VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200617163434-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2020 – São Paulo, quinta-feira, 18 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5020823-25.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALEXANDRE MIGUEL MONEA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020, 16:00 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020, 16:00 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009743-93.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MURO ARMADO CONTENCOES LTDA., REGINA HELENA BRADASCHIA USHIKUSA
Advogados do(a) REU: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993, MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475
Advogados do(a) REU: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993, MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020, 17:00 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020, 14:00 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032238-68.2018.4.03.6100
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006342-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELOC LOCADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, quanto à existência anterior de execução fiscal 0001417-17.2016.4.03.6140 (1ª Vara Federal de Mauá) relativa ao mesmo débito, considerando o entendimento do E. TRF3 de que **há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.**

Nesse sentido:

> *Tipo Acórdão Número 5006757-36.2019.4.03.0000 50067573620194030000 Classe CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) Relator (a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Seção Data 08/08/2019 Data da publicação 12/08/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 12/08/2019*
>
> *Ementa*
>
> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006757-36.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.*** *Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.*
>
> *AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. "Demanda ajuizada após a propositura da execução fiscal relativa ao mesmo crédito, sendo que a ação declaratória possui finalidade semelhante à dos embargos à execução, ou seja, a desconstituição do título em relação ao seu autor, o que recomenda a reunião dos feitos perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20484 0006934-90.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018). 2. Apelação da União provida para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Barueri, onde corre a execução fiscal 0034010-24.2015.403.6144. Apelação do autor prejudicada.*
>
> *(TRF-3 - Ap: 00262200520074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 26/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019).*

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33550144: Defiro prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011149-86.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA, ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA, ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRADO LEITE - SP376183
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRADO LEITE - SP376183
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRADO LEITE - SP376183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos embargos opostos pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-62.2019.4.03.6100

AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, ARNALDO CARVALHO DA SILVA, ARNALDO CARVALHO DA SILVA, ARNALDO CARVALHO DA SILVA, ARNALDO CARVALHO DA SILVA, ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (autores) dos embargos opostos pela CEF.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021496-81.2018.4.03.6100
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS, THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS, THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (réu) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009711-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCELO CAMPOS DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de valores e bens penhorados nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004386-28.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA, FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM, LUCIA HELENA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992

D E S P A C H O

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador e conclua o julgamento do recurso nº de requerimento 1367649379.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, na qual o Impetrado atua como Gerente Executivo, o qual foi indeferido. Interpôs o Recurso Ordinário, protocolo 1367649379 em 25/09/2019, sendo distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, ocorre que até a presente data, o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 28510221 concedendo os benefícios da justiça gratuito e determinando a apresentação do extrato atualizado do processo administrativo.

Petição do impetrante ID 31097417 cumprindo a determinação.

Decisão declinando da competência ID 31213753.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador e conclua o julgamento do recurso nº de requerimento 1367649379.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo nº 1367649379 em 25-09-2019 (ID 31097419), e tendo a presente impetração redistribuído em 16 de junho de 2020, houve o decurso mais de 8 (oito) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, ***pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos***. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, ***o direito constitucional ao devido processo legal***.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que proceda a remessa ao Órgão Julgador e conclua o julgamento do recurso nº 1367649379, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

FREEDOM COSMÉTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Subsidiariamente, postula seja reconhecida limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se incluem à exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação ("FNDE"), SEBRAE, SENAI, SESI ("Sistema S") e demais Terceiros, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 559.937, 603.624 e 630.898 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Subsidiariamente, postula seja reconhecida limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições ao correspondente a 20 vezes o valor do salário mínimo, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ASSOCIACÃO NACIONAL DOS MUTUARIOS,** objetivando provimento jurisdicional que: a) Suspenda, imediatamente, a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) Suspenda, imediatamente, as atividades jurídicas que presta, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00; c) Informe, imediatamente, os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

Requer, ao final, confirmação da antecipação de tutela para: a) Retirar da rede mundial de internet o site www.anmm.org.br, ou, alternativamente, retire todo e qualquer material do domínio eletrônico que dê publicidade ao oferecimento de atividades jurídicas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) Cessar suas atividades ou, alternativamente, encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas; c) Pagar montante de R$ 500.000,00 referentes aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação, ou montante a ser arbitrado por Vossa Excelência; d) Devolver aos usuários que lhe contrataram os valores pagos a título prestações de serviços jurídicos, com a devida correção monetária; e) Informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis.

Alega que a Associação Nacional dos Mutuários - ANM é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que exerce serviços sociais no estado de São Paulo, contudo, passou a extrapolar as funções para qual foi criada ao prestar serviços jurídicos, desvirtuando-se de seu caráter assistencial.

Afirma que Associações não podem oferecer serviços advocatícios, uma vez que não são registradas na OAB para este fim e não podem, tampouco, servir de intermediárias e agentes captadoras de causas e clientes para os advogados.

Sustenta que os advogados, sejam eles autônomos ou empregados, devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados.

Argumenta que não é assim que a ré presta serviços jurídicos, vez que oferece assistência judiciária para demandas particulares de seus associados, atuando não apenas como um escritório de advocacia, mas sim como uma empresa mercantil, perdendo qualquer caráter associativo.

Alega que a ré não atua como entidade assistencial aos mutuários ou representação coletiva frente às instituições bancárias, sua constituição tem o fim específico de angariar demandas judiciais, com o objetivo ilícito de mercantilizar a advocacia.

Afirma que a assistência jurídica que a ré presta aos associados não é gratuita ou assistencial e sim uma venda de serviços advocatícios por pessoa jurídica que não apenas mercantiliza a advocacia, como sequer está legitimada a prestar serviços jurídicos desta natureza.

Narra que a associação ré ao oferecer uma equipe jurídica para demandar casos particulares dos associados, infringe o Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e exerce ilegalmente a advocacia.

Alega que resta demonstrado que a ré pratica atividades incluídas na área de atuação privativa da advocacia, que como tal, não poderia ser exercida por associação sem fim lucrativo não inscrita e regulamentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º EOAB).

Afirma, por fim, em razão de a matéria ser exclusivamente de direito, não possui interesse em conciliação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida a antecipação de tutela (ID 9895481) determinar imediatamente a suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro e do exercício das atividades jurídicas, bem como que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços.

Contestação da ré apresentada no ID 11444308, requerendo, de início, **os benefícios da gratuidade da Justiça.**

Comprovante de interposição de agravo de instrumento (11473220).

Réplica no ID 11970259.

Instados a especificar provas (ID 15207483), o autor requereu (ID 15409551):

i) a intimação da ré para que traga aos autos os nomes dos associados que atendeu nos últimos três anos, bem como a qualificação e endereços destes, a fim de realização de sua oitiva como testemunhas da parte autora, para que se possa comprovar a relação estabelecida entre clientes e associação, bem como para fundamentar o pleito de ressarcimento de valores recebidos à título de honorários;

ii) a intimação da ré para que ela apresente nos autos cópia de contrato padrão firmado com seus clientes nos últimos três anos, para a análise por este juízo das cláusulas e dos serviços que a empresa ré presta;

iii) intimação da ré para que apresente nos autos relação dos advogados que lhe prestaram serviços nos últimos três anos, conforme determinação, com a qualificação destes, bem como cópia do contrato de prestação de serviços firmados com esses advogados, para esclarecer quais são as responsabilidades da Associação Ré;

iv) o depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confissão, bom como a oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

A ré requereu (ID 15660551) a oitiva do presidente da associação nacional dos mutuários e oitiva de testemunhas, que serão indicadas (no prazo de 05 dias).

O Ministério Público Federal (ID 15722424) requereu a oitiva de: i) advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692, ii) advogada Gislaine Carla de Aguiar, OAB/SP 276.048, iii) advogada Cristiane Aparecida Curcio Alves Moraes da Costa, OAB/SP 398.417, iv) advogado Cesar Padovesi, OAB/SP 342.297. v) Gilmar José Saugo, id. 9474997 vi) Ana Cristina Moura, id 9474996 vii) Wilson Roberto Matias Junior, id 9474995 viii) Sergio Antonio Viana e Ezelver Santana da Silva, id 9474994.

Além disso, informa o MPF que, em relação à captação de clientes na qual a publicidade e termo de associação da ré poderiam incidir, o Termo de Ajuste de Contas (TAC) n. 51.161389/06-3 já foi firmado com o Ministério Público com o intuito de dirimir tal desconformidade.

Sustenta que a imputação de captação de clientes deve ser excluída do exame de mérito do magistrado, visto que tratadas no TAC.

No ID 16222336, a ré apresenta rol de testemunhas (06 testemunhas que comparecerão em audiência independente de intimação pessoal).

Juntada aos autos decisão de agravo (ID 17419795): *"há de ser provido parcialmente o recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a proibição de publicidade e a obrigatoriedade de fornecer os nomes dos advogados prestadores de serviço; e permitindo-se, por outro lado, a prestação de serviços de atividade jurídica."*

A autora requereu, no ID 20784609, a oitiva de alguns associados da ré na época (03 testemunhas). Além disso, requereu a intimação da ré para suspender imediatamente a publicidade de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro e do exercício das atividades jurídicas, bem como informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, conforme decisão liminar.

A ré, em 19/08/2020, requereu (ID 2081774) prazo de 10 dias para apresentar a relação dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços.

No ID 27603940 juntado trânsito em julgado do agravo, mantendo a decisão de ID 17419795.

No ID 32236077, despacho determinando que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, conforme decisão de tutela, mantida por agravo.

No ID 33087650, a ré apresenta relação dos advogados que lhe prestam ou já lhe prestaram serviços.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à ré. Não há comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Dê-se ciência à parte autora e ao MPF da petição de ID 33087650.

Em relação ao pedido de provas da parte autora (ID 15409551), indefiro o item "a", uma vez ser plenamente possível que a própria parte autora diligencie para conseguir tais informações. Defiro o item "b", porquanto tal documento (cópia de contrato padrão firmado com seus clientes nos últimos três anos) não está acessível à parte autora e é importante para o deslinde do feito. Quanto ao item "c", a relação de advogados já consta nos autos (ID 33087650). Defiro o pedido de apresentação do contrato de prestação de serviços firmados com tais advogados, uma vez que tal questão deve ser objeto de prova, tanto documental quanto testemunhal. Quanto ao item "d", defiro o depoimento pessoal do representante da associação ré Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz. Oportunizo à parte autora tão somente a indicação de 04 testemunhas.

Quanto ao pedido de prova da ré (ID 15660551), defiro a oitiva de tão somente 04 (quatro) testemunhas. Indefiro o seu pedido de oitiva do presidente da associação nacional dos mutuários (Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz), pois não cabe à parte requerer a própria oitiva; referida pessoa será ouvida em razão do requerimento formulado pela parte autora.

Quanto ao pedido do Ministério Público Federal (ID 15722424), limito-o também a 04 testemunhas.

Manifestem-se as partes sobre o Termo de Ajuste de Contas (TAC) n. 51.161389/06-3 e sua relação com o objeto deste feito.

Apresentem as partes, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, nos termos descritos, e conforme art. 450 do CPC.

Consigno que o comparecimento das testemunhas é responsabilidade da parte, exceto aquelas arroladas pelo MPF.

Prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresentar os documentos citados.

Após, venham os autos conclusos para designação da data de audiência.

Intimem-se.

Após, ao MPF.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

RAFAELA SILVERIO BENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

Narra a autora, em síntese, que em 07/11/2014 firmou junto a Ré contrato de comprova e venda de terreno e mútuo para construção habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – Recursos do FGTS, para aquisição da unidade habitacional apartamento nº 77, localizada no 7º andar, do Edifício 5 Moratta, pertencente ao empreendimento imobiliário denominado VIVA MAIS BARUERI CONDOMINIO CLUBE.

A inicial foi atribuído o valor de R$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos.

Determina apresentação de comprovantes de rendimentos para fins de comprovar a gratuidade (ID 3401022). Manifestou-se a parte autora (ID 3537209).

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 3566460).

Embargos de declaração opostos (ID 3674814).

Contestação apresentada (ID 3689814).

Decisão rejeitando os embargos (ID 3890124).

Manifesta-se a autora pela produção de prova em audiência (ID 4500007).

A parte autora menciona a interposição do AI nº 5001897-26.2018.4.03.0000 (ID 4555070). Despacho para aguardar decisão do agravo (ID 4555791).

Juntado do Acórdão que concedeu efeito parcial tutela nos autos do AI.

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que determine o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para fins de purgar a mora, com a suspensão dos efeitos da retomada do imóvel e que se abstenha a ré em levar a leilão público extrajudicial o imóvel matrícula nº 195.1227, serviço registro de imóveis da Comarca de Baureri/SP, bem como a condenação por dano moral no valor equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais).

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, decorrido o prazo assinado pelo Registro de Imóveis, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF argumentando que a mesma teria ocorrido quando ainda em curso as recorrentes tratativas para regularização do débito em questão.

Em regra, a impontualidade no pagamento de prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

A propósito, quanto à purgação da mora, prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal.

Segundo o art. 34 do aludido Decreto somente se obsta o prosseguimento do procedimento com o depósito da parte controvertida das prestações vencidas, e da parte incontroversa, e isso com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, que pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

De fato o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.

No caso em análise, a autora manifestou a intenção na purgação da mora e ainda permanece na posse do imóvel.

Pois bem, a questão não comporta maiores debates, pois a possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a Lei nº 13.465, inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que passou a estabelecer o seguinte:

"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Pela dicção do aludido dispositivo, nota-se que não mais se discute o direito à purgação da mora, mas sim, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, na forma disposta pelo § 2º deste artigo.

Nesse panorama, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 e por força do artigo 39 do mesmo diploma legal, e isso desde que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário tenha ocorrido antes da inovação promovida pela Lei nº 13.465/2017.

Entretanto, se após a publicação da Lei nº 13.465/2017 tiver ocorrido a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, não há mais que se discutir a possibilidade de purgar a mora, mas sim, do direito de preferência à aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos na forma do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Assevero que a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS está prevista pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90 a saber:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS , na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de mora dia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS , na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS , podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos." (grifos nossos).

Sendo o direito à moradia um direito fundamental da pessoa humana, um direito social tal como estabelecido pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, não se mostrando razoável obstar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS diante da questão em análise.

Importante frisar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Nessa linha, colho excerto do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo -os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido." (RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011). (grifos nossos).

De igual modo tem decidido o E. TRF 3ª região:

"**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO.** I - Procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. IV - Hipótese dos autos em que a parte não apenas manifestou interesse mas realizou depósito referente às prestações em atraso. V - Recurso provido." (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015962-82.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 26/09/2017, e-DJF3 05/10/2017).

Da análise do acervo probatório, ao contrário do alega a ré, pelo documento (ID 3348335) tenho que o termo inicial das tratativas se deram em 08/02/2017. Inclusive, verifico que havia expectativa da autora em levantar o saldo do FGTS com a finalidade de saldar o débito em questão, e isso se nota pelas várias trocas de e-mail's realizadas entre a autora e a ré, que até dão conta de lista de documentos requeridos pela ré, conforme (ID 4836098) e (ID 4836364).

Aliás, pelas provas carreadas aos autos verifico que de fato a autora procurou negociar seu débitos (ID 3348335) antes da consolidação, inclusive, vejo que houve tentativas de entabular acordo junto à agência Penha de França, e isso desde 08/02/2017.

Portanto, no caso em questão não poderia a ré levar a consolidação da propriedade, pois ainda estavam em curso as tratativas de negociação, assim, tenho que todos os atos executórios promovidos pela ré que levaram a termo à consolidação da propriedade do imóvel discutido nestes autos são nulos *ab initio*.

In casu é de ser preservada a função social dos contratos (art. 421 e art. 2.035, parágrafo único, Código Civil), e da boa-fé (art. 422, CC e art. 4º, III, e art. 51, IV, da lei 8.078/90).

Diante do cenário fático entendo que o mutuário tem direito a purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Assim como, entendo ser possível a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, de modo a vincular sua destinação à purgação da mora do financiamento imobiliário indicado nestes autos.

Por outro lado, não assiste razão à autora, quanto ao pedido de dano moral, eis que deu causa à mora, e além disso, não há nos autos qualquer demonstração de ato impróprio praticado pela ré que tenha implicado em ofensa à moral ou a dignidade da pessoa humana.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da inicial para reconhecer a nulidade dos atos executórios abi initio, que culmiram com a ato de consolidação da propriedade; e para permitir a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, de modo a vincular sua destinação à purgação da mora do financiamento imobiliário indicado nestes autos, assim como para a amortização de prestações. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, a ser apurado por ocasião do pagamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos, no montante de R$ 3.120.239,95 (três milhões, cento e vinte mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao período de 05/2015 a 01/2020, devidamente atualizados.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço, e que a cobrança das referidas contribuições encontra-se maculada com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31747526).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou a denegação da segurança (ID 31957021).
Notificada (ID 31891085), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 32178553), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e requereu a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5014144-68.2020.4.03.0000 (ID 33011056).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 33115974).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, no sentido de inexistir ato coator a ensejar a impetração do presente *mandamus*, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos, no montante de R$ 3.120.239,95 (três milhões, cento e vinte mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao período de 05/2015 a 01/2020, devidamente atualizados.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como *"a receita bruta da pessoa jurídica."* (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."* (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

> "Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS."

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão,

subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5014144-68.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008305-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Ciências às partes sobre a redistribuição dos autos.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009984-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.
Intime-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010099-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SELMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Esclareça o requerente a adequação da via eleita da notificação uma vez que a mesma busca prevenir responsabilidade e que se constata da inicial é que a mesma está sendo utilizada como ação de cobrança.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000438-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se o ofício requisitório - RPV.

Devendo o exequente apresentar os dados para expedição do mesmo: nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, o nome do patrono, CPF e ainda o RRA.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020016-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ACACIO DOS SANTOS, DAVID SANTOS, RAUL DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS NETTO, FRANCISCO DOS SANTOS NETTO, THEREZA FABIANI DOS SANTOS, DIJALMA DOS SANTOS, LEILA SANTOS SILVA, REGINA DOS SANTOS, RUY RODRIGUES PENA, SANDRA MARIA PENA PINO, JOAO IVAN RODRIGUES PENA, ELIZABETH RODRIGUES PENA CALEGARI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

D E S P A C H O

Cumpra a requerida o despacho ID 21441153.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010020-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, LIGIA NOLASCO - MG136345
REU: SAO GABRIEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA DA SILVA

D E S P A C H O

Promova a subscritora da petição de ID 31206658 (Dra. Ligia Nolasco - OAB/SP n.º 401.817) a regularização da representação processual, uma vez que não possui procuração/substabelecimento nos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021241-53.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022244-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
REU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

D E S P A C H O

Determino que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da abertura dos fóruns da Justiça Estadual, que a exequente verifique diretamente nos autos da ação de recuperação judicial, se seus créditos foram ou não habilitados pela devedora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018497-18.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CREFISA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em razão da concordância do impetrante, expeça-se o ofício de conversão em pagamento definitivo dos depósitos realizados nestes autos, como requerido pela União Federal.

Quanto a petição não digitalizada e anexada aos autos, tendo em vista que há suspensão do atendimento presencial nos Fóruns em razão da Pandemia, aguarde-se o retorno das atividades presenciais ou caso o impetrante possua a cópia da referida petição pode anexá-la aos autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5004955-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003396-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP, IVETE GOMES LORENZO

D E S P A C H O

Cumpra o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035469-82.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a petição ID 33683522 do INSS.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no polo passivo,

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011969-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO
Advogado do(a) REU: EDSON DA SILVA FERREIRA - SP187121

D E S P A C H O

Fica a executada intimada a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora e sua exata localização, nos termos do artigo 524, inciso VII do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO GOMES DA SILVA, DARIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010952-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA DE JESUS CANDINHO, JOSEFA DE JESUS CANDINHO, JOSEFA DE JESUS CANDINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

JOSEFA DE JESUS CANDINHO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato **do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE,** objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada, que analise e conclua seu pedido de administrativo, protocolado sob nº 488251496, referente à sua aposentadoria.

Afirma, em síntese, que requereu em 03/01/2019 pedido de concessão de benefício.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido dever ser apreciado pela Autarquia, no prazo estabelecido pelo Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diz que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão deferindo a liminar (ID 22113005).

Foram prestadas as informações (ID 23181635).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 29496259) e (ID 30890633).

Decisão declinando da competência (ID 30697376).

Os autos aportaram nesta Secretaria.

Foi dada ciência às partes da redistribuição (ID 33742255).

Manifestou ciência o Parquet (ID 33816916).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise do pedido administrativo benefício de aposentadoria protocolado sob nº 488251496.

Pois bem, o presente *writ* foi processado inicialmente perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária que à época deferiu a medida liminar. Sendo que, após terem sido juntadas as informações é que declinou de competência, e assim aportaram os autos nesta Vara.

Da análise dos autos, as informações (ID 23181635) prestadas pela autoridade impetrada: "*Conforme consulta ao sistema do INSS Plenus CV3 (em anexo), verificamos que o benefício requerido pela impetrante foi concedido sob nº 41/190.846.134-6.*", assim, já houve a apreciação do processo em questão.

Porém, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. No caso dos autos, o requerimento foi protocolado sob nº 488251496 em 03/01/2019, portanto, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Portanto, na hipótese dos autos, não tendo sido apreciado o requerimento administrativo no prazo legal, a segurança é de ser concedida.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando o direito do impetrante a ter seu pedido administrativo em questão, concluído no prazo legal. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALRF TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, ALRF TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID 31944347.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011212-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Indefiro. Recolha a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas relativas a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual.

Silente, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024101-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023360-21.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CLEITON LIMA ARAUJO, MARIA ZILAR DE LIMA
Advogado do(a) REU: KARINA CASSIA RACHID - SP333647
Advogado do(a) REU: KARINA CASSIA RACHID - SP333647

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edição para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008723-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: FABIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5032170-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALVARO UENDEL FRUJUELLO

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008351-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAJORI DO AMARAL MOTTA, MAJORI DO AMARAL MOTTA, MAJORI DO AMARAL MOTTA, MAJORI DO AMARAL MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho o despacho ID 32067929 por seus próprios fundamentos.

Contudo, diante do atual contexto sócio-econômico do país, a impetrante pode recolher as custas judiciais pelo seu valor mínimo R$ 10,64.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024727-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME, ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME, ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME, ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016985-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS, RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA
Advogado do(a) REU: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889
Advogado do(a) REU: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889

D E S P A C H O

Ciência ao executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018519-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021983-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: VAGNER PADUA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ASSOCIACÃO NACIONAL DOS MUTUARIOS,** objetivando provimento jurisdicional que: a) Suspenda, imediatamente, a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) Suspenda, imediatamente, as atividades jurídicas que presta, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00; c) Informe, imediatamente, os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

Requer, ao final, confirmação da antecipação de tutela para: a) Retirar da rede mundial de internet o site www.anmm.org.br, ou, alternativamente, retire todo e qualquer material do domínio eletrônico que dê publicidade ao oferecimento de atividades jurídicas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) Cessar suas atividades ou, alternativamente, encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas; c) Pagar montante de R$ 500.000,00 referentes aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação, ou montante a ser arbitrado por Vossa Excelência; d) Devolver aos usuários que lhe contrataram os valores pagos a título prestações de serviços jurídicos, com a devida correção monetária; e) Informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis.

Alega que a Associação Nacional dos Mutuários - ANM é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que exerce serviços sociais no estado de São Paulo, contudo, passou a extrapolar as funções para qual foi criada ao prestar serviços jurídicos, desvirtuando-se de seu caráter assistencial.

Afirma que Associações não podem oferecer serviços advocatícios, uma vez que não são registradas na OAB para este fim e não podem, tampouco, servir de intermediárias e agentes captadoras de causas e clientes para os advogados.

Sustenta que os advogados, sejam eles autônomos ou empregados, devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados.

Argumenta que não é assim que a ré presta serviços jurídicos, vez que oferece assistência judiciária para demandas particulares de seus associados, atuando não apenas como um escritório de advocacia, mas sim como uma empresa mercantil, perdendo qualquer caráter associativo.

Alega que a ré não atua como entidade assistencial aos mutuários ou representação coletiva frente às instituições bancárias, sua constituição tem o fim específico de angariar demandas judiciais, com o objetivo ilícito de mercantilizar a advocacia.

Afirma que a assistência jurídica que a ré presta aos associados não é gratuita ou assistencial e sim uma venda de serviços advocatícios por pessoa jurídica que não apenas mercantiliza a advocacia, como sequer está legitimada a prestar serviços jurídicos desta natureza.

Narra que a associação ré ao oferecer uma equipe jurídica para demandar casos particulares dos associados, infringe o Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e exerce ilegalmente a advocacia.

Alega que resta demonstrado que a ré pratica atividades incluídas na área de atuação privativa da advocacia, que como tal, não poderia ser exercida por associação sem fim lucrativo não inscrita e regulamentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º EOAB).

Afirma, por fim, em razão de a matéria ser exclusivamente de direito, não possui interesse em conciliação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida a antecipação de tutela (ID 9895481) determinar imediatamente a suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro e do exercício das atividades jurídicas, bem como que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços.

Contestação da ré apresentada no ID 11444308, requerendo, de início, **os benefícios da gratuidade da Justiça.**

Comprovante de interposição de agravo de instrumento (11473220).

Réplica no ID 11970259.

Instados a especificar provas (ID 15207483), o autor requereu (ID 15409551):

i) a intimação da ré para que traga aos autos os nomes dos associados que atendeu nos últimos três anos, bem como a qualificação e endereços destes, a fim de realização de sua oitiva como testemunhas da parte autora, para que se possa comprovar a relação estabelecida entre clientes e associação, bem como para fundamentar o pleito de ressarcimento de valores recebidos à título de honorários;

ii) a intimação da ré para que ela apresente nos autos cópia de contrato padrão firmado com seus clientes nos últimos três anos, para a análise por este juízo das cláusulas e dos serviços que a empresa ré presta;

iii) intimação da ré para que apresente nos autos relação dos advogados que lhe prestaram serviços nos últimos três anos, conforme determinação, com a qualificação destes, bem como cópia do contrato de prestação de serviços firmados com esses advogados, para esclarecer quais são as responsabilidades da Associação Ré;

iv) o depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confissão, bom como a oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

A ré requereu (ID 15660551) a oitiva do presidente da associação nacional dos mutuários e oitiva de testemunhas, que serão indicadas (no prazo de 05 dias).

O Ministério Público Federal (ID 15722424) requereu a oitiva de: i) advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692, ii) advogada Gislaine Carla de Aguiar, OAB/SP 276.048, iii) advogada Cristiane Aparecida Curcio Alves Moraes da Costa, OAB/SP 398.417, iv) advogado Cesar Padovesi, OAB/SP 342.297. v) Gilmar José Saugo, id. 9474997 vi) Ana Cristina Moura, id 9474996 vii) Wilson Roberto Matias Junior, id 9474995 viii) Sergio Antonio Viana e Ezelver Santana da Silva, id 9474994.

Além disso, informa o MPF que, em relação à captação de clientes na qual a publicidade e termo de associação da ré poderiam incidir, o Termo de Ajuste de Contas (TAC) n. 51.161389/06-3 já foi firmado com o Ministério Público com o intuito de dirimir tal desconformidade.

Sustenta que a imputação de captação de clientes deve ser excluída do exame de mérito do magistrado, visto que tratadas no TAC.

No ID 16222336, a ré apresenta rol de testemunhas (06 testemunhas que comparecerão em audiência independente de intimação pessoal).

Juntada aos autos decisão de agravo (ID 17419795): *"há de ser provido parcialmente o recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a proibição de publicidade e a obrigatoriedade de fornecer os nomes dos advogados prestadores de serviço; e permitindo-se, por outro lado, a prestação de serviços de atividade jurídica."*

A autora requereu, no ID 20784609, a oitiva de alguns associados da ré na época (03 testemunhas). Além disso, requereu a intimação da ré para suspender imediatamente a publicidade de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro e do exercício das atividades jurídicas, bem como informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, conforme decisão liminar.

A ré, em 19/08/2020, requereu (ID 2081774) prazo de 10 dias para apresentar a relação dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços.

No ID 27603940 juntado trânsito em julgado do agravo, mantendo a decisão de ID 17419795.

No ID 32236077, despacho determinando que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, conforme decisão de tutela, mantida por agravo.

No ID 33087650, a ré apresenta relação dos advogados que lhe prestam ou já lhe prestaram serviços.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à ré. Não há comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Dê-se ciência à parte autora e ao MPF da petição de ID 33087650.

Em relação ao pedido de provas da parte autora (ID 15409551), indefiro o item "a", uma vez ser plenamente possível que a própria parte autora diligencie para conseguir tais informações. Defiro o item "b", porquanto tal documento (cópia de contrato padrão firmado com seus clientes nos últimos três anos) não está acessível à parte autora e é importante para o deslinde do feito. Quanto ao item "c", a relação de advogados já consta nos autos (ID 33087650). Defiro o pedido de apresentação do contrato de prestação de serviços firmados com tais advogados, uma vez que tal questão deve ser objeto de prova, tanto documental quanto testemunhal. Quanto ao item "d", defiro o depoimento pessoal do representante da associação ré Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz. Oportunizo à parte autora tão somente a indicação de 04 testemunhas.

Quanto ao pedido de prova da ré (ID 15660551), defiro a oitiva de tão somente 04 (quatro) testemunhas. Indefiro o seu pedido de oitiva do presidente da associação nacional dos mutuários (Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz), pois não cabe à parte requerer a própria oitiva; referida pessoa será ouvida em razão do requerimento formulado pela parte autora.

Quanto ao pedido do Ministério Público Federal (ID 15722424), limito-o também a 04 testemunhas.

Manifestem-se as partes sobre o Termo de Ajuste de Contas (TAC) n. 51.161389/06-3 e sua relação com o objeto deste feito.

Apresentem as partes, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, nos termos descritos, e conforme art. 450 do CPC.

Consigno que o comparecimento das testemunhas é responsabilidade da parte, exceto aquelas arroladas pelo MPF.

Prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresentar os documentos citados.

Após, venham os autos conclusos para designação da data de audiência.

Intimem-se.

Após, ao MPF.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-96.2020.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031485-14.2018.4.03.6100
AUTOR: ANAN SERVICOS MEDICOS E EM SAUDE LTDA - ME, ANAN SERVICOS MEDICOS E EM SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016849-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, JOSE ADILSON BOFF, FERNANDO ALVES SAMPAIO JUNIOR, FERNANDO ALVES SAMPAIO JUNIOR
Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006014-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE ABREU

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARCO ANTONIO DE ABREU, devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, da cobrança de juros acima da taxa média do mercado, da capitalização de juros, da cobrança abusiva de encargos financeiros e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação (ID 14517322).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 17025209), o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ID 17605332) e a embargada informou não ter interesse na produção de provas (ID 18079805). O pedido de prova pericial foi indeferido (ID 22870874).

A embargada manifestou ciência (ID 25525835).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a Defensoria Pública atua no presente feito na qualidade de curadora especial do executado, ora embargado, citado por edital. Não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a hipossuficiência do embargante, e considerando que a Defensoria Pública da União sequer teve contato com este, não lhe cabe presumir que faça jus ao benefício.

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COMPOSIÇÃO CDI - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

A redação do item 20 do instrumento de ID 14574288-Pág. 19 que instrui os autos da execução de título extrajudicial n.º 0006238-58.2014.4.03.6100 dispõe que:

"**DA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO**

20 - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês."

Nota-se que ao firmar o instrumento, o embargante conhecia, ou deveria conhecer todos os índices a incidirem sobre sua dívida no caso de impontualidade ou inadimplemento, encontrando-se dentre estes índices a comissão de permanência composta pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN.

O contratante declarou que teve conhecimento e estava de acordo com o teor do Contrato, manifestando ciência acerca de seu conteúdo.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que tal composição não é de nenhum modo abusiva, desde que não cumulada com a taxa de rentabilidade. Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, composta da taxa CDI, sem a cumulação com outros encargos, conforme disposição contratual expressa, bem assim conforme vem admitindo a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1973). POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil (1973) uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC (1973), fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Não se mostra abusiva a comissão de permanência composta pela Taxa de CDI, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Precedentes. No presente caso, a perícia constatou que houve emprego apenas da taxa de variação da CDI mensal, sem qualquer outro acréscimo.

IV - Agravo interno desprovido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO INTERNO - 0004263-69.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017).

"EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.

4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.

5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).

6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270526 - 0023168-40.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2017).

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Da análise das planilhas juntadas aos autos da ação executiva, dentre as quais se encontra o "demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso" (ID 14574288- Pág. 42), verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, prepondera, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).(grifos meus).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

Da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos da execução, verifica-se que não houve a alegada abusividade. Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, nem trouxe aos autos demonstrativo discriminado, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em ***periodicidade anual***, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: ***"É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.***

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que ***"é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".***

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que ***"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."***

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. ***Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.***

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido." (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça basta a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização.

No contrato objeto dos autos, firmado em data posterior à citada medida provisória, a taxa de juros anual (17,31900%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,34%), concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, aplicando-se tão somente a comissão de permanência, com a exclusão da cumulação indevida com juros de mora, devendo a nova memória de cálculo ser posicionada para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, isto é, sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença; e fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito recalculado também nos termos desta sentença, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0006238-58.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025776-50.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., JUST N T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, JUST N T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, JUST N T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

D E S P A C H O

Defiro o requerimento do impetrante em sua petição ID 32815808, intime-se a autoridade coatora para prestar os esclarecimentos. Devendo também a União Federal se manifestar.

Manifestem-se os impetrantes sobre a manifestação da União Federal ID 332769999.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011093-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO VALERIO CASALINHO

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR WAGNER DE ARRUDA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
REU: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ARTHUR WAGNER DE ARRUDA CUNHA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da **UNIVERSIDADE BRASIL**, qualificada na inicial, e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência que determine à Instituição de Ensino Superior, a imediata abstenção à realização de cobranças de mensalidades tendo em vista a falha na prestação de serviços, permanecendo a suspensão das cobranças até que seja plenamente restabelecida a normalidade acadêmica do Requerente, com a devolução ou a compensação dos valores pagos até então, conforme aduzido no item II.13.1 da inicial; que seja determinada a imediata reintegração do Requerente às atividades acadêmicas abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, sob qualquer pretexto, sendo determinado ainda à Universidade Requerida que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando o Requerente em seu correto período, ou seja, 11º período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula, abstendo-se de retroagir a grade curricular do Requerente, conforme se alega nos itens II.13.2 e II.13.3; que seja determinado à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo do Requerente, conforme mencionado no item II.13.5, constando as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas, e não como "aproveitamento", devendo todas disciplinas serem lançadas no sistema e histórico, bem como as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas quando do ingresso na Universidade Brasil e, por fim, que sejam suspensos os efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação ao Requerente, em consonância com o alegado no item II.13.4.

Pleiteia que ao final seja julgada procedente a demanda, tornando definitivos os pleitos antecipatórios, condenando-se a IES a restituir os valores cobrados durante todo o período em que não houve prestação de serviços ou a sua compensação futura após o restabelecimento das atividades acadêmicas, seja declarada a regularidade acadêmica do Requerente, com a convalidadação de toda a carga curricular efetivamente cursada na Universidade Requerida, possibilitando ao Requerente a transferência para outra instituição, determinando-se ao MEC caso a não realização de transferência assistida, seja promovida a realocação do Requerente em outra Instituição de Ensino Superior de sua escolha.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Com efeito, questões atinentes ao eventual direito do requerente à imediata reintegração às atividades acadêmicas sem qualquer restrição, análise e reanálise curricular, matrícula no período escolhido e retroação da grade curricular dos alunos constituem-se em matéria de mérito administrativo, não sendo possível a este juízo antecipar o exame destas questões, cuja competência é da instituição de ensino.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

O artigo 207, da Constituição Federal, estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O artigo 53, da Lei nº 9.394/96, também dispõe acerca da autonomia das Instituições de Ensino Superior para elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade, o que, ao menos na atual fase processual, não restou evidenciada.

Portanto, ausentes os requisitos legais**, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010452-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. M. M. D.
REPRESENTANTE: FLORENT MOURE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCKENBACH - PR34639,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

F. M. M. D., representado por seu genitor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que os requeridos forneçam ao autor, IMEDIATAMENTE E, POR TEMPO INDETERMINADO OU ATÉ ORDEM MÉDICA EM CONTRÁRIO, KALYDECO (IVACAFTOR) na dose de 01 (um) comprimido de 150mg, 02 (duas) vezes ao dia conforme prescrição médica.

Alega que é portador da doença "FIBROSE CÍSTICA" (CID E 84.0, que é uma mutação (defeito) do gene CFTR1 , cuja escassez da referida proteína (CFTR) e/ou não funcionamento adequado provoca uma anomalia na superfície celular, impedindo que a água e moléculas, em especial, íons de cloreto não se movimentem adequadamente (de dentro para fora e de fora para dentro da célula), o que acarreta um muco espesso nos pulmões e em outras partes do corpo, razão pela qual a doença também é conhecida por "mucoviscidose".

Afirma que, além dos pulmões, a doença acarreta comprometimento do fígado, intestino delgado, pâncreas, entre outras graves complicações de saúde e não tem cura.

Sustenta que, com a evolução das pesquisas, novas drogas surgiram para corrigir ou potencializar a função da proteína CFTR, drogas estas aprovadas pelos órgãos norte-americano (FDA – Food and drug administration), europeu (EMA - European Medicines Agency) e recentemente (03/09/2018) pelo órgão brasileiro (ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Narra que, destas novas drogas destaca-se o KALYDECO® (Ivacaftor) destinado ao tratamento de fibrocísticos que têm mutações como a do Autor (p.Gly551Asp + p.Phe508del).

Afirma que a fibrose cística possui mais de 2.000 (duas mil) mutações e a droga KALYDECO é indicada apenas para quem sofre de algumas mutações como é exatamente o caso do Autor.

Informa que, de acordo com a bula, "O ivacaftor é um potenciador da proteína CFTR, ou seja, in vitro o ivacaftor aumenta a regulação dos canais da CFTR melhorando o transporte de cloreto em mutações de regulação especificadas (conforme listado na secção 4.1) com uma reduzida probabilidade de abertura do canal em comparação com a CFTR normal".

Alega que o medicamento Kalydeco é o único capaz de combater a doença de acordo com a manifestação genética do Autor e não existe qualquer outro modelo terapêutico disponível no SUS.

Narra que a ausência de complicações médicas decorrentes da doença por uso do medicamento, além de possibilitar ao paciente um tratamento humanizado, representa a diminuição do custeio do Estado em relação aos gastos com internamento, entre outros.

Por fim, sustenta que da grave doença a qual acomete o Autor, acrescida das intercorrências e complicações aos quais já se sujeitou e está sujeito, face a negativa do Estado, não lhe resta alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de que este respeitável Poder possa dar-lhe esperança de vida e dignidade em seu tratamento, fazendo valer os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que amparam o cidadão no que tange à saúde pública e à preservação do seu bem maior, a vida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine que os requeridos forneçam ao autor, IMEDIATAMENTE E, POR TEMPO INDETERMINADO OU ATÉ ORDEM MÉDICA EM CONTRÁRIO, KALYDECO (IVACAFTOR) na dose de 01 (um) comprimido de 150mg, 02 (duas) vezes ao dia conforme prescrição médica.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

O relatório médico (ID 33696617) não trouxe elementos que justifiquem a urgência para concessão da medida judicial sem a oitiva da parte contrária.

Assim, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar, pelo menos, a formação do contraditório.

Além disso, o Conselho Nacional da Justiça aprovou, em sua I Jornada de Direito da Saúde, o Enunciado n.º 13: "Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.".

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se vista ao MPF.

Consulte-se o sistema e-NatJus.

Cite-se.

Intimem-se.

Anote-se a prioridade.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021352-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONILDE DAS NEVES FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

DIONILDE DAS NEVES FREIRE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de i) promover, via Receita Federal do Brasil, a retenção dos valores correspondentes à restituição de Imposto de Renda devidos à autora, bem como a devolver à autora os valores indevidamente retidos até o momento; ii) de inscrever a suposta dívida em exame no CADIN – CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL; iii) de promover o PROTESTO EXTRAJUDICIAL da suposta dívida, bem como de comunicar a órgãos de proteção ao crédito e, também, de promover a averbação pré-executória da certidão da dívida ativa nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora; iv) de ajuizar Execução Fiscal do montante em debate, especialmente por tratar-se de dívida inexistente. Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento fiscal em exame.

Alega que, em decorrência de ação de desapropriação, recebeu valor referente à indenização (ação 0127088- 70.1979.403.6100 – 5ª Vara Cível Federal de São Paulo).

Afirma que, realizado o levantamento do valor em exame, houve desconto do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, no valor de R$12.755,09.

Informa que, em 20.3.2017, foi lavrada, pela Receita Federal do Brasil, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.

Por fim, alega que o valor de IR foi corretamente pago e que não há incidência de IRRF sobre o valor pago a título de indenização ao expropriado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada nos termos do despacho de ID 25623748, a parte autora noticiou o recolhimento das custas (ID 26211234).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 27718051).

Interpostos embargos de declaração (ID 27881690), foram eles rejeitados (ID 28343435).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5006136-05.2020.403.0000.

Manifestou-se a UNIÃO, noticiando que deixaria de apresentar contestação porque o Colendo S.T.J havia firmado entendimento, sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, de que não incide IR sobre valores recebidos a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, por não configurarem ganho ou acréscimo de patrimônio. Citou o Resp 1.116.460/SP. Requereu, entretanto, a condenação da parte autora no ônus da sucumbência em face do principio da causalidade visto que, notificada do lançamento, deveria ter apresentado recurso no prazo de 30 dias, o que não ocorreu, ensejando o lançamento de ofício (id 30138982 e ID 30186449).

Deu-se vista à parte autora para manifestação acerca das informações prestadas pela UNIÃO (ID 30195732).

O prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Propôs a parte autora a presente ação anulatória de débito fiscal alegando ter recebido indenização por desapropriação de imóvel no bojo da ação nº 0127088- 70.1979.403.6100 – 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo havido o desconto do IRPF na fonte no montante de R$12.755,09 de forma indevida, visto que não deve haver incidência do referido tributo sobre o valor pago a título de indenização ao expropriado.

Noticiou a UNIÃO que em face do reconhecimento da natureza indenizatória dos valores decorrentes de desapropriação, não promove mais a referida retenção e que, notificado o contribuinte acerca do lançamento, este não se manifestou no prazo, comprovando a origem do montante, o que ensejou o lançamento de ofício.

A UNIÃO comprovou suas alegações com os documentos juntados aos autos por meio do ID 30186449.

A parte autora, por sua vez, não demonstrou nos autos ter proposto recurso contra a cobrança administrativa.

Ora, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A UNIÃO desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus, ao passo que o autor, intimado acerca das alegações e documentos juntados, quedou-se inerte.

Assim, demonstrado nos autos que os procedimentos adotados em sede administrativa, pela UNIÃO, foram todos regulares, e não demonstrado que o autor pleiteou a isenção da cobrança mediante a apresentação de documentos idôneos ao FISCO, improcede o pedido inicial.

Por estas razões e ante o conjunto probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015980-46.2019.4.03.6100
AUTOR: ARILDO DE MORAES ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à ré dos documentos juntados em réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009033-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANESSA CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARIO GIL RODRIGUES FILHO - SP249224-A

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028218-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre as minutas e a mensagem da Receita Federal registrada no sistema, no prazo de 05 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINNO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a minuta para verificação de equívoco e posterior transmissão ao setor de pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0635040-67.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS, MUNICIPIO DE BAURU, MUNICIPIO DE CRAVINHOS, MUNICIPIO DE MARILIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MUNICIPIO DE SAO SIMAO, MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP129697, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre as minutas de reinclusão expedidas. Após, sem impugnações, encaminhem-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL, MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL, MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL, MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL, MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL, MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL, MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009505-15.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010439-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
IMPETRADO: SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

GALDERMA BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED),** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato praticado pela Impetrada por meio do Ofício 735/2020/SCMED/GADIP/ANVISA, assegurando-lhe o direito de comercializar o SOOLANTRA no mercado pelo preço por ela estipulado, no importe de R$ 96,18 (sem impostos), sem a necessidade de observar a limitação extemporânea de R$ 72,32 (sem impostos) que pretende impor a autoridade impetrada. Ao final, requer a abstenção da impetrada de lhe impor qualquer sanção pela comercialização do SOOLANTRA pelo preço de até R$ 96,18 (sem impostos), com base na ilegal limitação de preço que se pretende impor.

Foi determinado à impetrante que esclarecesse a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, uma vez a sede da autoridade coatora, pelo que consta nos autos, fica em Brasília-DF (ID 33698226).

A impetrante sustentou a competência deste Juízo em razão do seu domicílio ser a cidade de São Paulo (ID 33838058).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança que visa anular os atos jurídicos praticados pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), a fim de evitar eventual autuação futura, em razão do preço do medicamento estabelecido pela autoridade administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada esta domiciliada em Brasília/DF.

Conforme relatado pela impetrante, "os danos decorrentes dessa iminente penalização, que o *mandamus* busca evitar, também terão lugar em São Paulo, onde a Impetrante realiza seus negócios" (grifos nossos).

Logo, ainda que a impetrante esteja localizada em São Paulo, admite-se que praticará a comercialização do medicamento em vários lugares, inclusive em São Paulo, não subsistindo o argumento de que será competente o local de negociação, onde ocorreu o ato, pois este ainda não foi definido e sequer praticado.

Assim, conclui-se que a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter absoluto, não admitindo prorrogação.

No mesmo sentido está sedimentado o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5022247-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020).

(grifos nossos)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasilia/DF, dando-se baixa na distribuição.

Ressalvo, por fim, que a presente decisão servirá como informações, caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008767-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA COLLET DA GRACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

MARIANA COLLET DA GRACA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator da **Sra. Reitora da Universidade Federal de São Paulo Dra. Soraya Soubhi Smaili e da Sra.Pró-reitora de graduação Profa. Dra. Isabel Marian Hartmann de Quadros**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a matrícula imediata da impetrante no curso de Pedagogia da Universidade Federal de São Paulo – campus Guarulhos, no período vespertino.

Afirma a imperante que, na condição de estudante, submeteu-se ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e fez a inscrição através do Sistema de Seleção Unificado (SISU) para uma vaga no curso de pedagogia vespertino oferecido pela Universidade Federal de São Paulo, campus Guarulhos.

Informa que não foi aprovada na 1ª chamada, sendo certo que cumpriu todo o cronograma previsto no Edital 27/2019 e Edital SISU 70/2019 (doc.03), tendo demonstrado interesse na vaga para o curso supracitado.

Salienta que a segunda matrícula presencial, para a 3ª e 4ª chamadas, foi realizada no dia 16/03 e 17/03, pois a secretaria da Universidade permaneceu aberta e foi publicada nova alteração de calendário e informações sobre declaração de interesse de vagas, como medida de prevenção ao COVID-19 (doc.05).

Narra que, no dia 18/03/2020, foi publicada a divulgação dos candidatos aptos a realizar declaração de interesse de vagas remanescentes oferecidas pela Universidade, cuja declaração foi realizada pela impetrante, por manifestação online até dia 20/03/2020, estando ela classificada.

Ressalta que, embora classificada, não foi convocada nas seis listas previstas no Edital, assim como saiu normativa da pró-reitora de graduação suspendendo as matrículas presenciais das quinta e sexta chamada, que deveriam ser realizadas a partir de 26/03/2020.

Afirma a impetrante ser a próxima da lista de espera, tendo demonstrado interesse de vaga, porém, conforme e-mails anexados na exordial, não haverá mais chamada, mesmo havendo vaga para o curso pretendido.

Relata que foi instaurado procedimento administrativo nº 23546.017404/2020-22, que informou que o processo seletivo estava encerrado, bem como não haveria mais convocações e matrículas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas (ID 32349881) e o impetrante comprovou no ID 32656619.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante pela determinação à autoridade coatora que promova a sua matrícula no curso de Pedagogia da Universidade Federal de São Paulo – campus Guarulhos, no período vespertino.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória, contrariamente ao pedido final constante na exordial.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, bem como os documentos juntados, verifica-se que os elementos trazidos são insuficientes para atender tal mister, pois não foi possível demonstrar, de plano, que existem vagas remanescentes, as quais podem ser preenchidas pelos candidatos habilitados em lista de espera, como pleiteia a impetrante.

Assim, será necessária a vinda das informações para aclarar as questões ora debatidas e esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da ação.

Conforme exposto acima, examinado o feito e as provas trazidas à colação, não restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

E ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008375-18.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MICHELE AURELIANO BACELAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024127-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: NELSON NUNES BARBOSA, NELSON NUNES BARBOSA, NELSON NUNES BARBOSA, AURORA DOS SANTOS BARBOSA, AURORA DOS SANTOS BARBOSA, AURORA DOS SANTOS BARBOSA

D E S P A C H O

Peticiona a exequente, requerendo deste juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON CLARINDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Em face do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato relativo ao requerimento administrativo n.º 375744457 demonstrando que este ainda encontra-se pendente de análise. No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, junte documento hábil a comprovar que não possui condições de suportar as custas processuais.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007079-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir os tributos federais incidentes à Impetrante e suas filiais, ainda se abstenham de cobrar multas, juros, correção monetária, honorários, deixar de inscrever a Impetrante e suas filiais nos cadastros para que possa obter certidões negativas de débitos enquanto perdurar a situação ocasionada pela pandemia do COVID 19; bem como nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para que sejam postergadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Afirma a impetrante, em síntese, que exerce o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, prestação de serviços de cessão de mão-de-obra e prestação de Serviços Administrativos.

Alega que tem tributos com vencimentos nas seguintes datas: (i) INSS, todo dia 20; (ii) PIS e COFINS, nos dias 25 de cada mês; e (iii) IRPJ e CSLL, no último dia de cada mês. E que tendo em vista o Decreto Estadual em São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública devido à pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, gerada pelo novo coronavírus, assim faz jus ao que disposto no Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação de datas de tributos federais.

Sustenta ainda, que possui direito líquido e certo, uma vez que declarado o estado de calamidade pública no Estado em que possui seu domicílio fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31344163).

Foram prestadas as informações (ID 31499072), sustentando preliminar de ilegitimidade do Procurador-Chefe Regional da Fazenda Nacional em SP.

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 31476942).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 31981301).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 33293207 e ID 33489557).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, do Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. Entendo que há sim reflexos em sua esfera de atuação, portanto, é autoridade competente para figurar no polo do presente *mandamus*, assim prossigo no exame.

Pois bem, assinalo que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

"PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Resta claro que o Poder Executivo Federal, por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155, do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, *"caput"*, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo; pois o crédito torna-se exigível quando se esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: "suspensão prévia" e "suspensão posterior".

Oportuno se lembrar da lição de Eduardo Sabbag, que chama a atenção para a *"moratória heterônoma"*, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, "b", do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento que, seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)."

"Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)." (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

A parte impetrante apresenta argumentos, na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais e, por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020 e, no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Ocorre que é inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *"RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º"*.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas não implica violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva; ao contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal, usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

"A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes**. **Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)."[AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.]= AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória. Assim, ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, em parte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, estando os tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** . Por conseguinte, nesta parte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) REU: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

D E S P A C H O

Expeçam-se ofícios para transferência eletrônica dos valores depositados (fls. 48/60 – autos físicos) com os dados a seguir:

- conta corrente de titularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/0001-3, junto ao Banco 104 – Caixa Econômica Federal, agência 007-8, conta nº 003.2328-3 com identificador 05402446000166, sem a retenção de I.R.R.F

- conta corrente de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios – APECT, CNPJ 08.918.601/0001-90, junto ao Banco do Brasil, agência 2731 e conta corrente nº 48.145-9 e código identificador: 227707.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008750-14.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação em face do despacho retro, sobrestem-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000178-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

NELSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 194238831.

Narra o impetrante, em síntese, que em 03/09/2019 apresentou o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 194238831, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B/42, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2º Vara Federal Previdenciária, sendo concedida a gratuidade processual e determinado ao impetrante a emenda da inicial (ID 26722364).

O impetrante cumpriu a determinação, requerendo a alteração do polo passivo para que conste o Gerente Executivo da Gerência Executiva São Paulo – Leste (ID 28131242).

O processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29148528.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 28131242 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante *(fumus boni iuris)*; e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 194238831.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1942387831 foi protocolizado em 03/09/2019, permanecendo sem conclusão (ID 26673048), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

- Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1942387831, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE – SP em substituição ao Coordenador Geral da CEAB – Reconhecimento de Direito da SR I – da Previdência Social.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , objetivando provimento jurisdicional que em razão da pandemia COVID 19 determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade crédito tributário (artigo 151, inciso IV, do CTN) de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e as parcelas dos parcelamentos em curso visto estar pendente compensação do ofício que ainda não ocorreu visto a paralisação de parte das atividades da Receita Federal do Brasil, até decisão de mérito nos autos ou enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional ou eventualmente decretado pelo Estado de São Paulo, com base no princípio constitucional da livre iniciativa da preservação e da função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art 47 da Lei nº 11.101/2005) ou seja a medida liminar limitada ao inteiro teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 com prorrogação para o último dia do terceiro mês após a decretação do estado de calamidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico (ID 30647862).

Estando em regular trâmite, a parte impetrante protocolou pedido de desistência do feito (ID 33100953).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito**. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-ED/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04).(...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010507-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

As informações requeridas estão todas descritas no protocolo de transferência de valores realizada pelo sistema BACENJUD (ID 33884939).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018115-92.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL, ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL, ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL
Advogado do(a) RECONVINDO: ALAN GIOVANNI PILON - SP214914
Advogado do(a) RECONVINDO: ALAN GIOVANNI PILON - SP214914
Advogado do(a) RECONVINDO: ALAN GIOVANNI PILON - SP214914

D E S P A C H O

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir contratos de prestação de serviços em sua atividade comercial, prejudicando, assim, a continuidade da pessoa jurídica. Suspenda-se o feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Diante da não manifestação da exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019779-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA DE PAIVA COELHO SCARPETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Ante a falta de intimação do procurador, anote-se e intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, republique-se o despacho anterior: "Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Int".

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017851-07.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME, ELZA PAULINO PLACENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito(a) judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014983-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REDEFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. - ME, REDEFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. - ME, REDEFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. - ME, REDEFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. - ME, ALEXANDRE DE MORAIS, ALEXANDRE DE MORAIS, ALEXANDRE DE MORAIS, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

D E S P A C H O

Por ora indefiro o pedido de pesquisa de ativos via BACENJUD e RENAJUD.

Expeça-se novamente cartas precatórias para citação do co-executado ALEXANDRE DE MORAIS nos endereços informados pela autora.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023539-25.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA SALGUEIRO MERLINO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016999-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI - SP86172

D E S P A C H O

ID 22461517: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento conforme requerido.

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s).

Após, a pesquisa realizada, intime-se a exequente para consultá-la nos próprios autos.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006712-34.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MAURINA FERREIRA DA FONSECA

D E S P A C H O

ID 33612926: Indefiro ante a substituição do pólo ativo da presente ação.

ID 33716801: Tendo em vista que não existe ainda nos autos a publicação de Edital de citação, indefiro a pesquisa e penhora de ativos via BACENJUD e demais penhoras.

Providencie a secretaria a expedição de Edital de Citação e publique-se o edital, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022557-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RJ TRANSPORTES LTDA - ME, JULLIELY COUTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista as pesquisas já deferidas anteriormente, determino apenas a pesquisa de endereços via RENAJUD.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação utilizando-se o endereço apresentado na pesquisa bacenjud e ainda não diligenciado.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005477-95.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: RICARDO POLASTRINI
Advogado do(a) REU: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO - SP25425

D E S P A C H O

ID 32761818: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para diga expressamente se renuncia ao mandato, relativo ao Contrato Administrativo 14/2019 , tendo em vista que cabe a parte verificar se o objeto da ação envolve ou não a referida CARTEIRA COMERCIAL.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo ativo, incluindo-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e intimando-a para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o despacho de ID 29478604, referente a realização de exame pericial grafotécnico.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16765489) e a manifestação do executado, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010308-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende:

1. Seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a compensação de débitos previdenciários e de contribuições devitas a terceiros objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso após a adoção do e-Social, ou seja, após o trânsito em julgado de ação judicial e da respectiva habilitação de crédito, ou ao menos, após apenas o trânsito em julgado de ação judicial.

2. Subsidiariamente, que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para o uso após a adoção do e-Social, ou seja, após o trânsito em julgado de ação judicial e da respectiva habilitação de crédito, ou ao menos, após apenas o trânsito em julgado de ação judicial.

3. Em qualquer dos casos, requer que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de considerar não declaradas as compensações promovidas pela parte Impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

A parte impetrante, em síntese, afirma que promoveu recolhimentos anteriores ao Esocial, mas que por **resistência ilegal** da autoridade coatora, não estavam disponíveis para aproveitamento até a adoção do referido sistema. Informa que tal situação se dá porque a autoridade coatora reputava que os créditos eram indevidos, o que demandou a necessiade de ajuizamento de ação judicial para o reconhecimento de tal direito e a habilitação dos créditos administrativamente, como condição para sua compensação.

Desse modo, defende o seu direito líquido e certo de **compensar créditos tributários que sofreram resistência indevida para uso pelo Fisco até data posterior à implantação do Esocial para compensação recíproca de débitos previdenciários e não previdenciários**, independentemente do período de apuração restringidos pelo art. 26-A da Lei nº 11. 457/2007.

Alega que o entendimento da Receita Federal no sentido de restingir a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente após a implantação do eSocial é ilegal, na medida em que tributa os juros decorrentes de tais créditos como **receita nova**, o que justifica a exigência de PIS e COFINS sobre tais receitas financeiras, mas não para permitir a compensação que se pretende.

Argumenta, ainda, que ao menos a parcela dos créditos equivalentes aos juros **incorridos sobre os indébitos** é passível de compensação, na forma como requerida, na medida em que representam receita nova originada após a instituição do eSocial.

Insurge-se, ainda, em face da mencionada ilegalidade consubstanciada no entendimento da RFB que arrolou como hipótese de compensação não declarada, aquela feita sem a observância do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, conforme o artigo 76, XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, o que não encontraria amparo nas Leis nº 9.430/96 e 11.457/07.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, senão vejamos:

A Lei nº 11.457/2007 criou a "Super Receita", sendo que a partir desse marco legislativo a Secretaria da Receita Federal passou a acumular a arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais.

Em que pese a unificação do processo de arrecadação dos tributos e das contribuições sociais, a mencionada lei limitava a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos.

A possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos passou a ser possível com a Lei nº 13.670/2018, com o advento do e-social, de forma restrita.

A mencionada lei alterou dispositivos da Lei nº 11.457/2007 e, em seu artigo 26-A, trouxe limitações a essa compensação, basicamente, **estabelecendo que somente seria possível a compensação de contribuições com tributos apurados após a utilização do e-Social**:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, para as empresas que utilizam o e-Social, como no caso da parte impetrante, **a partir de julho de 2018**, nasceu a possibilidade de compensar os créditos de contribuições com outros débitos apurados após o advento da apuração pelo e-Social.

A parte impetrante, por obter **decisão judicial favorável transitada em julgado após a implantação do eSocial em 2018** – habilitados ou em vias de ser habilitado junto à RFB, pretende obter o afastamento da interpretação da Receita Federal ao artigo 26-A, §1º, "b", da Lei nº 11.457/2007, possibilitando assim, a compensação dos créditos com os débitos de contribuições previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, ainda que relativos a competências anteriores à implantação do eSocial.

A sua alegação é no sentido de que, como houve resistência ilegal do Fisco o que demandou o ajuizamento de ação judicial e a habilitação do crédito, somente seria passível de aplicação da restrição que veda a compensação com as contribuições, acaso tal resistência houvesse sido superada antes da implantação do e-Social.

Entendo que é plausível a alegação da parte impetrante, considerando que o **reconhecimento do crédito somente ocorreu com o trânsito em julgado em definitivo da decisão judicial,** o que aconteceu após a implantação do eSocial, não havendo que se sujeitar à limitação imposta pela Lei.

Não obstante os recolhimentos indevidos, tenham sido efetivados antes do advento da Lei nº 13.670/2018, frise-se, somente houve o reconhecimento do direito ao crédito – créditos incontroversos e, portanto, líquidos e certos - com a decisão definitiva judicialmente, após o que seria possível a compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN.

O reforço argumentativo no sentido de que o Fisco tributa os juros decorrentes de tais créditos como receitas financeiras, por entender que se trata de receita nova, de igual modo, é plausível para amparar a pretensão posta, uma vez que não pode o Fisco incidir em tal contrariedade e entender que se trata de crédito novo para tributar e não o admitir como crédito novo para compensar.

De uma maneira em geral, todos os créditos e débitos em questão são administrados pela Receita Federal do Brasil e, a própria lei 13.670/2018, já mitiga a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos por ela (RFB) administrados, para aqueles que efetivarem a escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas na apuração das mencionadas contribuições, não cabendo a interpretação restritiva do Fisco.

Com efeito, as compensações, nos moldes apresentados na presente demanda, acaso já tenham sido iniciadas, não devem ser tratadas como não declaradas, devendo a autoridade se abster, nessas situações, de aplicar o disposto no artigo 76, inciso XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

O *periculum in mora* se justifica haja vista o momento único no qual estamos inseridos, dada a grave crise econômica já instalada, diante do cenário de pandemia do COVID 19. Assim, a possibilidade de a parte impetrante fazer uso de tais créditos para quitação de débitos previdenciários, dentro desse contexto de incertezas, se faz vital para a continuidade de suas atividades societárias.

Ante o exposto **DEFIRO o pedido liminar** e determino à **autoridade impetrada que se abstenha:**

i) de impedir a compensação de débitos tributários previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência indevida do Fisco, tenham se tornado disponíveis após apenas o trânsito em julgado de ação judicial;

ii) de considerar não declaradas as compensações promovidas pela parte impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07;

iii) adotar atos de cobrança em face da Impetrante, tais como a lavratura de autos de infração, encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000264-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO MUNIZ DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do presente feito.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de regularizar o pedido de gratuidade da Justiça ou promover o recolhimento sobre as taxas e/ou custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006860-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os autos anteriormente praticados.

Considerando as informações prestadas sob os ID's 23320913 e 28899950.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.

ID 32953273: Anote-se.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013558-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046008-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, SUBIROS & CIA LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Ciência à Inam Indústria Alimentícia Ltda. de que a requisição foi cadastrada com levantamento à ordem deste Juízo, em razão da situação cadastral irregular na Receita Federal, devendo providenciar a regularização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegada ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, requerendo o que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020999-70.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPAMINONDAS DOS SANTOS, EPAMINONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da notícia de falecimento de Epaminondas dos Santos, retifique-se o polo ativo para que conste: Epaminondas dos Santos - Espólio, Divanete Nunes Silva Santos (viúva-meeira), inscrita no CPF/MF sob nº 033.258.108-02, Reinaldo Alves da Rocha Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 314.270.468-08 e Neemias Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 238.203.538-28.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios do valor total de R$ 79.322,29 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), com data de 04/2019, observando-se a proporção de 50% em favor da viúva-meeira e 25% a cada um dos herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA, ALAX ALVES FERREIRA, ALAX ALVES FERREIRA, ALAX ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende lhe seja disponibilizado o medicamento ALFALGLUCOSIDADE (MYOSYME), à dose de 20 frascos por semana (80 ao mês; 960 ao ano), sob a fundamentação de que, sendo portador da Doença de Pompe – que causa enfraquecimento muscular progressivo – é o único medicamente capaz de reduzir o tempo de progressão da doença e melhorar sua condição de sobrevida. Foi concedida a Justiça Gratuita (doc. 2050088).

Ressalta que esses medicamentos são aprovados pela ANVISA.

A antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento do medicamento foi deferida (doc. 2195130), decisão da qual foi interposto agravo, que determinou a suspensão do feito até decisão no REsp 1.657.156/RJ). Superado, foi indeferido o efeito suspensivo e, em seguida, determinada a manifestação pela produção de provas (doc. 16382467).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando, em preliminar, ilegitimidade passiva e inexistência de interesse de agir. No mérito, alega não haver razão no pedido efetuado na inicial, devendo ser demonstrada a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos oferecidos pelo SUS. Protestou pela produção de prova pericial médica e apresentou quesitos. Pleiteou a apresentação da prescrição médica, o que foi realizado através do documento n. 10438080, juntamente com o relatório médico.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes Rés protestaram pela prova pericial médica, tendo a parte autora apresentando os quesitos – doc. 16651990, e o perito sido nomeado em seguida – doc. 17522681.

O laudo pericial foi anexado (doc. 22587069) e as partes apresentaram suas manifestações (docs. 23926420 e 23950266).

O cumprimento da tutela foi noticiado através da petição de n. 11571097, com o fornecimento do medicamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares apresentadas pela União Federal.

Não merecem prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, pois vem sendo reiteradamente decido que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam garantir o acesso à saúde:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 11750-75.2016.4.01.3200, ajuizada por Daniel Kaleb de Miranda Litzkow, representando pelo seu genitor, Aylon de Menezes Litzkow, e determinou que custeie, por intermédio do SUS, Tratamento Fora de Domicílio - TFD, para realização de cirurgia de implante coclear no ouvido direito, a ser realizada na Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA/SP, devendo disponibilizar os recursos financeiros necessários a custear os gastos do autor e de seu acompanhante com hospedagem, alimentação e transporte. 2. Irresignado, o agravante, em síntese, alega ausência de interesse de agir ao fundamento de que já vem custeando totalmente o tratamento por meio do SUS desde 2014, quando realizado o primeiro implante coclear do lado esquerdo, não tendo o autor comprovado que teve seu pedido negado, salientando que o autor não provocou a Administração Pública. 3. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Autos conclusos, decido. 5. Observo que, ao contrário do que alega o agravante, o autor informa ter encaminhado ofícios à SUSAM e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - NEMS, sem ter obtido qualquer resposta. 6. Ressalto que, **não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, é dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.**

(. . .)

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..... 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. ..... 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 527.356/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 239) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. ..... 2. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). ..... 4. Agravo interno do Estado do Piauí desprovido. (AGTAG 0013785-15.2010.4.01.0000/PI, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.258 de 15/10/2010) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. ..... 2. O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela (art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,e-DJF1 p.41 de 23/08/2010) 7. Saliento que o princípio da reserva do possível deve ser relativizado em face do princípio do mínimo existencial quando se trata do acesso à saúde, pois, citando o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgar prejudicada a ADPF nº 45, da qual foi relator, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. 8. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao respectivo Juízo Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, 13 de janeiro de 2017. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH Relatora Convocada" (AGRAVO 00552681520164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN TRF1 Data da Decisão 13/01/2017 Data da Publicação 25/01/2017).

Assim, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

A alegação de inexistência de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da demanda, sendo analisada, portanto, em conjunto.

Ultrapassadas as preliminares, passo a exame do mérito.

Trata-se a presente de pleito do Autor para recebimento do remédio ALFALGLUCOSIDADE (MYOSYME), por tempo indeterminado, que, segundo o médico que o acompanha, é o único capaz de melhorar a qualidade de vida do paciente.

Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré.

A União Federal justifica a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente.

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

O medicamento solicitado obtive o seu registro na ANVISA, sendo autorizada a sua comercialização. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.

Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

> "(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Publica, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas" (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico e da perícia médica(docs. 10438080 e 22587069)), que recomenda o uso da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 196 CF). 6**. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa**. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data::25/02/2011 - Página::239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) grifamos

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, confirmo a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a Ré a fornecer ao Autor, o medicamento ALFALGLUCOSIDADE (MYOSYME), 20 frascos por semana, por tempo indeterminado, de acodo com a indicação médica (prescrição doc. 2038958).**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pela requerida, a favor do advogado do autor. .

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006130-02.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FLAVIO LOPES TEIXEIRA, LUIZ FLAVIO LOPES TEIXEIRA, LUIZ FLAVIO LOPES TEIXEIRA, MARCELO BESSA NISTI, MARCELO BESSA NISTI, MARCELO BESSA NISTI, MARCELO FRANCIS MADUAR, MARCELO FRANCIS MADUAR, MARCELO FRANCIS MADUAR, MARCOS MEDRADO DE ALENCAR, MARCOS MEDRADO DE ALENCAR, MARCOS MEDRADO DE ALENCAR, SANDRA REGINA DAMATTO, SANDRA REGINA DAMATTO, SANDRA REGINA DAMATTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007453-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA, MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver obscuridade ou contradições na sentença proferida (id 29704579).

Alega a embargante que a sentença contém obscuridade ou contradição, uma vez o entendimento firmado na sentença funda-se em julgamento E. Superior Tribunal de Justiça do ano de 2015, no sentido de que não há previsão expressa a Lei Complementar quanto a finalidade legal da exação em debate, sendo pois ainda exigível, bem como EC 33/2001 não teve o condão de revogar a referida contribuição, contudo, discorda de tal entendimento, bem como alegou, ainda, que no final de 2019 foi promulgada a MP 889, convertida na Lei 13.392, restando informado que a contribuição já cumpriu sua função.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (**(id 29704579) alegando obscuridade e contradição, sob os argumentos acima mencionados.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando "***o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos***" (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006321-26.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO NETO

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento do principal e honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031322-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende seja reconhecido o direito de importação das substâncias *Fremproporex*, *Anfipramona*, *Manzendol* e *Sibutramina*, sob a fundamentação de que a Resolução RDC 50/2014, que exige o registro dessas substâncias, foi tacitamente revogada pela Lei 13.454/2017, que autorizou a comercialização e consumo mediante prescrição médica.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não existir amparo à pretensão da parte autora, uma vez que a Lei 13.454/2017, em conjunto com as RDCs 50/2014 e 204/2006 determinam que a manipulação de fórmulas com as substâncias Fremproporex, Anfipramona, Manzendol e Sibutramina somente pode ocorrer após o registro de medicamento que as contenham em sua formulação, junto à ANVISA. Juntou a Nota Técnica 14/2019.

Na réplica o Autor reiterou os termos da contestação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (doc. n. 16878254).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela improcedência do pedido (doc. N. 24886042).

Em seguida, a parte autora anexou a Nota Técnica n. 165/2019, que trata da "Vedação à manipulação de medicamentos contendo substância cuja eficácia terapêutica ainda não tenha sido avaliada pela Anvisa. Interpretação extensiva restritiva do artigo 5º, RDC nº 204/2006".

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento judicial de possibilidade de importação de substâncias constantes da lista B2, psicotrópicas e anorexígenas, relacionadas na inicial, sob a fundamentação de que a lei 13.454/2017 revogou tacitamente as determinações das Resoluções RDC 204/2006 e 50/2014, que exigem o registro de medicamentos que utilizem referidas substâncias em suas formulações para permitir a importação.

Referida afirmação é baseada na permissão, pela lei, da comercialização e consumo dessas substâncias, desde que sob prescrição médica, em fórmulas de manipulação.

A ANVISA responde a tal alegação afirmando que as normas não se contradizem, mas sim se complementam.

O MPF opinou pela improcedência da ação, concluindo que:

Sendo assim, nos parece precisa a afirmação da ré de que o registro está na origem de suas ações sanitárias, no tocante ao controle e fiscalização de medicamentos, compreendendo, portanto, uma sucessão de atos e etapas de avaliação que permitem a proteção, a promoção e a recuperação da saúde pela eliminação de riscos, mediante o atendimento de critérios de segurança e eficácia.

Diante disso, visita-se novamente o ponto inicial de que somente uma interpretação sistemática da Lei nº 13.454/17 seria capaz de elucidar seu verdadeiro sentido e alcance. Não nos parece razoável a alegação da autora de que o supracitado diploma legal, ao utilizar-se do termo "autorizar", buscou a dispensa da obrigatoriedade de registro dos insumos ora discutidos, de forma que se tem que a intenção do legislador era meramente

impedir que a ANVISA proíba a produção, comercialização e consumo por ato infralegal

próprio (como ocorrera na RDC nº 52/2011, sustada pelo Decreto Legislativo nº 273/2014).

Com efeito, conforme previamente alinhavado, a Lei nº 9.782/99 atribui à ANVISA competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde pública, assim como a Lei nº 6.360/76 versa sobre a imprescindibilidade do registro de medicamentos para a sua produção, comercialização e consumo em território nacional, sendo, portanto, perfeitamente cabível a exigência posta pela referida agência no que diz respeito a necessidade de registro prévio de medicamento contendo as substâncias a serem manipuladas.

Portanto, interpretando-se sistematicamente a Lei nº 13.454/17, em consonância com os demais dispositivos legais aqui trazidos, tem-se que não há incompatibilidade entre o disposto na primeira e na exigência posta pela ANVISA. Isso pois, ao passo que a Lei nº 13.454/17 autoriza a produção, comercialização e consumo dos insumos em questão, a Lei nº 6.360/76 dispõe que nenhum medicamento será industrializado, exposto a venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde, exigência esta perfeitamente razoável, tendo em vista o dever do Estado de garantir a efetiva tutela do direito fundamental à saúde.

Em complemento, entende-se que os atos infralegais promulgados pela ANVISA, em especial a RDC nº 50/2014 (que condiciona a manipulação de fórmulas contendo as substâncias anorexígenas objetos da presente ação à existência de medicamentos à base dessas substâncias já registrados) e a RDC nº 204/2006 (que somente permite a importação de insumos farmacêuticos em geral destinados à fabricação de medicamentos com eficácia terapêutica avaliada, ou seja, registrados), são perfeitamente aplicáveis ao caso concreto.

Vejamos.

Nesta demanda, o ponto que cabe ao Poder Judiciário analisar e decidir se restringe à aplicação da legislação, sendo inócuas eventuais deliberações acerca da eficácia ou benefícios ao tratamento de determinada morbidade.

Temos, assim, o entendimento da parte autora é que existe extrapolação, por parte da norma administrativa, que estaria sendo aplicada pela Anvisa, exigindo registro de substâncias que a legislação posterior teria revogado tacitamente.

A ANVISA, bem como o Ministério Público Federal, entendem que as legislações se complementam.

Assim, a lei que permite que as substâncias sejam utilizadas em fórmulas prescritas por médicos em medicamentos manipulados, permitem desde que cumpram as regras determinadas pela Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde: o registro no órgão competente, que depende de verificação da segurança e real eficácia da mesma.

Diz a legislação que rege a matéria:

Resolução RDC 50/2014

Art. 1o

Fica aprovado o Regulamento Técnico para o controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como seus intermediários.

Art. 2° O registro de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma somente poderá ser concedido mediante a apresentação de dados que comprovem a eficácia e segurança, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 3º Fica vedada a prescrição e a dispensação de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), conforme a seguir especificado:

I - Femproporex: 50,0 mg/dia;

II - Anfepramona: 120,0 mg/dia;

III - Mazindol: 3,00 mg/dia;

IV - Sibutramina: 15,0 mg/dia.

Art. 4º Somente será permitido o aviamento de fórmulas magistrais de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma nos casos em que o prescritor tenha indicado que o medicamento deve ser manipulado, em receituário próprio, na forma do item 5.17 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e

Oficinais para Uso Humano em farmácias, que deve acompanhar a Notificação de Receita

"B2".

Art. 5º A prescrição, dispensação e o aviamento de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita "B2", de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de

setembro de 2007, ou aquela que vier substituí-la, ficando condicionados às medidas de

controle definidas nesta Resolução.

Art. 6º As prescrições de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser acompanhadas de Termo de Responsabilidade do Prescritor, conforme modelos constantes dos Anexo I e Anexo II desta Resolução, a ser preenchido em três vias.

§ 1° As vias preenchidas deverão ter a seguinte destinação:

I – arquivada no prontuário do paciente;

II – arquivada na farmácia ou drogaria dispensadora;

III – em poder do paciente.

§ 2° O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deverá ser assinado pelo paciente, e será o documento comprobatório de que recebeu as informações prestadas pelo prescritor.

Art. 7º Todo e qualquer evento adverso relacionado ao uso de medicamento que contenha as substâncias tratadas nesta norma, bem como intermediários, são de notificação compulsória ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A responsabilidade pela notificação caberá:

I - aos profissionais de saúde;

II - aos detentores do registro de medicamentos;

III - aos estabelecimentos que dispensem esses medicamentos.

Art. 8° As empresas detentoras do registro dos medicamentos à base das substâncias tratadas nesta norma deverão apresentar à ANVISA os Relatórios Periódicos referentes aos produtos a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A elaboração dos relatórios deve respeitar as orientações contidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 04, de 10 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as normas de farmacovigilância para os detentores de registro de medicamentos de

uso humano, e na Instrução Normativa Nº 14, de 27 de outubro de 2009, que aprovou os

guias técnicos para a elaboração de Planos de Farmacovigilância, de Planos de Minimização de Riscos e do Relatório Periódico.

Art. 9º A manipulação de fórmulas que contenham substâncias tratadas nesta norma está vedada, com exceção daquelas presentes em medicamentos registrados com prova de eficácia e segurança nos termos do art. 2°.

Art. 10. As farmácias que manipularem formulações contendo as substâncias tratadas nesta norma deverão apresentar à área de farmacovigilância da ANVISA relatório semestral sobre as notificações de suspeitas de eventos adversos.

§ 1º A ausência de notificações no período definido no caput não desobriga a apresentação do relatório, que deverá conter as justificativas de ausência de notificações.

§ 2º Para o cumprimento no disposto no caput o responsável técnico pela farmácia deverá cadastrar-se no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou no sistema que venha a substituí-lo.

Art. 11. A farmácia deverá preencher os campos específicos do Termo de Responsabilidade do Prescritor que acompanha a notificação de receita definida no art. 6º desta Resolução, reter uma via e entregar a outra via para o paciente.

Art. 12. O monitoramento das prescrições e dispensações de medicamentos que contenham as substancias tratadas nesta norma será realizado por meio do Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária – NOTIVISA, disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou o sistema que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados no sistema NOTIVISA:

I – o responsável técnico pela farmácia ou drogaria que dispense apenas medicamentos industrializados e manipulados;

II – os profissionais prescritores.

(. . .)

E a Lei 13.454/2017 (*autoriza a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol*):

Art. 1º Ficam autorizados a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com os textos normativos supra transcritos, verifica-se que não existe proibição de produção, comercialização e consumo das referidas substâncias, desde que sob prescrição médica. Assim, para produzir, comercializar e consumir essas substâncias, elas deverão ser utilizadas em medicamentos registrados na Anvisa.

O rigor na importação e disposição para utilização e consumo das substâncias tratadas na lista B2 de substâncias controladas, deve-se ao fato de que as mesmas tem potencial de causar dependência química e transtornos para quem as utiliza, não restando arbitrária a admissão de importação somente com rigoroso controle:

"(. . .) O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343/2006 dispõe que "...consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União." No caso, a substância "morfina" encontrada em poder do acusado está discriminada na Portaria 344/1988 da ANVISA como substância entorpecente capaz de determinar dependência física ou psíquica. **Também os medicamentos "Anfepramona", "Femproporex" e "Sibutramina", encontrados em poder do apelante, estão listados na mesma Portaria da ANVISA mencionada como substâncias psicotrópicas anorexígenas, definidas como substâncias entorpecentes capazes de determinar dependência física ou psíquica, com o agravante de acarretar transtornos alimentares.** Já a "fluoxetina", também encontrada em poder do réu, é listada na Portaria como substância sujeita a controle especial. **A importação, venda e guarda dos medicamentos acima citados, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura a prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006** (. . .)". (e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019) – negritamos.

Assim, tem razão a Anvisa quando afirma que as normas se complementam, não havendo a revogação tácita das normas que determinam a restrição à importação desses produtos.

Deve, portanto, ser rejeitada a pretensão posta na inicial.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da Ré.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013120-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ADAILTON DE MELO

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.

Com a juntada das pesquisas, intime-se a requerente para que requeira o que entender de direito.

Int.

São Paulo, em 11 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0035103-38.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA - ME, MANOEL DO CARMO DA SILVA, GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

D E S P A C H O

Indefiro desde já a intimação por edital, tendo em vista que o requerido é representado nestes autos pela Defensoria Pública .

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença/ acórdão.

Com o cumprimento, abra-se vista a Defensoria Pública para que se manifeste dobre o cálculos apresentados pela exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007389-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO AMARAL

D E S P A C H O

Ante o tempo decorrido, expeça-se nova Carta Precatória para citação da parte ré.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019795-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR2DESIGN, COMUNICACAO E MARKETING S/S LTDA. - ME, MARCELO AZENGO PONTES, MARCIA MORAIS DE MELO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032082-80.2018.4.03.6100

AUTOR: DENILSO PAES AMADEU, GIOVANIA FONSECA DE MELO AMADEU

ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031304-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à parte autora acerca da petição id 1489433 e documento (termo de ajustamento de conduta).

Sem prejuízo, informe a parte autora se persiste o interesse processual. Prazo de cinco dias.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010333-36.2020.4.03.6100

AUTOR: JAIRO SARAIVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço do corréu Tecnologia Bancária diante da certidão do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027767-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI, TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI

D E S P A C H O

Ante a certidão de transito em julgado, requeira a parte autora do que de direito em cinco dias.

Nada sendo recorrido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019865-95.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO CESAR ARANTES, CAIO CESAR ARANTES, CAIO CESAR ARANTES, CAIO CESAR ARANTES, CAIO CESAR ARANTES, CAIO CESAR ARANTES, CAIO CESAR ARANTES, CAIO CESAR ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Id 33615141 : Ante a concordância da CEF (ID 33131057), defiro o pedido de transferência dos valores depositados, conforme requerido.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017336-47.2017.4.03.6100

AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA BRITO, SANTA MARIA DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA
ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022300-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024289-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014318-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VAMBERSY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 33749362 : Defiro.

Desentranhe-se conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da parte autora conforme anteriormente determinado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003757-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SHIRAISHI GARIBALDI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO

IMPETRADO: PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ªREGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LINDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008772-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHELF - MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A procuração sob o id 33756296 consta a outorga de 01 (um) representante da sociedade/impetrante.

O Contrato Social, determina a assinatura de todos os administradores para constituição de procuradores com poderes de representação da sociedade, nos termos da Cláusula 6ª, parágrafos primeiro e segundo do contrato, vejamos:

> **Parágrafo primeiro**: A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la, devendo entretanto, o instrumento de mandato, conter a especificação dos poderes e o prazo de validade, salvo as procurações *ad judicia*.
>
> **Parágrafo segundo**: Limitação de poderes: Para a nomeação de procuradores, na forma do parágrafo primeiro acima, será necessária a assinatura de todos os administradores.

Assim, por ora, **cumpra corretamente o r. despacho sob o id 32426795, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual da impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010694-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE REINALDO LUKS, MARIA SOCORRO OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO JOSE MAXIMIANO - SP154721, FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO - SP379917

D E S P A C H O

ID 22154888: Certifique-se o transito em julgado da sentença que julgou a Exceção de Pré-executividade, retifique-se a presente ação, devendo constar apenas JOSE REINALDO LUKS no pólo passivo.

Prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011924-41.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME, ANNA DE SOUZA DIAS, CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

D E S P A C H O

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens já penhorados.

Com da devolução do mandado intime-se o exequente.

Int.

São paulo, 16 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011953-13.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BOSCOLO BERGAMINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu analise de acordo pela exequente.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

slf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017075-75.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOLORES CLEMENTINO FRANCA, EDGARD DE ASSIS FRANCA SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogado do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

D E S P A C H O

Ante o acordo celebrado entre as partes, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008266-72.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN VERA LUCIA MAZZON, CLOVIS TRINDADE, ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS, JOAO OLIVEIRA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE JESUS, OSMAR JANUARIO PAULINO, SERGEY MOKSHIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016698-08.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Conforme consta da sentença id 14057360 - páginas 95/97, a exequente desistiu da execução de parte do valor principal, reservando os valores destinados apenas às penhoras realizadas no rosto dos presentes autos referentes às CDA's 80.3.85.005142-33 e 80.3.92.000255-88, objetos de cobrança nas execuções fiscais 0003706-87.2010.4.03.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté) e 0000748-94.2011.403.6121 (1ª Vara Federal de Taubaté).

Dessa forma, não há como ser deferida nova penhora no rosto dos presentes autos.

Venham os autos para remessa eletrônica da requisição 20200029691 ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do valor requisitado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019446-41.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 25221937: Forneça o sr. perito os dados bancários para expedição de ofício de transferência dos honorários periciais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010542-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: BRUNO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30585553), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076001-21.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA DE LIMA GODOY, CELSO LUIS DE LIMA GODOY, MARISA DE FATIMA GODOY CIRYCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA DE LIMA GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a renúncia ao mandato manifestada pelos procuradores em relação à exequente MARISA DE FÁTIMA GOGOY CIRYCO, intime-a, por mandado, a constituir novo advogado.

Os exequentes deverão apresentar memória de cálculo, na forma preconizada no art. 534, do C.P.C. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030863-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI DONAIRE

DESPACHO

ID 24585972: Defiro.

Cite-se no endereço ora declinado pela O.A.B., deprecando-se a uma das Varas Cíveis da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010328-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA - SP405312
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO CAMPUS OSASCO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GUSTAVO DE FREITAS** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP**) e da **PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (CAMPUS OSASCO),** objetivando, em sede de liminar, que a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP**) realize a sua inscrição no curso de **ECONOMIA**.

Relata o impetrante, portador de deficiência (CID F84.0: Autismo), que realizou o exame nacional do ensino médio (ENEM) em 2019 e obteve a nota necessária para a inscrição na UNIFESP.

Esclarece que, no dia 17/02/2020, ingressou com a solicitação para reserva de vagas de pessoas com deficiência, entregando todos os documentos necessários para a inscrição. Contudo, seu requerimento foi indeferido, posto que a impetrada apurou que o laudo neuropsicológico era inválido pela data de emissão (2017); que dois relatórios médicos não constava a especialidade médica; que os médicos referem que o LGF tem inteligência normal ou superior e possui apenas área de funcionamento inferior (interação social) e, dessa maneira, não se enquadra no artigo 4°, inciso IV, do Decreto nº 3.298/99: IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestações antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Assevera que, diante da informação negativa, **no dia 06/03/2020**, foi ao posto médico público com a intenção de revalidar o seu exame neuropsicológico. Entretanto, tanto a eventual consulta quanto o encaminhamento foram cancelados devido à Pandemia do coronavírus (COVID-19). A fim de resolver o problema, mesmo com vários problemas financeiros de sua família, pagou e realizou um novo exame neuropsicológico em uma clínica particular, para apresenta-lo á instituição de ensino.

Todavia, afirma que, ao apresentar os documentos, recebeu a resposta da instituição de que seu prazo para recurso havia decorrido, e que não poderia mais inscrever-se nos quadros de alunos, mesmo que as aulas estejam suspensas.

Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Defiro ao impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da CF e artigo 1° da Lei n.° 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

O primeiro laudo apresentado pelo impetrante era datado de 2017 (ID 33620300) e, nesse aspecto, não há como reconhecer violação na atuação administrativa, visto que o laudo médico atualizado é essencial para comprovar que a moléstia persiste.

Necessário, pois, que apresentasse novo laudo e, em face das notórias dificuldades decorrentes da Pandemia do coronavírus (COVID-19), em especial no Sistema Único de Saúde (SUS), o impetrante somente logrou obter laudo particular, às suas expensas, quando esgotado o prazo exíguo para recurso, de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão de indeferimento (ID 33620402).

Resta claro que a perda do prazo decorreu de motivos alheios à vontade do impetrante, em razão da situação de extrema excepcionalidade por todos conhecida e vivenciada.

Deve, assim, ser afastada a intempestividade do pedido formulado pelo impetrante junto à Instituição de Ensino Superior .

Contudo, o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades a "autonomia didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", afigurando-se indevida a ingerência do Poder Judiciário no âmbito exclusivo de suas funções.

Assim, no âmbito de cognição sumária, e ainda sem a formação do contraditório, tenho por inviável suprimir da universidade a autonomia para realizar a análise da documentação apresentada. Além do mais, aqui somente se discute a questão do laudo médico e da extemporaneidade de sua apresentação, não havendo como avaliar se os demais documentos entregues pelo impetrante estão de acordo com as exigências.

Pelo exposto, **concedo em parte a liminar** apenas para afastar a intempestividade do pedido formulado pelo impetrante junto à Instituição de Ensino Superior impetrada, determinando a análise da documentação apresentada, dando-lhe o devido e regular desfecho.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,** por meio do qual a impetrante postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no Pedido de Conversão N. 17613.721128/2018-32, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando-se, consequentemente, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, bem como dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Ao final, postula a concessão definitiva da segurança para determinar a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

Narra a Impetrante que, ao realizar o pedido de CND, deparou-se com apontamento de débitos no Relatório Fiscal.

Afirma que tais débitos foram pagos, por equívoco, por GPS, modo antigo de pagamento, o que ensejou no Pedido de Conversão n. 17613.721128/2018-32, que está em análise desde 24.12.2018, sem previsão de prazo para sua conclusão.

Considerando que os débitos estão quitados, ainda que em documento equivocado, a impetrante alega que tais apontamentos não podem impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida por ausência de comprovação de ato coator.

A impetrante informou acerca da interposição de agravo de instrumento (ID 16080815).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

A União Federal solicitou seu ingresso no feito.

Posteriormente, a impetrante veio aos autos informar que, em 13/05/2019, obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, diante de tal informação, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para conceder segurança, no sentido de determinar a extinção do crédito tributário, nos termos 156, inciso I do Código Tributário Nacional, garantindo assim a expedição das futuras Certidões Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, bem como dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente a impetrante requer a concessão da segurança alegando violação a seu direito líquido e certo de obter Certidão de Regularidade Fiscal.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:

"No caso em testilha a impetrante pretende obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos no Pedido de Conversão n. 17613.721128/2018-32, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando-se, consequentemente, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao recusar-se a emitir Certidão de Regularidade Fiscal em favor da demandante, tendo em vista ***a existência de débitos em cobrança***.

Ademais, a própria impetrante afirma que efetuou o pagamento em documento incorreto, de modo que inexiste ato coator, mas sim erro imputável apenas à parte.

Ressalta-se, por oportuno, que Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, ou seja, a demandante deverá aguardar a decisão definitiva do Pedido de Conversão n. 17613.721128/2018-32, de modo que o acolhimento do pedido formulado na exordial significaria, em última análise, admitir ao Judiciário imiscuir-se em matéria própria de outro Poder.

Sendo assim e, considerando que a condição "sine qua non" para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, não verifico nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência.

Não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, não verifico fumus boni iuris a justificar a liminar pleiteada".

Com efeito, ainda que a demandante tenha obtido a certidão pretendida pela via administrativa em data posterior ao ajuizamento do presente *writ*, tal fato não demonstra a existência de qualquer violação a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança, porquanto a CPEN foi concedida após o regular trâmite perante os órgãos públicos competentes para análise do Pedido de Conversão n. 17613.721128/2018-32.

Neste cenário, invoco os argumentos aduzidos na decisão supratranscrita (ID 15863535) para, ante a evidente ausência de ato coator, reconhecer a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RPR CONSTRUTORA LTDA** contra ato atribuído ao **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP** objetivando a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, "para cancelamento da inscrição em dívida ativa, tornando inexigível o suposto débito de R$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), ativando o CNPJ n.º 00.414.226/0001-39 com a reinclusão no Simples Nacional, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)".

Assevera a impetrante, em síntese, que está demonstrado que não há valor devido de suposto débito de R$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), inscrito em dívida ativa e, mesmo que o débito fosse devido, a Receita Federal não apresenta nenhuma alternativa para pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa, o qual deferia ter sido cancelado em razão do artigo 7, I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012.

Ao id 12741692, consta a decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (5031264-95.2018.4.03.0000), bem como elaborou pedido de reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida, conforme despacho de id 13269776.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 13297595), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos débitos decorrentes do processo administrativo 10880.574488/2014-14 encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União desde a data de 11/07/2014. Em relação à inaptidão do CNPJ, informa que sua situação cadastral se deu por ausência de apresentação de DCTF's com base nos artigos 40, inciso I, e 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016. No que tange à exclusão do Simples Nacional, foi a existência de débito inscrito em cobrança na PGFN.

Ao id 14429261, sobreveio decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5031264-95.2018.4.03.0000, a qual concedeu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida sob o nº 80 4 14 06627, no valor de R$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), e determino seja reativado o CNPJ n.º 00.414.226/0001-39, com a reinclusão da agravante no SIMPLES Nacional, caso o único óbice a tal seja a dívida em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, ante a desnecessária intervenção ministerial meritória (id 14840440).

A autoridade impetrada informou nos autos que a inscrição em dívida ativa do débito inscrito em dívida sob o nº 80 4 14 06627 foi devidamente cancelada. Outrossim, seu CNPJ foi reativado em 28/02/2019. Quanto à reinclusão no Simples Nacional, informou que foi incluída somente para o ano de 2015, uma vez que, para os anos posteriores, possuía débitos com outros entes federados (id 21181380).

Ao id 33405004, consta acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 5031264-95.2018.4.03.0000, o qual deu parcial provimento ao recurso tão somente para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida sob o nº 80 4 14 06627, no valor de R$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) e para manter a reativação do CNPJ n.º 00.414.226/0001-39. A liminar foi revogada em razão dos óbices indicados pela União Federal a partir de 01.01.2016.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Sustenta a impetrante que seu cadastro no CNPJ nº 00.414.226/0001-39 não deveria estar inapto desde 10/10/2018, já que inexiste o débito junto a Receita Federal do Brasil no valor de R$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), inscrito em dívida ativa, o qual motivou sua exclusão do SIMPLES.

A Instrução Normativa RFB nº 1634, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), estabelece:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:
I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:
a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;
c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);
d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);
e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei);
f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:
I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;
II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou
III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.
Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.
§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.
§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:
I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
II - impedida de:
a) participar de concorrência pública;
b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
c) obter incentivos fiscais e financeiros;
d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.
Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "e" do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

Assim, em atenção ao disposto no inciso I do art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 2016, informa a autoridade impetrada que foi declarada inapta a inscrição do contribuinte no CNPJ, em razão de estar omisso em relação à entrega, pelos sistemas da RFB, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensal referente aos anos de 2015 a 2018.

A referida Instrução Normativa está em consonância com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
(...)
§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

A Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuinte - CGC (atual CNPJ):

Art. 1º. O Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sobre:
I- quem está sujeito à inscrição;
II- prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais;
III- quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
IV- processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no artigo 3º;
V- qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).
Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, permanentemente regular os assuntos referidos neste artigo.
(...)
Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas nesta lei.

Desse modo, a impetrante teve sua situação cadastral no CNPJ alterada para "inapta" por ausência de apresentação de DCTF's com base nos artigos 40, inciso I, e 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

Esclarece a impetrada que, em relação a sistemática do Simples Nacional, a RFB expediu o Ato Declaratório Executivo(ADE) DERAT/SPO n.º 1023193, de 01/09/2014, que determinou a exclusão da Impetrante da sistemática, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, sendo a motivação da emissão do termo de exclusão do Simples Nacional a existência de débito inscrito nº 80 4 14 066278 em cobrança na PGFN, nos termos do art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC nº 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 84, § 1º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018) ou que apresente Manifestação de Inconformidade.

Desse modo, considerando que a impetrante apresentou intempestivamente a manifestação de inconformidade, houve a inscrição do débito em dívida ativa em 11/07/2014.

Tecidas essas considerações, ao que tudo indica, a autoridade impetrada não teria incorrido em ilegalidade quando procedeu à inaptidão e à inscrição em dívida ativa da impetrante.

Contudo, verifico que a inscrição n. 80 4 14 06627 corresponde a uma dívida de **R$3,85** (valor menor do que a impetrante recolheu a título de custas processuais)

No mais, a Portaria nº 75/2012, artigo 7º, I, impõe o cancelamento de débitos inferiores a R$ 100,00 (cem reais), *verbis*:

Art. 7º Serão cancelados:
I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais);

Sendo assim, a autoridade impetrada, ante o valor ínfimo, deveria ter cancelado o valor do débito inscrito sob n. 80 4 14 06627.

No entanto, quanto à reinclusão no Simples Nacional, verifico, pelos documentos acostados aos autos (id 16239253 - Pág. 23), que a impetrante possuía pendências com outros entes federados.

Sendo assim, a partir de janeiro de 2016, a impetrante poderia ter sido excluída do Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
(...)
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos temos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80 4 14 06627, ative o CNPJ n.º 00.414.226/0001-39 e reinclua no Simples Nacional **apenas até o ano de 2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HUMBERTO JOSE CICERO DE SOUZA** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.**

Foi proferida decisão (id 2389674) determinando a devolução dos autos a esta Vara Cível, tendo em vista a desistência do pedido em relação à matéria previdenciária (seguro desemprego).

Em sede liminar, a parte impetrante requer que as autoridades coatoras cumpram a decisão arbitral proferida pela TABRA – Câmara Arbitral do Brasil, para a imediata liberação do saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, ao final, requer a confirmação da liminar, *"reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante de proceder ao levantamento das importâncias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*".

Sustenta que foi dispensado da empresa em que trabalhava e que compareceu com sua empregadora perante à TABRA – CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL, para homologação da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96.

Alega que lhe foi negada a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pelas autoridades impetradas.

A decisão proferida sob o ID 3922085 deferiu o pedido liminar para autorizar o saque do FGTS, "***com uma ressalva:*** *caso o autor tenha obtido outro vínculo de trabalho desde a rescisão do contrato com Walison e Nogueira – Papelaria e Copiadora Ltda., não devem ser levantados os depósitos posteriores aos depósitos da Walison relativos ao contrato de trabalho e rescisão, bem como, se existiam dois vínculos empregatícios à época, deve se levantar somente os valores depositados pela Walison".*

A CEF, então, apresentou petição informando que deu cumprimento à ordem liminar, autorizando a liberação de saque do saldo da conta de FGTS do autor, vinculada à empresa WALISON E NOGUEIRA PAP E COP LTDA ME.

A Caixa Econômica Federal solicitou seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09, bem como apresentou as informações pertinentes, apontando, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à aferição da decadência do direito de impetração. Ademais, o banco público suscita, ainda em preliminar, a ausência de condições da ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 7127125).

O impetrante, por sua vez, apresentou cópias de sua CPTS para o regular prosseguimento do feito e cumprimento da liminar deferida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese a peça vestibular não estar instruída com documentação apta à aferição de eventual transcurso do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, a cópia da CTPS do demandante, anexada sob o ID 10544859, comprova que o desligamento da empresa WALISON E NOGUEIRA PAP E COP LTDA ME. se efetivou em 28 de fevereiro de 2017, o que permite concluir que o ato apontado como coator tenha ocorrido em data posterior a essa.

Desta feita, considerando que a presente ação foi distribuída em 17 de março de 2017, não há que se falar em decurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

De seu turno, a alegação impossibilidade jurídica do pedido – que, diga-se, foi excluída do rol de condições da ação pelo CPC/2015 - se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência da ação mandamental, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente o impetrante sustenta a violação de seu direito líquido e certo de levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, após ser dispensado sem justa causa por seu empregador.

Colho dos autos que a negativa da autoridade impetrada se deu em razão do não reconhecimento, pela CEF, das decisões arbitrais proferidas pela TABRA – Câmara Arbitral do Brasil (ID 847803).

Entretanto, a sentença arbitral tem a mesma força que a sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

Com efeito, as verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado são direito disponível das partes, cabendo à impetrada apenas aferir a ocorrência da hipótese de levantamento, que, no caso concreto, é a dispensa sem justa causa.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é **firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral.** Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
> (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 2004.01.70293-7, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/11/2006 PG:00256) G.N.

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. HIPÓTESE EXPRESSA NA LEI 8.036/90. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, extinguindo a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, trabalhador dispensado sem justa causa, mediante apresentação da sentença arbitral de fls. 16/21, bem como receba o requerimento de Seguro Desemprego do impetrante e o encaminhe ao órgão competente para sua apreciação e processamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O." 2. **A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é prevista para a hipótese de despedida sem justa causa do empregado, consoante art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. 3. A extinção do vínculo laboral por meio de acordo extrajudicial entre empregado e empregador, homologado por sentença arbitral, encontra-se albergada pela hipótese legal autorizativa do saque do fundo de garantia.** Precedentes. 4. Reexame Necessário desprovido. (ReeNec 5011422-65.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.) G.N

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-**Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS.** 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) G.N.

Neste contexto, enquanto não proferida decisão que, por algum motivo, anule a sentença arbitral, esta produzirá todos os efeitos legais.

No que concerne à alegação de impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, em que pese o esforço argumentativo da impetrada, os aspectos patrimoniais das relações de trabalho são absolutamente disponíveis, com possibilidade, inclusive, de celebração de transação, prática cotidiana na Justiça do Trabalho.

Importa salientar, ainda, que na sentença arbitral não se discute o FGTS propriamente dito, o que de fato não seria possível, mas, como consequência da demissão sem justa causa, reconhecida naquela sentença, o levantamento do fundo de garantia é medida que se impõe, a exemplo do que ocorre na sentença judicial.

Em última análise, o efeito produzido pela sentença arbitral é o mesmo produzido na esfera judicial, qual seja, o reconhecimento da dispensa sem justa causa, com os consectários daí advindos, como o levantamento do FGTS.

Sendo assim, não há razão de ordem jurídica para a recusa levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, porquanto a movimentação do FGTS não é objeto da sentença arbitral, mas apenas consequência da dispensa sem justa causa.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO** a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral que reconheceu a dispensa do impetrante, sem justa causa, pelo vínculo laboral junto à sociedade empresária Walison e Nogueira Papelaria e Copiadora LTDA ME., abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HUMBERTO JOSE CICERO DE SOUZA** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.**

Foi proferida decisão (id 2389674) determinando a devolução dos autos a esta Vara Cível, tendo em vista a desistência do pedido em relação à matéria previdenciária (seguro desemprego).

Em sede liminar, a parte impetrante requer que as autoridades coatoras cumpram a decisão arbitral proferida pela TABRA – Câmara Arbitral do Brasil, para a imediata liberação do saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, ao final, requer a confirmação da liminar, *"reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante de proceder ao levantamento das importâncias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*".

Sustenta que foi dispensado da empresa em que trabalhava e que compareceu com sua empregadora perante à TABRA – CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL, para homologação da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96.

Alega que lhe foi negada a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pelas autoridades impetradas.

A decisão proferida sob o ID 3922085 deferiu o pedido liminar para autorizar o saque do FGTS, "***com uma ressalva:*** *caso o autor tenha obtido outro vínculo de trabalho desde a rescisão do contrato com Walison e Nogueira – Papelaria e Copiadora Ltda., não devem ser levantados os depósitos posteriores aos depósitos da Walison relativos ao contrato de trabalho e rescisão, bem como, se existiam dois vínculos empregatícios à época, deve se levantar somente os valores depositados pela Walison".*

A CEF, então, apresentou petição informando que deu cumprimento à ordem liminar, autorizando a liberação de saque do saldo da conta de FGTS do autor, vinculada à empresa WALISON E NOGUEIRA PAP E COP LTDA ME.

A Caixa Econômica Federal solicitou seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09, bem como apresentou as informações pertinentes, apontando, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à aferição da decadência do direito de impetração. Ademais, o banco público suscita, ainda em preliminar, a ausência de condições da ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 7127125).

O impetrante, por sua vez, apresentou cópias de sua CPTS para o regular prosseguimento do feito e cumprimento da liminar deferida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese a peça vestibular não estar instruída com documentação apta à aferição de eventual transcurso do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, a cópia da CTPS do demandante, anexada sob o ID 10544859, comprova que o desligamento da empresa WALISON E NOGUEIRA PAP E COP LTDA ME. se efetivou em 28 de fevereiro de 2017, o que permite concluir que o ato apontado como coator tenha ocorrido em data posterior a essa.

Desta feita, considerando que a presente ação foi distribuída em 17 de março de 2017, não há que se falar em decurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

De seu turno, a alegação impossibilidade jurídica do pedido – que, diga-se, foi excluída do rol de condições da ação pelo CPC/2015 - se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência da ação mandamental, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente o impetrante sustenta a violação de seu direito líquido e certo de levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, após ser dispensado sem justa causa por seu empregador.

Colho dos autos que a negativa da autoridade impetrada se deu em razão do não reconhecimento, pela CEF, das decisões arbitrais proferidas pela TABRA – Câmara Arbitral do Brasil (ID 847803).

Entretanto, a sentença arbitral tem a mesma força que a sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

Com efeito, as verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado são direito disponível das partes, cabendo à impetrada apenas aferir a ocorrência da hipótese de levantamento, que, no caso concreto, é a dispensa sem justa causa.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois **é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral.** Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 2004.01.70293-7, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/11/2006 PG:00256) G.N.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. HIPÓTESE EXPRESSA NA LEI 8.036/90. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, extinguindo a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, trabalhador dispensado sem justa causa, mediante apresentação da sentença arbitral de fls. 16/21, bem como receba o requerimento de Seguro Desemprego do impetrante e o encaminhe ao órgão competente para sua apreciação e processamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O." 2. **A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é prevista para a hipótese de despedida sem justa causa do empregado, consoante art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. 3. A extinção do vínculo laboral por meio de acordo extrajudicial entre empregado e empregador, homologado por sentença arbitral, encontra-se albergada pela hipótese legal autorizativa do saque do fundo de garantia.** Precedentes. 4. Reexame Necessário desprovido. (ReeNec 5011422-65.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.) G.N

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-**Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS.** 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) G.N.

Neste contexto, enquanto não proferida decisão que, por algum motivo, anule a sentença arbitral, esta produzirá todos os efeitos legais.

No que concerne à alegação de impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, em que pese o esforço argumentativo da impetrada, os aspectos patrimoniais das relações de trabalho são absolutamente disponíveis, com possibilidade, inclusive, de celebração de transação, prática cotidiana na Justiça do Trabalho.

Importa salientar, ainda, que na sentença arbitral não se discute o FGTS propriamente dito, o que de fato não seria possível, mas, como consequência da demissão sem justa causa, reconhecida naquela sentença, o levantamento do fundo de garantia é medida que se impõe, a exemplo do que ocorre na sentença judicial.

Em última análise, o efeito produzido pela sentença arbitral é o mesmo produzido na esfera judicial, qual seja, o reconhecimento da dispensa sem justa causa, com os consectários daí advindos, como o levantamento do FGTS.

Sendo assim, não há razão de ordem jurídica para a recusa levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, porquanto a movimentação do FGTS não é objeto da sentença arbitral, mas apenas consequência da dispensa sem justa causa.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO** a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral que reconheceu a dispensa do impetrante, sem justa causa, pelo vínculo laboral junto à sociedade empresária Walison e Nogueira Papelaria e Copiadora LTDA ME., abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RGB RESTAURANTES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de medida liminar e posterior concessão da ordem que lhe garanta o direito de se creditar do PIS/COFINS quando da entrada de mercadorias com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência do PIS/COFINS, estendendo à Impetrante os efeitos do Artigo 17 da Lei n. 11.033/04.

Aduz a Impetrante que atua no ramo de restaurante, no fornecimento de alimentação em geral e tem sido tributada pelas regras do Lucro Real, de modo que, consequentemente, o recolhimento do PIS e da COFINS está submetido à sistemática da não-cumulatividade, por disposição da Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera que na exploração de seu objeto social adquire diversas mercadorias com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência do PIS/COFINS, como ocorre, por exemplo, com frangos, pescados e verduras, sendo-lhe vedado o creditamento dessas contribuições. No entanto, afirma que, por ocasião da saída dessas mesmas mercadorias, a Impetrante deve oferecê-las à tributação do PIS/COFINS.

Pondera a demandante, neste cenário, que os indigitados produtos integram o custo das mercadorias vendidas por ela, que são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, porém, mesmo assim, lhe tem sido negado o direito ao respectivo creditamento.

Diante disso, sustenta que lhe tem sido negado o direito líquido e certo de creditar-se do PIS/COFINS quando da aquisição das mercadorias na hipótese sub judice (suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência), mas, paradoxalmente, na saída dessas mesmas mercadorias, a Impetrante tem que submetê-las às alíquotas de 1,65% do PIS e 7,60% da COFINS, criando uma espécie de regime anômalo de tributação, fruto da miscigenação das técnicas monofásica e não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, em afronta aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da capacidade contributiva.

Alega, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 passou a prever expressamente a possibilidade de creditamento das mercadorias adquiridas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS, revogando tacitamente o art. 3º, Inciso I, alínea "b" das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam do regime não-cumulativo do PIS/COFINS.

Diante disso, a Impetrante busca, por meio do presente *writ*, a preservação de seu direito líquido e certo de se creditar do PIS e da COFINS, com lastro no artigo 17 da Lei 11.033/04, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade, com a possibilidade de compensação ou repetição das contribuições pagas indevidamente no lastro prescricional, conforme Art. 16 da Lei 11.116/2005.

A liminar foi indeferida (ID 17027231).

A União solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 17552877).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da impetrante no que tange à tributação de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS. Quanto ao mérito, postulou a improcedência do pedido (ID 17611195).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, porquanto o PIS e a COFINS, no sistema das Leis nº 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidos pelos produtores e importadores (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas, sendo, pois, a demandante titular do direito cuja tutela se pretende, pelo que tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo da demanda.

Sendo assim, afastada a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de se creditar do PIS/COFINS quando da entrada de mercadorias com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência do PIS/COFINS.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:

"A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, pela sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nem todos os gastos incorridos pelo contribuinte em sua atividade são potencialmente geradores de crédito a ser descontado do valor apurado das referidas contribuições. Apenas as operações taxativamente listadas no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, são passíveis de gerar os créditos básicos dessas contribuições. Todavia, o legislador estabeleceu, ainda, que o direito de crédito só nasce quando da aquisição de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou comercialização, tenham sido tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS.

A propósito, vale conferir o quanto disposto no inciso II, do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Com isso, há expressa e inequívoca exclusão do regime de creditamento não cumulativo nos casos referidos. Nisso não há qualquer inconstitucionalidade, pois, como já dito, o regime de não cumulatividade é uma técnica de tributação eminentemente legal, menos ainda vulnera o núcleo mínimo normativo constitucional da noção de cumulação, pois se o tributo incide em uma única fase da cadeia, o que é incontroverso, não há que se falar em cumulatividade.

A impetrante postula, ainda, a aplicação extensiva do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que, ao instituir o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, passou a prever expressamente a possibilidade de creditamento das mercadorias adquiridas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

*Todavia, verifica-se que a regra estipulada no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 não foi alterada pela regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, tendo em vista que a primeira veda a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação a bens ou serviços adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições na **etapa anterior**, enquanto o art. 17 permite que os créditos regularmente apurados sejam mantidos mesmo que a receita decorrente da **operação posterior** não esteja sujeita ao pagamento das contribuições.*

Assim, não verifico direito líquido e certo da impetrante ao creditamento postulado."

Ademais, ratificando os argumentos supratranscritos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o acolhimento da pretensão autoral configuraria benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade. Vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º). 2.Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições. 3.**Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTO, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade.** Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTO ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS. 4.Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 5.**Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ. (**ApCiv 5003302-61.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.) G.N.

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - REGIME MONOFÁSICO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04. 1. A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, se não ocorrer a tributação, não haverá, por razões lógicas, cumulatividade de valores. 2. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Precedentes desta E. Terceira Turma, bem como das outras Turmas desta Corte. 3. Em que pese o entendimento trazido pela Apelante no Resp nº 1.051.634/CE, observo não se tratar de precedente vinculante, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. **Tendo em vista estar a sentença em consonância com o entendimento desta Corte, bem como da Segunda Turma do C. STJ, de rigor a sua manutenção**. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5001269-20.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) G.N.

Sendo assim, adoto os argumentos lançados na decisão que indeferiu liminar (ID 17027231) como razões de decidir, concluindo pela total improcedência do pedido.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010147-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDEMILSO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **11.03.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativ*os e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
>
> 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
>
> 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
>
> 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
>
> 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
>
> 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
>
> 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
>
> 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
>
> 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
>
> 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
>
> 4. Remessa Oficial não provida
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do pedido de aposentadoria formulado por **EDEMILSO FERREIRA DOS SANTOS de protocolo nº 519157146,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008286-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DO REGO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **13.11.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA A ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
>
> 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
>
> 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
>
> 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
>
> 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
>
> 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
>
> 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
>
> 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
>
> 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
>
> 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
>
> 4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do pedido de aposentadoria formulado por **EDINALDO VIEIRA DO REGO COSTA de protocolo nº1257323443,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 32725249 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fummus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

> *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexiste qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **BOOKEEPERS SOLUTIONS LTDA.** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, autorização para recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas Contribuições, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

É relato. **Decido.**

Recebo a petição de Id 33291472 como emenda à inicial.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas;*
>
> *a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

> *Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*
>
> *a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

> *Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

> *"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
>
> *2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
>
> *3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
>
> *4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
>
> *5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000508-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V8 CONSULTING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **V8 CONSULTING LTDA**. objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para: i) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS e do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais) (ii) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

A liminar foi deferida (ID 26978857).

A União Federal se manifestou pugnando pela suspensão do feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR, a fim de que se possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente, o que diminuirá a litigiosidade e assegurará a segurança jurídica.

Notificada, a autoridade impetrada requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, em vista da impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A apresentou réplica às alegações da autoridade fiscal.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS e do ICMS destacado em suas notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Desta sorte, não há que se falar em suspensão da presente demanda, como postulado pela União Federal.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> **- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.**
>
> - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
>
> - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.
>
> - No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexiste qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
>
> - Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
>
> - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
>
> - Negado provimento ao agravo interno.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> - Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.
>
> - A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
>
> - Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.
>
> - O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.
>
> Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.
>
> - Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS **o ICMS destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis:*

> *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *(...)*

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; EDcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que '(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto.' - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.(REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

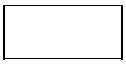

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.
(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente4s da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.** 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida.
(ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.
(ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.
(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança vindicada**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para o fim de declarar o direito da impetrante de (i) excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores atinentes ao ISS e ao ICMS destacado das notas fiscais, (ii) bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos (art. 170-A, CTN), obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se o provimento liminar (ID 26978857).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

t

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO, NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora proceda a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **18/10/2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativ*os e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
>
> 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
>
> 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
>
> 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
>
> 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
>
> 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
>
> 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
>
> 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
>
> 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
>
> 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
>
> 4. Remessa Oficial não provida
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário do pedido de aposentadoria formulado por **NELSON DO ESPIRITO SANTO de protocolo nº 1615903086**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007667-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL ALIMENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT/SP**, objetivando *a concessão da medida liminar, com base no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, para que possa ser deferido o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de base de cálculo das Contribuições Sociais destinadas a terceiros, de agora em diante e retroativo à 60 (sessenta) meses, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos de Contribuições Sociais incidentes sobre a Folha de Pagamento ou, após o e-Social, com tributos administrados pela SRFB, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios*.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

É relato. **Decido.**

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAI, SESC, SESI e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas;*
>
> *a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

> *Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*
>
> *a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

> *Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

> *"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
>
> *2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
>
> *3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
>
> *4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
>
> *5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).*

Contudo, indefiro o pedido de compensação imediata dos valores pagos nos últimos 60 meses, posto que nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, SESI e SENAI) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **PORTO DE CIMA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/A** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

É relato. **Decido.**

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas;*
>
> *a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

> *Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*
>
> *a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007527-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.** em face d **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , em que a impetrante requer **em** caráter liminar, a suspensão da inclusão dos valores relativos ao desconto de Vale Transporte, Vale Alimentação e Plano de Saúde, da base de cálculo das contribuições patronais a cargo da impetrante (Cota Patronal de 20%, GIIL-RAT e Contribuições a Outras Entidades/Terceiros), com fulcro no inciso IV do art. 151 do CTN.

Relata a impetrante que a lei já prevê expressamente a não incidência do montante concedido a título de ajuda de custo do vale transporte do empregado, vale alimentação e plano de saúde. Contudo, a Impetrada concede tratamento diverso ao desconto sobre o salário dos empregados, correspondente a coparticipação neste custeio mensal, de tal modo que vem exigindo indevidamente as contribuições patronais (GIILRAT; Terceiros e a Cota Patronal de 20%) sobre esta parcela.

Alega, em suma, que entende como indevida a exigência da contribuição social previdenciária relativa à cota patronal de 20%, à contribuição relativa ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e de terceiros (outras entidades) sobre os descontos efetuados a título de vale transporte, vale alimentação e plano de saúde dos seus empregados

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A questão reside em apurar se o valor descontado e pago pelos empregados a título de coparticipação no Vale-Transporte, Vale-Refeição e Assistência Médica integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes para a interpretação da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que trazidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter salarial:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomado de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

I. Coparticipação no Vale-Transporte

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante não é a de que não incida a contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte. O seu objetivo é o de que seja deduzido da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente à contribuição de 6% do salário do beneficiário, destinada a custear o vale-transporte.

Neste cenário, assiste razão à parte impetrante, porquanto a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que tal verba não integra o salário-contribuição, consoante se verifica do seguinte aresto:

> MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.
>
> I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.
>
> II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.
>
> III - Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

Assim, não existe relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela de 6% descontada do empregado para custear o vale-transporte.

II. Coparticipação no Vale-Refeição

No caso em tela, a impetrante pretende deduzir da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente ao desconto do vale-refeição do salário do beneficiário.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "c" dispõe:

> §9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
>
> (...)
>
> c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
>
> (...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não tem natureza salarial e por isso não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Confira o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.
>
> 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
>
> 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.
>
> 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).
>
> 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.

7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 367)

Contudo, quando a empresa concede um montante a título de vale-refeição (em espécie e com habitualidade), o valor integra o salário e, como tal, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Na hipótese dos autos, a impetrante não comprova que fornece alimentação in natura aos empregados. Apenas acostou documentos que demonstram desconto de uma parcela do salário dos empregados para custear o benefício.

Considerando que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder, razão não assiste à impetrante. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela descontada do empregado para custear o vale-refeição.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo. Confira:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (AJUDA ALIMENTAÇÃO QUANDO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA E VALE ALIMENTAÇÃO QUANDO DESCONTADO DO SALÁRIO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BONIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRÊMIOS EVENTUAIS. DESPESAS DE VIAGEM. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexigibilidade do crédito tributário e o consequente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação se dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, faz-se desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.

2. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

4. O artigo 3º, da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, alínea "c", do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

5. Percebe-se, assim, que o auxílio alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.

6. No caso dos autos, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que na referida verba "... não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva... consequentemente, não é devida a contribuição previdenciária sobre ... ajuda alimentação quando prevista em convenção coletiva e vale alimentação quando descontado do salário!!!". Outrossim, não restou incontroverso que a alimentação é fornecida ao trabalhador in natura. Portanto, irreparável a r. sentença.

(...)

16. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0025150-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020)

III. Assistência Médica

Postula a impetrante a exclusão de contribuição previdenciária sobre os valores relativos à ajuda no custeio da prestação de serviços médicos, seja por meio do acesso a convênios médicos com coparticipação mediante desconto dos salários, ou planos de autogestão, concedida a seus empregados e seus dependentes.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "q" dispõe:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

(...)

Sendo assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos para custear a assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou mediante convênio, por não apresentar caráter remuneratório.

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Incra sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa.

2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9°, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fê-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333,I, CPC".

5. Para infirmar as conclusões da Corte a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

23. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

E, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

(...)

9. Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

15. Remessa necessária e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007938-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

Pelo exposto, **concedo PARCIALMENTE a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente à contribuição previdenciária cota patronal, RAT e devida a terceiros incidente sobre as parcelas referentes à coparticipação no Vale-Transporte e Assistência Médica da folha de pagamentos da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME PEREIRA DA SILVA FILHO** em face do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando, em liminar, que Autoridade Impetrada dê seguimento no Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, efetuando sua análise e deferindo-o, se preenchidos os requisitos legais.

Relata o Impetrante que, em 26/06/2019, requereu administrativamente ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 720210143.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, que requisitou as informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido fora analisado administrativamente e encaminhado para perícia Médica (id 29422513).

Por decisão (id 29422542), aquele juízo declinou da competência em razão da matéria e determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis.

Ao id 30483266, foram juntadas novas informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que houve a concessão do benefício requerido pelo impetrante.

É o relatório. Decido.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

O pedido consistiu na "concessão definitiva da segurança para compelir a Autoridade Coatora **a dar seguimento ao processo administrativo de aposentadoria referente ao Protocolo nº 720210143, efetuando sua análise e, consequentemente, deferindo-o se preenchidos os requisitos legais**, atentando-se para o fato de que a concessão de liminar e seu devido cumprimento redundarão no esgotamento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais".

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000620-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEP GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **IBEP GRÁFICA LTDA.** contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT** objetivando, em liminar, provimento jurisdicional para afastar a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, bem como para reconhecer à Impetrante, pelo restante do ano-calendário de 2018, o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, sem submeter-se ao artigo 11 da Lei nº 13.670/18, com os créditos relativos aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a utilização do sistema de compensação eletrônica. Requer a demandante, ainda em caráter liminar, seja determinado à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Ao final, requer seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar concedida, para o fim de reconhecer, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade da vigência imediata da Lei nº 13.670/18, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarando-se o direito líquido e certo da Impetrante de compensar imediatamente as estimativas apuradas no ano-calendário de 2018, com os créditos relativos aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a utilização do sistema de compensação eletrônica.

Relata a Impetrante que, ao tentar renovar sua CND, se deparou com o termo de intimação 100000032169526 e dois débitos em cobrança em seu Relatório de Situação Fiscal, os quais teriam sido objeto de compensação.

Pondera que, no exercício de sua atividade empresarial e nos termos impostos pela legislação tributária vigente, optou, de forma irretratável, pelo regime de tributação pelo lucro real em periodicidade anual e estimativa mensal, ressaltando que, dentre os aspectos considerados para a escolha, a possibilidade de liquidação das antecipações mensais mediante compensação foi particularmente relevante.

Entretanto, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670, que alterou a redação do artigo 74, §2º, IX, da Lei 9.430, de modo a suprimir, com efeitos imediatos, o direito dos contribuintes submetidos ao lucro real anual à extinção, pela via da compensação, das antecipações mensais calculadas pelo regime de estimativa.

Com efeito, assevera que a indigitada alteração legislativa prejudicou diretamente a Impetrante, que contava com essas compensações de crédito tributário quando aderiu à modalidade de recolhimento pelo lucro real por estimativa mensal no início do exercício financeiro.

Nesse contexto, aduz haver recebido, em novembro/2018, o Termo de Intimação nº 100000032169526, através do qual a autoridade impetrada procedeu à cobrança de valores em tese compensáveis, impedindo a obtenção da CND pela demandante.

Sustenta a parte Impetrante que, considerando que todos os débitos em cobrança apontados em seu Relatório Fiscal são decorrentes da alteração legislativa ora combatida, que de forma ilegal limitou o direito à utilização de crédito fiscal para compensação de IRPJ e CSLL para os optantes pelo recolhimento por estimava mensal do lucro real, estaria configurado o ato coator a justificar a concessão da liminar requerida.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18. (ID 14212137).

A União solicitou seu ingresso no feito e informou acerca da interposição de agravo de instrumento (ID 15162339).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia (ID 18263179).

É o resumo do necessário.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em que pese o entendimento adotado pela magistrada que analisou e deferiu em parte o pedido de liminar, verifico que, sob o aspecto estritamente legal, a insurgência não merece prosperar.

A Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01/09/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Importa salientar, de início, que, consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Nesse cenário, a alteração da Lei n. 9.430/96 pode ser efetivada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias, tendo em vista que, ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo, mas apenas disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, julgados proferidos por diferentes Turmas do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL –ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.
1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.
2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.
3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.
4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.
5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5014665-17.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA.
I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".
II - Este Tribunal já decidiu que inexiste direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018.
III – Apelação e Remessa Oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. Sem honorários e custas ex lege.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5026466-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, o CTN, não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). -A Lei nº 9.430/1996, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670, vedou a compensação de créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada). -No caso, não há que se falar em surpresa, tampouco da necessidade de observância da anterioridade, visto não se tratar de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário. -Também, inexiste violação de segurança jurídica, eis que o próprio CTN não outorga direito subjetivo conforme explicitado. -É certo que a redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 não revoga a opção do contribuinte de apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base de cálculo estimativa. A sua alteração, em verdade, diz respeito apenas à modalidade de extinção do crédito, não com sua apuração.-
-Por derradeiro, sobre as apurações calculadas conforme regra do art. art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes) e o alcance da vedação da compensação, destaco que também se aplica a tal dispositivo legal. É certo que a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação, de maneira geral, do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º. Ressalto, entretanto, que a forma de apuração desse lucro real, por disposição do próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008433-71.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Desta sorte, à luz do princípio da estrita legalidade, não é a adesão – ainda que realizada de forma irretratável - que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas, sim, a norma que o instituiu, e, uma vez revogada, cessa o direito do contribuinte de usufruir de tal regime, que deixa de ostentar seu fundamento legal de validade.

Portanto, constitucional e válida a Lei n. 13.670/18.

Por derradeiro, frise-se que a Lei n. 13.670/2018 vedou apenas a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, em nada prejudicando eventuais direitos creditórios, os quais poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil.

Nessa medida, não havendo afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei n. 13.670/2018, evidencia-se a ausência do direito líquido e certo vindicado pela impetrante, impondo-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do AI 5005751-91.2019.4.03.0000 (E. 4ª Turma do TRF-3ª Região) acerca desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002029-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMILLYN SIMONY ALVES DAMIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de concessão de liminar, impetrado por **EMMILLYN SIMONY ALVES DAMIANI** em face **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, em que objetiva a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro provisório da impetrante em registro definitivo, abstendo-se de impor qualquer forma de distinção na consulta pública de sua inscrição e de qualquer restrição ao exercício da profissão. Requer, também, a disponibilização de seu documento de identificação profissional definitivo, sem a presença de qualquer pendência que a diferencie dos demais profissionais e sem o pagamento de qualquer taxa extraordinária, sob pena de multa diária.

Inicialmente, relata a impetrante que é técnica em enfermagem e possui registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo sob nº 1.277.286, cuja carteira profissional foi emitida por aquela entidade em 23/02/2018 e possuía validade até 23/02/2019. Informa que foi notificada pelo COREN/SP para apresentar o diploma do curso de técnico em enfermagem, sob pena de suspensão de sua inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem. Afirma que apresentou ao COREN/SP o diploma solicitado, requerendo a transmutação do registro provisório para o registro definitivo, porém sua entrega foi indeferida em razão da ausência da transcrição do número SISTEC. Narra que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo sido informada de que o Ministério da Educação reconheceu o problema na geração do número SISTEC, mas não disponibilizou os registros.

Sustenta, em síntese, que, de fato e de direito, é Técnica em Enfermagem, tanto pela efetiva conclusão do curso com conceitos favoráveis e aptidão comprovada, como também pelo regular exercício da profissão com registro provisório expedido pelo COREN/SP por quase um ano. Ressalta que o registro SISTEC possui como finalidade atestar a validade dos diplomas e sua ausência não a impediu de obter a inscrição provisória perante o Conselho profissional para exercer sua profissão. E que expirado o prazo de validade da carteira profissional, sem a conversão do registro provisório para definitivo, a Impetrante perderia sumariamente o direito ao exercício da profissão por imposição da Impetrada.

Argumenta que o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96 determina que os diplomas serão registrados pelas próprias universidades que os expedem, tendo seu diploma sido devidamente registrado pela Universidade Braz Cubas.

Deste modo, a ausência do número de registro SISTEC não pode impedir o registro definitivo da Impetrante perante o Conselho, sobretudo por ser fato ao qual a Impetrante não deu causa e, por isso, pleiteia a concessão da segurança para declarar suprida a exigência do número de registro no SISTEC e garantir seu registro profissional definitivo.

Inicial acompanhada de procuração (ID 14437544) e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram requeridos os **benefícios da justiça gratuita**, tendo sido juntada declaração de hipossuficiência (ID nº 1437545).

Recebidos os autos, foi **deferida a liminar** pleiteada (ID nº 14462982) para determinar que a autoridade coatora garantisse o registro profissional definitivo da impetrante, sem qualquer restrição ao exercício da profissão, caso o único óbice fosse a necessidade de indicação do número SISTEC no diploma, sob o fundamento de que a própria Impetrada conferiu à Impetrante o registro provisório perante o Conselho, indicando que foram analisados os requisitos de formação técnica para o exercício profissional e que a Impetrante se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação, sendo absolutamente desproporcional a exigência burocrática de apresentação do número do SISTEC para a concessão do registro definitivo.

A **Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP**, em litisconsórcio passivo com o **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP** prestou **informações** conforme ID 14649965. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder o presente *mandamus* por ser ex-presidente do COREN-SP, uma vez que encerrou a sua gestão no final de 2017. Afirma que quem assumiu a presidência foi a **Dra. Renata Andréa Pietro Pereira Viana**, conforme comprovam os atos constitutivos, em especial a ata de eleição da diretoria (Gestão 2018/2020), sendo ela a detentora de competência legal para manifestar-se sobre a matéria e dar cumprimento à determinação judicial proferida nos presentes autos. Requer que seja retificado o pólo passivo para constar a atual Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Sustenta que não se verifica de plano o direito alegado, uma vez que as provas pré-constituídas demonstram que a impetrante não preenche os requisitos legais para deferimento da inscrição profissional, salientando que a concessão de licença profissional se trata de ato administrativo vinculado, não existindo margem de discricionariedade do agente público.

Esclarece que não houve negativa na prorrogação provisória da inscrição profissional da autora, tampouco restrição no exercício da profissão, mas apenas ficou condicionada a sua inscrição definitiva à validação do seu Diploma com o código SISTEC, conforme exigência do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE 06/2012).

Assevera que o deferimento de habilitações profissionais é ato administrativo vinculado, que deve necessariamente preencher os requisitos legais, conforme determina o artigo 5º, inciso XVIII, da CF/88 e, que, portanto, não há espaço para juízos de conveniência e oportunidade, sob pena de infringência ao princípio da isonomia. E não havendo desbordamento de nenhum comando legal na espécie, não há que se falar em ato coator.

Defende que o número SISTEC não é mera formalidade, mas elemento essencial para que seja deferido o registro profissional, uma vez que é obrigatória a inserção do número de cadastro SISTEC nos diplomas e certificados "para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional".

Após **manifestação do Ministério Público Federal**, opinando pela concessão da ordem (ID 18680741), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, uma vez que resta sedimentado na doutrina e na jurisprudência que a legitimidade passiva no mandado de segurança é posição da pessoa jurídica – no caso do/a Presidente do COREN/SP - a qual a autoridade coatora é vinculada, sendo esta considerada mera informante. A alteração de gestão não muda o polo passivo da demanda.

Não havendo outras questões preliminares, **passo à análise do exame do mérito**.

O cerne da controvérsia do presente feito diz respeito à possibilidade de conversão do registro provisório de Técnico de Enfermagem da impetrante em registro definitivo, sem a apresentação do número de registro SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica), em razão de falhas operacionais do Ministério de Educação, responsável pela emissão do referido número.

Primeiramente, considerando que na hipótese dos autos – expirado o prazo de validade da carteira profissional, sem a conversão do registro provisório para definitivo, a Impetrante perderia sumariamente o direito ao exercício da profissão por imposição da Impetrada, de rigor registrar o direito fundamental previsto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que reconhece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais** que a lei estabelecer. Esse é o ponto de partida.

Sobre o tema, o artigo 7º. da Lei 7.498/96 prevê que:

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Ademais, está prevista no artigo 22, § 2º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 06/2012, *in verbis*:

"É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional."

Compulsando os autos, resta comprovado que a impetrante possui formação profissional como Técnica em Enfermagem, tendo aportado seu diploma de conclusão do Curso Técnico em Enfermagem expedido pela Universidade Brás Cubas, em 31 de janeiro de 2018, instituição de ensino reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1012/1985 (ID 14437851). Inscrita de forma provisória no COREN/SP em 02/02/2018, cujo registro possuía validade de apenas 01 (um) ano, a impetrante pleiteou a conversão deste registro provisório em definitivo, para poder exercer plenamente sua profissão. O documento ID 14437550 dá conta de que, encaminhado o diploma ao COREN/SP para fins de registro definitivo, o pedido foi indeferido pelo órgão de classe sob o fundamento de que no documento apresentado não constava o número do cadastro no SISTEC, providência esta obrigatória pelo disposto no artigo 22, § 2º, da Resolução CNE nº 06/2012. Foi acostada também aos autos (ID 14437863) uma nota do Ministério da Educação que reconheceu a existência de inconsistências na geração dos códigos de autenticação no SISTEC. Para demostrar que possui a formação técnica e aptidão para o exercício da profissão de Técnica em Enfermagem, ademais, a Impetrante juntou aos autos histórico escolar (ID 14437853), declaração da instituição de ensino informando que estava apta para o exercício da profissão (ID 14437854) e certificado de conclusão ID 14437855).

Da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, em especial do diploma de conclusão do Curso Técnico de Enfermagem emitido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, histórico escolar, declaração da instituição de ensino informando que estava apta para o exercício da profissão e inscrição de forma provisória no COREN/SP, não remanescem dúvidas acerca da formação técnica e aptidão para o exercício da profissão de Técnica em Enfermagem.

Sendo assim, não se trata de entender o número SISTEC como mera formalidade, mas de reconhecer que o obstáculo existente na geração do código de autenticação, não sendo ato de responsabilidade da Impetrante, não pode ser empecilho para o livre exercício de sua profissão, já que, expirado o prazo de validade da carteira profissional sem a conversão do registro provisório para definitivo, a Impetrante perderia sumariamente o direito ao exercício da profissão. Assim, aplicando-se o princípio da razoabilidade e o direito fundamental previsto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, deve prosperar o pedido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO.

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional.

4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.6. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5014265-03.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICA EM ENFERMAGEM APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FORMAÇÃO TÉCNICA E APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DEMONSTRADAS. INCONSISTÊNCIAS NA GERAÇÃO DO CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO NO SISTEC (SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA) – ENTRAVE BUROCRÁTICO QUE NÃO PODE CONSTITUIR ÓBICE AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REGISTRO DEFINITIVO NO CONSELHO DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP) - PERTINÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que, diante da apresentação de diploma válido, determine ao COREN/SP (Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo) o deferimento do registro profissional definitivo como Técnica em Enfermagem sem a necessidade de apresentação do número do registro /cadastro no SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica).

2. A impetrante possui formação profissional como Técnica em Enfermagem, tendo acostado aos autos o diploma expedido pela Universidade Brás Cubas, instituição de ensino reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1012/1985.

3. Inscrita de forma provisória no COREN/SP em 12/01/2018, cujo registro possuía validade de apenas 01 (um) ano, a impetrante pleiteou a conversão deste registro provisório em definitivo, para que possa exercer plenamente sua profissão.

4. Encaminhado o diploma ao COREN/SP para fins de registro definitivo, o pedido foi indeferido pelo órgão de classe sob o fundamento de que no documento apresentado não constava o número do cadastro no SISTEC providência tornada obrigatória pelo artigo 22, § 2º, da Resolução CNE nº 06/2012.

5. Diante do indeferimento administrativo, a impetrante procurou a instituição de ensino na qual realizou sua formação profissional, ocasião em que foi informada de que o Ministério da Educação reconheceu a existência de inconsistências na geração dos códigos de autenticação no SISTEC.

6. A existência destas inconsistências no SISTEC é corroborada pela Nota nº 01/2017/GAB/SETEC/SETEC-MEC, emitida pelo Ministério da Educação.

7. Em que pese não possa ser atribuída ao órgão profissional impetrado a tarefa de regularizar o funcionamento do SISTEC, por outro lado não se mostra razoável a decisão de indeferimento do registro profissional definitivo da impetrante. Isso porque os entraves de natureza burocrática, tais como inconsistências ou falhas operacionais em sistemas informatizados geridos por órgãos ou entidades governamentais, não podem inviabilizar o exercício do direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

8. Além do diploma, a impetrante também juntou aos autos histórico escolar, declaração da instituição de ensino e certificado de conclusão, de modo a ter amplamente demonstrado que possui formação técnica e aptidão para o exercício da profissão de Técnica em Enfermagem

9. Por não serem de sua responsabilidade, os problemas técnicos que geraram inconsistências na geração do código de autenticação no SISTEC não devem constituir óbice ao pleno exercício profissional da impetrante.

10. Manutenção da sentença que concedeu a segurança para garantir o registro profissional definitivo da impetrante sem a exigência de número do cadastro no SISTEC Precedentes (3ª Turma do TRF3).

11. Remessa oficial a que se nega provimento.(RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CíVEL / SP. 5029857-87.2018.4.03.6100. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON. 3ª Turma. DJe: 22/04/2020)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.REGISTRO PROFISSIONAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Mandado de segurança objetivando o registro definitivo perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de que o diploma apresentado pela impetrante não continha a transcrição do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.

2. A segurança deve ser concedida no caso dos autos, haja vista a comprovação de que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Radiologia na Universidade Braz Cubas e colou grau na data de 25.09.2017, restando cumpridas as exigências previstas no art. 2º da Lei nº 7.394/85.

3. Ademais, verifica-se que o diploma e o histórico escolar apresentados pela impetrante apontam que o curso foi reconhecido pelo MEC em 10.05.2016, não sendo razoável, portanto, obstar o registro profissional definitivo da impetrante diante de mera falha operacional que impediu a transcrição do registro SISTEC em seu diploma.

4. Reexame necessário não provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5023553-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, DJe: 22/11/2019)

Conclui-se, assim, que não é razoável que, por inconsistências do sistema do Ministério de Educação, responsável pela emissão do registro SISTEC, a impetrante seja privada de exercer sua profissão, razão pela deve ser reconhecido seu direito líquido e certo previsto no artigo 5º., inciso XIII, da Constituição Federal, permitindo o seu registro profissional definitivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para garantir o registro profissional definitivo da impetrante, na qualidade de Técnica em Enfermagem, sem a exigência do registro de número no SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica), desde que seja o punico óbice ao registro definitivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º inciso III, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007574-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GOMES DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA SANTOS - SP282376
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO GOMES DA ROCHA JUNIOR** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando a concessão de liminar a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas ao FGTS.

Relata o impetrante que é autônomo e, diante da quarentena imposta por decretos estaduais e municipais em razão da Covid 19, encontra-se sem renda, uma vez que não pode exercer suas atividades laborais.

Aduz que, tendo em vista estar financeiramente impossibilitado de prover o seu próprio sustento, dirigiu-se até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque da sua conta do FGTS, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito.

Contudo, assevera que a autoridade impetrada não permitiu que efetuasse o levantamento do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R$ 1.045,00.

Alega que a Lei 8.036/90 claramente dispõe, no seu art. 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS, sendo uma delas o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

Sendo assim, afirma que a negativa do saque afronta o seu direito líquido e certo previsto no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90, que autoriza a movimentação das contas vinculadas em casos de desastre natural, que é a situação atual, causada pela pandemia do Covid 19.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora.*

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

O art. 20 da Lei 8.036/90 enumera as situações em que poderá ser movimentada a conta do FGTS e dispõe, em seu inciso XVI:

> Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
>
> (...)
>
> XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
>
> a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
>
> b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
>
> **c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento**. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) **Grifei**

O artigo 6º da Medida Provisória 946, editada em 07/04/2020, assim dispôs acerca da autorização temporária para saques de saldos do FGTS, em razão da pandemia causada pelo Covid 19:

(...)

> Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.
>
> § 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:
>
> I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
>
> II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.
>
> § 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.
>
> § 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.
>
> § 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.
>
> § 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A Medida Provisória 946/2020, portanto, dispõe justamente acerca do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036,/90, definindo o limite para o saque da conta vinculada do FGTS, até a quantia de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Sendo assim, não verifico presente o *fumus boni iuris*.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário traçar diretrizes econômicas, fiscais e sociais, em substituição aos demais Poderes da República, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010392-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDELSON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **17.03.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
>
> 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
>
> 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5°, o inciso LXXVIII, verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do pedido de aposentadoria formulado por **LINDELSON DIAS DOS SANTOS de protocolo nº 1949357945,** dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006727-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TUB LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar "*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, em atenção ao direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes".*

Assevera, em síntese, que o presente remédio constitucional se fundamenta nas consequências decorrentes do fechamento compulsório de empresas, de modo que, na impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, a Impetrante não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados, motivos que devem nortear o seu julgamento.

Intimada a regularizar a petição inicial, inclusive recolhendo as custas processuais, a impetrante cumpriu a determinação (ID 32897317 e 33199240).

É o resumo do necessário.

ID 32897317 e 33199240: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente a impetrante sustenta a violação a seu direito líquido e certo à valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170 da CF), já que, caso seja mantido o pagamento dos tributos vincendos a empresa será levada à falência em razão da quarentena determinada para enfrentamento à COVID-19.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, com a suspensão de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. ***A lei concessiva de moratória*** *pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

"*A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei*". (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois "*o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem À discricionariedade da autoridade administrativa*". (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, "*o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos*" (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, *seja em caráter geral, seja em caráter individual*, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009833-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTRO EGYDIO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CASTRO EGYDIO & CIA LTDA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP,** em que pleiteia, em sede de liminar, autorização para o imediato arquivamento da 11ª Alteração e Consolidação de seu contrato social perante a Junta Comercial de São Paulo.

Relata a impetrante que, nos termos da última alteração de seu contrato social, o espólio de Maria Helena de Castro Egydio Fontes era o único sócio da empresa.

Esclarece que as quotas pertencentes ao espólio de Maria Helena de Castro Egydio Fontes foram partilhadas nos autos do inventário que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, sendo distribuídas igualmente entre os sucessores da inventariada.

Sustenta que, com o intuito de regularizar o quadro societário da empresa, além de outras alterações - uma vez que pelo formal de partilha do espólio de Maria Helena de Castro Egydio Fontes as quotas foram distribuídas igualmente entre os seus sucessores: Maria de Fátima Egydio Fontes, Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes, João Roberto Egydio Piza Fontes, Patrícia Maria Egydio Piza Fontes, Maria Cristina Egydio Piza Fontes e Mônica Maria Fontes Amaral Salles -, a administradora da impetrante apresentou a 11ª Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade Empresária perante a JUCESP.

Alega que o requerimento foi devolvido pela JUCESP, que requisitou a certidão de inventariante do espólio de Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes ou alvará judicial que autorizasse a prática do ato.

A administradora da inventariante protocolou novo requerimento de nº 0.192.421/20-7, juntando os documentos requisitados.

Contudo, assevera que a impetrada rejeitou novamente o requerimento anotando que era necessário esclarecer se houve a partilha das quotas sociais pertencentes ao espólio de Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes, posto que, em caso afirmativo, deveria ser feita a transferência da quotas para os herdeiros.

Afirma que em nenhuma das exigências administrativas que impuseram exigências documentais a JUCESP indicou os dispositivos legais ou normativos que fundamentaram os indeferimentos aos pedidos de arquivamento dos documentos de registro empresarial.

Alega ainda que, além de carentes de fundamento jurídico-legal, as exigências destoam completamente da normatividade que rege a prestação de serviços de registro mercantil pela JUCESP.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o caráter ilegal e abusivo das exigências impostas pela autoridade coatora e o seu direito líquido e certo de promover o arquivamento dos documentos necessários à regularização de seu registro empresarial junto à JUCESP.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput:

> *Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Da leitura do dispositivo depreende-se que, para impetrar mandado de segurança, é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Contudo, verifico não haver nos autos demonstração de prova inequívoca a amparar o alegado direito líquido e certo.

Relata a impetrante que, por duas vezes, a autoridade coatora impediu o arquivamento da alteração de seu contrato social perante a Junta Comercial de São Paulo, exigindo documentos não previstos nas normas legais, ferindo o direito líquido e certo da regularização cadastral da empresa.

A Lei 8.934, de 18/11/1994, que trata do registro público de empresas mercantis, assim dispõe acerca do que compreende o registro, quais documentos não podem ser arquivados e quais devem instruir obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

> Art. 32. O registro compreende:
>
> I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
>
> II - O arquivamento:
>
> a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
>
> b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
>
> c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
>
> d) das declarações de microempresa;
>
> e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
>
> III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.
>
> § 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> (...)

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999)

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Da leitura desses artigos, não verifico irregularidades cometidas pela autoridade impetrada.

Não houve recusa por parte da impetrada de arquivamento das alterações do contrato social da empresa. Pelo documento de Id 33216232 verifico que a impetrada, tendo em vista a notícia de sobrepartilha, requisitou esclarecimentos sobre o espólio de Arnaldo, e, em havendo a escritura de partilha, requereu a transferência para os herdeiros.

Não observo irregularidade flagrante neste procedimento, até porque a alteração contratual se referia a regularização do quadro societário da empresa.

Considerando, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que a demandante não logrou demonstrar o *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de **LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da decisão do E. TRF (ID 33232135), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão agravada.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, RADIO ELDORADO LTDA, OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A, OESP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e outros** em face do **Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)** objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos tributos federais e da entrega das obrigações acessória correlatas pelo prazo de três meses contados de cada vencimento, enquanto perdurar os efeitos da quarentena e da calamidade pública resultante da pandemia do COVID-19; ou, subsidiariamente, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos tributos federais e da entrega das obrigações acessória correlatas para os fatos geradores ocorridos em março e abril de 2020 (ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública), no prazo estipulado na Instrução Normativa SRF nº 1.243/2012 e Portaria MF nº 12/2012, ou seja, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à publicação do Decreto Estadual º 64.879/2020 do Estado de São Paulo, sem prejuízo da continuidade da fruição da moratória em meses subsequentes, caso haja prorrogação do estado de calamidade pelo Governo Estadual.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou, em 20/03/2020, pois, tanto a União quanto o Estado de São Paulo reconheceram o estado de calamidade pública, tendo publicado, respectivamente, o Decreto Legislativo nº 06/20 e o Decreto nº 64.879/20, o primeiro com efeitos até 31/12/2020 e o segundo com efeitos até 30/06/2020.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

A liminar foi indeferida (ID 30553100).

A autoridade impetrada prestou informações postulando, preliminarmente, a extinção do feito em vista da inadequação da via eleita. Em relação ao mérito, bateu-se pela denegação da segurança (ID 31154285).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

A União solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 30898269).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É o resumo do necessário.

Decido.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de matéria de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados pela via documental. Desta feita, se o impetrante comprovou ou não os fatos constitutivos do direito invocado, trata-se de matéria relativa ao mérito da demanda.

Ainda que assim não fosse a demandante postula, subsidiariamente, a aplicação do prazo estipulado na Instrução Normativa SRF nº 1.243/2012 e Portaria MF nº 12/2012, o que afasta a alegação de insurgência contra lei em tese.

Sendo assim, superada a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, alegando dificuldades decorrentes da crise econômica provocada pela COVID-19, a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita suspender a exigibilidade dos tributos federais e da entrega das obrigações acessória correlatas pelo prazo de 3 meses contados de cada vencimento ou, subsidiariamente, suspender a exigibilidade dos tributos federais e da entrega das obrigações acessória correlatas, para os fatos geradores ocorridos em março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à publicação do Decreto Estadual º 64.879/2020 do Estado de São Paulo.

Conforme aduzido por esta magistrada por ocasião da apreciação do pedido liminar (ID 30553100), do pleito formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

Com efeito, inexistindo qualquer circunstância de fato ou de direito capaz de alterar o entendimento explanado naquela oportunidade, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

*Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

"A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei". (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ªed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois "o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem À discricionariedade da autoridade administrativa". (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos" (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental".

Vale acrescentar que também a Portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, prorroga o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, postergando os prazos de vencimento dessas contribuições devidas para as competências julho e setembro de 2020.

A Portaria nº 201, de 11/05/2020, do Ministério da Economia, prorroga os prazos de vencimentos de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:

"Art.1º. Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º. O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º. O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria".

A Portaria nº 543, de 20/03/2020, da Receita Federal do Brasil, suspende, em caráter temporário, os seguintes procedimentos administrativos (art. 7º):

"Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Firmada a premissa de que somente o titular do poder de tributar pode conceder moratória em relação aos seus tributos, e não o Poder Judiciário, não verifico qualquer ato coator que justifique a presente impetração.

Firmada a premissa de que somente o titular do poder de tributar pode conceder moratória em relação aos seus tributos, e não o Poder Judiciário, não verifico qualquer ato coator que justifique a presente impetração.

Sendo assim, ante a inexistência de qualquer ato coator a merecer a intervenção do Poder Judiciário, o pleito se mostra improcedente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005404-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLASS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CLASS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CLASS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CLASS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLASS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma do artigo 1º Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou, em 20/03/2020, pois, o Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, tendo publicado o Decreto nº 64.879/20 com efeitos até 30/06/2020.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

A liminar foi indeferida (ID 30763793).

A autoridade impetrada prestou informações postulando, preliminarmente, a extinção do feito em vista da inadequação da via eleita. Em relação ao mérito, bateu-se pela denegação da segurança.

A União solicitou seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 30971895).

Sobreveio informação acerca do indeferimento do pedido de tutela recursal em decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008732-59.2020.4.03.0000.

Houve renúncia de mandato dos patronos da impetrante (ID 32689870).

Posteriormente, a impetrante apresentou procuração constituindo novos advogados e requereu a desistência do feito (ID 33352138).

É o resumo do necessário.

Decido.

Considerando que a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, restou pacificada na jurisprudência por força de decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, efetuado sob o rito da repercussão geral, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0019697-30.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: RAPHAEL THADEU HELLWALD BARINI, RAPHAEL THADEU HELLWALD BARINI

DESPACHO

Considerando os termos da renúncia ID 32856442 e da habilitação 33600670, defiro a substituição processual no pólo ativo deste feito,incluindo-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA como Autora, em substituição à Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento, conforme determinado no despacho ID 32847194.

São Paulo, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026473-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de junho de 2020

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018364-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CARLA ESPOSITO MORA, ANA CARLA ESPOSITO MORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452, JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452, JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014201-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA NOGUEIRA NICOLOSI, AMANDA NOGUEIRA NICOLOSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008405-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL, ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES, SILVANO DE JESUS MENDES, SILVANO DE JESUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016458-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA - SP344000, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA - SP344000, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012402-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A, GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

D E S P A C H O

Indefiro o pedido retro, por ausência de previsão legal na execução de título extrajudicial, ressaltando-se que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, CPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, §4º cc. art. 792, II e §1º, CPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010544-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida para possibilitar a prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamentos, venceram em 30.04.2020 e 31.05.2020 e e irão vencer em 30.06.2020 e dos meses subsequentes enquanto permanecer o Estado de Calamidade, nos termos da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, para o 3º (terceiro) mês subsequente ao término do Estado de Calamidade no Estado de São Paulo, conforme disposição dos Decretos Estaduais nºs 64.879/2020, 64.953/2020, 64.967/2020, 64.994/2020 e 65.014/2020 ou em ato posterior em caso de nova prorrogação.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN).

Conforme recentemente decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo."*

Prossegue o i. Relator asseverando que *"O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra da capacidade acima indicada, ofendendo o art, 2° da CE, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal."* (AI 5009929-49.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, 30.04.2020).

Ressalte-se, ainda, que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010554-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIRIO'S BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter a imediata reinclusão junto ao Simples Nacional.

Alega ter sofrido fraude por parte de sua contadora, que se apropriou dos valores repassados para pagamento de tributos, o que gerou sua exclusão do regime há cerca de três anos.

Sustenta possuir diversos débitos em aberto nas esferas federal e estadual, fato totalmente ignorado pelos administradores até recentemente, e que pretende se manter adimplente com o Fisco.

Entende ser ilegal o ato da Receita Federal que exclui o contribuinte do programa do Simples por inadimplência, uma vez que o referido ato afronta diretamente a Constituição Federal, não observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da livre concorrência, da dignidade da pessoa humana, bem como o direito a liberdade de exercício da profissão e da atividade econômica.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impetrante reconhece na petição inicial a existência de débitos fiscais em seu nome, afirmando que os valores em aberto decorrem de fraude realizada pela antiga contadora.

Em que pese toda a fundamentação da petição inicial, bem como as providências que vêm sendo adotadas junto à autoridade policial competente para a apuração da fraude perpetrada em seu nome pela contadora responsável, não há como este Juízo autorizar a reinclusão no Simples Nacional de pessoa jurídica que não atende aos requisitos legais para tanto.

O ato de exclusão baseado na existência de débitos fiscais encontra amparo legal.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª região, *"O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 17, V, da LC 123/2006, no regime de repercussão geral. Exige-se a regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples."* (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000617-11.2018.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

Por fim, não há como imputar à União Federal a responsabilidade pelas fraudes realizadas por terceiro em nome da autora para o fim de concessão de benefício fiscal ora almejado.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido na presente demanda, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010562-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELIZE INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar objetivando a impetrante seja desobrigada a recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, até o julgamento definitivo do writ, devido à manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o instrumento de mandato, nos termos da cláusula sétima do contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025007-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA, OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006155-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Petição de ID nº 32309055 - A expedição de ofícios requisitórios é realizada por sistema informatizado com dados parametrizados, não sendo possível a alteração das respostas na forma requerida pela parte credora.

No tocante à data da intimação da ré, por se tratar de honorários advocatícios, não faz diferença para o cálculo do cômputo da atualização.

Assim, indefiro o pedido de alteração da minuta, salientando que não haverá qualquer prejuízo no crédito da parte.

Caso não inexistam outras impugnações, tornem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010515-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA CRISTINA SILVA BARBOSA, MARCELO GOMES GADELHA, NADIA LUIZA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de promover processo ético disciplinar fundamentado na violação de sigilo de doadores-receptores contra profissionais de saúde envolvidos no procedimento de doação de óvulos entre as impetrantes.

Afirmam que a impetrante Nádia pretende realizar doação de seus óvulos a sua irmã Lídia, tendo sido advertidas acerca da resolução CFM nº 2168/2017, que prevê obrigatoriamente o anonimato dos doadores de gametas ou embriões.

Sustentam que não há qualquer óbice familiar à doação em questão e que não podem ser impedidos de realizar a doação de óvulos na forma pretendida, situação que inclusive vem causando distúrbio psicológico à impetrante Lídia.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Brevemente relatado. Decido.

Nos termos do Artigo 18 do Código de Processo Civil, *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*.

No caso dos autos, os impetrantes, no intuito de realizarem doação de óvulos entre si, pretendem obter espécie de salvo conduto ao médico que porventura realize o procedimento vedado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Pleiteiam, portanto, assegurar direito de terceira pessoa, o que é vedado pela legislação processual civil.

Dessa forma, manifestem-se os impetrantes acerca da legitimidade ativa para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, providenciem os impetrante a retificação da petição inicial, atribuindo valor à causa conforme determina o artigo 291 do CPC, bem como para que regularizem o recolhimento das custas processuais, considerado o valor mínimo previsto na tabela de custas para as ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se edital para citação das executadas, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa das executadas.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 33837230, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-findo.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

D E S P A C H O

Petição de ID nº 33767071 - Preliminarmente, indique o peticionário a instituição bancária a receber a transferência, completando os dados necessários à expedição do ofício.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

À vista do certificado no ID 33609377, providencie a parte AUTORA (EXEQUENTE) a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para **receber e dar quitação**, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se o Ofício de Transferência Eletrônica alusivo ao crédito do exequente (ID 31691392 - pág. 03 - R$ 50.398,07).

Silente, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do Ofício atinente aos honorários.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO, APARECIDO ANTONIO RABELLO

D E S P A C H O

Considerando que o endereço constante na base de dados do DETRAN é o mesmo indicado sob ID 13306565, cuja diligência resultou negativa, indefiro a expedição de ofício.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição e aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA, MARCELO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 30749285.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

D E S P A C H O

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017472-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LTDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

D E S P A C H O

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

D E S P A C H O

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU DA SILVEIRA - SP413050

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no ID nº 29403023.

Sendo negativa a diligência, depreque-se a citação do coexecutado EUDE BARBOSA JUNIOR nos endereços indicados na petição de 33529554.

Saliento que o primeiro endereço elencado na referida peça já foi diligenciado.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010572-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO DA SILVA - SP315544

D E S P A C H O

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito nos autos principais (ID 33168398), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, CPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5026760-45.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

D E S P A C H O

Nada a deliberar, vez que a providência determinada foi cumprida sob ID 28646653.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004060-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027130-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE, MARLENE DE PINHO VALENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007958-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003617-59.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO, CELIA ROCHA NUNES GIL, SANDRA ROCHA NUNES BOTASSIO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO
INVENTARIANTE: EDUARDO FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN VANNUCCI - SP274330

D E S P A C H O

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010581-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0239949-62.1980.4.03.6100, já foram virtualizados, deverá a exequente prosseguir nos autos originais.

Após, arquive-se o presente feito, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em duplicidade.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIUM AMBIENTAL RECICLAGEM DE OLEOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA, ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA, ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019870-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTTROLARE ASSESSORIA EM SEGURANCA ALIMENTAR LTDA - ME, CONTTROLARE ASSESSORIA EM SEGURANCA ALIMENTAR LTDA - ME, CONTTROLARE ASSESSORIA EM SEGURANCA ALIMENTAR LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032280-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SAO JOSE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA, CONSTATA CONSTRUCOES LTDA, MALAQUIAS GESSOS E PREMOLDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: ISAC NEWTON EDUARDO BALEEIRO - SP334932
Advogado do(a) REU: ABNER ALVES VIDAL - SP290074
Advogados do(a) REU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157, CARLOS ALEXANDRE CASANOVA CRUZ - SP140947

D E S P A C H O

Dê-se vista às rés para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050867-79.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA FLORA LTDA, CASA FLORA LTDA, CASA FLORA LTDA, CASA FLORA LTDA, CASA FLORA LTDA, CASA FLORA LTDA, CASA FLORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da concordância manifestada pela FAZENDA NACIONAL com a verba sucumbencial, elabore-se minuta do competente ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente no concernente aos honorários.

Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação da execução principal.

Int. e Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010580-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0239949-62.1980.4.03.6100, já foram virtualizados, deverá o exequente prosseguir nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade.**

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tornem os autos ao Contador, para manifestação sobre as impugnações apresentadas.

Após, abra-se vista às partes.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020176-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ao Contador, para conferência dos cálculos, face à discordância das partes.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-s e após int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020266-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ao Contador, para conferência dos cálculos, face à discordância das partes.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e após int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

D E S P A C H O

Petição ID 29463343: Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006754-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que escoado o prazo de 10 (dez) dias para análise dos documentos complementares apresentados pela impetrante para emissão da certidão de regularidade fiscal, oficie-se ao impetrado solicitando-se esclarecimentos acerca da atual situação fiscal da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013150-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DANIEL CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Autorizo o ingresso do INSS no feito, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da medida liminar deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005150-53.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM LEI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAVARES - SP155990
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA LEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAVARES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de ID nº 33436074, informando o quanto requisitado pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021875-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA, NEIJANE NIZAN MACHADO

D E S P A C H O

Comprove a CEF o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA VIRGILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando que a suspensão da execução nos autos dos Embargos à Execução nº. 5010572-40.2020.4.03.6100, aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva a ser ali proferida.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CEF comprovar o cumprimento nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Ao contrário do alegado pela parte exequente, o acesso a referido sistema não se encontra regulamentado pela Justiça Federal.

Aguarde-se provocação no arquivo, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520615-61.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
EXECUTADO: MOYSES SCHECHTMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, MARIA CLAUDIA MALOUF CURY BEYRUTI - SP178483

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à discordância das partes com os cálculos apresentados, ao Contador, para conferência.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e após int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663535-87.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS,
ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO
FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA
DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS,
ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO
FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA
DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DOS REIS,
CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO,
CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO,
CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO,
CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO,
CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO,
CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO, CARLOS BELTRAME NETO,
CARLOS BELTRAME NETO, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS,
EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS,
EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS,
EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, EFRAIM ZACLIS, YOLANDA
FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA
THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU,
YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA
FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA
THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU,
YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA
FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, YOLANDA FERREIRA THOMEU, MARCIO VARCA
THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU,
MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO
VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA
THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU,
MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO
VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR,
FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO
VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA
THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU
JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR,
FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO
VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA
THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU
JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR,
FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON,
MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO
ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO
SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON,
MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO
ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO
SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON,
MARCO ANTONIO SCHIAVON, MARCO ANTONIO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON,
ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON,
ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON,
ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON,
ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON,
ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON,
ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON,
ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN
MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN
MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN
MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN
MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN
MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN MARTIN SIGRIST, JEAN
MARTIN SIGRIST, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA,
SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS
MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS
REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY
DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA,
SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS
MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, MARIA
HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA
DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS
MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS
REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA
DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA,
CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS
MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS
REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA
DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA,
KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS
MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS
REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA
DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA,
KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS
MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS
REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS
MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS
MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS
MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS
MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS
MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS

MEDAGLIA, JORGE BANYAI, VANDIR SCATENA, VICENTE BERTOLUCCI, WILSON ELIAS SADA, WILLIAM CESAR SCATENA, LUIZA SORRENTINO VARCA, WILMA VARCA SCATENA, JOSE FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO VARCA THOMEU, IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVONE, JOAO MEDAGLIA, POLIA ZACLIS, POLIA ZACLIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Os coautores MARCO ANTONIO SCHIAVON e ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, sucessores de IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVONE postulam o recebimento de pagamento complementar, oriundo da aplicação de juros de mora sobre o crédito, no montante de R$ 8.257,72 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais, setenta e dois centavos), atualizado até 11/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R$ 7.857,71 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, setenta e um centavos), atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R$ 7.054,06 (sete mil, cinquenta e quatro reais, seis centavos) em 11/2019.

Devidamente intimadas, a FAZENDA NACIONAL condordou com os cálculos do Contador, quedando-se silente a parte exequente.

Relatado, Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente considerou a data inicial de atualização em fev/2005 sendo que a conta que deu origem aos Ofícios de fls. 3075/3076, foi atualizada para mai/2007 (fls. 2391) e aplicou os juros de mora em continuação pela variação da Taxa Selic.

Assim, os cálculos apresentados pelo credor não podem ser aceitos pelo Juízo.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R$ 7.857,71 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, setenta e um centavos), para 11/2019.

Sem condenação em honorários, por tratar-se de complementação de pagamento.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório complementar, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023263-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA DE SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Diante das restrições decorrentes da COVID-19, intimem-se as partes acerca da nova redesignação da perícia médica para 23 de julho de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Saliento que a autora deverá levar a documentação solicitada pelo Sr. Perito (documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e toda a documentação médica).

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844, MOISES DIAS PENA 10526979844
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018873-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DO ESPIRITO SANTO, MARCELO DO ESPIRITO SANTO, ARLETE ALVES DOS ANJOS, ARLETE ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025438-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELICARLOS FERNANDES, HELICARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014208-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MIYADAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação ID30133255.

Na omissão, façam-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024491-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA SANTINHA VIEIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024701-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA OTTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019373-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR LYDIO MEULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047483-74.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresente a exequente memória de cálculo dos valores complementares que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao pedido de expedição de precatório complementar.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027433-32.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que a executada já foi intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo (fl. 329) e não se manifestou, conforme certidão de fl. 330.

Assim, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010240-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACY SOARES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareço à exequente que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos do processo principal (Processo n.º 5002545-05.2019.4.03.6100).

Outrossim, esclareço que, no cumprimento de sentença em que se reconhece a obrigação de pagar por parte da CEF, deve ser observado o disposto no art. 523, e seguintes, do CPC.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022346-03.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Oficie-se à CEF para que promova a conversão/transformação em renda da União, da conta nº 265.635.1267-2, observando-se os valores a converter apresentados na planilha de fls. 260v. (Id30362608).

2. Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, apresente a exequente EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA, nome completo, CNPJ, banco, agência, número da conta e tipo de conta, para que sejam transferidos os valores remanescentes diretamente para conta de sua titularidade.

3. Com a informação do item "2", oficie-se à CEF para transferência, a qual deverá ser sem a incidência de imposto de renda.

4. Tudo cumprido, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003080-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: SERGIO DANELUZZI AZEREDO
Advogado do(a) SUSCITADO: ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO - SP87159

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal do despacho de fl. 35.

Oportunamente, façam-me os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001662-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA GESSICA DOS SANTOS DE JESUS

D E S P A C H O

Id30919719: defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido (30 dias).

Findo prazo, independente de nova intimação, deverá a CEF, informar sobre eventual acordo.

Comunique-se a CECON o cancelamento da audiência agendada para 23/04/2020 à 14:00 horas.

Intime-se e cumpra-se com urgência, dada a proximidade da data agendada da audiência de conciliação.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-73.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, dê-se ciência à exequente do pagamento do Precatório n.º 20180011166, conforme extrato de fl. 278.

Por fim, ante a ausência de resposta, reitere-se a solicitação encaminhada à 1.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, conforme certidão de fl. 282, verso.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0007386-95.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, ante a informação ID31035782, oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005589-94.1994.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a expropriada quanto ao requerido às fls. 741/768.

Após a manifestação, e nada havendo a ser corrigido no tocante à virtualização dos autos, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005589-94.1994.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a expropriada quanto ao requerido às fls. 741/768.

Após a manifestação, e nada havendo a ser corrigido no tocante à virtualização dos autos, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001791-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: VANDERLEI CARLOS CORREIA

D E S P A C H O

Id29618418: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (60 dias).

Fim do prazo, independente de nova intimação, deverão as partes informar sobre eventual acordo ou prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001791-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: VANDERLEI CARLOS CORREIA

D E S P A C H O

Id29618418: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (60 dias).

Fim do prazo, independente de nova intimação, deverão as partes informar sobre eventual acordo ou prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-76.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo óbice, expeça-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003574-82.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682, ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpra o executado a obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012813-58.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA WALMORY SANCHES - SP181227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à União Federal da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014075-67.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH PASTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018067-95.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (ID27460889).

Havendo concordância quanto aos valores apurados, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando:

a) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 1181.635.00002737-4, sem retenção de IR, no montante de R$ 128.119,38 (cento e vinte e oito mil, cento e dezenove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 11/01/2008, para a conta indicada, em favor de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (CNPJ 51.990.695/0001-37), sucessora por incorporação de ALVORADA VIDA S/A.

b) a transformação parcial do valor depositado na conta n.º 1181.635.00002737-4, no montante de R$ 425.572,42 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 11/01/2008, em pagamento definitivo da União.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010763-49.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO MANSOUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA - SP240543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026747-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id 31148205: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo da decisão de concedeu a tutela antecipada, considerando-se a nova redação da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), após o advento da Lei nº 13.954/2019, intime-se as partes para as providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Após, se em termos, registre-se para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740921-86.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MAIURI - SP98027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id n.º 26141013 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005573-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016184-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

D E S P A C H O

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tornem conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017349-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: FABIO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência acerca do desbloqueio efetuado.

Nada mais sendo requerido, arquive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0747914-24.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14325333, fl. 50 - Em face do informado pelo Ministério da Fazenda (fl. 649 dos autos físicos), intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 643 dos autos físicos (ID 14325333, fl. 42), encaminhando a este Juízo as fichas financeiras do paradigma por ele adotado (fls. 593/605 dos autos físicos), referentes ao período de janeiro/1977 a dezembro/1979.

Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026355-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 20397719 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018362-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

D E S P A C H O

ID 20841794 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de perda de objeto deduzida pela parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017795-96.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMILSON ROLDAO DA SILVA, ADMILSON ROLDAO DA SILVA, ADMILSON ROLDAO DA SILVA, ADMILSON ROLDAO DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723256-57.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS RAMPIN E VILLA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA DE MOVEIS RAMPIN E VILLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da parte executada, requeira a exequente União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002035-20.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA, MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG92298
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG92298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

D E S P A C H O

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para retificar o polo passivo para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, considerando que o seu recurso administrativo está localizado na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direto da SRI (Id 31834692).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010168-22.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

D E S P A C H O

1 - Cumpra a Secretaria o determinado no despacho ID 20403872.

2 - ID 15770100 - No PJe o processo é cadastrado com o nome das partes conforme registro no cadastro da Receita Federal, que, no caso presente, consta como SPLIT ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA (CNPJ 69.151.330/0001-84)

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a alteração de sua denominação social.

3 - Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017530-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DELEX), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 32993519, objetivando ver supridas omissões no julgado.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".*

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030851-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021393-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOÃO JORGE CORREIA DE SOUZA, ELIZABETH MARIA CASTRO SILVA JARDIM CRUZ DE SOUZA, ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, INAE LOBO - SP71016

D E S P A C H O

Id n.º 33770868 – Anote-se o nome do Senhor Advogado.

Outrossim, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem os beneficiários os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045843-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33365206: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007731-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33625739: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0032661-65.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, SANDRA REGINA GERALDO, SANDRA REGINA GERALDO, SANDRA REGINA GERALDO
Advogados do(a) REU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063
Advogados do(a) REU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063
Advogados do(a) REU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063
Advogados do(a) REU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063
Advogados do(a) REU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063
Advogados do(a) REU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ESTAÇÃO DO CHOCOLATE MS LTDA. - ME e SANDRA REGINA GERALDO, objetivando o recebimento da quantia de R$ 32.827,98 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada, decorrente do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) nº 731 000001393 firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés opuseram embargos monitórios, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia dos mandados iniciais. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à ré/embargante Sandra Regina Geraldo e indeferido o mesmo benefício requerido por Estação do Chocolate MS Ltda. – ME.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações das embargantes.

As embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi deferida, nomeando-se perito judicial.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de audiência em razão da ausência da parte adversa.

Os autos foram virtualizados.

Considerando que o perito nomeado não iniciou o trabalho e a desnecessidade de produção de prova pericial, foi indeferida a prova e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que elaborou parecer e apresentou cálculos, sobre os quais a CEF se manifestou favoravelmente. As rés/embargantes, embora intimadas, não se manifestaram sobre os cálculos e o parecer da contadoria.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de as rés/embargantes terem assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

Quanto à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula 13.1 do contrato em questão prevê a sua aplicação nos seguintes termos:

> *13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).*

Assim, a aplicação da comissão de permanência encontra previsão contratual. De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

> *Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*
>
> *Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Embora entenda que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o contrato não prevê a sua utilização para a composição da comissão de permanência.

Outrossim, em seu parecer, o contador do juízo esclarece que a CEF aplicou unicamente a comissão de permanência, conforme a taxa prevista no contrato.

Destarte, não há que se falar em exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela parte ré e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória.

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência em relação à ré/embargante Sandra Regina Geraldo, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLINIO GASPAROTO, PLINIO GASPAROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLINIO GASPAROTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o *site* da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na Vara Previdenciária Federal, ocasião em que, declinando-se da competência, se determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária da Capital.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu recurso, formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...).*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 13039229879, na data de 13/09/2019 (id 28805308), pendente de análise desde então.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do recurso administrativo apresentado no bojo de processo administrativo em que se pleiteia benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES** , julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)*

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)*

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à análise do recurso administrativo objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007979-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a sua condição de entidade beneficente de assistência social e a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições sociais e daquelas destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período de 01/01/2012 a 20/12/2015, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma o autor que é entidade beneficente de assistência social, constituída sob a forma de associação, e obteve o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), o que lhe confere a imunidade tributária referente aos três anos anteriores ao pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor indicasse as entidades que deverão figurar como terceiros no polo passivo.

O autor cumpriu a determinação e indicou o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE para figurarem no polo passivo.

Foi determinada a citação das referidas entidades, que não se manifestaram, com exceção do FNDE.

Os autos foram virtualizados.

O autor requereu o prosseguimento do feito em razão da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da ilegitimidade passiva das entidades terceiras.

Determinada a exclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE do polo passivo.

Manifestação do autor pela procedência da ação.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a condição de entidade beneficente de assistência social do autor e a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições sociais e daquelas destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, trazendo hipótese de imunidade, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea "c", *in verbis:*

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

No presente caso a parte autora requer o reconhecimento da imunidade de contribuição social. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7°, do Texto Magno, que dispõe:

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Outrossim, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar *"regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"*, dentre elas a imunidade. Registre-se, desde logo, que isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade.

De outra parte, o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de "lei", da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra "c".

A pacificação da questão se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida - tema 32, em sessão datada de 23 de fevereiro de 2017, que, revendo seu posicionamento anterior, decidiu, por maioria de votos, que cabe à lei complementar regular os requisitos para a fruição da imunidade tributária. Veja-se a ementa do referido julgado:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566.622-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF.)

Com efeito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento, em atenção à norma prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a aplicação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal deve ser realizada em conjunto com o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Passo à análise, assim, do preenchimento de cada um dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional pelo autor.

Nessa seara, veja-se o disposto nos artigos 7º e 8º do estatuto social do autor (id. 13327843 – págs. 40/41):

Artigo 7º *- O patrimônio do instituto é constituído dos bens e direitos que possui atualmente e dos que viera a adquirir, a título oneroso ou gratuito, aplicando integralmente suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos e finalidade institucionais no território nacional.*

Artigo 8º *- Sendo o instituto uma associação para fins não econômicos, fica absolutamente vedada a distribuição entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou voluntários, de quaisquer excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante exercício de suas atividades, que serão aplicados integralmente na consecução do respectivo objeto social.*

Dessa forma, considero cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II.

No que toca ao requisito previsto no inciso III, observa-se que o autor trouxe aos autos cópias das declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013 e das suas demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do resultado do exercício e balancete de verificação) dos exercícios findos em 31/12/2011, 31/12/2012, 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015 (id. 13327843 – págs. 60/106).

Destarte, entendo que o autor se amolda ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Além disso, o autor demonstrou que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em 02/12/2015 (id. 13327843 – pág. 113).

O autor requer, todavia, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde 01/01/2012 em razão da retroação dos efeitos da certificação ao exercício anterior à data do protocolo administrativo ocorrido em 23/04/2013 (id. 13327843 – pág. 113), com fundamento no artigo 3º da Lei nº 12.101/2009, que dispõe:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

Razão assiste ao autor quanto à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 01/12/2012, uma vez que houve a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional desde àquela data, que foi também foram analisados pela autoridade que concedeu a certificação nos termos do supracitado artigo 3º.

No que se refere às contribuições a terceiros, igualmente merece acolhimento a pretensão do autor.

Deveras, prescreve o artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/1998, bem como o artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, *in verbis:*

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

(...)

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

Verifica-se, desde logo, que as entidades beneficentes de assistência social são isentas do recolhimento da contribuição ao salário-educação, bem como daquelas devidas a terceiros, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Nessa senda, há que se reconhecer que a intenção do legislador foi a de conceder a isenção do recolhimento das contribuições a terceiros quando o contribuinte for imune ao recolhimento das contribuições sociais em razão do cumprimento dos requisitos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCERIOS OU FUNDOS. LEI N. 11.457/2007. SUBSISTÊNCIA, MESMO APÓS EDIÇÃO DA LEI N. 12.101/2009.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A isenção prevista no art. 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007 não foi revogada com a publicação e vigência da Lei n. 12.101/2009, permanecendo a entidade beneficente de assistência social com direito a esse benefício tributário enquanto subsistirem os requisitos para o exercício da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1276116 2011.02.11902-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa dificultosa atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

2. A questão que se impõe é saber se a "lei" a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária, à mingua de especificação do termo no texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República.

3. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (julg. em 27.08.1998, DJ 13.02.2004, p. 10), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadrava o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária.

4. Posteriormente, foi reconhecida a repercussão geral do tema e, em 23/02/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 32 firmando, por maioria de votos, a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". A nova orientação jurisprudencial reconheceu a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, retirando-o do ordenamento jurídico pátrio, com efeitos ex tunc.

5. O Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 14, constitui a lei complementar vigente que delimita os requisitos exigidos da entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição da República. Precedente.

6. Não há nos autos fundadas razões que apontem para o desrespeito dos requisitos mencionados, cuja verificação pode ser de plano constatada mediante a leitura do estatuto social da executada.

7. A imunidade de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição da República serviu de base à Lei nº 11.457/2007 (§ 5º do artigo 3º), no que se refere à isenção relativa às contribuições sociais destinadas a terceiros ou a fundos, outorgada às entidades beneficentes de assistência social enquanto atendidos os requisitos exigidos pela lei.

8. "Do ponto de vista teleológico, a intenção do legislador infraconstitucional foi conferir isenção enquanto perdurar a imunidade em relação às contribuições patronais em face ao atendimento aos requisitos legais, estejam esses na Lei 8.212/1991 ou em qualquer outra norma". Precedente.

9. A consequência prática da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, para o presente caso, repousa no fato de que os requisitos para o reconhecimento da imunidade, previstos no Código Tributário Nacional, estão devidamente preenchidos e, por isso, o débito em cobro é inexigível, não havendo condições para o prosseguimento da execução fiscal.

10. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApCiv 0048602-56.2012.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Assim, verificada a imunidade e a isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais e daquelas devidas a terceiros, há que se reconhecer o direito do autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período compreendido entre 01/01/2012 e 20/12/2015, tal como requerido na inicial.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Isto posto **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição social (cota patronal e RAT), bem como daquelas devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período compreendido entre 01/01/2012 e 20/12/2015, os quais devem ser acrescidos unicamente da taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009738-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JACKELINE NAYARA ROBERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANKLIN DA SILVA JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JACKELINE NAYARA ROBERTO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e de **FRANKLIN DA SILVA JUNIOR** , objetivando, em caráter liminar, a suspensão da medida constritiva e a manutenção da posse sobre veículo bloqueado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017423-59.2015.4.03.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Sustenta a embargante que em 12.02.2018 adquiriu o veículo (marca Honda, modelo City Lx Flex, placa EQA 0765, renavam 203374703, chassi 93HGM2520AZ24110, ano 2010, cor verde) de Franklim da Silva Junior, parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio.

Afirma que à época, não teve condições de transferir o veículo para seu nome, bem como não constavam quaisquer restrições nos registros do DETRAN/SP, de modo que ao tentar efetuar a transferência do veículo para seu nome, foi surpreendida pela existência de restrição judicial, o que não deve subsistir ante a sua condição de adquirente de boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro tais requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que, na ocasião em que o veículo foi adquirido, já tramitava há anos a Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra o vendedor, Sr. Franklim da Silva Junior.

Em continuidade, apesar da embargante afirmar que o veículo foi adquirido, em tese em 12/02/2018, é possível identificar que na ATPV consta o reconhecimento de firma do vendedor na data de 28/01/2020 (id 33127539), de modo que naquela data, a decisão que deferiu a restrição de transferência do veículo objeto da presente ação já havia sido, inclusive, proferida.

Além disso, cumpre ressaltar que o pedido em questão trata de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da liminar em embargos de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro tamanha urgência a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, de modo que haja cognição adequada para manifestação acerca da pretensão formulada.

Consigne-se que a ordem de constrição do veículo em questão, emanada por este Juízo, impede tão-somente a transferência dos bens, não impedindo a circulação ou o seu licenciamento pelo Detran/SP.

Por fim, apesar de ser noticiada nos autos a apreensão do veículo, verifica-se que esta ocorreu por motivos alheios aos discutidos nos presentes autos, portanto, não há que se falar em sua liberação do pátio perante o Detran em razão dos argumentos apresentados na petição inicial.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 0017423-59.2015.4.03.6100.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intimem-se e citem-se, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010528-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Defiro a tramitação sob sigilo dos documentos fiscais juntados pela impetrante.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-10.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO PEDRO DE MATOS, ADALBERTO PEDRO DE MATOS, ADALBERTO PEDRO DE MATOS, ADALBERTO PEDRO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu recurso administrativo apresentado em 21/10/2019**.**

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 29143779).

Em seguida, foi determinada a emenda da inicial para a retificação do polo passivo (Id 33103537), sobreveio petição do impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social Campinas - Amoreiras (Id 33744654).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 33744654 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Campinas.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

> *"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...)* ***nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta****, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exe3rce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ªed., p. 183)*
>
> *"****a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente****" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ªed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...)* ***Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo****. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1.* ***A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional****. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social Campinas - Amoreiras.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010591-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFONSO AQUINO SANTOS
REPRESENTANTE: MARINETE AQUINO SANTOS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que a Sra. Marinete Aquino Santos é a sua curadora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por FLACIO STRAKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0007008-17.2015.4.03.6100 em razão da decadência.

Defende em favor de seu pleito sua ilegitimidade passiva em razão de ter se retirado da sociedade, a ensejar o reconhecimento da decadência conforme previsto no parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil. No mérito, sustenta o excesso de execução e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação.

O embargante requereu o desentranhamento da impugnação apresentada pela CEF por ser intempestiva e o julgamento antecipado do feito.

Os autos foram virtualizados.

Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação o embargante requereu o cancelamento da audiência pela impossibilidade de composição.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, ante a sua intempestividade, defiro o pedido do embargante e determino a exclusão da impugnação apresentada pela CEF em 05/10/2017 (id. 14279374 – págs. 121/135), visto que em 13/09/2017 foi certificado o decurso de prazo para o referido ato (id. 14279374 – pág. 119).

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-0482, firmada em 19/06/2012, no valor de R$ 100.000,00.

Verifica-se que o executado, ora embargante, figurou no referido contrato na condição de avalista (id. 14279374 – págs. 50/57), o qual, como é cediço, responde pela obrigação, assim como o devedor principal (no caso, a pessoa jurídica), sendo uma faculdade do credor exigir, simultaneamente, do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida, conforme prevê o artigo 275 do Código Civil.

Assim, a saída do ora embargante da sociedade não altera a sua responsabilidade pelo contrato, no qual prestou aval.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AVALISTA. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

2. A condição de ex-sócio não exclui sua responsabilidade pelo contrato por ele avalizado. Isso pois, na condição de avalista, equipara-se ao devedor principal.

3. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000219-37.2019.4.03.6144, RELATOR: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. AVALISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O título que embasa a execução aponta o embargante na qualidade de avalista do contrato. Sua condição de ex-sócio não tem o condão de excluir sua responsabilidade pelo contrato por ele avalizado. Não há que se falar em ilegitimidade para responder à demanda executória, porquanto, na condição de avalista, equipara-se ao devedor principal, nos termos do art. 899 do Código Civil.

2. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário.

3. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, §5º, I, do CC de 2002.

4. Aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008.

5. No caso, embora a execução tenha sido ajuizada em 24.01.1995, a citação da parte executada ocorreu em 16.07.2012, ou seja, quando já superado o quinquídio legal. Contudo, há que desconsiderar da contagem do prazo prescricional o período de 09.03.2002 a 01.09.2011, quando os autos da execução estiveram paralisados em grau recursal, aguardando a apreciação de recurso para reformar sentença que extinguia o feito sem resolução do mérito.

6. Assim, aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação se deu não por inércia do exequente e sim do próprio mecanismo judiciário. A jurisprudência do STJ é iterativa em reiterar a impossibilidade de reconhecimento de prescrição se não constatada a inércia do exequente. Precedentes.

7. Quanto ao valor dos honorários, a sentença fixou-o em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73 e com aos parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência. Nas causas em que não houver condenação e nas execuções, embargadas ou não, os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, podendo fixar valor certo.

8. Com efeito, nessas situações, o julgador não está adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação (10% a 20%), pautando-se nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73.

9. A despeito da dedicação do profissional, a causa é de baixa complexidade, que não demandou ampla dilação probatória, nem demasiado tempo despendido pelo causídico. O valor de R$ 900,00 (novecentos reais) afigura-se apropriado, pois atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §§3º e 4º do CPC/73 e adequa-se aos padrões adotados por esta Corte.

10. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2044857 ApCiv 0015178-80.2012.4.03.6100 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019)

Assim, não há que se falar na ilegitimidade passiva do embargante, tampouco na ocorrência da decadência, visto que não aplicável, à espécie, a norma prevista no parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Outrossim, deixo de analisar a alegação de excesso de execução visto que o embargante não declarou o valor que entende devido, tampouco apresentou o demonstrativo do débito, na forma do inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0007008-17.2015.4.03.6100).

Proceda-se à exclusão da impugnação a CEF, consoante acima determinado.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA, ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA, ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio (SESC) em face da sentença id. 32358565, objetivando ver supridas omissões no julgado no que se refere a sua exclusão do polo passivo, bem como ao reconhecimento da natureza jurídica da contribuição a ele destinada.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".*

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031643-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença id. 32842654, objetivando ver supridas omissões e eliminadas contradições no julgado.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010573-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (dezessete) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012134-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO FREIRE NUNES, RODOLFO FREIRE NUNES

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

ID 33852904: Justifique o autor a ausência à perícia médica designada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: a) Auxílio-doença e Auxílio-acidente; b) Auxílio-alimentação in natura, ticket e cartão; c) Terço constitucional das férias gozadas; d) Férias proporcionais e respectivos terço constitucional; e) Abono assiduidade (ausências permitidas ao trabalho); f) Aviso Prévio e reflexos; conforme fatos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

> *"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

> *"Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contratou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS

No tocante às férias indenizadas, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/91:

> *"Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".*

Do mesmo modo, as férias proporcionais não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de seu caráter indenizatório.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Da mesma forma, procede a pretensão em relação à projeção do aviso prévio sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao número de meses trabalhados no ano de dispensa do empregado, corroborado pelos seguintes arestos:

> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.*
>
> *1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).*
>
> *3. **Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.***
>
> *4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios.*
>
> *5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ).*
>
> *6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF).*
>
> *7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.*
>
> *8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário.*
>
> *9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária.*
>
> *10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.*
>
> *11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE.*
>
> *12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.*
>
> *(TRF 1, AC 0062896-45.2013.4.01.3400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, DJF1 07.10.2016) (grifos nossos)*

VALE ALIMENTAÇÃO

Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

ABONOS

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Portanto, enquadram-se nesta categoria os abonos, desde que não habituais.

No entanto, não restou comprovado nos autos, de forma líquida e certa, que a empresa impetrante paga tais valores aos seus empregados, nem a forma como se dá o pagamento, de modo que incide a contribuição previdenciárias sobre tais rubricas.

A propósito, trago o seguinte julgado:

> *"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.*
>
> *(...)*
>
> *7. Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que a impetrante paga aos seus funcionários o abono assiduidade, o abono anual ou o auxílio-educação, nem, tampouco, a forma como se dá o referido pagamento, de sorte que não há direito líquido e certo a amparar neste ponto.*
>
> *(...)*
>
> *10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida".* (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

Dessa forma, **DEFIRO PARCAMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte autora sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador: Auxílio-doença e Auxílio-acidente; Auxílio-alimentação in natura; Terço constitucional das férias gozadas; Férias proporcionais e respectivos terço constitucional; Aviso Prévio e reflexos. O direito de restituição/compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 27.471,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezoito centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

> *"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
REU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, ENIR DE OLIVEIRA AJALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
Advogados do(a) REU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585

D E C I S Ã O

ID 33827290: a parte autora formula, novamente, pedido de concessão de tutela antecipada.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id 4361769, bem como o pedido de sua reapreciação foi rejeitado, consoante decisão de id 29956937.

Por conseguinte, entendo incabível a reiteração do pedido de concessão da medida emergencial, conforme fundamentação já exposta nos autos.

Ressalto que eventual reiteração neste sentido poderá ensejar aplicação de multa de litigância de má-fé, nos termos do art. 5º c/c art. 80, V, ambos do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MAZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA CAPELLA - SP140618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017288-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO SELMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33060065: Encaminhem-se os documentos juntados pela autora no ID 30175599, para instrução do laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021418-52.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 22163778 e ID 33116437: Ante a concordância manifestada pelas partes, homologo os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016499-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MADALENA FREITAS DE LIMA, MARIA MADALENA FREITAS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARIANO DE LIMA VILELA - SP366540
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARIANO DE LIMA VILELA - SP366540
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

D E S P A C H O

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 32303346 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010384-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME CARLESSO, JEAN CARLOS CARLESSO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. EMPLASA EM LIQUIDACAO

D E S P A C H O

Id 33799934: Os autores possuem capacidade postulatória para atuar em Juízo em causa própria, mas não em relação à outra parte.

Assim, deverão cumprir a determinação contida no despacho Id 33724882, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024863-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33851500: Mantenho a decisão Id 33491415 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015639-23.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A., CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação conclusiva referente ao Processo Administrativo nº 10070.000946/2003-57.

Em relação aos erros de digitação apontados pela autora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais no fórum Pedro Lessa, para a devida correção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004064-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE IVO BRASIL COMUNELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, para indicar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;

2) Especificar o seu pedido de liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003500-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 33885418 como emenda à inicial.

Contudo, o impetrante deverá indicar o endereço completo da nova autoridade apontada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025602-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA - ME, JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017829-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RESTAURANTE PARQUE GUARANI LTDA - ME, SERGIO EVANGELISTA SOUZA, REGINA CAVICHIOLI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA 21941563805, FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva,** qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/05/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016651-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, DANIEL CUSTODIO DE LIMA, DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, bem como revendo meu posicionamento, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, como requerido pela autora, deverá esta inicialmente cumprir o determinado por este Juízo no despacho de ID: 24024157.

Com o devido e integral cumprimento da ordem judicial, venham os autos conclusos para que seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência à exequente acerca da reposta encaminhada a este Juízo pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC).

No prazo de 15 (quinze) dias requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execuçao.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006914-35.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE MARQUES GURJAO, JOSE MARQUES GURJAO - ESPOLIO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do tempo transcorrido, antes que seja realizada novamente a tentativa do espólio réu na pessoa de seu herdeiro, junte a autora novas certidões comprovando que não houve a abertura de inventário/arrolamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010684-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME, JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União de que não irá interpor o recurso cabível, dê-se prosseguimento ao feito.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002921-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, após o regular processamento do feito requereu fosse desconsiderada a personalidade jurídica da executada para que pudesse ser o valor executado no feito se cobrado na pessoa de seu sócio Sr. MARCO ANTONIO FERNANDES, inscrito no CPF/MF sob nº 065.020.268-69.

Alega em suma que a situação irregular da sociedade, como o encerramento de suas atividades sem a devida liquidação do seu patrimônio, pagamento dos credores, ou, se for o caso, pedido de falência no caso de insolvência, caracteriza verdadeira infração à lei e ao contrato social, o que torna ilimitada a responsabilidade dos sócios, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 1080 do Código Civil e art. 592, II do Código de Processo Civil, o que por sua vez, autoriza a sua desconsituição a fim de que o valor executado nos autos pudesse atingir o bem de seus sócios, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Devidamente processado o pedido de desconsideração jurídica, foi determinado por este Juízo fosse o sócio devidamente citado, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, para que, querendo, oferecesse impugnação ao pedido formulado, este quedou-se inerte.

Não obstante as alegações da exequente, há que se observar que a desconstituição da personalidades jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil como requerido, deverá ser caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desfio de finalidade desta, não podendo a mera impossibilidade de localizar bens da pessoa jurídica autorizar a abertura do procedimento para sua desconstituição com a finalidade de atingir bens de seus sócios para satisfaze-la.

Acerca do tema, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1.A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental Documento: 84115595 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido.

(REsp 1729554 - C. STJ - Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - de 06/06/2018)

Dessa forma, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, como requerido pela exequente, devendo prosseguir a execução tão somente em face da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007366-52.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: KAIROS PAPEIS EIRELI - ME, ANTONIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013543-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ANSELMO DE CARVALHO COSTA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BRASIL LACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019862-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008489-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MIGUEL GARCIA VALDES
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por CARLOS MIGUEL GARCIA VALDES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770/05, sob pena de multa diária.

O autor relata que concluiu o curso de Medicina em instituição de ensino estrangeira em 31.07.1989, antes mesmo da edição da LDB, que prevê a revalidação dos diplomas estrangeiros para atuação no Brasil.

Expõe que atuou no programa "Mais Médicos" do Governo Federal, realizando todos os cursos de especialização ofertados pelo projeto, assim como que obteve sua especialização em Saúde da Família pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Afirma que está cabalmente capacitado para o exercício da Medicina no Brasil, e que, tendo em vista que seu diploma foi expedido antes mesmo da edição da Lei que exige a revalidação destes documentos, está dispensada a necessidade de revalidação para a sua inscrição no Conselho de Medicina.

Apresentou os argumentos que entendeu cabíveis, e juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, em conformidade com a Lei nº 3.268/57:

> *"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 (LDB) estabelece:

> "*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*
>
> *§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior*."

Da leitura do trecho se conclui que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

Como se vê, no que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo visto que, uma vez determinada a inscrição imediata do autor no conselho de classe, permitindo o exercício da profissão, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual denegação da segurança, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006917-05.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIO DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO DE ABREU em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 02/06/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (doc. 33153792).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*
>
> *Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*
>
> *(...)"*

Verifico que, em 08/11/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo 426694553, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018327-52.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 26474873 – Vista a autora acerca do documento juntado pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas em atraso e das parcelas vincendas referentes às bolsas dos médicos residentes vinculados aos programas de residência médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, do Hospital do Ipiranga, do Hospital do Mandaqui, do Iamspe e da Medicina de Família e Comunidade da Famena de Medicina de Família e Comunidade de São Bernardo.

Narrou o autor que a bolsa é verba de caráter alimentar, pois destinada à subsistência do médico residente, que fica impedido de trabalhar diante da jornada de 60 (sessenta) horas semanais.

Que, em consulta ao Ministério da Saúde, foi informado que a falta de pagamento decorre de incapacidade administrativa e que não há previsão para pagamento, o que leva a um risco de paralização dos médicos residentes.

Sustentam que tal situação se agrava, considerando a atual pandemia de COVID-19, uma vez que tais profissionais figuram na linha de frente das unidades de saúde citadas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram encaminhados para o Gabinete da Conciliação em observância ao Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON SEI Nº 5701518 (ID 32179376).

Em petição de 22.05.2020, o autor reiterou o pedido de concessão de tutela alegando frustração da conciliação (ID 32624174). Juntou cópia da Nota Técnica Nº 465/2020-DEGTS/SGTES/MS (Ministério da Saúde) e outros documentos relativas à pendência de pagamento das bolsas.

O autor reiterou o pedido de tutela (ID 32993113).

Intimado o representante judicial da ré para manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos trazidos aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

A controvérsia cinge-se à análise do direito dos autores ao recebimento das parcelas atrasadas referentes às bolsas de estudos devidas aos médicos residentes de cinco unidades de saúde (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, do Hospital do Ipiranga, do Hospital do Mandaqui, do Iamspe e da Medicina de Família e Comunidade da Famena de Medicina de Família e Comunidade de São Bernardo) cujo custeio é responsabilidade do Ministério da Saúde.

Aduziu que o atraso diz respeito aos meses de março e abril, vencidos respectivamente em 1º de abril e 1º de maio, e que a verba possui caráter alimentar, havendo eminente risco de greve, o que causaria grave prejuízo ao combate do COVID-19, uma vez que tais profissionais figuram na linha de frente das unidades de saúde citadas.

Em NOTA TÉCNICA Nº 465/2020-DEGTS/SGTES/MS anexada à manifestação apresentada pelo autor em 22/05/2020 (ID 32624402), a ré esclareceu as razões do atraso e os trâmites administrativos adotados na resolução do problema, informando que foi iniciado um novo processo de cadastramento dos residentes no SIAPE, com a extração dos dados do SIGRESIDÊNCIA, entretanto, quando da transferência das informações para o sistema SIAPE, ocasionou inconsistência de dados, acarretando atrasos nos pagamentos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação pela ré, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, dispõe sobre a atividade dos médicos residentes:

"Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

(...)

Art. 4o - Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Destaco, nesse ponto, as prerrogativas garantidas aos cidadãos em virtude do reconhecimento da situação excepcional:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020."

Feitas tais considerações, realizo uma análise sistemática de toda a situação narrada pela parte requerente, bem como dos dispositivos legais editados em razão da pandemia do COVID-19 e, especialmente, tendo em vista a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão, entendo ser cabível a pretensão da autora.

A parte requerente não pode ter sua fonte de sustento completamente bloqueada, sem qualquer forma de custeio dos itens fundamentais à sua sobrevivência com dignidade.

Embora a situação seja extrema e excepcional, a alegação de incapacidade administrativa de pagamento não tem o condão de infirmar a previsão legal e constitucional.

Quanto ao receio de dano irreparável, decorre da falta de disponibilidade imediata de recursos financeiros que constituem verba de caráter alimentar.

Assim, fazem jus ao recebimento regular da verba, desde que preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela postulada para determinar o pagamento das parcelas em atraso referentes às bolsas dos meses de abril e maio de 2020, comprovando-os nos autos da presente ação, bem como dos meses que se vencerem sem o pagamento no curso da demanda, aos médicos residentes vinculados aos programas de residência médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, do Hospital do Ipiranga, do Hospital do Mandaqui, do Iamspe e da Medicina de Família e Comunidade da Famena de Medicina de Família e Comunidade de São Bernardo, desde que preenchidos os demais requisitos.

Cite-se e intime-se a ré para o cumprimento imediato desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010437-28.2020.4.03.6100
REQUERENTE: LUCIANO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE XAVIER LEAO - SP429048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se ação, com pedido de tutela provisória, movida por LUCIANO GONCALVES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*
>
> *2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*
>
> *3. Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A respeito do pedido provisório, saliento que o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de tutela antecipada quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris* invocado.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (executada) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID Nº 27944963 - Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-05.2020.4.03.6100
AUTOR: ENRIQUE GARRIDO SUAREZ
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por ENRIQUE GARRIDO SUAREZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770/05, sob pena de multa diária.

O autor relata que concluiu o curso de Medicina em instituição de ensino estrangeira em 31.07.1990, antes mesmo da edição da LDB, que prevê a revalidação dos diplomas estrangeiros para atuação no Brasil.

Expõe que atuou no programa "Mais Médicos" do Governo Federal, realizando todos os cursos de especialização ofertados pelo projeto, assim como que obteve sua especialização em Saúde da Família pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Afirma que está cabalmente capacitado para o exercício da Medicina no Brasil, e que, tendo em vista que seu diploma foi expedido antes mesmo da edição da Lei que exige a revalidação destes documentos, está dispensada a necessidade de revalidação para a sua inscrição no Conselho de Medicina.

Apresentou os argumentos que entendeu cabíveis, e juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, em conformidade com a Lei nº 3.268/57:

> *"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 (LDB) estabelece:

> "*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Da leitura do trecho se conclui que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

Como se vê, no que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo visto que, uma vez determinada a inscrição imediata do autor no conselho de classe, permitindo o exercício da profissão, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual denegação da segurança, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019695-33.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, LIA BRAGA PESSOA - SP359228
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Diante do esclarecimento prestado pela ANS (ID 32032907), INTIME-SE a SABESPREV para que realize o pagamento do VALOR COMPLEMENTAR indicado pelo RÉU (ID 30566301), **R$ 7.401,11 para março de 2020**, eis que os depósitos feitos até o momento não foram suficientes para garantir o crédito constituído.

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida.

Comprovado o depósito, dê-se vista à ANS.

Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN, RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, para que se manifeste acerca do despacho proferido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013407-35.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-47.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES, JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES, JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES, JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES, JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES, JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

D E S P A C H O

Em petição acostada aos autos, alega o impetrante que não houve o cumprimento da liminar, uma vez que os autos baixaram da junta recursal, sendo parcialmente provido o recurso do impetrante naquele órgão. Da análise dos documentos juntados, observo que houve a conversão do julgado em DILIGÊNCIA, sendo remetido os autos à agência do INSS para o seu cumprimento. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, consta documento que demonstra que a diligência foi cumprida e os autos retornam à junta recursal. Assim, esclareça a parte impetrante, juntando os documentos que se fizerem necessários, se houve o julgamento definitivo no órgão recursal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006423-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BEATRIZ SIMONAIO BIRELLI FALCO, BEATRIZ SIMONAIO BIRELLI FALCO, BEATRIZ SIMONAIO BIRELLI FALCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259, DANIELA BARROS ROSA - SP222838
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259, DANIELA BARROS ROSA - SP222838
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259, DANIELA BARROS ROSA - SP222838
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS,
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

D E S P A C H O

Diga a exequente sobre as petições do executado.

Depois, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, , ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES,
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531

D E S P A C H O

Vista à exequente para que diga sobre a petição da executada.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016972-39.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL,

EXECUTADO: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO,
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404, EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO - PE1045-B

D E S P A C H O

Considerando o informado pela União Federal, aguarde-se sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Informe a autora a este Juízo exatamente onde deverão os réus comparecerem para verificar quais as pendências existentes e assim quitar definitivamente o valor devido para que se possa evitar a reintegração de posse determinada nos autos, visto o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de que os réus afirmam ter realizado o acordo com a autora.

Ademais disso, verifico que o valor em aberto, conforme demonstrado pela autora não é muito elevado, razão pelo qual entendo possível ainda promover tal tratativa.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017731-68.2019.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

ID 33796063: Manifestou-se a ré ANTT que, no tocante à substituição da Fiança Bancária por Seguro Garantia, ambos se equiparam para os fins de garantia do Juízo, observando-se, entretanto, que **estes não são aptos à suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão**, que só pode se dar por depósito integral dos valores devidos nos autos.

Assim sendo, defiro a substituição da garantia apresentada nos autos por Seguro Garantia, a ser emitido em Apólice contendo todos os requisitos legais, devendo a autora submeter à apreciação da ANTT a minuta do seguro, a fim de que esta verifique as condições trazidas antes da emissão, procedendo com a juntada tão logo a minuta seja aprovada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Assevero que, ainda que haja a substituição, deverá ser mantida a r. decisão de fls. 15/18 (ID 22373819), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo todos os efeitos da decisão administrativa sancionadora, no bojo do processo administrativo nº 50515.075316/2011-94, com o impedimento da inscrição do nome da autora no Cadin, desde que apresentada a caução noticiada nos autos.

Oportunamente, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010373-18.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BENINCA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOAO BATISTA BENINCA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido determinar que a ré se abstenha de continuar lançando os débitos das CDA's nº 80.2.03.018188-41, 80.7.03.020913-56, 80.6.03.054296-01 e 80.6.03.054297-92, em nome do requerente, até o julgamento final da presente ação,

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se pleiteou o reconhecimento da prescrição do crédito tributário perante as Execuções Fiscais mencionadas, em conformidade com os despachos proferidos nos processos administrativos mencionados na inicial e com a Lei nº Lei 6.830/1980.

Com o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GILMAR LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos de declaração da União Federal de ID 30866939, como pedido de reconsideração do despacho ID 29426365, uma vez que não se encontram presentes quaisquer das condições do art. 1022 do CPC.

ID 33699737: Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da concordância do exequente, reconsidero o despacho ID 29426365, e defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-53.2017.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

ID 30328739: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do exequente **(ANP)**, na forma do art. 523 do CPC.

Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pela executada, conforme ID 33759685. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA, TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA

D E S P A C H O

ID 33150023: CITE-SE a ré, primeiramente, nos endereços indicados na cidade de São Paulo, quais sejam Rua ENGENHEIRO JORGE OLIVA, 333 - BLA AP 133 VILA MASCOTE CEP 04362-060 SP SAO PAULO, e Rua PALESTINA, 483 - AP 204 VILA MASCOTE CEP 04362-030 SP SAO PAULO.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003052-34.2017.4.03.6100
AUTOR: BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Não entendo ser desarrazoado o pedido formulado pelo autor na petição de id: 32930653, diante do momento em que nos encontramos, entretanto, deveria esta ter formulado o pedido dentro de um prazo razoável para o recolhimento do Mandado expedido nos autos e não de forma extemporânea como feito.

Assim, diante da parcial reabertura de diversos setores da sociedade civil, determino que seja expedido novo Mandado de Constatação e Avaliação, para ser cumprido **no dia 03 de agosto de 2020, às 14h00,** para que a ré possa possa retirar seus equipamentos de segurança que estão no imóvel, como determinado no despacho de id: 31072445.

Referida diligência deverá ser efetivada na presença do Sr. Oficial de Justiça, o qual procederá à constatação e avaliação do ato, certificando-o.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009042-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANPOWER STAFFING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANPOWER STAFFING LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(…)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido." (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006712-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON CASSIANO AMARAL, GERSON CASSIANO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON CASSIANO AMARAL contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do Recurso Especial interposto em 22/07/2019.

Narrou o impetrante que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.201.379-0 foi indeferido, razão pela qual protocolou recurso, ao qual foi negado provimento. Desta decisão, o impetrante interpôs Recurso Especial em 22/07/2019, o qual, até a presente data, não foi sequer distribuído ao órgão julgador.

Afirmou que a lei estabelece prazo para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial visando a comprovação da situação de análise do recurso (ID 33819656).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, em 22/07/2019, a parte impetrante interpôs recurso nos autos do processo administrativo nº 44233.347868/2017-69, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto em 22/07/2019, nos autos do processo administrativo nº 44233.347868/2017-69 referente ao NB 42/180.201.379-0.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-58.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MIGUEL JONAS DE MARTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-61.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010505-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDOMIRA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS ITAQUERA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010590-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA - EPP, LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ausente pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010492-76.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010418-22.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME contra ato praticado pelo i. CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para os impetrados "*se abstenham de efetuar qualquer tipo de sanção à Impetrante e suas filiais por manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em sua empresa e através de seu site (e-commerce), redes sociais e marketplace, os produtos e medicamentos veterinários manipulados isentos de prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de prescrição, mantendo os mesmos procedimentos e controles de qualidade já realizados*".

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, juntando aos autos os documentos que comprovem o ato coator praticado pela impetrada, ou o justo receio de sofrê-lo, assim como as efetivas vendas realizadas em seu *e-commerce*, esclarecendo, em igual prazo, se se trata de mandado de segurança preventivo.

A parte deverá comprovar, em igual prazo, que a autoridade apontada como coatora é a efetiva responsável pela fiscalização e aplicação de sanções às empresas que descumprirem as regras relativas ao comércio mencionado na exordial.

Com o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010518-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DERAT/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-57.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SELMA DE FATIMA GIMENES DE ALMEIDA, SELMA DE FATIMA GIMENES DE ALMEIDA, SELMA DE FATIMA GIMENES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - CEAB/RD/SR I - SAO PAULO, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - CEAB/RD/SR I - SAO PAULO, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - CEAB/RD/SR I - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requer a parte impetrante o deferimento da justiça gratuito, todavia, verifico que, entre os documentos que instruem a inicial, não consta declaração de pobreza. Assim, regularize a impetrante sua petição inicial, juntando aos autos referido documento.

Junte, ainda, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos aqui solicitados, venham os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010556-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL ANTUNES ALVENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO/SP) QOCON SAÚDE 2020, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, recolhendo as custas processuais cabíveis.

Prazo: 05 dias.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004598-64.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS, JOSÉ FERNANDES MORAIS, JOSÉ FERNANDES MORAIS, JOSÉ FERNANDES MORAIS, JOSÉ FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Regularize o impetrante sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Junte, ainda, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004083-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao Impetrante da disponibilidade da Certidão de Inteiro Teor requerida.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016424-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pelo Impetrante, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007016-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790, CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790, CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar petição, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a impetrante qual autoridade coatora deverá figurar no polo passivo da demanda, qualificando-a corretamente, a fim de se dar normal prosseguimento ao feito.

Com a indicação, expeça-se ofício de notificação à autoridade apontada como coatora.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014195-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016453-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSMIR MARCOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Cumpra a secretaria o quanto determinado em decisão anterior e expeça-se ofício de notificação a autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015070-61.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID. 33349746 - Considerando que foram juntadas aos autos as cópias requeridas administrativamente pela parte Impetrante, dê-se vista dos documentos juntados, para que a Impetrante tenha ciência, bem como para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007153-10.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-80.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA, LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o impetrante a respeito dos documentos juntados referente ao processo em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAQUILOC S/A LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a penhora no rosto dos autos, providencie a Secretaria a retificação do ofício precatório para fazer constar, no campo próprio, que o depósito deverá ser efetivado à ordem deste juízo.

Com o cumprimento, encaminhe comunicação à 1ª Vara Federal de Limeira, por meio do correio eletrônico institucional, dando conhecimento do fato, inclusive com cópia o ofício expedido.

Quanto ao requerimento da parte de destacamento dos honorários contratuais, em que pese a petição juntada com aparente anuência do contratante, observa-se que não há identificação de quem opôs o ciente e, se o mesmo possui poderes de representação pelo contratante, razão pela qual não acolho referida petição

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-61.2019.4.03.6102 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOPES SILVA - SP213194, JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197096
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi proferida decisão em 17/05/2019 determinando a incompetência absoluta daquele Juízo, remetendo os autos a esta 1ª Subseção Judiciária em São Paulo (doc. 17304129).

Após a distribuição do feito a este Juízo, vieram conclusos para decisão.

A liminar foi concedida em 05.06.2019 (doc. 18067283).

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB-SP e a inadequação da via eleita n que toca à impossibilidade de restituição em mandado de segurança. No mérito, ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 19941662).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

MÉRITO

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB (ID 20706988) que dispõe:

"ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL
Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP."

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.
I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.
II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:
"*APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.*
1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.
3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.
5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais." (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.
2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Quanto ao pedido de ressarcimento, entendo descabido diante do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal Federal, segundo o qual "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*" (cf. Súmula 269 do STF). Por este motivo, a parte deverá buscar a restituição dos valores pagos indevidamente através de ação própria.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003172-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE LUCZENSKY, ANTONIO JOSE LUCZENSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO JOSÉ LUCZENSKY**, contra ato omissivo da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL ANHANGABAÚ SÃO PAULO,** por meio do qual objetiva a concessão de liminar que determine o imediato julgamento do pedido administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

Relata o impetrante que realizou o protocolo administrativo de nº 1837121274, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/09/2019.

Aduz, todavia, que a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo previsto pela lei, alegando, desta forma, a violação ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requereu a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante este Juízo que se considerou incompetente para o julgamento da causa (Id 29142862), razão pela qual os autos encaminhados para a 2º Vara Previdenciária e, novamente remetidos a este Juízo, sem o competente incidente de suscitação do conflito de competência (Id 31129824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando o posicionamento adotado por este Magistrado em casos análogos, em que reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito, como medida de economia processual, **reconsidero** a decisão proferida no Id 29142862 e passo a analisar o pleito propriamente dito.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º* **Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita"* – grifei.

O documento Id nº 28975495, comprova a realização de protocolo nº 1837121274, na data de 02/09/2019, referente a NB 1941243824, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo formulado através do protocolo de nº 1837121274, referente ao NB 1941243824, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016867-72.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO, CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO, CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO**, contra ato omissivo do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - SUL, por meio do qual objetiva a concessão de liminar para determinar a imediata conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte requerida pela impetrante.

Relata a impetrante que requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido.

Aduz que, interposto o recurso ordinário, sobreveio determinação pela Junta de Recursos, na data de 19/10/2018, para a realização de investigação externa e processamento da Justificação administrativa.

Alega, contudo, que até a presente data, não houve o cumprimento pela autoridade impetrada da determinação expedida, permanecendo inerte, violando o prazo de 30 dias previsto na Lei 9784/99.

Requereu a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária, que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e determinou à impetrante a correta indicação da autoridade impetrada (Id 26108782), o que foi cumprido consoante se denota no Id 28222815.

Posteriormente, referido Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para analisar o feito, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo (Id 29107141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º* **Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita"* – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 25704734, que a 4ª Câmara de Julgamentos determinou uma série de diligências a serem cumpridas pela autoridade impetrada e pela impetrante.

Por sua vez, através do andamento processual no processo de nº 44232.975253/2017-37, anexado no Id 25704073, é possível aferir que, em que pese, tenham sido realizadas as pesquisas externas determinadas, o processo restou sem qualquer andamento desde a data de 30/10/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte requerida pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744131-58.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do Despacho ID Num 33780599 e dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 25177026, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019685-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RI HAPPY BRINQUEDOS S/A e PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e a COFINS sobre as despesas suportadas durante o exercício de suas atividades, relativamente à publicidade, propaganda e marketing, bem como a restituição, dos pagamentos indevidos procedidos nos cinco anos que antecedem à impetração.

Alegam, em síntese, que a não cumulatividade do PIS e da COFINS possibilita às empresas a utilização de créditos sobre despesas e custos essenciais e necessários para o exercício regular de suas atividades.

Nesse sentido, sustentam que, para o desenvolvimento das atividades econômicas, são essenciais as despesas com promoção e divulgação de sua marca, lojas e produtos, mediante a contratação de propaganda, publicidade e marketing.

Nesse sentido, prosseguem afirmando que as despesas de propaganda e marketing incorridas pelas impetrantes são necessárias e indispensáveis à realização de suas atividades, pois, sem elas, suas vendas seriam extremamente prejudicadas, tendo em vista o grande número de concorrentes, inclusive dedicados a outros nichos do comércio, que têm em seu portifólio a venda de brinquedos.

Concluem que as despesas com publicidade e propaganda seriam verdadeiro insumo da atividade comercial, o que demandaria o seu aproveitamento como créditos de PIS e COFINS. Afirmam a necessidade da impetração do mandado de segurança, uma vez que a autoridade impetrada não comungaria com esse entendimento.

A medida liminar foi indeferida (Id 24049077).

A União requereu sua inclusão no feito.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito (Id 24880772).

As impetrantes noticiaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031081-90.2019.4.03.0000.

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo:

> *"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*
>
> *a) nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o desta Lei; e*
>
> *b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;*
>
> *II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*
>
> *III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*
>
> *IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*
>
> *V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*
>
> *VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*
>
> *VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*
>
> *VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*
>
> *IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*
>
> *X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*
>
> *XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços."*

O STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que o significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado:

> *"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2.* ***O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*** *3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual- EPI. 4.* ***Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte****." (STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018 - grifei)*

Anote-se que, conforme voto proferido no mesmo julgado pela Ministra Regina Helena Costa, ***"o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência*****", ao passo que "****a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução do serviços****".**

Em síntese, de acordo com o entendimento exposto pela Ministra, deve-se ***"examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)"****,* segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Assim, de acordo com o quanto analisado, as despesas com marketing, propaganda e publicidade não são passíveis de dedução e embora necessárias à otimização da oferta dos produtos, não se enquadram no conceito de insumo, já que este deve ser efetivamente aplicado ou consumido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Isto é, considerando que objeto social das contribuintes (Cláusula 4ª) é o comércio varejista de brinquedos, móveis, doces e artigos de festas, as despesas citadas não são indispensáveis ao processo produtivo ou à execução do serviço prestado pelas impetrantes, pelo que não se revestem de essencialidade e relevância necessários à qualificação como insumo.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS. INSUMOS. MARKETING NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FRETE. POSSIBILIDADE. (...) 5. O E. STJ, sob o rito do recurso repetitivo, já definiu que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." (...) 10.* ***Da mesma forma, deve ser mantida a decisão agravada quanto ao pedido de dedução de despesas com marketing, visto que não configurada a essencialidade prevista no repetitivo.*** *11. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000750-91.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020 - grifei)*

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) 2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. 3 -* ***Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos.*** *4 - Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131543 - 0014293-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019 – grifei)*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença no Agravo de Instrumento nº 5031081-90.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010302-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o reparcelamento dos débitos fiscais, referentes ao Simples Nacional, constantes de seu Relatório Fiscal a fim de seja possível a regularização e a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal perante o Fisco Federal.

Relata a impetrante ser tributada pelo Regime Tributário Diferenciado do Simples Nacional ("Simples Nacional"), atuando no setor de informática.

Aduz que, até o dia 06 de maio de 2020, possuía um parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no qual vinha liquidando débitos do Simples Nacional, referentes às competências de julho a novembro de 2019.

Contudo, alega que, a partir do mês de maio de 2020, passou a constar como devedora, no Relatório Fiscal, de valores atinentes a débitos do Simples Nacional referentes aos meses de dezembro de 2019 e de janeiro e de fevereiro de 2020.

Informa que, por conta de seu caixa se encontrar comprometido, em especial por conta do contexto agravado pela crise econômica, social e sanitária instituída pela pandemia da COVID-19, optou por cancelar o parcelamento vigente, na data de 23 de janeiro de 2020, para, em seguida, efetuar o "REPARCELAMENTO".

Assevera, todavia, que foi surpreendida com a mensagem de inadmissão de novo pedido de parcelamento.

Afirma que não poderia requerer o reparcelamento ordinário dos débitos do Simples Nacional, uma vez que cada contribuinte somente estaria autorizado a realizar um único pedido de parcelamento por ano, nos termos do § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.508/14.

Alega, contudo, a possibilidade de realizar reparcelamentos, tal como consta nos artigos 21, § 18, da Lei Complementar 123/06 e 55 da Resolução CGSN nº 140/18, razão pela qual vem a Juízo com o intuito de proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, que a impetrante requereu o cancelamento, a pedido, do parcelamento até então vigente, na data de 23/01/2020 (Id 3360990), que estão pendentes de situação como "devedor" consoante se denota do seu extrato fiscal anexado no Id 3360992, desde a data de 20/01/2020.

Por meio do Id 33609904, observa-se que a impetrante não conseguiu efetuar o parcelamento no Simples Nacional por já ter atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano.

Vejamos o disposto no art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

> *Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...)*
>
> *§18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.*

Referido dispositivo foi regulamentado pela Resolução CGSN nº 140/2018 que, assim disciplina:

> *Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (...)*
>
> *§4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso.*

Observa-se que o caput do artigo 55, da Resolução CGSN nº 140/2018 admite a possibilidade de reparcelamentos, no plural, sem limitar a quantidade, como o fazia a anterior Resolução CGSN nº 94/11 ao limitar a 2 (dois) reparcelamentos de débitos constantes de parcelamentos em curso ou que tenham sido rescindidos.

Por oportuno, necessário frisar que se reputa reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, a seguir transcritos:

> ***TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PELO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 116/2014. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. Nos termos do §15 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006, "compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo". - Ainda, o §18 do referido artigo determina ser permitido o reparcelamento de débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. O normativo que disciplinou o Simples Nacional foi a Resolução CGSN 94/2011.- Em seu artigo 53 previu a hipótese de reparcelamento. Segundo tal dispositivo legal seriam permitidos até dois reparcelamentos de determinados débitos. Por reparcelamento há de se entender a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa. A Resolução CGSN nº 116 de 24 de outubro de 2014, por sua vez, fez incluir o artigo 130-C na Resolução 94. Por este artigo apenas uma desistência e um novo parcelamento (o que corresponde ao reparcelamento) será possível por ano calendário para os parcelamentos solicitados entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015. No caso dos autos, resta evidente que apenas um novo parcelamento foi requisitado no ano calendário de 2016, não havendo qualquer fundamento legal para sua recusa, desde que obedecidos os demais requisitos da legislação. Remessa oficial e apelação improvidas.*** (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0020711-78.2016.4.03.6100, Relator(a)Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Órgão Julgador, 4ª Turma, Data do Julgamento 20/05/2019)

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REPARCELAMENTO. PREVISÃO LEGAL. LC N° 123/06 E RESOLUÇÃO 140/2018. 1. A Lei Complementar nº 123/06, que instituí o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no artigo 12, criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. 2. Depreende-se que, com relação ao tema parcelamento, esta delegou, no artigo 21, §§ 15 a 24, ao Comitê Gestor do Simples Nacional todas as funções quanto à forma fixação dos critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no §3º deste artigo (artigo 16) e no artigo 35 e ressalvado o disposto no §19 deste artigo. 3. O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições previstas na lei de regência, publicou a Resolução nº 140/2018, a qual, no artigo 55 declara que serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46 (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 21, § 18) 4. No mesmo sentido, a LC n. 123/2006, sobre o tema, estabelece no art. 21,§ 18, que será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 5. Assim, considerando a legislação mencionada e os fatos narrados nos autos, restou demonstrada a evidencia do direito alegado pela aqui recorrente, diante da previsão do "reparcelamento". 6. Agravo de instrumento provido.*** *(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024166-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento 03/03/2020)*

Assim, no caso vertente, ao menos nesta análise perfunctória, parece tratar-se de reparcelamento e não um novo parcelamento, institutos distintos que, à luz da legislação aplicável, recebem tratamentos diversos.

Presente a probabilidade do direito, tem-se que a exigibilidade dos débitos tributários que se pretende reparcelar deve ficar suspensa até o julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade coatora promova, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das providências necessárias destinadas a viabilizar o reparcelamento dos débitos da impetrante perante o SIMPLES e, por conseguinte, permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, acaso não existam outros óbices não narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003297-82.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO DO NASCIMENTO SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB -RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante.

Relata o impetrante que requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição–Espécie –B/42, através da internet no meu INSS digital, na data de 04/11/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz, contudo, que até a presente data, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 29380212 foi declarada a incompetência absoluta da 9ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º* **Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita"* – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 29313325, a realização do protocolo de nº 852723782, na data de 04/11/2019, relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010565-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATACHA NOVAIS DE CAMPOS VISCARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito, bem como da competência deste juízo para o seu julgamento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote a Secretaria.

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento à inicial, no quinze dias, sob pena de indeferimento, com a regularização da representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração constante no evento ID 33793961 não possui cláusula de outorga de poderes para o foro em geral.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008255-48.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON LUCAS DE SALES, WILSON LUCAS DE SALES, WILSON LUCAS DE SALES, WILSON LUCAS DE SALES, WILSON LUCAS DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Declaro este Juízo competente para julgá-lo.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, apresentadas no evento Id 28961930, dando conta da análise do pedido de benefício, manifeste-se o Impetrante, expressamente, sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015607-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROFARMA SPECIALTY S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , objetivando o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial (aplicação da Taxa Selic no caso de repetição de indébito tributário federal ou outro índice que no futuro vier a substituí-lo). Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à correção monetária (correspondente à diferença entre o valor total apurado com a aplicação da Taxa Selic e o que seria apurado com a aplicação do índice de atualização monetária utilizado pela Justiça Federal para débitos de natureza não tributária, o IPCA). Em consequência do deferimento dos pedidos, requer seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma ser pacífico o entendimento, no âmbito federal, de que sobre a repetição do indébito, seja em espécie (precatório), seja via compensação, incidirá unicamente a Taxa Selic como índice de correção monetárias e juros de mora. Ainda, no momento desse "reembolso" dos valores pagos indevidamente, narra que a Secretaria da Receita Federal entende que a correção monetária e os juros moratórios restituíveis em conjunto com o principal configurariam espécie de receita a ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que tal entendimento é contrário ao conceito constitucional e legal de renda, previsto no art. 43 do CTN. Sustenta que a correção monetária não constitui ganho, mas mera recomposição do poder da moeda, e que a doutrina é clara ao reconhecer aos juros de mora a natureza indenizatória.

A União se manifestou pela petição Id 22794837, na qual requereu sua inclusão no feito e a improcedência da ação.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade da tributação, requerendo a denegação da segurança (Id 23411598).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 24014341).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic, alegando que tais valores não configurariam renda.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (tema 504).

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (tema 505).

Ressalte-se, inclusive, que no julgamento do AgRg no REsp n.º 1.469.995/SC, decidiu a Corte Superior ser aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.138.695/SC aos juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, entendimento reiterado no julgamento do REsp n.º 1.685.465/RS supra. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL . PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**.3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.4. **Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes**.5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg Resp 1.469.995/SC – Segunda Turma – Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 07/10/2014 – grifei)

Portanto, os valores recebidos a título juros de mora por conta de repetições de indébito integram o patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Já quanto à correção monetária, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de **não submeter à tributação o índice de inflação refletido na taxa SELIC**. Isto porque, a Taxa SELIC engloba não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária. Esta última visa tão-somente manter o valor da moeda em razão do processo inflacionário, não implicando modificação ou majoração.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

"A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação" (RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/11/2017). Por isso, é pacífico na jurisprudência que "a correção monetária, posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (STJ, AgRg nos EREsp 436.302/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/09/2007).

Assim, considerando que a Taxa Selic configura a cumulação de juros de mora **e** correção monetária, deve ser entendida como indevida apenas a parcela atinente à correção monetária, que, para sentenças condenatórias em geral, se configura na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E).

Reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.° 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meia da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de declarar o direito da parte impetrante de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à correção monetária (*correspondente à diferença entre o valor total apurado com a aplicação da Taxa Selic e o que seria apurado com a aplicação do índice de atualização monetária utilizado pela Justiça Federal para débitos de natureza não tributária, o IPCA-E*).

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007809-45.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDIL LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Declaro este Juízo competente para o julgamento do feito.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no evento ID 28930256, dando conta da conclusão da análise do pedido de benefício, aliadas manifeste-se o Impetrante, expressamente, sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002704-53.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção,

Declaro este Juízo competente para o julgamento do feito.

Preliminarmente, não obstante a ausência de documentação nos autos acerca do andamento do pedido administrativo e considerando-se a proposição do feito 5001781-55.2020.4.03.6109, consoante a indicação na barra "Associados", manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse processual no prosseguimento do feito.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-17.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: K T COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho ID Num 32240202, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAST SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **FAST SERVIÇOS POSTAIS LTDA.,** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a concessão de tutela de urgência para determinar à ré a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Relata Autora que é sociedade empresária que desenvolve, há mais de 20 anos, a atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Aduz que, em data recente, solicitou Certidão Negativa Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa perante a Secretaria da Receita Federal, tendo sido surpreendida pela negativa da referida certidão sob a alegação de que eria sido excluída do sistema de tributação do "SIMPLES NACIONAL" e, como tal ato de exclusão tem efeitos retroativos, estaria omissa em relação às obrigações acessórias relativas aos anos de 2015 a 2018.

Afirma que, no entendimento da Secretaria da Receita Federal, não teria cumprido especificamente as obrigações acessórias de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica –DIPJ, bem como as DCTF s do período de 2015 a 2018.

Alega que referida conduta se revela totalmente desprovida de fundamento jurídico, já que não houve o lançamento fiscal por parte da ré em relação a estes supostos descumprimentos de obrigações acessórias, não podendo a contribuinte ser considerada "em débito", enquanto não for contra ela constituída dívida por meio do lançamento fiscal, consoante o disposto no art. 142 do CTN.

Intimada a parte autora para regularizar a sua representação processual por meio do despacho Id 31613575, apresentou a petição anexada no Id 31798594.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 31798594: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Observo a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada.

Depreende-se do documento referente ao relatório fiscal com data de 20/04/2020, que as únicas pendências em nome da parte autora se referem à ausência das DCTF relativo ao período de apuração 2015 a 2020.

Contudo, o descumprimento de obrigação acessória não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. De fato, a obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal através de lançamento administrativo, a teor do disposto no art. 142 do CTN.

Outrossim, conforme inteligência do art. 205 do CTN, a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débitos somente pode ocorrer após a formalização do crédito tributário.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2.* ***O não cumprimento da obrigação acessória relativa à ausência de entrega da DIPJ e da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.*** *3. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. 4. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a à ausência de declarações DIPJ e DCTF (2013 a 2016). Com efeito, o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 5. Remessa Oficial desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv), RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF- TERCEIRA REGIÃO, TERCEIRA TURMA, DJE 10/12/2019).*

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES. 1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obstada em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas. 2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obstada somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorreu na espécie. 3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante. 4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.*
>
> *(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (ApelRemNecCiv), RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, e - DJE 120/09/2018).*

O *periculum in mora* está evidenciado, uma vez que a autora necessita com urgência da certidão sob pena de inviabilizar suas atividades negociais.

Destarte, presentes os pressupostos legais, **defiro a liminar** para determinar à ré a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que não existam outros impedimentos que não tenham sido demonstrados nos presentes autos.

Cite-se.

São Paulo,

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

id 25049916: Informa a **Rumo Malha Paulista S/A** que o processo referente à implementação do terminal de transbordo ainda está em tramitação junto à ANTT.

Por outro lado, a decisão id 24532969 (de 12/11/2019), concede o prazo de 06 (seis) meses para que a União Federal e suas autarquias decidam, definitivamente, a quem cabe a administração do imóvel.

Cumpra-se, portanto a mesma decisão, aguardando-se o devido decurso de prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUIMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECANICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA, PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, ELISA ERRERIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 32265002, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIDNEI JOSE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 29296069, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos judiciais id 33845559.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ANA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à União Federal das consultas RENAJUD id 33491341 e ARISP id 33867886.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009128-38.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANIA BAZZO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Não obstante o r.despacho ID. 21894898 e tendo em vista a consulta WEBSERVICE ID. 33756224, intimem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se concretamente em relação à conclusão do processo de arrolamento e inventário referente ao espólio da executada VANIA BAZZO e notadamente em relação ao inventariante SEBASTIÃO JOSÉ DE SIQUEIRA.

2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se à Exequente também para, no mesmo prazo acima assinalado, requerer o que de direito para prosseguimento da execução, em especial planilha de débito atualizada, para eventual pedido de ordem de bloqueio de valores via sistema BacenJud.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado (art.921, § 2º, CPC).

5. Oportunamente tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008883-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANIA BAZZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

2. No mais, considerado o disposto no art.513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito de R$ 107,38, atualizado até 09/2019, conforme planilha apresentada pela Exequente (IDs.22056131), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, transferindo a quantia para a conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, conforme dados apontados na petição ID.22056130, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Por outro lado, comprovado o pagamento do débito e **inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

6. Oportunamente tornem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023470-15.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. ID.21671806: esclareça a exequente E.C.T, no prazo de 15 (quinze) dias, seu requerimento tendo em vista que o Executado já foi devidamente intimado para os fins do art.523, do CPC, por meio da carta precatória n.º 36/2018, juntada aos autos em 24.09.2018 às fls.45/51 dos autos físicos (ID.14054060, págs. 51/62). Tendo sido, inclusive, certificado o decurso de prazo para pagamento e para impugnação (ID.20708534).

2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, considerando a planilha de débito já juntada pela Exequente (ID.21671818) fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

4. Por outro lado, decorrido o prazo assinalado no item 1 supra sem manifestação expressa da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, cumpram-se os itens 3 e 4 do r.despacho ID.20710526 .

5. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001632-84.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PAULO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. ID.13818682: defiro, nos termos dos arts.246, I e 700, § 7º, ambos do CPC, a citação pelo correio. Para tanto, deverá constar na carta de citação a ser expedida pelo correio, que o réu deverá, nos termos do art.701, do CPC pagar o débito acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecer embargos, nos termos do art.702 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Consigne, outrossim, que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

2. Sem prejuízo da determinação supra, ante o teor da certidão ID.33507401, expeça-se mandado de citação para a Subseção Judiciária de Americana/SP.

3. Se ambas as tentativas de citação resultarem negativas, cumpra-se imediatamente o despacho proferido à fl.143 dos autos físicos (ID.13818682, pág.147), expedindo-se edital de citação.

4. Por ora deixo de apreciar a petição ID.20090137, porquanto verifico que o advogado que substabeleceu o subscritor dessa petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos. Desse modo, intime-se a Autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias,** regularizar sua representação processual nos autos.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005106-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALINE CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Id 4976210: Recebo como aditamento à inicial.

2. Retifique-se a autuação a fim de que conste a classe judicial "Notificação".

3. Notifique-se a ré nos termos do art. 726 do CPC.

4. Realizado o ato, dê-se vista à requerente e, após, arquivem-se os autos.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO,16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID, LILIANE MARIA RACHID

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
REU: ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada nos termos do despacho id 32207377, a partir do item 3.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020957-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ GOMES, CAMILA TOCCHINI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. Os autores, até o presente momento, não cumpriram corretamente a determinação constante na Decisão Id n. 14655216, item 3, dado que não foi juntada aos autos certidão oficial, nem cópia integral da sentença proferida na Justiça Federal que excluiu a Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva.

Entretanto, analisando o processo, verifico que, além dos aludidos documentos, faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo que tramitou na Justiça Estadual em face do credor originário, documento indispensável para o ajuizamento desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

Por oportuno, registro que tal providência se faz necessária porque, ao que tudo indica, a Caixa Econômica Federal foi excluída do mesmo a pedido e, atualmente, não quer cumprir a decisão dele decorrente, a qual vincularia, inclusive, a cessionária Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como porque, somente com o aludido documento, que se terá certeza acerca de todos os depósitos realizados no âmbito da Justiça Estadual que poderiam ser aproveitados no presente.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o processo que tramitou na Justiça Estadual encontra-se arquivado, aliado ao fato de que as Secretarias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontram-se trabalhando em regime de teletrabalho por conta da pandemia, dê-se vista aos autores para que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, juntem ao processo cópia integral do feito que tramitou na Justiça Estadual em face do credor originário.

2. No outro ponto, observo que a audiência de conciliação deste processo foi realizada antes do ingresso de **Camila Tocchini Gomes** no pólo ativo e da **Empresa Gestora de Ativos** no pólo passivo.

Portanto, após a vinda de cópia integral do feito, encaminhe-se o processo novamente à Central de Conciliação, especialmente porque há a indicação que foram realizados depósitos judiciais naquela ação e é necessário se definir como e se foi feita destinação desses valores em face do objeto desta ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LAERTE SZUDZIK, SERGIO LAERTE SZUDZIK, SERGIO LAERTE SZUDZIK
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora.

Todavia, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação que diz respeito à matéria de fato, relacionado ao pedido de suspensão de débito fiscal, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Após a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010481-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA MARTINS STRIATO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por VALÉRIA MARTINS STRIATO em face da UNIÃO, CEF e da DATAPREV, por meio da qual objetiva o pagamento do auxílio emergencial.

Juntou procuração e documentos.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, 6 da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

> *Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 33775167: Noticia a parte autora a mudança de endereço da testemunha arrolada nº 02 (Andrea Bruno de Oliveira), sob o argumento que agora reside em Brasília/DF motivada pela transferência por força de sua atividade laboral de militar das forças armadas (Exército Brasileiro).

Informe a parte autora o endereço funcional da referida testemunha, a fim de que seja requisitada nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC.

Após, e considerando a informação id 33838938, referente às reservas de possíveis datas para a realização de videoconferência junto ao sistema SAV, depreque-se a intimação da testemunha para sua oitiva junto à Subseção Judiciária de Brasília, em qualquer uma das datas previamente agendadas (10/02, 11/02 e 15/02/2021, todas com início às 14h00).

Por ora, mantida a audiência anteriormente designada no id 33269593 em relação à testemunha Fernanda Campos Ramos Pestana da Rosa.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
REU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES, MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES, MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES
Advogado do(a) REU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
Advogado do(a) REU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
Advogado do(a) REU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 33782018: Ciência às partes acerca do **agendamento da videoconferência para o dia 08/02/2021 às 14h00**, para oitiva da testemunha do réu MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004396-10.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FERNANDO CARLOS TOZI, FERNANDO CARLOS TOZI, FERNANDO CARLOS TOZI, FERNANDO CARLOS TOZI, FERNANDO CARLOS TOZI, FERNANDO CARLOS TOZI, FERNANDO CARLOS TOZI, FERNANDO CARLOS TOZI, FERNANDO CARLOS TOZI, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FABIO ROQUE BARREIROS, FABIO ROQUE BARREIROS, FABIO ROQUE BARREIROS, FABIO ROQUE BARREIROS, FABIO ROQUE BARREIROS, FABIO ROQUE BARREIROS, FABIO ROQUE BARREIROS, FABIO ROQUE BARREIROS, FABIO ROQUE BARREIROS, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FLAVIO MAIA BITTENCOURT, FLAVIO MAIA BITTENCOURT, FLAVIO MAIA BITTENCOURT, FLAVIO MAIA BITTENCOURT, FLAVIO MAIA BITTENCOURT, FLAVIO MAIA BITTENCOURT, FLAVIO MAIA BITTENCOURT, FLAVIO MAIA BITTENCOURT, FLAVIO MAIA BITTENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o detalhamento BACENJUD id 33866867, ficam os executados FABIO ROQUE BARREIROS, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FERNANDO CARLOS TOZI e FABIANO ISRAEL DE SOUZA intimados acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do parágrafo terceiro do art. 854 do CPC a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após o prazo da impugnação, converta-se em renda da União Federal (AGU) os valores bloqueados e transferidos.

Manifeste-se a União sobre o interesse no prosseguimento da execução em face de FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, tendo em vista a ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme manifestação da CEF id 31834875 e decisão id 20735616.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. IDs 24684498, 24762567, 25182650 3 25188173: note-se a renúncia ao mandato nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução nº 5018332-11.2018.4.03.6100.

2. ID 25513155: anote-se. Intime-se a subscritora da petição para que providencie a juntada de instrumento de procuração nos autos dos Embargos à Execução supra, visto que consta apenas a referência a estes autos.

3. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução supra.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015223-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 19986726: anote-se a renúncia ao mandato nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução nº 5020886.2018.4.03.6100.

2. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução supra.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 21005576: anote-se a renúncia ao mandato nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução nº 5010435-29.2018.4.03.6100.

2. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução supra.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019217-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PLANSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA RODRIGUES GRANT
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 20225421: anote-se.

2. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 0002173-15.2017.4.03.6100.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que a Embargante deixou transcorrer o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos exigidos no despacho de ID 20505083 **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

2. Assim, deverá a Embargante, **no prazo improrrogável de de 15 (quinze) dias**, providenciar o depósito de 50% do valor arbitrado a título de honorários periciais, conforme ID 13948374.

3. Cumprida a determinação supra, **prossiga-se nos termos da decisão ID nº 10721604**.

4. Caso a Embargante deixe transcorrer o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5009795-60.2017.4.03.6100.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015246-64.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
RECONVINDO: FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

D E S P A C H O

1. **Vistos em inspeção**.

2. ID's nºs 32788645 e 33426168: nada a deliberar, tendo em vista que a EMGEA não se encontra incluída na presente demanda.

3. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a apropriação dos valores transferidos do bloqueio BACENJUD para a conta judicial ID nº 072019000011667500.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024446-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 29959677 foi encaminhada para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 17/06/2020 às 13:56

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320207209571
Documento:	Carta Precatória.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Santana de Parnaíba (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	17/06/2020 13:55:53
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminho a Carta Precatória ID 29959677 (autos nº 5024446-29.2019.4.03.6100), para as devidas providências. íntegra dos autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F299780C

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032839-87.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE DE MOURA ANDREWS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCIA SKOLAUDE - SP118039-E, JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881
EXECUTADO: JORGE DE MOURA ANDREWS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da conversão em renda em favor da União às fls. 247/247-v, tornem os autos conclusos para extinção, conforme decisão de fl. 242.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030639-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada nos termos do art. 829, do CPC.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018313-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, impedindo-se que as autoridades coatoras adotem qualquer medida para cobrança até decisão final. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Houve aditamento à inicial, com concordância dos impetrados.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelo Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que a impetrante não combate, por meio desta ação, qualquer cobrança de crédito tributário já constituído, inscrito ou não em dívida ativa da União, matéria esta que se encontra dentro da competência da referida autoridade coatora. No caso concreto, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS relativamente aos montantes devidos a título de ISS, para, assim, compensar ou restituir os valores já pagos, questão da alçada da Delegacia de Administração da Receita Federal.

Afasto, por outro lado, a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".
(...)
"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto:

I-**JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação ao Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por ilegitimidade de parte e

II-**JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de denegar a expedição de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante em cadastros de devedores até decisão final, desde que referente aos créditos tributários em discussão nestes autos.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI, para excluir o Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região do polo passivo da ação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031999-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO CASSIO MALUF ZABISKY, AGUEDA SAEZ PEREZ ZABISKY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
RÉU: SILVIO LUIZ DEL SANTO, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO, VAGNER DOS SANTOS GASPARINI, VITOR MACAFERRI DEL SANTO, LEYLA CORANNI MACAFERRI, ANA CLAUDIA BASTOS GASPARINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID nº 25282304: Cite-se o corréu Vitor Macaferri del Santo no endereço indicado.

No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do substabelecimento, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032241-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LUIZ PALUDO SPERANDIO

D E S P A C H O

Tendo em vista as PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 02, 03, 06/2020 que suspendem o cumprimento presencial de mandados não urgentes até 31/05/2020, termo que eventualmente poderá ser delongado, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação nos moldes do mandado ID 27245508.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5003349-36.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com o disposto no artigo 726, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se ciência à parte requerente da efetivação da medida.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA SOBRAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cite-se no endereço informado pela credora no ID 27904412.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027065-29.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: RAFAEL MACIEL LIMA - ME

D E S P A C H O

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017258-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA MAYUMI UEOKA

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à tentativa de citação nos endereços obtidos nos sistemas conveniados ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019203-07.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Infrutífera a tentativa de conciliação, digam as partes no prazo de 05 dias sobre eventuais provas a produzir, justificando-as.

Nada requerido, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-04.2020.4.03.6100
AUTOR: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-47.2020.4.03.6100
AUTOR: JANETE MIRANDA, JANETE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010522-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REINALDO PERRONE FURLANETTO, ECLEIDE CUNICO FURLANETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-41.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RUTE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROSA MORILA JACOB ABDALA - SP256208
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-41.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RUTE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROSA MORILA JACOB ABDALA - SP256208
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009314-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DE ARAUJO, PEDRO ALVES DE ARAUJO, PEDRO ALVES DE ARAUJO, PEDRO ALVES DE ARAUJO, PEDRO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010385-11.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ficam as partes cientes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Informe a parte impetrante se houve o cumprimento do pedido liminar concedido nos autos, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015914-11.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAO CAVALCANTE AQUINO, ARAO CAVALCANTE AQUINO, ARAO CAVALCANTE AQUINO, ARAO CAVALCANTE AQUINO, ARAO CAVALCANTE AQUINO, ARAO CAVALCANTE AQUINO, ARAO CAVALCANTE AQUINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

D E S P A C H O

Ficam as partes cientes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Ratifico a decisão id 25954085 proferida nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-98.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SEBASTIAO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro a citação editalícia tendo em vista endereços ainda não diligenciados.

Id 19239125: Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017675-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA, LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA, LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA, LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA, LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LORAINE CONSTANZI - SP211316
Advogado do(a) REU: LORAINE CONSTANZI - SP211316
Advogado do(a) REU: LORAINE CONSTANZI - SP211316
Advogado do(a) REU: LORAINE CONSTANZI - SP211316
Advogado do(a) REU: LORAINE CONSTANZI - SP211316
Advogado do(a) REU: LORAINE CONSTANZI - SP211316

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305.

Defiro os quesitos técnicos apresentados.

Intime-se a perita para agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional para que a autoridade se abstenha de compensar de ofício débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, e conclua o procedimento de ressarcimento nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e de mais aplicáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos parcialmente reconhecidos pela autoridade impetrada (id 33736499).

A parte impetrante se insurge em face do procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Deve ser acolhido também o pedido para que a autoridade coatora conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive com a posterior expedição de ordem bancária. A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a constar no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 33736499) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST, SENAT
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX BRASIL e pela impetrante contra a sentença ID 19035308.

Alega a APEX que a sentença é omissa, pois deixou de mencionar expressamente o acolhimento da preliminar de sua ilegitimidade de parte.

A impetrante, por sua vez, aduz que houve omissão quanto ao salário-educação e à cota laboral, bem como em relação às férias proporcionais (gozadas) e ao terço constitucional sobre as férias proporcionais. Acrescenta que a sentença é, ainda, obscura quanto às horas extras e ao seu adicional.

Manifestação da União (ID 23680973) e do SENAC (ID 23898360).

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao embargante APEX, posto que a sentença deixou de mencionar a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, como fora reconhecida para os demais litisconsortes passivos.

Prosseguido, não assiste razão à impetrante no que toca à questão das férias gozadas e proporcionais, visto que este juízo reconheceu que, em relação a essas verbas, há incidência das contribuições discutidas nestes autos. No entanto, acolho o pedido de correção dos demais vícios, pois, de fato, o pleito inicial englobava, para fins de exclusão da base de cálculos das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, "a", II, da Constituição Federal e das contribuições destinadas a outras entidades (terceiros), incluído o salário educação, além das verbas tratadas na sentença, o terço constitucional de férias proporcionais (além das gozadas) e o adicional das horas extras (além das horas extras).

Isso exposto, conheço dos presentes recursos (porque são tempestivos), dando provimento aos Embargos da APEX e parcial provimento aos Embargos da impetrante, para que a sentença fique redigida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Nacional de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX BRASIL, **JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito,** reconhecendo a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (patronais e laborais), de terceiros e do salário-educação sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e de férias proporcionais e horas extras e o adicional de horas extras.**

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos dos agravos de instrumento nºs 5008582-83.2017.4.03.0000, 5017189-51.2018.4.03.0000 e 5021402-03.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida.

P.R.I e C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024495-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que o autor recebeu na folha de pagamento de dezembro de 2018 o valor de R$47.437,87 (ID 5740604-p. 1 e 12761405-p.4/6), referente à diferença da verba RSC do período de julho de 2013 a dezembro de 2014. Esse valor foi atualizado para junho de 2017, conforme cálculos apresentados pela própria União Federal (ID 3528511-p. 9, 11 e 13).

Desse modo, esclareça a ré se efetuará espontaneamente o depósito da diferença de correção monetária e juros, atualizando o correspondente montante para a data do pagamento, a fim de tornar célere o deslinde da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ausente o depósito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO VULPE FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o feito em diligência.

Petição ID 12777384: Analisando os pontos controvertidos, entendo pertinente, para o deslinde da controvérsia, a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada **no dia 14/10/2020 (4º feira), às 15:00 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas do autor .

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do rol, com as informações prescritas no artigo 450 do CPC.

De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada.

O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará desistência da oitiva da mesma.

Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Reconsidero, portanto, a decisão ID 23064899.

Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5028354-61.2019.403.6100, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014512-89.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISANTO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ficam as partes cientes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Ratifico a decisão id 27517486 proferida nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5025667-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO NERE COSTA
Advogados do(a) REU: KARINA NUNES SANTAELA DA SILVA - SP409179, FABIO SOLER FAJOLLI - SP380893, GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Nere Costa.

Nos termos da decisão id 27194541 foi decretada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório no valor de R$ R$393.414,40.

Notificado o réu, manifestou-se conforme petição id 29808638.

Em que pesem as alegações do réu, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação do réu, nos termos do art. 17, §9º da Lei 8429/92.

Manifeste-se a CEF a respeito do agendamento da audiência de tentativa de conciliação, sugerida pelo réu em sua defesa prévia.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-03.2020.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - SP252047-B
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, formulada por MAURICIO RODRIGUES SERRANO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro da sanção administrativa nos seus assentamentos funcionais, que não deverá, assim, ser levada em consideração para análise de reincidência em qualquer outro procedimento administrativo até o julgamento final da presente ação.

Alega que, em meados de julho de 2016, foi afastado do exercício de suas funções por determinação judicial para cumprimento de medida cautelar em razão do inquérito nº 008/2015-7 da Operação Inversão da Polícia Federal em São Paulo, sendo, em 01/08/2016, expedido mandado de prisão preventiva (nº 0009404-78.2016.4.03.6181.0001) pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 317, 332, 333 e art. 2º da lei 12.820/13 (processo nº 0009404-78.2016.403.6181).

Sustenta que, somente por força de ação judicial, o Autor retomou os seus ganhos (MS n. 0025729-80.2016.403.6100 – 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Alude que foi instaurado o processo administrativo – PAD – sob o n. 002/2017 – SR/PF/SP, e que haveria recomendação durante todo o feito no sentido da inexistência de qualquer infração por parte do Autor.

Declara que, após a remessa dos autos administrativos à AGU, sobreveio parecer contrário ao pleito do Autor, com posterior decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sendo aplicada ao autor a pena de suspensão de 15 (quinze) dias.

Aduz, ao fim, que opôs pedido de reconsideração apontando a ocorrência de prescrição, o que tornaria impossível a punição que lhe foi imposta, tendo, contudo, tal pedido sido negado.

Postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência, a União ofereceu contestação (id 31366218).

Após, a parte autora acostou réplica no id 31803821.

É o relatório. Decido.

De início, não prosperam as preliminares de impossibilidade de concessão de liminar, uma vez que o Autor não pretende – como afirma a União – *reintegração das funções e demais benefícios do cargo*, havendo notícia nos autos que este objetivo foi atendido no Mandado de Segurança n. 0025729-80.2016.403.6100, que tramitou na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Pretende na presente ação a suspensão do registro da sanção administrativa nos seus assentamentos funcionais, em sede de tutela antecipada, bem como, ao final, a anulação da pena imposta nos autos do processo administrativo nº 002/2017 – SR/PF/SP, mantendo eventual exclusão do registro em seus assentos funcionais e a devolução de valor equivalente aos descontos nos vencimentos do Autor, no importe de R$ 9.325,89.

Assim, devem ser afastadas as preliminares suscitadas, razão pela qual, passo ao exame do mérito.

Sustenta a parte autora ter ocorrido a prescrição da pretensão da responsabilidade disciplinar, por entender que o termo inicial da prescrição se daria a partir de 14/09/2010, conforme fl. 157v do IPL (fl. 790v do PAD – id 28107752 - Pág. 335), quando a Administração Pública, por meio do Núcleo de Disciplina da Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo, teria tomado ciência do fato.

Por sua vez, a União afirma que os fatos imputados ao Autor não estariam prescritos, tendo em vista que o início da contagem do prazo prescricional não ocorre quando qualquer servidor de qualquer repartição federal toma ciência de uma irregularidade, mas apenas quando a autoridade competente para apurar as supostas irregularidades toma ciência dos fatos. Assim, alega que, entre a data do conhecimento dos fatos pela Administração e a data da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, em 03/03/2017, teriam decorrido menos de 3 (três) meses. Assim, afirma que, com a instauração do processo em 03/03/2017, houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, que voltou a correr em 22/07/2017.

Pois bem.

Em conformidade com o artigo 142, da Lei 8.112/1990, a ação disciplinar prescreve em cinco anos, no caso de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; em dois anos, quanto à sanção de suspensão; e em 180 dias, nos casos puníveis com advertência.

No caso, a sanção aplicada foi de suspensão por 15 (quinze) dias, o que indica a prescrição em dois anos contada da data em que a autoridade competente para a abertura do PAD toma conhecimento do fato.

De acordo com a Súmula nº 635 do E. STJ "*os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 têm início na data em que a autoridade competente para a abertura do PAD toma conhecimento do fato, são interrompidos com o primeiro ato de instauração válido da sindicância de caráter punitivo ou do processo disciplinar e voltam a correr após decorridos 140 dias da interrupção*.".

Assim, o mero protocolo com a narrativa acerca das supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo servidor não pode ser considerado como conhecimento da autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. A propósito, vale, ainda, citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA, CONSUMAÇÃO DO ATO QUE SE BUSCA PREVENIR INAUGURA A POSSIBILIDADE DE QUE O MANDAMUS SEJA CONVOLADO EM REPRESSIVO. INICIO DO TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES É A DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. O MERO RECEBIMENTO DE OFÍCIO NO PROTOCOLO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, em sede de liminar, que seja vetada à Autoridade apontada como coatora a imposição da sanção de suspensão por 60 dias, aos Impetrantes, no Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria SE/MTPS nº 840 de 16/02/2016. Neste Superior Tribunal de Justiça, julgou-se improcedente o pedido, para denegar a segurança pretendida.

II - Em relação à alegação de perda do objeto por parte da autoridade coatora, não lhe assiste razão. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça entende que a consumação do ato que se busca prevenir inaugura a possibilidade de que o mandamus, outrora preventivo, seja convolado em repressivo, sem a consequente perda de objeto da ação mandamental. Neste sentido: MS 14023 / DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016; MS 19.348, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016.

III - Verifica-se que os impetrantes responderam a Processo Administrativo Disciplinar para apuração de supostos fatos ilícitos que, segundo informações prestadas pelo Ministério do Trabalho, somente chegaram ao conhecimento da Corregedoria Seccional do Ministério do Trabalho em 25/08/2015. Dessa forma, foi instaurado o PAD em 17/11/2015, com posterior publicação de portaria na data de 20/11/2015.

IV - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do lapso prescricional para apuração de infrações disciplinares é a data do conhecimento dos fatos por parte da autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. Neste sentido: RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 6/11/2017; MS 20615/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 0/03/2017, DJe 31/03/2017.

V - O mero recebimento de ofício no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego não pode ser considerado como conhecimento da autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, devendo eventual falta ou desídia pela demora na remessa à autoridade competente ser objeto próprio de apuração para eventual aplicação de penalidade, mas não tem o condão de inaugurar o curso do prazo prescricional.

VI - O dies a quo a ser considerado deve ser aquele em que a Corregedoria Seccional do Ministério do Trabalho, autoridade competente para instauração do PAD, efetivamente obteve conhecimento sobre os fatos supostamente ilícitos. É possível verificar nos autos que tal fato restou consignado em 25/08/2015, não tendo ocorrido a prescrição do jus puniendi no caso em tela.

VII - Agravo interno improvido

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.582/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 04/06/2019)

Portanto, os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/90 se iniciam na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Na hipótese, a instauração do PAD nº 02/2017-SR/PF/SP ocorreu em 03/03/2017. Após a interrupção da contagem do prazo prescricional, este voltou a correr em 22/07/2017. A decisão que sancionou o Autor com a suspensão de 15 (quinze) dias foi publicada no Diário Oficial da União de 20/05/2019 e o acusado foi notificado pessoalmente em 10/06/2019.

Portanto, deve ser afastada a alegação de prescrição suscitada pela parte autora.

No mérito propriamente dito, alega a parte autora que houve sua absolvição nos autos da ação penal, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, provada a inexistência do fato apurado em sede administrativa, circunstância esta não impugnada pela União Federal.

Deveras, a sentença acostada ao id 28107763 comprova que o Autor foi absolvido nos autos da ação penal nº 0011433-04.2016.403.6181, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, por inexistência do fato, o que atrairia a incidência do art. 126, da Lei 8.112/90 para afastar a responsabilidade administrativa do servidor. Porém, em consulta ao site da Justiça Federal, depreende-se que não houve o trânsito em julgado definitivo da ação penal.

Em razão da parte autora obter uma sentença favorável na área criminal negando a existência do fato, vislumbro a probabilidade do direito invocado, militando a seu favor a incidência do art. 126, da Lei 8.112/90, ao menos em sede de cognição sumária.

Havendo causa prejudicial do mérito que depende de verificação da existência de fato delituoso, é de rigor se determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até que se pronuncie a justiça criminal definitivamente (trânsito em julgado para a acusação).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que a Ré suspenda o registro da sanção administrativa dos assentamentos funcionais do Autor, oriunda do processo administrativo – PAD – sob o n. 002/2017 – SR/PF/SP, até o julgamento final.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ou até o julgamento definitivo da ação penal nº 0011433-04.2016.6181, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018495-23.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARENILDO COSTA MARTINS

D E S P A C H O

ID 33533585: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIENE MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO - SP112806

D E S P A C H O

ID 28710359: abra-se nova vista à devedora, para que, caso haja interesse no acordo, entre em contato diretamente com a credora mediante o e-mail informado, devendo no prazo de 10 (dez) dias informar o juízo quanto à situação.

No silêncio, intime-se a credora, para dar prosseguimento ao feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033578-21.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACME TELECOMUNICACOES LTDA, VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI, ALI SALEH KRAYEM

D E S P A C H O

Requer a credora a adoção de medidas executórias atípicas descritas, bem como a negativação do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido. Isso porque seu emprego obedece à lógica da subsidiariedade, que restou desatendida por, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD e RENAJUD (ID's 17959698 e 30347573), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negativação do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020134-10.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: GLL ENTRETENIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001382-80.2016.4.03.6100

AUTOR: ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES, ESTHER IHA IKEDA, FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA, ISABEL DE LOURDES VENTURA, JOSE CARLOS SOLER, MARCO ANTONIO ACHKAR, RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA, RUBENS EMIDIO LIMA, SERGIO AUGUSTO MEDICI, VINICIUS MARCEL GUELERI, VINICIUS MARCEL GUELERI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União a respeito do pedido de desitência do coautor Rodolfo formulado às fls.359 dos autos físicos id 27199623.

Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030625-50.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

D E S P A C H O

ID 31837811: diga a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

ID 33055149: regularizada a representação processual do Espólio de Filip Aszalos, anote-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010610-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001826-31.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROMERO MANUEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-95.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA AMARAL DO MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-79.2020.4.03.6100
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO, S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Ré apresentou contestação, tendo suscitado preliminares, entendo pertinente dar vista à parte autora, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto aos pedidos formulados na petição de ID 32457189. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-03.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SERGIO TOZATTO

DESPACHO

Apesar de citado, conforme certidão id 28459732 o réu não apresentou contestação.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-54.2020.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

No prazo de 10 dias providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas.

Cumprida a determinação, cite-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021269-57.2019.4.03.6100

AUTOR: MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAVALCANTI SA DE GUSMAO - RJ127082, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019303-23.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AILTON APARECIDO PAULINO

D E S P A C H O

ID 33564727: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010259-19.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR VISCONTI LOPES

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado o desfecho da Ação de Execução nº 0004064-81.2011.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011429-84.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Diante do falecimento do devedor e da existência de contrato de seguro às fls. 54/79, a CEF foi intimada à fl. 113 a juntar cópia do pedido administrativo feito à Caixa Seguros visando à cobertura do financiamento imobiliário com base no sinistro (morte), bem como a respectiva cópia da resposta, mas afirmou à fl. 122 e ID 28241843 que não houve acionamento da cobertura por parte da família do falecido.

Nesse ponto, instada a apresentar eventuais provas e documentos que pudessem demonstrar a ausência de pedido securitário (ID 28715007), a CEF quedou-se inerte.

Malgrado a alegação da credora, observo, no contrato, que a responsável por acionar o seguro em caso de morte é a própria CEF, e não a família do falecido devedor, consoante se prevê das cláusulas 1ª, b, 22.1 e 26ª caput, de modo que a inércia em relação ao pedido securitário não pode ser imputada a terceiro, senão à própria CEF:

CLÁUSULA 1ª – GLOSSÁRIO

(...)
b) Estipulante: é a entidade financiadora que contrata o presente seguro para si e para as pessoas físicas ou jurídicas a ela vinculadas, responsabilizando-se por elas sob as penas da lei.

CLÁUSULA 22ª – PAGAMENTO DE SINISTROS
22.1. Toda e qualquer indenização devida por esta apólice será paga diretamente à estipulante, ressalvados os casos de reposição previstos nestas condições.

CLÁUSULA 26ª – DOCUMENTAÇÃO EM SINISTROS DE MORTE:
Para os sinistros de morte, a estipulante encaminhará à seguradora os seguintes documentos.
(...)

Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a efetiva necessidade da presente demanda.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013372-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ratifico a liminar anteriormente concedida. Informe a parte impetrante se houve cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020009-87.2019.4.03.6182
REPRESENTANTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI, REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por REAL MECANICA DE PRECISÃO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que, ao final seja anulado o lançamento fiscal lavrado em face do requerente.

Em síntese, a parte autora sustenta que foi intimada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Pires, para efetuar o pagamento no valor total de R$ R$ 21.814.556,28 (vinte e um milhões, oitocentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Sustenta que a presente ação é resultante de Cobrança de CDA's e que haveria cobrança excessiva de juros, multas e correção monetária, sendo que, também, houve a ocorrência da prescrição.

O feito foi distribuído para a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (id 21075977).

Os autos foram redistribuição a esta 14ª Vara Cível Federal, com deferimento dos benefícios da justiça gratuita (id 21574546).

Citada, a União ofereceu contestação (id 25539476) suscitando preliminar de incompetência relativa, e, no mérito, impugna a demanda requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica no id 26113941.

No id 28640523, determinou-se que o requerente comprovasse sua situação financeira para análise do pedido de justiça gratuita.

A parte autora atendeu o despacho através das petições acostadas nos ids 29991951 e 30409902.

É o relatório. Decido.

De início, afasto alegação de incompetência relativa suscitada pela União, uma vez que a jurisprudência se orienta no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo que exista Vara Federal instalada no município do interior em que ele for domiciliado. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA. FACULDADE CONFERIDA AO AUTOR: § 2º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ELEIÇÃO DO FORO DE DOMICÍLIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF. 2ª Turma. ARE 1151612 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/11/2019 - Info 960)

COMPETÊNCIA – UNIÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO –AÇÃO – AJUIZAMENTO – LOCAL. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.

(STF. 1ª Turma. RE 463101 AgR-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 27/10/2015)

Portanto, é assente na jurisprudência do E. STF que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio da autora, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.

Reconhecida a competência deste Juízo para processar o feito, passo a examinar o pedido de gratuidade da justiça requerida.

Com efeito, existe entendimento, sumulado inclusive, de que a concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não entidade com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ).

Porém, apesar de possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, a favor destas não consta a presunção da veracidade prevista no § 3º do art. 99, bem como não basta a mera alegação de insuficiência de recursos. Deve haver a comprovação da necessidade para que o benefício seja deferido. Neste sentido, além do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, destaco o seguinte julgado da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta a mera alegação de que é entidade sem fins lucrativos ou beneficente, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos, para solicitar a assistência judiciária gratuita. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS-AgR 27857, Ministro-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data 11/06/2015)

No caso dos presentes autos, o balanço juntado aos autos - id 30409904, que indica situação financeira precária, justifica a concessão da Justiça Gratuita.

Estando o processo em termos, passo a analisar os requisitos para a concessão da tutela cautelar antecipada.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRESTAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido."

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

No mais, verifico que a parte autora apresentou petição genérica, que não apresenta impugnação específica de cada um dos 25 débitos indicados a protesto, como lhe caberia.

Em relação à alegação de prescrição, fica claro que a análise de sua ocorrência ou não deve ser realizada individualmente, e que caberia, assim, à parte autora indicar os elementos concretos que indicassem a prescrição em cada um dos casos, o que não ocorreu. Assim, entendo que não há verossimilhança em relação a tal alegação.

Também devem ser afastadas as alegações da parte autora de inaplicabilidade das multas impostas e de não cabimento da presunção de sua má-fé, pois, mais uma vez, a autora não se desincumbiu de demonstrar a verossimilhança de suas alegações através de análise detalhada de cada um dos casos.

Por fim, a jurisprudência se orienta no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos débitos tributários.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** pleiteado.

Destarte, não havendo elementos para a concessão da tutela requerida, deverá a parte autora emendar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 303, § 6.º, do Código de Processo Civil.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013112-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NELSON ANTONIO MAIA

D E S P A C H O

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 19852398, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022745-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE JOTA ALVES LTDA - ME, NELSON JOAQUIM ALVES

D E S P A C H O

ID n. 30126265: Tendo em vista que a exequente não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se determinação constante do ID n. 19899050.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021038-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIOMASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO BRUNO STRAFACCI, GILBERTO STRAFACCI NETO

D E S P A C H O

ID n. 19961995: Cumpra-se parte final da sentença constante do ID em referência, tornando os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029366-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Id 30574196 - Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004993-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THAIS MARIA TAVARES - EPP, THAIS MARIA TAVARES

D E S P A C H O

ID n. 24100046: Tendo em vista a manifestação da autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUILHERME COSTA BELLENTANI ARTIGOS PARA CONFECCOES - ME, GUILHERME COSTA BELLENTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA BELLENTANI BENTO - SP387125

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007249-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 24223501 - Manifeste-se o embargante.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DOS REIS FILHO

D E S P A C H O

ID n. 30202197: Tendo em vista que a exequente não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 26710076: Defiro. Expeça-se, conforme requerido, desde que os endereços indicados ainda não tenham sido diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031298-77.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME, FRANCISCO TERUEL FILHO, VILMA APARECIDA TERUEL

D E S P A C H O

Instada a se manifestar acerca do despacho id 22451834, a exequente manteve-se silente.

Desse modo, impõe-se a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado.

Id30435886 - Defiro a exclusão do nome das advogadas do sistema processual. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014268-19.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: D & F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FILOMENA GOMES, DIETRICH CARLOSKAR BOHNKE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633, MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066

D E S P A C H O

Instada a se manifestar, a exequente quedou-se silente.

Assim, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE HERMINE PETERS DE CASTRO, MARISA PEREIRA, RAQUEL MARTINS MORGADO, SIDARTHA LAUZEN SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Arquivem-se sobrestados em Secretaria, nos termos da decisão id 17677616.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014741-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANABU KAMIYA, MARA CRISTINA BORGES JARDIM, MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA, MARCELO AKIHIRO TOYOTA, MARCELO ANTONIO BIANCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Arquivem-se sobrestados em Secretaria, nos termos da decisão id 17648619.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013457-64.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
RÉU: ROBERTO LEANDRO DA SILVA

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/239.

Após, intime-se a parte autora para que dê cumprimento a parte final da aludida decisão, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011509-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO GABRIEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA DA SILVA

D E S P A C H O

Id 25485088 - Ciência à exequente que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023424-94.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010809-53.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA, MARIA CONCEICAO FARIA
Advogado do(a) RÉU: AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339
Advogado do(a) RÉU: AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA - SP108806
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Id 24415679 - Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "Maria Conceição Faria - Espólio" e alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro e penhora "on line" de bens de propriedade de CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud. Quanto a pessoa do espólio, considerando que não é pessoa jurídica, nem física, e dotada de personalidade restrita e transitória, não possui inscrição no CPF, inviabilizando a constrição requerida.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003001-50.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA DE JESUS

D E S P A C H O

Recebo a petição id 24355707.

Cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010024-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLO URBANO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ANALISE DE CREDITO EIRELI - ME, RAQUEL ALVES ARAUJO, ANTONIA ALVES DE SOUZA, MARIANA ALVES ARAUJO

D E S P A C H O

Id 24602973 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017604-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORINO GOMES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente com o valor da execução ofertada na impugnação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001591-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005895-28.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP, ROBERTO JOSE BARCELOS

D E S P A C H O

Id 30279484 - Defiro a exclusão do nome das advogadas do sistema processual. Anote-se.

Id 24098484 - Cumpra a exequente a determinação de fl. 114, bem como informe o endereço de localização de Roberto José Barcelos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006639-86.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Id 30253143 - Defiro a exclusão do nome das advogadas do sistema processual. Anote-se.

Id 24826789 - Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 54, devendo a autora cumprir a parte final da referida decisão, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003388-12.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368, CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CARUSO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO CARDOSO BARSCH - SP78646, APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH - SP82584

D E S P A C H O

Ante o silêncio da executada, cumpra a exequente a parte final da decisão constante do ID 23632848, indicando bens a penhora e requerendo em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001531-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

ID n. 20458911: Dê-se ciência à União do documento acostado aos autos, devendo esta se manifestar se se dá por satisfeita com a apresentação da referida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0744946-55.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, ODETE BRIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BONINI - SP296355
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BONINI - SP296355
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

D E S P A C H O

ID n. 23062681: Intime-se a ré para apresentar o saldo atualizado da conta indicada no ID em referência, bem como se manifeste acerca do pedido de levantamento, deduzido pelo autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019633-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

D E S P A C H O

ID n. 21478528: Ante a manifestação das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014509-27.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16691994, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, dou por encerrada a fase de conferência.

ID n. 30374127: Tendo em vista que a autora é representada por outros patronos, além dos renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

ID n. 13216075 (fls. 89): No que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0008173-70.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: EDSON GONCALVES NASCIMENTO

D E S P A C H O

ID n. 30364695: Tendo em vista que a autora é representada por outros patronos, além dos renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 19753469.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000184-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BNDES
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
REU: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCELO BRUNELLO UNTURA - SP294588

D E S P A C H O

ID n. 21498837: Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 18834782, bem como a alteração dos patronos do autor sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003411-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO N ZAU BAPTISTA MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759
NÃO CONSTA: MINISTERIO DA JUSTICA

D E S P A C H O

ID n. 20186985: Na inércia autoral para apresentação de contrarrazões, cumpra-se parte final da decisão constante do ID em referência, remetendo-se os presentes autos para 2a. instância.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024681-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores a título de ICMS, incidente em cada operação de circulação de mercadorias, da composição da base de cálculo das contribuições ao PIS e à CONFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 27.11.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 05.12.2019, os quais foram acolhidos pela decisão exarada em 10.03.2020.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 12.12.2019, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

Informações prestadas pela DEFIS/SP em 18.12.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 04.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão que demanda dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticarem e revogarem os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 25214223), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.
>
> A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:
>
> *"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*
>
> *§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*
>
> *§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*
>
> *"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*
>
> *§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*
>
> *§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*
>
> Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:
>
> *"Art. 12. A receita bruta compreende:*
>
> *§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*
>
> Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.
>
> Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é *"(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas*" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "*o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins*."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que a parte impetrada abstenha-se de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos."

Após a oposição de embargos de declaração pela impetrante, a decisão acima foi complementada em 10.03.2020, nos seguintes termos:

"Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 25214223 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados."

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais de venda a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020513-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por RHODIA BRASIL S.A. e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos punitivos às autoras, tendentes à cobrança do aludido tributo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem o reconhecimento do direito a promover a compensação dos valores recolhidos pelos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda com quaisquer tributos federais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 13.11.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 21.11.2019, acolhidos em parte pela decisão exarada em 05.12.2019, apenas para prestar esclarecimentos.

Interposto agravo de instrumento pelas impetrantes, foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo em 06.12.2019, pugnando pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 05.05.2020, acompanhada de documentos.

Por seu turno, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela tredestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor após a propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança em caráter preventivo, não apontando qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de interesse processual, no que concerne ao pleito de inexigibilidade da contribuição ora combatida sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2020, extinguindo-se referido pedido sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos pedidos de inexigibilidade da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (30.10.2019).

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 28678378), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
>
> Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe:
>
> > Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
>
> Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.
>
> Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.
>
> Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.
>
> Por seu turno, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:
>
> > "Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.
> >
> > § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."
>
> Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de *déficit* nas contas vinculadas, oriundo dos expurgos inflacionários.
>
> Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.
>
> Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:
>
> > "Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.
> >
> > Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."
>
> Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.
>
> Neste sentido, as seguintes ementas:
>
> > "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.
> >
> > I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
> >
> > II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
> >
> > III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.
> >
> > IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
> >
> > V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.
> >
> > VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."
> >
> > (TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente" , conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto)

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Pode Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar."

Opostos embargos de declaração pelas impetrantes, foram prestados os seguintes esclarecimentos (ID 25672831):

"Recebo os embargos de declaração Id n.º 24995554. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, observo que a decisão Id n.º 24627822 foi contraditória, na medida em que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 sobre a base de cálculo, eis que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 sedimentou o rol taxativo entre as possibilidades de base de cálculo para as contribuições sociais.

Com efeito, a exação discutida nos autos tem natureza tributária, caracterizando-se como contribuição social geral, submetida à regência do art. 149 da Constituição Federal que estabelece:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ora, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Conforme constam dos autos a Impetrante, tem por objeto dentre outros a (i) fabricação, comércio, exportação, importação a representação e a distribuição de peças e partes de automóveis em geral; de peças e partes componente de motores à explosão e de suspensão; (ii) fabricação e comércio de máquinas, ferramentas e bens de capital; (iii) fabricação e comercialização de produtos sinterizados; e (iv) indústria e comércio de produtos químicos para fins industriais em geral. Tendo em vista suas atividades empresariais, a Impetrante é contribuinte da contribuição ao salário-educação, da Contribuição Adicional do FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e das contribuições de intervenção ao domínio econômico do SEBRAE e do INCRA, conforme documentos.

2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Apelação não provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000491-56.2017.403.6126, DJ 27/08/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho)

Assim, a contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** nas finalidades acima colimadas."

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 878.313, tema 846 da controvérsia, acerca da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição, em decisão publicada em 04.09.2015, de relatoria do Min. Marco Aurélio, ainda não julgado.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 01.01.2020, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** em relação aos pedidos de inexigibilidade da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5020513-48.2019.4.03.6100.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, cujo objetivo é obter provimento que declare a inexigibilidade da incidência de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre suas operações de importação, ou sucessivamente, que sejam excluído o valor pago a título de "capatazia" da base de cálculo do aludido tributo.

Também pretende a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, atualizados pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela Alfândega da RFB em Santos em 22.01.2020, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Informações prestadas pela Alfândega da RFB em São Paulo em 30.01.2020, suscitando preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 11.02.2020, a parte autora foi instada a retificar o valor atribuído à causa, bem como a pronunciar-se sobre as preliminares arguidas.

Petição pela impetrante em 09.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela autora pela petição datada de 09.03.2020.

Por seu turno, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

> "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (**Mandado de Segurança**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra o entendimento da RFB de que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante incide sobre quaisquer operações ocorridas em suas alfândegas, incluindo importações decorrentes de viagens internacionais de longa distância, o que entende violar os termos do acordo de livre comércio internacional (GATT), ao qual o Brasil aderiu.

Entretanto, pelos documentos constitutivos juntados com a inicial (documento Id nº 26842996), denota-se que a impetrante mantém sede social no município de Barueri, fora, portanto, da circunscrição territorial das autoridades impetradas, as quais não podem autuar a empresa pelo eventual não recolhimento do tributo ora controvertido.

Ademais, a presente demanda também diz respeito à pretensão de compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente, de modo que eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Barueri, configurando mesmo litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 114 do CPC.

Ainda que assim não fosse, saliento que a impetrante maneja o presente *writ* em caráter preventivo, alegando o justo receio de sofrer autuações em razão do recolhimento do tributo na forma combatida nestes autos. Não foi noticiado qualquer ato coator concreto por parte das autoridades indicadas na exordial, que justificasse o prosseguimento do feito em face dos Delegados das Alfândegas da RFB de em São Paulo e em Santos.

Neste particular, sequer seria aplicável ao caso a teoria da encampação, pois não há qualquer relação hierárquica entre as autoridades indicadas na exordial e a Delegacia da RFB em Barueri, de modo que os impetrados são partes manifestamente ilegítimas para responder pelo presente feito.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COMPENSAÇÃO - DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.249/88 - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA
>
> I - A autoridade coatora para fins de mandado de segurança é aquela que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato tido como ilegal.
>
> II - No caso em tela, o impetrante indicou o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, mas os recolhimentos a título de PIS que deseja compensar dizem respeito à empresa Oral-B do Brasil, estabelecida no município de São Paulo, estando, portanto, fora da atuação da autoridade mencionada.
>
> III - Tendo em vista o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, estando a empresa apelante sediada em Manaus, que também é sede de Delegacia da Receita Federal, a autoridade coatora é o delegado daquela circunscrição, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Manaus.
>
> IV - Apelação parcialmente provida."
>
> (TRF da 2ª Região, AMS 0052739-89.1999.4.02.0000, Rel.: Des. Tania Heine, j. em 26.05.2005)

> "PROCESSO CIVIL, AUTORIDADE COATORA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXTINÇÃO DO FEITO, SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É DE SE MANTER A R.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO, UMA VEZ QUE TENDO A APELANTE, SEDE SOCIAL NO MUNICIPIO DE OSASCO, DEVERIA TER IMPETRADO O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAQUELA CIRCUNSCRIÇÃO FISCAL E NÃO CONTRA O TITULAR DO ORGÃO FAZENDARIO EM SÃO PAULO."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 0039616-74.1992.4.03.6100, Rel.: Des. Silveira Bueno, j. em 08.02.1995)

Nem se diga que a parte autora estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois tal preliminar foi oportunamente suscitada pelas autoridades impetradas em suas informações, sendo dada a oportunidade de pronunciar-se sobre a questão posta, nada alegando que pudesse alterar a conclusão adotada por este Juízo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades impetradas, cientificando-as do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005468-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIFAC LOCAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à prorrogação do pagamento dos impostos federais, nos moldes do art. 1º da Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids ns.º 30950654 e 31215997 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de prorrogar o recolhimento de tributos, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei)."

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o "memorial" da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

"Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República."

"Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias."

"Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem."

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatá-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (*v.g.* dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

> "Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derrogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, promova à Secretaria os procedimentos cabíveis para retificação do valor dado à causa, nos termos requeridos no Id n.º 31215997.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010478-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONFIANCE. LOG ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).
>
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

> "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SENAC, SESI e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

"MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, "a" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nsº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação- FNDE, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGUR(

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da co

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação- FNDE, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010466-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., UNIMED SEGURADORA S.A., UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A. e UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL – DEINF – SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança direta ou indireta dos créditos tributários discutidos na presente demanda, tais como: recusa na renovação da certidão negativa de débitos (ou positivas com efeitos de negativa), inscrição da parte impetrante no CADIN, inscrição em dívida ativa e etc, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

> "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

> "Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:
>
> I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
>
> II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.
>
> (...)
>
> Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGUR

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da co

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança direta ou indireta dos créditos tributários discutidos na presente demanda, tais como: recusa na renovação da certidão negativa de débitos (ou positivas com efeitos de negativa), inscrição da parte impetrante no CADIN e inscrição em dívida ativa.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORSP ns.º 09 e 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte impetrante deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual "aba associados".

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JSL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JSL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.04.2020, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

Pela petição datada de 24.04.2020, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 31362753).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5008850-35.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por LIVIA MENELLI SAMPAIO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora autorizar a demandante a proceder o exame final da disciplina optativa de "infectologia pediátrica", bem como para cancelar o trancamento de matrícula da parte autora, aproveitando o período de afastamento letivo por licença gestante ou, alternativamente, adaptando a grade curricular à sua condição especial, para que o período do Internato seja adaptado a seu caso, distribuindo-se a carga horária do Internato, a partir de seu retorno (entre março e abril de 2020) até o segundo semestre de 2021, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Proposta a demanda originariamente em face do Diretor do Curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, pela decisão exarada em 13.02.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, julgado prejudicado pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Ante a inação da autoridade coatora em prestar as informações no prazo designado, a impetrante peticiona em 15.04.2020, postulando a apreciação do seu pleito liminar.

Pela decisão exarada em 18.04.2020, foi concedida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 22.04.2020, suscitando preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, e no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela autora em 29.04.2020, noticiando o descumprimento da liminar.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade, determinando a retificação do polo passivo, bem como a intimação da autoridade impetrada para comprovação do atendimento às determinação deste Juízo.

Petição da impetrada em 08.05.2020, acompanhada de documentos.

Parecer pelo Ministério Público federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição da impetrada em 08.05.2020, entendo, por ora, cumprida a liminar deferida.

A preliminar de ilegitimidade de parte já foi apreciada pela decisão exarada em 30.04.2020, não prejudicando o prosseguimento do feito.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o Colendo STJ formou entendimento pela possibilidade de impetração de mandados de segurança em face de dirigentes de Instituições Privadas de Ensino, atacando atos praticados por delegação do Ministério da Educação, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394/1996, o que, a princípio, atrai o interesse da União para a causa, e por conseguinte, a competência desta Justiça Federal.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
>
> 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.
>
> 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
>
> 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
>
> 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.
>
> 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
>
> (STJ, 1ª Seção, REsp 1.344.771, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 24.04.2013)

Também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que a impetrante aduz como causa de pedir o descumprimento pela autoridade impetrada de normas aplicáveis aos cursos de ensino superior, ilegalidade, a princípio, sindicável pela via do mandado de segurança.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 31080048), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.
>
> Narra a petição inicial que a impetrante, aluna do curso de medicina da UNISA, deu à luz em 08.12.2019, havendo protocolado perante a Instituição de Ensino pedido de afastamento das aulas por licença maternidade. Nesta ocasião, foi informada de que teria que proceder o trancamento de sua matrícula, o que acarretaria a postergação da data prevista para conclusão de seu curso, o que entende ilegal, sustentando que o currículo do curso deve ser adaptado ao seu estado puerperal, de modo a permitir-lhe concluir o curso no tempo previsto.
>
> Embora haja fundada dúvida nos autos sobre a existência de ato coator, na medida em que a demandante juntou apenas uma tela do sistema informatizado da UNISA (documento ID nº 28219243), desacompanhada de qualquer manifestação específica por parte da autoridade impetrada, razão pela qual foi postergada a apreciaçãodo pedido liminar para após as informações, é possível reconhecer o direito da impetrante.
>
> Com efeito, dispõe a Lei nº 6.202/1975 que "A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969".
>
> Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.044/1969, em seu art. 2º, garante a estudantes que estejam temporariamente impossibilitados de comparecer presencialmente às aulas o direito a realizarem exercícios domiciliares, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.
>
> Tais disposições visam permitir aos discentes o acompanhamento das atividades curriculares, de modo a viabilizar a conclusão do curso superior nos prazos originalmente previstos.
>
> Não obstante a autonomia administrativa assegurada às Instituições privadas de ensino superior pelo art. 207 da CF/1988, a jurisprudência entende que tais disposições continuam plenamente aplicáveis, como se pode extrair dos julgados abaixo:
>
> > "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA GESTANTE. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. APLICAÇÃO DA LEI 6.202/1975. POSSIBILIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. TÉRMINO. PROVAS PRÁTICAS. SENTENÇA CONFIRMADA.
> >
> > 1. Nos termos da Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, é assegurado à gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei 1.044, de 21 de outubro de 1969.
> >
> > 2. No caso concreto, foi documentalmente demonstrado o enquadramento da impetrante no permissivo legal.
> >
> > 3. Tendo a impetrante, por força de antecipação de tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos e ratificada por meio de sentença de procedência, obtido o direito ao regime de exercícios domiciliares durante seu período de gestação, conforme estabelecido na Lei 6.202/1975, deve se submeter às provas práticas e exames finais respectivos somente após o término de sua licença maternidade.
> >
> > 4. Sentença mantida.
> >
> > 5. Remessa oficial desprovida."
> >
> > (TRF da 1ª Reg., 6ª Turma, REOMS 0004111-29.2014.4.01.3603, Rel.: Des. Daniel Paes Ribeiro, j. em 05.09.2016)
>
> > CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA GRÁVIDA. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. APLICAÇÃO DA LEI 6.202/75. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANTIDA SENTENÇA.
> >
> > 1. "Nos termos da Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, é assegurado à gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei 1.044, de 21 de outubro de 1969, podendo tal período de repouso, antes de depois do parto, ser aumentado em casos excepcionais" (TRF1, REOMS 0002407-56.2011.4.01.3806/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF, de 25/01/2013, p. 859).
> >
> > 2. No caso concreto, restou documentalmente demonstrado o enquadramento da impetrante no permissivo legal.
> >
> > 3. Tendo a impetrante, por força de antecipação de tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos e ratificada por meio de sentença de procedência, obtido o direito ao regime de exercícios domiciliares durante seu período de gestação, bem como por período posterior a este, conforme estabelecido na Lei 6.202/75, deve ser mantida a sentença monocrática em homenagem a aplicação à espécie da teoria do fato consumado.
> >
> > 4. Remessa oficial desprovida."
> >
> > (TRF da 1ª Reg., 5ª Turma, REOMS 0003530-14.2010.4.01.3810, Rel.: Des. Néviton Guedes, j. em 19.11.2014)
>
> Por oportuno, o Ministério da Educação recentemente editou Portarias dispondo sobre a possibilidade de adequação da grade curricular em virtude da pandemia por coronavírus (documentos ID nº 29996407 e 29996409), reforçando a possibilidade de adequação da grade curricular, de modo a não causar prejuízo aos estudantes.
>
> Por esta razão, não há que se falar em aproveitamento do período de licença maternidade, pelo qual a demandante ficou afastada das atividades discentes, mas sim na adaptação do currículo escolar, de modo a viabilizar a conclusão do curso no prazo originalmente previsto.
>
> Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a demandante a proceder o exame final da disciplina optativa de "infectologia pediátrica", bem como para cancelar o trancamento de matrícula da parte autora, determinando-se a adaptação do currículo escolar, distribuindo a carga horária do internato, a partir do retorno da impetrante da licença maternidade até o segundo semestre de 2021, de modo a viabilizar a conclusão do curso de medicina no prazo originalmente previsto, respeitadas as demais normas regulamentares e disposições contratuais aplicáveis."

Por oportuno, verifica-se que a autoridade impetrada sustenta, em suas informações, que seria inviável a adequação a grade curricular, na medida em que a Resolução CNE/CES nº 03/2014 limita, em seu art. 24, § 10, a jornada semanal de atividades práticas em estágio obrigatório em curso de Medicina a 40 (quarenta) horas, respeitado ainda o limite diário de 12 (doze) horas diárias.

Entretanto, em nenhum momento a impetrada comprova que a jornada que a impetrante realizaria no 9º semestre do curso já atinge tais limites, de modo a impossibilitar a adequação de seu currículo escolar pelos semestres seguintes.

Portanto, deverá a impetrada proceder aos ajustes necessários na grade curricular, de modo a viabilizar a adequação da carga horária da demandante, respeitados os limites impostos pela resolução supracitada.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer o direito da autora a proceder o exame final da disciplina optativa de "infectologia pediátrica", bem como para cancelar o trancamento de sua matrícula, determinando-se a adaptação do currículo escolar, distribuindo a carga horária do internato, a partir do retorno da impetrante da licença maternidade até o segundo semestre de 2021, de modo a viabilizar a conclusão do curso de medicina no prazo originalmente previsto, respeitadas as demais normas regulamentares e disposições contratuais aplicáveis, em especial a limitação de jornada diária e semanal constante da Resolução CNE/CES nº 03/2014. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 18.04.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumento nº 5006007-97.2020.4.03.0000 e 5011137-68.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por LIVIA MENELLI SAMPAIO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora autorizar a demandante a proceder o exame final da disciplina optativa de "infectologia pediátrica", bem como para cancelar o trancamento de matrícula da parte autora, aproveitando o período de afastamento letivo por licença gestante ou, alternativamente, adaptando a grade curricular à sua condição especial, para que o período do Internato seja adaptado a seu caso, distribuindo-se a carga horária do Internato, a partir de seu retorno (entre março e abril de 2020) até o segundo semestre de 2021, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Proposta a demanda originariamente em face do Diretor do Curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, pela decisão exarada em 13.02.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, julgado prejudicado pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Ante a inação da autoridade coatora em prestar as informações no prazo designado, a impetrante peticiona em 15.04.2020, postulando a apreciação do seu pleito liminar.

Pela decisão exarada em 18.04.2020, foi concedida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 22.04.2020, suscitando preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, e no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela autora em 29.04.2020, noticiando o descumprimento da liminar.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade, determinando a retificação do polo passivo, bem como a intimação da autoridade impetrada para comprovação do atendimento às determinação deste Juízo.

Petição da impetrada em 08.05.2020, acompanhada de documentos.

Parecer pelo Ministério Público federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição da impetrada em 08.05.2020, entendo, por ora, cumprida a liminar deferida.

A preliminar de ilegitimidade de parte já foi apreciada pela decisão exarada em 30.04.2020, não prejudicando o prosseguimento do feito.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o Colendo STJ formou entendimento pela possibilidade de impetração de mandados de segurança em face de dirigentes de Instituições Privadas de Ensino, atacando atos praticados por delegação do Ministério da Educação, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394/1996, o que, a princípio, atrai o interesse da União para a causa, e por conseguinte, a competência desta Justiça Federal.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
>
> 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.
>
> 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
>
> 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
>
> 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.
>
> 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
>
> (STJ, 1ª Seção, REsp 1.344.771, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 24.04.2013)

Também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que a impetrante aduz como causa de pedir o descumprimento pela autoridade impetrada de normas aplicáveis aos cursos de ensino superior, ilegalidade, a princípio, sindicável pela via do mandado de segurança.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 31080048), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.
>
> Narra a petição inicial que a impetrante, aluna do curso de medicina da UNISA, deu à luz em 08.12.2019, havendo protocolado perante a Instituição de Ensino pedido de afastamento das aulas por licença maternidade. Nesta ocasião, foi informada de que teria que proceder o trancamento de sua matrícula, o que acarretaria a postergação da data prevista para conclusão de seu curso, o que entende ilegal, sustentando que o currículo do curso deve ser adaptado ao seu estado puerperal, de modo a permitir-lhe concluir o curso no tempo previsto.
>
> Embora haja fundada dúvida nos autos sobre a existência de ato coator, na medida em que a demandante juntou apenas uma tela do sistema informatizado da UNISA (documento ID nº 28219243), desacompanhada de qualquer manifestação específica por parte da autoridade impetrada, razão pela qual foi postergada a apreciaçãodo pedido liminar para após as informações, é possível reconhecer o direito da impetrante.
>
> Com efeito, dispõe a Lei nº 6.202/1975 que "A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969".
>
> Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.044/1969, em seu art. 2º, garante a estudantes que estejam temporariamente impossibilitados de comparecer presencialmente às aulas o direito a realizarem exercícios domiciliares, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.
>
> Tais disposições visam permitir aos discentes o acompanhamento das atividades curriculares, de modo a viabilizar a conclusão do curso superior nos prazos originalmente previstos.
>
> Não obstante a autonomia administrativa assegurada às Instituições privadas de ensino superior pelo art. 207 da CF/1988, a jurisprudência entende que tais disposições continuam plenamente aplicáveis, como se pode extrair dos julgados abaixo:
>
> > "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA GESTANTE. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. APLICAÇÃO DA LEI 6.202/1975. POSSIBILIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. TÉRMINO. PROVAS PRÁTICAS. SENTENÇA CONFIRMADA.
> >
> > 1. Nos termos da Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, é assegurado à gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei 1.044, de 21 de outubro de 1969.

2. No caso concreto, foi documentalmente demonstrado o enquadramento da impetrante no permissivo legal.

3. Tendo a impetrante, por força de antecipação de tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos e ratificada por meio de sentença de procedência, obtido o direito ao regime de exercícios domiciliares durante seu período de gestação, conforme estabelecido na Lei 6.202/1975, deve se submeter às provas práticas e exames finais respectivos somente após o término de sua licença maternidade.

4. Sentença mantida.

5. Remessa oficial desprovida."

(TRF da 1ª Reg., 6ª Turma, REOMS 0004111-29.2014.4.01.3603, Rel.: Des. Daniel Paes Ribeiro, j. em 05.09.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA GRÁVIDA. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. APLICAÇÃO DA LEI 6.202/75. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANTIDA SENTENÇA.

1. "Nos termos da Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, é assegurado à gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei 1.044, de 21 de outubro de 1969, podendo tal período de repouso, antes de depois do parto, ser aumentado em casos excepcionais" (TRF1, REOMS 0002407-56.2011.4.01.3806/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF, de 25/01/2013, p. 859).

2. No caso concreto, restou documentalmente demonstrado o enquadramento da impetrante no permissivo legal.

3. Tendo a impetrante, por força de antecipação de tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos e ratificada por meio de sentença de procedência, obtido o direito ao regime de exercícios domiciliares durante seu período de gestação, bem como por período posterior a este, conforme estabelecido na Lei 6.202/75, deve ser mantida a sentença monocrática em homenagem a aplicação à espécie da teoria do fato consumado.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF da 1ª Reg., 5ª Turma, REOMS 0003530-14.2010.4.01.3810, Rel.: Des. Néviton Guedes, j. em 19.11.2014)

Por oportuno, o Ministério da Educação recentemente editou Portarias dispondo sobre a possibilidade de adequação da grade curricular em virtude da pandemia por coronavírus (documentos ID nº 29996407 e 29996409), reforçando a possibilidade de adequação da grade curricular, de modo a não causar prejuízo aos estudantes.

Por esta razão, não há que se falar em aproveitamento do período de licença maternidade, pelo qual a demandante ficou afastada das atividades discentes, mas sim na adaptação do currículo escolar, de modo a viabilizar a conclusão do curso no prazo originalmente previsto.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a demandante a proceder o exame final da disciplina optativa de "infectologia pediátrica", bem como para cancelar o trancamento de matrícula da parte autora, determinando-se a adaptação do currículo escolar, distribuindo a carga horária do internato, a partir do retorno da impetrante da licença maternidade até o segundo semestre de 2021, de modo a viabilizar a conclusão do curso de medicina no prazo originalmente previsto, respeitadas as demais normas regulamentares e disposições contratuais aplicáveis."

Por oportuno, verifica-se que a autoridade impetrada sustenta, em suas informações, que seria inviável a adequação a grade curricular, na medida em que a Resolução CNE/CES nº 03/2014 limita, em seu art. 24, § 10, a jornada semanal de atividades práticas em estágio obrigatório em curso de Medicina a 40 (quarenta) horas, respeitado ainda o limite diário de 12 (doze) horas diárias.

Entretanto, em nenhum momento a impetrada comprova que a jornada que a impetrante realizaria no 9º semestre do curso já atinge tais limites, de modo a impossibilitar a adequação de seu currículo escolar pelos semestres seguintes.

Portanto, deverá a impetrada proceder aos ajustes necessários na grade curricular, de modo a viabilizar a adequação da carga horária da demandante, respeitados os limites impostos pela resolução supracitada.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer o direito da autora a proceder o exame final da disciplina optativa de "infectologia pediátrica", bem como para cancelar o trancamento de sua matrícula, determinando-se a adaptação do currículo escolar, distribuindo a carga horária do internato, a partir do retorno da impetrante da licença maternidade até o segundo semestre de 2021, de modo a viabilizar a conclusão do curso de medicina no prazo originalmente previsto, respeitadas as demais normas regulamentares e disposições contratuais aplicáveis, em especial a limitação de jornada diária e semanal constante da Resolução CNE/CES nº 03/2014. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 18.04.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumento nº 5006007-97.2020.4.03.0000 e 5011137-68.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011477-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, MACROSEEDS SEMENTES S.A., HEDERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZENS GERAIS LTDA., AMBURANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAMBUCA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CARMEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., MACROSEEDS SEMENTES S.A., HEDERAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA., LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZÉNS GERAIS LTDA, AMBURANA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CAMBUCÁ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CARMEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, DELEGACO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o direito de compensarem integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados.

Também pleiteia o reconhecimento do direito à recomposição/retificação integral aos créditos, consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL em virtude da aplicação da inconstitucional limitação de 30% de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação do feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.07.2019, foi postergada a apreciação da liminar apara após a manifestação pelas autoridades impetradas.

Informações prestadas pela DEFIS/SP em 02.08.2019 e pela DEMAC/SP em 05.08.2019, em ambos os casos suscitando sua ilegitimidade passiva.

Pela decisão exarada em 14.08.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 29.08.2019, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

Instado a se pronunciar sobre as preliminares suscitadas, as impetrantes peticionam em 05.09.2019.

Pela decisão exarada em 05.02.2020, foi determinada a regularização da representação processual das demandantes, o que foi atendido pela petição datada de 05.03.2020, acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 05.03.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual das demandantes.

De outro turno, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de três autoridades coatoras, quais sejam, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP) e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC/SP).

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

> "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (**Mandado de Segurança**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pela 2ª e 3ª autoridades impetradas, a competência para a apreciação de pedidos administrativos de compensação/restituição por parte de contribuintes na circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo é da DERAT/SP.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª e 3ª autoridades apontadas na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

Por sua vez, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão das impetrantes diante do justo receio de sofrerem sanções pela não homologação dos pedidos de compensação formulados na forma pleiteada nestes autos, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de adentrar ao mérito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 119448853), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.
>
> Com efeito, a Lei n.º 8.981/95 determina:
>
> > "Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.
> >
> > Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."
> >
> > "Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.
>
> Por sua vez, a Lei n.º 9.065/95 dispõe:
>
> > "Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.
> >
> > Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.
> >
> > Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.
> >
> > Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."
>
> A parte impetrante alega que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.
>
> No entanto, em que pese as alegações trazidas pela parte impetrante na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 117, objeto do RE n.º 591.340, em 27/06/2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".
>
> Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
>
> Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.
>
> Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**."

Diante do exposto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, e **DENEGO A SEGURANÇA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e dê, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014178-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

À Secretaria para que cumpra, com urgência, o teor da decisão Id nº 30761548.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766872-58.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA, AMORIM PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR - SP57406, JOSE MENDONCA ALVES - SP106676, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, MARCIA REGINA BELLUCIO - SP144222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785, MARLI ALVES BOTTOS - SP85339, MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc

De início, anoto que já foram migrados os dados dos ofícios precatórios estornados para fins de, oportunamente, serem reexpedidos no sistema PRECWEB desta Justiça Federal.

Ante a certidão constante do Id nº 33799656, promova a parte exequente COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos a(s) respectiva(s) regularidade(s), sob pena de não ser possível ser promovida a reexpedição do(s) ofício(s) precatório(s) estornado(s), conforme já determinado na decisão exarada no Id nº 29509855.

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha a comprovação da regularização do(s) CNPJ(s) da(s) empresa(s) exequente(s) beneficiária(s).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013172-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA LIMPEZA DE AUTOS - ME, SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA

D E S P A C H O

ID n. 30142366 e 20694545: Tendo em vista que a exequente não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, anote-se.

No mais, tendo em vista que a correspondência encaminhada à executada foi deliberadamente recusada pela própria, e, ainda, que as partes litigantes tem o dever legal da boa-fé processual, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008405-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RENATO DE FREITAS GISTO

D E S P A C H O

Id 24855420 - Defiro a pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (Infojud).

Após a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009051-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FERNANDA SANTOS DE PAULA

D E S P A C H O

IDs n. 18538875 e 18657521: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (ID n. 5290815).

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

As pesquisas de bens junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD ficam, por ora, indeferidas.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032307-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO PIRES SILVA

D E S P A C H O

Id 14525134 - Dê-se ciência à exequente acerca da diligência realizada junto ao id 17442390. devendo informar o novo endereço do executado para intimação.

Defiro a expedição da certidão requerida.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023208-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA REGINA SILVINO GRANDJEAN PINTO

D E S P A C H O

Id 24047245 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022971-07.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

D E S P A C H O

Id 30376444 - Defiro a exclusão das advogadas do sistema processual. Anote-se.

Id 24824748 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005358-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, HAMILTON MEIRELLES MACHADO, EDNA MARINO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução.

Assim sendo, ante o requerimento expresso do embargante e a ausência de garantia do Juízo, recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se o inteiro teor do despacho id 30668223, cujo teor reproduzo:

"Id 30291543 - Dê-se ciência aos embargantes.

O pedido da gratuidade de justiça será apreciado após juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do embargantes, pessoa física.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int."

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027039-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA BORBA

D E S P A C H O

Id 28784532 - Ciência à exequente acerca da diligência realizada, devendo manifestar-se nos autos sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004483-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE NERIS SB - ME, SIMONE NERIS

D E S P A C H O

ID n. 20542794: Ante o silêncio das rés, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004114-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAL MARQUES VERA - ME, NATAL MARQUES VERA

D E S P A C H O

IDs n. 20401360 e 20402864: Expeça-se carta precatória em desfavor dos executados, para fins de citação.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016203-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO, HELENA MARIA VALLADA ROSELINO
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

D E S P A C H O

ID n. 26374917: Ante a informação de que as partes se compuseram, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006913-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ALCANCE LOGISTICA LTDA - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

IDs nº 21516709 e 25784258: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

ID n. 26219314: Regularizem os executados a sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório da capacidade do coexecutado Marcio para assinar pela empresa Nova Alcance.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005620-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AVP COMERCIO DE ROLAMENTOS - EIRELI - EPP, KATIA MARIA VIEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

ID n. 26415726: Ante a informação de que as partes transigiram, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010781-12.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA - ME, CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR, SUELY CORTE REAL CASTANHO, AMEIR DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303

D E S P A C H O

ID n. 21510368: Dê-se vista à executada do cálculo apresentado pela exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-95.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME, REINALDO BISPO JUNIOR, ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

D E S P A C H O

ID nº 30284730: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 28885744: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006696-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA, VERANI LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

D E S P A C H O

ID n. 25938504: Uma vez que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

No mais, tendo em vista a inércia da exequente diante da determinação imposta em audiência, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009888-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANI LOPES - SP182408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANI LOPES - SP182408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANI LOPES - SP182408

D E S P A C H O

ID n. 30003141: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

No mais, tendo em vista a inércia da exequente acerca da determinação imposta em audiência, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018430-63.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO NEGRO TRADING S/A, RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Solicite a Secretaria os extratos atualizados das contas judiciais vinculadas ao feito.

Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais, no prazo der 20 (vinte) dias.

Int. .

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027765-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito da impetrante à utilização de crédito proveniente da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100 em compensações, enquanto perdurar o TDPF nº 08.1.80.00-2018-00196-6, afastando as restrições impostas pelo art. 74, § 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/1996.

Pleiteia, ainda, seja ordenado à RFB que recepcione e processe as DCOMPs, abstendo-se de considerá-las como não declaradas em razão da restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018.

Requer também seja garantida a aplicação do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 para que os débitos que serão alvos de compensação não se erijam em óbices à regularidade fiscal da Impetrante enquanto perdurar a análise da homologação dos pleitos compensatórios.

Subsidiariamente, pede o reconhecimento do direito de transmitir declarações de compensação utilizando do crédito em debate objetivando, especificamente, a quitação dos débitos relativos à CIDE, CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, com vencimento em novembro/2018.

Alega ter promovido a habilitação de créditos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, que acolheu o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-lhe a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, que resultou em créditos em seu favor quanto aos recolhimentos efetivados no período entre 2003 a 2014.

Relata que, após o trânsito em julgado do *mandamus*, efetuou administrativamente pedido de habilitação de créditos reconhecidos judicialmente, o que foi deferido pelo Fisco, razão pela qual transmitiu o PER/DCOMP nº 23705.23396.190918.1.3.57-4801, em 19.09.2018, utilizando-se de parcela do crédito previamente habilitado, no valor de R$ 594.206.913,25, para compensar débitos de IRRF, PIS, Cofins e CSRF, inaugurando-se assim o PTA nº 19679.722.180/2018-77.

Argumenta que, em 09.10.2018, foi cientificada acerca da instauração de procedimento fiscalizatório relativamente a todo o crédito reconhecido no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, por intermédio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.80.00-2018-00196-6, ocasião em que, além de ser intimada a exibir documentos comprobatórios, foi advertida de que não poderia "compensar débitos com os créditos informados na Declaração de Compensação eletrônica nº 23705.23396.190918.1.3.57-4801, nos temos da Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96".

Afirma que o mencionado dispositivo legal viola o direito à compensação reconhecido judicialmente, afrontando a coisa julgada, bem como os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, na medida em que impede a recuperação dos créditos tributários a que faz jus; que o crédito reconhecido no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100 refere-se a tributo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo E. STF no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

O pedido de liminar foi deferido no ID 1221907, para garantir a ela o direito de compensar os créditos decorrentes do mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, possibilitando a apresentação de PER/DCOMP para o aproveitamento de tais créditos, bem como para que os débitos compensados não se erijam em óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto perdurar a análise acerca da homologação do pleito compensatório, durante o curso do TDPF nº 08.1.80.00-2018-00196-6.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12596690, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se quanto ao teor das informações da no ID 15006615, assinalando que a hipótese tratada pela autoridade impetrada de crédito presumido destinado aos segmentos das indústrias e exportadores de produtos resultantes da industrialização de soja, biodiesel, margarina, não se enquadra nas atividades desenvolvidas pela impetrante, que produz fertilizantes. Reitera o deferimento da liminar.

A União manifestou ciência da decisão no ID 14537311, requerendo o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15998136, opinando pelo prosseguimento do feito.

A União apresentou manifestação no ID 16614221 e memoriais no ID 18350670, reiterando a legalidade do ato impugnado para que seja denegada a segurança, com a cassação da liminar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente *mandamus* foi distribuído por dependência ao mandado de segurança nº 5026105-10.2018.403.6100, em razão de continência. De fato, o processo anteriormente ajuizado tem as mesmas partes e causa de pedir deste feito, eis que a pretensão veiculada em ambas as ações diz respeito à possibilidade de compensação de créditos tributários habilitados no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, no qual foi reconhecido o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação quanto aos valores indevidamente recolhidos, retroagindo a cinco anos do ajuizamento da ação.

Observo que o pedido articulado neste feito é mais amplo, pois a impetrante busca garantir o direito à compensação da totalidade dos créditos habilitados enquanto perdurar a TDPF nº 08.1.80.00-2018-00196-6, ao passo que no mandado de segurança nº 5026105-10.2018.403.6100 ele foi específico para possibilitar a transmissão de DCOMP para compensar parte dos créditos com débitos relativos ao período de apuração de setembro/2018, no qual foi concedida a segurança, com a confirmação da liminar anteriormente concedida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida, não havendo razões para modificar o entendimento firmado em sede liminar, conforme alega a União.

Com efeito, a impetrante procedeu à habilitação dos créditos a fim de exercer o direito à compensação de tributos recolhidos a maior, reconhecidos no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, o que foi deferido pelo Fisco.

O artigo 74, §3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;"

No caso em apreço, os créditos que a impetrante busca compensar referem-se ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, no período de 2003 a 2014, cuja exclusão foi reconhecida judicialmente.

O ato impugnado no presente feito impede a utilização dos créditos sob o argumento de que a certeza e liquidez de tais créditos dependeriam de análise do Fisco em procedimento fiscalizatório.

Cumpre ressaltar que os créditos tributários que a impetrante pretende recuperar via compensação referem-se à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no RE 574.706, em sede de repercussão geral.

No mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, houve o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante no período de 2003 a 2014 a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 74, §12, *f*, 3, da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu exceção às hipóteses em que a compensação será considerada não declarada, a corroborar o direito da impetrante. Confira-se:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

(...)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;

(...)"

Por conseguinte, cuidando-se de crédito reconhecido judicialmente, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, não se me afigura razoável a restrição do direito à compensação pretendida pela impetrante, imposta pelo Fisco.

Cumpre destacar que a presente medida não implica em automática homologação do valor declarado pelo contribuinte, cabendo à Administração realizar o encontro de contas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir a impetrante o direito de compensar os créditos decorrentes do mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, possibilitando a apresentação de PER/DCOMP para o aproveitamento de tais créditos, bem como para que os débitos compensados não se erijam em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, na pendência de homologação, durante o curso do TDPF nº 08.1.80.00-2018-00196-6.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Promova a Secretaria à anotação de dependência no presente feito e no mandado de segurança nº 5026105-10.2018.4.03.6100, em razão da relação de continência.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026560-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: KLEBER REZENDE CASTILHO, SHUJI TAKANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA - SP173313
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

D E S P A C H O

Preliminarmente, desnecessária a solicitação do saldo atualizado da conta judicial, conforme determinado no despacho (ID 20081031), pelo que torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID 20081031).

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 23142453), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para:

a) a transferência dos ativos financeiros bloqueados em nome do executado KLEBER REZENDE CASTILHO, conta 0265.005.00304890-2, cujo saldo, em 23 de abril de 2019, era de R$ 1.927,66 (ID 16867394), ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, corrigidos monetariamente;

b) a transferência dos valores bloqueados em nome do executado SHUJI TAKANO, ID 07201000000875550 0 (fl. 930verso dos autos físicos), até o limite de R$ 6.011,72 [valor atualizado de R$ 5.976,08, até junho de 2019 (ID 18383009)], ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD), corrigidos monetariamente.

Proceda a Secretaria a juntada dos saldos atualizados das contas, conforme itens "a" e "b".

Após a transferência referida no item "b", expeçam-se os alvarás de levantamento a favor do executado SHUJI TAKANO do montante remanescente que ultrapassar o valor da dívida (R$ 6.011,72, atualizado até junho de 2019), noticiados à fl. 930verso, 965, 1.043, 1.044, 1.045 e 1.046 dos autos físicos, corrigidos monetariamente.

Esclareça o nome do procurador cujo nome deva constar nos Alvarás.

Outrossim, dê-se vista às partes da digitalização das folhas relativas aos bloqueios de ativos financeiros (ID 18587041, P.1).

Oportunamente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008599-50.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

D E S P A C H O

Inicialmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPC.

Somente após o recolhimento das custas devidas, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028408-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS
TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.,
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E
PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS
TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.,
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E
PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS
TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.,
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E
PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS
TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.,
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E
PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS
TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.,
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E
PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS
TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.,
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E
PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS
TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.,
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

ID 31730223: nada a decidir, haja vista que os embargos de declaração opostos pela impetrante foram apreciados e acolhidos na r. sentença ID 30133801.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021772-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença, alegando a ocorrência de omissão.

Requer seja esclarecido se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída ou se é aquele apurado ao final pelo contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, nos estritos limites da pretensão deduzida na inicial, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015921-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RSOARES LTDA, RONALDO SOARES, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PENELLA

D E S P A C H O

ID 32278601. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010335-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: JAIR VERISSIMO DE SOUZA, JAIR VERISSIMO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: NOEMI RIOS DOS SANTOS SOUZA - SP286287
Advogado do(a) REU: NOEMI RIOS DOS SANTOS SOUZA - SP286287

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às parte da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que afastou o reconhecimento da ocorrência de prescrição, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000417-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: FERNANDO SOUZA CARMO DIAS - ME

D E S P A C H O

ID 29642942. O legislador fez constar expressamente no art. 513, § 2º, II do CPC, que na fase de **cumprimento** de **sentença** a **revelia** não afasta a **necessidade** da **intimação** pessoal para o pagamento voluntário da obrigação imposta no título judicial.

Posto isto, cumpra a autora o determinado no r. despacho ID 26412400, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se mandado de intimação da executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025538-89.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: PEDRO VARANI MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CLARO - SP100607

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora em referência ao contrato 2113601060000024-23 (ID 32538017), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023882-58.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, ROBERTO LUIZ AOKI, FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a CEF a regularização de sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001586-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: JANDIR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REU: VICTOR AUGUSTO BRAULIO RODRIGUES - SP346587

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a autora certidão de inteiro teor do processo nº 5017054-72.2018.4.03.6100 em trâmite na 2ª Vara Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020916-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON

D E S P A C H O

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019308-84.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RICARDO BUSNARDO HENRIQUES, RICARDO BUSNARDO HENRIQUES, RICARDO BUSNARDO HENRIQUES, RICARDO BUSNARDO HENRIQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ TZIRULNIK - SP14184, ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ TZIRULNIK - SP14184, ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ TZIRULNIK - SP14184, ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

D E S P A C H O

ID 31255623. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004389-22.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO FILHO - MA3612, ARTUR GOMES DE SOUSA - MA4279
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 212-213 que homologou o pedido de desistência da autora e do depósito dos honorários realizado pela CEF, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0039467-97.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO POLLASTRINI - SP183223, TADAMITSU NUKUI - SP96298
RÉU: ISA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, TOMAS ADALBERTO NAJARI, ADAO JESUS MOROZINI, SONIA MAGALI NAJARI
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO SCHITINI - SP44313, CICERO ALVES LOPES - SP152000, JOAO MARQUES JUNIOR - SP142053
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO SCHITINI - SP44313, CICERO ALVES LOPES - SP152000, JOAO MARQUES JUNIOR - SP142053

D E S P A C H O

ID 24591527. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020029-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 29519737: Diante da desistência ao direito de recorrer, manifestada peo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 284750).

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005060-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BATISTA GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010292-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) atribuir à causa seu valor de acordo com o benefício econômico almejado, e assim sendo, recolher as custas processuais devidas;

b) juntar cópia integral dos processos administrativos registrados perante o fisco.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016659-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** objetivando obter provimento jurisdicional a fim de para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange aos valores majorados da taxa de utilização do denominado SISCOMEX, confirmando assim, a medida pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, determinando ainda a devida cobrança dos valores constantes na redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998; reconhecido o seu direito de compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional.

Alega a Autora que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 257/2011, estabeleceu o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) em mais de 500%, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa e motivação. Ademais, a majoração da taxa, que tem natureza tributária, deu-se por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, o que evidencia sua ilegalidade.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 21874332). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 21751328).

Restou indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID nº 22136805).

Pela parte autora foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID nº 24080747).

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 24174398).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando "*reconhecimento da procedência do pedido formulado*", impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 24174398).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Dê-se ciência da presente decisão resolutiva de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010001-06.2019.4.03.6100

SUCEDIDO: TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP, TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por TENDE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A embargante apresenta petição ID 26927790 onde requer a desistência do prosseguimento deste processo e portanto, requer por sentença, a homologação do pedido por este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015415-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB CURVELO BARBOSA IMOVEIS LTDA - EPP, NORMA SUELI CURVELO BARBOSA, MARLENE CURVELO BARBOSA GOIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VARESTELO - SP195397
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VARESTELO - SP195397
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VARESTELO - SP195397

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Petição ID 28112850: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, **com solução do mérito,** nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-85.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAKOI INDUSTRIAL LTDA - ME, ADRIANO CRACHI, MARCO AURELIO CRACHI

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 20625554: A parte autora requer por sentença a homologação por este Juízo da desistência da ação.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000491-45.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ADRIANA DE CASSIA MEAN, ADRIANA DE CASSIA MEAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA ELAINE SILVA LUIZ - SP362281
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA ELAINE SILVA LUIZ - SP362281

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para a prestação das informações e ausência de manifestação por parte do Ministério público Federal, não obstante a devida intimação/notificação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022411-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS CABELEIREIRA - ME, SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 25003141: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016221-47.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 30508918: Indefiro.
Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.
Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.
Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.
No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.
Prossigo.
Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.
Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.
Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.
Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.
A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.
Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.
Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.
A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).
No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).
Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.
Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.
No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios
Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**
Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
REU: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
REPRESENTANTE: ALFREDO ARTUR LOPES

D E S P A C H O

Vistos.
Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.
Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.
Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.
No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.
Prossigo.
Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014918-95.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: JURANDIR M.DE OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JURANDIR MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010567-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO ALONSO CRESPO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 24994096: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, onde **SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014979-53.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARLENE GANDOLFI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015213-69.2014.4.03.6100
AUTOR: ADAO JOSE MARCOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA SOUZA - SP246723, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007296-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO PINTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADA DA RFB DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007250-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO PEDRINHAS LTDA - ME, PEDRO TEIXEIRA CHAVES, MARIA RITA FERNANDES DE AGUIAR CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118

D E S P A C H O

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução e a não indicação de bens passíveis à constrição, suspendo o feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018562-71.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ODECIO FERRAZ, OSWALDO EMILIO, PAULO JOSE DA SILVA, SALOMAO AUGUSTO DE ARAUJO, SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, bem como sobre o pagamento efetuado, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dory Karla Wasinger

Técnica judiciária - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005830-04.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A,
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, EDUARDO GUIMARAES GUEDES - SP320424
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

ID nº 32799599: Manifeste-se o perito Héctor Luis Pandolfo Júnior, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de ID nº 32800362 a 32800367 apresentados pelo Conselho Regional de Química da IV Região, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010095-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISAURA ALVES DE LIMA, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

D E S P A C H O

ID nº 25646739: Diante do solicitado pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fl. 02 do ID nº 21338934), bem como do informado pela corré Isaura Alves de Lima, remetam-se àquele r. juízo cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 12/01/2005, da empresa Dominum S/A (fls. 124/143 do ID nº 13533882), a qual será objeto da perícia grafotécnica a ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 5007630-15.2018.4.03.6000.

Destarte, cumprida a determinação supra, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a realização da perícia e, após, com o retorno da deprecata e a sobrevinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022928-36.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROGERIO VERNIER
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017040-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ARGENTA NEMITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

RUBENS ARGENTA NEMITZ ingressa com a presente ação de cumprimento de sentença em face da União Federal, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de decisão transitada em julgado, que reconheceu o direito a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Afirma que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV ingressou com Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada em face da União Federal, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, postulando o reconhecimento do direito aos substituídos a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos.

Acrescenta que os autos foram distribuídos em 26/11/2007 ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), tendo sido julgada parcialmente procedente.

Aduz que, em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, onde restou homologado acordo no qual foi reconhecido aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à 22ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Assim, ingressa em juízo visando o recebimento de valores que entende lhes são devidos.

Em 10.09.2019 a União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, documento id n.º 21788266, no bojo do qual alega a ilegitimidade da parte, o transcurso do prazo prescricional, a inexequibilidade do título e a existência de excesso na execução

A exequente manifestou-se em 04.12.2019, documento id n.º 25588962.

É o relatório. Decido.

A Portaria n.º 959, de 02 de julho de 1998, da Gerência Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, documento id n.º 2817149, concedeu aposentadoria voluntária proporcional a Rubens Argenta Nemitz, matrícula de origem nº 3689409, e Siape n.º 0594702, ocupante do cargo de Médico, nível superior classe "A", padrão III, do Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 40, inciso III, "d" da Constituição Federal, com as vantagens do cargo efetivo e demais vantagens a que fizer jus. (Processo n.º 25004.002373/97).

Qualifica-se o autor, portanto, como servidor inativo, aposentado, do Ministério da Saúde.

O artigo 2ª do ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV, (excerto extraído do sítio eletrônico da própria entidade, http://www.sinsprev.org.br/novapagina/Meus_documentos/documentos/novo_estatuto_sinsprev.pdf), estabelece:

Artigo 2º - O Sindicato tem como objetivos:

a) Expressar as reivindicações e lutas de todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, nos planos econômicos, social, cultural e político;

b) Buscar a integração com entidades nacionais e internacionais que lutem por princípios que expressem a defesa dos interesses dos trabalhadores;

c) Organizar e representar todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excetuando a representação da categoria dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privado no Estado de São Paulo.

Infere-se, portanto, que a representatividade do Sindicato abrange os servidores ativos e inativos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal.

O referido sindicato propôs Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, autuada sob o nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando o reconhecimento à percepção da GDASST pelos substituídos, (aposentados sindicalizados e não sindicalizados),

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Foram também fixados critérios de cálculos. (fl. 1 do documento id n.º 2817199).

Posteriormente foi: negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial; dado parcial provimento ao recurso de agravo, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora; e dado provimento ao embargos de declaração opostos, para fixar o termo final de incidência da gratificação, (documento id n.º 2817199).

Ocorre que, no bojo destes autos, o SINSPREV e a União Federal compuseram-se amigavelmente, sendo o acordo homologado por termo datado de 02.07.2004, com trânsito em julgado em 05.08.2014.

Resta claro que o sindicato atuou em favor de todos os servidores inativos a ele vinculados, razão pela qual o acordo celebrado com a União no bojo dos autos beneficia a todos os servidores inativos do Ministério da Saúde, independentemente de serem ou não sindicalizados.

Na sequencia foram apresentados cálculos pela União, referentes a servidores inativos, os quais foram sendo homologados pelo próprio Tribunal, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença para o efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos pela União.

Os cálculos apresentados pela União, e homologados em segunda instância, não excluem o direito dos servidores inativos por eles não abrangidos de ingressar em juízo autonomamente para pleitear o cumprimento do acordo celebrado.

Neste contexto, qualificando-se o autor como servidor inativo é parte legítima para ingressar com a presente ação. Isto porque o mérito da ação foi resolvido pela composição das partes, (SINSPREV e Uniã), homologada pelo juízo, o que não se confunde com as posteriores decisões homologatórias de cálculos favoráveis a determinadas listas de servidores, pertinentes à fase de cumprimento do julgado.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e a alegação de inexequibilidade do título.

No que tange ao transcurso do prazo prescricional, observo que a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinqüenal.

No caso dos autos, o termo de acordo foi homologado em 02.07.2014, transitando em julgado em 05.08.2014.

Como a presente ação de cumprimento de sentença foi distribuída em 27.09.2017, antes do decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão homologatória, não verifico a ocorrência da prescrição.

Por fim, diante da controvérsia das partes acerca dos valores devidos, entendo por necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique a adequação destes aos termos do acordo celebrado.

Isto posto, determino a parte autora que, no prazo de dez dias, aposte aos autos a íntegra do termo de acordo homologado em segunda instância, com os parâmetros fixados para apuração do quanto devido.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente seus cálculos.

Após, intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019479-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO FRANCO, MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação em 24.05.2019, documento id n.º 15831714.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada, documento id n.º 22961848, e requereu desistência parcial da ação, documento id n.º 26235349.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência** *para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões*, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".*

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Homologo, neste ato, a desistência requerida por MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA, documento id n.º 262235349, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, o qual deverá ser excluído do polo ativo da presente ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030168-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027460-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE PEREIRA MINAES
REPRESENTANTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

IVONE PEREIRA MINAES ingressa com a presente ação de cumprimento de sentença em face da União Federal, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de decisão transitada em julgado, que reconheceu o direito a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Afirma que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV ingressou com Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada em face da União Federal, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, postulando o reconhecimento do direito aos substituídos a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos.

Acrescenta que os autos foram distribuídos em 26/11/2007 ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), tendo sido julgada parcialmente procedente.

Aduz que, em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, onde restou homologado acordo no qual foi reconhecido aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à 22ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Assim, ingressa em juízo visando o recebimento de valores que entende lhes são devidos.

Em 06.09.2019 a União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, documento id n.º 24167391, no bojo do qual alega a ilegitimidade da parte, a existência de excesso na execução e a fixação de honorários apenas em seu favor, no caso de acolhimento parcial da impugnação.

A exequente manifestou-se em 20.11..2019, documento id n.º 24930469.

É o relatório. Decido.

De início analiso a questão pertinente à legitimidade passiva.

A Portaria MS/SP/DIAD/SEPAI n.º 8204 de 09 de janeiro de 2004 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, documento id n.º 12068539, aposentou compulsoriamente, a contar de 14/12/03, o servidor PEDRO ANTONIO MINAES , matrícula Siape n° 0599679,'" ocupante do cargo de Médico, nível superior classe "S", padrão 111, do Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 40, inciso 11, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3.° da E. C. 41/2003 , com os proventos mensais correspondentes a 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) da referida classe e padrão, com 23% (vinte e três por cento) de adicional de tempo de serviço, 160% (cento e sessenta por cento) de gratificação que trata a Lei Delegada.

A autora da presente ação IVONE PEREIRA MINAES é beneficiária de pensão vitalícia, com início de pagamento em 23.10.2016, tendo por instituidor Pedro Antonio Minaes, conforme comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão do Ministério da Saúde referente a setembro de 2018, documento id n.º 12068358.

Qualifica-se a autora, portanto, como pensionista de servidor aposentados do Ministério da Saúde.

O artigo 2ª do ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV, (excerto extraído do sítio eletrônico da própria entidade, http://www.sinsprev.org.br/novapagina/Meus_documentos/documentos/novo_estatuto_sinsprev.pdf), estabelece:

Artigo 2º - O Sindicato tem como objetivos:

a) Expressar as reivindicações e lutas de todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, nos planos econômicos, social, cultural e político;

b) Buscar a integração com entidades nacionais e internacionais que lutem por princípios que expressem a defesa dos interesses dos trabalhadores;

c) Organizar e representar todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excetuando a representação da categoria dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privado no Estado de São Paulo.

Infere-se, portanto, que a representatividade do Sindicato abrange apenas os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excluídos os pensionistas.

Observo, ainda, que nos termos do artigo 4ª do referido estatuto, tem direito à filiação todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, ativos e inativos.

Desta forma, ainda que fosse vontade da autora, não poderia filiar-se sequer facultativamente ao Sindicato para ser por ele representada.

Neste contexto, o termo de acordo firmado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV e a União Federal, para a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, não abrange os pensionistas dos servidores aposentados já falecidos, razão pela qual não lhes serve como título executivo judicial.

Isto posto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença diante da ausência de título executivo judicial que a embase.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que a ela defiro neste momento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

D E S P A C H O

ID 33160170: Providencie a Secretaria, a consulta de saldo em conta judicial vinculada à este processo.

Após, havendo saldo remanescente, oficie-se ao banco depositário para transferir o valor para conta judicial vinculada ao processo nº 0023299-05.2009.403.6100.

Não havendo saldo remanescente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025315-49.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO PINTO, CLAUDIO RICARDO GUIMARAES, DEUSELIE RODRIGUES, GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO, IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD CATAO NETO, JOSE VALDECI DA SILVA, LUIZ EDUARDO MAZELLI, OSVALDO IOSHITACA ISAKA, RICARDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

D E S P A C H O

Tratando-se de ofício precatório complementar retifique o ofício requisitório nº 20200058193, anotando os valores constantes na primeira requisição (ID 14894962 - fl. 279).

Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022639-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Com a apresentação do laudo pericial (ID nº 26854123) e tendo as partes, devidamente intimadas a se manifestarem (ID nº 29686932), se quedado inertes, dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito Alberto Sidney Meiga, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta bancária com dígito verificador, o tipo de conta, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito de ID nº 18622403, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Alberto Sidney Meiga, sem dedução da alíquota de IRRF, por não haver a sua incidência, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006712-76.2020.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS CAZAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte requerente da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte impetrante apresentar declaração de hipossuficiência; se não for o caso, deverá ele recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017853-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LOPES, CLAUDEMIR RENATO LOPES, NILCEA LOPES DE LORENZI, EUNICE DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA, NILVA LOPES PEREIRA, DORALICE LOPES DA CRUZ, GILBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ZELIA CRISTINA DE SOUZA LOPES, HUMBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ADALBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ARLY DE OLIVEIRA LOPES, MARIA DO CARMO LOPES, DIONEIA DE OLIVEIRA LOPES, NILSON DE OLIVEIRA LOPES, ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão de ID nº 33820377, e em reiteração ao despacho de ID nº 30718199, informe o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária e o número do código da receita a ser utilizado no DARF de IRRF, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via e-mail.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 87, 91 e 93 do ID nº 14483632, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, observado o desconto do IRRF de conformidade com a alíquota própria prevista na Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002601-04.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: CONDOMINIO GRAND PRIX

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documentos id's n.º 31627653 e 32599165, diante da sentença proferida em 09.03.2020, documento id n.º 28769608, com fundamento no artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil.

Em seus embargos de declaração alega que a extinção do feito sem resolução de mérito contraria as disposições constantes no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Súmula 150 do STJ e a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Em se tratando de sentença proferida liminarmente, antes da citação da parte contrária, desnecessária sua intimação para manifestar-se sobre os embargos opostos.

É o relatório. Decido

Em sentença, documento id n.º 28769608, este juízo assim se manifestou:

"(. . .) No caso em apreço, a impetrante informa a existência do cumprimento de sentença, processo n.º 1049124-07.2015.826.0002, no qual o ora embargante apresentou Exceção de Incompetência, para a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa dos autos para a Justiça Federal, sob o fundamento de que houve a penhora de bem de titularidade da Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, o seu requerimento de exceção de incompetência foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo/Capital, com a manutenção da penhora do imóvel, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos para que este Juízo declare a suspensão do cumprimento de sentença e incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Entretanto, vejo que o embargante pretende com estes Embargos de Terceiro que este Juízo interfira em processo que tramita na Justiça Estadual e modifique a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo/Capital, o que é incabível, ainda mais em se tratando de dois órgãos da mesma instância, vinculados a tribunais diferentes, de modo que resta evidente a inadequação da presente via processual, devendo o embargante interpor o recurso pertinente, inicialmente perante a Justiça Estadual (no TJSP) e, posteriormente, caso não obtenha sucesso em seu recurso, perante o C. STJ. visando o reconhecimento da incompetência absoluta do d. Juízo Estadual para julgar os embargos de terceiros. (. . .)".

A sentença proferida analisou a questão processual que envolve os autos, concluindo pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Não se trata, portanto, da existência contradição, omissão ou obscuridade no julgado, pressupostos de admissibilidade dos embargos, mas sim do inconformismo da parte diante da decisão proferida.

Assim, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030263-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDENICE GRUBERT CAMPBELL, VALDENICE GRUBERT CAMPBELL, VALDENICE GRUBERT CAMPBELL, VALDENICE GRUBERT CAMPBELL, VALDENICE GRUBERT CAMPBELL, VALDENICE GRUBERT CAMPBELL, VALDENICE GRUBERT CAMPBELL, VALDENICE GRUBERT CAMPBELL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em VALDENICE GRUBERT CAMPBELL em 23.03.2020, documento id n.º 30040074, em face da decisão proferida em sede de embargos de declaração de sentença em 18.03.2020, documento id n.º 29608046, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

Alega que os embargos de declaração foram acolhidos para fixar verba honorária em seu favor, mas houve omissão, acerca da incidência de juros e correção monetária.

Intimada a manifestar-se, documento id n.º 31147634, a embargada permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos para que na sentença passasse a constar: "Condeno a exequente, Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa".

A súmula 14 do STJ estabelece que: "ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO".

Clara, portanto, a incidência de correção monetária.

Quanto aos juros, somente terão incidência se caracterizada a mora no pagamento da verba honorária, o que depende do trânsito em julgado da presente sentença, momento no qual surge o título executivo judicial e, por consequência, a própria obrigação.

Neste contexto, como a incidência de juros é automática quando caracteriza a mora, desnecessária sua fixação pelo juízo.

Assim, acolho em parte os presentes embargos para que, na sentença, passe a constar:

"Condeno a exequente, Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, pelos índices fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal".

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

TALES MARTINS DA SILVA opõem embargos de declaração, documento id n.º 28481470, diante da sentença proferida em 05.02.2020, documento id n.º 27355540, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega que a fixação de honorários em seu desfavor no valor de 10% do valor da causa, mostra-se exacerbado, visto que na demanda, não houve atos de alta complexidade, nem mesmo dilação probatória, razão pela qual os honorários devem ser fixados nos termos do nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º.

Intimada, a CEF manifestou-se em 26.03.2020, documento id n.º 21198252, alegando o caráter infringente e protelatório dos embargos.

É o relatório. Decido.

Os honorários advocatícios devidos pela ré foram fixados nos percentuais mínimos previstos no parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, sobre o valor da causa.

Ademais, o feito foi extinto sem resolução de mérito, por não ter a autora efetuado o depósito do débito.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-70.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO, PATRICIA C CAMPANA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 25139880, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23839555. Alega a ocorrência de obscuridade, por não ter ficado claro se os 10% (dez) porcento devidos a título de honorários incidirão: sobre a diferença entre o valor inicialmente executado pela CAIXA e o valor após implantação da sentença; ou se serão sobre o valor integral da dívida a ser cobrada pela CAIXA após a implantação da sentença.

Instadas a se manifestarem, a parte contrária permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

"(. . .) Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para:

- suspender a execução em face de PATRICIA C CAMPANA – EPP, nos termos do do artigo 6º da Lei 11.101/2005; e
- determinar a exclusão no montante do débito exeqüendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência e dos juros de mora e da multa cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito reduzido, a partir do recálculos da dívida. (. . .)".

Resta claro, portanto, que a verba honorária incidirá sobre o total do valor devido após o recálculo do débito nos termos da sentença proferida.

Não vislumbro, portanto, qualquer obscuridade no julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO B
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024321-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON LUIS DAUD - SP100361, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução opostos pela AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA – EPP, diante de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, alegando a quitação do débito em 27.11.2017, o que comprova pelo documento id n.º 24803364. Requer, o reconhecimento da quitação do débito e, a consequente extinção da execução, bem como a condenação da exequente ao pagamento do indébito cobrado pelo dobro e de indenização pelo dano moral, decorrentes da cobrança indevida.

A CEF apresentou impugnação em 11.12.2019, documento id n.º 25967104, informando que o débito foi, de fato, quitado na via administrativa na data mencionada pela embargante, mas que à época da propositura da ação encontrava-se em aberto, o que justificou o ingresso em juízo. Assim pretende ver afastado o pleito formulado pelo embargante para repetição do indébito pelo dobro e indenização pelos danos morais sofridos.

A embargante manifestou-se requerendo a condenação da exequente ao pagamento de honorários.

É o relatório. Decido.

A ação principal, execução autuada sob o n.º 5005109-25.2017.403.6100, foi proposta em 18.04.2017 meses antes da quitação do débito.

Analisando o andamento deste feito, infere-se que a CEF requereu a extinção parcial da ação por duas petições, (documentos id n.º 3791348 e 4030449), protocolizadas, respectivamente, em 07.12.2017 e 21.12.2017, requerendo, na primeira, a "EXTINÇÃO PARCIAL do processo, relativamente ao contrato nº **3049003000007595** e o prosseguimento em relação ao contrato nº **213049734000019790,** não quitado" e, na segunda, "EXTINÇÃO PARCIAL do processo relativamente ao contrato nº **213049734000019790** e o prosseguimento em relação ao contrato de nº **3049003000007595,** não quitado".

A decisão proferida em 01.04.2019 homologou a parcial desistência da ação, considerando o conteúdo da segunda petição protocolizada.

Em 15 de abril de 2019 a CEF requereu a continuidade da execução, promovendo, então, a citação da requerida e a continuidade da execução.

A situação fática exposta, demonstra ter havido claro erro de processamento da CEF que, recebendo o pagamento, ou deu baixa em apenas parte dos débitos, liquidando parte dos contratos, ou simplesmente não comunicou seu departamento jurídico acerca do pagamento efetuado.

O erro da CEF foi claro e por ela admitido, tanto que, ato contínuo à manifestação da embargada, requereu a extinção do feito.

Neste contexto, afasta-se a repetição do indébito pelo dobro, que exige, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a má-fé do exequente, que não se configura no presente caso.

O dano moral, contudo, restou configurado, na medida em que o embargante figurou como executado na presente demanda por mais de dois anos após o pagamento do débito.

Ademais, o pagamento do débito somente foi reconhecido pela CEF após a manifestação do executado.

Por outro lado, o executado não sofreu medidas mais ostensivas, como a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou mesmo restrição de ativos financeiros ou outros bens.

Assim, entendo configurado o dano moral que, contudo deve ser arbitrado em quantia suficiente para ressarcir a parte autora, e conscientizar a CEF de sua responsabilidade, razão pela qual arbitro R$ 6.000,00.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral sofrido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença, pelos índices próprios da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (meio por cento) devidos a partir do ato ilícito, ou seja novembro de 2017, momento no qual o débito foi pago tornando a cobrança indevida, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0020237-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: ASA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 30878815: Dê-se vista à Defensoria Pública da União da mídia digital juntada a estes autos.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o decurso do prazo do Edital de ID nº 30684408.

Transcorrido o prazo supra, e mantendo-se inerte a parte autora, cumpra a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final do despacho de ID nº 29983871 manifestando-se, nos termos do enunciado da Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após, cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018595-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUBER INOMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUBER INOMOTO - SP61565

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, determino a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (ID 20681494) para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência eletrônica do referido valor para a conta corrente em nome da exequente junto a Caixa Econômica Federal, ag. nº 0235, operação nº 003, conta nº 7777-4, CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO VON DOLLINGER MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da Autora.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus não pode realizar suas atividades laborais, o que ensejou a redução significativa de sua renda. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FTGS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei º 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(…)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(…)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso do autor.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS do autor, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda da contestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010381-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA GALDINO - SP446691, RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012515-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLEBER MARQUES REIS, RACHEL TAVARES CAMPOS
Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Como se trata de um procedimento de liquidação por arbitramento, e como este Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a correção dos cálculos das partes, fica nomeado como perito o contador **TADEU RODRIGUES JORDAN**, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, bem como informar quais documentos necessitará para a elaboração dos cálculos, no prazo de quinze dias.

Os honorários serão divididos equitativamente entre as partes interessadas.

Quanto ao pedido formulado pela autora, aguarde-se pela apuração do valor efetivamente devido pela ELETROBRÁS.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017217-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANTINA LAZZARELLA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES - SP347386
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLMARCK REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC20082, DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025198-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAZ - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009511-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF do pedido de desistência formulado pelo autor, para que se manifeste em quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026984-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007406-19.2019.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE FRANCO SOMBRA
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635-B, MARINA DA COSTA MIRANDA - SP378502
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id **29207249**: como a União Federal foi quem solicitou a realização da perícia, os honorários serão pagos através de RPV.

Diga a requerida se tem algo a objetar quanto ao valor estimado pelo *expert,* em quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009786-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos à superior instância para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000111-27.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante à incidência do CPMF, na forma preconizada pelo artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99.

Aduz, em síntese, que faz jus à incidência da CPMF à alíquota zero nas operações de arrendamento mercantil do impetrante, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, uma vez que se equipara às instituições financeiras, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, Id. 10860037, fl. 45.

O impetrante apresentou recurso de apelação, para o qual foi negado provimento ao recurso, Id.10860040, de modo que o impetrante interpôs recursos especial e extraordinário, 10860040.

Por sua vez, o recurso especial foi provido, com a determinação de regular processamento do *mandamus* e retorno dos autos à Vara de Origem, Id.10860040

O pedido liminar foi indeferido, Id. 19019223.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 10860044 (fls. 26/29) e 19089946.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 11014962.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a impetrante requer o reconhecimento da incidência da CPMF à alíquota zero nas operações de arrendamento mercantil do impetrante, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96.

A matéria tratada nos autos já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme se extrai dos procedentes a seguir:

Tipo Acórdão Número 2012.02.69370-8 201202693708 Classe MC - MEDIDA CAUTELAR - 20414 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 17/09/2013 Data da publicação 27/09/2013 Fonte da publicação DJE DATA:27/09/2013 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE IMPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96. INÚMEROS PRECEDENTES. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. 1. O STJ admite em casos excepcionalíssimos a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial pendente de análise de admissibilidade pelo órgão de origem. Precedentes. 2. O Tribunal de origem estabeleceu que a isenção prevista no art. 8º, § 3º, da Lei n. 9.311/96, aplicada à CPMF somente beneficiaria a empresa recorrente, equiparada a instituição financeira, quanto às operações de arrendamento mercantil, prevista no inciso XXVI do art. 3º da Portaria n. 244/04. 3. Tal entendimento diverge da jurisprudência do STJ, que realmente reconhece à empresa de arrendamento mercantil a equiparação a instituições financeiras, garantindo-lhe, para todos os efeitos, consequentemente, a incidência da alíquota zero de CPMF não só nas operações financeiras, mas também em todas aquelas por ela praticadas. 4. Presença de verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso especial interposto, bem como evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito vindicado. Medida cautelar procedente, com liminar mantida. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar; julgou prejudicado o agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tipo Acórdão Número 0028193-68.2002.4.03.6100 00281936820024036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 308703 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 18/03/2010 Data da publicação 25/05/2010 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 105

Ementa

TRIBUTÁRIO - CPMF - EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. 1. A alíquota zero é aplicada nas operações ligadas ao respectivo objeto social, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Federal 9.311/96, desde que listadas nas Portarias MF nº 06/97, nº 134/99, nº 227/02 e nº 244/04. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação improvida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, a própria autoridade impetrada informou a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/nº 1342/2016 pelo Ministro de Estado da Fazenda, de modo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório PGFN nº 3/2017, está dispensada de contestação e recurso "nas ações judiciais fundadas no entendimento de que as empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras para os fins da redução da alíquota a zero na CPMF, na forma do inciso III, do art. 8º da Lei nº 9.311/96, de 24 de outubro de 1996, estendendo-se às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portarias Nº 06/97, 134/99, 227/02 e 244/2004)."

Outrossim, restou consignado que o referido Ato vincula também a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 19, II, c/c § 4º, da Lei nº 10.522/02, verbis:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput." (grifamos)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim o reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à incidência do CPMF, na forma preconizada pelo artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014651-41.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. M. D. S., J. M. D. S., J. M. D. S., J. M. D. S., J. M. D. S., J. M. D. S., RENAN MESSIAS DE SOUZA, RENAN MESSIAS DE SOUZA, RENAN MESSIAS DE SOUZA, RENAN MESSIAS DE SOUZA, RENAN MESSIAS DE SOUZA, RENAN MESSIAS DE SOUZA, RENAN MESSIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO, ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO, ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO, ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO, ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO, ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO, ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação dos valores do benefício de pensão por morte aos impetrantes.

Aduzem, em síntese, que, em 09/04/2019, os impetrantes apresentaram os requerimentos administrativos protocolizados sob os nºs 955423328 e 1758228707, para obtenção de benefício de pensão por morte, os quais foram deferidos, mas os valores não foram liberados até a presente data, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/04/2019, os impetrantes apresentaram os requerimentos administrativos protocolizados sob os nºs 955423328 e 1758228707, para obtenção de benefício de aposentadoria por morte, os quais foram deferidos em 03/05/2019 (Ids. 23691011 e 23691034).

Por sua vez, os impetrantes alegam que, a despeito do deferimento dos pedidos, os valores ainda não foram liberados, o que lhes acarreta inúmeros prejuízos, tanto que protocolizaram reclamações na Ouvidoria, que também não foram analisadas.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise dos requerimentos formulados pelos impetrantes.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos administrativos protocolizados pelos impetrantes sob os nºs 955423328 e 1758228707, com a consequente liberação dos valores, desde que cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário requerido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

REPRESENTANTE: ANGELA MARIA CORDEIRO ALVES DA SILVA, ANGELA MARIA CORDEIRO ALVES DA SILVA, ANGELA MARIA CORDEIRO ALVES DA SILVA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITAO, MARIA APARECIDA DA SILVA LEITAO, MARIA APARECIDA DA SILVA LEITAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 22815080), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado, para manifestação no mesmo prazo e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA MARIA FERNANDES DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594, ROBINSON BROZINGA - SP173526
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2 REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer se pretende análise de pedido liminar nos autos e, em caso positivo, formulá-lo expressamente.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007957-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Id. 32458377: Mantenho a decisão de Id. 31756631 por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006626-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 32088582, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado extinto o feito sem julgamento do mérito; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante, o que se nota é que ao invés da parte apontar os pressupostos de cabimento da via recursal ora interposta, formula pedido de reconsideração da sentença embargada, o que realça a natureza infringente do pedido.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003439-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O - 0 1 A 0 5/06/2020

ID 32465769: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte impetrante atenda ao despacho de ID 29169306, devido às dificuldades relatadas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME, ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias dos contratos, conforme solicitado pelo perito judicial (ID 33826107).

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028137-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Indefiro a citação da executada no endereço indicado (ID 33775635), considerando que já foi diligenciado (ID 26689821).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017702-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELIANA DA SILVA CENSON, ELIANA DA SILVA CENSON, ELIANA DA SILVA CENSON, ELIANA DA SILVA CENSON, ELIANA DA SILVA CENSON, ELIANA DA SILVA CENSON, ELIANA DA SILVA CENSON, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante do manifestado pela Defensoria Pública da União (ID 33789553), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014103-12.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE, CARLOS DALE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

D E S P A C H O

Cumpra a exequente o despacho ID 32820083, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação/intimação do espólio ou dos sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

D E S P A C H O

ID 33006991: Defiro a intimação dos exequentes, através do advogado constituído nos autos: Dr. Leandro Lordelo Lopes, OAB/SP: 252.899, para que indique bens sujeito à penhora, nos termos do art. 774, V do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005479-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPEX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que em em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30615764.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 30813017), para o qual foi deferido efeito suspensivo, Id. 30923878.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31234209.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 31522719.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."

Contudo, é certo que após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 , que é mais genérica. Fora isto, a Portaria editada posteriormente prevalece sobre a portaria anterior.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004621-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante a apurar os créditos da COFINS e do PIS em relação aos dispêndios incorridos a título de IPTU e despesas condominiais. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, artefatos de borracha, plástico e outros sintéticos e está sujeita ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, submetendo-se ao regime não cumulativo, conforme regulamentado pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente. Alega que para a apuração das aludidas contribuições, faz jus ao desconto de créditos calculados sobre os custos e despesas, incluindo produtos e serviços tidos como insumos para sua atividade-fim, com o propósito de obter e/ou incrementar a receita e o faturamento, critério material de incidência comum à COFINS e ao PIS. Acrescenta, por sua vez, que para a realização de suas atividades realiza o contrato de aluguéis de estabelecimentos, assim como necessita pagar o IPTU e taxas condominiais dos imóveis. Alega, por sua vez, que o Fisco somente autoriza o crestamento de PIS e COFINS dos valores dos aluguéis, contudo, é evidente que o IPTU e tas condominiais também compreendem a remuneração, já que são conexos à relação contratual de locação de imóveis, de modo que deve ser autorizada a apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS em relação às despesas condominiais e o IPTU.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30281506.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31156211.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 31522263.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A questão dos autos cinge-se ao direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em relação às despesas decorrentes do contrato de locação que não constituam especificamente o preço, como as despesas condominiais e o IPTU.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre **(...)** a receita ou o faturamento" (art. 195, 1, **h**, da CF/88. com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente a COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis n°'s 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido (com vistas a implementar o sistema não cumulativo), da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

— bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela 1 ei n° 10.865. de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1 desta Lei e (Redação dada pela Lei n° 11.727, de 2008). (Produção de eleitos)

b) nos § 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei: (Redação dada pela Lei n° 11.787. de 2008) (Vide Lei n° 9.718, de 1998)

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002. devido pelo fabricante ou importador. ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da IPI; (Redação dada pela Lei n° 10.865. de 2004)

III — (VETADO)
IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES:
(Redação dada pela Lei n° 10.865. de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n° 11.196. de 2005);

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão—de—obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII — bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n° 11.488. de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, Fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei n° 11.898. de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei n° 12.973. de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108, § 1º) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas (com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido (como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita do conceito de insumo possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes (bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abranger toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

A impetrante tem como objeto social o comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, artefatos de borracha, plástico e outros sintéticos.

Por esta razão, é certo que o contrato de aluguel de estabelecimentos são essenciais para a realização das atividades, classificando-se, conforme expressa previsão legal, como insumos inerentes ao processo produtivo e ou aos serviços prestados.

Por sua vez, conjuntamente com o contrato de aluguel, está vinculado o pagamento de IPTU e taxas condominiais do imóvel, que são de total responsabilidade do locatário do bem, de modo que tais despesas são integrantes do contrato de aluguel e, assim, também devem ser consideradas como insumos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de autorizar que o impetrante apure os créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios incorridos a título de IPTU e despesas condominiais decorrentes de contrato de locação de imóvel, assim como declaro a inexigibilidade dos créditos que forem tomados por conta de tais gastos (insumos) quando da apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS.

Os valores recolhidos a maior pelo impetrante poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALAXY-TUR E LOCADORA LTDA, FERNANDO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004030-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONE SANTOS SILVA, LEONE SANTOS SILVA, LEONE SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 319566342 a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 25/10/2019, o impetrante protocolizou o recurso ordinário sob o n.º 319566342, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.29633620.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 30016533 e 30123630.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança, Id. 30534191.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/10/2019, o impetrante protocolizou o recurso ordinário sob o n.º 319566342, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria (Id. 29612473).

Entretanto, noto que a despeito do transcurso do período superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 29612474).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso administrativo protocolizado sob n.º 319566342 a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social para a devida análise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOELLE DE CASSIA MULERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados ''Diploma SSP'', curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de vários documentos e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 28840755.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 33143830

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal)* sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4ª do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Desse modo, ilegal e ilegítima a exigência de apresentação de ''Diploma SSP'', de curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado – por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP'', curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011870-31.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, INES FASANELLA DOS SANTOS, INES FASANELLA DOS SANTOS, INES FASANELLA DOS SANTOS, INES FASANELLA DOS SANTOS, INES FASANELLA DOS SANTOS, INES FASANELLA DOS SANTOS, SELMA MEI BELEM, SELMA MEI BELEM, SELMA MEI BELEM, SELMA MEI BELEM, SELMA MEI BELEM, SELMA MEI BELEM, SELMA MEI BELEM, SELMA MEI BELEM

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré - Executividade (ID 33116239), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para a decisão.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRISO, BARRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BRISO, BARRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BRISO, BARRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BRISO, BARRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais e parcelamentos vincendos, postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo, garantindo-se assim o pagamento dos tributos sem incidência de multa e juros até tal data.

Aduz, em síntese, que em em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30359884 .

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 30616926), para o qual foi deferido efeito suspensivo, Id. 30616928.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 30862243.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 31116351.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."

Contudo, é certo que após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005345-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A, PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos em inspeção

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante à prorrogação das datas de vencimento de seus tributos federais e dos débitos objeto de parcelamentos firmados no âmbito da RFB e da PGFN, que vencerão no corrente mês e no mês de abril, para o último dia do 3º mês subsequente aos respectivos vencimentos, ou seja, respectivamente para 30.06.2020 e 31.07.2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, impedindo a autoridade coatora, consequentemente, de constituir em face dela qualquer débito correspondente aos encargos moratórios que incidiriam sobre atrasos nos pagamentos.

Aduz, em síntese, que em em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30584355.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 30780167), para o qual foi deferido efeito suspensivo, Id. 30900396.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31216896.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 31499770.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Por sua vez, acolho a alegação de ilegitimidade passiva em relação aos débitos que se encontram sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que r. sentença somente produzirá efeitos para débitos que estão sob a administração da autoridade indicada como coatora.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."

Contudo, é certo que após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005001-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em inspeção

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais e parcelamentos vincendos, postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo, assim como das correspondentes obrigações acessórias, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, que em em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30371635.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 30618255), para o qual foi deferido efeito suspensivo, Id. 31804239.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31317340.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 32691685.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."

Contudo, é certo que após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005263-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure prorrogação da data de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aí incluídas as contribuições previdenciárias e os parcelamentos ativos, pelo prazo de 90 dias, adiando-se os vencimentos das competências de março, abril e maio para o último dia útil do terceiro mês subsequente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar multa e juros em relação a tais valores.

Aduz, em síntese, que em em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30510799.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 30759717), para o qual foi deferido efeito suspensivo, Id. 31724333.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 30862224.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 32019884.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."

Contudo, é certo que após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020463-56.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010076-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da informação contida na certidão retro, intime-se a parte impetrante para que apresente novamente o documento contido no ID 6884251 (corrompido), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida ou não a determinação, promova a Secretaria a exclusão do documento referido e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-26.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ELGEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ELGEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023861-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011638-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017807-27.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RODRIGO COSTA PROTASIO

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 32933629 e ID 33510260), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009954-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: AMANDA HERMANO NEVES

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 32758397 e ID 32932598), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004038-49.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: ISAAC ANDRADE HISSA
Advogados do(a) REU: RICARDO NAKAHASHI - SP307176, ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 33011062 e ID 33269754), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002766-20.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MUNIZ

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 32890772 e ID 33140937), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO NOVAES

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 32758835 e ID 32928041), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028885-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016752-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a informação da fórmula aplicada prestada pela embargada (ID 32038875) e tratando-se de matéria de direito, dou por encerrada a fase probatória.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025595-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO BERNARDINO, GILBERTO RIBEIRO BERNARDINO, GILBERTO RIBEIRO BERNARDINO, GILBERTO RIBEIRO BERNARDINO, GILBERTO RIBEIRO BERNARDINO, ELAINE GOMES DE CAIRES BERNARDINO, ELAINE GOMES DE CAIRES BERNARDINO, ELAINE GOMES DE CAIRES BERNARDINO, ELAINE GOMES DE CAIRES BERNARDINO, ELAINE GOMES DE CAIRES BERNARDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022681-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AWA CONSTRUCOES EIRELI - ME, AWA CONSTRUCOES EIRELI - ME, AWA CONSTRUCOES EIRELI - ME, AWA CONSTRUCOES EIRELI - ME, AWA CONSTRUCOES EIRELI - ME, AWA CONSTRUCOES EIRELI - ME, WESTHEFANY VIEIRA DA COSTA, WESTHEFANY VIEIRA DA COSTA, WESTHEFANY VIEIRA DA COSTA, WESTHEFANY VIEIRA DA COSTA, WESTHEFANY VIEIRA DA COSTA, WESTHEFANY VIEIRA DA COSTA, WESTHEFANY VIEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do informado pelo Juízo Deprecado (ID 33816343).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 093/2020.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 33721411 e ID 32700098), determino a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, no pólo ativo da presente ação.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027828-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355EXECUTADO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória (ID 33816312).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012450-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8.212/91, além daquelas devidas ao FNDE; SEBRAE, INCRA e SENAI, sobre o terço constitucional de férias.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre a verba supracitada é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.8761979.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids.10437607, 10437607, 11234875, 18788603, 18788603, 31133162.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15993162.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda, uma vez que efetivamente não possuem competência para praticar os atos questionados nos presentes autos.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Outrossim, considerando que o impetrante não questionou a contribuição ao Serviço Social da Indústria - SESI, indefiro o pedido de inclusão desta entidade no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

quanto ao adicional constitucional de férias(um terço do salário do empregado), embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8.212/91, além dos adicionais devidos ao FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias.

Providencie a Secretaria retificação da autuação, para o fim de excluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da demanda.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-17.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES, BNDES, BNDES, BNDES, BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989EXECUTADO: SUINO CAPRINO E AGROPECUARIA S A SUCASA, SUINO CAPRINO E AGROPECUARIA S A SUCASA, SUINO CAPRINO E AGROPECUARIA S A SUCASA, SUINO CAPRINO E AGROPECUARIA S A SUCASA, SUINO CAPRINO E AGROPECUARIA S A SUCASA, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO - PE7158, LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE39078
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de desbloqueio (ID 30337465).

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023402-41.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639, MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-88.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005324-91.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BRITO - SP295441, RENATA FERREIRA LEITE - SP242675, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011809-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RENALDO ROQUE 14112437811, RENALDO ROQUE 14112437811
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010433-77.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: STUP-PREMOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018340-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO PAULO GIORDANO FONTES, JOAO PAULO GIORDANO FONTES, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031489-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO, RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016565-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITACE COMERCIAL LTDA, ITACE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285, MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285, MARLENE SALOMAO - SP56276
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006807-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA, MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009106-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANA GOLIN LOUZADA, LUCIANA GOLIN LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008876-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VICUNHA ACOS S/A., VICUNHA ACOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027313-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA., ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005033-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 30351838), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024657-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO RUBIN - ROUPAS E ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 26657112), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaborar seu parecer e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILDO TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 30716990), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003170-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOMES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 31238517), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015567-75.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELINEUDO PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 30148262), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-67.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA, MARCO ANTONIO TANZELLA, MARCO ANTONIO TANZELLA, MARCO ANTONIO TANZELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 31293603), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR BENEVENUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 31239706), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO ARAUJO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 31290771), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002909-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTACILIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 31235675), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-62.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA, CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA, CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA, CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 30894742), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA - SP342241
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAIEIRAS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada (ID 27222442), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 31236357), no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 31237227), no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado e após, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008363-77.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CARDOSO GAMA, MAURICIO CARDOSO GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da distribuição destes autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar (ID 28925554), pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como ao INSS para ciência do processado, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020156-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ADV ESPORTE E SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O - 0 1 A 0 5/06/2020

ID 32586949: mantenho a decisão de ID 29860960 para o fim de que sejam incluídas as entidades elencadas pelo impetrante (ID 32586949) no polo passivo da ação, devendo a Secretaria promover a inclusão delas no sistema PJE e após, notificá-las para prestar informações.

Em relação à ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada quanto à ADV SPORT E SAÚDE LTDA, cabe ao impetrante apontar contra quem pretende demandar, cabendo a este juízo apenas a abertura de possibilidade de emenda à inicial para eventual retificação do polo passivo da ação pelo impetrante, nesta fase processual.

Anote-se na aba "Associados" a conexão destes autos com o MS 5020154-98.2019.403.6100.

Notifiquem-se as autoridades impetradas e aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29867281, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005403-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEOVANI DE SOUZA MOREIRA, GEOVANI DE SOUZA MOREIRA, GEOVANI DE SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053.

Aduz, em síntese, que, em 13/08/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a data da impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30591657.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e informou que o requerimento administrativo já foi analisado, Id. 31540221.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 31804907.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante requereu a análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 1336463053.

Por sua vez, na data de 01/04/2020, ou seja, antes mesmo do deferimento do pedido liminar, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, com o seu consequente indeferimento.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da análise de requerimento formulado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017416-82.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENICE FERNANDES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada proceda a imediata atualização dos dados cadastrais da impetrante e a imediata liberação do seu benefício

Aduz, em síntese, que, em 19/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 252357008, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a data da impetração o *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.26236153.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28262745.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada informou que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido na data de 06/09/2019, Id. 26458353.

O Juízo da Vara Previdenciária reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis (Id. 29247991), o que ensejou a redistribuição para esta 22ª Vara Cível Federal.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 33182814.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante requereu a análise e deferimento de seu requerimento do benefício de aposentadoria por idade, protocolizado sob o nº 252357008.

Por sua vez, o INSS informou que que o benefício de aposentadoria por idade, pleiteado pela parte impetrante, foi concedido em 06/09/2019, com data de início a partir de 27/05/2019, o que se comprova por meio do documento de Id. 26458354.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do deferimento do benefício previdenciário requerido pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010444-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a imediata suspensão da exigibilidade do IPI previsto no artigo 46, inciso II do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas, realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, artigos do vestuário e acessórios, cosméticos e produtos de perfumaria, jóias, relógios e bijuteria, artigos de cama, mesa e banho, calçados, entre outros. Alega por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirmam que realizam o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, artigos do vestuário e acessórios, cosméticos e produtos de perfumaria, jóias, relógios e bijuteria, artigos de cama, mesa e banho, calçados, entre outros, sendo certo que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduz ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

" Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão".

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo impetrante, ou seja, artigos do vestuário e acessórios, cosméticos e produtos de perfumaria, jóias, relógios e bijuteria, artigos de cama, mesa e banho, calçados, entre outros, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do "caput" desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, **o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é destacado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento e poderá ser creditado na escrita fiscal do contribuinte(no livro de apuração do IPI), o que evita o alegado efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação do IPI. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda do produto importado e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1064, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; (caso dos autos)

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. P

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONE HOLANDA CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que o seu pedido administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 32118487 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-28.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STELIANO GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO-BRÁS 21001010,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu requerimento administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 28849422 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-86.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO, VALDEQUE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 297268596.

Aduz, em síntese, que, em 25/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 297268596, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 297268596, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28167230).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 297268596, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003464-02.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEMIR MARCONDES ALVES, JOSEMIR MARCONDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 944734819.

Aduz, em síntese, que, em 08/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 944734819, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 944734819, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 29460648).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 29460649).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 08/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 944734819, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-41.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
REU: ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

D E S P A C H O

Tendo em vista o alegado e requerido inicialmente às fls.298/299 dos autos físicos (fls.47/48 do documento digitalizado ID nº 27484081) e considerando, ainda, o requerido pelas partes em suas petições IDs nº 3235412 (parte **RÉ**) e 32902176 (parte **AUTORA**), intime-se o Sr. Perito nomeado para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, data e hora para realização da perícia médica no paciente Sr. ALDIR CARLOS DE OLIVEIRA, cujo procedimento de betaterapia foi negada cobertura.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSA NOVA GALHARDO - SP109717
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Antes de apreciar o pedido de prova pericial contábil requerido, apresente a parte AUTORA os quesitos que deseja sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Concedo à RÉ, ainda, e em igual prazo, a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1- Antes de apreciar o pedido de prova pericial contábil requerido, apresente a parte AUTORA os quesitos que deseja sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Concedo à RÉ, ainda, e em igual prazo, a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020631-51.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANDIRA ALVES DA SILVA, AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ

D E S P A C H O

1- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

2- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, postergo a análise e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-07.2019.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIS ESTILO & DESIGN MORUMBI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO ALONSO - SP243700

DECISÃO

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta em sua contestação ID 15835583 apresentada nesta demanda, em que o **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAIS ESTILO & DESIGN MORUMBI** pleiteia a cobrança de cotas de despesas condominiais referentes ao apartamento 151 da Torre 2, no valor, à época do ajuizamento, de R $5.887,47.

Assevera a ré, em suma, que não pode ser responsabilizada por cotas condominiais referentes à unidade cuja propriedade ainda não foi consolidada em seu nome e que este Juízo Cível Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, em razão de o valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos, pleiteando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A autora se manifestou em réplica, conforme petição ID 20810572, pugnando pela rejeição das preliminares.

Este é o relatório do essencial. Passo a decidir.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seus artigos 3º e 6º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando forem os autores pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças.

No caso, o autor é condomínio edilício, entidade sem personalidade jurídica, mas com capacidade jurídica funcional para ser parte em processo judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se consolidou no sentido de que o condomínio edilício pode litigar como autor no âmbito do Juizado Especial Federal. Neste sentido:

> "*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N° 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. -* ***O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança.*** *Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.° da Lei n° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante*."
>
> (CC 73681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284 – destacamos).

> "*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N° 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II -* ***Embora o art. 6.° da Lei n° 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.*** *Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido*."
>
> (STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 10/02/2010 – destacamos).

> "*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lady Lausane contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R$ 6.408,64, em março/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.* ***4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*** *5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente*."
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023845-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/04/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019 – destacamos).

Assim, tendo em vista a competência do JEF para ações de cobrança intentadas por condomínio edilício contra empresa pública federal, e considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos (R$ 59.880 na data do ajuizamento, isto é, 08.01.2019 – Decreto nº 9.661/2019), **acolho a preliminar e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal**, nos termos da Resolução nº 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A., AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado e requerido pela ré em petição ID nº 33830339, no que tange à apresentação de cópia dos processos judiciais de nº 98.0007330-2 e 2005.51.04.001454-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003313-62.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COMERCIO DE ALIMENTOS SUPER PAI LTDA - ME, ADEMIR QUINTINO BORGES, ROSEANE ALVES PEREIRA BORGES

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375

DESPACHO

ID 23511662 - Regularize a CEF sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para a desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte RÉ sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição supramencionada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO - ME, ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO, CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO

DESPACHO

ID 24212774 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o tópico final da sentença de ID 20639700, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, providenciando a citação dos réus e apresentando planilha atualizada dos débitos referentes aos contratos objeto da cobrança nos presentes autos (21.2888.690.0000097-56 e 734-2888.003.00000941-4), retirando da planilha o contrato objeto de acordo entre as partes (21.2888.690.0000059-20).

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059758-55.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 10536743, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022742-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RIBEIRO DO VALLE MARCENARIA EIRELI - EPP, ROSALINA DAS DORES SANTANA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios e das cartas precatórias, todos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020300-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDNA DE OLIVEIRA YAMASHITA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa e com a informação de que a ré teria se mudado para Barra Bonita/SP (ID 32710334, pág. 18), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022177-78.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA

D E S P A C H O

Indique a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o endereço onde o executado deverá ser intimado nos termos do art, 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011107-30.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GETULIO HERMES FERREIRA

DESPACHO

ID 32119378 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28335881 e 26802611, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000798-79.2008.4.03.6104 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ALESSANDRA PATRICIA HAGE, FATIMA DE VICTO

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 264 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009493-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. em face de possível ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT SPO, conforme emenda ID 8609665, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para *" que a IMPETRADA se abstenha de praticar qualquer ato que implique no impedimento do direito líquido e certo de a IMPETRANTE calcular os JCP sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, consequentemente, a dedução fiscal presente ou futura do lucro real e base de cálculo da CSLL**, **sem nenhuma restrição temporal**, até o final julgamento da demanda"*.

Narra ser sociedade simples que tem por objeto social o monitoramento de transporte de cargas, pessoas e bens de pessoas físicas e jurídicas, com uso de imagem por satélite e consultoria e assessoria em gerenciamento de riscos de transporte de cargas e de bens de pessoas jurídicas e físicas que apura o IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Real.

Sustenta que desde 1995, a legislação tributária permite às pessoas jurídicas efetuar o creditamento ou o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) aos sócios sem qualquer limitação temporal e, assim, deduzir o referido pagamento ou creditamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Relata que seus sócios, em 10.04.2018, deliberaram pelo pagamento dos JCP dos últimos 5 (cinco) exercícios para que, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.249/1995, seja o valor deduzido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário corrente da dedução.

Afirma que a Receita Federal do Brasil, no entanto, arbitrariamente restringe a possibilidade de dedução dos JCP apurados em exercícios anteriores do IRPJ e CSLL do apurado no exercício corrente, nos termos do artigo 75, §4º, da Instrução Normativa n. 1.700/2017, o que entende manifestamente ilegal.

Argumenta que a lei não estabelece um limite temporal para fins de JCP, mas um limite de cálculo e um limite de pagamento, ao condicionar a dedutibilidade dos JCP ao custo inflacionário limitado à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas de patrimônio líquido permitidas pela legislação e à existência de lucros do período antes da dedução dos juros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Junta documentos. Atribui à causa o valor de R$ 200.000,00. Custas recolhidas (ID 6331228).

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante a regularização da inicial, postergando-se a análise da medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 6837180).

A impetrante apresentou a emenda ID 8609665, corrigindo o polo passivo e regularizando sua representação processual.

Devidamente notificada (ID 8636160), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 8849744), ressaltando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real é obtida a partir do lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação (art. 6º, Dec.-Lei 1.598/77; art. 247 RIR/99), o que significa que a determinação do lucro real é precedida pela apuração do lucro líquido em observância à legislação comercial (arts. 6º, §1º, e 7º, caput e §7º, Dec.-Lei 1.598/77; art. 37, §1º, Lei 8.981/95; art. 247, §1º, RIR/99).

Aponta que a legislação comercial adotou como critério adequado para o reconhecimento das mutações patrimoniais o regime de competência, segundo o qual as receitas, custos e despesas devem ser registrados no período a que competirem (art. 177, caput; art. 187, §1º, Lei 6.404/74).

Aponta que os casos em que a legislação tributária prevê disposições distintas daquelas prescritas pela legislação comercial para contabilização do lucro real, as adições, exclusões ou compensações legalmente autorizadas ou prescritas e outras disposições da legislação tributária que impliquem na utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes da lei comercial ou determinem registros, lançamentos, ajustes ou demonstrações financeiras, devem ser registradas pela empresa em livros ou registros auxiliares (art. 177, §2º, Lei 6.404/74).

Afirma que, neste contexto, os juros sobre o capital próprio (JCP) constituem matéria eminentemente tributária, pois previstos no artigo 9º da Lei n. 9.249/1995 que trata da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

À medida que diferencia o dividendo dos juros sobre o capital próprio – representando o primeiro a parte do lucro que compete ao sócio segundo o valor de sua participação no capital social distribuído em conformidade com os contratos e estatutos e os segundos, forma de remuneração do capital do investidor para incentivar a aplicação no capital da empresa, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da PJ e limitados à variação pro rata da taxa de juros de longo prazo (TJLP) – e apresenta histórico das alterações na legislação tributária nos anos 1995-1996 – quando foi extinta a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, Lei 9.249/95), reduzida a alíquota de IRPJ para 15% com adicional de 10% sobre a parcela que exceder o equivalente a R$ 20.000,00 por mês do período de apuração (art. 3º, Lei 9.249/95), reduzida a alíquota da CSLL para 8% (art. 19, Lei 9.249/95), concedida isenção de IR (IRPF/IRPJ) sobre a distribuição de lucros ou dividendos (art. 10, Lei 9.249/95) e introduzida a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de JCP da base de cálculo do lucro real – ressalta que fruição da faculdade de pagamento de JCP demanda da pessoa jurídica a observância dos requisitos previstos nos parágrafos do artigo 9º da Lei n. 9.249/1995, dentre os quais, a existência de lucros antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (§1º), e a retenção na fonte do IR incidente à alíquota de 15% (§2º).

Aponta que a pessoa jurídica tem como benefício oriundo do pagamento de JCP a diminuição de seu lucro tributável, mediante a contabilização do valor como despesa financeira, deixando de pagar sobre o montante o IR à alíquota de 15% mais adicional de 10% e a CSLL à alíquota atual de 9% e passa a reter apenas o IRRF de 15% sobre os juros pagos, economizando o equivalente a cerca de 19%.

Destaca que a Deliberação n. 207, de 13.12.1996, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a fim de evitar interpretações equivocadas, ressalva que a contabilização dos juros sobre o capital próprio de acordo com a referida deliberação não influencia as disposições de natureza tributária (item VII).

Afirma que, como os JCP podem ser imputados ao montante do dividendo mínimo obrigatório (art. 9º, §7º, Lei 9.249/1995), a preocupação da CVM em regulamentar a contabilização do JCP foi uniformizá-la a fim de impedir que os valores de resultado das empresas que têm ações negociadas em bolsa sejam distorcidos, influenciando, negativa ou positivamente, a atratividade do título mobiliário.

Sustenta que os JCP constituem um benefício fiscal, em razão de sua dedutibilidade do lucro líquido do exercício para apuração do lucro real e que a Instrução Normativa n. 11, de 21.02.1996 da SRF, ao prever a observância ao regime de competência, cumpre estritamente sua função de norma complementar à lei (art. 100, CTN), sem ampliar o alcance do artigo 9º da Lei 9.249/1995, porquanto a legislação do imposto de renda adotaria o regime de competência para tributação dos resultados das empresas, do que se depreenderia que, à míngua de disposição expressa em sentido contrário, as receitas, os rendimentos e ganhos, os custos, despesas, encargos e perdas incorridos devem ser reconhecidos pelo regime de competência.

Conclui que, como os JCP pagos ou creditados devem ser contabilizados como despesas financeiras (art. 30, IN SRF 11/96), enquanto despesa incorrida, deve ser utilizado o regime de competência.

Pugna pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 9219118 para: *" determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a impetrante de deduzir da base de cálculo para apuração de IRPJ e CSLL as despesas realizadas com o pagamento dos juros sobre capital próprio relativos a períodos anteriores ao do ano em que realizado o pagamento ou creditamento, respeitados os limites quantitativos previstos na legislação."*

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (AI n 5019720-13.2018.4.03.0000) cuja decisão (ID 10583812) deferiu parcialmente o pedido para tão somente limitar a decisão agravada ao pedido inicial excluindo a referência ao IRPJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para *" que a IMPETRADA se abstenha de praticar qualquer ato que implique no impedimento do direito líquido e certo de a IMPETRANTE calcular os JCP sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, consequentemente, a dedução fiscal presente ou futura do lucro real e base de cálculo da CSLL, sem nenhuma restrição temporal, até o final julgamento da demanda"*.

Tendo em vista que a questão aqui discutida foi integralmente apreciada na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar mantenho-a em todos os seus termos e apenas modifico-a em seu dispositivo para limitar a decisão à CSLL excluindo a referência ao IRPJ.

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de dedução do valor distribuído de juros sobre capital próprio relativo a exercícios anteriores ao do efetivo crédito.

Os juros sobre capital próprio constituem juros pagos, a título de remuneração, sobre o investimento de capital feito por acionistas, titulares ou sócios, calculados sobre o patrimônio líquido da empresa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Constituem um benefício fiscal na medida em que dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL da sociedade que os remunera a seus sócios.

O pagamento dos JCP é disciplinado na Lei n. 9.249/95, nos seguintes termos:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8o Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8o deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial."

Nota-se que o referido dispositivo legal nada diz a respeito da limitação temporal para distribuição de JCP de maneira retroativa.

Ocorre que o Fisco Federal adota o entendimento de que os contribuintes não têm direito à dedução dos JCP de anos anteriores, podendo somente deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano em que foram gerados, ou seja, observando o regime de competência, como se vê de reiteradas Instruções Normativas, desde a de n. 11/1996, artigo 29, até a abordada pelo impetrante, de n. 1700/2017, artigo 75, §4º, passando pela n. 1.515/2014, artigo 28, §4º.

Diante da ausência de previsão semelhante na Lei n. 9.249/95, a limitação imposta pela Receita Federal do Brasil se afigura inovação ilegal para coibir direitos dos contribuintes. Isso porque, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as instruções normativas, editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.

Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência (cf. ADI 365 AgR / DF).

Nesse sentido, as instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não podem promover qualquer alargamento ao texto da lei a que se encontre relacionado, não podendo, portanto, atribuir limitação temporal ao pagamento dos juros sobre o capital próprio por ato normativo administrativo sem que haja previsão em lei.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíquoa, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n. 1.086.752, autos n. 200801933882, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 11.03.2009).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A Lei nº Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados. 2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros. 3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário. 4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011. 5 - Apelação provida." (TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00223417220164036100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 09.05.2018).

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante a deduzir da base de cálculo para apuração de CSLL as despesas realizadas com o pagamento dos juros sobre capital próprio relativos a períodos anteriores ao do ano em que realizado o pagamento ou creditamento, respeitados os limites quantitativos previstos na legislação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA,** extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a impetrante de deduzir da base de cálculo para apuração de CSLL as despesas realizadas com o pagamento dos juros sobre capital próprio relativos a períodos anteriores ao do ano em que realizado o pagamento ou creditamento, respeitados os limites quantitativos previstos na legislação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014388-14.2003.4.03.6100

AUTOR: ENIMAR SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de conta judicial de natureza tributária (operação 635), requisite-se do PAB da Caixa Econômica Federal cópia do extrato bancário da conta judicial n 0265 - 635 - 00281167-0, servindo este determinação como ofício.

Com a juntada do extrato, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016446-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSIDES GOMES NEVES, RUTIRA FRAGA PINTO, RUTH PORTO DE MOURA, RUTH ZINEZI, SABINA BARRIL DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

É o relatório.

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.
1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei n° 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.
2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1o, II, da Lei n° 8.852/94.
3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a tomá-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor, implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.
5. Apelação desprovida.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1o, II, da Lei n° 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno** requerendo a reconsideração da decisão monocrática, **ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008"*.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:
[omissis]
Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.
GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

***12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008**. (grifei).*

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, **em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF** visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requereu ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

"Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)

(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.

E, assim o fazendo, ignorou:

(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de "vencimento básico", "vencimentos" e "remuneração", que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
I - como vencimento básico:
a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;
b) revogado;
c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;
II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;
III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)

Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória".

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

"Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

*A reforçar, ainda, **vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.***

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019." (grifei)

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018712-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LIGIA DE MARINES FERRAZ, MARIA SUGAHARA, MARIA TEREZINHA NAVES OLIVA BENOZZATI, MARILENE MENDES ROSA, MARILZA HELENA PEDROSO DE TOLEDO PIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

É o relatório.

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.
1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei n° 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.
2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1o, II, da Lei n° 8.852/94.
3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a tomá-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor, implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.
5. Apelação desprovida.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1o, II, da Lei n° 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.

3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno** requerendo a reconsideração da decisão monocrática, **ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008"*.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

> *Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*
> *[omissis]*
> *Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*
> *GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.*
> *2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

***12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008**. (grifei).*

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, **em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF** visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requereu ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

"Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)

(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.

E, assim o fazendo, ignorou:

(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de "vencimento básico", "vencimentos" e "remuneração", que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
I - como vencimento básico:
a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;
b) revogado;
c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;
II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;
III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)

Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória".

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

"Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

*A reforçar, ainda, **vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.***

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019." (grifei)

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-63.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, JOYCE CLEMENTINA DA SILVA, JOYCE CLEMENTINA DA SILVA, JOYCE CLEMENTINA DA SILVA, JOYCE CLEMENTINA DA SILVA, JOYCE CLEMENTINA DA SILVA, JOYCE CLEMENTINA DA SILVA, JOYCE CLEMENTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEO SOLSI FILHO - SP105965, PAULO DE JESUS GARCIA - SP117741

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 33760511), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024896-72.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA AUED - SP179933

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pelo EXECUTADO (ID 33698306), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018479-07.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A, SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A, SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A, SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 33780670), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018331-87.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMANDO DA SILVA RODRIGUES, AMANDO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Diante do tempo decorrido e diversos pedidos de dilação de prazo, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Não cumprindo a determinação supra, ou eventual solicitação de novo prazo, cumpra o tópico final do despacho proferido no ID 23830361, intimando-se a autora por mandado, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017605-52.2018.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que o réu é autarquia federal representado pela Procuradoria Regional Federal, deverá ser requerido o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, cumpra a parte autora o o despacho proferido no ID 30060584, requerendo o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação supra, ou no silêncio, arquivem-se os autos (finfo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000597-84.2017.4.03.6100

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010607-13.2005.4.03.6100

AUTOR: CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006120-39.2001.4.03.6100

AUTOR: VALENTIM JOSE MENDONCA, EUNIZIO MALAGUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-41.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA, SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
REU: ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

D E S P A C H O

Petição ID nº 21757447 - Ciência às partes da perícia designada para o dia **28/09/2020 (segunda-feira), às 10:30 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 – 1º andar – Conjuntos 13 e 14 – Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, exames subsidiários, relatórios médicos de interesse para a perícia, bem como cópia integral do prontuário médico existente em nome do paciente Sr. ALDIR CARLOS DE OLIVEIRA, cujo procedimento de betaterapia foi negada cobertura.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021468-63.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PEZZO SPINIELLO - SP198418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste quanto à petição da CEF (ID 33768088), no prazo de 10 dias. Havendo discordância quanto ao valor, remetam-se os autos à Contadoria.

Diante dos extratos juntados através do ID 33811483, determino a devolução à CEF do seu último depósito efetuado, autorizando sua apropriação direta.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012082-91.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, instrumento procuratório e planilha atualizada do débito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020222-80.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO FERNANDES BARRETO

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o instrumento procuratório, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, expeça-se mandado de intimação ao executado, nos termos do art 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017423-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se nos autos que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado apenas pelo escritório de advocacia que patrocinou a ação principal (POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS, exclusivamente para o recebimento de honorários advocatícios.

Possível também constar que na sentença proferida (fls. 418/421 dos autos físicos), além dos honorários advocatícios, também havia a condenação da CEF em relação à empresa autora da ação principal (CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA).

Confira-se o dispositivo da sentença:

" JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de responsabilidade da autora no que tange à indenização referente ao roubo ocorrido na Agência Silvio Romero/SP, em 08 de setembro de 2009, uma vez ausente o respectivo nexo causal entre este e a conduta de seus vigilantes, bem como para ***condenar à CEF a proceder à restituição à autora de eventuais valores que lhe tenham sido descontados ou retidos****, a este título, monetariamente atualizados de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir dos descontos realizados, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.*

Condeno a ré ***ao pagamento das custas processuais*** *e honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC".*

Diante do acima apontado e, **considerando a existência de penhora no rosto destes autos (fls. 496/498 dos autos físicos), determinada pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00003335920135020019 (Edilson de Macedo Silva x Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda)** esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, se a Caixa Econômica Federal procedeu a restituição determinada em sentença, na ordem de R$225.226,14, conforme constou no relatório, além das custas processuais, seja em outro processo de cumprimento de sentença, ou, ainda, administrativamente.

Também deverá a CEF esclarecer suas alegações em relação a supostas penhoras no rosto dos autos determinadas nos Processos nº 00019525320115150109 – 3ª VT de Sorocaba e 00017050420125020302 – 2ª VT do Guarujá.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008375-15.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO DI FIRENZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 32057336, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021069-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de conversão expedido (Id 31089126).

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal transcorrido sem qualquer informação acerca do cumprimento do aludido ofício, encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - ag0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício, dê-se nova vista à União para manifestação e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-07.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de levantamento expedido (Id 29275610).

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal transcorrido sem qualquer informação acerca do cumprimento do aludido ofício, encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - ag0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010758-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANS, ANS

SUCEDIDO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL, S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de conversão expedido (Id 31027215).

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal transcorrido sem qualquer informação acerca do cumprimento do aludido ofício, encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - ag0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício expedido e dando a ANS por quitada a obrigação, dê-se ciência à parte autora/exequente.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009682-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MIRANDA BISPO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO ID 24888105, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, em conformidade com a decisão judicial.

Com o retorno, intimem-se as partes sobre as contas.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0947442-05.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

D E S P A C H O

Vistos.

ID 25183714 – Expeça-se ofício à CEF solicitando os extratos das contas vinculadas relativas aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Cumprida, dê-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo e considerando a manifestação da UNIÃO ID 26611203, expeça-se precatório/requisitório de pequeno valor em favor da parte exequente ID 19745719.

Cumprida, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TF ENGENHARIA LTDA, TF ENGENHARIA LTDA, TF ENGENHARIA LTDA, TF ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TF ENGENHARIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e Contribuições Previdenciárias sobre a folha de pagamentos, inclusive devidas às terceiras entidades, referente aos meses de março, que possui como data de vencimento o dia de 31/03/2020, abril e maio, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que não seja impedida de emitir as Certidões Negativas de Débito, para o sexto mês subsequente (racional da regra aplicada ao Simples Nacional – Resolução nº 152/20) ou, subsidiariamente para o terceiro mês subsequente (racional da Portaria MF nº 12/2012)"* (ID 304224975 – página 19)

Narra a impetrante, em suma, que no desempenho de suas atividades regulares emprega 15 2 (cento e cinquenta e dois) pessoas e sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais.

Afirma que em virtude da situação de **pandemia de COVID-19,** a sua situação financeira se encontra prejudicada e fim de evitar maiores danos e manter o tempestivo pagamento de todos os seus empregados, salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestação da impetrante (ID 30459206),

A decisão de ID 30472114 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 30905246).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (ID 30929335), pleito este que restou indeferido pela decisão de ID 30918181 que também apreciou os embargos de declaração da impetrante, dando-lhes provimento.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** (ID 30992851). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 "se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios" e que, por isso, "pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre nessas situações" (ID idem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser "resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo falo de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo" (ID idem).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 31046334).

A impetrante apresentou pedido de aditamento à inicial (ID 331256517), que foi considerado prejudicado diante da comunicação de deferimento do efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União (ID 31260852).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Analiso, assim, o **mérito.**

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora deferido o pedido liminar. Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demanda decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

> "*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira* ***política de Estado****, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*".

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

> "*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*".

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e revogando a liminar **DENEGO A SEGURANÇA.**

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010545-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com a guia GRU de ID 33780217, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional para que seja "*a Autoridade Coatora impedida de invocar quaisquer restrições contidas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007,que estejam relacionadas à utilização do e-Social (seja em relação ao sujeito passivo ou aos créditos e débitos passíveis de compensação), para deixar de analisar ou mesmo rejeitar as declarações de "compensação cruzada" apresentadas pela Impetrante (isto é, envolvendo débitos e créditos de tributos previdenciários e não-previdenciários administrados pela RFB), seja por via física ou eletrônica, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país(sem prejuízo do exercício do poder de fiscalização em relação à higidez dos créditos indicados nas declarações)"*(ID 30259274 - página 18).

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade anônima que atua no comércio atacadista e varejista de equipamentos eletrônicos e suprimentos de informática em geral e que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil "*e mais especificamente, as contribuições previdenciárias (INSS) a cargo do empregador"*, que constitui o mais significativo encargo incidente sobre a folha de salários.

Afirma que em razão dos efeitos econômicos negativos causados pela situação de **pandemia de COVID-19**, a sua atuação comercial sofre grande impacto, com a majoração de seus custos operacionais e a redução de suas receitas.

Diante desse crítico cenário e sendo titular de "*um estoque substancial de créditos contra a União"* (ID 30259274), defende que a permissão de compensação cruzada somente às empresas que utilizam o sistema do e-Social, consoante disposições introduzidas pela Lei 13.670/2018, padece de constitucionalidade, por violar o direito de propriedade e a capacidade contributiva.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 30469683).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação, pela denegação da segurança (ID 3129181).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 31367656). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança, salientando a impossibilidade de incidência da compensação cruzada para créditos anteriores à autorização legal.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 31522262), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a impetrante detém interesse em obter provimento jurisdicional para assegurar o seu direito à compensação, sem a observância de exigências que considera ilegais.

No mérito, todavia, não assiste razão à impetrante.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica** da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

A impetrante visa, com a presente demanda, o reconhecimento de seu direito à **compensação cruzada,** mesmo sem utilização do "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

A **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, no âmbito tributário, encontra-se prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada em seu art. 170, que assim dispõe:

> *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, **desde que haja lei autorizadora**.

Nesses termos, a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

Posteriormente, a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos.

A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Em continuidade à regulamentação demandada pelo próprio CTN, a **Lei 13.670/2018,** contra a qual se insurge a impetrante, revogou o parágrafo único do art. 26 (que vedava a compensação cruzada), alterou a redação do art. 26-A, e passou a dispor, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "**Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial),** não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos, *in verbis:*

> *Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

Pois bem.

Conforme exposto, durante muitos anos a compensação pretendida pela impetrante (compensação cruzada) sequer era permitida, submetia-se a **absoluta e expressa vedação**.

A modificação operada, apesar de impugnada pela impetrante, não padece de ilegalidade, na medida em que o permissivo legal decorreu da própria introdução do sistema do eSocial que possibilitou o **compartilhamento e a unificação dos dados** dos contribuintes e, por via de consequência, da compensação cruzada.

Nesses termos, conquanto, como já ressaltado, as atuais circunstâncias sejam críticas (e isso sob as perspectivas humana, econômica etc), as disposições normativas que disciplinam uma **modalidade extintiva do crédito tributário** – em especial a Lei 13670/2018 e a IN RFB nº 1810/2018 - não podem ser desconsideradas tão somente para salvaguardar os interesses da impetrante (que não se adequou ao e-Social), em detrimento da higidez do sistema tributário.

Outrossim, além das limitações operacionais, a pretensão da impetrante encontra óbice na legislação de regência, por pretender abranger período anterior, como bem ressaltado pela d. Autoridade em suas informações (ID31367656), cujo excerto abaixo transcrevo:

> *"(...) A apresentação da DCTF-Web é obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem*
>
> *I - partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do "Grupo 2 -Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1819, de 26 de julho de 2018)I*
>
> *I - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do" Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas de que trata o §3º; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1884, de 17 de abril de2019)".*
>
> *Essas breves considerações sobre o regramento e a sistemática do eSocial se mostram necessárias para indicar que, caso se entenda viável o acolhimento da pretensão recursal, o reconhecimento da "compensação cruzada" não poderá abranger todos os períodos de apuração objeto da presente demanda. Contudo, a teor da exordial e de documentos juntados aos autos, a autorização judicial pretendida é para efetuar compensações entre débitos de contribuições previdenciárias de 03/2020 (apurados pelo eSocial) com créditos fazendários de PIS e de COFINS, reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0007374-27.2013.4.03.6100, **portanto, anteriores até mesmo às prescrições legais autorizadoras de "compensação cruzada"'** (negritei).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Converto o Julgamento em Diligência

Intime-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade (ID 30751557), bem assim para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010093-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F. J. TORRES DA SILVA - ME, FRANCISCO JUNIOR TORRES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010496-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GIRLENE DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SOUZA DA COSTA - SP384350
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação da instituição financeira a título de ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de saque indevido na conta da autora.

Contudo, ao que se verifica, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), o que impõe a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL COMUM X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DAS RÉS À OBRIGAÇÃO DE FAZER (ENTREGA DO IMÓVEL), REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I – Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal suscitado nos autos de ação proposta por mutuários do sistema financeiro da habitação tendo por escopo a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na entrega do imóvel, e à indenização por danos materiais e morais. II – Demanda em que não há discussão a respeito do imóvel em si, o que afasta o seu valor como correspondente à pretensão econômica, nem pretensão de ampla revisão do contrato, limitando-se a parte autora a postular a entrega do bem, dada a inobservância do prazo pactuado, tendo também impugnado pontos específicos do contrato (taxa de evolução da obra, móveis planejados, taxa de reserva e intermediação imobiliária), bem como postulado indenização por danos materiais, decorrentes de valores despendidos com hospedagem, e danos morais, perfazendo o total de R$ 46.972,77 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), montante inferior a sessenta salários mínimos e que reputo como sendo o correto valor da causa. III – O artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu inciso VI, que na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles, sendo que, em relação ao cumprimento e à modificação de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou da parte controvertida (inciso II) e, nos casos de pretensão indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido (inciso V), critérios estes que foram observados pela parte autora, não havendo que se falar em correspondência ao valor total do contrato (leia-se: valor do imóvel). IV – Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF3, Conflito de Competencia n. 5020484-62.2019.403.0000, LUIZ PAULO COTRIM GUIMARES, 1a. Seção, data de julgamento 0/12/2019, intimação via sistema data 10/12/2019)

Tratando-se de competência absoluta, ela é improrrogável.

Assim, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-34.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA SANTANA - SP244483, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos até aqui praticados.

Considerando a cumulação de pedidos (concessão de aposentadoria, inibição de desconto de Imposto de Renda, restituição de indébito e condenação em danos materiais e morais), providencie a parte autora a **adequação do valor da causa**, nos temos do art. 292, inciso VI do CPC, no prazo de (dez) dias, sob pena de arbitramento (§ 3º)

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe se persiste interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019390-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETHEL MARTINS PEDROSO, ETHEL MARTINS PEDROSO, ETHEL MARTINS PEDROSO, ETHEL MARTINS PEDROSO, ETHEL MARTINS PEDROSO, ETHEL MARTINS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ETHEL MARTINS PEDROSO** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN** visando a *"**(a)** declarar o direito do autor a uma jornada máxima de trabalho do autor para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração durante a relação laboral estatutária e, cumulativamente, **(b)** condenar a ré CNEN ao pagamento das horas extras praticadas pelo autor nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda até a sua aposentadoria, ocorrida em 18 de setembro de 2019, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, com correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação".*

Narra o autor, em suma, que ostentou a condição de servidor público federal lotado na Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN **até a data de sua aposentadoria, em 18/09/2019**.

Afirma que antes de se aposentar atuava no Setor de Proteção Radiológica, onde exercia as atividades de *"descontaminar pessoas e superfícies; controlar os rejeitos radioativos e efluentes; expediente e recebimento de fontes de radiação; realizar as atividades de operação da lavanderia do laboratório de descontaminação; treinamento e reciclagem em radioproteção".*

Defende que essa atuação laboral lhe assegurava a fruição de direitos e vantagens previstas na Lei n. 1.234/50, tais como regime máximo de 24 horas semanais; férias semestrais de 20 dias consecutivos e gratificação adicional de 40% do vencimento.

Ao argumento de que não lhe foi assegurada a garantia legal da jornada de trabalho de 24 horas semanais, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O autor emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R$ 206.000,00 (ID 24570186), com o posterior recolhimento das custas iniciais complementares (ID 25287766).

Citada, a CNEN ofereceu contestação (ID 29220460). Aduziu, no mérito, que a Lei nº 1.234/50 foi revogada pela Lei nº 8.691/93, que estabeleceu os vencimentos dos servidores de acordo com a jornada de 30 e 40 horas semanais, com as respectivas remunerações dos cargos ocupados pelos servidores. Aduziu, em prosseguimento, que o recebimento de gratificações como a GDCT, GDACT e GEPR tinha como contrapartida o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com a consequente obrigação de observância da jornada de 40 horas semanais. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A CNEN informou não ter provas produzir (ID 30960568).

Foi apresentada réplica (ID 31311754).

O autor, em petição de ID 31311961, registrou que a solução da lide não reclama a produção de outras provas, porém, de forma subsidiária, pediu a produção de prova oral e pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, constato que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, importante assentar que a pretensão autoral, por versar sobre **parcelas de trato sucessivo**, em caso de eventual procedência, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Vale dizer, estarão prescritas as parcelas anteriores a **outubro de 2014.**

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Restou comprovada a **exposição habitual** do autor a substâncias radioativas e raios X, conforme formulário de informações sobre trabalho em área restrita – FITAR (ID 23297583 – pág. 03) e pelos relatórios de plano de trabalho individual (ID 23298105).

Nesse cenário, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, autoriza a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a **legislação especial**, sendo que a jurisprudência é forte no sentido de que a Lei nº 1.234/50 ostenta a natureza jurídica de **lei especial**, apta, portanto, a disciplinar a jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;". **2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º. 3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50,** restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. ADICIONAL DE IRRADIOAÇÃO IONIZANTE. **REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 1.234/50.** 1. (...) **4. Portanto, o cerne da controvérsia reside no direito à jornada semanal de 24 horas prevista na Lei nº 1.234/50, e ao pagamento das horas extras trabalhadas acima desse limite. Observe-se que a Lei nº 1.234/50, que disciplina as atividades de caráter não eventual exercidas por servidores públicos junto a substâncias radioativas, em seu artigo 1º, regula a jornada de trabalho dos referidos servidores, havendo expressa disposição que estipula a jornada de trabalho em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais**. 5. Na hipótese, restou fartamente comprovada a exposição do autor a agentes nocivos no ambiente laboral, tanto pela juntada dos contracheques comprobatórios do reconhecimento do adicional de irradiação ionizante pela CNEN, quanto pelos demais documentos, demonstrativos do alegado pelo servidor, tais como histórico de férias, "Ficha individual para gratificação de raios-X e férias de 20 dias", e dosímetros. 6. Como bem pontuado em sentença, os documentos acostados demonstram que o servidor "exerce, desde sua admissão, em 1973, atividades presumidamente sujeitas à exposição à radiação, sem solução de continuidade (fl. 81). Demais disso, a percepção adicional de irradiação faz presumir a submissão às condições de risco definidas na Lei nº 1.234/50". 1 7. O servidor goza, portanto, do direito a férias semestrais de 20 dias e do adicional de irradiação ionizante e/ou gratificação de raios-X, o que constitui prova indireta de que opera com raios-X e substâncias radioativas, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50. Precedentes. 8. Com relação à Lei nº 8.112/90, por mais que tenha sido editada posteriormente à Lei nº 1.234/50, em razão do critério da especialidade, não há que se falar em revogação desta última. A própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, ao mencionar a carga horária dos servidores públicos, não afasta a incidência da legislação especial. 9. Remessa necessária não conhecida e recurso de apelação desprovido. (APELREEX 01241133220154025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFSC. TRABALHO COM RAIO X. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. **A prova é estreme de dúvidas no sentido de que as autoras exercem atividades em contato com radiações ionizantes, consideradas perigosas, aplicando-se-lhes as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos**. Apelação improvida. (AC 9704040911, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/09/2000 PÁGINA: 305.)*

A citada norma dispõe, em seu art. 1º, que **todos os servidores** da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, **que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas**, próximo às fontes de irradiação, terão direito a um regime máximo de **vinte e quatro horas semanais de trabalho**, além de outros benefícios.

Portanto, à toda evidência, a lei não visa proteger apenas os trabalhadores do setor de saúde, como interpretou a ré. Busca, sim, a proteção de todos os trabalhadores públicos federais, de qualquer setor da administração, que operem com raio-x ou substâncias radioativas.

O relevante é a operação com raio-x ou substância radioativa, pouco importando o setor de atividade do servidor.

Para que o servidor faça *jus* a essa jornada especial de trabalho dois são os requisitos a serem satisfeitos: **a)** operar, diretamente, com raio-x ou com substâncias radioativas; **b)** habitualidade.

No caso do autor, esses dois requisitos estão presentes, conforme se extrai dos documentos acima enumerados.

Registro, ainda, que embora a Lei nº 8.691/93 disponha sobre o plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia da administração federal direta e indireta, nada menciona acerca da jornada laboral dos servidores, sendo que a remissão que faz ao Anexo II da Lei nº 8.460/92 diz respeito apenas à correspondência de vencimentos e não à jornada propriamente dita. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas é regulada pela Lei nº 1.234/50, inexistindo incompatibilidade com a Constituição Federal ou mesmo com a Lei nº 8.112/90.

Por conseguinte, é inequívoco que os servidores da administração pública federal, direta ou indireta, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, podem, nos termos da legislação vigente, usufruir de uma jornada semanal diferenciada em relação aos servidores empenhados em atividades livres dessas radiações.

Isso, por um lado.

De outro, impende anotar que com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte demandante a **declaração** do direito à redução da jornada laboral. Contudo, como o autor se aposentou em **18/09/2019,** essa declaração não opera efeitos *pro futuro,* mas, na verdade, consubstancia-se em um pressuposto para a condenação da requerida ao pagamento **(retroativo)** de horas extras em virtude do reconhecimento do seu direito a uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas. Vale dizer, pugna o autor pelo recebimento de 16 (dezesseis) horas extras semanais nos últimos 05 (cinco) anos.

Com efeito, observo que os contracheques acostados aos autos demonstram que no período de **outubro de 2014 a fevereiro de 2015** integrou a remuneração do postulante rubrica denominada **GEPR**, a qual foi instituída pela Medida Provisória n. 441/2008 (ID 23298838 – pág. 10 e ss).

A Lei nº 11.907/09, fruto da conversão da citada medida provisória, estabelece que:

*Art. 285 - Fica instituída a **Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR**, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do **Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.***

Já o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo preconiza que *"[s]omente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, **o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões."*

Dessume-se, pois, que **o demandante esteve submetido a uma jornada de 40** (quarenta) horas semanais, pois anuiu com disposição legal nesse sentido. E, tendo sido devidamente remunerado mediante o recebimento da GEPR, não há que se cogitar do pagamento de horas extras.

Em suma, a opção feita pelo autor para recebimento da GEPR, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, obsta o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

O Poder Judiciário não deve admitir comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium),* razão pela qual, para o período de **outubro de 2014 a fevereiro de 2015, o não acolhimento** da pretensão autoral é medida que se impõe.

Já no que concerne ao período remanescente **(março de 2015 a setembro de 2019)** observo que tal rubrica foi excluída da remuneração do autor.

Ocorre que durante todo o período o requerente recebeu a gratificação denominada **GDACT**, cuja percepção, segundo a CNEN, também constituiria **óbice à fruição** de uma jornada de trabalho reduzida.

Referida gratificação foi instituída pela Medida Provisória n. 2.229/01, a qual continua em vigor à vista do disposto na Emenda Constitucional n. 32/01. A norma estabelece que:

***Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT,** devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. (Vide Lei nº 11.094, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)*

*Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o **caput** os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.*

A citada MP, que dispôs sobre a reestruturação e organização de inúmeras carreiras no âmbito da Administração Federal, ainda prevê que:

*Art. 5º É de **quarenta horas semanais** a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória, **ressalvados os casos amparados por legislação específica.***

Com efeito, embora a norma estabeleça uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, ressalva expressamente aquelas carreiras amparadas por **legislação específica**, justamanete a situação do autor, cuja carreira encontra disciplina, nesse ponto, na Lei n. 1.234/50.

Por conseguinte, diversamente da GEPR, o recebimento da GDACT não está condicionado ao cumprimento de uma jornada laboral de 40 horas semanais.

Atualmente a GDACT é regulamentada pela Lei n. 11.344/06, a qual não estabelece qualquer tipo de vinculação de sua percepção ao cumprimento de uma determinada jornada de trabalho, mas sim aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional.

Logo, diferentemente do que defende a CNEN, o recebimento da GDACT não constitui óbice à fruição de uma jornada laboral reduzida, tal como assegurado pela Lei n. 1.234/50 e, não tendo o autor gozado de tal benefício enquanto estava em atividade, faz *jus* ao recebimento dos valores retroativos a título de horas extras.

Com tais considerações, a parcial procedência da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** o direito do autor ETHEL MARTINS PEDROSO à fruição da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) hora semanais, no período de **março de 2015 a setembro de 2019,** e, por conseguinte, **condeno** a requerida ao pagamento das **horas extras** praticadas nesse período, por conta da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento as férias, 13º salário, gratificações e adicionais, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação.

Custas *ex lege.*

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Custas *ex lege.*

Condeno a CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Condeno o demandante ao pagamento da verba honorária em favor da CNEN, esta também fixada nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC e sobre o montante correspondente à pretensão autoral de recebimento de horas extras no período de outubro de 2014 a fevereiro de 2015**,** que não foi acolhida.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima mencionado.

Sentença sujeita à remessa necessária nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010005-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA LOPES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

ID 33776812: dada a alegada necessidade de consulta da d. Procuradoria a órgão da Administração, **DEFIRO** o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela União Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista a alegação da requerente de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o seu tratamento, **INTIME-SE a autora** para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o fato do seu atendimento médico e os exames clínicos terem sido realizados no Hospital Sírio Libanês, que, como se sabe, é um dos **hospitais particulares** mais conceituados do Brasil.

Sem prejuízo, providencie o Gabinete a consulta ao eNATJUS, solicitando-lhe Análise Técnica, acerca do medicamento pleiteado, Alecensa 600 (Alectinib) para o caso dos autos (**e-mail: natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br).**

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008898-50.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, NOELY DE CARVALHO DAVID, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA
ESPOLIO: LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA, LEONOR DE CASTRO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,

SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,

SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,

SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409,
SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 31257805: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Espólio de Leonor de Castro Rosa em face da decisão de Id 27622462.

Alega a embargante, em síntese, que o referido *decidium* é omisso com relação à incidência da atualização monetária do depósito vinculado aos autos, quando do seu levantamento.

É o breve relato do necessário. Decido.

De pronto, depreendo que a decisão embargada não padece do vício apontado, tendo nela constado as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda.

É cediço que, há muito, o e. STJ consolidou o enunciado da Súmula nº 179 com o seguinte teor: "*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*".

Nesses termos, sobre o crédito a ser levantado pelos exequentes deve incidir correção monetária durante o período em que o valor ficou sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal, tal como, inclusive manifestou-se a executada (Id 32295889).

Ora, ausente qualquer debate das partes acerca dessa questão, desnecessário constar no despacho embargado, que a atualização do depósito é feita pela CEF, obrigatoriamente, a partir do valor total depositado.

Ademais, tal procedimento é comumente mencionado na ordem de levantamento, para a devida observância da instituição financeira ao realizar a transação.

Isso posto, RECEBO os embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Por fim, defiro o pedido de transferência do crédito do Espólio exequente para conta judicial do Banco do Brasil vinculada ao Juízo 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde se processa o Inventário (processo nº 1121123-17.2015.8.26.0100 – Id. 31257808).

Cumpra-se o despacho Id 27622462, expedindo-se o ofício de levantamento tal como determinado, observando-se a transferência acima deferida.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010471-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POMPEIA S A VEICULOS E PECAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **POMPEIA S.A VEÍCULOS E PEÇAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha "de antepor a compensação de ofício aos créditos por ela própria reconhecidos como devidos à impetrante, deixando de promover a retenção aos valores restituíveis" (ID 33705524).

Narra a impetrante, em suma, haver apresentado os Pedidos de Restituição de n.ºs 10880.988525/2018-93, 10880.988521/2018-13, 10880.988517/2018-47 10880.988518/2018-91, 10880.988519/2018-36, 10880.988520/2018-61, 10880.988522/2018-50, 10880.988523/2018-0, 10880.988524/2018-49, 10880.988526/2018-38, 10880.988527/2018-82, 10880.988528/2018-27, 10880.988529/2018-71, 10880.988530/2018-04, 10880.988543/2018-75, 10880.988544/2018-10, 10880.988554/2018-55, 10880.988555/2018-08, 10880.988561/2018-57, 10880.988562/201, que foram **deferidos** pelo Fisco Federal.

Afirma que recebeu, por correspondência, comunicações acerca da **compensação de ofício** a ser realizada , pela existência de débitos. Todavia, sustenta que os supostos débitos são inexigíveis "porque parte deles foi liquidada no âmbito do PERT-Programa Especial de Regularização Tributária" ou "eventualmente foram nesse programa parcelados mas já pagos por completo" (ID 33705524 – página 03) e a outra metade, "versa sobre créditos tributários compensados com créditos do contribuinte decorrentes do assim conhecido `PIS Semestralidade' (ID idem).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Ao que se verifica, de acordo com as comunicações enviadas à impetrante, diante do deferimento do pedido de restituição, almeja a autoridade coatora realizar a **compensação de ofício** do crédito reconhecido com débitos tributários.

Deveras, embora a Administração Tributária possa e deva reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante, **não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos doa artigo 151 do CTN.

A impetrante alega que todos os débitos constantes da relação de ID 33705700 estão quitados. Todavia, neste Juízo de cognição sumária (e dentro dos limites da natureza da ação escolhida pela impetrante), à vista de suas alegações (pagamento **integral** pagamento do débito no âmbito do PERT-Programa Especial de Regularização Tributária) demandar esclarecimentos, assim também sobre a **suposta inexigibilidade de créditos**, decorrentes da incorporação das sociedades JARDINS SA VEÍCULOS E PEÇAS, CNPJ 48.040.141/001-64 e POLYINVEST SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA., CNPJ 01.385.460/0001-48), **postergo, *ad cautelam,*** a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de esclarecimentos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria autoridade.

Isso porque considero que a concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após as informações, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.O.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010480-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTOR RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NESTOR RIBEIRO DE SANTANA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS TATUAPÉ** [1], visando a obter provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento da decisão proferida no Recurso n. 44233635830/2018-21.

Afirma que em **30/04/2020** foi proferido despacho para que a APS do Tatuapé implementasse "o benefício de aposentadoria do impetrante devidamente reconhecido pela 3ª Câmara de Julgamento" (ID 33712610), mas que, até a presente data, o referido processo se encontra sem andamento.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 30/04/2020, encontra-se pendente de cumprimento o acórdão do Recurso de n. 44233.635830/2018-21, que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício (aposentadoria

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa proferida nos autos do **PA n. 44233635830/2018-21,** salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

---

[1] Rua Euclides Pacheco, 463 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, 03321-000

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010450-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos n.ºa 11128.721.579/2016-015000681-85.2017.4.03.6104, 211128.722.594/2017-405000798-08.2019.4.03.6104, 311128.722.860/2016-535000681-85.2017.4.03.610, 411128.726.060/2015-215002936-16.2017.4.03.6104, 511131.720.977/2016-430005238-86.2015.4.03.6100 e 612466.000.338/2009-102009.61.00.008352-90 e que estes sejam "retirados da situação de `PENDÊNCIA' junto Receita Federal e transferidos para a situação 'COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA' ou outra situação de suspensão", de forma que não mais representem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (ID 33692028 - página 36).

Narra a impetrante, pessoa jurídica do direito privado que presta serviços de logística nacional e internacional, armazenamento e assessoria em gestar logística e de transporte, que desde a edição da Portaria 543, de 26/03/2020 (que reduziu o atendimento presencial nas unidades da Receita Federal), aguarda a análise de supostas irregularidades s em sua situação cadastral.

Afirma que os seis débitos que constam como pendências e impedem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa encontram-se na seguinte situação "medida judicial pendente de comprovação", o que, se persistir, poderá lhe causar diversos prejuízos, tais como a impossibilidade de participar de procedimentos licitatórios e o risco de ter rescindidos os contratos vigentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

De início, verifico que todos os débitos, dos quais se objetiva a suspensão da exigibilidade, são objeto de ações judiciais específicas.

Embora, em razão da pendência de ações, a impetrante pudesse alegar o descumprimento de decisão nos próprios autos dos processos em que se impugnam os referidos débitos - seja por ausência de manifestação sobre a integralidade do depósito judicial efetuado ou por inobservância da tutela antecipada - tenho que a mora da Administração na **análise do cumprimento dos requisitos necessários à suspensão do crédito tributário**, porque impeditiva de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, **configura novo ato coator**, passível de análise no presente *mandamus*.

E, nesses termos, a pretensão da impetrante comporta parcial acolhimento.

Como é cediço, a análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, que ainda não se manifestou sobre os fatos ora trazidos pela impetrante, de modo que **não cabe ao Poder Judiciário** adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por outro lado, conforme relatado, a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica e, desta forma, há que se **deferir em parte a liminar**, para a finalidade de determinar à autoridade coatora a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, aprecie os pedidos de suspensão dos créditos tributários e, por derradeiro, expeça a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento das causas suspensivas (depósito judicial e concessão de tutela antecipada), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. e GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA.** , em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o recolhimento das contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE e SENAC, **observado o limite** de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Narram as impetrantes que, no desempenho de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE,** incidentes sobre a folha de salários.

Alegam que o Decreto-Lei nº 2.318/86, ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, deve prevalecer o limite de incidência enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária.

Nesse sentido, pretendem, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28283903 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT** prestou **informações e esclarecimentos** (ID 28498796). Como preliminares aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie e a ilegitimidade passiva quanto às filiais não domiciliadas em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que "*a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente"* (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 28474630).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 28763727), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "*o Mandado de Segurança.*

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA[1],** ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

> *"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, a grandeza "folha de salários" não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

> ***Art 4º** - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

***Art. 3º** Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), revejo o posicionamento exarado na decisão que apreciou o pedido liminar, adequando-o ao recente entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal, a que também fez referência a decisão proferida no AI n.º 5000188-82.2020.403.0000 (ID 26955838), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas,** a qualquer título, aos segurados e empregados[3].

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/**81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6**. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e–DJF3 28/06/2019 - negritei)

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da* ***Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.*** *Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.* (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao "Sistema S" (**SESC, SENAC e SEBRAE**), bem como ao **INCRA**, **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensaçã**o, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

---

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004895-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir o ICMS destacado nas notas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30440157 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 30813354). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois "*as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS"* (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 30728024).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 3147703), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do ICMS** das bases de cálculo do **PIS e da COFINS**. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018, o j**ulgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ***ICMS destacado na fatura*** *é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)"*

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é **o destacado na nota fiscal,** *e não o ICMS efetivamente pago*" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 **31/01/2018**).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz *jus* à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS destacado em suas operações** (vendas de mercadorias), na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003698-81.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO CÉSAR DA SILVA** (CPF n. 149.017.198-31) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIRIETO- SRI,** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 550441813, protocolado **25/11/2019.**

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 25/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 31049337).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 550441813, protocolado **25/11/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005597-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A, GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTOPEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP),** visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de **NÃO recolhe**r as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX ABDI, ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 30736072).

Houve emenda à inicial (ID 30999681).

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA[1],** ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à *a* **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º *- O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **o u** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n° 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.**212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.** Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.* (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar principal** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX ABDI, ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

---

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008460-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 6870242: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** , em virtude do pedido de execução do montante de **R$ 24.464,87** (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), posicionado para abril/2018 (ID 5506342), a título de cumprimento da sentença de fls. 565/569, complementada pela decisão de fls. 663/665v., que condenou a **União** ao pagamento de honorários sucumbenciais, além do ressarcimento de custas processuais.

A **União** alega **excesso de execução**, defendendo a correção monetária pela TR (no lugar do IPCA-E). Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R$ 21.751,69** (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), para março/2018.

Diante da discordância da parte exequente (ID 8664828), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 14920055), que aplicou o IPCA-E como índice de atualização monetária, apurando como devido o valor de **R$ 24.440,41** (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) para **março de 2018.**

Houve expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em relação ao montante incontroverso (ID 12563301).

Instadas a se manifestar, a **parte exequente** concordou com o parecer da Contadoria (ID 18422873), enquanto a **União** reiterou os cálculos apresentados em sua impugnação (ID 18806212).

Houve liberação do pagamento requisitado por Requisitório de Pequeno Valor (ID 17206367).

O julgamento foi convertido em diligência para suspensão do processamento do feito, em decorrência de decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (ID 22741869).

Após o julgamento dos embargos de declaração no âmbito do RE 870.947, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que não assiste razão à **União Federal**.

No julgamento do **RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida)**, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do **IPCA-E** como índice de correção monetária para as **condenações de natureza não-tributária** impostas à Fazenda Pública (hipótese na qual se enquadra o presente caso), considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Diante disso, **homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 14920055), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.[1]

Por conseguinte, considerando que a Contadoria apontou uma inconsistência nos cálculos apresentados pela **parte exequente, acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela **União Federal**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** e **determino** o prosseguimento da execução **em relação ao valor remanescente** (que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando o montante total apurado pela **Contadoria Judicial**, correspondente a **R$ 25.265,19** (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), posicionado para **fevereiro de 2019**.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência ínfima** da **parte exequente**, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito e, após, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

P.I.

---

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, *"em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*". (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

8136

D E S P A C H O

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R$ 57.783,66 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A, CETENCO ENGENHARIA S A, CETENCO ENGENHARIA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do DNIT com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, em razão do valor, está autorizada a expedição de PRECATÓRIO referente aos honorários advocatícios.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-80.2020.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas no Id. 33454637, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA, 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016809-06.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

D E S P A C H O

Recebo os embargos de declaração da exequente como pedido de reconsideração para rejeitá-lo.

Com efeito, as alegações da Eletrobrás de ID 28005476 já haviam sido feitas no momento oportuno, a saber, ID 13685897 fls. 88 e seguintes, porém, sem nenhuma análise expressa nos autos. Não há que se falar em preclusão.

Por tal razão, a executada reiterou as alegações, pedindo a análise. O despacho ID 28711095 não merece, portanto, reforma. Cumpra-se-o.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Muito embora a Constituição Federal garanta o direito à superpreferência do precatório, preenchidos os requisitos previstos, quanto ao que a União não pode se opor, constatou-se a impossibilidade operacional atual para veiculação de pagamento dessa parcela.

Assim, transmitam-se com urgência os ofícios requisitórios dos autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

D E S P A C H O

Ciência às partes do Acórdão proferido no AI 5031517-49.2019.403.6100, conforme ID 32064901, que lhe deu provimento para determinar que no cálculo do valor da condenação sejam computados os juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças de empréstimo compulsório, até que estas sejam integralmente pagas à agravante. Aguarde-se a notícia de seu trânsito em julgado, para que lhe seja dado cumprimento.

Com relação à impugnação da Eletrobrás, entendo que lhe assiste razão. De fato, não pode incidir SELIC, que já consiste em correção monetária e juros de mora, sobre juros de mora, como quer a parte exequente, ao alcançar o valor que foi bloqueado, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento ilícito, indo de encontro ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais.

O valor da diferença que deve prevalecer é aquele apontado no ID 32673772, ou seja, R$ 1.492.991,90, que, atualizada até 05/20, equivale a R$ 1.501.754,32. E incidindo 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios do art. 523 do CPC, chega-se ao montante de R$ 1.802.105,18.

Transfira-se esse valor do Bacenjud a uma conta à disposição do Juízo e expeça-se ofício de transferência. Esclareça a exequente como deverá ser feita a transferência.

Quanto à diferença que ainda resta bloqueada, aguarde-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO, SYLVIO GADDINI FILHO, SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é a anulação do lançamento fiscal (notificação de lançamento nº 2008/052682492591335) com relação à omissão de rendimentos do Banco do Brasil e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, bem como a restituição administrativa do valor constante do lançamento fiscal relativos à Caixa Econômica Federal e à Fundação Cesp, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada. A sentença transitou em julgado (Id. 5009098).

No Id. 5862645, o exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos atualizados.

Intimada, a União Federal impugnou os valores apresentados. A exequente apresentou manifestação.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apontada entre as partes, que apresentou seus cálculos (Id. 10527022).

No Id. 12504523, foi julgada parcialmente procedente a impugnação da executada para fixar como devido o valor de R$ 39.229,15, para fevereiro/2018. Foram fixados honorários advocatícios fixados em 6% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor fixado na sentença à parte exequente. A União Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 4% sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e o inicialmente apontado por ela.

A União Federal comprovou o cumprimento da sentença em relação à anulação do lançamento fiscal junto à Receita Federal nos Ids. 13621092 e 13621793.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório, o que foi feito nos Ids. 15029011 e 15029014 26608844.

As importâncias foram disponibilizadas (Ids. 15965537 e 15965538 e 31792243). Foi dada vista as partes.

A União Federal requereu a extinção da execução (Id. 27330121).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi comprovada, pela União Federal, a anulação do lançamento fiscal junto à Receita Federal nos Ids. 13621092 e 13621793. Verifico, ainda, que foram pagos os valores a que foi condenada a parte executada, que foram transferidos ao exequente. A União Federal requereu, por fim, a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-92.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA RITA OLIVIA PAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Tendo em vista que a autora pretende a anulação da cobrança de valores cobrados pela ré a título de Imposto de Renda, oriundos das Notificações de Lançamentos anexadas aos autos, nos valores de R$ 31.171,88 e R$ 35.015,39, **corrijo**, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, **o valor da causa para que conste R$ 66.187,27**. Retifique a secretaria.

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010629-63.2017.4.03.6100
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Ids 2440345 e 2575250) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024263-29.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - ADEC, ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - ADEC
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 5201928) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-66.2020.4.03.6100
AUTOR: J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

D E S P A C H O

Id 33813534 - Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-57.2019.4.03.6100
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 29659968 - Concedo o prazo de 15 dias requerido pela PARTE AUTORA.

Intimem-se as partes, e dê-se ciência ao perito.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-14.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, com pedido de medida liminar, para assegurar que a autoridade impetrada analise o pedido de **concessão de aposentadoria por idade**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **670266619**, feito em **30/01/2019.**

Junta procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida no Id. 22919974.

A autoridade impetrada se manifestou informando que o pedido administrativo foi analisado em 21/08/2019, tendo sido proferida decisão de indeferimento. Juntou documento (Id. 26970785).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada ***interesse de agir***, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual" (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *"Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida"* (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *"Mandado de Segurança"*, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4."Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada em 10/01/2020 (Id. 26706665) e analisou o requerimento administrativo em 21/08/2019, conforme teor do ofício e documento Id. 26970785, ou seja, antes de ser notificada da presente ação, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual, **cassando a liminar anteriormente concedida.**

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-29.2019.4.03.6100
AUTOR: WALDNER CORREA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO PESCAROLLI - SP99304
REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Id 16234088 e 33730196 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007401-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALVO BAZILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSALVO BAZILIO DOS SANTOS** em face do **RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO – TATUAPÉ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao **recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **44233.036613/2017-73**, feito em **27/12/2019.** Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora informa que está retomando a análise do recurso administrativo objeto desta ação, bem como que informará ao Juízo na ocasião da efetiva conclusão (Id. 32949009).

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

***Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**."*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso apresentado pela parte impetrante foi apresentado em **27/12/2019** (ID 31447905). Todavia, passados mais de **05 meses**, o recurso administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à análise do recurso em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias para proceder à análise do **recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, **protocolo de requerimento n.º 44233.036613/2017-73**, no prazo de **10 (dez) dias.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-26.2020.4.03.6100
AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA, RENAN ANASTACIO SILVA, RENAN ANASTACIO SILVA, RENAN ANASTACIO SILVA, RENAN ANASTACIO SILVA, RENAN ANASTACIO SILVA, RENAN ANASTACIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687
REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

D E S P A C H O

A Contestação juntada no Id 33740418 foi apresentada pelas corrés **UNIESP S/A**, **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP** e **FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, mas somente a UNIESP apresentou o Instrumento de Procuração (Id 33638570). Intimem-se, portanto as demais rés para que regularizem sua representação processual, juntando Procuração no prazo de 10 dias.

Intimem-se as rés, incluindo a CEF, para que digam, em 5 dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008785-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBERTO CARLOS DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – TATUAPÉ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao **recurso administrativo que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **44233.036025/2017-30**, feito em **05/02/2020.** Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

***Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**."*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso apresentado pela parte impetrante foi apresentado em **05/02/2020** (ID n. 32338358), sem ainda ter sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias ao devido andamento à análise do recurso em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias para proceder à análise do **recurso interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento n.º 44233.036025/2017/30**, no prazo de **10 (dez) dias.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010499-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA.** em face do **PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para obter a prorrogação do vencimento da parcela básica firmada no Acordo de Transação nº 3187046, com vencimento em 30/06/2020, para 30/10/2020, sem aplicação de encargo moratório, bem como para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inclusão de seu nome no Cadin e de negar a expedição de CND.

Alega, em síntese, que, em razão da pandemia da Covid-19, está impedida de retomar o seu faturamento de modo integral.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

"*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual." (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

"*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpre, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*".

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009873-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA COSTA BARBOSA, CAMILA DE CASSIA COSTA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DIAS - SP415744
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DIAS - SP415744

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010542-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,** objetivando a análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 20150.99396.300916.1.2.02-3929; 35388.49294.300916.1.2.02-7004; 17172.39673.300916.1.2.04-9172; 36695.45965.300916.1.2.02-1404; 21089.49032.300916.1.2.03-2880; 34160.93297.300916.1.2.03-5760; 13530.38149.300916.1.2.04-5202; 10973.63704.221118.1.6.03-4034.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R$ 1.000.000,00. Custas iniciais recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

***3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99**, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 30/09/2016 e 22/11/2018 (Id 33772484), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 20150.99396.300916.1.2.02-3929; 35388.49294.300916.1.2.02-7004; 17172.39673.300916.1.2.04-9 1 7 2 ; 36695.45965.300916.1.2.02-1 4 0 4 ; 21089.49032.300916.1.2.03-2 8 8 0 ; 34160.93297.300916.1.2.03-5 7 6 0 ; 13530.38149.300916.1.2.04-5202; 10973.63704.221118.1.6.03-4034, no prazo de 30 dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016466-73.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADAUTON DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência de redistribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada da decisão proferida, bem como para que preste as informações devidas.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010034-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHELF - MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KHELF MODAS LTDA**. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, pretende assegurar seu direito de excluir da base de cálculo do Pis e da Cofins os valores do próprio Pis e da Cofins, bem como o direito de compensar o valor recolhido a este título nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. **Decido**.

Recebo a petição Id 33804404 como aditamento à inicial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Cinge-se o pedido de concessão da liminar em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que "*a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual*".

Ressalte-se que referida decisão se manifestou, exclusivamente, quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis:*

"*Art. 12. A receita bruta compreende:*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes.*

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011). Grifou-se.

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

1. ***Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.***

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. ***O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições****.*

4. ***Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada****.*

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019). Grifou-se.

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO*

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o ***Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.***

2. ***O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.***

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019). Grifou-se.

"*APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO.* ***EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE****. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA*."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019). Grifou-se.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005927-14.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO PEDRO DA ROCHA, OTAVIO PEDRO DA ROCHA, OTAVIO PEDRO DA ROCHA, OTAVIO PEDRO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

OTAVIO PEDRO DA ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Executivo do INSS de São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, em 15/08/2019 (NB 42/189.176.197-5).

Alega que seu processo administrativo foi convertido para cumprimento de diligência pelo INSS, em 25/11/2019, que não foi feita até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos e dê andamento ao recurso administrativo apresentado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 32236790.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 2002010000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, tendo sido convertido em diligência interna do INSS, em 25/11/2019, sem nenhum andamento (Id 31820446 e 31820696).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento à diligência determinada no recurso administrativo nº 44234.141046/2019-28, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003489-15.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ROSANGELA BARBOSA DE LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Superintendente da CEAB – Reconheciumento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo, em 25/09/2019, sob o nº 1188322787. Aduz, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada direcione o recurso administrativo apresentado por ela, para julgamento. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30936021.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido administrativo, em 25/09/2019, ainda sem conclusão (Id 29317185).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 1188322787, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

REGIANE GALDINO CORREA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Norte, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/07/2019, sob nº 1193522829.

Aduz, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, seu benefício não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30995331.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria, em 23/07/2019, ainda sem conclusão (Id 29576439).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria nº 1193522829, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010587-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID ALVES CARNEIRO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I

D E C I S Ã O

DAVID ALVES CARNEIRO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional SR Sudeste I do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, em 08/08/2017.

Alega que a Junta de Recursos converteu o recurso em diligência, em 19/09/2019, para que fossem expedidos ofícios para as ex-empregadoras do impetrante.

No entanto, prossegue, não foi cumprida a determinação da Junta de Recursos.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo em questão. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, tendo sido convertido em diligência pela Junta de Recursos, em 19/09/2019, sem nenhum andamento (Id 33816825).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento à diligência determinada no recurso administrativo nº 44233.298575/2017-41, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela aplicação da Taxa Selic.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 32237431.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade coatora. Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão, o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*** *3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.* (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: "***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS***".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Reconheço, portanto, que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao **ICMS**, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas ao montante **destacado na nota fiscal**, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - ***O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente****. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno".* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. ***Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior****. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida".* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede **restituição** ou **compensação** de tributos, basta a comprovação da qualidade de credor tributário, o que ficou demonstrado no id 31995178. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). ***INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL****. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).* ***5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.*** *Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.* ***9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*** *10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.* ***11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*** *12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA:* ***(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;*** *e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.* (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019). Grifou-se.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002: *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

Com efeito, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal. A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a Taxa Selic, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito da parte impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa Selic.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33790107 - Dê-se ciência às partes do Laudo de Esclarecimentos apresentado pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33730389 - Dê-se ciência às partes do Laudo de Esclarecimentos apresentado pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015047-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33696362 - Ciência à AUTORA da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010636-50.2020.4.03.6100
REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para que promova o recolhimentos das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100
AUTOR: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgada do sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 31551612) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003263-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, NICOLAS ERICO GRISTELLI, ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO, FLAVIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido liminar, intimem-se os impetrantes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, providenciem o aditamento à inicial, indicando a quantidade de sementes e de plantas de *cannabis sativa* suficientes para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal da paciente MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO.

Referida informação deve ser acompanhada de comprovação técnica documental de suas alegações.

No mesmo prazo, deverão esclarecer a impetração do presente remédio constitucional em favor de FLAVIO VIEIRA.

Cumprida ou não a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003837-95.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL– MPF, inicialmente em desfavor de **REGIVALDO REIS DOS SANTOS** e ROSANA SOARES VICENTE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal.

Segundo consta da inicial, em 09 de abril de 2010 os denunciados teriam dolosamente induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS em erro, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/152.894.392-6 em favor de Renato Cícero dos Santos, mediante fraude consistente em apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) falso.

Narra a denúncia que o referido PPP foi apresentado ao INSS por REGIVALDO e aceito por ROSANA, tendo sido a fraude apurada porque o próprio beneficiário informou a Autarquia Previdenciária sobre divergências entre o endereço informado no requerimento administrativo e no PPP supostamente retirado junto à empregadora (USP). Informou, ainda, ter dado entrada no benefício por meio de uma pessoa chamada Jocélio Silva. Este, por sua vez, disse ter sido contratado pelo denunciado REGIVALDO.

A denúncia, datada de 23/03/2018 (ID 31067489 – fls. 3/11), foi instruída com Inquérito Policial (ID 31066281) e cópia do processo administrativo (apenso I e II – ID's 31080205 e 31080209), tendo sido recebida em 06/04/2018 (ID31067491 – fls. 1/2).

O réu REGIVALDO foi regularmente citado (fl. 19 do ID 31067495), e apresentou resposta a acusação por meio de advogado constituído no ID 31067496.

Em decisão de fls. ¼ do ID 31068565 restou afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Em relação a ré Rosana, por estar em local incerto e não sabido, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, assim como o desmembramento dos autos em relação a ela.

Em 24 de outubro de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas LIDIA MONTEIRO AZEVEDO, VANESSA MAETTO FERREIRA, RENATO CÍCERO DA SILVA e JOCÉLIO ALVES DA SILVA, conforme termos constantes no ID 31072255 e gravações audiovisuais constantes nos ID's 31072256, 31072258, 31072260 e 31073268.

Em 30 de Janeiro de 2020 foi realizada nova audiência com a oitiva da testemunha de defesa WALDEMAR RAMOS JUNIOR e realizado o interrogatório do réu (ID's 31073284, 31074162 e 31079104). No ID 31082975 foi juntado o arquivo audiovisual do interrogatório do réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS, uma vez que o arquivo constante no ID 31079104 encontra-se incompleto.

Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação nada requereu, tendo a defesa, por sua vez, solicitado prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, o que foi deferido, conforme termo de deliberação de à fl. 07 do ID 31073284).

À fl. 06 do ID 31079123 certificou-se a decorrência do prazo sem a juntada de documentos requerido pela defesa.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 31079125 pugnando pela condenação do acusado, por reputar provadas a materialidade e autoria delitivas.

A Defesa apresentou memoriais no ID 33393010, alegando preliminar de nulidade do feito em razão da ausência de perícia grafotécnica na documentação arquivada pelo INSS. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da materialidade e autoria delitivas.

As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas no ID 31080730.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO.**

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Cumpre afastar a alegação de nulidade processual em razão da inexistência de perícia grafotécnica nos autos. Segundo a defesa, um processo por fraude documental previdenciária necessitaria de perícia grafotécnica na documentação arquivada pelo INSS.

Primeiramente, deve-se frisar que a Constituição da República estabelece diversas garantias individuais com o fim de proporcionar à defesa, no processo penal, todos os meios possíveis para demonstrar sua versão dos fatos, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência nos termos do artigo 5º, incisos LV e LVII.

Não obstante, tais garantias não implicam na vedação ao magistrado para indeferir diligências, fundamentadamente, conforme melhor convier ao processo, fazendo jus ao princípio do livre convencimento motivado disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal, segundo o qual *"as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias"*.

No caso em tela a ausência de perícia grafotécnica foi questionada em sede de resposta à acusação, oportunidade em que sequer se formulou pedido para a realização da prova, requerendo-se, desde logo, "a declaração de inconstitucionalidade por violação à ampla defesa na fase inquisitorial" (fl. 142, ID 31063496).

Há diversos argumentos em razão do qual tal pedido foi rejeitado. Primeiramente, porque apesar de o estelionato ser crime que deixa vestígios a realização de perícia GRAFOTÉCNICA é prescindível à caracterização da materialidade delitiva. Em segundo lugar, porque eventuais nulidades do inquérito policial (quando efetivamente existentes) não possuem o condão de invalidar a ação penal, haja vista a possibilidade de renovação das provas posteriormente em Juízo. Finalmente, a prova seria meramente protelatória, pois o alegado documento falsificado (PPP de fls. 06/07 do ID 31080205) foi reconhecido como falso por outros elementos, não só a assinatura.

Ademais, o sistema de nulidades no processo penal brasileiro é regido pelo princípio "*pas de nullitè sans grief*", segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o indeferimento de provas pelo Juiz pode ser feito sem configurar cerceamento de defesa, inclusive no Tribunal do Júri, *verbis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE INDEFERIMENTO DE PROVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A norma processual penal faculta à testemunha que se sentir constrangida, humilhada ou atemorizada com a presença do acusado, a depor sem sua presença, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa eis que presente a defesa técnica. **2. A faculdade de o Magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri.** [...] 4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 606.731/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017).* Grifo nosso.

Ante o exposto, rejeito qualquer alegação preliminar de nulidade.

Inexistido outras preliminares, passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, §3º, do CP, *verbis*:

> *"Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*
>
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."*

I- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio das provas produzidas nos autos, especialmente pelo processo administrativo constante no ID 31080205, o qual aponta a documentação que instruiu o pedido da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/152.894.392-6 em favor de Renato Cícero dos Santos, com ênfase no Relatório Conclusivo constante de fls. 66/66v do ID 31080205.

Conforme o referido documento, elaborado pela Gerência Executiva do INSS após a suspeita de fraude, um técnico da Autarquia se dirigiu à instituição que teria emitido o PPP, confirmou que o documento acostado ao presente no processo de concessão do benefício é falso, não restando dúvidas sobre a falsificação, diante da prova origina apresentada na empresa.

Assim, comprovada a materialidade delitiva.

II- DA AUTORIA

Em que pese provada a materialidade, o mesmo não se pode dizer em relação a **autoria** do crime, a qual não restou devidamente demonstrada nos autos, principalmente em relação ao dolo do réu.

O acusado REGIVALDO negou a acusação em seu interrogatório judicial. Afirmou que trabalhou no escritório, era corretor. Atendia alguns clientes quando a secretária não estava. Encaminhava esses clientes a Gaetano. Não se recorda de Renato Cícero. Recebeu documentos do Jocélio para entregar a Gaetano. Tinha uma sala lá. Nunca protocolou requerimentos no INSS. Os documentos eram em nome de Gaetano e Waldemar. Gaetano dizia à pessoa se ela tinha direito. Acha que ele falsificava os documentos. No caso aqui, Jocélio teria tratado diretamente com Gaetano. Rosana conheceu na faculdade, ela trabalhava numa prestadora de serviços para o INSS. Se formou em direito em 2006. Não tirou OAB. Era credenciado no CRECI em 2010. Falava por telefone com Rosana. Não sabe dizer porque o pessoal do escritório falava com ela por telefone. Sobre o diálogo de fl. 117, tem ligações que são feitas por Israel, que não são ele. Israel era do escritório. Gaetano faleceu em 2009. O contador que deu continuidade é Jonas, que foi contratado por Waldemar, que era responsável pelo escritório. Os captadores eram pessoas mandadas por ele. Não sabe porque foi preso na Operação Maternidade, foi pelas ligações. Tinha um relacionamento amoroso com Rosana, durou uns 6 meses. Depois de 2011 não teve mais contato com ela. Durante o relacionamento, não tratava de assuntos de trabalho com ela, o que ela fazia no INSS, durante o relacionamento. Se o pessoal de seu escritório falava com ela, não sabe sobre o que. Sua renda em 2010 vinha de operações com imóveis. As vezes não tem escritura, tem que dividir. Sobre o depoimento em sede policial, assinou numa sala, algemado, sem ler, isso só aconteceu uma vez, que é esse depoimento. Não tomou nenhuma providência na época. Esse interrogatório está pesando contra ele, mas não é o que ele falou. Waldemar começou no escritório em 2007 e trabalhou lá até 2011. Ele foi investigado na operação. O número de telefone que Waldemar e Gaetano usavam é o mesmo. Depois da operação se deu conta que os documentos eram produzidos lá. (ID 31082975).

Das declarações acima verifica-se que o réu REGIVALDO reconheceu apenas que recebia documentos e encaminhava clientes.

Ocorre que, cotejados os demais elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se de fato não haver provas concretas de autoria.

Primeiramente, ressalta-se que o segurado RENATO CÍCERO DA SILVA foi ouvido perante o INSS e em juízo, tendo dito não conhecer os acusados REGIVALDO e ROSANA. Fez um pedido de aposentadoria em 2010. Recebeu um cartão em nome de Jocélio Silva (em nome de quem apresentou o cartão). Ele lhe disse que podia se aposentar e continuar trabalhando. Trabalha no hospital universitário até hoje. Lhe deu todos os documentos pessoais. Se não se engana, pagou cinco salários de benefício. O pagamento foi em dinheiro, de uma vez só. Foi receber com ele, ficou do lado de fora. Foi em um escritório, uma vez só, na MBoi Mirim, uns 10 dias depois que levou a carteira, não lembra quem o atendeu lá. Vendo a pessoa presente em audiência, não lembra dele, nem do nome Regivaldo. Soube que tinha problema quando cessou o pagamento. Foi cobrado em 200 mil pelo INSS, mas até hoje não recebe. Conheceu Jocelio no hospital, conhece bastante gente que se aposentou com ele. Achava que tinha direito a aposentar por tempo e atividade especial. Vendo a fl. 14 do apenso, reconhece como sua a assinatura, mas não se lembra onde assinou. Assinou as coisas no escritório. (ID 31072258).

Por sua vez, ouvido em juízo, JOCÉLIO ALVES DA SILVA disse que conhece apenas o réu Regivaldo, através de um rapaz chamado Aparecido. Ele lhe disse que conhecia um advogado que aposentava as pessoas, pediu indicação de clientes para Jocélio. Ele apresentou a seus ex-colegas de gráfica. Ele lhe daria 100 reais para cada pessoa que apresentasse. Entrou em contato depois direto com Regivaldo, porque Aparecido não lhe pagava. Combinou com Regivaldo que receberia um salário de benefício por cliente que conseguisse obter o benefício. Não se lembra quem mandou fazer o cartão. Viu o cartão de Aparecido e mandou fazer o seu. Regivaldo nunca lhe disse que conhecia alguém no INSS. Acha que levou umas 12, 13 pessoas, mas nem todas elas deu certo. Renato conheceu na USP, através de indicações. Lá na USP pegou 3 pessoas. Ele lhe entregou a CTPS e RG, CPF. O PPP não lhe entregou. Renato lhe telefonou para dizer que o benefício tinha sido suspenso, a testemunha disse que poderiam achar o doutor. Procurou Regivaldo, mas não conseguiu lhe encontrar. Além do Renato, outras pessoas que levou para Regivaldo deram problema. No escritório de Regivaldo trabalhavam Israel, Jonas e Waldemar. Não sabe se eles também faziam benefícios. Nunca soube se tinha coisa errada. Pelo que sabia, Regivaldo era advogado. Aparecido lhe disse que Regivaldo era doutor, mas não sabe se é mesmo. As pessoas sacavam o dinheiro e davam para o doutor. As pessoas transferiam o dinheiro para a conta do doutor. Depois de uns 2 ou 3 dias, o doutor lhe repassava o dinheiro. No banco já tinha pessoa certa para atender. Foi no banco com Regivaldo e Renato. Regivaldo lhe pagava por depósito. Não se lembra nem de Gaetano, nem de Cláudio. Esse tem certeza que não. (ID 31072256).

Em que pese os depoimentos do segurado RENATO e do intermediador JOCELIO, não há elementos suficientes à condenação de REGIVALDO, pois existem dúvidas sobre a própria pessoa que teria realizado o requerimento do benefício, bem como instruído a documentação falsa, qual seja, o PPP.

A testemunha LÍDIA MONTEIRO AZEVEDO, servidora do INSS que trabalhou no monitoramento dos benefícios, esclareceu que não conhece os réus. Trabalhou na análise de benefícios. Os processos foram enviados pela polícia federal para análise e cobrança. As vezes ficavam com o processo administrativo inteiro, as vezes só com o relatório. Se recorda que na operação maternidade Rosana estava envolvida, em mais de 50 casos. O nome de Regivaldo também lhe é familiar como intermediário. Não teve contato pessoal com ele. (ID 31073268).

VANESSA MAZETTO FERREIRA, também servidora do INSS, disse que trabalhou no monitoramento. Esse caso quando veio para ela já tinha sido iniciada a apuração. O servidor havia pedido uma pesquisa da USP, em uma lista para o MOB em decorrência da operação maternidade. Ela deu continuidade à investigação. Era divergência de PPP. O pesquisador do INSS foi até a USP, pegou o PPP original, que era diferente daquele que constava no processo. Teve irregularidade em relação à formalidade. A testemunha convocou o segurado Renato Cícero, que disse que não compareceu na cidade Dutra e assinou o requerimento no escritório do intermediador. Não havia na época como o benefício ser concedido sem o segurado comparecer na agência e sem procuração. Consta volume grande de processos com atuação de Rosana e irregularidades. Regivaldo lhe é um nome familiar. Nesse processo específico não conseguiram conectá-lo, porque o segurado mencionou outro intermediário, chamado Jocélio. Constava ligação entre Jocélio e Regivaldo, mas não conseguiram materializar. Não se recorda da ligação entre Regivaldo e Rosana. Se recorda que diversos outros segurados mencionavam o nome de regivaldo. Chamou a atenção no caso o fato de que o endereço de Renato não era o dele. (ID 31072260).

Diante de tais elementos, não é possível atribuir-se a autoria delitiva ao réu acima de qualquer dúvida razoável pois, como afirmado pelas testemunhas servidoras do INSS, "*nesse caso específico não conseguiram conectá-lo, porque o segurado mencionou outro intermediador... Constava ligação entre Jocélio e Regivaldo, mas não conseguiram materializar*".

Não foram produzidas provas robustas em Juízo, havendo apenas elementos indiciários contidos no Inquérito Policial, os quais reputo insuficientes à condenação.

A testemunha de defesa ouvida em Juízo, em nada acrescentou ao esclarecimento dos fatos.

WALDEMAR RAMOS JUNIOR informou que não tem relação com o réu. Trabalhou na sala ao lado do escritório do Regivaldo, acha que logo que se formou, de 2008 até a operação maternidade, acha que no fim de 2009. No prédio havia várias salas e Regivaldo trabalhou nesse mesmo prédio como corretor de imóveis. As vezes Gaetano e Regivaldo indicavam clientes para fazer a parte judicial. Teve contato com clientes que tinham benefício indeferido, mas nunca ingressou com ação judicial por existência de fraude. As negativas em geral eram por falta de tempo de contribuição, ausência de PPP, o INSS não reconhecia o vínculo. Isso era a minoria, a maioria das ações eram cíveis ou criminais. Não se recorda qual era o número da sua sala, nem do telefone. Não tem mais o cartão. Não recebeu das mãos de Regivaldo documentos previdenciários. Não tinha muito contato com Gaetano. Eventualmente o encontrava na padaria que ficava abaixo. Sabe que ele era contador e trabalhava com benefícios previdenciários. Na recepção sempre havia grande número de clientes. Ele não pedia feedback. Nunca se deparou com clientes reclamando de Regivaldo. Que saiba, na sala ele era corretor de imóveis. Israel não era seu sócio. Havia três salas juntas. Uma era dele, outra Regivaldo, Gaetano e Cláudio ficavam na terceira sala, se apresentavam como contadores. O Jocélio também já viu na recepção. Não se recorda se entrou com medida judicial para Renato Cícero. Não fazia requerimentos administrativos. (ID 31074162).

Assim, as provas dos autos não conduzem à certeza de que o réu intermediou o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição de RENATO CÍCERO como narra a inicial, seja preenchendo documentos, seja providenciando a documentação falsa, seja mantendo contato com a corré Rosana.

Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Apesar de haver indícios, não há qualquer prova concreta de autoria e, conforme já dito, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, o que não ocorreu na espécie.

Destarte, a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado por falta de provas, haja vista o princípio do *in dubio pro reo*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **ABSOLVER** o acusado **REGIVALDO REIS DOS SANTOS** em relação ao crime previsto no artigo 171, §3 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002172-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO, ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO
Advogados do(a) PACIENTE: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA - SP391465, NADIA DE SOUZA PIRES - SP345112, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogados do(a) PACIENTE: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA - SP391465, NADIA DE SOUZA PIRES - SP345112, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001199-33.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VICTOR ANDRE HOLANDA PESSOA, RARISSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) INVESTIGADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

D E C I S Ã O

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente pela Polícia Civil de São Paulo para apurar suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, em tese praticados por VICTOR ANDRÉ HOLANDA PESSOA e RARISSON SOARES DA SILVA.

Os fatos foram narrados no BO nº 137/2019 (ID 29049718, pág. 4/10), constando que, em investigações iniciadas oito meses antes, apurou-se que VICTOR e RARISSON integrariam organização criminosa atuante na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa, a qual teria sido responsável por fatos que resultaram em apreensão de 400 kg de cocaína pela Polícia Federal, no Porto de Santos, no primeiro semestre de 2019.

Segundo consta, em 28.11.2019, VICTOR ANDRÉ HOLANDA PESSOA e RARISSON SOARES DA SILVA foram presos em flagrante por policiais civis, logo após RARISSON ser flagrado entregando grande quantidade de dinheiro a VICTOR, no estacionamento da loja Decathlon localizada no Shopping Lar Center, nesta capital. Em poder de VICTOR foram encontrados R$ 140.000,00 em espécie, ao passo que RARISSON carregava R$ 142.000,00. Além do numerário, foram apreendidos telefones, mochilas, aparelhos eletrônicos, veículos e documentos (ID 29049718, pág. 21/25).

Ademais, consta do relatório policial que, em 2011, RARISSON teria sido preso em Portugal pelo tráfico de 1,7 toneladas de cocaína, conseguindo fugir em seguida.

Perante a Justiça Estadual foi realizada audiência de custódia, onde foi concedida liberdade provisória aos averiguados, mediante fiança. (ID 29049718, pág. 78/82).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, manifestou pelo arquivamento quanto ao crime de lavagem de capitais, o que foi deferido perante a justiça estadual (ID 29050154, pág. 13/18). Em seguida, após nova manifestação do MP/SP, foi proferido pelo DIPO 4, declínio de competência em favor da Justiça Federal, alegando-se haver transnacionalidade do crime de tráfico de drogas em apuração, além de suposta ocorrência do crime do art. 22 da Lei nº 7.492/86 (ID 29050156, pág. 22/24 e 27).

Os autos foram então remetidos à Justiça Federal e inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de ativos, onde foi proferido novo declínio de competência, desta vez em favor de um dos juízos federais não especializados, para apuração do suposto delito de tráfico internacional de entorpecentes, ao argumento de não se verificar a ocorrência dos delitos de lavagem de dinheiro ou operação ilegal de câmbio (ID 32221519).

Aos 29 de maio de 2020, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Criminal, juntamente com os autos nº. 5001201-03.2020.4.03.6181, que se referem ao pedido de reconstituição de coisas apreendidas formulado pelos investigados.

A defesa de VICTOR apresentou petição requerendo o arquivamento do feito (ID 33160185).

No ID 33510525 o Ministério Público Federal opina pela instauração de conflito negativo de competência, por não vislumbrar qualquer indício de conduta transnacional praticada pelos investigados ou pela organização que estes supostamente integrariam.

No ID 33531055 a defesa novamente postula pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não há competência desta Justiça Federal para apuração dos fatos ora apresentados. Isso porque ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Com efeito, não há notícias nos autos de que a conduta em questão tenha afetado diretamente bens, serviços, interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, CF/88.

Ademais, não foi verificado qualquer indício de transnacionalidade nas condutas investigadas.

É importante destacar, aqui, a impossibilidade de caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas de forma genérica, baseada tão somente em notícia de grandes apreensões de entorpecentes, sem comprovação nos autos acerca da existência de tal fato e sua ligação com os investigados. Por mais que o investigado já tenha sido preso no exterior, assim como flagrado no porto de Santos em situação relacionada à remessa de drogas ao estrangeiro, nenhuma dessas hipóteses está caracterizada nestes autos, inexistindo elementos que demonstrem a transnacionalidade do crime.

Por tais razões, diante da ausência de elementos mínimos, **suscito conflito negativo de competência**, com fulcro no artigo 114, inc. I, do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, "d", da Constituição Federal.

Pelos mesmos fundamentos, remetam-se os autos associados a este feito, distribuídos sob o nº. 5001201-03.2020.4.03.6181, visto que se referem ao pedido de restituição de coisas apreendidas no IPL em questão.

Por fim, a respeito dos pedidos de arquivamento formulados pela defesa e a consequente análise do pedido de restituição de coisas apreendidas acima citado, resta prejudicada a apreciação, diante do conflito ora suscitado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001199-33.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VICTOR ANDRE HOLANDA PESSOA, RARISSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) INVESTIGADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

D E C I S Ã O

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente pela Polícia Civil de São Paulo para apurar suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, em tese praticados por VICTOR ANDRÉ HOLANDA PESSOA e RARISSON SOARES DA SILVA.

Os fatos foram narrados no BO nº 137/2019 (ID 29049718, pág. 4/10), constando que, em investigações iniciadas oito meses antes, apurou-se que VICTOR e RARISSON integrariam organização criminosa atuante na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa, a qual teria sido responsável por fatos que resultaram em apreensão de 400 kg de cocaína pela Polícia Federal, no Porto de Santos, no primeiro semestre de 2019.

Segundo consta, em 28.11.2019, VICTOR ANDRÉ HOLANDA PESSOA e RARISSON SOARES DA SILVA foram presos em flagrante por policiais civis, logo após RARISSON ser flagrado entregando grande quantidade de dinheiro a VICTOR, no estacionamento da loja Decathlon localizada no Shopping Lar Center, nesta capital. Em poder de VICTOR foram encontrados R$ 140.000,00 em espécie, ao passo que RARISSON carregava R$ 142.000,00. Além do numerário, foram apreendidos telefones, mochilas, aparelhos eletrônicos, veículos e documentos (ID 29049718, pág. 21/25).

Ademais, consta do relatório policial que, em 2011, RARISSON teria sido preso em Portugal pelo tráfico de 1,7 toneladas de cocaína, conseguindo fugir em seguida.

Perante a Justiça Estadual foi realizada audiência de custódia, onde foi concedida liberdade provisória aos averiguados, mediante fiança. (ID 29049718, pág. 78/82).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, manifestou pelo arquivamento quanto ao crime de lavagem de capitais, o que foi deferido perante a justiça estadual (ID 29050154, pág. 13/18). Em seguida, após nova manifestação do MP/SP, foi proferido pelo DIPO 4, declínio de competência em favor da Justiça Federal, alegando-se haver transnacionalidade do crime de tráfico de drogas em apuração, além de suposta ocorrência do crime do art. 22 da Lei nº 7.492/86 (ID 29050156, pág. 22/24 e 27).

Os autos foram então remetidos à Justiça Federal e inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de ativos, onde foi proferido novo declínio de competência, desta vez em favor de um dos juízos federais não especializados, para apuração do suposto delito de tráfico internacional de entorpecentes, ao argumento de não se verificar a ocorrência dos delitos de lavagem de dinheiro ou operação ilegal de câmbio (ID 32221519).

Aos 29 de maio de 2020, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Criminal, juntamente com os autos nº. 5001201-03.2020.4.03.6181, que se referem ao pedido de reconstituição de coisas apreendidas formulado pelos investigados.

A defesa de VICTOR apresentou petição requerendo o arquivamento do feito (ID 33160185).

No ID 33510525 o Ministério Público Federal opina pela instauração de conflito negativo de competência, por não vislumbrar qualquer indício de conduta transnacional praticada pelos investigados ou pela organização que estes supostamente integrariam.

No ID 33531055 a defesa novamente postula pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não há competência desta Justiça Federal para apuração dos fatos ora apresentados. Isso porque ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Com efeito, não há notícias nos autos de que a conduta em questão tenha afetado diretamente bens, serviços, interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, CF/88.

Ademais, não foi verificado qualquer indício de transnacionalidade nas condutas investigadas.

É importante destacar, aqui, a impossibilidade de caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas de forma genérica, baseada tão somente em notícia de grandes apreensões de entorpecentes, sem comprovação nos autos acerca da existência de tal fato e sua ligação com os investigados. Por mais que o investigado já tenha sido preso no exterior, assim como flagrado no porto de Santos em situação relacionada à remessa de drogas ao estrangeiro, nenhuma dessas hipóteses está caracterizada nestes autos, inexistindo elementos que demonstrem a transnacionalidade do crime.

Por tais razões, diante da ausência de elementos mínimos, **suscito conflito negativo de competência**, com fulcro no artigo 114, inc. I, do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, "d", da Constituição Federal.

Pelos mesmos fundamentos, remetam-se os autos associados a este feito, distribuídos sob o nº. 5001201-03.2020.4.03.6181, visto que se referem ao pedido de restituição de coisas apreendidas no IPL em questão.

Por fim, a respeito dos pedidos de arquivamento formulados pela defesa e a consequente análise do pedido de restituição de coisas apreendidas acima citado, resta prejudicada a apreciação, diante do conflito ora suscitado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006847-50.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PRISCILLA MARREIRO MEDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

D E S P A C H O

Tendo em vista o quanto informado na petição de ID 33811656 , intime-se a Defesa constituída informando que a Conta Judicial para Depósito deve ser aberta pela internet, conforme tutorial encaminhado a este Juízo pelo Núcleo de Apoio Judiciário

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002780-83.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

TIPO D

ID 32443034: Trata-se de pedido de restituição feito por **FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL**, para liberação da quantia de R$ 49.700,00(quarenta e nove mil e setecentos reais), em espécie, apreendida em seu poder por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos 0003692- 05.2019.4.03.6181 no bojo da operação *ex fumo.*

Informa o requerente que os valores possuem comprovação lícita da venda de um veículo que estava no nome da empresa LUNA, que é de sua propriedade, conforme cópia da declaração de IRPF/2020, bem como de documentos CRV do veículo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que fosse juntado aos autos cópia do IRPJ e do balanço patrimonial da empresa Luna, na (ID 327954).

Aos 15 de junho de 2020 a defesa juntou aos autos os referidos documentos solicitados pelo *parquet f*ederal (ID 33776978).

É o relato do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, do Código Penal), se não mais interessar à instrução da Ação Penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se estiver sido demonstrado de plano o direito do requerente (art. 120 do Código de Processo Penal).

Compulsando os autos, verifico que de fato o requerente comprovou a propriedade do veículo através dos seguintes documentos: CRV, cópia do IRPF, contrato social da empresa Luna e documentos da venda (através do CRV, e valores declarados no IRPF, juntado aos autos), demonstrando-se, assim, a origem do dinheiro apreendido em seu poder.

Deste modo, tendo em vista que o requerente apresentou documentação hábil a provar a legítima propriedade da quantia apreendida, bem como sua origem lícita, é de reconhecer inexistir interesse processual na manutenção da apreensão dos valores.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, defiro o pedido formulado **ID 32443034** para **AUTORIZAR A RESTITUIÇÃO** da importância de R$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais) ao requerente **FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL**, apreendida durante busca e apreensão no âmbito da "*Operação ex fumo "*, apurada nos autos nº0003692- 05.2019.4.03.6181, nos termos do art. 120 do CPP.

Destarte, intime-se FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL , por meio de sua defesa constituída, para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias, uma conta de sua titularidade a fim de que seja realizada a transferência do dinheiro.

Com a vinda das informações, oficie-se a instituição bancária para realização da transferência, certificando-se nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0003692-05.2019.4.03.6181.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002686-38.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CARNEVALI
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI - SP246693, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, MIGUEL REALE JUNIOR - SP21135, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, LEONARDO ALONSO - SP182485, BRUNO REDONDO - SP273293, ANNA LUIZA RAMOS FONSECA - SP291800, FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002623-13.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLECIO SOARES LUDUVICO, SERGIO REIS SANTOS
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090

Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O denunciado **SERGIO REIS SANTOS** apresentou requerimento de revogação de prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que na decisão que determinou a sua segregação cautelar não teriam sido apresentadas as razões pelas quais a sua liberdade ofereceria risco à ordem pública ou a instrução criminal, ao contrário, o ato decisório teria sido fundamentado somente com base na gravidade em abstrato do delito. Além disso, sustentou que possui residência no distrito de culpa e ocupação lícita (ID 33705515).

2. De sua vez, o MPF opinou contrariamente à concessão da liberdade. Sustentou que diante da manutenção do quadro fático e probatório remanescem os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva e que nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão seria suficiente para o resguardo da ordem pública (ID 33840250).

3. Vieram os autos conclusos.

DECIDO

4. A prisão preventiva deve ser mantida. Estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

5. Os indícios de materialidade estão bem demonstrados pelo *depoimento da vítima e pelos objetos recuperados quando da prisão em flagrante, conforme Auto de Apreensão lavrado e LOEC entregue pelo carteiro*,

5. Os indícios de autoria são robustos. **SÉRGIO** foi preso em estado de flagrância, na posse dos objetos postais subtraídos e confessou.

6. Assim, está presente o *fumus comissi delicti*.

7. Conforme já apontado na decisão ID 31976454, cujos argumentos devem ser tido como integrantes desta decisão independentemente de transcrição, verifica-se o perigo na liberdade do acusado. Há perigo de reiteração criminosa. O réu, segundo apontamentos do INFOSEG já foi condenado ao menos outras duas vezes por porte ilegal de armas, além de constar processo por roubo. Vê-se que vem reiterando em condutas criminosas desde 2004 e sequer o cumprimento da pena foi capaz de regenerá-lo ou ao menos dissuadi-lo de cometer outros delitos. Não vislumbro, dado isso, outras medidas cautelares suficientes para garantir a ordem pública, visto que sequer o cumprimento de pena foi efetivo para esse fim.

8. Trata de crime de roubo, praticado em concurso de, ao menos, três pessoas e com possível utilização de arma de fogo, que foi até mesmo apreendida. Assim, claríssimo o risco oferecido à garantia da ordem pública.

9. Frise-se a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva não se baseou na gravidade em abstrato do delito, mas no risco de reiteração criminosa de pessoa já com maus antecedentes análogos e em elementos concretos referentes à gravidade da conduta, em tese, praticada pelo réu.

10. Portanto, malgrado o quanto aduzido por **SÉRGIO**, o que se verifica é que suas alegações não atacaram os fundamentos da decisão ID 31976454. A defesa não enfrenta esses argumentos. Passa ao largo deles, oferecendo textos de lei e jurisprudência sem abordar os elementos do caso concreto presentes na decisão ID 31976454.

11. Diante do exposto, mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, sendo esta necessária para a garantia da ordem pública, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003561-64.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS RODRIGUES ZOVARO, MATHEUS RODRIGUES ZOVARO, MATHEUS RODRIGUES ZOVARO
Advogados do(a) REU: REGIANE NOVAES - SP136064, GISLAINE MARIA DOS REIS - SP124769
Advogados do(a) REU: REGIANE NOVAES - SP136064, GISLAINE MARIA DOS REIS - SP124769
Advogados do(a) REU: REGIANE NOVAES - SP136064, GISLAINE MARIA DOS REIS - SP124769

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a Defesa manifestou interesse na proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, designo o dia 24 de setembro de 2020, às 14:30 horas, para realização de audiência para formalização do acordo.

2. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para que as partes sejam ouvidas por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todos, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

3. Expeça-se os mandados com advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

5. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intimem-se. cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013866-10.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO LOPES CORTE REAL, JOSE OLAVO FARIA SCARABOTOLO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: LOURIVAL LOFRANO JUNIOR - SP237854, CELSO CINTRA MORI - SP23639, CASSIO APARECIDO GARCIA - SP135358, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631, MARIO PANSERI FERREIRA - SP159530, ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY - SP384697

S E N T E N Ç A (Tipo "D")

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **denúncia** apresentada no dia 21.11.2019 pelo Ministério Público Federal (**MPF**), contra **THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no **art. 1º, incisos I e II, c.c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/90**.

Segundo a exordial (folhas 54/63), os denunciados, na qualidade de responsáveis legais da empresa **CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CAPAR)**, teriam omitido a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendários 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, deixando com isso de recolher os tributos devidos - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, os acusados teriam efetuado **indevida dedução** *"da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas de amortização de ágio interno com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem nenhuma finalidade negocial ou societária, originado em operação de subscrição e integralização de capital social da pessoa jurídica* ***CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA****, com as cotas de outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico – CA Programas de Computadores Ltda., seguida de operação de incorporação desta última pela primeira, administrada pelos denunciados."*

A **denúncia foi recebida** em 16.01.2019 (fls. 68/71-v). O acusado **JOSE OLAVO**, com endereço nesta Capital/SP, **foi citado pessoalmente** em 19.03.2019 (fls. 139/140), **constituiu defensor** nos autos (procuração à fls. 136/138) e apresentou **resposta à acusação** em 25.03.2019 (fls. 141/163). O acusado **THIAGO**, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em 28.03.2019 (fls. 340/341), **constituiu defensor** nos autos (procuração à fls. 342/343) e apresentou **resposta à acusação** foi apresentada em 15.04.2019 (fls. 346/367).

Em **31.05.2019**, foi superada a fase do artigo 397 do CPP **sem absolvição sumária** (fls. 510/511-v).

Realizou-se **audiência de instrução** em **18.09.2019**, com oitiva da testemunha de acusação e de cinco testemunhas de defesa. Em **17.02.2020, em continuidade,** foram ouvidas outras três testemunhas de defesa, seguindo-se com o interrogatório dos acusados (fls.631/638 e 665/671). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 665/665-verso).

Em **memoriais escritos**, pediu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados, sustentando a total comprovação dos fatos deduzidos na denúncia (fls. 672/687).

A defesa de **JOSÉ OLAVO,** em suas **alegações finais**, requereu a absolvição, sustentando ter seu constituinte atuado apenas como procurador de sócios minoritários, agindo como advogado societário, sem qualquer ingerência em outros setores, especificamente o tributário ou financeiro. Alegou, ainda, ausência de materialidade delitiva, porquanto as autoridades fazendárias, durante o PAF, não identificaram qualquer dolo, fraude ou simulação por parte dos administradores da empresa (fls. 710/736).

Por sua vez, a defesa de **THIAGO** pugnou pela absolvição ante a falta de provas de participação na suposta prática criminosa; alegou que à época do fato gerador (lançamento do ágio) não tinha mais qualquer relação com a empresa. Aduziu não haver demonstração de dolo, destacando que, quando do julgamento do recurso do PAF, o **CARF** afastou toda e qualquer possibilidade de fraude ou simulação à operação que deu origem a esta ação penal. Advogou, ademais, a atipicidade da conduta imputada, que somente passou a se revestir de ilícito somente com o advento da Lei nº 12.973/14. Por fim, destaca que o crédito tributário encontra-se garantido nos autos dos Embargos à Execução nº 5003921-71.2019.403.6182, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento final dos referidos embargos, nos termos do art. 93 do CPP (fls. 737/768).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, para melhor aquilatar eventual subsunção do fato atribuído aos acusados à norma penal imputada, passa-se a uma breve análise do tipo penal em questão.

Classificação doutrinário do crime

O tipo penal imputado aos acusados está assim descrito na Lei 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(omissis)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Trata-se de **crime material**, exigindo-se para a sua configuração efetiva produção de **resultado naturalístico,** consistente na **supressão** ou **redução** de tributo ou contribuição.

O **sujeito ativo**, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa. O **sujeito passivo** é o Estado. O **objeto jurídico** do crime é a arrecadação tributária (para manutenção do Estado).

O **dolo** é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. E, segundo a melhor doutrina, dolo é a representação do fato criminoso e a vontade de realizá-lo.

Anote-se que a norma estabelece forma de **conduta omissiva**. Está-se diante de **crime omissivo impuro** ou promíscuo, também denominado **comissivo por omissão**, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas queda-se inerte. Neste sentido preleciona **FERNANDO CAPEZ,** ***verbis***:

"Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa" (in "Direito Penal Parte Geral", São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82).

É cediço que nos chamados **crimes materiais** a **consumação** reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a **teoria naturalística** do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexo causal entre este e a conduta do agente.

Nos **delitos omissivos**, entretanto, a **causalidade é normativa** (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de **DAMÁSIO DE JESUS**, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (***in*** "Código Penal Anotado", São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37).

Assinale-se, neste ponto, que o que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque **o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente adstrito**.

A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal.

Impende observar que, na hipótese abstrata da lei, a **conduta negativa** descrita nos referidos incisos do **artigo 1º** remete a obrigações acessórias às quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, deve ele declarar rendimentos; deve escriturar tais e quais livros exigidos pela lei fiscal; deve prestar informações às autoridades fazendárias, etc.

As disposições penais em comento, portanto, têm **preceitos indeterminados** quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, pois, em **normas penais em branco**, que devem ser complementadas por outras normas.

Com efeito, as hipóteses abstratas da lei explicitadas anteriormente, descritas nos três incisos do artigo 1º remetem a obrigações acessórias as quais o contribuinte está legalmente obrigado.

Conforme **MAXIMILIANO FÜHRER** a expressão ***"documento ou livro exigido pelas leis fiscais é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica"*** (*in* "Curso de Direito Penal Tributário", São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121)

Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos, manter registros de operações, prestar informações às autoridades fazendárias, observar regulamentos atinentes a cada espécie tributária, enfim, compete-lhe, na condição de empresário, adstringir-se à exigência legal que o estatuto de sua atividade reivindica.

As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em ***normas penais em branco***, que devem ser complementadas por outras normas.

O agente, tratando-se de empresário, tem um estatuo próprio que complementará as disposições penais de inculpação, funcionando regra integrativa, sendo oportuno, pois, realçar o âmbito onde tal delinquência ocorre.

Empresário, a teor do artigo 966 do Código Civil, é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Adotada a "Teoria da Empresa", são características da atividade empresarial o profissionalismo, a atividade de produção, circulação de bens ou serviços, a finalidade de lucro e a organização dos fatores capital, matéria prima, mão de obra e tecnologia.

No dizer de **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, o empresário é ***"o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial – unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados"*** (*in* "Manual das Sociedades Comerciais", São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2007, p.23).

Súmula vinculante nº 24 do E. STF

Cumpre salientar que a questão relativa ao momento da **consumação do crime tributário** está atrelada à **Súmula Vinculante 24** do E. Supremo Tribunal Federal, pela qual ***"não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."***

Trata-se de ficção jurídica que se distanciou da regra do ***tempus delicti***, segundo a qual o crime considera-se ***"consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal."*** É a ***teoria da atividade*** ou **da ação** adotada pelo Código Penal pátrio (art. 14, I, CP).

Feita essa análise preambular do tipo penal imputado aos acusados, **resta verificar se os fatos narrados na denúncia conformam-se ao modelo legal abstratamente descrito**, salientando-se, desde logo, que a denúncia contém sérias obscuridades, por ter se limitado a verter à narrativa penal descrições tipicamente administrativas alusivas à infração fiscal constatada pela auditoria.

Aspectos financeiros e contábeis do chamado ágio

De partida parece importante tratar do pomo da discórdia suscitada pela fiscalização tributária, secundada pelo MPF, consubstanciada no chamado ***ágio interno***.

No sentido vulgar, ***ágio*** nada mais é que um valor adicional pago por algo. O termo vem de ***agiota***, segundo alguns léxicos. A propósito, a despeito da usura perpetrada pelas instituições financeiras, a agiotagem realizada pelo homem comum configura crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º, "a").

A mais valia do produto pode decorrer de diversificados fatores, tais como escassez do produto, demanda maior que a oferta, sua monopolização ou mesmo a extrema necessidade do comprador pode impulsionar os preços.

Na seara empresarial, o ***ágio*** sobre determinado ativo decorre, via de regra, da conhecida lei natural do mercado, consistente na relação entre oferta e procura.

Em termos jurídicos, segundo Heleno Taveira Torres,

> *"Dentre outras hipóteses, surge o ágio, como preço adicional, quando participações societárias ou ativos de uma empresa são adquiridas por um custo de aquisição superior ao valor contábil registrado nas demonstrações financeiras. O preço do custo adicional é a sua causa jurídica. O ágio só surge porque houve disposição de pagar um maior preço, a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento. Essa disposição de pagamento superior ao preço contábil deve ser motivada em fundamentos econômicos que possam ser demonstrados pela adquirente: sua causa."("O ágio fundamentado por rentabilidade futura e suas repercussões tributárias", in http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=275984&printpage=_)*

Sob o aspecto contábil ou financeiro, ***ágio*** é a diferença entre o preço pago em determinado ativo (*v.g.* uma empresa) e o valor de seu patrimônio líquido.

Nesta senda, verifica-se que o ***ágio*** surge por ter havido disposição de pagar preço maior a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento.

O valor adicional não decorre de vontades arbitrárias. Em geral é mais oneroso adquirir um negócio pronto, em funcionamento, do que começar um empreendimento do ponto zero. Frise-se que a aquisição de uma operação envolve, além dos ativos tangíveis (*v.g.* máquinas, equipamentos, prédios, etc.), também os chamados intangíveis, às vezes mais caros que aqueles, complexos e, por isso, difíceis de precificar (*v.g.* a marca, o *know how*, a clientela, o potencial de faturamento são exemplos disso).

O ***ágio*** dimana, portanto, de um **mercado necessariamente aberto**, envolvendo agentes independentes. Tomando de empréstimo o laudo produzido pela conhecida multinacional **"Ernst & Young"**, apresentado pela defesa, o **"valor justo"** de uma empresa ***"só seria concretizado na relação entre um hipotético comprador disposto e capaz e um vendedor hipotético disposto e capaz, agindo em condições independentes e de igualdade em um mercado aberto e irrestrito."***

A par desse importante fator mercadológico, exsurge a necessidade de se dispensar um tratamento contábil diferenciado a esse valor adicional pago, diante de seu fundamento imaterial, não palpável. Veja-se doutrina a respeito:

> *"Um dos pontos mais relevantes no processo de aquisição do investimento é o da forma de contabilização do ágio ou do deságio na aquisição dos investimentos. Ao se interpretar financeiramente a aquisição de um investimento, há certa polêmica entre as perspectivas de muitos contabilistas sobre o ágio. Para uns, ele é o fundo de comércio, outros o chamam de goodwill, de tempo de amortização, de teste de recuperabilidade ou dão outras denominações (...) conceituaremos o valor do ágio ou deságio simplesmente como a diferença entre valor líquido contábil e o montante negociado na transação." (COSTA, Rosenei Novochadlo da. Contabilidade Avançada: uma abordagem direta e atualizada. Curitiba: Editora Intersaberes, 2012, pág. 61)*

Por aí se vê que não se poderia encontrar o **valor justo** de um ativo no caso de comparador e vendedor serem a mesma pessoa. Nem se teria segurança contábil nesta hipótese.

Por isso, por motivo lógico, independentemente da existência de norma específica a respeito, não se poderia mesmo admitir a cobrança de ***ágio*** **"consigo mesmo",** se assim pudermos denominar o fenômeno.

A ocorrência de sobrepreço resulta de efetivo propósito negocial entre partes diferentes, com a mudança do ativo de mãos mediante a concretização de transação comercial realizada em um mercado aberto.

O chamado ***ágio interno***, também conhecido como "ágio em si mesmo", é vedado, porquanto decorre de operações entre empresas do mesmo grupo econômico (grupo de empresas sob controle comum ou partes relacionadas) em concerto interno.

Breve histórico dos fatos

No caso dos autos, é iniludível que o ***ágio contabilizado*** resultou de transações internas, realizadas dentro de um mesmo grupo econômico. Tratou-se de ***ágio fictício,*** meramente escritural diante da falta do correspondente fundamento econômico (ou efetiva circulação de riqueza).

A empresa fiscalizada, **CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (**CAPAR**), foi constituída em 7.11.2006 e, pouco mais de um mês depois, teve seu capital integralizado com cotas da empresa **CA PROGRAMAS DE COMPUTADORES LTDA. (CAPRO),** avaliada em R$ 482.825.000,00 por meios próprios (contratação de auditoria, sem prévias das forças de mercado), cujo patrimônio líquido era de R$ 104.488.868,00, **com ágio**, portanto, de R$ 378.336.132,00.

Em suma, ambas as empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico liderado pela estadunidense **COMPUTER ASSOCIATES INTERNATIONAL INC** (para compreender o quadro empresarial, remetemos ao PAF, em especial fls. 10/16 dos autos anexos)**.**

Após sua constituição, em 19.11.2007, **a CAPAR** alterou o seu objeto social, passando a ocupar o mesmo escopo da **CAPRO**, que então acabou sendo **incorporada**, em 31.01.2008, por aquela.

Com esta primeira etapa da "reestruturação" empresarial do grupo econômico, sedimentada a incorporação da **CAPRO** pela empresa fiscalizada **CAPAR**, o ***ágio interno*** restou então consolidado na contabilidade da empresa, ficando disponível para a sua utilização, ou não, como despesa dedutível ou da forma que melhor lhe aprouvesse.

Neste ponto encerra-se a primeira etapa de **dois momentos distintos**, quais sejam: O primeiro relativo à reestruturação empresarial e o surgimento do ***ágio interno*** na contabilidade da empresa, o qual poderia ser ou não aproveitado para fins tributários. O segundo momento relaciona-se com a efetiva dedução do ***ágio*** como despesa nas declarações prestadas à autoridade fiscal, com o fito de reduzir o pagamento de IR e CSLL, nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

É de se concluir, portanto, que a **materialidade delitiva**, vale dizer, a prova da existência do crime, está comprovada pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal anexa.

Da autoria e condutas descritas na denúncia

Após regular instrução do feito, não restou cabalmente demonstrado o acerto da acusação, pois dela não se extrai a prática de conduta omissiva diretamente relacionada **temporalmente** com a figura típica imputada.

É que os acusados, conforme demonstrou a defesa, deixaram a empresa, **THIAGO LOPES** em junho de 2008, e **JOSÉ OLAVO** em outubro de 2008, período anterior à realização dos delitos, empreendidos nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Neste aspecto, impende ressaltar que a denúncia atribui aos acusados o fato de que ***"omitiram a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012."*** (sic)

Tendo ambos deixado a empresa em 2008, competia à acusação esclarecer de que forma os fatos poderiam continuar sendo atribuídos aos acusados nos quatro anos subsequentes.

Acrescente-se que esse referencial cronológico dos fatos deve ser avaliado à luz dos supracitados **"momentos distintos"** de formação e de utilização do ***ágio interno***, bem como do ***iter criminis*** necessário à configuração do delito imputado o qual, na clássica fórmula latina, compreende a ***cogitatio***, a ***preparatio***, a ***executio*** e a ***consumatio***.

E, pelo que foi dado a observar da ordem cronológica formulada pela acusação, a conduta atribuída aos acusados não passou da segunda fase dos atos preparatórios do crime - ***preparatio***. A decisão de levar adiante a potencial empreitada, com a realização de atos executórios do crime tributário em questão, foi tomada depois de encerrados os respectivos mandatos dos acusados para representar a empresa.

Repita-se, a denúncia deveria esclarecer o motivo pelo qual, a partir da saída dos acusados do corpo diretivo da empresa, a delito ainda poderia ser a eles atribuído. Sem isso, no máximo o ano-calendário de 2008, ano em que ambos desligam-se da empresa, poderia ter alguma relevância penal ao caso.

Pois bem. A despeito desse importante aspecto, acrescente-se que a instrução processual tornou límpida a **existência de dois momentos distintos** a interessar à dinâmica dos fatos. Primeiro a formação do ágio, depois sua utilização. A prova oral coligida, não infirmada pela acusação, desvelou o *iter* necessário à melhor compreensão dos fatos.

Para simplificar, a situação seria parecida com a do contribuinte que se mune de recibo médico falso em determinado **ano-calendário ou ano-base**, para utilizá-lo no subsequente **ano-exercício** (termos técnicos empregados pelo órgão fiscal). Notam-se dois momentos distintos, o da obtenção do recibo falso e de sua posterior declaração ao Fisco.

E se o nosso hipotético contribuinte resolvesse, no ato da declaração à autoridade, não deduzir a despesa médica? Haveria crime tributário? Impõe-se a resposta negativa.

É certo que o caso aqui tratado tem suas peculiaridades, sendo mais complexo. Porém, a dinâmica não difere muito disso. Talvez o contribuinte de nosso exemplo pudesse responder pelo crime de *falsum*, não mais que isso!

O mesmo poderia aqui ser dito: comprovando-se a intenção, o conhecimento da ilicitude do fato, poderíamos falar em falsidade ideológica.

A denúncia não diz, mas o perfil da empresa sugere que o regime tributário adotado seja o do Lucro Real, pelo qual o pagamento do imposto devido faz-se anualmente, ocorrendo no último dia do mês de dezembro.

Nisto, uma vez deduzido o ***ágio interno*** contabilizado como despesa, aí, sim, teríamos a consolidação de sua efetiva utilização, lembrando que por esta ocasião os acusados já não mais faziam parte da gestão da empresa.

Do elemento subjetivo do delito

Registre-se tese defensiva alusiva ao afastamento da **multa qualificada** pelo **CARF**, para quem não haveria dolo ou fraude na formação do ***ágio interno.***

A teoria da independência das instâncias poderia ser aqui logo manejada, como sói acontecer, de forma cômoda. Contudo, para isso, necessário seria que a acusação criminal tivesse especificado as nuanças próprias que enlevassem a infração administrativa à categoria criminal. Não basta levantar a bandeira da independência diante da assinalada reprodução, no âmbito penal, da infração administrativa tal como relatada pela auditoria.

Nestes termos, é de se considerar como elemento adicional à conclusão de ausência de dolo criminal o julgamento efetuado pelo CARF, em que retirou a multa qualificada, a qual é aplicada somente nas situações descritas no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

E, todos os crimes previstos na Lei 8.137/90, têm o dolo como elemento essencial, motivador da conduta. Tais ilícitos só existem sob a forma dolosa. A conduta dos crimes tributários realiza-se no desejo de produzir o resultado que se sabe penalmente punível, ou quando o agente assume o risco desse resultado.

Com relação ao dolo no crime de sonegação fiscal, é de se ter presente, outrossim, o elemento subjetivo comum – dolo específico – pelo qual a intenção do agente é reduzir ou suprimir total ou parcialmente o pagamento de tributo.

Sob o crivo do contraditório nada foi produzido. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a justa medida:

"Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302).

Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o renomado jurista **MAGALHÃES NORONHA**, em seu "Curso de Direito Processual Penal", 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91:

"Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida."

Por outro lado, a denúncia atribui genericamente a ambos os acusados, sem individualização, a responsabilidade pela dedução do ***ágio interno*** como despesa de amortização para reduzir tributo.

As testemunhas isentaram os acusados de atividades na empresa relacionadas ao âmbito fiscal. Informaram, em linhas gerais, que ambos nem mesmo possuíam conhecimento tributário para formular a arquitetura empregada na construção do ***ágio interno***.

THIAGO LOPES era administrador nomeado por força de impedimento legal de estrangeiro exercer tal função em território nacional. **JOSÉ OLAVO** era procurador de minoritários estrangeiros por exigência legal. O primeiro atuava em contratos da empresa, sendo seu *métier* o comercial. O segundo atuava nos lindes de seu conhecimento societário, seu *métier* era o direito empresarial. *Quid inde?*

Registre-se que **ambos assumiram tais funções não como empresários, cuja atuação tem seus contornos próprios como vimos acima, mas como <u>advogados</u>**. Por impositivo legal, assumiram o ***munus*** para representar a empresa no país. Por isso era exigível da acusação maior cuidado na descrição da conduta de cada um para apurar eventual perfectibilização do delito.

Sem a exigência de pormenorização da conduta de cada acusado, caberia ao MPF esclarecer de que forma as atividades de um procurador de minoritários ou a de um administrador nomeado por sociedade estrangeira estariam vinculadas à realização objetiva do **delito fiscal**.

Nesta esteira segue a jurisprudência do E. STJ:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. No caso, a imputação fática encontra-se insuficientemente delineada na denúncia, visto que não é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente no fato, vale dizer, qual a conduta ilícita supostamente por ele praticada que teria contribuído para a consecução do resultado danoso.
4. O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.
5. Em nenhum momento, a denúncia apontou que o paciente seria detentor de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo possuidor de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la junto à Receita Federal. Também não esclareceu, sequer minimamente, a atuação de cada sócio da empresa ou descreveu como teria ocorrido a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco.
6. Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado.
7. Uma vez que a corré encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que, também em relação a ela, o Ministério Público não narrou, em sua exordial acusatória, qual a conduta ilícita supostamente praticada que teria contribuído para a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco, devem ser-lhe estendidos os efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.
8. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a inépcia formal da denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 0003409-82.2010.8.17.0810, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, sem prejuízo de que outra seja oferecida, com a observância dos parâmetros legais. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão à corré Christina Maria de Sousa.
(HC 224.728/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

Desnecessário dizer que a responsabilidade tributária em muito difere da penal. A responsabilidade criminal é pessoal e subjetiva, demandando a existência de conduta humana praticada com dolo (princípio da culpabilidade).

Por fim, outra tese suscitada pela defesa e que aqui se menciona apenas a título de ***obiter dictum***, assenta-se na existência de **<u>seguro garantia</u>** oferecida perante o Juízo das execuções fiscais, onde o crédito tributário objeto da denúncia vem sendo cobrado.

De fato, procedentes ou não os Embargos à Execução opostos - *e só conhecidos porque garantido o Juízo* - , será de monta a interferência civil na seara penal. No pior cenário (para os acusados), improcedentes os embargos no cível, a garantia oferecida será inescapavelmente usada para o pagamento do tributo, o que acarretaria a extinção da punibilidade no âmbito penal.

III – DISPOSITIVO

Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para **absolver THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO**, qualificados nos autos, do crime imputado, descrito no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no **artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

Depois de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013866-10.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO LOPES CORTE REAL, JOSE OLAVO FARIA SCARABOTOLO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: LOURIVAL LOFRANO JUNIOR - SP237854, CELSO CINTRA MORI - SP23639, CASSIO APARECIDO GARCIA - SP135358, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631, MARIO PANSERI FERREIRA - SP159530, ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY - SP384697

S E N T E N Ç A (Tipo "D")

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **denúncia** apresentada no dia 21.11.2019 pelo Ministério Público Federal (**MPF**), contra **THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no **art. 1º, incisos I e II, c.c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/90**.

Segundo a exordial (folhas 54/63), os denunciados, na qualidade de responsáveis legais da empresa **CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CAPAR)**, teriam omitido a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendários 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, deixando com isso de recolher os tributos devidos - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, os acusados teriam efetuado **indevida dedução** *"da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas de amortização de ágio interno com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem nenhuma finalidade negocial ou societária, originado em operação de subscrição e integralização de capital social da pessoa jurídica* ***CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA****, com as cotas de outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico – CA Programas de Computadores Ltda., seguida de operação de incorporação desta última pela primeira, administrada pelos denunciados."*

A **denúncia foi recebida** em 16.01.2019 (fls. 68/71-v). O acusado **JOSE OLAVO**, com endereço nesta Capital/SP, **foi citado pessoalmente** em 19.03.2019 (fls. 139/140), **constituiu defensor** nos autos (procuração à fls. 136/138) e apresentou **resposta à acusação** em 25.03.2019 (fls. 141/163). O acusado **THIAGO**, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em 28.03.2019 (fls. 340/341), **constituiu defensor** nos autos (procuração à fls. 342/343) e apresentou **resposta à acusação** foi apresentada em 15.04.2019 (fls. 346/367).

Em **31.05.2019**, foi superada a fase do artigo 397 do CPP **sem absolvição sumária** (fls. 510/511-v).

Realizou-se **audiência de instrução** em **18.09.2019**, com oitiva da testemunha de acusação e de cinco testemunhas de defesa. Em **17.02.2020, em continuidade,** foram ouvidas outras três testemunhas de defesa, seguindo-se com o interrogatório dos acusados (fls.631/638 e 665/671). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 665/665-verso).

Em **memoriais escritos**, pediu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados, sustentando a total comprovação dos fatos deduzidos na denúncia (fls. 672/687).

A defesa de **JOSÉ OLAVO,** em suas **alegações finais**, requereu a absolvição, sustentando ter seu constituinte atuado apenas como procurador de sócios minoritários, agindo como advogado societário, sem qualquer ingerência em outros setores, especificamente o tributário ou financeiro. Alegou, ainda, ausência de materialidade delitiva, porquanto as autoridades fazendárias, durante o PAF, não identificaram qualquer dolo, fraude ou simulação por parte dos administradores da empresa (fls. 710/736).

Por sua vez, a defesa de **THIAGO** pugnou pela absolvição ante a falta de provas de participação na suposta prática criminosa; alegou que à época do fato gerador (lançamento do ágio) não tinha mais qualquer relação com a empresa. Aduziu não haver demonstração de dolo, destacando que, quando do julgamento do recurso do PAF, o **CARF** afastou toda e qualquer possibilidade de fraude ou simulação à operação que deu origem a esta ação penal. Advogou, ademais, a atipicidade da conduta imputada, que somente passou a se revestir de ilícito somente com o advento da Lei nº 12.973/14. Por fim, destaca que o crédito tributário encontra-se garantido nos autos dos Embargos à Execução nº 5003921-71.2019.403.6182, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento final dos referidos embargos, nos termos do art. 93 do CPP (fls. 737/768).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, para melhor aquilatar eventual subsunção do fato atribuído aos acusados à norma penal imputada, passa-se a uma breve análise do tipo penal em questão.

Classificação doutrinário do crime

O tipo penal imputado aos acusados está assim descrito na Lei 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(omissis)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Trata-se de **crime material**, exigindo-se para a sua configuração efetiva produção de **resultado naturalístico,** consistente na **supressão** ou **redução** de tributo ou contribuição.

O **sujeito ativo**, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa. O **sujeito passivo** é o Estado. O **objeto jurídico** do crime é a arrecadação tributária (para manutenção do Estado).

O **dolo** é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. E, segundo a melhor doutrina, dolo é a representação do fato criminoso e a vontade de realizá-lo.

Anote-se que a norma estabelece forma de **conduta omissiva**. Está-se diante de **crime omissivo impuro** ou promíscuo, também denominado **comissivo por omissão**, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas queda-se inerte. Neste sentido preleciona **FERNANDO CAPEZ**, ***verbis***:

> ***"Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa" (in "Direito Penal Parte Geral", São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82).***

É cediço que nos chamados **crimes materiais** a **consumação** reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a **teoria naturalística** do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexo causal entre este e a conduta do agente.

Nos **delitos omissivos**, entretanto, a **causalidade é normativa** (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de **DAMÁSIO DE JESUS**, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (***in*** "Código Penal Anotado", São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37).

Assinale-se, neste ponto, que o que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque **o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente adstrito**.

A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal.

Impende observar que, na hipótese abstrata da lei, a **conduta negativa** descrita nos referidos incisos do **artigo 1º** remete a obrigações acessórias às quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, deve ele declarar rendimentos; deve escriturar tais e quais livros exigidos pela lei fiscal; deve prestar informações às autoridades fazendárias, etc.

As disposições penais em comento, portanto, têm **preceitos indeterminados** quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, pois, em **normas penais em branco**, que devem ser complementadas por outras normas.

Com efeito, as hipóteses abstratas da lei explicitadas anteriormente, descritas nos três incisos do artigo 1º remetem a obrigações acessórias as quais o contribuinte está legalmente obrigado.

Conforme **MAXIMILIANO FÜHRER** a expressão ***"documento ou livro exigido pelas leis fiscais é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica"*** (*in* "Curso de Direito Penal Tributário", São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121)

Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos, manter registros de operações, prestar informações às autoridades fazendárias, observar regulamentos atinentes a cada espécie tributária, enfim, compete-lhe, na condição de empresário, adstringir-se à exigência legal que o estatuto de sua atividade reivindica.

As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em ***normas penais em branco***, que devem ser complementadas por outras normas.

O agente, tratando-se de empresário, tem um estatuo próprio que complementará as disposições penais de inculpação, funcionando regra integrativa, sendo oportuno, pois, realçar o âmbito onde tal delinquência ocorre.

Empresário, a teor do artigo 966 do Código Civil, é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Adotada a "Teoria da Empresa", são características da atividade empresarial o profissionalismo, a atividade de produção, circulação de bens ou serviços, a finalidade de lucro e a organização dos fatores capital, matéria prima, mão de obra e tecnologia.

No dizer de **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, o empresário é ***"o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial – unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados"*** (*in* "Manual das Sociedades Comerciais", São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2007, p.23).

Súmula vinculante nº 24 do E. STF

Cumpre salientar que a questão relativa ao momento da **consumação do crime tributário** está atrelada à **Súmula Vinculante 24** do E. Supremo Tribunal Federal, pela qual ***"não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."***

Trata-se de ficção jurídica que se distanciou da regra do ***tempus delicti***, segundo a qual o crime considera-se ***"consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal."*** É a ***teoria da atividade*** ou **da ação** adotada pelo Código Penal pátrio (art. 14, I, CP).

Feita essa análise preambular do tipo penal imputado aos acusados, **resta verificar se os fatos narrados na denúncia conformam-se ao modelo legal abstratamente descrito**, salientando-se, desde logo, que a denúncia contém sérias obscuridades, por ter se limitado a verter à narrativa penal descrições tipicamente administrativas alusivas à infração fiscal constatada pela auditoria.

Aspectos financeiros e contábeis do chamado ágio

De partida parece importante tratar do pomo da discórdia suscitada pela fiscalização tributária, secundada pelo MPF, consubstanciada no chamado ***ágio interno***.

No sentido vulgar, ***ágio*** nada mais é que um valor adicional pago por algo. O termo vem de ***agiota***, segundo alguns léxicos. A propósito, a despeito da usura perpetrada pelas instituições financeiras, a agiotagem realizada pelo homem comum configura crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º, "a").

A mais valia do produto pode decorrer de diversificados fatores, tais como escassez do produto, demanda maior que a oferta, sua monopolização ou mesmo a extrema necessidade do comprador pode impulsionar os preços.

Na seara empresarial, o ***ágio*** sobre determinado ativo decorre, via de regra, da conhecida lei natural do mercado, consistente na relação entre oferta e procura.

Em termos jurídicos, segundo Heleno Taveira Torres,

> *"Dentre outras hipóteses, surge o ágio, como preço adicional, quando participações societárias ou ativos de uma empresa são adquiridas por um custo de aquisição superior ao valor contábil registrado nas demonstrações financeiras. O preço do custo adicional é a sua causa jurídica. O ágio só surge porque houve disposição de pagar um maior preço, a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento. Essa disposição de pagamento superior ao preço contábil deve ser motivada em fundamentos econômicos que possam ser demonstrados pela adquirente: sua causa."("O ágio fundamentado por rentabilidade futura e suas repercussões tributárias", in http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=275984&printpage=_)*

Sob o aspecto contábil ou financeiro, ***ágio*** é a diferença entre o preço pago em determinado ativo (*v.g.* uma empresa) e o valor de seu patrimônio líquido.

Nesta senda, verifica-se que o ***ágio*** surge por ter havido disposição de pagar preço maior a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento.

O valor adicional não decorre de vontades arbitrárias. Em geral é mais oneroso adquirir um negócio pronto, em funcionamento, do que começar um empreendimento do ponto zero. Frise-se que a aquisição de uma operação envolve, além dos ativos tangíveis (*v.g.* máquinas, equipamentos, prédios, etc.), também os chamados intangíveis, às vezes mais caros que aqueles, complexos e, por isso, difíceis de precificar (*v.g.* a marca, o *know how*, a clientela, o potencial de faturamento são exemplos disso).

O ***ágio*** dimana, portanto, de um **mercado necessariamente aberto**, envolvendo agentes independentes. Tomando de empréstimo o laudo produzido pela conhecida multinacional **"Ernst & Young"**, apresentado pela defesa, o **"valor justo"** de uma empresa ***"só seria concretizado na relação entre um hipotético comprador disposto e capaz e um vendedor hipotético disposto e capaz, agindo em condições independentes e de igualdade em um mercado aberto e irrestrito."***

A par desse importante fator mercadológico, exsurge a necessidade de se dispensar um tratamento contábil diferenciado a esse valor adicional pago, diante de seu fundamento imaterial, não palpável. Veja-se doutrina a respeito:

"Um dos pontos mais relevantes no processo de aquisição do investimento é o da forma de contabilização do ágio ou do deságio na aquisição dos investimentos. Ao se interpretar financeiramente a aquisição de um investimento, há certa polêmica entre as perspectivas de muitos contabilistas sobre o ágio. Para uns, ele é o fundo de comércio, outros o chamam de goodwill, de tempo de amortização, de teste de recuperabilidade ou dão outras denominações (...) conceituaremos o valor do ágio ou deságio simplesmente como a diferença entre valor líquido contábil e o montante negociado na transação." (COSTA, Rosenei Novochadlo da. Contabilidade Avançada: uma abordagem direta e atualizada. Curitiba: Editora Intersaberes, 2012, pág. 61)

Por aí se vê que não se poderia encontrar o **valor justo** de um ativo no caso de comparador e vendedor serem a mesma pessoa. Nem se teria segurança contábil nesta hipótese.

Por isso, por motivo lógico, independentemente da existência de norma específica a respeito, não se poderia mesmo admitir a cobrança de ***ágio* "consigo mesmo",** se assim pudermos denominar o fenômeno.

A ocorrência de sobrepreço resulta de efetivo propósito negocial entre partes diferentes, com a mudança do ativo de mãos mediante a concretização de transação comercial realizada em um mercado aberto.

O chamado ***ágio interno***, também conhecido como "ágio em si mesmo", é vedado, porquanto decorre de operações entre empresas do mesmo grupo econômico (grupo de empresas sob controle comum ou partes relacionadas) em concerto interno.

Breve histórico dos fatos

No caso dos autos, é iniludível que o ***ágio contabilizado*** resultou de transações internas, realizadas dentro de um mesmo grupo econômico. Tratou-se de ***ágio fictício,*** meramente escritural diante da falta do correspondente fundamento econômico (ou efetiva circulação de riqueza).

A empresa fiscalizada, **CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (**CAPAR)**, foi constituída em 7.11.2006 e, pouco mais de um mês depois, teve seu capital integralizado com cotas da empresa **CA PROGRAMAS DE COMPUTADORES LTDA. (CAPRO),** avaliada em R$ 482.825.000,00 por meios próprios (contratação de auditoria, sem prévias das forças de mercado), cujo patrimônio líquido era de R$ 104.488.868,00, **com ágio**, portanto, de R$ 378.336.132,00.

Em suma, ambas as empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico liderado pela estadunidense **COMPUTER ASSOCIATES INTERNATIONAL INC** (para compreender o quadro empresarial, remetemos ao PAF, em especial fls. 10/16 dos autos anexos)**.**

Após sua constituição, em 19.11.2007, **a CAPAR** alterou o seu objeto social, passando a ocupar o mesmo escopo da **CAPRO**, que então acabou sendo **incorporada**, em 31.01.2008, por aquela.

Com esta primeira etapa da "reestruturação" empresarial do grupo econômico, sedimentada a incorporação da **CAPRO** pela empresa fiscalizada **CAPAR**, o ***ágio interno*** restou então consolidado na contabilidade da empresa, ficando disponível para a sua utilização, ou não, como despesa dedutível ou da forma que melhor lhe aprouvesse.

Neste ponto encerra-se a primeira etapa de **dois momentos distintos**, quais sejam: O primeiro relativo à reestruturação empresarial e o surgimento do ***ágio interno*** na contabilidade da empresa, o qual poderia ser ou não aproveitado para fins tributários. O segundo momento relaciona-se com a efetiva dedução do ***ágio*** como despesa nas declarações prestadas à autoridade fiscal, com o fito de reduzir o pagamento de IR e CSLL, nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

É de se concluir, portanto, que a **materialidade delitiva**, vale dizer, a prova da existência do crime, está comprovada pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal anexa.

Da autoria e condutas descritas na denúncia

Após regular instrução do feito, não restou cabalmente demonstrado o acerto da acusação, pois dela não se extrai a prática de conduta omissiva diretamente relacionada **temporalmente** com a figura típica imputada.

É que os acusados, conforme demonstrou a defesa, deixaram a empresa, **THIAGO LOPES** em junho de 2008, e **JOSÉ OLAVO** em outubro de 2008, período anterior à realização dos delitos, empreendidos nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Neste aspecto, impende ressaltar que a denúncia atribui aos acusados o fato de que ***"omitiram a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012."*** (sic)

Tendo ambos deixado a empresa em 2008, competia à acusação esclarecer de que forma os fatos poderiam continuar sendo atribuídos aos acusados nos quatro anos subsequentes.

Acrescente-se que esse referencial cronológico dos fatos deve ser avaliado à luz dos supracitados **"momentos distintos"** de formação e de utilização do ***ágio interno***, bem como do ***iter criminis*** necessário à configuração do delito imputado o qual, na clássica fórmula latina, compreende a ***cogitatio***, a ***preparatio***, a ***executio*** e a ***consumatio***.

E, pelo que foi dado a observar da ordem cronológica formulada pela acusação, a conduta atribuída aos acusados não passou da segunda fase dos atos preparatórios do crime - ***preparatio***. A decisão de levar adiante a potencial empreitada, com a realização de atos executórios do crime tributário em questão, foi tomada depois de encerrados os respectivos mandatos dos acusados para representar a empresa.

Repita-se, a denúncia deveria esclarecer o motivo pelo qual, a partir da saída dos acusados do corpo diretivo da empresa, a delito ainda poderia ser a eles atribuído. Sem isso, no máximo o ano-calendário de 2008, ano em que ambos desligam-se da empresa, poderia ter alguma relevância penal ao caso.

Pois bem. A despeito desse importante aspecto, acrescente-se que a instrução processual tornou límpida a **existência de dois momentos distintos** a interessar à dinâmica dos fatos. Primeiro a formação do ágio, depois sua utilização. A prova oral coligida, não infirmada pela acusação, desvelou o *iter* necessário à melhor compreensão dos fatos.

Para simplificar, a situação seria parecida com a do contribuinte que se mune de recibo médico falso em determinado **ano-calendário ou ano-base**, para utilizá-lo no subsequente **ano-exercício** (termos técnicos empregados pelo órgão fiscal). Notam-se dois momentos distintos, o da obtenção do recibo falso e de sua posterior declaração ao Fisco.

E se o nosso hipotético contribuinte resolvesse, no ato da declaração à autoridade, não deduzir a despesa médica? Haveria crime tributário? Impõe-se a resposta negativa.

É certo que o caso aqui tratado tem suas peculiaridades, sendo mais complexo. Porém, a dinâmica não difere muito disso. Talvez o contribuinte de nosso exemplo pudesse responder pelo crime de *falsum*, não mais que isso!

O mesmo poderia aqui ser dito: comprovando-se a intenção, o conhecimento da ilicitude do fato, poderíamos falar em falsidade ideológica.

A denúncia não diz, mas o perfil da empresa sugere que o regime tributário adotado seja o do Lucro Real, pelo qual o pagamento do imposto devido faz-se anualmente, ocorrendo no último dia do mês de dezembro.

Nisto, uma vez deduzido o ***ágio interno*** contabilizado como despesa, aí, sim, teríamos a consolidação de sua efetiva utilização, lembrando que por esta ocasião os acusados já não mais faziam parte da gestão da empresa.

Do elemento subjetivo do delito

Registre-se tese defensiva alusiva ao afastamento da **multa qualificada** pelo **CARF**, para quem não haveria dolo ou fraude na formação do ***ágio interno.***

A teoria da independência das instâncias poderia ser aqui logo manejada, como sói acontecer, de forma cômoda. Contudo, para isso, necessário seria que a acusação criminal tivesse especificado as nuanças próprias que enlevassem a infração administrativa à categoria criminal. Não basta levantar a bandeira da independência diante da assinalada reprodução, no âmbito penal, da infração administrativa tal como relatada pela auditoria.

Nestes termos, é de se considerar como elemento adicional à conclusão de ausência de dolo criminal o julgamento efetuado pelo CARF, em que retirou a multa qualificada, a qual é aplicada somente nas situações descritas no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

E, todos os crimes previstos na Lei 8.137/90, têm o dolo como elemento essencial, motivador da conduta. Tais ilícitos só existem sob a forma dolosa. A conduta dos crimes tributários realiza-se no desejo de produzir o resultado que se sabe penalmente punível, ou quando o agente assume o risco desse resultado.

Com relação ao dolo no crime de sonegação fiscal, é de se ter presente, outrossim, o elemento subjetivo comum – dolo específico – pelo qual a intenção do agente é reduzir ou suprimir total ou parcialmente o pagamento de tributo.

Sob o crivo do contraditório nada foi produzido. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a justa medida:

"Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302).

Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o renomado jurista **MAGALHÃES NORONHA**, em seu "Curso de Direito Processual Penal", 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91:

"Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida."

Por outro lado, a denúncia atribui genericamente a ambos os acusados, sem individualização, a responsabilidade pela dedução do ***ágio interno*** como despesa de amortização para reduzir tributo.

As testemunhas isentaram os acusados de atividades na empresa relacionadas ao âmbito fiscal. Informaram, em linhas gerais, que ambos nem mesmo possuíam conhecimento tributário para formular a arquitetura empregada na construção do ***ágio interno***.

THIAGO LOPES era administrador nomeado por força de impedimento legal de estrangeiro exercer tal função em território nacional. **JOSÉ OLAVO** era procurador de minoritários estrangeiros por exigência legal. O primeiro atuava em contratos da empresa, sendo seu *métier* o comercial. O segundo atuava nos lindes de seu conhecimento societário, seu *métier* era o direito empresarial. *Quid inde?*

Registre-se que **ambos assumiram tais funções não como empresários, cuja atuação tem seus contornos próprios como vimos acima, mas como advogados**. Por impositivo legal, assumiram o ***munus*** para representar a empresa no país. Por isso era exigível da acusação maior cuidado na descrição da conduta de cada um para apurar eventual perfectibilização do delito.

Sem a exigência de pormenorização da conduta de cada acusado, caberia ao MPF esclarecer de que forma as atividades de um procurador de minoritários ou a de um administrador nomeado por sociedade estrangeira estariam vinculadas à realização objetiva do **delito fiscal**.

Nesta esteira segue a jurisprudência do E. STJ:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. No caso, a imputação fática encontra-se insuficientemente delineada na denúncia, visto que não é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente no fato, vale dizer, qual a conduta ilícita supostamente por ele praticada que teria contribuído para a consecução do resultado danoso.
4. O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.
5. Em nenhum momento, a denúncia apontou que o paciente seria detentor de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo possuidor de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la junto à Receita Federal. Também não esclareceu, sequer minimamente, a atuação de cada sócio da empresa ou descreveu como teria ocorrido a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco.
6. Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado.
7. Uma vez que a corré encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que, também em relação a ela, o Ministério Público não narrou, em sua exordial acusatória, qual a conduta ilícita supostamente praticada que teria contribuído para a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco, devem ser-lhe estendidos os efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.
8. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a inépcia formal da denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 0003409-82.2010.8.17.0810, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, sem prejuízo de que outra seja oferecida, com a observância dos parâmetros legais. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão à corré Christina Maria de Sousa.
(HC 224.728/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

Desnecessário dizer que a responsabilidade tributária em muito difere da penal. A responsabilidade criminal é pessoal e subjetiva, demandando a existência de conduta humana praticada com dolo (princípio da culpabilidade).

Por fim, outra tese suscitada pela defesa e que aqui se menciona apenas a título de ***obiter dictum***, assenta-se na existência de **seguro garantia** oferecida perante o Juízo das execuções fiscais, onde o crédito tributário objeto da denúncia vem sendo cobrado.

De fato, procedentes ou não os Embargos à Execução opostos - *e só conhecidos porque garantido o Juízo* - , será de monta a interferência civil na seara penal. No pior cenário (para os acusados), improcedentes os embargos no cível, a garantia oferecida será inescapavelmente usada para o pagamento do tributo, o que acarretaria a extinção da punibilidade no âmbito penal.

III – DISPOSITIVO

Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para **absolver THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO**, qualificados nos autos, do crime imputado, descrito no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no **artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

Depois de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013866-10.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO LOPES CORTE REAL, JOSE OLAVO FARIA SCARABOTOLO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: LOURIVAL LOFRANO JUNIOR - SP237854, CELSO CINTRA MORI - SP23639, CASSIO APARECIDO GARCIA - SP135358, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631, MARIO PANSERI FERREIRA - SP159530, ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY - SP384697

S E N T E N Ç A (Tipo "D")

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **denúncia** apresentada no dia 21.11.2019 pelo Ministério Público Federal (**MPF**), contra **THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no **art. 1º, incisos I e II, c.c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/90**.

Segundo a exordial (folhas 54/63), os denunciados, na qualidade de responsáveis legais da empresa **CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (**CAPAR**), teriam omitido a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendários 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, deixando com isso de recolher os tributos devidos - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, os acusados teriam efetuado **indevida dedução** *"da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas de amortização de ágio interno com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem nenhuma finalidade negocial ou societária, originado em operação de subscrição e integralização de capital social da pessoa jurídica* ***CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA****, com as cotas de outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico – CA Programas de Computadores Ltda., seguida de operação de incorporação desta última pela primeira, administrada pelos denunciados."*

A **denúncia foi recebida** em 16.01.2019 (fls. 68/71-v). O acusado **JOSE OLAVO**, com endereço nesta Capital/SP, **foi citado pessoalmente** em 19.03.2019 (fls. 139/140), **constituiu defensor** nos autos (procuração à fls. 136/138) e apresentou **resposta à acusação** em 25.03.2019 (fls. 141/163). O acusado **THIAGO**, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em 28.03.2019 (fls. 340/341), **constituiu defensor** nos autos (procuração à fls. 342/343) e apresentou **resposta à acusação** foi apresentada em 15.04.2019 (fls. 346/367).

Em **31.05.2019**, foi superada a fase do artigo 397 do CPP **sem absolvição sumária** (fls. 510/511-v).

Realizou-se **audiência de instrução** em **18.09.2019**, com oitiva da testemunha de acusação e de cinco testemunhas de defesa. Em **17.02.2020, em continuidade,** foram ouvidas outras três testemunhas de defesa, seguindo-se com o interrogatório dos acusados (fls.631/638 e 665/671). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 665/665-verso).

Em **memoriais escritos**, pediu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados, sustentando a total comprovação dos fatos deduzidos na denúncia (fls. 672/687).

A defesa de **JOSÉ OLAVO,** em suas **alegações finais**, requereu a absolvição, sustentando ter seu constituinte atuado apenas como procurador de sócios minoritários, agindo como advogado societário, sem qualquer ingerência em outros setores, especificamente o tributário ou financeiro. Alegou, ainda, ausência de materialidade delitiva, porquanto as autoridades fazendárias, durante o PAF, não identificaram qualquer dolo, fraude ou simulação por parte dos administradores da empresa (fls. 710/736).

Por sua vez, a defesa de **THIAGO** pugnou pela absolvição ante a falta de provas de participação na suposta prática criminosa; alegou que à época do fato gerador (lançamento do ágio) não tinha mais qualquer relação com a empresa. Aduziu não haver demonstração de dolo, destacando que, quando do julgamento do recurso do PAF, o **CARF** afastou toda e qualquer possibilidade de fraude ou simulação à operação que deu origem a esta ação penal. Advogou, ademais, a atipicidade da conduta imputada, que somente passou a se revestir de ilícito somente com o advento da Lei nº 12.973/14. Por fim, destaca que o crédito tributário encontra-se garantido nos autos dos Embargos à Execução nº 5003921-71.2019.403.6182, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento final dos referidos embargos, nos termos do art. 93 do CPP (fls. 737/768).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, para melhor aquilatar eventual subsunção do fato atribuído aos acusados à norma penal imputada, passa-se a uma breve análise do tipo penal em questão.

Classificação doutrinário do crime

O tipo penal imputado aos acusados está assim descrito na Lei 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(omissis)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Trata-se de **crime material**, exigindo-se para a sua configuração efetiva produção de **resultado naturalístico,** consistente na **supressão** ou **redução** de tributo ou contribuição.

O **sujeito ativo**, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa. O **sujeito passivo** é o Estado. O **objeto jurídico** do crime é a arrecadação tributária (para manutenção do Estado).

O **dolo** é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. E, segundo a melhor doutrina, dolo é a representação do fato criminoso e a vontade de realizá-lo.

Anote-se que a norma estabelece forma de **conduta omissiva**. Está-se diante de **crime omissivo impuro** ou promíscuo, também denominado **comissivo por omissão**, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas queda-se inerte. Neste sentido preleciona **FERNANDO CAPEZ**, *verbis*:

"Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa" (in "Direito Penal Parte Geral", São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82).

É cediço que nos chamados **crimes materiais** a **consumação** reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a **teoria naturalística** do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexo causal entre este e a conduta do agente.

Nos **delitos omissivos**, entretanto, a **causalidade é normativa** (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de **DAMÁSIO DE JESUS**, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (***in*** "Código Penal Anotado", São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37).

Assinale-se, neste ponto, que o que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque **o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente adstrito**.

A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal.

Impende observar que, na hipótese abstrata da lei, a **conduta negativa** descrita nos referidos incisos do **artigo 1º** remete a obrigações acessórias às quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, deve ele declarar rendimentos; deve escriturar tais e quais livros exigidos pela lei fiscal; deve prestar informações às autoridades fazendárias, etc.

As disposições penais em comento, portanto, têm **preceitos indeterminados** quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, pois, em **normas penais em branco**, que devem ser complementadas por outras normas.

Com efeito, as hipóteses abstratas da lei explicitadas anteriormente, descritas nos três incisos do artigo 1º remetem a obrigações acessórias as quais o contribuinte está legalmente obrigado.

Conforme **MAXIMILIANO FÜHRER** a expressão ***"documento ou livro exigido pelas leis fiscais é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica"*** (*in* "Curso de Direito Penal Tributário", São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121)

Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos, manter registros de operações, prestar informações às autoridades fazendárias, observar regulamentos atinentes a cada espécie tributária, enfim, compete-lhe, na condição de empresário, adstringir-se à exigência legal que o estatuto de sua atividade reivindica.

As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em ***normas penais em branco***, que devem ser complementadas por outras normas.

O agente, tratando-se de empresário, tem um estatuo próprio que complementará as disposições penais de inculpação, funcionando regra integrativa, sendo oportuno, pois, realçar o âmbito onde tal delinquência ocorre.

Empresário, a teor do artigo 966 do Código Civil, é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Adotada a "Teoria da Empresa", são características da atividade empresarial o profissionalismo, a atividade de produção, circulação de bens ou serviços, a finalidade de lucro e a organização dos fatores capital, matéria prima, mão de obra e tecnologia.

No dizer de **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, o empresário é ***"o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial – unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados"*** (*in* "Manual das Sociedades Comerciais", São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2007, p.23).

Súmula vinculante nº 24 do E. STF

Cumpre salientar que a questão relativa ao momento da **consumação do crime tributário** está atrelada à **Súmula Vinculante 24** do E. Supremo Tribunal Federal, pela qual ***"não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."***

Trata-se de ficção jurídica que se distanciou da regra do ***tempus delicti***, segundo a qual o crime considera-se ***"consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal."*** É a ***teoria da atividade*** ou **da ação** adotada pelo Código Penal pátrio (art. 14, I, CP).

Feita essa análise preambular do tipo penal imputado aos acusados, **resta verificar se os fatos narrados na denúncia conformam-se ao modelo legal abstratamente descrito**, salientando-se, desde logo, que a denúncia contém sérias obscuridades, por ter se limitado a verter à narrativa penal descrições tipicamente administrativas alusivas à infração fiscal constatada pela auditoria.

Aspectos financeiros e contábeis do chamado ágio

De partida parece importante tratar do pomo da discórdia suscitada pela fiscalização tributária, secundada pelo MPF, consubstanciada no chamado ***ágio interno***.

No sentido vulgar, ***ágio*** nada mais é que um valor adicional pago por algo. O termo vem de ***agiota***, segundo alguns léxicos. A propósito, a despeito da usura perpetrada pelas instituições financeiras, a agiotagem realizada pelo homem comum configura crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º, "a").

A mais valia do produto pode decorrer de diversificados fatores, tais como escassez do produto, demanda maior que a oferta, sua monopolização ou mesmo a extrema necessidade do comprador pode impulsionar os preços.

Na seara empresarial, o ***ágio*** sobre determinado ativo decorre, via de regra, da conhecida lei natural do mercado, consistente na relação entre oferta e procura.

Em termos jurídicos, segundo Heleno Taveira Torres,

> *"Dentre outras hipóteses, surge o ágio, como preço adicional, quando participações societárias ou ativos de uma empresa são adquiridas por um custo de aquisição superior ao valor contábil registrado nas demonstrações financeiras. O preço do custo adicional é a sua causa jurídica. O ágio só surge porque houve disposição de pagar um maior preço, a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento. Essa disposição de pagamento superior ao preço contábil deve ser motivada em fundamentos econômicos que possam ser demonstrados pela adquirente: sua causa."("O ágio fundamentado por rentabilidade futura e suas repercussões tributárias", in http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=275984&printpage=_)*

Sob o aspecto contábil ou financeiro, ***ágio*** é a diferença entre o preço pago em determinado ativo (*v.g.* uma empresa) e o valor de seu patrimônio líquido.

Nesta senda, verifica-se que o ***ágio*** surge por ter havido disposição de pagar preço maior a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento.

O valor adicional não decorre de vontades arbitrárias. Em geral é mais oneroso adquirir um negócio pronto, em funcionamento, do que começar um empreendimento do ponto zero. Frise-se que a aquisição de uma operação envolve, além dos ativos tangíveis (*v.g.* máquinas, equipamentos, prédios, etc.), também os chamados intangíveis, às vezes mais caros que aqueles, complexos e, por isso, difíceis de precificar (*v.g.* a marca, o *know how*, a clientela, o potencial de faturamento são exemplos disso).

O ***ágio*** dimana, portanto, de um **mercado necessariamente aberto**, envolvendo agentes independentes. Tomando de empréstimo o laudo produzido pela conhecida multinacional **"Ernst & Young"**, apresentado pela defesa, o **"valor justo"** de uma empresa ***"só seria concretizado na relação entre um hipotético comprador disposto e capaz e um vendedor hipotético disposto e capaz, agindo em condições independentes e de igualdade em um mercado aberto e irrestrito."***

A par desse importante fator mercadológico, exsurge a necessidade de se dispensar um tratamento contábil diferenciado a esse valor adicional pago, diante de seu fundamento imaterial, não palpável. Veja-se doutrina a respeito:

> *"Um dos pontos mais relevantes no processo de aquisição do investimento é o da forma de contabilização do ágio ou do deságio na aquisição dos investimentos. Ao se interpretar financeiramente a aquisição de um investimento, há certa polêmica entre as perspectivas de muitos contabilistas sobre o ágio. Para uns, ele é o fundo de comércio, outros o chamam de goodwill, de tempo de amortização, de teste de recuperabilidade ou dão outras denominações (...) conceituaremos o valor do ágio ou deságio simplesmente como a diferença entre valor líquido contábil e o montante negociado na transação." (COSTA, Rosenei Novochadlo da. Contabilidade Avançada: uma abordagem direta e atualizada. Curitiba: Editora Intersaberes, 2012, pág. 61)*

Por aí se vê que não se poderia encontrar o **valor justo** de um ativo no caso de comparador e vendedor serem a mesma pessoa. Nem se teria segurança contábil nesta hipótese.

Por isso, por motivo lógico, independentemente da existência de norma específica a respeito, não se poderia mesmo admitir a cobrança de ***ágio*** **"consigo mesmo",** se assim pudermos denominar o fenômeno.

A ocorrência de sobrepreço resulta de efetivo propósito negocial entre partes diferentes, com a mudança do ativo de mãos mediante a concretização de transação comercial realizada em um mercado aberto.

O chamado ***ágio interno***, também conhecido como "ágio em si mesmo", é vedado, porquanto decorre de operações entre empresas do mesmo grupo econômico (grupo de empresas sob controle comum ou partes relacionadas) em concerto interno.

Breve histórico dos fatos

No caso dos autos, é iniludível que o ***ágio contabilizado*** resultou de transações internas, realizadas dentro de um mesmo grupo econômico. Tratou-se de ***ágio fictício,*** meramente escritural diante da falta do correspondente fundamento econômico (ou efetiva circulação de riqueza).

A empresa fiscalizada, **CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (**CAPAR)**, foi constituída em 7.11.2006 e, pouco mais de um mês depois, teve seu capital integralizado com cotas da empresa **CA PROGRAMAS DE COMPUTADORES LTDA. (CAPRO),** avaliada em R$ 482.825.000,00 por meios próprios (contratação de auditoria, sem prévias das forças de mercado), cujo patrimônio líquido era de R$ 104.488.868,00, **com ágio**, portanto, de R$ 378.336.132,00.

Em suma, ambas as empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico liderado pela estadunidense **COMPUTER ASSOCIATES INTERNATIONAL INC** (para compreender o quadro empresarial, remetemos ao PAF, em especial fls. 10/16 dos autos anexos)**.**

Após sua constituição, em 19.11.2007, **a CAPAR** alterou o seu objeto social, passando a ocupar o mesmo escopo da **CAPRO**, que então acabou sendo **incorporada**, em 31.01.2008, por aquela.

Com esta primeira etapa da "reestruturação" empresarial do grupo econômico, sedimentada a incorporação da **CAPRO** pela empresa fiscalizada **CAPAR**, o ***ágio interno*** restou então consolidado na contabilidade da empresa, ficando disponível para a sua utilização, ou não, como despesa dedutível ou da forma que melhor lhe aprouvesse.

Neste ponto encerra-se a primeira etapa de **dois momentos distintos**, quais sejam: O primeiro relativo à reestruturação empresarial e o surgimento do ***ágio interno*** na contabilidade da empresa, o qual poderia ser ou não aproveitado para fins tributários. O segundo momento relaciona-se com a efetiva dedução do ***ágio*** como despesa nas declarações prestadas à autoridade fiscal, com o fito de reduzir o pagamento de IR e CSLL, nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

É de se concluir, portanto, que a **materialidade delitiva**, vale dizer, a prova da existência do crime, está comprovada pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal anexa.

Da autoria e condutas descritas na denúncia

Após regular instrução do feito, não restou cabalmente demonstrado o acerto da acusação, pois dela não se extrai a prática de conduta omissiva diretamente relacionada **temporalmente** com a figura típica imputada.

É que os acusados, conforme demonstrou a defesa, deixaram a empresa, **THIAGO LOPES** em junho de 2008, e **JOSÉ OLAVO** em outubro de 2008, período anterior à realização dos delitos, empreendidos nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Neste aspecto, impende ressaltar que a denúncia atribui aos acusados o fato de que ***"omitiram a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012."*** (sic)

Tendo ambos deixado a empresa em 2008, competia à acusação esclarecer de que forma os fatos poderiam continuar sendo atribuídos aos acusados nos quatro anos subsequentes.

Acrescente-se que esse referencial cronológico dos fatos deve ser avaliado à luz dos supracitados **"momentos distintos"** de formação e de utilização do ***ágio interno***, bem como do ***iter criminis*** necessário à configuração do delito imputado o qual, na clássica fórmula latina, compreende a ***cogitatio***, a ***preparatio***, a ***executio*** e a ***consumatio***.

E, pelo que foi dado a observar da ordem cronológica formulada pela acusação, a conduta atribuída aos acusados não passou da segunda fase dos atos preparatórios do crime - ***preparatio***. A decisão de levar adiante a potencial empreitada, com a realização de atos executórios do crime tributário em questão, foi tomada depois de encerrados os respectivos mandatos dos acusados para representar a empresa.

Repita-se, a denúncia deveria esclarecer o motivo pelo qual, a partir da saída dos acusados do corpo diretivo da empresa, a delito ainda poderia ser a eles atribuído. Sem isso, no máximo o ano-calendário de 2008, ano em que ambos desligam-se da empresa, poderia ter alguma relevância penal ao caso.

Pois bem. A despeito desse importante aspecto, acrescente-se que a instrução processual tornou límpida a **existência de dois momentos distintos** a interessar à dinâmica dos fatos. Primeiro a formação do ágio, depois sua utilização. A prova oral coligida, não infirmada pela acusação, desvelou o *iter* necessário à melhor compreensão dos fatos.

Para simplificar, a situação seria parecida com a do contribuinte que se mune de recibo médico falso em determinado **ano-calendário ou ano-base**, para utilizá-lo no subsequente **ano-exercício** (termos técnicos empregados pelo órgão fiscal). Notam-se dois momentos distintos, o da obtenção do recibo falso e de sua posterior declaração ao Fisco.

E se o nosso hipotético contribuinte resolvesse, no ato da declaração à autoridade, não deduzir a despesa médica? Haveria crime tributário? Impõe-se a resposta negativa.

É certo que o caso aqui tratado tem suas peculiaridades, sendo mais complexo. Porém, a dinâmica não difere muito disso. Talvez o contribuinte de nosso exemplo pudesse responder pelo crime de *falsum*, não mais que isso!

O mesmo poderia aqui ser dito: comprovando-se a intenção, o conhecimento da ilicitude do fato, poderíamos falar em falsidade ideológica.

A denúncia não diz, mas o perfil da empresa sugere que o regime tributário adotado seja o do Lucro Real, pelo qual o pagamento do imposto devido faz-se anualmente, ocorrendo no último dia do mês de dezembro.

Nisto, uma vez deduzido o ***ágio interno*** contabilizado como despesa, aí, sim, teríamos a consolidação de sua efetiva utilização, lembrando que por esta ocasião os acusados já não mais faziam parte da gestão da empresa.

Do elemento subjetivo do delito

Registre-se tese defensiva alusiva ao afastamento da **multa qualificada** pelo **CARF**, para quem não haveria dolo ou fraude na formação do ***ágio interno.***

A teoria da independência das instâncias poderia ser aqui logo manejada, como sói acontecer, de forma cômoda. Contudo, para isso, necessário seria que a acusação criminal tivesse especificado as nuanças próprias que enlevassem a infração administrativa à categoria criminal. Não basta levantar a bandeira da independência diante da assinalada reprodução, no âmbito penal, da infração administrativa tal como relatada pela auditoria.

Nestes termos, é de se considerar como elemento adicional à conclusão de ausência de dolo criminal o julgamento efetuado pelo CARF, em que retirou a multa qualificada, a qual é aplicada somente nas situações descritas no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

E, todos os crimes previstos na Lei 8.137/90, têm o dolo como elemento essencial, motivador da conduta. Tais ilícitos só existem sob a forma dolosa. A conduta dos crimes tributários realiza-se no desejo de produzir o resultado que se sabe penalmente punível, ou quando o agente assume o risco desse resultado.

Com relação ao dolo no crime de sonegação fiscal, é de se ter presente, outrossim, o elemento subjetivo comum – dolo específico – pelo qual a intenção do agente é reduzir ou suprimir total ou parcialmente o pagamento de tributo.

Sob o crivo do contraditório nada foi produzido. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a justa medida:

> ***"Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302).***

Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o renomado jurista **MAGALHÃES NORONHA**, em seu "Curso de Direito Processual Penal", 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91:

> ***"Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida."***

Por outro lado, a denúncia atribui genericamente a ambos os acusados, sem individualização, a responsabilidade pela dedução do ***ágio interno*** como despesa de amortização para reduzir tributo.

As testemunhas isentaram os acusados de atividades na empresa relacionadas ao âmbito fiscal. Informaram, em linhas gerais, que ambos nem mesmo possuíam conhecimento tributário para formular a arquitetura empregada na construção do ***ágio interno***.

THIAGO LOPES era administrador nomeado por força de impedimento legal de estrangeiro exercer tal função em território nacional. **JOSÉ OLAVO** era procurador de minoritários estrangeiros por exigência legal. O primeiro atuava em contratos da empresa, sendo seu *métier* o comercial. O segundo atuava nos lindes de seu conhecimento societário, seu *métier* era o direito empresarial. *Quid inde?*

Registre-se que **ambos assumiram tais funções não como empresários, cuja atuação tem seus contornos próprios como vimos acima, mas como advogados**. Por impositivo legal, assumiram o ***munus*** para representar a empresa no país. Por isso era exigível da acusação maior cuidado na descrição da conduta de cada um para apurar eventual perfectibilização do delito.

Sem a exigência de pormenorização da conduta de cada acusado, caberia ao MPF esclarecer de que forma as atividades de um procurador de minoritários ou a de um administrador nomeado por sociedade estrangeira estariam vinculadas à realização objetiva do **delito fiscal**.

Nesta esteira segue a jurisprudência do E. STJ:

> *"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.*
> *2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
> *3. No caso, a imputação fática encontra-se insuficientemente delineada na denúncia, visto que não é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente no fato, vale dizer, qual a conduta ilícita supostamente por ele praticada que teria contribuído para a consecução do resultado danoso.*
> *4. O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.*
> *5. Em nenhum momento, a denúncia apontou que o paciente seria detentor de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo possuidor de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la junto à Receita Federal. Também não esclareceu, sequer minimamente, a atuação de cada sócio da empresa ou descreveu como teria ocorrido a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco.*
> *6. Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado.*
> *7. Uma vez que a corré encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que, também em relação a ela, o Ministério Público não narrou, em sua exordial acusatória, qual a conduta ilícita supostamente praticada que teria contribuído para a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco, devem ser-lhe estendidos os efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.*
> *8. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a inépcia formal da denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 0003409-82.2010.8.17.0810, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, sem prejuízo de que outra seja oferecida, com a observância dos parâmetros legais. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão à corré Christina Maria de Sousa.*
> *(HC 224.728/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)*

Desnecessário dizer que a responsabilidade tributária em muito difere da penal. A responsabilidade criminal é pessoal e subjetiva, demandando a existência de conduta humana praticada com dolo (princípio da culpabilidade).

Por fim, outra tese suscitada pela defesa e que aqui se menciona apenas a título de ***obiter dictum***, assenta-se na existência de **seguro garantia** oferecida perante o Juízo das execuções fiscais, onde o crédito tributário objeto da denúncia vem sendo cobrado.

De fato, procedentes ou não os Embargos à Execução opostos - *e só conhecidos porque garantido o Juízo* - , será de monta a interferência civil na seara penal. No pior cenário (para os acusados), improcedentes os embargos no cível, a garantia oferecida será inescapavelmente usada para o pagamento do tributo, o que acarretaria a extinção da punibilidade no âmbito penal.

III – DISPOSITIVO

Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para **absolver THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO**, qualificados nos autos, do crime imputado, descrito no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no **artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

Depois de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013866-10.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO LOPES CORTE REAL, JOSE OLAVO FARIA SCARABOTOLO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: LOURIVAL LOFRANO JUNIOR - SP237854, CELSO CINTRA MORI - SP23639, CASSIO APARECIDO GARCIA - SP135358, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631, MARIO PANSERI FERREIRA - SP159530, ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY - SP384697

S E N T E N Ç A (Tipo "D")

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **denúncia** apresentada no dia 21.11.2019 pelo Ministério Público Federal (**MPF**), contra **THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no **art. 1º, incisos I e II, c.c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/90**.

Segundo a exordial (folhas 54/63), os denunciados, na qualidade de responsáveis legais da empresa **CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CAPAR)**, teriam omitido a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendários 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, deixando com isso de recolher os tributos devidos - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, os acusados teriam efetuado **indevida dedução** *"da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas de amortização de ágio interno com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem nenhuma finalidade negocial ou societária, originado em operação de subscrição e integralização de capital social da pessoa jurídica* ***CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA****, com as cotas de outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico – CA Programas de Computadores Ltda., seguida de operação de incorporação desta última pela primeira, administrada pelos denunciados."*

A **denúncia foi recebida** em 16.01.2019 (fls. 68/71-v). O acusado **JOSE OLAVO**, com endereço nesta Capital/SP, **foi citado pessoalmente** em 19.03.2019 (fls. 139/140), **constituiu defensor** nos autos (procuração à fls. 136/138) e apresentou **resposta à acusação** em 25.03.2019 (fls. 141/163). O acusado **THIAGO**, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em 28.03.2019 (fls. 340/341), **constituiu defensor** nos autos (procuração à fls. 342/343) e apresentou **resposta à acusação** foi apresentada em 15.04.2019 (fls. 346/367).

Em **31.05.2019**, foi superada a fase do artigo 397 do CPP **sem absolvição sumária** (fls. 510/511-v).

Realizou-se **audiência de instrução** em **18.09.2019**, com oitiva da testemunha de acusação e de cinco testemunhas de defesa. Em **17.02.2020, em continuidade,** foram ouvidas outras três testemunhas de defesa, seguindo-se com o interrogatório dos acusados (fls.631/638 e 665/671). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 665/665-verso).

Em **memoriais escritos**, pediu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados, sustentando a total comprovação dos fatos deduzidos na denúncia (fls. 672/687).

A defesa de **JOSÉ OLAVO,** em suas **alegações finais**, requereu a absolvição, sustentando ter seu constituinte atuado apenas como procurador de sócios minoritários, agindo como advogado societário, sem qualquer ingerência em outros setores, especificamente o tributário ou financeiro. Alegou, ainda, ausência de materialidade delitiva, porquanto as autoridades fazendárias, durante o PAF, não identificaram qualquer dolo, fraude ou simulação por parte dos administradores da empresa (fls. 710/736).

Por sua vez, a defesa de **THIAGO** pugnou pela absolvição ante a falta de provas de participação na suposta prática criminosa; alegou que à época do fato gerador (lançamento do ágio) não tinha mais qualquer relação com a empresa. Aduziu não haver demonstração de dolo, destacando que, quando do julgamento do recurso do PAF, o **CARF** afastou toda e qualquer possibilidade de fraude ou simulação à operação que deu origem a esta ação penal. Advogou, ademais, a atipicidade da conduta imputada, que somente passou a se revestir de ilícito somente com o advento da Lei nº 12.973/14. Por fim, destaca que o crédito tributário encontra-se garantido nos autos dos Embargos à Execução nº 5003921-71.2019.403.6182, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento final dos referidos embargos, nos termos do art. 93 do CPP (fls. 737/768).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, para melhor aquilatar eventual subsunção do fato atribuído aos acusados à norma penal imputada, passa-se a uma breve análise do tipo penal em questão.

Classificação doutrinário do crime

O tipo penal imputado aos acusados está assim descrito na Lei 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(omissis)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Trata-se de **crime material**, exigindo-se para a sua configuração efetiva produção de **resultado naturalístico,** consistente na **supressão** ou **redução** de tributo ou contribuição.

O **sujeito ativo**, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa. O **sujeito passivo** é o Estado. O **objeto jurídico** do crime é a arrecadação tributária (para manutenção do Estado).

O **dolo** é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. E, segundo a melhor doutrina, dolo é a representação do fato criminoso e a vontade de realizá-lo.

Anote-se que a norma estabelece forma de **conduta omissiva**. Está-se diante de **crime omissivo impuro** ou promíscuo, também denominado **comissivo por omissão**, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas queda-se inerte. Neste sentido preleciona **FERNANDO CAPEZ**, ***verbis***:

"Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa" (in "Direito Penal Parte Geral", São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82).

É cediço que nos chamados **crimes materiais** a **consumação** reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a **teoria naturalística** do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexo causal entre este e a conduta do agente.

Nos **delitos omissivos**, entretanto, a **causalidade é normativa** (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de **DAMÁSIO DE JESUS**, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (***in*** "Código Penal Anotado", São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37).

Assinale-se, neste ponto, que o que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque **o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente adstrito**.

A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal.

Impende observar que, na hipótese abstrata da lei, a **conduta negativa** descrita nos referidos incisos do **artigo 1º** remete a obrigações acessórias às quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, deve ele declarar rendimentos; deve escriturar tais e quais livros exigidos pela lei fiscal; deve prestar informações às autoridades fazendárias, etc.

As disposições penais em comento, portanto, têm **preceitos indeterminados** quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, pois, em **normas penais em branco**, que devem ser complementadas por outras normas.

Com efeito, as hipóteses abstratas da lei explicitadas anteriormente, descritas nos três incisos do artigo 1º remetem a obrigações acessórias as quais o contribuinte está legalmente obrigado.

Conforme **MAXIMILIANO FÜHRER** a expressão ***"documento ou livro exigido pelas leis fiscais é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica"*** (*in* "Curso de Direito Penal Tributário", São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121)

Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos, manter registros de operações, prestar informações às autoridades fazendárias, observar regulamentos atinentes a cada espécie tributária, enfim, compete-lhe, na condição de empresário, adstringir-se à exigência legal que o estatuto de sua atividade reivindica.

As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em ***normas penais em branco***, que devem ser complementadas por outras normas.

O agente, tratando-se de empresário, tem um estatuo próprio que complementará as disposições penais de inculpação, funcionando regra integrativa, sendo oportuno, pois, realçar o âmbito onde tal delinquência ocorre.

Empresário, a teor do artigo 966 do Código Civil, é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Adotada a "Teoria da Empresa", são características da atividade empresarial o profissionalismo, a atividade de produção, circulação de bens ou serviços, a finalidade de lucro e a organização dos fatores capital, matéria prima, mão de obra e tecnologia.

No dizer de **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, o empresário é ***"o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial – unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados"*** (*in* "Manual das Sociedades Comerciais", São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2007, p.23).

Súmula vinculante nº 24 do E. STF

Cumpre salientar que a questão relativa ao momento da **consumação do crime tributário** está atrelada à **Súmula Vinculante 24** do E. Supremo Tribunal Federal, pela qual ***"não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."***

Trata-se de ficção jurídica que se distanciou da regra do ***tempus delicti***, segundo a qual o crime considera-se ***"consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal."*** É a ***teoria da atividade*** ou **da ação** adotada pelo Código Penal pátrio (art. 14, I, CP).

Feita essa análise preambular do tipo penal imputado aos acusados, **resta verificar se os fatos narrados na denúncia conformam-se ao modelo legal abstratamente descrito**, salientando-se, desde logo, que a denúncia contém sérias obscuridades, por ter se limitado a verter à narrativa penal descrições tipicamente administrativas alusivas à infração fiscal constatada pela auditoria.

Aspectos financeiros e contábeis do chamado ágio

De partida parece importante tratar do pomo da discórdia suscitada pela fiscalização tributária, secundada pelo MPF, consubstanciada no chamado ***ágio interno***.

No sentido vulgar, ***ágio*** nada mais é que um valor adicional pago por algo. O termo vem de ***agiota***, segundo alguns léxicos. A propósito, a despeito da usura perpetrada pelas instituições financeiras, a agiotagem realizada pelo homem comum configura crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º, "a").

A mais valia do produto pode decorrer de diversificados fatores, tais como escassez do produto, demanda maior que a oferta, sua monopolização ou mesmo a extrema necessidade do comprador pode impulsionar os preços.

Na seara empresarial, o ***ágio*** sobre determinado ativo decorre, via de regra, da conhecida lei natural do mercado, consistente na relação entre oferta e procura.

Em termos jurídicos, segundo Heleno Taveira Torres,

"Dentre outras hipóteses, surge o ágio, como preço adicional, quando participações societárias ou ativos de uma empresa são adquiridas por um custo de aquisição superior ao valor contábil registrado nas demonstrações financeiras. O preço do custo adicional é a sua causa jurídica. O ágio só surge porque houve disposição de pagar um maior preço, a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento. Essa disposição de pagamento superior ao preço contábil deve ser motivada em fundamentos econômicos que possam ser demonstrados pela adquirente: sua causa."("O ágio fundamentado por rentabilidade futura e suas repercussões tributárias", in http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=275984&printpage=_)

Sob o aspecto contábil ou financeiro, ***ágio*** é a diferença entre o preço pago em determinado ativo (*v.g.* uma empresa) e o valor de seu patrimônio líquido.

Nesta senda, verifica-se que o ***ágio*** surge por ter havido disposição de pagar preço maior a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento.

O valor adicional não decorre de vontades arbitrárias. Em geral é mais oneroso adquirir um negócio pronto, em funcionamento, do que começar um empreendimento do ponto zero. Frise-se que a aquisição de uma operação envolve, além dos ativos tangíveis (*v.g.* máquinas, equipamentos, prédios, etc.), também os chamados intangíveis, às vezes mais caros que aqueles, complexos e, por isso, difíceis de precificar (*v.g.* a marca, o *know how*, a clientela, o potencial de faturamento são exemplos disso).

O ***ágio*** dimana, portanto, de um **mercado necessariamente aberto**, envolvendo agentes independentes. Tomando de empréstimo o laudo produzido pela conhecida multinacional **"Ernst & Young"**, apresentado pela defesa, o **"valor justo"** de uma empresa ***"só seria concretizado na relação entre um hipotético comprador disposto e capaz e um vendedor hipotético disposto e capaz, agindo em condições independentes e de igualdade em um mercado aberto e irrestrito."***

A par desse importante fator mercadológico, exsurge a necessidade de se dispensar um tratamento contábil diferenciado a esse valor adicional pago, diante de seu fundamento imaterial, não palpável. Veja-se doutrina a respeito:

> *"Um dos pontos mais relevantes no processo de aquisição do investimento é o da forma de contabilização do ágio ou do deságio na aquisição dos investimentos. Ao se interpretar financeiramente a aquisição de um investimento, há certa polêmica entre as perspectivas de muitos contabilistas sobre o ágio. Para uns, ele é o fundo de comércio, outros o chamam de goodwill, de tempo de amortização, de teste de recuperabilidade ou dão outras denominações (...) conceituaremos o valor do ágio ou deságio simplesmente como a diferença entre valor líquido contábil e o montante negociado na transação." (COSTA, Rosenei Novochadlo da. Contabilidade Avançada: uma abordagem direta e atualizada. Curitiba: Editora Intersaberes, 2012, pág. 61)*

Por aí se vê que não se poderia encontrar o **valor justo** de um ativo no caso de comparador e vendedor serem a mesma pessoa. Nem se teria segurança contábil nesta hipótese.

Por isso, por motivo lógico, independentemente da existência de norma específica a respeito, não se poderia mesmo admitir a cobrança de ***ágio* "consigo mesmo",** se assim pudermos denominar o fenômeno.

A ocorrência de sobrepreço resulta de efetivo propósito negocial entre partes diferentes, com a mudança do ativo de mãos mediante a concretização de transação comercial realizada em um mercado aberto.

O chamado ***ágio interno***, também conhecido como "ágio em si mesmo", é vedado, porquanto decorre de operações entre empresas do mesmo grupo econômico (grupo de empresas sob controle comum ou partes relacionadas) em concerto interno.

Breve histórico dos fatos

No caso dos autos, é iniludível que o ***ágio contabilizado*** resultou de transações internas, realizadas dentro de um mesmo grupo econômico. Tratou-se de ***ágio fictício,*** meramente escritural diante da falta do correspondente fundamento econômico (ou efetiva circulação de riqueza).

A empresa fiscalizada, **CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (**CAPAR)**, foi constituída em 7.11.2006 e, pouco mais de um mês depois, teve seu capital integralizado com cotas da empresa **CA PROGRAMAS DE COMPUTADORES LTDA. (CAPRO),** avaliada em R$ 482.825.000,00 por meios próprios (contratação de auditoria, sem prévias das forças de mercado), cujo patrimônio líquido era de R$ 104.488.868,00, **com ágio**, portanto, de R$ 378.336.132,00.

Em suma, ambas as empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico liderado pela estadunidense **COMPUTER ASSOCIATES INTERNATIONAL INC** (para compreender o quadro empresarial, remetemos ao PAF, em especial fls. 10/16 dos autos anexos)**.**

Após sua constituição, em 19.11.2007, **a CAPAR** alterou o seu objeto social, passando a ocupar o mesmo escopo da **CAPRO**, que então acabou sendo **incorporada**, em 31.01.2008, por aquela.

Com esta primeira etapa da "reestruturação" empresarial do grupo econômico, sedimentada a incorporação da **CAPRO** pela empresa fiscalizada **CAPAR**, o ***ágio interno*** restou então consolidado na contabilidade da empresa, ficando disponível para a sua utilização, ou não, como despesa dedutível ou da forma que melhor lhe aprouvesse.

Neste ponto encerra-se a primeira etapa de **dois momentos distintos**, quais sejam: O primeiro relativo à reestruturação empresarial e o surgimento do ***ágio interno*** na contabilidade da empresa, o qual poderia ser ou não aproveitado para fins tributários. O segundo momento relaciona-se com a efetiva dedução do ***ágio*** como despesa nas declarações prestadas à autoridade fiscal, com o fito de reduzir o pagamento de IR e CSLL, nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

É de se concluir, portanto, que a **materialidade delitiva**, vale dizer, a prova da existência do crime, está comprovada pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal anexa.

Da autoria e condutas descritas na denúncia

Após regular instrução do feito, não restou cabalmente demonstrado o acerto da acusação, pois dela não se extrai a prática de conduta omissiva diretamente relacionada **temporalmente** com a figura típica imputada.

É que os acusados, conforme demonstrou a defesa, deixaram a empresa, **THIAGO LOPES** em junho de 2008, e **JOSÉ OLAVO** em outubro de 2008, período anterior à realização dos delitos, empreendidos nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Neste aspecto, impende ressaltar que a denúncia atribui aos acusados o fato de que ***"omitiram a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012."*** (sic)

Tendo ambos deixado a empresa em 2008, competia à acusação esclarecer de que forma os fatos poderiam continuar sendo atribuídos aos acusados nos quatro anos subsequentes.

Acrescente-se que esse referencial cronológico dos fatos deve ser avaliado à luz dos supracitados **"momentos distintos"** de formação e de utilização do ***ágio interno***, bem como do ***iter criminis*** necessário à configuração do delito imputado o qual, na clássica fórmula latina, compreende a ***cogitatio***, a ***preparatio***, a ***executio*** e a ***consumatio***.

E, pelo que foi dado a observar da ordem cronológica formulada pela acusação, a conduta atribuída aos acusados não passou da segunda fase dos atos preparatórios do crime - ***preparatio***. A decisão de levar adiante a potencial empreitada, com a realização de atos executórios do crime tributário em questão, foi tomada depois de encerrados os respectivos mandatos dos acusados para representar a empresa.

Repita-se, a denúncia deveria esclarecer o motivo pelo qual, a partir da saída dos acusados do corpo diretivo da empresa, a delito ainda poderia ser a eles atribuído. Sem isso, no máximo o ano-calendário de 2008, ano em que ambos desligam-se da empresa, poderia ter alguma relevância penal ao caso.

Pois bem. A despeito desse importante aspecto, acrescente-se que a instrução processual tornou límpida a **existência de dois momentos distintos** a interessar à dinâmica dos fatos. Primeiro a formação do ágio, depois sua utilização. A prova oral coligida, não infirmada pela acusação, desvelou o *iter* necessário à melhor compreensão dos fatos.

Para simplificar, a situação seria parecida com a do contribuinte que se mune de recibo médico falso em determinado **ano-calendário ou ano-base**, para utilizá-lo no subsequente **ano-exercício** (termos técnicos empregados pelo órgão fiscal). Notam-se dois momentos distintos, o da obtenção do recibo falso e de sua posterior declaração ao Fisco.

E se o nosso hipotético contribuinte resolvesse, no ato da declaração à autoridade, não deduzir a despesa médica? Haveria crime tributário? Impõe-se a resposta negativa.

É certo que o caso aqui tratado tem suas peculiaridades, sendo mais complexo. Porém, a dinâmica não difere muito disso. Talvez o contribuinte de nosso exemplo pudesse responder pelo crime de *falsum*, não mais que isso!

O mesmo poderia aqui ser dito: comprovando-se a intenção, o conhecimento da ilicitude do fato, poderíamos falar em falsidade ideológica.

A denúncia não diz, mas o perfil da empresa sugere que o regime tributário adotado seja o do Lucro Real, pelo qual o pagamento do imposto devido faz-se anualmente, ocorrendo no último dia do mês de dezembro.

Nisto, uma vez deduzido o ***ágio interno*** contabilizado como despesa, aí, sim, teríamos a consolidação de sua efetiva utilização, lembrando que por esta ocasião os acusados já não mais faziam parte da gestão da empresa.

Do elemento subjetivo do delito

Registre-se tese defensiva alusiva ao afastamento da **multa qualificada** pelo **CARF**, para quem não haveria dolo ou fraude na formação do ***ágio interno.***

A teoria da independência das instâncias poderia ser aqui logo manejada, como sói acontecer, de forma cômoda. Contudo, para isso, necessário seria que a acusação criminal tivesse especificado as nuanças próprias que enlevassem a infração administrativa à categoria criminal. Não basta levantar a bandeira da independência diante da assinalada reprodução, no âmbito penal, da infração administrativa tal como relatada pela auditoria.

Nestes termos, é de se considerar como elemento adicional à conclusão de ausência de dolo criminal o julgamento efetuado pelo CARF, em que retirou a multa qualificada, a qual é aplicada somente nas situações descritas no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

E, todos os crimes previstos na Lei 8.137/90, têm o dolo como elemento essencial, motivador da conduta. Tais ilícitos só existem sob a forma dolosa. A conduta dos crimes tributários realiza-se no desejo de produzir o resultado que se sabe penalmente punível, ou quando o agente assume o risco desse resultado.

Com relação ao dolo no crime de sonegação fiscal, é de se ter presente, outrossim, o elemento subjetivo comum – dolo específico – pelo qual a intenção do agente é reduzir ou suprimir total ou parcialmente o pagamento de tributo.

Sob o crivo do contraditório nada foi produzido. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a justa medida:

"Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302).

Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o renomado jurista **MAGALHÃES NORONHA**, em seu "Curso de Direito Processual Penal", 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91:

"Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida."

Por outro lado, a denúncia atribui genericamente a ambos os acusados, sem individualização, a responsabilidade pela dedução do ***ágio interno*** como despesa de amortização para reduzir tributo.

As testemunhas isentaram os acusados de atividades na empresa relacionadas ao âmbito fiscal. Informaram, em linhas gerais, que ambos nem mesmo possuíam conhecimento tributário para formular a arquitetura empregada na construção do ***ágio interno***.

THIAGO LOPES era administrador nomeado por força de impedimento legal de estrangeiro exercer tal função em território nacional. **JOSÉ OLAVO** era procurador de minoritários estrangeiros por exigência legal. O primeiro atuava em contratos da empresa, sendo seu *métier* o comercial. O segundo atuava nos lindes de seu conhecimento societário, seu *métier* era o direito empresarial. *Quid inde?*

Registre-se que **ambos assumiram tais funções não como empresários, cuja atuação tem seus contornos próprios como vimos acima, mas como <u>advogados</u>**. Por impositivo legal, assumiram o ***munus*** para representar a empresa no país. Por isso era exigível da acusação maior cuidado na descrição da conduta de cada um para apurar eventual perfectibilização do delito.

Sem a exigência de pormenorização da conduta de cada acusado, caberia ao MPF esclarecer de que forma as atividades de um procurador de minoritários ou a de um administrador nomeado por sociedade estrangeira estariam vinculadas à realização objetiva do **delito fiscal**.

Nesta esteira segue a jurisprudência do E. STJ:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. No caso, a imputação fática encontra-se insuficientemente delineada na denúncia, visto que não é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente no fato, vale dizer, qual a conduta ilícita supostamente por ele praticada que teria contribuído para a consecução do resultado danoso.
4. O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.
5. Em nenhum momento, a denúncia apontou que o paciente seria detentor de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo possuidor de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la junto à Receita Federal. Também não esclareceu, sequer minimamente, a atuação de cada sócio da empresa ou descreveu como teria ocorrido a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco.
6. Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado.
7. Uma vez que a corré encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que, também em relação a ela, o Ministério Público não narrou, em sua exordial acusatória, qual a conduta ilícita supostamente praticada que teria contribuído para a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco, devem ser-lhe estendidos os efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.
8. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a inépcia formal da denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 0003409-82.2010.8.17.0810, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, sem prejuízo de que outra seja oferecida, com a observância dos parâmetros legais. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão à corré Christina Maria de Sousa.
(HC 224.728/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

Desnecessário dizer que a responsabilidade tributária em muito difere da penal. A responsabilidade criminal é pessoal e subjetiva, demandando a existência de conduta humana praticada com dolo (princípio da culpabilidade).

Por fim, outra tese suscitada pela defesa e que aqui se menciona apenas a título de ***obiter dictum***, assenta-se na existência de **<u>seguro garantia</u>** oferecida perante o Juízo das execuções fiscais, onde o crédito tributário objeto da denúncia vem sendo cobrado.

De fato, procedentes ou não os Embargos à Execução opostos - *e só conhecidos porque garantido o Juízo* - , será de monta a interferência civil na seara penal. No pior cenário (para os acusados), improcedentes os embargos no cível, a garantia oferecida será inescapavelmente usada para o pagamento do tributo, o que acarretaria a extinção da punibilidade no âmbito penal.

III – DISPOSITIVO

Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para **<u>absolver</u> THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO**, qualificados nos autos, do crime imputado, descrito no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no **artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

Depois de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003228-56.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída do flagranteado ALVARO ANTONIO DIAS NETO (ID 33707582).

Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, uma vez que o réu é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e é genitor responsável por menor de 12 anos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (ID 33816676).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

O pedido defensivo não merece prosperar.

Com efeito, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 33702518), haja vista que permanecem os fundamentos que justificaram a custódia cautelar do acusado ÁLVARO ANTONIO DIAS NETO com o fito de assegurar a ordem pública, tendo em vista a concreta possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas.

Outrossim, o mero fato do acusado ser réu primário, genitor uma filha de sete anos e possuir comprovação de ocupação lícita não elide os fundamentos para manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

Posto isso, considerando que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do investigado **ÁLVARO ANTONIO DIAS NETO** e mantenho a prisão preventiva deste.

Nada mais a prover, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, mediante tramitação direta no sistema processual, para a continuidade das investigações.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-04.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REU: PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO - SP410107

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de **RICARDO DA SILVA ARAÚJO,** *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES e MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR*, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

A denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em 1º de outubro de 2018, narra os fatos imputados aos réus nos termos seguintes (fls. 323/327 - ID 20795360):

*"No dia 09 de setembro de 2018, por volta das 14 horas, os denunciados **CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR e RICARDO DA SILVA ARAÚJO**, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, previamente combinados entre si e sob a liderança de um sexto indivíduo nominado Aladin Silva de Lucena, vulgo Velho, falecido durante a empreitada criminosa, além de, pelo menos, outras duas pessoas não identificadas, tentaram subtrair, para o grupo, bens sob a responsabilidade da Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP, mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e mantendo vítimas em seu poder, restringindo-lhes a liberdade, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, bem como subtraíram os aparelhos celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, pertencentes às vítimas.*

*Com efeito, na data dos fatos, os acusados e outros indivíduos não identificados chegaram à agência em três veículos, sendo um Renault de placas ABY 9159, que ficou dentro do estacionamento em frente a porta de entrada da agência; um veículo Hyundai de placa FRY 4005, estacionando-o em frente ao portão do estacionamento da agência e um Renault Sandero, placas HEE-579 (sic), que ficou aguardando na rua das Perobas, a trinta metros da agência. Ao chegar no local indicado, **GABRIEL HENRIQUE COSTA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR** , com roupa da Eletropaulo, cortaram a energia do lado de fora da agência.*

*Ato contínuo, os quatro acusados se dirigiram à agência e, sob a liderança de Aladin Lucena, **CELSO PINHEIRO DE SOUZA,** portando arma de fogo, inicialmente rendeu um funcionário do grupo Orion, no momento em que este foi ao seu veículo buscar material de pintura. Após, os demais adentraram na referida agência, anunciando o assalto, momento que **CELSO PINHEIRO DE SOUZA** abordou outro funcionário da Orion, determinando que ficasse sentado em um banco no segundo andar da agência, junto com o primeiro funcionário da mencionada empresa, restringindo, destarte, suas liberdades mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bem como determinou que colocassem seus celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, na cadeira ao lado, o que fora obedecido pelos funcionários da empresa.*

*Após destruírem computadores, arrancarem servidores, arrombarem portas e revirarem armários com documentos, não encontrando os cofres da agência e, depois de ser disparado o alarme e com a da (sic) chegada da PM, os acusados **MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR e CELSO PINHEIRO DE SOUZA,** este munido com um revólver calibre .38, inox, se evadiram do local, pegando o táxi Corsa Classic, placa EFW 5415, enquanto **GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES** e **JEFFERSON DOS SANTOS NUNES** fugiram a pé, em direção à passarela da favela Água Funda. Neste momento de fuga, foram levados por um dos fugitivos os aparelhos celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, pertencentes às vítimas.*

*Deveras, ao receberem alerta do COPOM, policiais militares se dirigiram à agência e adentraram para averiguação, momento em que foram informados sobre a fuga dos indivíduos e sobre a presença de **RICARDO DA SILVA ARAÚJO** e Aladim de Lucena no andar superior da agência.*

*Assim, **RICARDO DA SILVA ARAÚJO** e Aladin de Lucena permaneceram na agência até o ingresso do policial militar Bruno Gomes da Silva, quando, então, após disparos de arma de fogo, pularam da janela do 2º andar da Unidade de Penhor da CEF, fato que resultou no óbito de Aladim de Lucena (fl. 121)."*

Narra, ainda, a peça acusatória que:

*"Os acusados **CELSO PINHEIRO DE SOUZA** e **MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR** foram localizados pelos policiais nas imediações da Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, no mencionado táxi, na tentativa de se evadirem do local do crime. Em revista pessoal, foram encontrados um revólver calibre 38 e 6 (seis) munições em poder de **CELSO PINHEIRO DE SOUZA** (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 51) e um par de luvas similar às encontradas no veículo Marca Renault, placas ABY 9159 (item 12 do auto de apreensão de fls. 51/55), em poder de **MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR** (item 3 do auto de apreensão de fls. 51/55).*

Logo após, foram apreendidos 3 (três) veículos utilizados pelo grupo, quais sejam, uma Renault Kangoo, um Renault Sandero e um Hyundai HB20, sendo que os dois últimos estavam com placas adulteradas (fls. 214/220). Dentro de tais veículos foram encontrados 01 (um) maçarico, 204 (duzentas e quatro) munições com marcação 556MM, 06 (seis) carregadores de pistola, 01 (um) fuzil, 01 (um) colete balístico e 06 (seis) munições 380 CBC (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 51/55)."

A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0446/2018-15 e foi recebida aos **04 de outubro de 2018** (fls. 423/428 – ID 20795360).

Decisão de fls. 474/477 (ID 20795363) deferiu o pedido da defesa de RICARDO DA SILVA ARAÚJO para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista seu grave estado de saúde.

O réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO foi citado pessoalmente (fls. 645/646 – ID 20795364).

A defesa constituída de RICARDO DA SILVA ARAÚJO apresentou resposta à acusação às fls. 649/650 (ID 20795364). Não arrolou testemunhas.

As testemunhas comuns, *Bruno Gomes da Silva, Wesley dos Santos Suanez, Michel Kamikoga, D.R.F., O.R.S., J.B.V.S. e A.C.R.*, foram inquiridas em audiência realizada aos 11 de março de 2019, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 864/867 – ID 20795372).

Em 23 de maio de 2019 foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha comum *Vitor Silva Cassiolatto Souza*, bem como foram interrogados os acusados *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES e MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR*, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 1082/1085 – ID 20795387). Na mesma ocasião foi determinado o desmembramento do feito originário com relação ao acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, formando-se os presentes autos eletrônicos.

No dia 19 de fevereiro de 2020 foi realizada audiência para interrogatório do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 1212/1213 – ID 28654304).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO nos termos da peça acusatória, com fixação da pena do acusado acima do mínimo legal, bem como ao pagamento de valor mínimo indenizatório (fls. 1219/1227 – ID 28826887).

A defesa constituída de RICARDO DA SILVA ARAÚJO apresentou alegações finais na forma de memoriais, requerendo a absolvição por falta de provas para a condenação. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pugnou pelo afastamento da combinação das causas de aumento do artigo 157, §2º e §2º-A, do Código Penal, redução pela tentativa em grau máximo, afastamento da continuidade delitiva; além da manutenção da prisão domiciliar, da aplicação da detração do período em que permaneceu cautelarmente em prisão preventiva e domiciliar, a fixação do regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena e a possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 1232/1255 - ID 29713366).

Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado RICARDO foram acostadas às fls. 1135, 1136/1138, 1139/1142 (ID 20795390) e 1230 (Certidão de Objeto e Pé – ID 29339203).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à apreciação do mérito, consistente na presença da materialidade e da autoria delitiva.

I – Da materialidade:

A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 18/21 – ID 20794900), Auto de Apresentação e Apreensão nº 1738/2018 (fls. 67/72 – ID 20795352), Auto de Apreensão nº 1747/2018 (fls. 176/177 – ID 20795353), Laudos de Perícia Federal (fls. 242/248, 249/251, 252/256, 257/261, 262/267 – ID 20795358; 341/345, 347/353 – ID 20795360; 819/827 e 828/839 – ID 20795370), especialmente o laudo descritivo do local do crime (fls. 616/624 – ID 20795364), além dos depoimentos das vítimas e testemunhas na fase inquisitiva e, principalmente na fase judicial com possibilidade de contraditório pleno, a serem melhor explorados quando da análise da autoria delitiva, cujo teor comprova sem sombra de dúvidas a materialidade na conduta tentada do crime de roubo à Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal-CEF localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP no dia 09 de setembro de 2018, por volta das 14 horas.

I.a – Da descrição fática:

A dinâmica e o número de agentes envolvidos na conduta delitiva, com logística e tarefas predefinidas, requer uma descrição genérica dos fatos antes da análise da autoria delitiva do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, para uma melhor compreensão dos fatos.

O conteúdo do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3300/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 616/624 – ID 20795364), descritivo do local do crime, além dos demais laudos periciais realizados nos veículos e nas armas utilizadas ou disponíveis na ação criminosa, já mencionados no tópico anterior, demonstram a organização e a logística dos envolvidos na tentativa de roubo, indivíduos fortemente armados, cooptados e minuciosamente instruídos por *ALADIN SILVA DE LUCENA* para o fim de subtrair valores e bens empenhados na agência da Caixa Econômica Federal.

A organização e a complexa logística na realização do crime é claramente percebida já na escolha da data para a execução do delito, em um domingo específico, em que havia prestadores de serviço realizando reparos no sistema de ar condicionado da agência de penhor, circunstância sabida ao menos pelo mentor intelectual do assalto, *ALADIN SILVA DE LUCENA*.

Os sete ou oito assaltantes (o número de indivíduos envolvidos no delito varia de acordo com o relato e a percepção das testemunhas ouvidas) utilizaram para a consecução do crime três veículos: uma camionete marca Renault, modelo Kangoo Exprl 16 (fls. 819/827 – ID 20795370), um automóvel marca Renault, modelo Sandero (fls. 828/839 – ID 20795370) e um automóvel marca Hyundai, modelo HB20 (auto de apreensão de fls. 67/72 – ID 20795352), cada qual estrategicamente postado para utilização em fins específicos, seja o transporte dos equipamentos necessários, seja para possibilitar a rápida fuga, o que envolveria também a utilização de um *giroflex*.

Os assaltantes iniciaram a execução do delito com o desligamento da energia elétrica da agência bancária a partir da via pública, para possibilitar a entrada dos agentes sem a gravação de imagens, com posterior destruição dos servidores de monitoramento, com evidente fim de ocultar suas imagens e impossibilitar posterior identificação, o que de fato foi realizado.

A tentativa de execução do crime exigiu dos agentes o transporte de ferramentas diversas e de grande porte, eficazes para o rompimento dos cofres para a subtração dos objetos custodiados pela empresa pública. Entre os instrumentos utilizados pelos criminosos foram apreendidos botijão de gás, diversas luvas, maçarico, barras de metal, discos de serra de aço, furadeira, ferramentas elétricas, cabos de extensão, etc., o que novamente deixa clara a especialização e premeditação dos envolvidos.

A periculosidade dos assaltantes também é patente, haja vista os armamentos pesados portados (auto de apreensão de fl. 67/72 – ID 20795352), com a apreensão de uma pistola automática marca Taurus, modelo PT 58 (fls. 252/256, 257/261 – ID 20795358 e 619/622 – ID 20795364), um fuzil da marca Bushmaster calibre .223 Remington (fls. 262/267 – ID 20795358) e um revólver marca Rossi, calibre 38 (fls. 341/345 – ID 20795360), todas armas de fogo com munição e hábeis ao uso (fls. 347/353 – ID 20795360).

Ademais, durante a consecução da conduta delitiva as vítimas sofreram intimidação psicológica dentro da agência bancária, mediante ameaças de morte realizadas por *ALADIN SILVA DE LUCENA* e ostentação de arma de fogo pelo corréu *CELSO PINHEIRO DE SOUZA* (processado e julgado no feito principal), por no mínimo 40 (quarenta) minutos, conforme relatos das testemunhas *O.R.S., J.B.V.S.* e *A.C.R.*, funcionários da empresa Orion, prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal (ID 21207415, ID 21207414 e ID 21207418).

II – Da autoria delitiva:

Inicialmente ressalto que os autos originais foram desmembrados para processamento dos corréus *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES* e *GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES,* conforme já delineado no relatório, em razão da impossibilidade da presença de RICARDO DA SILVA ARAÚJO quando da realização da audiência de instrução e para a realização de seu interrogatório, pela precariedade de sua mobilidade, atestada por médicos à época da audiência (fls. 1082/1085 – ID 20795387).

Feita a ressalva, a autoria do delito pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO resta plenamente demonstrada pelas provas dos autos, especialmente pela prova documental, em consonância com os depoimentos das testemunhas e confirmada pela confissão do acusado na participação do roubo tentado (ID 28654308).

Em seu interrogatório RICARDO DA SILVA ARAÚJO confessou ter participado do assalto ocorrido em 09 de setembro de 2018, na unidade de penhor da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro do Jabaquara, convidado por *"Baba"*, alcunha de *ALADIN SILVA DE LUCENA,* mentor intelectual do roubo e aliciador dos agentes envolvidos (ID 28654308).

RICARDO afirmou que conheceu *"Baba"* na lanchonete em que trabalhava, e que depois de realizar um reparo em uma porta do estabelecimento *ALADIN* solicitou a realização de alguns serviços de serralheria, pois teria verificado que ele sabia manusear bem a lixadeira. No dia dos fatos, em um domingo de manhã, *ALADIN* teria ligado para sua casa e pediu uns discos de lixas emprestadas, bem como para que RICARDO levasse os equipamentos em um local no bairro do Jabaquara, próximo a um supermercado, o que teria feito em seguida.

O acusado afirmou que ao chegar lá com o material solicitado, *ALADIN* teria realizado o convite para participar do assalto, haja vista a ausência da pessoa inicialmente incumbida da parte de serralheria, e que de início teria negado, porém foi convencido por *"Baba"* quando este assegurou que RICARDO somente precisaria entrar na agência bancária no final da ação, para serrar o cofre ou o caixa eletrônico.

RICARDO narrou que efetivamente entrou na agência bancária depois de *ALADIN*, e que logo em seguida chegaram policiais, razão pela qual ele e *ALADIN* teriam subido ao último andar do prédio, onde, após breve troca de tiros entre *"Baba"* e a polícia, este teria este pulado de uma janela, tendo logo em seguida feito o mesmo, com intuito de suicidar-se.

O acusado RICARDO afirmou, por fim, que não conhecia os demais participantes do roubo, somente *ALADIN* (ID 28654308).

Contudo, as provas contidas nos autos revelam que a participação de RICARDO DA SILVA ARAÚJO foi além da mera atuação como serralheiro responsável pela abertura do cofre da unidade de penhor da Caixa Econômica Federal.

O corréu na ação penal principal, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR, afirmou em seu interrogatório que, apesar de somente conhecer *ALADIN* entre aqueles que realizaram o assalto, sabia que todos os integrantes do grupo foram presos, um faleceu (*ALADIN*) e outro se machucou (RICARDO), corroborando, portanto, a efetiva participação de RICARDO durante a ação delitiva (ID 21242463).

As testemunhas de acusação *O.R.S., J.B.V.S.* e *A.C.R.*, funcionários da empresa Orion, prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal, ouvidas mediante compromisso na audiência de instrução no dia 11 de março de 2019, apesar de não realizarem o reconhecimento pessoal do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, que não pode comparecer ao ato processual por impossibilidade física, fizeram menção à pessoa que pulou da janela e feriu gravemente como sendo um dos autores do roubo na Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP, no dia 09 de setembro de 2018 (ID 21207415, ID 21207414 e ID 21207418).

A testemunha de acusação *J.B.V.S.* afirmou que foi rendido no portão da agência por uma pessoa (*ALADIN*), e na hora que entraram pela porta social do banco chegaram outras quatro pessoas, entre elas o que foi para o hospital, RICARDO DA SILVA ARAÚJO, portanto, a atuação do acusado se deu desde o início do assalto, e não apenas no final como afirmou em seu interrogatório (ID 21207954). A assertiva de *J.B.V.S* foi corroborada pela testemunha *O.R.S.* que mencionou RICARDO, individualizado como sendo o roubador que pulou da janela e saiu de ambulância, além de outros três assaltantes presentes no momento em que o crime foi anunciado para ele (ID 21207414).

No ponto, observo que evidentemente a participação de RICARDO não foi definida de última hora como afirmou em seu interrogatório, haja vista o nível de organização demonstrada pelo grupo arregimentado por *ALADIN SILVA DE LUCENA,* com funções predefinidas para cada membro e aparente *expertise* na logística e execução dos atos, sendo certo que o mentor da ação não se arriscaria a cooptar um dos comparsas, com a função essencial de abrir o cofre da agência de penhor, sem saber da sua capacitação para participar ativamente de todas as etapas planejadas, nem saber, sequer, se este aceitaria participar do ato criminoso.

Verifico também que restou suficientemente demonstrada a restrição de liberdade dos funcionários prestadores de serviço na unidade de penhor da Caixa Econômica Federal, visto que a testemunha comum *O.R.S.* afirmou que eles ficaram sob vigilância dos roubadores, com grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, por aproximadamente 40 minutos (ID 21207414).

Desse modo, o interstício temporal de execução da prática do fato criminoso é suficiente para caracterizar restrição à liberdade da vítima para além daquela decorrente da própria normalidade do tipo penal, de sorte a restar configurada a causa de aumento assinalada no inciso V do § 2º do art. 157 do CP, como ficou decidido nos autos desmembrados em sentença e aqui igualmente se aplica.

Observo, entretanto, como também ficou decidido na sentença dos autos desmembrados e aqui igualmente é aplicável, que a prova explicitada acima não aponta suficientemente a existência de concurso formal de crimes, haja vista a falta de provas do dolo de RICARDO DA SILVA ARAÚJO no roubo dos aparelhos celulares dos prestadores de serviços *A.C.R. e J.B.V.S.*.

De fato, não há descrição de aparelhos celulares roubados no inquérito policial nº 0446/2018-15, nem apreensões de aparelhos minimamente individualizados como sendo dos prestadores de serviço *A.C.R. e J.B.V.S.* quando da prisão em flagrante dos acusados (fls. 18/21 – ID 20794900) e auto de apresentação e apreensão (fls. 67/72 – ID 20795352), subsistindo apenas as declarações de fls. 39/40 (ID 20794900), 41/42 (ID 20794900), ID 21207954 e ID 21207415.

Desta forma, afastada a prova suficiente da materialidade quanto ao roubo dos aparelhos celulares.

Por fim, a conduta do acusado foi interrompida pela ação da polícia militar ao adentrar na agência de penhor da Caixa Econômica Federal, com o impedimento da consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do acusado, caracterizado, portanto, o delito tentado, preconizado no artigo 14, II, do CP.

Diante de todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de RICARDO DA SILVA ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

DISPOSITIVO

Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL** para **CONDENAR RICARDO DA SILVA ARAÚJO** as penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Ressalto que a conduta se enquadra na descrição típica prevista no art. 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, I, todos do Código Penal, posterior à edição da Lei n.º 13.654/2018, que prevê:

> *Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*
>
> *Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*
>
> *§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:* […]
>
> *II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*
>
> *§2-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*
>
> *I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*

Na primeira fase da aplicação da pena o artigo 59 do Código Penal determina que as penas serão graduadas pelos antecedentes e personalidade do agente, além da culpabilidade e consequências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que o acusado RICARDO ostenta condenação anterior (fls. 1139/1142 – ID 20795390 e fl. 1230 - ID 29339203) com trânsito em julgado há mais de 05 (cinco) anos, caracterizador de maus antecedentes.

A culpabilidade, entendida como juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não ultrapassa a normalidade do delito cometido. Os motivos do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão.

Já no que concerne às circunstâncias do crime, observo maior grau de reprovabilidade na conduta criminosa, haja vista que a participação de RICARDO no roubo era essencial para o sucesso da execução do delito, em virtude de lhe incumbir a abertura forçada do cofre da agência de penhor mediante uso de equipamentos de serralheria, sem o que obviamente os agentes não alcançariam os bens a serem indevidamente subtraídos.

Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na **segunda fase**, incide a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, conforme extrai-se do interrogatório do acusado (ID 28654308).

Também na segunda fase, observo que as consequências do crime já atingiram RICARDO DA SILVA ARAÚJO de modo extremamente gravoso, conforme atestam os relatórios médicos apresentados durante todo o processo (fls. 292/293 – ID 20795358, fls. 367/368, 392/393, 459/464 – ID 20795360, fls. 589/598 – ID 20795364, fls. 1189/1191 – ID 21259015 e fls. 1202 – ID 26640992) e narrados pelo próprio acusado, a ensejar a redução da pena ao mínimo legal.

Em que pese não haver previsão legal especial para consideração desse fator no crime de roubo, como o perdão judicial no crime de homicídio culposo, entendo ser necessário levá-lo em conta na dosimetria da pena, ao menos como atenuante genérica (artigo 66 do Código Penal) para a entrega de uma resposta penal adequada ao caso concreto.

Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 4 (quatros) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça com o concurso de mais de duas pessoas, restrição à liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo.

No ponto, reputo configurada a majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois esta se aplica independentemente de a ameaça ter sido realizada pelo acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, com aplicação do artigo 29, *caput*, do Código Penal, haja vista a ciência inequívoca da utilização de armas de fogo por comparsas e a unidade de desígnios demonstrada. No caso concreto, ressalto que houve apreensão das armas utilizadas e comprovação da potencialidade lesiva destas (auto de apreensão de fl. 67/72 – ID 20795352, fls. 252/256, 257/261, 262/267 – ID 20795358, fls. 341/345, 347/353 – ID 20795360 e fls. 619/622 – ID 20795364).

Ante a presença de três causas concomitantes de aumento da pena presentes no tipo penal, aplico unicamente aquela que assinala o maior aumento, consoante determina o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Posto isso, ante a incidência da causa de aumento prevista no § 2°-A, inciso I, do art. 157 do CP, elevo a pena em 2/3 (dois terços).

De outro lado, ainda na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP).

No ponto, em que pese a cessação da conduta delitiva tenha ocorrido sem que os agentes estivessem na posse dos bens almejados, entendo que o crime estava em fase final de execução, pelo fato de terem transcorrido e se esgotado diversos atos executórios, como o corte da energia elétrica na agência bancária, a destruição do sistema de monitoramento e a rendição das vítimas que estavam sob vigia armada dos agentes, razão pela qual aplico a causa de diminuição em grau mínimo, qual seja, um terço (1/3).

Dessa forma, **fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão,** pela prática do crime de roubo tentado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II e V e §2º-A c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal.

Condeno ainda o réu à pena de multa em **11 (onze) dias-multa**, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu.

A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO inicialmente no regime semiaberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade a que condenado o réu RICARDO, por força da pena objetivamente cominada e das características do delito (*"com grave ameaça à pessoa"*), nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.

O réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO não poderá apelar em liberdade, haja vista que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão domiciliar do acusado, que permaneceu sob este regime de prisão em razão de suas condições de saúde durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. A prisão cautelar domiciliar deverá ser mantida até que o acusado apresente recuperação do seu quadro de saúde ou que seja extinta a pena privativa de liberdade cominada.

Fixado o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com os parâmetros definidos no Código Penal, e constatando que o réu ficou preso provisoriamente, preventivamente e em prisão domiciliar, por este processo de 09 de setembro de 2018 (fls. 18/21 – ID 20794900) até esta data, passo a analisar a fixação do regime de cumprimento de pena a partir da condenação, aplicando o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. No ponto, ressalto que o C. STJ já decidiu pela possibilidade de detração da pena na hipótese de prisão domiciliar (AgRg no AgRg nos EDcl no HC 442538/PR, Relator Ministro Néfi Cordeiro, 6ª Turma, Data da Publicação: 09/03/2020).

De início, ressalto que o crime de roubo com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo somente passou a ser caracterizado como hediondo (artigo 1º, II, "a" e "b", da Lei nº 8.072/90) a partir da edição da Lei 13.964/2019, posterior à data dos fatos, portanto suas disposições não são aplicáveis a este feito.

O artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), com redação anterior à Lei nº 13.964/2019, prevê a possibilidade de progressão de regime prisional com o cumprimento de ao menos 1/6 (um sexto) da pena cominada.

No caso concreto, verifico que o réu foi condenado nesta sentença a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O quantum correspondente a 1/6 (um sexto) da pena definitiva cominada equivale a 08 (sete) meses de reclusão.

O condenado ficou preso provisoriamente de 09 de setembro de 2018 até esta data, portanto somou 1 (um) ano, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de prisão provisória por este processo.

Desta forma, o condenado faz jus, com a detração do período de prisão provisória, à progressão do regime semiaberto para o regime aberto, cumprido mais de 1/6 da pena (08 meses).

Portanto, a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO no regime aberto, por aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, mantida a sua prisão provisória domiciliar, nos termos da fundamentação desta sentença.

Desnecessária a expedição mandado de prisão domiciliar, conforme certidão de fls. 463 (ID 20795363).

A manutenção da prisão domiciliar após o trânsito em julgado fica a cargo do juízo da execução.

Condeno o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expedindo-se o necessário para tanto.

A destinação dos bens apreendidos foi analisada no processo originário (autos nº 0010890-30.2018.4.03.6181).

Determino sejam realizadas as comunicações eletrônicas de praxe, expedindo-se o necessário para tanto.

Proceda-se as anotações cabíveis no sistema PJ-e decorrentes desta sentença, nos termos do Provimento nº 01/2020 – CORE.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-04.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REU: PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO - SP410107

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de **RICARDO DA SILVA ARAÚJO,** *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES e MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR*, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

A denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em 1º de outubro de 2018, narra os fatos imputados aos réus nos termos seguintes (fls. 323/327 - ID 20795360):

*"No dia 09 de setembro de 2018, por volta das 14 horas, os denunciados **CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR e RICARDO DA SILVA ARAÚJO**, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, previamente combinados entre si e sob a liderança de um sexto indivíduo nominado Aladin Silva de Lucena, vulgo Velho, falecido durante a empreitada criminosa, além de, pelo menos, outras duas pessoas não identificadas, tentaram subtrair, para o grupo, bens sob a responsabilidade da Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP, mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e mantendo vítimas em seu poder, restringindo-lhes a liberdade, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, bem como subtraíram os aparelhos celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, pertencentes às vítimas.*

*Com efeito, na data dos fatos, os acusados e outros indivíduos não identificados chegaram à agência em três veículos, sendo um Renault de placas ABY 9159, que ficou dentro do estacionamento em frente a porta de entrada da agência; um veículo Hyundai de placa FRY 4005, estacionando-o em frente ao portão do estacionamento da agência e um Renault Sandero, placas HEE-579 (sic), que ficou aguardando na rua das Perobas, a trinta metros da agência. Ao chegar no local indicado, **GABRIEL HENRIQUE COSTA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR** , com roupa da Eletropaulo, cortaram a energia do lado de fora da agência.*

Ato contínuo, os quatro acusados se dirigiram à agência e, sob a liderança de Aladin Lucena, ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA,*** *portando arma de fogo, inicialmente rendeu um funcionário do grupo Orion, no momento em que este foi ao seu veículo buscar material de pintura. Após, os demais adentraram na referida agência, anunciando o assalto, momento que* ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA*** *abordou outro funcionário da Orion, determinando que ficasse sentado em um banco no segundo andar da agência, junto com o primeiro funcionário da mencionada empresa, restringindo, destarte, suas liberdades mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bem como determinou que colocassem seus celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, na cadeira ao lado, o que fora obedecido pelos funcionários da empresa.*

Após destruírem computadores, arrancarem servidores, arrombarem portas e revirarem armários com documentos, não encontrando os cofres da agência e, depois de ser disparado o alarme e com a da (sic) chegada da PM, os acusados ***MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR e CELSO PINHEIRO DE SOUZA,*** *este munido com um revólver calibre .38, inox, se evadiram do local, pegando o táxi Corsa Classic, placa EFW 5415, enquanto* ***GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES*** *e* ***JEFFERSON DOS SANTOS NUNES*** *fugiram a pé, em direção à passarela da favela Água Funda. Neste momento de fuga, foram levados por um dos fugitivos os aparelhos celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, pertencentes às vítimas.*

Deveras, ao receberem alerta do COPOM, policiais militares se dirigiram à agência e adentraram para averiguação, momento em que foram informados sobre a fuga dos indivíduos e sobre a presença de ***RICARDO DA SILVA ARAÚJO*** *e Aladim de Lucena no andar superior da agência.*

Assim, ***RICARDO DA SILVA ARAÚJO*** *e Aladin de Lucena permaneceram na agência até o ingresso do policial militar Bruno Gomes da Silva, quando, então, após disparos de arma de fogo, pularam da janela do 2º andar da Unidade de Penhor da CEF, fato que resultou no óbito de Aladim de Lucena (fl. 121)."*

Narra, ainda, a peça acusatória que:

"Os acusados ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA*** *e* ***MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR*** *foram localizados pelos policiais nas imediações da Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, no mencionado táxi, na tentativa de se evadirem do local do crime. Em revista pessoal, foram encontrados um revólver calibre 38 e 6 (seis) munições em poder de* ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA*** *(Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 51) e um par de luvas similar às encontradas no veículo Marca Renault, placas ABY 9159 (item 12 do auto de apreensão de fls. 51/55), em poder de* ***MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR*** *(item 3 do auto de apreensão de fls. 51/55).*

Logo após, foram apreendidos 3 (três) veículos utilizados pelo grupo, quais sejam, uma Renault Kangoo, um Renault Sandero e um Hyundai HB20, sendo que os dois últimos estavam com placas adulteradas (fls. 214/220). Dentro de tais veículos foram encontrados 01 (um) maçarico, 204 (duzentas e quatro) munições com marcação 556MM, 06 (seis) carregadores de pistola, 01 (um) fuzil, 01 (um) colete balístico e 06 (seis) munições 380 CBC (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 51/55)."

A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0446/2018-15 e foi recebida aos **04 de outubro de 2018** (fls. 423/428 – ID 20795360).

Decisão de fls. 474/477 (ID 20795363) deferiu o pedido da defesa de RICARDO DA SILVA ARAÚJO para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista seu grave estado de saúde.

O réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO foi citado pessoalmente (fls. 645/646 – ID 20795364).

A defesa constituída de RICARDO DA SILVA ARAÚJO apresentou resposta à acusação às fls. 649/650 (ID 20795364). Não arrolou testemunhas.

As testemunhas comuns, *Bruno Gomes da Silva, Wesley dos Santos Suanez, Michel Kamikoga, D.R.F., O.R.S., J.B.V.S. e A.C.R.*, foram inquiridas em audiência realizada aos 11 de março de 2019, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 864/867 – ID 20795372).

Em 23 de maio de 2019 foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha comum *Vitor Silva Cassiolatto Souza*, bem como foram interrogados os acusados *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES e MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR*, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 1082/1085 – ID 20795387). Na mesma ocasião foi determinado o desmembramento do feito originário com relação ao acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, formando-se os presentes autos eletrônicos.

No dia 19 de fevereiro de 2020 foi realizada audiência para interrogatório do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 1212/1213 – ID 28654304).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO nos termos da peça acusatória, com fixação da pena do acusado acima do mínimo legal, bem como ao pagamento de valor mínimo indenizatório (fls. 1219/1227 – ID 28826887).

A defesa constituída de RICARDO DA SILVA ARAÚJO apresentou alegações finais na forma de memoriais, requerendo a absolvição por falta de provas para a condenação. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pugnou pelo afastamento da combinação das causas de aumento do artigo 157, §2º e §2º-A, do Código Penal, redução pela tentativa em grau máximo, afastamento da continuidade delitiva; além da manutenção da prisão domiciliar, da aplicação da detração do período em que permaneceu cautelarmente em prisão preventiva e domiciliar, a fixação do regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena e a possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 1232/1255 - ID 29713366).

Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado RICARDO foram acostadas às fls. 1135, 1136/1138, 1139/1142 (ID 20795390) e 1230 (Certidão de Objeto e Pé – ID 29339203).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à apreciação do mérito, consistente na presença da materialidade e da autoria delitiva.

I – Da materialidade:

A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 18/21 – ID 20794900), Auto de Apresentação e Apreensão nº 1738/2018 (fls. 67/72 – ID 20795352), Auto de Apreensão nº 1747/2018 (fls. 176/177 – ID 20795353), Laudos de Perícia Federal (fls. 242/248, 249/251, 252/256, 257/261, 262/267 – ID 20795358; 341/345, 347/353 – ID 20795360; 819/827 e 828/839 – ID 20795370), especialmente o laudo descritivo do local do crime (fls. 616/624 – ID 20795364), além dos depoimentos das vítimas e testemunhas na fase inquisitiva e, principalmente na fase judicial com possibilidade de contraditório pleno, a serem melhor explorados quando da análise da autoria delitiva, cujo teor comprova sem sombra de dúvidas a materialidade na conduta tentada do crime de roubo à Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal-CEF localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP no dia 09 de setembro de 2018, por volta das 14 horas.

I.a – Da descrição fática:

A dinâmica e o número de agentes envolvidos na conduta delitiva, com logística e tarefas predefinidas, requer uma descrição genérica dos fatos antes da análise da autoria delitiva do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, para uma melhor compreensão dos fatos.

O conteúdo do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3300/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 616/624 – ID 20795364), descritivo do local do crime, além dos demais laudos periciais realizados nos veículos e nas armas utilizadas ou disponíveis na ação criminosa, já mencionados no tópico anterior, demonstram a organização e a logística dos envolvidos na tentativa de roubo, indivíduos fortemente armados, cooptados e minuciosamente instruídos por *ALADIN SILVA DE LUCENA* para o fim de subtrair valores e bens empenhados na agência da Caixa Econômica Federal.

A organização e a complexa logística na realização do crime é claramente percebida já na escolha da data para a execução do delito, em um domingo específico, em que havia prestadores de serviço realizando reparos no sistema de ar condicionado da agência de penhor, circunstância sabida ao menos pelo mentor intelectual do assalto, *ALADIN SILVA DE LUCENA*.

Os sete ou oito assaltantes (o número de indivíduos envolvidos no delito varia de acordo com o relato e a percepção das testemunhas ouvidas) utilizaram para a consecução do crime três veículos: uma camionete marca Renault, modelo Kangoo Exprl 16 (fls. 819/827 – ID 20795370), um automóvel marca Renault, modelo Sandero (fls. 828/839 – ID 20795370) e um automóvel marca Hyundai, modelo HB20 (auto de apreensão de fls. 67/72 – ID 20795352), cada qual estrategicamente postado para utilização em fins específicos, seja o transporte dos equipamentos necessários, seja para possibilitar a rápida fuga, o que envolveria também a utilização de um *giroflex*.

Os assaltantes iniciaram a execução do delito com o desligamento da energia elétrica da agência bancária a partir da via pública, para possibilitar a entrada dos agentes sem a gravação de imagens, com posterior destruição dos servidores de monitoramento, com evidente fim de ocultar suas imagens e impossibilitar posterior identificação, o que de fato foi realizado.

A tentativa de execução do crime exigiu dos agentes o transporte de ferramentas diversas e de grande porte, eficazes para o rompimento dos cofres para a subtração dos objetos custodiados pela empresa pública. Entre os instrumentos utilizados pelos criminosos foram apreendidos botijão de gás, diversas luvas, maçarico, barras de metal, discos de serra de aço, furadeira, ferramentas elétricas, cabos de extensão, etc., o que novamente deixa clara a especialização e premeditação dos envolvidos.

A periculosidade dos assaltantes também é patente, haja vista os armamentos pesados portados (auto de apreensão de fl. 67/72 – ID 20795352), com a apreensão de uma pistola automática marca Taurus, modelo PT 58 (fls. 252/256, 257/261 – ID 20795358 e 619/622 – ID 20795364), um fuzil da marca Bushmaster calibre .223 Remington (fls. 262/267 – ID 20795358) e um revólver marca Rossi, calibre 38 (fls. 341/345 – ID 20795360), todas armas de fogo com munição e hábeis ao uso (fls. 347/353 – ID 20795360).

Ademais, durante a consecução da conduta delitiva as vítimas sofreram intimidação psicológica dentro da agência bancária, mediante ameaças de morte realizadas por *ALADIN SILVA DE LUCENA* e ostentação de arma de fogo pelo corréu *CELSO PINHEIRO DE SOUZA* (processado e julgado no feito principal), por no mínimo 40 (quarenta) minutos, conforme relatos das testemunhas *O.R.S., J.B.V.S.* e *A.C.R.*, funcionários da empresa Orion, prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal (ID 21207415, ID 21207414 e ID 21207418).

II – Da autoria delitiva:

Inicialmente ressalto que os autos originais foram desmembrados para processamento dos corréus *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES* e *GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES,* conforme já delineado no relatório, em razão da impossibilidade da presença de RICARDO DA SILVA ARAÚJO quando da realização da audiência de instrução e para a realização de seu interrogatório, pela precariedade de sua mobilidade, atestada por médicos à época da audiência (fls. 1082/1085 – ID 20795387).

Feita a ressalva, a autoria do delito pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO resta plenamente demonstrada pelas provas dos autos, especialmente pela prova documental, em consonância com os depoimentos das testemunhas e confirmada pela confissão do acusado na participação do roubo tentado (ID 28654308).

Em seu interrogatório RICARDO DA SILVA ARAÚJO confessou ter participado do assalto ocorrido em 09 de setembro de 2018, na unidade de penhor da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro do Jabaquara, convidado por *"Baba"*, alcunha de *ALADIN SILVA DE LUCENA,* mentor intelectual do roubo e aliciador dos agentes envolvidos (ID 28654308).

RICARDO afirmou que conheceu *"Baba"* na lanchonete em que trabalhava, e que depois de realizar um reparo em uma porta do estabelecimento *ALADIN* solicitou a realização de alguns serviços de serralheria, pois teria verificado que ele sabia manusear bem a lixadeira. No dia dos fatos, em um domingo de manhã, *ALADIN* teria ligado para sua casa e pediu uns discos de lixas emprestadas, bem como para que RICARDO levasse os equipamentos em um local no bairro do Jabaquara, próximo a um supermercado, o que teria feito em seguida.

O acusado afirmou que ao chegar lá com o material solicitado, *ALADIN* teria realizado o convite para participar do assalto, haja vista a ausência da pessoa inicialmente incumbida da parte de serralheria, e que de início teria negado, porém foi convencido por *"Baba"* quando este assegurou que RICARDO somente precisaria entrar na agência bancária no final da ação, para serrar o cofre ou o caixa eletrônico.

RICARDO narrou que efetivamente entrou na agência bancária depois de *ALADIN*, e que logo em seguida chegaram policiais, razão pela qual ele e *ALADIN* teriam subido ao último andar do prédio, onde, após breve troca de tiros entre *"Baba"* e a polícia, este teria este pulado de uma janela, tendo logo em seguida feito o mesmo, com intuito de suicidar-se.

O acusado RICARDO afirmou, por fim, que não conhecia os demais participantes do roubo, somente *ALADIN* (ID 28654308).

Contudo, as provas contidas nos autos revelam que a participação de RICARDO DA SILVA ARAÚJO foi além da mera atuação como serralheiro responsável pela abertura do cofre da unidade de penhor da Caixa Econômica Federal.

O corréu na ação penal principal, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR, afirmou em seu interrogatório que, apesar de somente conhecer *ALADIN* entre aqueles que realizaram o assalto, sabia que todos os integrantes do grupo foram presos, um faleceu (*ALADIN*) e outro se machucou (RICARDO), corroborando, portanto, a efetiva participação de RICARDO durante a ação delitiva (ID 21242463).

As testemunhas de acusação *O.R.S., J.B.V.S.* e *A.C.R.*, funcionários da empresa Orion, prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal, ouvidas mediante compromisso na audiência de instrução no dia 11 de março de 2019, apesar de não realizarem o reconhecimento pessoal do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, que não pode comparecer ao ato processual por impossibilidade física, fizeram menção à pessoa que pulou da janela e feriu gravemente como sendo um dos autores do roubo na Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP, no dia 09 de setembro de 2018 (ID 21207415, ID 21207414 e ID 21207418).

A testemunha de acusação *J.B.V.S.* afirmou que foi rendido no portão da agência por uma pessoa (*ALADIN*), e na hora que entraram pela porta social do banco chegaram outras quatro pessoas, entre elas o que foi para o hospital, RICARDO DA SILVA ARAÚJO, portanto, a atuação do acusado se deu desde o início do assalto, e não apenas no final como afirmou em seu interrogatório (ID 21207954). A assertiva de *J.B.V.S* foi corroborada pela testemunha *O.R.S.* que mencionou RICARDO, individualizado como sendo o roubador que pulou da janela e saiu de ambulância, além de outros três assaltantes presentes no momento em que o crime foi anunciado para ele (ID 21207414).

No ponto, observo que evidentemente a participação de RICARDO não foi definida de última hora como afirmou em seu interrogatório, haja vista o nível de organização demonstrada pelo grupo arregimentado por *ALADIN SILVA DE LUCENA,* com funções predefinidas para cada membro e aparente *expertise* na logística e execução dos atos, sendo certo que o mentor da ação não se arriscaria a cooptar um dos comparsas, com a função essencial de abrir o cofre da agência de penhor, sem saber da sua capacitação para participar ativamente de todas as etapas planejadas, nem saber, sequer, se este aceitaria participar do ato criminoso.

Verifico também que restou suficientemente demonstrada a restrição de liberdade dos funcionários prestadores de serviço na unidade de penhor da Caixa Econômica Federal, visto que a testemunha comum *O.R.S.* afirmou que eles ficaram sob vigilância dos roubadores, com grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, por aproximadamente 40 minutos (ID 21207414).

Desse modo, o interstício temporal de execução da prática do fato criminoso é suficiente para caracterizar restrição à liberdade da vítima para além daquela decorrente da própria normalidade do tipo penal, de sorte a restar configurada a causa de aumento assinalada no inciso V do § 2º do art. 157 do CP, como ficou decidido nos autos desmembrados em sentença e aqui igualmente se aplica.

Observo, entretanto, como também ficou decidido na sentença dos autos desmembrados e aqui igualmente é aplicável, que a prova explicitada acima não aponta suficientemente a existência de concurso formal de crimes, haja vista a falta de provas do dolo de RICARDO DA SILVA ARAÚJO no roubo dos aparelhos celulares dos prestadores de serviços *A.C.R. e J.B.V.S.*.

De fato, não há descrição de aparelhos celulares roubados no inquérito policial nº 0446/2018-15, nem apreensões de aparelhos minimamente individualizados como sendo dos prestadores de serviço *A.C.R. e J.B.V.S.* quando da prisão em flagrante dos acusados (fls. 18/21 – ID 20794900) e auto de apresentação e apreensão (fls. 67/72 – ID 20795352), subsistindo apenas as declarações de fls. 39/40 (ID 20794900), 41/42 (ID 20794900), ID 21207954 e ID 21207415.

Desta forma, afastada a prova suficiente da materialidade quanto ao roubo dos aparelhos celulares.

Por fim, a conduta do acusado foi interrompida pela ação da polícia militar ao adentrar na agência de penhor da Caixa Econômica Federal, com o impedimento da consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do acusado, caracterizado, portanto, o delito tentado, preconizado no artigo 14, II, do CP.

Diante de todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de RICARDO DA SILVA ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

DISPOSITIVO

Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL** para **CONDENAR RICARDO DA SILVA ARAÚJO** as penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Ressalto que a conduta se enquadra na descrição típica prevista no art. 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, I, todos do Código Penal, posterior à edição da Lei n.º 13.654/2018, que prevê:

> *Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*
>
> *Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*
>
> *§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:* […]
>
> *II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*
>
> *§2-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*
>
> *I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*

Na primeira fase da aplicação da pena o artigo 59 do Código Penal determina que as penas serão graduadas pelos antecedentes e personalidade do agente, além da culpabilidade e consequências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que o acusado RICARDO ostenta condenação anterior (fls. 1139/1142 – ID 20795390 e fl. 1230 - ID 29339203) com trânsito em julgado há mais de 05 (cinco) anos, caracterizador de maus antecedentes.

A culpabilidade, entendida como juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não ultrapassa a normalidade do delito cometido. Os motivos do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão.

Já no que concerne às circunstâncias do crime, observo maior grau de reprovabilidade na conduta criminosa, haja vista que a participação de RICARDO no roubo era essencial para o sucesso da execução do delito, em virtude de lhe incumbir a abertura forçada do cofre da agência de penhor mediante uso de equipamentos de serralheria, sem o que obviamente os agentes não alcançariam os bens a serem indevidamente subtraídos.

Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na **segunda fase**, incide a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, conforme extrai-se do interrogatório do acusado (ID 28654308).

Também na segunda fase, observo que as consequências do crime já atingiram RICARDO DA SILVA ARAÚJO de modo extremamente gravoso, conforme atestam os relatórios médicos apresentados durante todo o processo (fls. 292/293 – ID 20795358, fls. 367/368, 392/393, 459/464 – ID 20795360, fls. 589/598 – ID 20795364, fls. 1189/1191 – ID 21259015 e fls. 1202 – ID 26640992) e narrados pelo próprio acusado, a ensejar a redução da pena ao mínimo legal.

Em que pese não haver previsão legal especial para consideração desse fator no crime de roubo, como o perdão judicial no crime de homicídio culposo, entendo ser necessário levá-lo em conta na dosimetria da pena, ao menos como atenuante genérica (artigo 66 do Código Penal) para a entrega de uma resposta penal adequada ao caso concreto.

Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 4 (quatros) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça com o concurso de mais de duas pessoas, restrição à liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo.

No ponto, reputo configurada a majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois esta se aplica independentemente de a ameaça ter sido realizada pelo acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, com aplicação do artigo 29, *caput*, do Código Penal, haja vista a ciência inequívoca da utilização de armas de fogo por comparsas e a unidade de desígnios demonstrada. No caso concreto, ressalto que houve apreensão das armas utilizadas e comprovação da potencialidade lesiva destas (auto de apreensão de fl. 67/72 – ID 20795352, fls. 252/256, 257/261, 262/267 – ID 20795358, fls. 341/345, 347/353 – ID 20795360 e fls. 619/622 – ID 20795364).

Ante a presença de três causas concomitantes de aumento da pena presentes no tipo penal, aplico unicamente aquela que assinala o maior aumento, consoante determina o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Posto isso, ante a incidência da causa de aumento prevista no § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, elevo a pena em 2/3 (dois terços).

De outro lado, ainda na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP).

No ponto, em que pese a cessação da conduta delitiva tenha ocorrido sem que os agentes estivessem na posse dos bens almejados, entendo que o crime estava em fase final de execução, pelo fato de terem transcorrido e se esgotado diversos atos executórios, como o corte da energia elétrica na agência bancária, a destruição do sistema de monitoramento e a rendição das vítimas que estavam sob vigia armada dos agentes, razão pela qual aplico a causa de diminuição em grau mínimo, qual seja, um terço (1/3).

Dessa forma, **fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão,** pela prática do crime de roubo tentado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II e V e §2º-A c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal.

Condeno ainda o réu à pena de multa em **11 (onze) dias-multa**, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu.

A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO inicialmente no regime semiaberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade a que condenado o réu RICARDO, por força da pena objetivamente cominada e das características do delito (*"com grave ameaça à pessoa"*), nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.

O réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO não poderá apelar em liberdade, haja vista que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão domiciliar do acusado, que permaneceu sob este regime de prisão em razão de suas condições de saúde durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. A prisão cautelar domiciliar deverá ser mantida até que o acusado apresente recuperação do seu quadro de saúde ou que seja extinta a pena privativa de liberdade cominada.

Fixado o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com os parâmetros definidos no Código Penal, e constatando que o réu ficou preso provisoriamente, preventivamente e em prisão domiciliar, por este processo de 09 de setembro de 2018 (fls. 18/21 – ID 20794900) até esta data, passo a analisar a fixação do regime de cumprimento de pena a partir da condenação, aplicando o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. No ponto, ressalto que o C. STJ já decidiu pela possibilidade de detração da pena na hipótese de prisão domiciliar (AgRg no AgRg nos EDcl no HC 442538/PR, Relator Ministro Néfi Cordeiro, 6ª Turma, Data da Publicação: 09/03/2020).

De início, ressalto que o crime de roubo com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo somente passou a ser caracterizado como hediondo (artigo 1º, II, "a" e "b", da Lei nº 8.072/90) a partir da edição da Lei 13.964/2019, posterior à data dos fatos, portanto suas disposições não são aplicáveis a este feito.

O artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), com redação anterior à Lei nº 13.964/2019, prevê a possibilidade de progressão de regime prisional com o cumprimento de ao menos 1/6 (um sexto) da pena cominada.

No caso concreto, verifico que o réu foi condenado nesta sentença a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O quantum correspondente a 1/6 (um sexto) da pena definitiva cominada equivale a 08 (sete) meses de reclusão.

O condenado ficou preso provisoriamente de 09 de setembro de 2018 até esta data, portanto somou 1 (um) ano, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de prisão provisória por este processo.

Desta forma, o condenado faz jus, com a detração do período de prisão provisória, à progressão do regime semiaberto para o regime aberto, cumprido mais de 1/6 da pena (08 meses).

Portanto, a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO no regime aberto, por aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, mantida a sua prisão provisória domiciliar, nos termos da fundamentação desta sentença.

Desnecessária a expedição mandado de prisão domiciliar, conforme certidão de fls. 463 (ID 20795363).

A manutenção da prisão domiciliar após o trânsito em julgado fica a cargo do juízo da execução.

Condeno o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expedindo-se o necessário para tanto.

A destinação dos bens apreendidos foi analisada no processo originário (autos nº 0010890-30.2018.4.03.6181).

Determino sejam realizadas as comunicações eletrônicas de praxe, expedindo-se o necessário para tanto.

Proceda-se as anotações cabíveis no sistema PJ-e decorrentes desta sentença, nos termos do Provimento nº 01/2020 – CORE.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-04.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REU: PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO - SP410107

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de **RICARDO DA SILVA ARAÚJO,** *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES e MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR*, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

A denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em 1º de outubro de 2018, narra os fatos imputados aos réus nos termos seguintes (fls. 323/327 - ID 20795360):

"No dia 09 de setembro de 2018, por volta das 14 horas, os denunciados ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR e RICARDO DA SILVA ARAÚJO****, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, previamente combinados entre si e sob a liderança de um sexto indivíduo nominado Aladin Silva de Lucena, vulgo Velho, falecido durante a empreitada criminosa, além de, pelo menos, outras duas pessoas não identificadas, tentaram subtrair, para o grupo, bens sob a responsabilidade da Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP, mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e mantendo vítimas em seu poder, restringindo-lhes a liberdade, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, bem como subtraíram os aparelhos celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, pertencentes às vítimas.*

Com efeito, na data dos fatos, os acusados e outros indivíduos não identificados chegaram à agência em três veículos, sendo um Renault de placas ABY 9159, que ficou dentro do estacionamento em frente a porta de entrada da agência; um veículo Hyundai de placa FRY 4005, estacionando-o em frente ao portão do estacionamento da agência e um Renault Sandero, placas HEE-579 (sic), que ficou aguardando na rua das Perobas, a trinta metros da agência. Ao chegar no local indicado, ***GABRIEL HENRIQUE COSTA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR****, com roupa da Eletropaulo, cortaram a energia do lado de fora da agência.*

Ato contínuo, os quatro acusados se dirigiram à agência e, sob a liderança de Aladin Lucena, ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA,*** *portando arma de fogo, inicialmente rendeu um funcionário do grupo Orion, no momento em que este foi ao seu veículo buscar material de pintura. Após, os demais adentraram na referida agência, anunciando o assalto, momento que* ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA*** *abordou outro funcionário da Orion, determinando que ficasse sentado em um banco no segundo andar da agência, junto com o primeiro funcionário da mencionada empresa, restringindo, destarte, suas liberdades mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bem como determinou que colocassem seus celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, na cadeira ao lado, o que fora obedecido pelos funcionários da empresa.*

Após destruírem computadores, arrancarem servidores, arrombarem portas e revirarem armários com documentos, não encontrando os cofres da agência e, depois de ser disparado o alarme e com a da (sic) chegada da PM, os acusados ***MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR e CELSO PINHEIRO DE SOUZA,*** *este munido com um revólver calibre .38, inox, se evadiram do local, pegando o táxi Corsa Classic, placa EFW 5415, enquanto* ***GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES*** *e* ***JEFFERSON DOS SANTOS NUNES*** *fugiram a pé, em direção à passarela da favela Água Funda. Neste momento de fuga, foram levados por um dos fugitivos os aparelhos celulares Samsung, modelo J7 Prime, cor preta e Samgung (sic), modelo J5, cor preta, pertencentes às vítimas.*

Deveras, ao receberem alerta do COPOM, policiais militares se dirigiram à agência e adentraram para averiguação, momento em que foram informados sobre a fuga dos indivíduos e sobre a presença de ***RICARDO DA SILVA ARAÚJO*** *e Aladim de Lucena no andar superior da agência.*

Assim, ***RICARDO DA SILVA ARAÚJO*** *e Aladin de Lucena permaneceram na agência até o ingresso do policial militar Bruno Gomes da Silva, quando, então, após disparos de arma de fogo, pularam da janela do 2º andar da Unidade de Penhor da CEF, fato que resultou no óbito de Aladim de Lucena (fl. 121)."*

Narra, ainda, a peça acusatória que:

"Os acusados ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA*** *e* ***MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR*** *foram localizados pelos policiais nas imediações da Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, no mencionado táxi, na tentativa de se evadirem do local do crime. Em revista pessoal, foram encontrados um revólver calibre 38 e 6 (seis) munições em poder de* ***CELSO PINHEIRO DE SOUZA*** *(Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 51) e um par de luvas similar às encontradas no veículo Marca Renault, placas ABY 9159 (item 12 do auto de apreensão de fls. 51/55), em poder de* ***MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR*** *(item 3 do auto de apreensão de fls. 51/55).*

Logo após, foram apreendidos 3 (três) veículos utilizados pelo grupo, quais sejam, uma Renault Kangoo, um Renault Sandero e um Hyundai HB20, sendo que os dois últimos estavam com placas adulteradas (fls. 214/220). Dentro de tais veículos foram encontrados 01 (um) maçarico, 204 (duzentas e quatro) munições com marcação 556MM, 06 (seis) carregadores de pistola, 01 (um) fuzil, 01 (um) colete balístico e 06 (seis) munições 380 CBC (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 51/55)."

A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0446/2018-15 e foi recebida aos **04 de outubro de 2018** (fls. 423/428 – ID 20795360).

Decisão de fls. 474/477 (ID 20795363) deferiu o pedido da defesa de RICARDO DA SILVA ARAÚJO para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista seu grave estado de saúde.

O réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO foi citado pessoalmente (fls. 645/646 – ID 20795364).

A defesa constituída de RICARDO DA SILVA ARAÚJO apresentou resposta à acusação às fls. 649/650 (ID 20795364). Não arrolou testemunhas.

As testemunhas comuns, *Bruno Gomes da Silva, Wesley dos Santos Suanez, Michel Kamikoga, D.R.F., O.R.S., J.B.V.S. e A.C.R.*, foram inquiridas em audiência realizada aos 11 de março de 2019, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 864/867 – ID 20795372).

Em 23 de maio de 2019 foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha comum *Vitor Silva Cassiolatto Souza*, bem como foram interrogados os acusados *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES e MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR*, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 1082/1085 – ID 20795387). Na mesma ocasião foi determinado o desmembramento do feito originário com relação ao acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, formando-se os presentes autos eletrônicos.

No dia 19 de fevereiro de 2020 foi realizada audiência para interrogatório do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 1212/1213 – ID 28654304).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO nos termos da peça acusatória, com fixação da pena do acusado acima do mínimo legal, bem como ao pagamento de valor mínimo indenizatório (fls. 1219/1227 – ID 28826887).

A defesa constituída de RICARDO DA SILVA ARAÚJO apresentou alegações finais na forma de memoriais, requerendo a absolvição por falta de provas para a condenação. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pugnou pelo afastamento da combinação das causas de aumento do artigo 157, §2º e §2º-A, do Código Penal, redução pela tentativa em grau máximo, afastamento da continuidade delitiva; além da manutenção da prisão domiciliar, da aplicação da detração do período em que permaneceu cautelarmente em prisão preventiva e domiciliar, a fixação do regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena e a possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 1232/1255 - ID 29713366).

Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado RICARDO foram acostadas às fls. 1135, 1136/1138, 1139/1142 (ID 20795390) e 1230 (Certidão de Objeto e Pé – ID 29339203).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à apreciação do mérito, consistente na presença da materialidade e da autoria delitiva.

I – Da materialidade:

A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 18/21 – ID 20794900), Auto de Apresentação e Apreensão nº 1738/2018 (fls. 67/72 – ID 20795352), Auto de Apreensão nº 1747/2018 (fls. 176/177 – ID 20795353), Laudos de Perícia Federal (fls. 242/248, 249/251, 252/256, 257/261, 262/267 – ID 20795358; 341/345, 347/353 – ID 20795360; 819/827 e 828/839 – ID 20795370), especialmente o laudo descritivo do local do crime (fls. 616/624 – ID 20795364), além dos depoimentos das vítimas e testemunhas na fase inquisitiva e, principalmente na fase judicial com possibilidade de contraditório pleno, a serem melhor explorados quando da análise da autoria delitiva, cujo teor comprova sem sombra de dúvidas a materialidade na conduta tentada do crime de roubo à Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal-CEF localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP no dia 09 de setembro de 2018, por volta das 14 horas.

I.a – Da descrição fática:

A dinâmica e o número de agentes envolvidos na conduta delitiva, com logística e tarefas predefinidas, requer uma descrição genérica dos fatos antes da análise da autoria delitiva do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, para uma melhor compreensão dos fatos.

O conteúdo do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3300/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 616/624 – ID 20795364), descritivo do local do crime, além dos demais laudos periciais realizados nos veículos e nas armas utilizadas ou disponíveis na ação criminosa, já mencionados no tópico anterior, demonstram a organização e a logística dos envolvidos na tentativa de roubo, indivíduos fortemente armados, cooptados e minuciosamente instruídos por *ALADIN SILVA DE LUCENA* para o fim de subtrair valores e bens empenhados na agência da Caixa Econômica Federal.

A organização e a complexa logística na realização do crime é claramente percebida já na escolha da data para a execução do delito, em um domingo específico, em que havia prestadores de serviço realizando reparos no sistema de ar condicionado da agência de penhor, circunstância sabida ao menos pelo mentor intelectual do assalto, *ALADIN SILVA DE LUCENA*.

Os sete ou oito assaltantes (o número de indivíduos envolvidos no delito varia de acordo com o relato e a percepção das testemunhas ouvidas) utilizaram para a consecução do crime três veículos: uma camionete marca Renault, modelo Kangoo Exprl 16 (fls. 819/827 – ID 20795370), um automóvel marca Renault, modelo Sandero (fls. 828/839 – ID 20795370) e um automóvel marca Hyundai, modelo HB20 (auto de apreensão de fls. 67/72 – ID 20795352), cada qual estrategicamente postado para utilização em fins específicos, seja o transporte dos equipamentos necessários, seja para possibilitar a rápida fuga, o que envolveria também a utilização de um *giroflex*.

Os assaltantes iniciaram a execução do delito com o desligamento da energia elétrica da agência bancária a partir da via pública, para possibilitar a entrada dos agentes sem a gravação de imagens, com posterior destruição dos servidores de monitoramento, com evidente fim de ocultar suas imagens e impossibilitar posterior identificação, o que de fato foi realizado.

A tentativa de execução do crime exigiu dos agentes o transporte de ferramentas diversas e de grande porte, eficazes para o rompimento dos cofres para a subtração dos objetos custodiados pela empresa pública. Entre os instrumentos utilizados pelos criminosos foram apreendidos botijão de gás, diversas luvas, maçarico, barras de metal, discos de serra de aço, furadeira, ferramentas elétricas, cabos de extensão, etc., o que novamente deixa clara a especialização e premeditação dos envolvidos.

A periculosidade dos assaltantes também é patente, haja vista os armamentos pesados portados (auto de apreensão de fl. 67/72 – ID 20795352), com a apreensão de uma pistola automática marca Taurus, modelo PT 58 (fls. 252/256, 257/261 – ID 20795358 e 619/622 – ID 20795364), um fuzil da marca Bushmaster calibre .223 Remington (fls. 262/267 – ID 20795358) e um revólver marca Rossi, calibre 38 (fls. 341/345 – ID 20795360), todas armas de fogo com munição e hábeis ao uso (fls. 347/353 – ID 20795360).

Ademais, durante a consecução da conduta delitiva as vítimas sofreram intimidação psicológica dentro da agência bancária, mediante ameaças de morte realizadas por *ALADIN SILVA DE LUCENA* e ostentação de arma de fogo pelo corréu *CELSO PINHEIRO DE SOUZA* (processado e julgado no feito principal), por no mínimo 40 (quarenta) minutos, conforme relatos das testemunhas *O.R.S., J.B.V.S.* e *A.C.R.*, funcionários da empresa Orion, prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal (ID 21207415, ID 21207414 e ID 21207418).

II – Da autoria delitiva:

Inicialmente ressalto que os autos originais foram desmembrados para processamento dos corréus *CELSO PINHEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES* e *GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES,* conforme já delineado no relatório, em razão da impossibilidade da presença de RICARDO DA SILVA ARAÚJO quando da realização da audiência de instrução e para a realização de seu interrogatório, pela precariedade de sua mobilidade, atestada por médicos à época da audiência (fls. 1082/1085 – ID 20795387).

Feita a ressalva, a autoria do delito pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO resta plenamente demonstrada pelas provas dos autos, especialmente pela prova documental, em consonância com os depoimentos das testemunhas e confirmada pela confissão do acusado na participação do roubo tentado (ID 28654308).

Em seu interrogatório RICARDO DA SILVA ARAÚJO confessou ter participado do assalto ocorrido em 09 de setembro de 2018, na unidade de penhor da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro do Jabaquara, convidado por *"Baba"*, alcunha de *ALADIN SILVA DE LUCENA,* mentor intelectual do roubo e aliciador dos agentes envolvidos (ID 28654308).

RICARDO afirmou que conheceu *"Baba"* na lanchonete em que trabalhava, e que depois de realizar um reparo em uma porta do estabelecimento *ALADIN* solicitou a realização de alguns serviços de serralheria, pois teria verificado que ele sabia manusear bem a lixadeira. No dia dos fatos, em um domingo de manhã, *ALADIN* teria ligado para sua casa e pediu uns discos de lixas emprestadas, bem como para que RICARDO levasse os equipamentos em um local no bairro do Jabaquara, próximo a um supermercado, o que teria feito em seguida.

O acusado afirmou que ao chegar lá com o material solicitado, *ALADIN* teria realizado o convite para participar do assalto, haja vista a ausência da pessoa inicialmente incumbida da parte de serralheria, e que de início teria negado, porém foi convencido por *"Baba"* quando este assegurou que RICARDO somente precisaria entrar na agência bancária no final da ação, para serrar o cofre ou o caixa eletrônico.

RICARDO narrou que efetivamente entrou na agência bancária depois de *ALADIN*, e que logo em seguida chegaram policiais, razão pela qual ele e *ALADIN* teriam subido ao último andar do prédio, onde, após breve troca de tiros entre *"Baba"* e a polícia, este teria este pulado de uma janela, tendo logo em seguida feito o mesmo, com intuito de suicidar-se.

O acusado RICARDO afirmou, por fim, que não conhecia os demais participantes do roubo, somente *ALADIN* (ID 28654308).

Contudo, as provas contidas nos autos revelam que a participação de RICARDO DA SILVA ARAÚJO foi além da mera atuação como serralheiro responsável pela abertura do cofre da unidade de penhor da Caixa Econômica Federal.

O corréu na ação penal principal, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR, afirmou em seu interrogatório que, apesar de somente conhecer *ALADIN* entre aqueles que realizaram o assalto, sabia que todos os integrantes do grupo foram presos, um faleceu (*ALADIN*) e outro se machucou (RICARDO), corroborando, portanto, a efetiva participação de RICARDO durante a ação delitiva (ID 21242463).

As testemunhas de acusação *O.R.S., J.B.V.S.* e *A.C.R.*, funcionários da empresa Orion, prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal, ouvidas mediante compromisso na audiência de instrução no dia 11 de março de 2019, apesar de não realizarem o reconhecimento pessoal do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, que não pode comparecer ao ato processual por impossibilidade física, fizeram menção à pessoa que pulou da janela e feriu gravemente como sendo um dos autores do roubo na Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP, no dia 09 de setembro de 2018 (ID 21207415, ID 21207414 e ID 21207418).

A testemunha de acusação *J.B.V.S.* afirmou que foi rendido no portão da agência por uma pessoa (*ALADIN*), e na hora que entraram pela porta social do banco chegaram outras quatro pessoas, entre elas o que foi para o hospital, RICARDO DA SILVA ARAÚJO, portanto, a atuação do acusado se deu desde o início do assalto, e não apenas no final como afirmou em seu interrogatório (ID 21207954). A assertiva de *J.B.V.S* foi corroborada pela testemunha *O.R.S.* que mencionou RICARDO, individualizado como sendo o roubador que pulou da janela e saiu de ambulância, além de outros três assaltantes presentes no momento em que o crime foi anunciado para ele (ID 21207414).

No ponto, observo que evidentemente a participação de RICARDO não foi definida de última hora como afirmou em seu interrogatório, haja vista o nível de organização demonstrada pelo grupo arregimentado por *ALADIN SILVA DE LUCENA,* com funções predefinidas para cada membro e aparente *expertise* na logística e execução dos atos, sendo certo que o mentor da ação não se arriscaria a cooptar um dos comparsas, com a função essencial de abrir o cofre da agência de penhor, sem saber da sua capacitação para participar ativamente de todas as etapas planejadas, nem saber, sequer, se este aceitaria participar do ato criminoso.

Verifico também que restou suficientemente demonstrada a restrição de liberdade dos funcionários prestadores de serviço na unidade de penhor da Caixa Econômica Federal, visto que a testemunha comum *O.R.S.* afirmou que eles ficaram sob vigilância dos roubadores, com grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, por aproximadamente 40 minutos (ID 21207414).

Desse modo, o interstício temporal de execução da prática do fato criminoso é suficiente para caracterizar restrição à liberdade da vítima para além daquela decorrente da própria normalidade do tipo penal, de sorte a restar configurada a causa de aumento assinalada no inciso V do § 2º do art. 157 do CP, como ficou decidido nos autos desmembrados em sentença e aqui igualmente se aplica.

Observo, entretanto, como também ficou decidido na sentença dos autos desmembrados e aqui igualmente é aplicável, que a prova explicitada acima não aponta suficientemente a existência de concurso formal de crimes, haja vista a falta de provas do dolo de RICARDO DA SILVA ARAÚJO no roubo dos aparelhos celulares dos prestadores de serviços *A.C.R. e J.B.V.S.*.

De fato, não há descrição de aparelhos celulares roubados no inquérito policial nº 0446/2018-15, nem apreensões de aparelhos minimamente individualizados como sendo dos prestadores de serviço *A.C.R. e J.B.V.S.* quando da prisão em flagrante dos acusados (fls. 18/21 – ID 20794900) e auto de apresentação e apreensão (fls. 67/72 – ID 20795352), subsistindo apenas as declarações de fls. 39/40 (ID 20794900), 41/42 (ID 20794900), ID 21207954 e ID 21207415.

Desta forma, afastada a prova suficiente da materialidade quanto ao roubo dos aparelhos celulares.

Por fim, a conduta do acusado foi interrompida pela ação da polícia militar ao adentrar na agência de penhor da Caixa Econômica Federal, com o impedimento da consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do acusado, caracterizado, portanto, o delito tentado, preconizado no artigo 14, II, do CP.

Diante de todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de RICARDO DA SILVA ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

DISPOSITIVO

Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL** para **CONDENAR RICARDO DA SILVA ARAÚJO** as penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Ressalto que a conduta se enquadra na descrição típica prevista no art. 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, I, todos do Código Penal, posterior à edição da Lei n.º 13.654/2018, que prevê:

> *Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*
>
> *Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*
>
> *§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:* […]
>
> *II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*
>
> *§2-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*
>
> *I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*

Na primeira fase da aplicação da pena o artigo 59 do Código Penal determina que as penas serão graduadas pelos antecedentes e personalidade do agente, além da culpabilidade e consequências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que o acusado RICARDO ostenta condenação anterior (fls. 1139/1142 – ID 20795390 e fl. 1230 - ID 29339203) com trânsito em julgado há mais de 05 (cinco) anos, caracterizador de maus antecedentes.

A culpabilidade, entendida como juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não ultrapassa a normalidade do delito cometido. Os motivos do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão.

Já no que concerne às circunstâncias do crime, observo maior grau de reprovabilidade na conduta criminosa, haja vista que a participação de RICARDO no roubo era essencial para o sucesso da execução do delito, em virtude de lhe incumbir a abertura forçada do cofre da agência de penhor mediante uso de equipamentos de serralheria, sem o que obviamente os agentes não alcançariam os bens a serem indevidamente subtraídos.

Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na **segunda fase**, incide a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, conforme extrai-se do interrogatório do acusado (ID 28654308).

Também na segunda fase, observo que as consequências do crime já atingiram RICARDO DA SILVA ARAÚJO de modo extremamente gravoso, conforme atestam os relatórios médicos apresentados durante todo o processo (fls. 292/293 – ID 20795358, fls. 367/368, 392/393, 459/464 – ID 20795360, fls. 589/598 – ID 20795364, fls. 1189/1191 – ID 21259015 e fls. 1202 – ID 26640992) e narrados pelo próprio acusado, a ensejar a redução da pena ao mínimo legal.

Em que pese não haver previsão legal especial para consideração desse fator no crime de roubo, como o perdão judicial no crime de homicídio culposo, entendo ser necessário levá-lo em conta na dosimetria da pena, ao menos como atenuante genérica (artigo 66 do Código Penal) para a entrega de uma resposta penal adequada ao caso concreto.

Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 4 (quatros) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça com o concurso de mais de duas pessoas, restrição à liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo.

No ponto, reputo configurada a majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois esta se aplica independentemente de a ameaça ter sido realizada pelo acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, com aplicação do artigo 29, *caput*, do Código Penal, haja vista a ciência inequívoca da utilização de armas de fogo por comparsas e a unidade de desígnios demonstrada. No caso concreto, ressalto que houve apreensão das armas utilizadas e comprovação da potencialidade lesiva destas (auto de apreensão de fl. 67/72 – ID 20795352, fls. 252/256, 257/261, 262/267 – ID 20795358, fls. 341/345, 347/353 – ID 20795360 e fls. 619/622 – ID 20795364).

Ante a presença de três causas concomitantes de aumento da pena presentes no tipo penal, aplico unicamente aquela que assinala o maior aumento, consoante determina o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Posto isso, ante a incidência da causa de aumento prevista no § 2°-A, inciso I, do art. 157 do CP, elevo a pena em 2/3 (dois terços).

De outro lado, ainda na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP).

No ponto, em que pese a cessação da conduta delitiva tenha ocorrido sem que os agentes estivessem na posse dos bens almejados, entendo que o crime estava em fase final de execução, pelo fato de terem transcorrido e se esgotado diversos atos executórios, como o corte da energia elétrica na agência bancária, a destruição do sistema de monitoramento e a rendição das vítimas que estavam sob vigia armada dos agentes, razão pela qual aplico a causa de diminuição em grau mínimo, qual seja, um terço (1/3).

Dessa forma, **fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão,** pela prática do crime de roubo tentado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II e V e §2º-A c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal.

Condeno ainda o réu à pena de multa em **11 (onze) dias-multa**, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu.

A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO inicialmente no regime semiaberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade a que condenado o réu RICARDO, por força da pena objetivamente cominada e das características do delito (*"com grave ameaça à pessoa"*), nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.

O réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO não poderá apelar em liberdade, haja vista que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão domiciliar do acusado, que permaneceu sob este regime de prisão em razão de suas condições de saúde durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. A prisão cautelar domiciliar deverá ser mantida até que o acusado apresente recuperação do seu quadro de saúde ou que seja extinta a pena privativa de liberdade cominada.

Fixado o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com os parâmetros definidos no Código Penal, e constatando que o réu ficou preso provisoriamente, preventivamente e em prisão domiciliar, por este processo de 09 de setembro de 2018 (fls. 18/21 – ID 20794900) até esta data, passo a analisar a fixação do regime de cumprimento de pena a partir da condenação, aplicando o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. No ponto, ressalto que o C. STJ já decidiu pela possibilidade de detração da pena na hipótese de prisão domiciliar (AgRg no AgRg nos EDcl no HC 442538/PR, Relator Ministro Néfi Cordeiro, 6ª Turma, Data da Publicação: 09/03/2020).

De início, ressalto que o crime de roubo com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo somente passou a ser caracterizado como hediondo (artigo 1º, II, "a" e "b", da Lei nº 8.072/90) a partir da edição da Lei 13.964/2019, posterior à data dos fatos, portanto suas disposições não são aplicáveis a este feito.

O artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), com redação anterior à Lei nº 13.964/2019, prevê a possibilidade de progressão de regime prisional com o cumprimento de ao menos 1/6 (um sexto) da pena cominada.

No caso concreto, verifico que o réu foi condenado nesta sentença a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O quantum correspondente a 1/6 (um sexto) da pena definitiva cominada equivale a 08 (sete) meses de reclusão.

O condenado ficou preso provisoriamente de 09 de setembro de 2018 até esta data, portanto somou 1 (um) ano, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de prisão provisória por este processo.

Desta forma, o condenado faz jus, com a detração do período de prisão provisória, à progressão do regime semiaberto para o regime aberto, cumprido mais de 1/6 da pena (08 meses).

Portanto, a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO no regime aberto, por aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, mantida a sua prisão provisória domiciliar, nos termos da fundamentação desta sentença.

Desnecessária a expedição mandado de prisão domiciliar, conforme certidão de fls. 463 (ID 20795363).

A manutenção da prisão domiciliar após o trânsito em julgado fica a cargo do juízo da execução.

Condeno o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expedindo-se o necessário para tanto.

A destinação dos bens apreendidos foi analisada no processo originário (autos nº 0010890-30.2018.4.03.6181).

Determino sejam realizadas as comunicações eletrônicas de praxe, expedindo-se o necessário para tanto.

Proceda-se as anotações cabíveis no sistema PJ-e decorrentes desta sentença, nos termos do Provimento nº 01/2020 – CORE.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000194-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CARLOS ALBERTO GRINER, ALEXANDRE CHUERI NETO
Advogados do(a) RÉU: AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

D E S P A C H O

Considerado que o Ministério Público Federal deixou de oferecer suspensão condicional do processo, por entender que não se admite o benefício por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano (ID 33638825), designo para o dia 13 de agosto de 2020, às 14h00, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa LEONARDO KACELNIK, RUDSON DE SOUZA LIMA, CARLOS ANÍBAL FERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR, VITOR TUMONIS e MARCELO BACCI, bem como de interrogatório dos réus CARLOS ALBERTO GRINER e ALEXANDRE CHUERI NETO.

Por ora, fica determinada que a oitiva da testemunha LEONARDO KACELNIK seja realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a oitiva da testemunha RUDSON DE SOUZA LIMA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP e as oitivas das testemunhas CARLOS ANÍBAL FERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR, VITOR TUMONIS e MARCELO BACCI, bem como os interrogatórios dos réus CARLOS ALBERTO GRINER e ALEXANDRE CHUERI NETO, presencialmente na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Consigno desde logo que, caso as condições sanitárias não permitam que o ato seja realizado presencialmente, ou considerada a hipótese da prorrogação do regime de teletrabalho até a data acima, com manutenção da suspensão do expediente presencial, a audiência será realizada por videoconferência com a participação remota de todas as partes, sendo o acesso realizado por meio de computador, *notebook, tablete* ou telefone celular com câmera e microfone. Nessa última hipótese, a defesa e as testemunhas serão comunicadas via e-mail ou telefone celular e terão acesso ao manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser oportunamente anexado a estes autos, se necessário.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do réu nos respectivos endereços indicados (IDs 31671138, 31670945 e 32667106), fazendo constar nos documentos a indicação dos números de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP–CM–NUCM.

Sem prejuízo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de reiteração do pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa dos acusados (ID 33702038)

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003151-47.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723
REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido apresentado por FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS, como terceiro interessado, no âmbito da Operação Arca da Aliança, requerendo habilitação, no feito principal 5000678-25.2019.403.6181, tendo em vista a necessidade de se obter certidão de objeto e pé para subsidiar pedido de tutela antecipada nos autos do processo cível nº 1042555-11.2020.8.26.0100.

Ocorre que, já tramita neste juízo processo com pedido idêntico do mesmo requerente, distribuído sob n. 5003188-74.2020.403.6181, contendo apenas documentos anexos distintos.

Diante disso, proceda a Secretaria ao traslado do ID 33529490 e seus anexos ao feito nº 5003188-74.2020.403.6181, onde será apreciado o presente pedido.

Com o cumprimento da determinação acima, dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. Após 5 (cinco) dias, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005162-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES - SP261118, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E C I S Ã O

ID 33689459: Indefiro o pedido da Executada, uma vez que os bloqueios foram realizados em conformidade com a decisão proferida (ID 33219562), onde restou rejeitada a alegação de prescrição intercorrente e foi reconhecida a existência de grupo econômico.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, bem como o constante no ID 33449811.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005162-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada Editora e Distribuidora - Edipress Ltda intimada das decisões proferidas - IDs 33219562, 33449811 e 33766008.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERNANDES VARINO - ME, MARCUS VINICIUS FERNANDES VARINO - ME

D E C I S Ã O

ID 33080605: Para análise do requerido, traga a Exequente ficha cadastral da JUCESP da empresa Executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012659-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002098-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

D E C I S Ã O

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021744-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

ID 33196501: Indefiro o requerido, pois os valores depositados nos autos só poderão ser convertidos ou levantados pela parte após o trânsito em julgado da sentença dos embargos, por força do art. 32, § 2º da Lei 6.830/80.

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041134-22.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

D E C I S Ã O

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048128-90.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY EVENTOS, LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

D E C I S Ã O

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009004-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403, RAFAEL MOLINARI RODRIGUES - SP268455

D E C I S Ã O

ID 33400088: Defiro. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido e, após, dê-se vista à Exequente.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054917-08.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

D E C I S Ã O

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, julgamento dos Embargos de Declaração opostos na AC 0016072-56.2012.4.03.6100, conforme decisão de ID 29475376.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013078-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTER/SP AGENCIA DE PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA ME - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE

D E C I S Ã O

Cumpra-se a decisão de ID 24505582 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034628-59.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - ME, MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - ME, MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES, REGINALDO VALENTIM CHAVES, REGINALDO VALENTIM CHAVES, REGINALDO VALENTIM CHAVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD

D E C I S Ã O

Ao arquivo, conforme decisão de ID 30772149, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554238-39.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, ACOS TOCANTINS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, IFER INDUSTRIAL LTDA., VAST DO BRASIL LTDA., IONI FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., IFER DA AMAZONIA LTDA, IFER INDUSTRIA METALURGICA DO RIO LTDA, IFER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

D E C I S Ã O

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno da precatória, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Com a juntada aos autos da precatória devolvida, dê-se vista à Exequente.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015244-66.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME, STR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

D E C I S Ã O

Diante da manifestação da Exequente (ID 31718936), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021098-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA, CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

D E C I S Ã O

Tratam-se os autos de processo de Execução Fiscal que passou a ter seu tramite pelo sistema PJe, virtualizado a pedido da parte Executada.

A Executada procedeu à inserção das cópias digitalizadas no sistema Pje, no entanto, a digitalização promovida pela devedora não atendia as determinações da Resolução 142/2017, pois ilegíveis.

Diante da ilegibilidade apontada, a Executada foi intimada para promover nova digitalização dos autos físicos, devendo observar as diretrizes apontadas nas Resoluções 88 e 142 de 2017, da Presidência do TRF3.

A Executada, na manifestação de ID 32853202, informa a impossibilidade de cumprimento da ordem deste Juízo, de nova digitalização e inserção no PJe, tendo em vista a suspensão do atendimento ao público externo no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em face da calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do COVID-19, bem como a necessidade da digitalização dos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Requereu que fosse enviado os autos ao setor de digitalização do Tribunal ou, subsidiariamente, a concessão de novo prazo para o cumprimento da ordem.

Decido.

Indefiro o pedido de envio dos autos como requerido, pois a impossibilidade também se aplica aos servidores da Secretaria, pois impedidos de realizarem atividades presenciais, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2020.

Defiro o pedido subsidiário da Executada e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova nova digitalização e inserção das cópias no sistema PJe, prazo que começará a fluir quando do restabelecimento das atividades presencias na Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062124-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024557-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA BRANDAO TOURINHO DANTAS - SP241955, LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

D E C I S Ã O

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 31033928 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até trânsito em julgado no MS 0014995-56.2005.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008497-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ, ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668, CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668, CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se no arquivo sobrestado a digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, devendo os interessados (Exequente), quando do restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal, cumprir o determinado na decisão de ID 31964987.

Publique-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0087891-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

D E C I S Ã O

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0075933-38.200.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF, devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022693-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

A questão de intimação da Executada para apresentação de garantia na Execução Fiscal já foi decidida nas decisões de ids 20546255 e 21697836. Portanto, prejudicado novo pedido nesse sentido.

Ao arquivo, em cumprimento às decisões retro.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022384-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

ID 31807153: Manifeste-se a Exequente.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004362-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JULIO IVO KROEHNE, JULIO IVO KROEHNE, JULIO IVO KROEHNE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se o cumprimento da decisão de ID 30874722 pela parte Embargante.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007552-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MAGAZINE PELICANO LTDA, MAGAZINE PELICANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo, com o cumprimento do mandado expedido naqueles autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013183-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HOTEIS DELPHIN LTDA, HOTEIS DELPHIN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Para Juízo de Admissibilidade, deve-se aguardar a regularização da garantia no feito executivo, após cumprimento das diligências determinadas naqueles autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015239-17.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente instaurado para obtenção de tutela de urgência, voltada a evitar a exclusão da parte requerente do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, com o afastamento de medida constritiva decorrente da dívida que é objeto da execução fiscal n. 0579160-81.1997.4.03.6182, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Alegou que, em razão do "cenário de calamidade pública instaurado pela Pandemia da COVID-19" e do consequente regime de teletrabalho instituído no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não teve outra alternativa, senão o peticionamento eletrônico objetivando tutela de urgência incidental.

Fundamentos e deliberações

Considerando serem físicos os autos da mencionada execução fiscal, foi inadequada a instauração deste expediente eletrônico, com o fim de se buscar tutela incidental àquela.

É o que se depreende a partir da leitura do artigo 29, da Resolução n. 88**,** de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se transcreve:

"Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Se mesmo aquelas ações hão de ser distribuídas fisicamente, quando forem dependentes de execuções fiscais ajuizadas fisicamente, com maior razão também devem ser processados, naquela mesma forma, incidentes como este, evitando possível tumulto processual.

É importante consignar que, a despeito do regime de teletrabalho instaurado por motivos de emergência da saúde pública no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mantém-se a possibilidade de que seja avaliada a necessidade de comparecimento pessoal no Fórum, na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, devendo tal possibilidade ser tratada por e-mails institucionais de cada unidade judiciária, nos termos das Portarias Conjuntas emitidas pela Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e pela Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, **determino o cancelamento da distribuição deste incidente**, adotando-se as providências pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004217-43.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALA SZERMAN HOTEIS LTDA, ARTURO CIRES MARLES

D E S P A C H O

ID 30466530: Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista a consulta aos dados da Receita Federal (WebService) às fls. 133, informando em relação ao CPF do coexecutado Arturo Cires Marles, consta situação cadastral (cancelado por encerramento de Espólio).

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050149-39.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LESTE PECAS PARA MAQUINAS DE LAVAR ROUPAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023743-73.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FALLK SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Requer a parte exequente o direcionamento da execução fiscal ao sócio gerente em virtude da inadimplência de dívida não-tributária.

Ressalto que os temas 962 e 981 existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Por fim, vale registrar ainda que, para dívida não tributária, o redirecionamento exige apenas a comprovação de poderes de gerência na data da dissolução irregular, o que se comprova por certidão do oficial de justiça (Súmula 435 do STJ).

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada (às fls. 34) e ante os poderes de gerência nesta data comprovados às fls. 40, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal a EDMARA POLIZEL.

Após, citem-se, por via postal.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens

à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020619-73.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Petição de ID nº 30776087: o síndico já foi intimado conforme requerido. Por sua vez, a classificação dos créditos compete ao juízo falimentar, cabendo à exequente postular junto àquele juízo as providências que entender pertinentes. Por conseguinte, indefiro o pedido.

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o desfecho do processo falimentar, arquivem-se os autos até manifestação das partes.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058167-78.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MARCELO GENNARI BORATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID BRABES - SP163261

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 60/61 do ID 26611988: Oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 23780-0, nos termos requeridos na petição de fls.43/44 dos autos físicos.

Com a resposta, dê-se nova vista para manifestação.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507547-74.1992.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES - SP53009
EXECUTADO: SAN MARU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES PEREIRA - SP28237

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 03/06 do ID 26505851: Requer a parte exequente o direcionamento da execução fiscal ao sócio gerente em virtude da inadimplência de dívida não-tributária.

Ressalto que os temas 962 e 981 existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Por fim, vale registrar ainda que, para dívida não tributária, o redirecionamento exige apenas a comprovação de poderes de gerência na data da dissolução irregular, o que se comprova por certidão do oficial de justiça (Súmula 435 do STJ).

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada (fls .289 do ID nº26505788) e ante os poderes de gerência nesta data comprovados às fls. 09/10, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal a JOÃO FELIX DE ALMEIDA, VALTER RYOSKE KIMURA e WILSON JUNDI XIMURA.

Após, citem-se, por via postal.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens

à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009767-67.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o subscritor da petição da executada de fls. 58 e seguintes do ID 27307338 para apresentar procuração outorgada pela executada.

Regularizado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações constantes da referida petição.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033557-46.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELICA PAES E DOCES LTDA - EPP, ANTONIO FELIPE PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 52 do ID 26543917: Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do coexecutado.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Sumula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039789-11.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se ao exequente da decisão proferida às fls. 96/106 do ID 26503004.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o encerramento do processo falimentar.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016513-14.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 261 do ID 26168207: inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 238/251 de mesmo ID, conforme determinado no despacho de fl. 252, inclusive considerando que houve oferecimento de bens à penhora conforme fls. 204/206, tudo de mesmo ID. Após, retornem conclusos para apreciação.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005513-17.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F.N.C.E. - FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da dididalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 41.

À vista da certidão de fls. 40, expeça-se Carta Precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar em trâmite na 2ª Vara Judicial de Embu das Artes. Para prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das despesas do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013999-88.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFICAZ EXPRESS - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI - SP278999, JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU - SP73353-B, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos requeridos na petição de fls. 345.

cCom a resposta, dê-se vista.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047395-85.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se à parte final do r. despacho de fls. 95.

"Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 5750-0, imputando-se ao Debcad nº 12.883.345-9.

Com a resposta, **dê-se vista ao exequente para manifestação**. Int.".

Após, retornem conclusos, inclusive para análise do quanto requerido à fl. 96 dos autos físicos digitalizados.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052395-37.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 296.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031765-23.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECURITTA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

(fls. 87) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.80/86),nos termos do art.2º, páragrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001967-80.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 162/165: Ao exequente.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015795-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 36 "(...) 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057547-95.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GT TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028147-41.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SP187448

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011017-33.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa de fl. 14 dos autos físicos digitalizados.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044339-59.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECCOES QUINTELLA LTDA, SCARLET FILIPPOS ZAIET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, JORGE ZAIET - SP22685

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

(ID 26503082) : Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Com o bloqueio, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista as diligências negativas.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066859-57.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016009-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021301-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Malgrado alegado apenas em réplica, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, determino a intimação da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre decadência e prescrição (artigo 1º e parágrafo 1º, da Lei 9873/1999).

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte embargada providenciar a anexação de cópia do procedimento administrativo. Alerto que a parte embargante provou ter diligenciado para obtenção dos processos administrativos, sendo que as cópias a ela fornecidas estão incompletas.

Com a manifestação e juntada de documentos, vista à parte embargante por igual prazo.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007575-32.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007377-92.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARIA HILDA CARVALHO DE AQUINO

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010076-27.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMBRA S A MARMORES BRASILEIROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial ao público externo, em face da pandemia de COVID-19, até a presente data, fica a parte exequente intimada para a realização de carga dos autos físicos, quando ocorrer a reabertura do Fórum ao público externo.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0068183-57.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id. 31108139: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 27/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 30268505).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à preclusão das nulidades suscitadas, especificamente quanto às alegações de ausência de comunicação da perícia administrativa, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de critérios para quantificação da multa em razão de não haver sido editada a regulamentação do art. 9ª da Lei nº 9.933/99.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 33796416).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de errores in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (*JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295*)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equívoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equívoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (*Idem*, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ªT. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032303-67.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: NELSON EDUARDO MALUF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032420-29.2014.4.03.6182
AUTOR: 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032906-87.2009.4.03.6182
EMBARGANTE: RUY FRANKEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA - SP105828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

1005

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033499-43.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033855-72.2013.4.03.6182
EMBARGANTE: NILSON LUIZ FESTA, SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034873-89.2017.4.03.6182
AUTOR: EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP224136
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se a embargante a digitalizar a Execução Fiscal n. 0062261-98.2016.4.03.6182.

A admissibilidade dos presentes embargos ficará sobrestada até a digitalização dos autos principais de execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035045-36.2014.4.03.6182
AUTOR: MARIA EUGENIA LAMOUNIER RAMOS

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035243-39.2015.4.03.6182

AUTOR: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035321-33.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035540-46.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036152-23.2011.4.03.6182
EMBARGANTE: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038938-79.2007.4.03.6182
AUTOR: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039445-93.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPREITEIRA DE TUBULOES PIATA LTDA - ME, JANETE MATOS MACEDO, SEBASTIANA ELIZETE OLIVEIRA CARVALHO MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043368-74.2007.4.03.6182
AUTOR: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO - SP16238
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se o Sr. Perito para que manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 258 dos autos físicos (ID. 26474271).

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044398-66.2015.4.03.6182
AUTOR: MOEMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EDSON AUGUSTO RAPOSO PERA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO DE MORAES - SP81659
Advogado do(a) AUTOR: CIRO DE MORAES - SP81659
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044650-40.2013.4.03.6182
AUTOR: PTR COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mesmo prazo, apresente a embargante o arquivo do Processo Administrativo no qual houve a apreciação da compensação discutida nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045530-03.2011.4.03.6182
AUTOR: ELIANE BARROS DAVANCO, SIDNEY PALMIERI BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PRESOTO - SP123402
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PRESOTO - SP123402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047868-86.2007.4.03.6182
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO - SP215387, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048158-33.2009.4.03.6182
AUTOR: FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TROISE - SP44968
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049874-03.2006.4.03.6182
EMBARGANTE: ARNO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 1144 dos autos físicos (ID. 26526606).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050424-51.2013.4.03.6182
EMBARGANTE: ISII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050616-47.2014.4.03.6182
AUTOR: SAEKI ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 202 dos autos físicos (ID. 26514679).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003972-04.2010.4.03.6500
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMP PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a Exequente em termo de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053202-38.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RIMA IMPRESSORAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, retifique-se a autuação para acrescentar o termo "Massa Falida" ao nome do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017796-87.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059817-54.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, LEON FEFFER, LEON FEFFER, LEON FEFFER, LEON FEFFER, LEON FEFFER, MAX FEFFER, MAX FEFFER, MAX FEFFER, MAX FEFFER, MAX FEFFER, DANIEL FEFFER, DANIEL FEFFER, DANIEL FEFFER, DANIEL FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER, DAVID FEFFER, DAVID FEFFER, DAVID FEFFER, DAVID FEFFER
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

DESPACHO

Abra-se vista à parte executada para manifestar-se sobre a petição de ID. 33617052, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015330-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID 28760713:Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 26410492) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002369-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

ID 32552793 e ID 32552778:Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 32174205) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022334-24.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A, CELULOSE IRANI S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

ID 33619216 e 33694694: Diante do bloqueio parcial no sistema BACENJUD e manifestação da executada, promova-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento, bem como da apólice de Seguro Garantia oferecida.

Cumpra-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019239-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Id 31302786: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar, bem como para manifestação acerca da alegação de que "*não foi localizada no sítio da SUSEP a comprovação do registro da garantia apresentada pelo número da apólice informada*".

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058556-92.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTER PISO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 65/66 - ID 27577536) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014716-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 33036139: Concedo o prazo suplementar de 15 dias requerido pela executada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011977-30.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 33841213.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LTDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade apresentada no ID. 33099492.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068854-80.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANDOPLAN CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-77.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SUCESSO NEGOCIO DE IMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP** contra **SUCESSO NEGOCIO DE IMOVEIS LTDA - ME.**

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013028-42.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão/diligência ID 33764698: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002321-83.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

D E C I S Ã O

A executada (ID 9173707) pugnou, em exceção de pré-executividade, em síntese, a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

A exequente (ID 21578235) na impugnação à exceção de pré-executividade, alega que a cobrança de créditos da Fazenda Pública encontra se prevista na forma da Lei 6830/80; que o deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta a prerrogativa legal de a Fazenda Pública proceder à cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa por meio da interposição da ação de execução fiscal, ao final, pugna pelo indeferimento da petição e o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal.

Prescrevem os artigos 5.º e 29, caput, da Lei n.º 6830/80, Ipsis verbis:

"Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Por sua vez, reza o art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, ipsis verbis:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

Não se tem dúvida, pelos prescritivos legais supra, que a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento de uma recuperação judicial.

Logo, quando da distribuição do presente executivo fiscal, a condição da ação – interesse processual – utilidade, adequação e necessidade, se mostra presente

Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059266-15.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA., REINALDO PEREIRA, ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 5 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020700-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RICHARD MONTEIRO PIGATTO

DESPACHO

Id. 32289471 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RICHARD MONTEIRO PIGATTO, citado conforme aviso de recebimento de Id. 23944757, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21659430), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020641-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS, MANUEL JORGE Y RIVAS

D E S P A C H O

Id. 32288603 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MANUEL JORGE Y RIVAS, citado conforme aviso de recebimento de Id. 23943940, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21576183), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012983-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 21950860. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, na qual postula a extinção da presente execução fiscal.

Alega a excipiente, em síntese, que os débitos executados foram integralmente quitados em data anterior à propositura desta demanda.

A exequente ofereceu manifestação de ID nº 31449785.

É o relatório.

DECIDO.

A executada sustenta a quitação integral da dívida em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (ID nº 21950860).

A exequente, por sua vez, noticia a extinção dos débitos por pagamento, requerendo a extinção do feito (ID nº 31449785).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (ID nºs 31450481, 31450483, 31450484 e 31450486); e b) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade.

De outra parte, tendo em vista que a exequente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documentos de ID nºs 31450481, 31450483 e 31450486, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC.

Assim, condeno a CVM ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, c.c. art. 90, §4º, ambos do CPC.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014453-41.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO RENDIMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

D E S P A C H O

Id. 31765810 - Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008042-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID nº 33432577 - Consoante manifestação favorável do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a substituição da penhora dos bens móveis realizada sob o ID nº 20258605 e anexos pela Apólice do Seguro Garantia apresentada no ID nº 20486900.

Ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014395-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Tendo em vista o despacho de ID nº 24994514, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5025546-64.2019.403.6182, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020470-59.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FREDERICO AURELIO DAMASCENO TABOSA

DESPACHO

Id. 32287096 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FREDERICO AURELIO DAMASCENO TABOSA, citado conforme aviso de recebimento de Id. 23945355, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21419997), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003897-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicia, eis que aquela apresentada sob o ID nº 5669109 está com prazo de validade expirado.

Após, tendo em vista os dizeres do despacho de ID nº 21915608 e a oposição dos embargos à execução de nº 5022694-67.2019.403.6182, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003532-40.2018.4.03.6144 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANDERSON FRAGATTI, ANDERSON FRAGATTI, ANDERSON FRAGATTI, ANDERSON FRAGATTI, ANDERSON FRAGATTI, ANDERSON FRAGATTI, ANDERSON FRAGATTI, ANDERSON FRAGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, conforme ID nº 29963781.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009174-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAJER EIRELI

D E S P A C H O

ID. 30649679 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010443-10.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARISA SAN MARQUI PETT - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26530083 - fl. 22 - Diante das certidões de Id 26530083 - fls. 14 e 21, determino a consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009474-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEONARDO SIRERA DA TULHA

D E S P A C H O

ID. 27469123 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009773-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DECIO DEL SANTO

DESPACHO

ID. 30192454 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: LATINA STUDIO PRODUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

ID's 33543496 e 33543497. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007482-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ESPUDARO

DESPACHO

ID. 30778574 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016600-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA, CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID nº 30638285 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008844-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEONARDO DE ALMEIDA SIQUEIRA

D E S P A C H O

ID - 27469810. Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045167-40.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID nº 33251314 – Tendo em vista a discrepância observada entre o montante bloqueado em 15/01/2018 (ID nº 26036518, fls. 93/94) e o valor atualizado do débito exequendo na mesma data (ID nº 26036518, fl. 129), intime-se a executada para que providencie a complementação da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007985-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MAXI BUCAL GERENCIAMENTO DE CLINICAS LTDA - ME, ROGERIO ALEXANDRE MORETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

D E S P A C H O

ID - 31471300 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006784-47.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS, LUIGI NESE, GUSTAVO JOSE DA NOVA LION

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia da exequente quanto ao determinado no despacho de ID nº 30869006, abra-se vista à parte executada para que requeira o que entender devido.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000644-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID nº 30845870 – Anote-se.

2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 30385523.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004976-23.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TUPY S/A, TUPY S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E S P A C H O

ID nº 31867223 – Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 33621473, proferido nos autos da execução fiscal nº 5022878-23.2019.4.03.6182 (trasladado para este feito no ID nº 33842484).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5008187-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Determino que o Setor de Arquivos de 1° grau apresente, **com a máxima urgência**, informações acerca do desaparecimento dos autos da execução fiscal n° 0022991-24.2003.403.6182, conforme relatado na petição inicial de Id. 8800780 e seus anexos, servindo a presente como ofício.

Referido ofício deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico indicado na certidão de Id. 33844018.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036479-60.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID nº 26469377 – fls. 38/49. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Laspro Consultores Ltda, bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da petição é o representante legal da administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019427-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A., TRANSIT DO BRASIL S.A., TRANSIT DO BRASIL S.A., TRANSIT DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID nº 33478511. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão outrora proferida (ID nº 33070557).

Sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, asseverando a necessidade de análise, em sede de exceção de pré-executividade, da alegada nulidade da CDA em decorrência da incidência indevida da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – FUST sobre a totalidade dos serviços prestados.

Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão ID nº 33822693.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, sem razão a embargante, haja vista que o exame da matéria ventilada na exceção de pré-executividade tem como pressuposto dilação probatória, incompatível com a via eleita pela contribuinte, consoante outrora decidido (ID nº 33070557).

A par disso, a própria embargante sustenta a necessidade de realização de prova pericial nos autos da ação declaratória ajuizada para dirimir a questão relativa à incidência ou não da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – FUST sobre os serviços por ela prestados (ID nº 33478511 - páginas 3 e 4).

Logo, não há qualquer vício a ser sanado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019586-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DA SILVA MEDEIROS - SP279511

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 31772409, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de ID nº 20317685 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

ID nº 21794217, *in fine*. Com a extinção da presente demanda fiscal, não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA (ID nº 26633031).

Em consequência, determino imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

ID nº 21894331. Oficie-se, **com urgência**, à CEF requisitando informações sobre a existência de eventual depósito vinculado a estes autos, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012871-28.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIAGO TANAKA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26477231 - fl. 16 - Diante da certidão Id 26477231 - fl. 13, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007650-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GUERRA

DESPACHO

Id. 27877949 - Diante do AR negativo de Id 16552436, defiro o pedido de consulta do endereço da parte executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-53.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOAO MENDES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

ID 30054885 - Ante o teor da certidão de ID 8901192, defiro o pedido de consulta do endereço da executada inicialmente através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016375-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

DESPACHO

ID nº 30193676 - Defiro a consulta do endereço da executada por meio do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista ao exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032928-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID.EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

ID nº 32970521 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032152-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 0060261-62.2015.403.6182, conforme cópia trasladada sob o ID nº 33877109.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020172-36.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico que o feito foi extinto em decorrência dos dizeres da sentença de ID nº 26444721, fls. 215/217.

Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reconhecer a validade do crédito tributário, e consequentemente, determinar o prosseguimento da execução fiscal de nº 0045467-12.2010.403.6182 (ID nº 26444721, fls. 265/269).

O v. acórdão transitou em julgado em 17/06/2019 (ID nº 26444721, fl. 273).

Assim, atenda-se ao requerido na petição de ID nº 31297771.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023317-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

ID nº 31165977 – Diga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017330-54.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 33886694, aguarde-se provocação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025431-70.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 33273966. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002173-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCILIO DIAS DE LUCENA

D E S P A C H O

Id. 32371048 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MARCILIO DIAS DE LUCENA, citado por edital (mandado negativo Id. 10568046), conforme Id. nº 25599507 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (Id. 32371048), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003448-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA HELOISA DE MELO ACAIABA DOS SANTOS, MARIA HELOISA DE MELO ACAIABA DOS SANTOS, MARIA HELOISA DE MELO ACAIABA DOS SANTOS, MARIA HELOISA DE MELO ACAIABA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33700157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33888960, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037961-72.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009237-49.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO, GIUSEPPE TRINCANATO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, SAVERIO ORLANDI - SP136642

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044225-13.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI, COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015981-76.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

Devidamente citada, a Executada efetuou depósito judicial (ID 24583129) e opôs Embargos à Execução Fiscal nº 5022767-39.2019.4.03.6182.

Intimada a se manifestar acerca da integralidade do depósito, o Exequente requereu a desistência da ação, com os benefícios do artigo 26 da Lei 6.830/80.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente, **homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, **defiro** à CEF o levantamento do depósito judicial de ID 24583129, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022767-39.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 5015981-76.2019.4.03.6182.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5015981-76.2019.4.03.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.

Extinta a referida Execução Fiscal, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, uma vez que foram fixados na Execução Fiscal nº 5015981-76.2019.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 5015981-76.2019.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044775-91.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO JOSE ELI, JOSE EDUARDO MONTES MARTINEZ
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 32659473).

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de multa administrativa, tanto pelo artigo art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 quanto pelo art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, desde os retornos das cartas de citação e dos mandados negativos, em 2007 e 2010, respectivamente, dos coexecutados ROBERTO JOSE ELI e JOSE EDUARDO MONTES MARTINEZ, fls. 54 e 86, dos autos físicos, não há notícia nos autos da localização de bens que garantam a execução.

Ainda que se alegue o bloqueio dos ativos financeiros em 06/09/2013, verifico que tais valores foram desbloqueados por seu caráter irrisório, conforme certificado às fls. 108, dos autos físicos.

Destarte, conforme reconhecido pelo próprio Exequente, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente.

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis:

> Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:
>
> .....
>
> § 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Diante do exposto, **julgo extinta a Execução Fiscal**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Fls. 175/176: Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007624-73.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAIO CESAR SANSON MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI116344
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020461-97.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud para requisição de informações, de relação de agências/conta de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos de ID 33646697.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com a certificação do trânsito em julgado, fica deferida a liberação da garantia ofertada.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059894-92.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, TEREZA CRISTINA DE ARAUJO, GILBERTO RUBENS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE ALFANI - SP53201

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010317-86.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042846-18.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELMUT GERD BACKER, PETER BACKER, KURT GERD BACKER, ILKA DE SOUZA BACKER, MARIA CRISTINA GOMES NEVES, ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN, L'NICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027245-49.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006159-85.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051111-67.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO PONCE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO TRECCO NETO - SP105467, EMERSON MUNIZ DE SOUZA - SP179395

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056051-07.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL ARAUJO SILVA TAVARES DANTAS DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, GYORDANO KELTON ALVES LUZ - SP250027, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013835-84.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISABELARAUJO SILVA TAVARES DANTAS DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054833-65.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013425-80.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135, RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS48145

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057158-47.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027575-80.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA ABUJAMRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AKERIB - SP68363

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012973-16.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERA LUCIA ABUJAMRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AKERIB - SP68363
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045176-46.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JMC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024802-67.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034042-17.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FRANCISCO PINTO - SP358336

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020010-17.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA, ANTONIO ALECIO COLATO, FRANCISCO SEVERINO, EDUARDO THEODORO AYALA, MARIA AYALA COLATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017856-50.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029940-59.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACQUA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., JOSE ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, LUIS FELIPE CALMON RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RAMOS - SP149747

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066521-78.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, RENATO BATAGLIA THEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, MARIO MAX DE MELLO - SP196871
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026218-85.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST POWER'S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RUZZA - SP75881

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047909-48.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, ALEXANDRE FORNE - SP148380

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007339-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FORNE - SP148380
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012369-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029625-21.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, EXPRESSO TRANSPEN LTDA, TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-90.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012650-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018856-12.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

D E S P A C H O

1. Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c 75, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

2. Fica a parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Com a regularização dos autos, e considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061051-12.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A., SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

D E S P A C H O

1. Ciente quanto ao retorno dos autos. Ciência às partes.

2. Considerando-se a sentença que extinguiu sem resolução do mérito os embargos à execução fiscal, promova-se, com fundamento legal no artigo 1.012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente, para que informe, a este Juízo, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias.

3. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do curso da execução e o encaminhamento destes autos ao arquivo.

4. Caberá à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento da execução fiscal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039006-82.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte executada para que se manifeste acerca das alegações da parte exequente (ID 33591139), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037870-70.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DE TALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA, MARIA MADALENA DOS SANTOS ALFREDO, ADALFREDO JOSE ALFREDO
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da exequente para manifestação quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Em resposta, a Exequente alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve inércia em promover o andamento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação "quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, "já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência do retorno negativo dos avisos de recebimento de fls. 18, 19 e 20 (ID 26068154), em **28.03.2003** (fl. 23 – ID 26068154), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, teve inicio o curso do prazo prescricional, à época, de 30 (trinta) anos.

Contudo, conforme já frisado, a partir do julgamento do ARE 709212, tornou-se de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança dos créditos do FGTS.

Assim, em 30/11/2014, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal.

Como é cediço, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. Neste sentido, destaco enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Destarte, considerando que até a presente data não houve qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional, bem como a Exequente não indicou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a execução está fulminada pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011894-61.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020159-18.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP62738

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016098-75.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES GARCIA - SP287680, CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

D E C I S Ã O

A parte executada requer a liberação da penhora em dinheiro, em razão do comprometimento de suas atividades ocasionada pela pandemia da COVID-19, bem como o sobrestamento da execução até que se encerre o prazo da transação previsto na Lei 13.988/2020.

Intimada, a Exequente manifestou discordância expressa quanto aos pedidos formulados.

Decido.

Em que pese a crise global ocasionada pela pandemia do COVID-19, inexiste fundamento jurídico para liberação dos valores penhorados nos autos.

Não bastasse, os documentos apresentados pela executada são insuficientes para comprovar que a manutenção da penhora em dinheiro produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades.

Outrossim, destaco a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700 - DF (2020/0096713-2), no qual a eminente Relatora, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, consignou que *"em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas"*.

Por fim, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.988/2020, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos, nem o andamento da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido da executada.

Prossiga-se a execução fiscal, nos termos da decisão de ID 32162718.

I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029296-38.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ANKLAM - SP362265, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882

D E S P A C H O

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048044-94.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

Os beneficiários dos ofícios Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

O saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Caso o precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020174-55.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO VERONA LTDA, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002974-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANGUAGE ASSOCIATES IDIOMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte exequente para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos para a análise do requerido na petição ID nº 29947351.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017588-11.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ALBERTO GERALDO SIMONSEN, HUBERT REINGRUBER
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017306-45.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a União nos autos. Postula o pagamento da quantia de R$ 1.449.322,53, atualizada até abril/2019, a título de honorários advocatícios.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União se manifestou alegando que o valor da condenação em honorários atualizado para o mês de fevereiro/2019 é de R$ 19.960,00, sendo, portanto, excessiva e incorreta a atualização apresentada pelo embargado. Salientou que a sentença condenou a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

O requerente se manifestou sobre a impugnação, alegando que a sentença é clara ao condenar a embargante ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, que à época da distribuição do cumprimento de sentença perfazia a quantia de R$ 14.493.225,30. Argumenta que a condenação ao pagamento de honorários constante do título executivo já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo ser alterada em respeito ao princípio da segurança jurídica, imutabilidade da coisa julgada e da preclusão. Reiterou o pleito inicial, com a majoração dos honorários anteriormente arbitrados, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 85 do CPC.

Foram apresentados cálculos pela Contadoria (id 26449681). A requerente concordou com os cálculos (id 27191563), mas a União discordou deles (id 28043101).

A decisão id 28847850 determinou o retorno dos autos à Contadoria para calcular o valor da verba honorária observando a base de cálculo prevista no inciso I do art. 85 do CPC.

Novos cálculos apresentados pela Contadoria (id 33029368). A União concordou com os novos cálculos (id 33603503). O requerente sustentou que a alegação da União não obedece a boa-fé na interpretação da sentença e gera insegurança jurídica.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A r. sentença objeto do pedido de cumprimento de sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (interesse-necessidade), vez que *"nos autos da Execução Fiscal nº 0044762-04.2016.403.6182 foi proferida sentença julgando extinto o processo, em razão do cancelamento da CDA em discussão"*.

Por consequência, condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

> *"Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios,* ***fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil****"*. [grifos nossos]

Eis o teor do dispositivo expressamente citado na r. sentença, *in verbis*:

> *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
> *§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*
> *I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento* ***sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos****;"* [grifos nossos]

Constata-se, portanto, que embora a r. sentença tenha fixado o valor dos honorários em percentual sobre o valor atribuído à causa, ao fazer expressa remissão ao inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, limitou a base de cálculo dos honorários a 200 salários mínimos.

Não fosse essa a intenção da magistrada prolatora da sentença, teria feito menção genérica ao § 3º do art. 85 ou a todos os seus incisos (I a V).

Essa interpretação não se coaduna apenas com a literalidade do texto acima transcrito, mas também com os demais elementos da r. sentença.

Como bem destacou o requerente na petição id 33660191, *" a sentença deve ser interpretada levando em consideração todos os seus elementos e o princípio da boa-fé"*, tal como preconiza o § 3º do art. 489 do CPC. Analisando-se os elementos da r. sentença, verifica-se que não analisou o mérito da demanda, tendo julgado extinto o feito justamente porque a própria embargada informou que cancelou o débito por decisão administrativa. Dessa forma, a interpretação ora acolhida é mais consentânea com os elementos da r. sentença e com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade do que aquela pretendida pela parte requerente.

A interpretação acolhida, aliás, também está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente, que apreciou hipótese semelhante:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.* ***EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA.*** *JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.*
> *1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.*
> *2.* ***Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.***
> *3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.*
> *4.* ***A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.***
> *5.* ***O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".***
> *6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.*
> *7.* ***Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.***
> *8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas* ***interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.***
> *9. Recurso especial não provido."*
> (STJ, RESP 1795760, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 03/12/2019 – grifos nossos)

Assim, o presente cumprimento de sentença deverá prosseguir com base no valor obtido pela Contadoria nos cálculos juntados no id 33029369 (**R$ 20.874,11, atualizado para 8 de janeiro de 2020),** o qual se revela compatível com a pretensão da União.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União e **HOMOLOGO** o valor de **R$ 20.874,11** (vinte mil oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos), **atualizado para 8 de janeiro de 2020**, como sendo o débito da parte requerida (UNIÃO) em favor do requerente, de acordo com o título judicial executado.

Sendo evidente a desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade desta fase de cumprimento de sentença, também aqui o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por tal razão, com fundamento no art. 85, § 1º, do CPC, condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante (União), referentes a esta fase processual (cumprimento de sentença), fixados, por apreciação equitativa, com fundamento nos artigos 1º e 85, § 8º do CPC e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no importe R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Expeça-se, desde logo, atentando-se às diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado, tido agora como incontroverso.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0471515-22.1982.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBCE INDUSTRIA BRASILEIRA DE CHAVES ELETRICAS S.A., PETER MICHAEL FROHNKNECHT, ANDRE CHARLES FROHNKNECHT
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 352 dos autos físicos: Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de ID 26485155, p. 268 (fls. 245), pesquise a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, a titularidade da propriedade do imóvel de matrícula n.º 5.694.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade da metade ideal do referido imóvel do coexecutado Andre Charles Frohnknecht (CPF: 046.578.538-72), defiro a penhora da mencionada fração, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, do imóvel de matrícula n. 5.694 com registro no Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP. Nomeio-o como depositário. Lavre-se termo.

Após, expeça-se precatória para constatação, avaliação e intimação do executado supracitado, bem como de seu cônjuge Anna Maria Frohnknecht, CPF 011.315.418-63 e RG 3.045.654-X, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 6830/80. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

No caso de não localização do executado e de seu cônjuge, expeça-se mandado para intimá-los, no endereço da p. 104, por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044441-08.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DOMINGOS GALILEU DOMENICONI, ALEXANDRE ARAUJO QUEIROZ, IVANEIDE ARAUJO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.0131408-90 e 80.6.11.0131409-70, juntadas à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo dos débitos, firmado entre as partes.

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26478886).

Posteriormente, no ID 30833882, a exequente pugnou a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral dos débitos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2° da Portaria MF n° 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020443-76.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

SIEMENS LTDA ajuizou a presente ação em face da **União Federal - Fazenda Nacional**, com pedido de tutela antecipada de evidência ou em caráter de urgência, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750011408, no valor de R$ 12.830.495,88 (ID 21379364), para garantia dos créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 10283.720010/2009-36, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, e não haja a inscrição no Cadin e demais órgãos de restrição ao crédito.

Alterada a classe processual para Tutela Antecipada Antecedente (12135).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio do seguro fiança apresentado nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 21462463).

A União apresentou manifestação, na qual alegou que a garantia preenche os requisitos da Portaria PFN nº 164/2014 e informou a adoção das diligências internas para sua averbação (ID 22076406).

O despacho ID 24092679 intimou a requerente a promover o endosso do seguro garantia para dele constar o número da execução fiscal já ajuizada (5022044-20-209.403.6182), bem como a transferência da garantia para aqueles autos.

A parte autora comprovou o cumprimento da determinação deste Juízo no ID 26592602.

Fundamentação.

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), sendo assim nominada, ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora era a de obter tutela jurisdicional voltada à antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte conservar sua situação de regularidade fiscal.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, a demanda foi recebida e processada como procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC/15).

Por sua vez, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, no curso da ação houve o ajuizamento da execução fiscal (autos nº 5022044-20.2019.403.6182) para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia e respectivo endosso poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito. Tampouco houve resistência por parte da União quanto ao acolhimento do pedido formulado.

Além disso, a referida verba foi incluída na cobrança do débito, objeto da execução fiscal já ajuizada.

Como já se decidiu:

"*Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes*" (TRF-2, Processo AC 20085101026305 3, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Dispositivo

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039644-33.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL BRASIL INTERNET LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O pedido da Fazenda Nacional para conversão em renda dos valores depositados nos autos já restou apreciado na r. decisão anterior (ID 26200756, p. 88/91), tendo sido indeferido em razão da existência de recurso de apelação nos autos de Embargos à Execução Fiscal.

Diante da ausência de cumprimento pela parte exequente acerca da determinação para que fosse comprovado perante este Juízo o pedido de eventual penhora no rosto destes autos, determino o levantamento do depósito no valor de R$ 177.235,96, referente à CDA 35.436.068-0 (ID 26200773, p. 71) em favor da parte executada, conforme antes determinado.

Intime-se a parte executada para que informe se deseja o levantamento do valor por meio de transferência bancária para a conta do executado ou alvará de levantamento.

No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação da parte interessada a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte interessada deverá ser intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015084-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 49.900.626-7, juntada à exordial.

Devidamente citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento da ação, bem como requerer a extinção do feito (ID 21024402).

ID 27026434: o Exequente informou o pagamento da inscrição em dívida ativa após a propositura da execução e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem ônus para as partes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Denota-se da guia de recolhimento juntada no ID 2124412 que o pagamento do débito excutido foi realizado na data de 30/04/2019, antes, portanto, da propositura da execução fiscal ocorrida em 23/05/2019, embora apropriado ao débito somente em 27/05/2019.

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A União é isenta do pagamento de custas.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3°, I, em 10% do valor atualizado da execução.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010055-17.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra FLÁVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação.

A citação postal retornou negativa.

ID 33835973: certidão de juntada de certidão de óbito.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação

A cópia da certidão de óbito ID 33835980 informa que o falecimento do executado ocorreu em **06/03/2016**.

Dessa forma, sobressai que o óbito do executado se deu **antes** da propositura desta execução fiscal, a qual, portanto, deve ser extinta imediatamente, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇAO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. **Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito.** Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816215 - 0001308-85.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PESSOA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. De acordo com o artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. No caso vertente a hipótese é diversa. 2. *In casu*, caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Muito embora conste dos autos documento comprobatório da extinção do débito pelo pagamento, há que se considerar que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa inexistente, sendo ausente pressuposto subjetivo de constituição do processo que o torna nulo *ab initio*. 4. Incabível a condenação da exequente na verba honorária na medida em que, a despeito de expedido mandado de citação contra pessoa falecida, a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio que, a rigor, sequer deveria ter se manifestado nos autos, pois não é parte no processo. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257370 - 0066314-93.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Destaco, por fim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a substituição da certidão de dívida ativa quando se tratar de correção de erro material ou formal, mas não a admite para a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392).

III - Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas processuais recolhidas (ID 15642338).

Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem resolução do mérito e, também, porque o valor da causa está abaixo do limite previsto no art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

D E S P A C H O

Ante a manifestação do exequente acerca da integralidade da garantia da execução (id 31528004), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5023323-41.2019.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023323-41.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MARCELO ARANTES FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

D E S P A C H O

Determino neste ato a juntada de cópias da inicial dos autos de Execução Fiscal nº 5000295-49.2016.403.6182 e do comprovante de depósito judicial.

Ante a integralidade da garantia apresentada nos autos de Execução Fiscal, recebo os presentes Embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Preliminarmente, apresente o embargante certidão narratória atualizada da Ação Anulatória nº 0001512-23.2015.4.01.4302, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada da referida certidão, intime-se o embargado (IBAMA) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinize) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012765-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: HELENA MIKIKO AKI

Advogado do(a) EXECUTADO: GENI DE JESUS - SP362850

D E S P A C H O

Considerando o depósito realizado nos autos (id 22714891) e a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 5022800-29.2019.403.6182, manifeste-se o exequente acerca da integralidade da garantia na data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022800-29.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: HELENA MIKIKO AKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENI DE JESUS - SP362850

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

D E S P A C H O

Determino neste ato a juntada de cópia da inicial dos autos de Execução Fiscal nº 5012765-10.2019.403.6182.

Ante o depósito judicial realizado nos autos de Execução Fiscal nº 5012765-10.2019.403.6182 (id 24624828), recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando que ainda não houve manifestação da exequente acerca da integralidade da garantia naqueles autos, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (Conselho Regional de Economia) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5012765-10.2019.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004365-92.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: FLAVIO COUTINHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813

EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a existência de garantia formalizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001578-57.2000.4.03.6182, recebo os embargos.

Tendo em vista que ainda não há, naqueles autos, manifestação da embargada acerca da integralidade da garantia, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012453-97.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

D E S P A C H O

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Ressaltadas as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN nº 164, de 27/2/2014, manifeste-se a exequente sobre a garantia apresentada, no prazo de quinze dias.

Tornem conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065048-76.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE VIEIRA MARMORES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

D E S P A C H O

1- Ciência às partes da modificação na autuação destes autos por parte do Sistema PJE em relação à parte executada, considerando sua nova denominação, bem como sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 462/764. Intime-se a executada, por publicação, sobre a substituição das Certidões de Dívida Ativa às fls. 462/764.

3- Fls. 767/858-v. A exequente requereu a juntada de cópias do processo administrativo, porém, mais uma vez, não se manifestou acerca da alegação de prescrição arguida na exceção de pré-executividade oposta às fls. 352/371.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste expressamente sobre a alegação de prescrição formulada pela executada.

4- Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003302-18.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da sentença de improcedência dos embargos à execução e do disposto no art. 1.012, § 3º, III, do CPC, requeira a exequente o que entender de direito em relação ao prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0752359-57.1991.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ITAQUARA SA EMPREEND ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) REU: REGINA MARIA NUNES GONZALES - SP26533

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero, em parte, a decisão anterior.

Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de fls. 186/192, preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá, certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 529.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de leilão formulado pela exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014866-62.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da consulta realizada junto ao sistema da Caixa Econômica Federal à conta judicial vinculada a estes autos, de nº 2527.635.00054404-5, anexa a esta decisão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os demais comprovantes do cumprimento da determinação judicial de penhora de 5% do seu faturamento, tendo em vista constar que o último depósito foi realizado em novembro de 2019.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047855-48.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: KESEBERG & PARTNERS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SILVA - SP90028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031141-52.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NORTON NUNES - SP14794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022438-69.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023908-09.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MITRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Concomitantemente, intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 106/107), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

3. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (nº 2527.635.00023269-5), conforme requerido pela exequente às fls. 110.

4. Com a respostas da instituição financeira, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

5. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019.

6. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514082-82.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA - EPP, GILBERTO TRIVELATTO, NELSON PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462, SANTINO RUCHINSKI - PR26606-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SANTINO RUCHINSKI - PR26606-A, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, tendo em vista o ofício juntado à fl. 186 dos autos físicos, oficie-se ao 1º SRI da cidade de Cascavel-PR, determinando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 15.916, conforme deferido na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.035332-2, cópia às fls. 123/133, independentemente do recolhimento de emolumentos, ante a isenção da Fazenda Nacional, nos termos do entendimento manifestado no Recurso Especial n.º 1.427.820 - RS.

Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de fls. 167/184 dos autos físicos, preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 114.594.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade do referido imóvel do executado ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATO LTDA (CNPJ 44.416.204/0001-83), defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do CPC, do imóvel de matrícula n. 114.594 com registro no Oficial de Registro de Imóveis Araçatuba.

O *munus* do depósito recairá sobre o sócio da executada Gilberto Trivelatto CPF 013.189.348-34. Lavre-se termo.

Após, expeça-se mandado para avaliação e constatação do referido bem.

Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036867-26.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA YUKIE KANO - SP199083

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face da manifestação da exequente (fl. 36), intime-se a executada para que complemente o depósito nos termos requeridos pelo exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação ou na inércia da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Ressalto que já foram opostos embargos à execução (autos nº 0060558-35.2016.403.6182).

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060558-35.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: PAULA YUKIE KANO - SP199083

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Considerando que há depósitos efetuados em garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0036867-26.2015.4.03.6182, recebo os embargos.

3. Tendo em vista que ainda persiste discussão sobre a integralidade da garantia naqueles autos, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

4. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

5. Sem prejuízo, junte-se cópia deste despacho nos autos da execução fiscal associada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037370-52.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C G O - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012511-26.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA, ALVARO ALFREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0529253-06.1998.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529253-06.1998.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observo que as páginas 84/101 dos autos físicos não constam da digitalização juntada na petição ID 24031265.

Nesse sentido, a Resolução PRES nº 142/2017 dispõe no seu Art. 14-B:

"Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º."

Desta forma, resta prejudicado o prosseguimento do feito, nestes termos, até que a interessada promova a regularização da virtualização dos autos, observando rigorosamente os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Havendo necessidade da executada de vista dos autos físicos, aguarde-se o retorno do regular funcionamento das atividade presenciais, diante da vigência das Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 5/2020, nº 6/2020, nº 7/2020 e nº 8/2020 – PRES/CORE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022859-73.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELEN CORBELINI GOMES GUEDES - SP118255, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

2. Concomitantemente, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC, com a apresentação dos seguintes documentos, tendo em vista que os apresentados estão ilegíveis:

a) cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0008463-28.2016.4.03.6182;

b) cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem;

3. Regularizada a petição inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos.

4. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023623-74.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACIONAL ENGENHARIA LTDA, RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001134-87.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

TERCEIRO INTERESSADO: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, ante o lapso temporal transcorrido, extraia a Secretaria por meio do Arisp, certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 20.501, penhorado nas fls. 228/230 dos autos físicos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga . Após, registre-se.

Com relação aos imóveis penhorados às fls. 174/175 dos autos físicos, ante a inconsistência dos dados apresentados no auto de penhora, intime-se o exequente para que forneça o número das matrículas para posterior registro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para constatação e avaliação dos bens penhorados nas fls. 174/175, 191 e 228/230 dos autos físicos, nos termos do requerimento da fls.396.

Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018694-56.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, ANDRE MANZOLI - SP172290

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(Fl. 338). Reitere-se o ofício expedido à fl. 333 , conforme requerimento do exequente, .

Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026909-89.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA, HUGO JOSE ESTRELLA AYALA, DAURY ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES - SP121036
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES - SP121036

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Mantenho a decisão agravada em seu inteiro teor, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto à fls. 485 e ss. não foi recebido com efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 474/481 dos autos físicos, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para que os nomes dos co-executados sejam excluídos do polo passivo.

Após, intime-se a exequente para cumprimento do que foi determinado na parta final da decisão de fls. 474/481.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055909-66.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542 / SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Isto posto, em cumprimento à decisão supramencionada, susto, por ora, o despacho de fls. 62/62-v, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

3- Dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025959-75.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 86. Expeça-se mandado de intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos bens penhorados da executada às fls. 51, a ser cumprido no endereço de fls. 40.

3- Com o retorno do mandado cumprido, intime-se a exequente.

4- Nada sendo requerido pela exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026594-66.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte embargante tem acesso aos autos do processo administrativo, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, não cabe ao Poder Judiciário substituir atividade que compete à própria parte.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada de cópia do processo administrativo mencionado na petição id 33837094, uma vez que a prova foi por ela requerida. Com a juntada da cópia referida, deverá justificar a pertinência da prova pericial requerida, no mesmo prazo.

O pedido de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064965-41.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO, JACK BERAHA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fl. 134 dos autos físicos: preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito, considerando a exclusão da multa moratória determinada na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 84/87, 88/89 e 91/94 dos autos físicos).

3 - Com a manifestação, oficie-se ao Juízo da 31ª Vara Cível de São Paulo solicitando-se a transferência de eventuais saldo existentes nos autos 583.00.2009.162990, até o limite do valor indicado pela exequente, ante a penhora realizada à fl. 130 dos autos físicos.

4 - Não conheço do pedido de solicitação de informação sobre existência de saldo nos autos da liquidação extrajudicial ante a informação constante às fls. 80/82, de decretação de insolvência civil nos autos n.º 583.00.2009.162990, e a posterior realização de penhora nos referidos autos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021277-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Nacional na manifestação ID 33349006.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício precatório no valor por ela indicado.

Na hipótese de discordância pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, e, com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013668-77.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID.EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, concedo à exequente prazo de 20 (vinte) dias para indicação do endereço atualizado do síndico da massa falida.

3 - Sem prejuízo, considerando estar representada nestes autos por advogado (fls. 09/13 dos autos físicos), faculto à executada a indicação do endereço atualizado do síndico.

4 - Com a vinda aos autos da informação, expeça-se mandado para intimação acerca da penhora realizada conforme auto de fl. 41 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055614-78.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027653-70.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNATO & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, SERGIO BRUNATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 168 dos autos físicos: indefiro, tendo em vista que os valores constritos através do sistema Bacenjud já foram desbloqueados por serem inexpressivos, conforme decisão de fl. 165.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, bem como sobre o possível óbito do co-executado Sérgio Brunato, conforme pesquisa realizada junto ao sistema Webservice, anexa a esta decisão.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055825-46.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, FERDINANDO VADERS JUNIOR, FERDINANDO VADERS JUNIOR, FERDINANDO VADERS JUNIOR, FERDINANDO VADERS JUNIOR, FERDINANDO VADERS JUNIOR, FERDINANDO VADERS JUNIOR, RICHARD CHRISTIAN VADERS, RICHARD CHRISTIAN VADERS, RICHARD CHRISTIAN VADERS, RICHARD CHRISTIAN VADERS, RICHARD CHRISTIAN VADERS, RICHARD CHRISTIAN VADERS, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, VICTOR GUSTAV VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERNANDO MAURO RAMALHO, FERNANDO MAURO RAMALHO, FERNANDO MAURO RAMALHO, FERNANDO MAURO RAMALHO, FERNANDO MAURO RAMALHO, FERNANDO MAURO RAMALHO, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., THOMAS GUNTHER DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, FERNANDO CELSO BUENO, FERNANDO CELSO BUENO, FERNANDO CELSO BUENO, FERNANDO CELSO BUENO, FERNANDO CELSO BUENO, FERNANDO CELSO BUENO, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO - RJ12595
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO - RJ12595
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO - RJ12595
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO - RJ12595
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO - RJ12595
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO - RJ12595

D E S P A C H O

Observo que a numeração referida na petição de fls. 668 (autos físicos) diz com a transcrição e não com a matrícula do imóvel, como constou do despacho id 30734309.

Assim, expeça-se ofício ao 1º CRI da Capital solicitando informações atualizadas acerca da transcrição nº 25.577 (fls. 669 dos autos físicos), sem prejuízo de que as informações sejam fornecidas pela coexecutada Fevap, que o ofereceu em penhora.

Exclua-se o documento constante do id 33563757 por impertinente aos autos.

Com a informação havida, diante da juntada de cópia atualizada da matrícula nº 231.942 (id 3187224), manifeste-se a União sobre remanescente interesse na penhora do referido imóvel matrícula, no prazo de quinze dias.

Oportunamente tornem conclusos, como já determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007708-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

D E S P A C H O

Como a própria executada reconhece no pedido por ela deduzido perante a eminente Relatora da Apelação Cível 5000256-81.2018.4.03.6182 (id 12853414, daqueles autos), somente após (a) o trânsito em julgado do recurso e (b) o envio dos valores constritos para este juízo, pela 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, será possível promover as conversões requeridas pela exequente e deliberar acerca da possível liberação de valor excedente.

Ressalto a ausência de competência deste juízo para determinar providências em órgão jurisdicional diverso.

Por tais razões, indefiro os pedidos formulados pelas partes (id 31096753 e 31260246) até que sobrevenha a providência determinada pelo juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo na sentença proferida no feito supra citado ("Transitado em julgado, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para o juízo da 13ª Vara Fiscal/SP").

Intimem-se e aguarde-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: IVALDO TERCARIOL, IVALDO TERCARIOL, IVALDO TERCARIOL, IVALDO TERCARIOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-12.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006183-28.2009.4.03.6183
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007157-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA, MARIA DE LOURDES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25865216, no valor de R$ 41.880,00 referente às parcelas em atraso e de R$ 4.188,00 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO JULIANI, ANTONIO SILVIO JULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA ROSA - SP378355, CAMILA PALERMO PROITE - SP360534
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA ROSA - SP378355, CAMILA PALERMO PROITE - SP360534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12076569) nos respectivos percentuais de 30%, dividido em 3 (três) partes, nos termos da proporção prevista no instrumento de cessão de direitos de honorários advocatícios (doc. 33571305 - 12%, 12% e 6%).

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005629-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALKIR GROPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da sucessora do autor originário, concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos demais sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012539-05.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

D E S P A C H O

Petição (ID 29531160 - fls. 241/252 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-23.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 33136773): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010739-97.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ANDRADE, MANOEL GOMES DE ANDRADE, MANOEL GOMES DE ANDRADE, MANOEL GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-35.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAO DA SILVA, VICENTE JOAO DA SILVA, VICENTE JOAO DA SILVA, VICENTE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 33598290):

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS ou sua manifestação quanto à decisão (ID 33456780).

Após, retornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017510-30.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MALX MACIEL, MARCOS MALX MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação à Justiça Gratuita resta prejudicada, pois, ao contrário do que alegou o INSS, não foram concedidos os referidos benefícios neste feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO, JUAREIS TORRES GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 33618210): Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-66.2020.4.03.6183
AUTOR: EUNICE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-02.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PENHA PINTO, MARIA DA PENHA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-05.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER DA SILVA, VALTER DA SILVA, VALTER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE ROCHA YOSHIMOTO - SP159150, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE ROCHA YOSHIMOTO - SP159150, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE ROCHA YOSHIMOTO - SP159150, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, em razão do recolhimento das custas processuais.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-77.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO, JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-37.2020.4.03.6183
AUTOR: VALMIR APARECIDO GONCALVES, VALMIR APARECIDO GONCALVES, VALMIR APARECIDO GONCALVES, VALMIR APARECIDO GONCALVES, VALMIR APARECIDO GONCALVES, VALMIR APARECIDO GONCALVES, VALMIR APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ELZITA ALVES MACEDO, ELZITA ALVES MACEDO, ELZITA ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA, IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA, IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente a parte exequente os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004580-75.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO MARQUES BENTO, CARMO MARQUES BENTO, CARMO MARQUES BENTO, CARMO MARQUES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O teor do CNIS anexado aos autos (ID 33667961) demonstra que o benefício reconhecido neste feito ainda não foi implantado. Por outro lado, observa-se que os documentos (ID 33273721 e seu anexo) são alheios ao feito.

Assim, notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra de imediato a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002828-78.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à determinação anterior (ID 29880730), designo a perícia para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/08/2020, às 09:30 horas,** pelo DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 29880730).

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-96.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 32043737) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO, ADOLFO PEDREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 33779477) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA, APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA, APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o desfecho do processo n. 1048857-30.2018.8.26.0002 que tramita perante a Justiça Estadual.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-29.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 176367415-8** . Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA
SUCEDIDO: GABRIEL CORREIA LINO, GABRIEL CORREIA LINO, GABRIEL CORREIA LINO, GABRIEL CORREIA LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO, JOAO FONSECA DE CARVALHO, JOAO FONSECA DE CARVALHO, JOAO FONSECA DE CARVALHO, JOAO FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisitório da parte autora.

Quantos aos honorários, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, junte substabelecimento à sociedade eis que o doc. 33571565 refere-se a outro processo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-27.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DE SOUZA, GILBERTO BARBOSA DE SOUZA, GILBERTO BARBOSA DE SOUZA, GILBERTO BARBOSA DE SOUZA, GILBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183
AUTOR: LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000956-76.2017.4.03.6183
AUTOR: GISELLE SANTOS PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA, GUILHERME SANTOS PEREIRA, GUILHERME SANTOS PEREIRA, GUILHERME SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E, IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E, IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E, IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E, IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E, IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E, IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, M. D. S. S., M. D. S. S., M. D. S. S., SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR BONFIM REIS, ITAMAR BONFIM REIS, ITAMAR BONFIM REIS, ITAMAR BONFIM REIS, ITAMAR BONFIM REIS, ITAMAR BONFIM REIS, ITAMAR BONFIM REIS, ITAMAR BONFIM REIS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 33475259 e anexo:

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-39.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEVERO DE BRITO, JOSE SEVERO DE BRITO, JOSE SEVERO DE BRITO, JOSE SEVERO DE BRITO, JOSE SEVERO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-28.2012.4.03.6183
AUTOR: ALBINO KIZELLEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007386-51.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007323-26.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO CARLOS SILVA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 33599470 (R$ 8.922,09 em 11/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o **comprovante de residência atualizado.**

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-39.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação (ID 33797342): Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008817-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO PINTO DOS SANTOS, EDIVALDO PINTO DOS SANTOS, EDIVALDO PINTO DOS SANTOS, EDIVALDO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004069-82.2010.4.03.6183
AUTOR: FATIMA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-03.2020.4.03.6183
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto deste feito envolve o reconhecimento de período rural, entendo necessária a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007698-59.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO NEVES, ANTONIO CANDIDO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

D E S P A C H O

Compulsando novamente a documentação anexada (ID 22393932), bem como o teor do documento (ID 27957793), observa-se que a parte executada está em situação de desemprego, com uma renda mensal proveniente da empresa Preditiva Inteligência de Mercado Ltda (R$ 772,76), acrescida do valor recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (R$ 2.507,72). Tal importância não supera 4 (quatro) salários mínimos e nem o valor do teto dos benefícios previdenciários.

Assim, reconsidero a determinação anterior (ID 16451388) e defiro à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-53.2020.4.03.6183
AUTOR: IVO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVO FORTUNATO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 33547921 - fls. 147/155).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 33547921 - fl. 156.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção. Quanto ao processo n. 00068178620144036332, a causa de pedir e o pedido são distintos. Em relação ao processo n. 0013862-30.2020.4.03.6301, tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-13.2020.4.03.6183
AUTOR: DELSON LEANDRO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008700-30.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da cópia do acordo homologado pela Instância Superior.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033149-96.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ENIO MOLINARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA - SP230066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-56.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SILVESTRE PESSOA, JOSE SILVESTRE PESSOA, JOSE SILVESTRE PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-13.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME COSTA ARAUJO, JAIME COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR NEVES, OSMAR NEVES, OSMAR NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO, LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183
AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES, SILMAR FERNANDES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-88.2016.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MAGELA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE - SP125791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA PINTO, CARLITO PEREIRA PINTO, CARLITO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer concernente à implantação do benefício pela AADJ.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente as determinações contidas na sentença Id. 33137969, mormente no que tange ao item 'a', informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestada integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE DE LOURDES BELISARIO, DIRCE DE LOURDES BELISARIO, DIRCE DE LOURDES BELISARIO, DIRCE DE LOURDES BELISARIO, DIRCE DE LOURDES BELISARIO, DIRCE DE LOURDES BELISARIO, DIRCE DE LOURDES BELISARIO, DIRCE DE LOURDES BELISARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANZ KED
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de LOURDES DOS SANTOS KED como sucessora do autor falecido, Franz Ked.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO FRANCO DE GODOI, REINALDO FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício originário da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.675.194-1, a fim de recompor o *status quo* anterior, pois nos embargos de declaração com efeitos modificativos negou-se o direito à desaposentação, não interferindo no benefício concedido anteriormente.

Tal obrigação foi atendida, conforme informação contida nos docs. 24795905 a 24795907.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 33649515 (R$ 19.316,15 em 03/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R$ 3.623,48 (ID 33649518).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017734-65.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO KARKLINS NOBRE, EDUARDO KARKLINS NOBRE, EDUARDO KARKLINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO KARKLINS NOBRE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) a averbação dos períodos urbanos comum entre 14.02.1975 a 17.10.1977(S A DIARIO DE SÃO PAULO); 31.05.1982 a 18.07.1990(SOLVENTEX INDUSTRIA QUÍMICA LTDA) e 01.05.2006 a 31.03.2007, como contribuinte individual; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/194.744.717-0, DER em 03.05.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Deferida a tramitação prioritária, foi concedido prazo para comprovação do recolhimento de custas (id 26572354), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 29674030).

Houve réplica (ID 29926307).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que toca ao intervalo entre 14.02.1975 a 17.10.1977, é possível aferir do extrato do CNIS que não consta data de encerramento, o que motivou o réu a computar apenas um dia de trabalho.

A fim de comprovar o vínculo, o segurado anexou:a) Holerite do mês de fevereiro de 1975(ID 26429191, p.10);b) Declaração de suposto empregador de que o vínculo perdurou entre 14.02.1975 a 17.10.1977, datada de 13.09.1979(26429191, p.09);c) Carteira do Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo (ID 26429191, pp. 07/08).

A declaração anexada não traz dados que possibilitem a identificação do subscritor, inviabilizando a efetivação de pesquisas acerca da veracidade da informação e qualidade de empregador ou responsável pela confecção do documento.

A carteira de sindicato, por sua vez, não tem o condão de comprovar o efetivo labor no interstício vindicado.

Assim, considerando a data de admissão no CNIS e holerite acostado, reputo comprovado tão-somente o mês de fevereiro(15.02.1975 a 28.02.1975).

DO VÍNCULO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Relª. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários*" *(TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).*]

No caso em apreço, o vínculo da parte com a Solventex Indústria Química Ltda entre 31.05.1982 a 18.07.1990 foi reconhecido pela justiça do trabalho através do ajuizamento da reclamação trabalhista sob nº 2197/90, na qual houve instrução com oitiva de testemunhas, como evidencia o relatório da sentença (ID 26429192, pp. 12/14), com anotação em CTPS (ID 26429191, p. 24 et seq) e juntada de documentos (ID 26429601, p.01/03), culminando na fase de execução em 2006, na homologação de acordo, com determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias pela reclamada, com expedição de ofício ao INSS(ID 26429192, p.07).

O fato de a Autarquia não ter integrado a contenda trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista a determinação de recolhimentos pela empresa cuja fiscalização lhe incumbia, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia .

Assim, reconheço o interregno entre 31.05.1982 a 18.07.1990.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

"*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

I- Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio -gerente e o sócio - cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).

(...)

O postulante pretende a averbação das competências entre 01.05.2006 a 31.03.2007,vertidas na condição de contribuinte individual e desconsideradas pelo ente autárquico ao argumento de que foram informadas fora do prazo.

É possível extrair dos extratos do CNIS anexados aos autos (ID 26429194), que a parte autora verteu contribuições no período aludido como contribuinte individual com origem na Charm Rent a Car Ltda e anotação de pendência - PREM-EXT (remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação). Não houve impugnação do INSS quanto aos valores dos salários de contribuição, remanescendo a análise apenas do exercício da atividade indicada pelo autor no período.

A fim de corroborar o exercício da atividade, o segurado juntou cópias dos contratos sociais e alterações, evidenciando que sua a qualidade de sócio da Charm Rent a Car Ltda desde 1995, bem como cópias das declarações de imposto de renda dos anos de 2006/2008, as quais atestam a percepção de rendimentos como sócio e continuidade de atividade da aludida pessoa jurídica nos referidos anos (ID 26429190, pp. 01/21).

Ora, o requerente comprovou a qualidade de empresário e os recolhimentos previdenciários nos interregnos excluídos pela autarquia, impondo-se, desse modo, o acréscimo das contribuições ao tempo de serviço.

De fato, apesar do pagamento em atraso não se prestar para o cálculo de carência, é possível o cômputo das referidas contribuições para efeito de tempo de serviço, nesse sentido recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO.1. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso.2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciário no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecido o direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995.4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação /Remessa Necessária nº 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3: 13.04.2018).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.II - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.IV - Mantidos os termos da sentença que retificou a data de início do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969.V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso.VII - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AC nº 2245144/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento,DJF3: 06.09.2017).

Desse modo, reputo preenchidos os requisitos para a averbação, na qualidade de contribuinte individual das competências adimplidas, exceto para efeitos de carência em relação às recolhidas a destempo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...], *apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com a averbação dos intervalos ora reconhecidos,somados aos já contabilizados pelo INSS (ID 26429195, pp. 57/58),excluindo-se os concomitantes, o autor contava com **37 anos,01 mês e 29 dias de tempo de serviço** e **59 anos e 09 meses de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**03.05.2019**):

Desse modo, na data do pleito na esfera administrativa a antes da EC 103/19, já havia atingido a pontuação necessária **(96 pontos)** para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os períodos urbanos comum de **15.02.1975 a 28.02.1975(S.A DIÁRIO DE SÃO PAULO); 31.05.1982 a 18.07.1990(SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA) e 01/05/06 a 31.03.2007(CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário(NB42/194.744.717-0)**, com **DIB** em **03.05.2019(DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/194.744.717-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :03.05.2019 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **15.02.1975 a 28.02.1975; 31.05.1982 a 18.07.1990 e 01/05/06 a 31.03.2007** (comum)

P. R. I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183
AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – O laudo pericial (ID 22880646) consignou a necessidade de reavaliação da parte autora no prazo de seis meses contados da realização da perícia médica (10/09/2019).

2 – Assim, considerando o decurso do prazo, nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO *(conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015)*:
1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/09/2020, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Por fim, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 19223631).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO, PAULO CESAR DE ARAUJO, PAULO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeçam-se os requisitórios suplementares com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15310505) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-73.2020.4.03.6183
AUTOR: RILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-96.2020.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO VICTORIA, ALBERTO VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALBERTO VICTORIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.473.591-2, indeferido por falta de tempo de contribuição. O autor quer ver reconhecido períodos laborados em condições insalubres.

Foi concedido prazo para que a parte emendasse a petição inicial, juntando procuração "ad judicia", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado, bem como planilha demonstrativa do cálculo, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 31646248).

Doc. 32560823: a parte autora requereu a desistência do processo, tendo em vista que o valor da causa é inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram conclusos. Decido.

Não obstante a parte tenha requerido pedido de desistência da demanda, não há nos autos procuração regularizada, portanto, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito,** com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010555-15.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação dos valores entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007421-11.2020.4.03.6183
AUTOR: ISAAC DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 33708367 (R$ 8.954,83 em 05/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 33546192):

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2o do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3a Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

No que tange ao pedido de transferência bancária, aguarde-se a transmissão e o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 33546192):

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2o do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3a Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

No que tange ao pedido de transferência bancária, aguarde-se a transmissão e o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015372-90.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença no processo nº 50046506520174036183, remetido ao E. TRF da 3ª Região, em razão da interposição do recurso de apelação.

Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na reativação do benefício de auxílio-doença (NB 548.968.365-8), conforme determinado pelo r. julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme manifestação contida no doc. 31601825 e manifestação da parte exequente no doc. 32774301.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a presente execução provisória**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-14.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVANA HELENA MORAES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVANA HELENA MORAES DA COSTA,** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (INSS), objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1992 a 30.05.1993(HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM); 01.01.1999 a 02.10.1999(SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO);16.09.2010 a 05.10.2010 (auxílio doença);04.06.2013 a 07.11.2016, com inclusão de auxílio-doença entre 08.11.2016 a 29.12.2016 e 30.12.2016 a 17.07.2019, com inclusão de auxílio (HM DR. ARTUR RIBEIRO SABOYA); b) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário ; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 187.068.996-5**,**DER** em **05.08.2019**), ou reafirmação da DER, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28680849).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 29772098).

Houve réplica, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empregadoras ou realização de perícia em local similar (ID 30666936), providência indeferida (ID 30924417).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]
>
> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
> *§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
> [Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "***[O]** direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I -- até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II --* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre **01.10.1992 a 30.05.1993**, laborado no Hospital Adventista de Belém, a carteira profissional coligida aos autos indica o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 28613250, p. 04 *et seq*) e, de acordo com o formulário que instruiu o pedido administrativo (ID 28613612, pp. 01/02), as atribuições da demandante eram exercidas no Centro Cirúrgico, incumbida da preparação dos materiais na sala de cirurgias; prestar atendimentos a pacientes no pós-operatório; realizar instrumentação nas cirurgias; receber pacientes no setor; realizar preparação dos pacientes para operação; realizar administração de medicamentos prescritos a pacientes e curativos, bem como auxiliar no transporte de pacientes e preparação par anestesia. Reporta-se exposição a vírus diversos.

As funções exercidas permitem o enquadramento no código 1.3.1, do Decreto 53.831/64.

No concernente ao lapso de **01.01.1999 a 02.10.1999**,trabalhado na Sociedade Hospital Samaritano, a carteira profissional aponta o cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 28613250, p. 07 *et seq*).

Lê-se em Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 17.01.2019(ID 28613619, pp. 01/02) que a segurada desempenhava suas atividades no setor de pronto socorro Infantil Assistencial, encarregada de cuidados assistenciais a pacientes conforme definição da enfermeira do turno, atentando para higiene, conforto, alimentação, movimentação, controle de sinais vitais, curativos, sondagens, balanço hídrico, monitoramentos, instalação de soros, administração de medicamentos diversos e outros cuidados, além de realizar coleta de materiais para exames laboratoriais, sempre que necessário, tais como sangue, urina, fezes e secreções e outras a critério do supervisor. Reporta -se exposição a vírus e bactérias. Há responsáveis pelos registros ambientais.

A descrição da rotina e estabelecimento hospitalar corroboram a efetiva exposição da postulante aos agentes indicados, o que viabiliza a contagem diferenciada.

Em relação aos interstícios de **04.06.2013 a 07.11.2016 e 30.12.2016 a 17.07.2019**, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal HM D. Arthur Ribeiro de Saboya, a Declaração do Empregador (ID 28613248, 66), exerceu cargo de Auxiliar Técnico em Saúde e, de acordo com o PPP anexado, emitido em 17.07.2019 (ID 28613620, pp.01/03), no exercício do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde, no setor na Unidade de Internação, prestava assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro observava o estado geral do paciente, soro, sondas, punção venosa; verifica sinais vitais; banho e asseio dos pacientes acamados limpeza concorrente; administrar e ajudar na alimentação; transportar o paciente de forma segura e correta, em cadeiras ou maca com grade, inclusive portadores de doença. Reporta-se exposição a vírus, bactérias, protozoários e bacilos. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica.

A descrição da rotina laboral e agentes indicados no formulário permitem o enquadramento no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2197/97 e 3048/99.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 16.09.2010 a 05.10.2010; 08.11.2016 a 29.12.2016 e 30.01.2017 a 05.06.2017 e 13.06.2018 a 09.08.2018(auxílio-doença acidentário),com retorno à mesma atividade.

Esses períodos também devem ser computados como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Nesse sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema n. 998: "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*".

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos já contabilizados pela autarquia, com inclusão dos intervalos de auxílio e excluindo-se os concomitantes(ID 28613606, pp.01/03), a autora contava **26 anos**, **01 mês e 03 dias**,laborados exclusivamente em atividades especiais na ocasião da **DER em 12.08.2019, antes da vigência da EC n. 103/19**. Vide tabela:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo preencheu os requisitos para aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS** , e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos d e **01.10.1992 a 30.05.1993;01.01.1999 a 02.10.1999**; **04.06.2013 a 07.11.2016;08.11.2016 a 29.12.2016 e 30.12.2016 a 17.07.2019, com inclusão dos auxílios- doenças** e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria especial (46/187.068.995-5),** nos termos da fundamentação, com **DIB** em **12.08.2019(DER**).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos** que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 187.068.995-5.)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :12.08.2019 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **01.10.1992 a 30.05.1993;01.01.1999 a 02.10.1999**; **04.06.2013 a 07.11.2016;08.11.2016 a 29.12.2016 e 30.12.2016 a 17.07.2019(especiais)**

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-89.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CELI RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução relativo aos honorários de sucumbência foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31594176.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO,** nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-25.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDERSON CHRISTIAN PREQUERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON CHRISTIAN PREQUERO** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO (POUPATEMPO SÉ)**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado como empregado da empresa Máquinas Orlandelli Ind. e Com. Ltda. entre 16.05.2017 e 04.12.2019, quando foi dispensado sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego (prot. n. 4015116143, doc. 31095867), que lhe foi negado ao fundamento de ser sócio de empresa desde 19.02.1997 (Art Mix Com. de Serigrafia Ltda., CNPJ n. 01.660.304/0001-48) e ter renda própria (doc. 31095694). Alegou, contudo, tratar-se de empresa inativa há muitos anos.

Instado, o impetrante trouxe aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda -- pessoa física (doc. 31342406).

A liminar foi deferida (doc. 33620217).

A autoridade impetrada prestou informações, e comunicou a liberação do benefício (doc. 33683179).

O Ministério Público Federal manifestou ciência, mas deixou de opinar sobre o mérito da demanda (doc. 33774842).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Há prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa.

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]
a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]
II – [Revogado]
III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para Máquinas Orlandelli Ind. e Com. Ltda. entre 16.05.2017 e dezembro de 2019 (cf. CTPS, doc.31095867, p. 11), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão e homologação, docs. 31095655 e 31095674). Foi emitida comunicação de dispensa (doc. 31095686).

O impetrante e seu pai, o Sr. Edenir Prequero, de fato figuram como sócios da Art Mix Com. de Serigrafia Ltda., constituída em 19.02.1997, e com sede na Av. Fundibem 213, Diadema/SP. Mas não há registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo posteriores à própria constituição:

O impetrante apresentou declaração de inatividade da empresa firmada em 15.04.2020 pelo contador José Carlos Ksenhuki (doc. 31096475). Em sua declaração de bens e rendas à Receita Federal, o impetrante não informou nenhum valor recebido dessa pessoa jurídica (doc. 31342406).

No endereço da Av. Fundibem 213, em Diadema, hoje funciona a empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, cf. <http://www.efd.com.br/default.asp?site_Acao=mostraPagina&paginaId=35>:

Tal informação é referendada por registros na Jucesp, posteriores aos da Art Mix Com. de Serigrafia Ltda.:

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007414-19.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDER PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE EDER PEREIRA BARROS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016219-92.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO, ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, SILVIO CIQUIELO JUNIOR - SP336820
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, SILVIO CIQUIELO JUNIOR - SP336820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o valor pleiteado pela exequente e o princípio de que a execução realiza-se no interesse do credor, homologo a conta de doc. 16589677, no valor de R$ 349.136,64 atualizado até 04/2019.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2o do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3a Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido

Por fim, considerando a presença de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-67.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIO PEREIRA, JOSE MARIO PEREIRA, JOSE MARIO PEREIRA, JOSE MARIO PEREIRA, JOSE MARIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Petição (ID 32514298 e seus anexos): Dê-se ciência à parte executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ, MARIA LAURA LIMA RORIZ, MARIA LAURA LIMA RORIZ, MARIA LAURA LIMA RORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011959-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISEU ERNESTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183
INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ, SANTO MILANEZ, SANTO MILANEZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DEWILSON SOARES, ANTONIO DEWILSON SOARES, ANTONIO DEWILSON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA, ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA, ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA, ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA, ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008349-57.2014.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO, SERGIO ROSA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013913-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008732-71.2019.4.03.6183
AUTOR: GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016187-87.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-43.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARTA FERREIRA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado do v.Acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767412-51.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINA MARIA TRAVOLO, AGENOR BOTEGA, ALDO PASQUALI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ALICE CASONATTO RUI, ALVARO BELLAZ, ALVARO PILOTTO, AMELIO SCHINCARIOL, ANNA POGGI PARDUCCI, ANGELO MARCON, ANTONIO BOM FALCAO, ANTONIO CELESTRIN, ANTONIO POGGI, ANTONIO DE TOLEDO, AUGUSTA CASONATTO RIBEIRO, ARMANDO TRAVOLO, AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI, AUGUSTO SOTIRO, BENEDITO LAURO MARTINS, BENINHO BELMIRO PISSINATTO, CAETANO SCHINCARIOL, CAROLINA TRAVOLO, DOMINGOS RAVICCINO, EDI MARIA CAZETO LOPES, ESTHER PILOTTO DE CASTRO, EMILIO GRANDO, EVERALDO PILOTTO, FAUSTINO FOLTRAN, GENTIL POGGI, ANEZIA PASCOLI DE CARVALHO, HUGO CICONELLO, IRACEMA SERAFIM BAGGIO, IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA, JOAO MARCON, JOSE ANGELO FORESTO, JOSE ANTONIO FOLTRAM, JOSE ANTONIO GRIGOLON, JOSE BAGGIO, JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO, LUIZ ESTEVAM GHIZZI, LUIZ PISSINATTI, LUIZ POGGI, MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA, MARIO MARCELINO, MARIO MARCON, MILGA HONORIO TALLI, MOISES JORGE JABUR, NELSON VIZIONI, ODETTE STIEVANO, PALMIRA COAM PESCI, PEDRO DE COAN FOLTRAN, PLINIO BELOTTO, PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA, RINALDO RUY, ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA, ROSA PISSINATTO BOM, ROSA SCHINCARIOL PILOTTO, RUBENS GARCIA DE TOLEDO, SEBASTIAO LUIZ BATISTUZZO, SEBASTIAO PIETRO BRUSTOLONI, STELLA ROSA, WAHIB GIBRAIEL, VIRGINIA CASONATO, ZULEIKA PIMPINATO CASETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNIBAL FERNANDES - SP49451, RUY RODRIGUES NOLF - SP37397, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNIBAL FERNANDES - SP49451, RUY RODRIGUES NOLF - SP37397, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
TERCEIRO INTERESSADO: HERMOGENES DE CARVALHO, NELSON PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNIBAL FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RODRIGUES NOLF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNIBAL FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RODRIGUES NOLF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

D E S P A C H O

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial ID Num. 12903483 - Pág. 108/ Pág. 111.

Intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informem, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

São Paulo PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011422-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO LUIS DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 217936599), em 03/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21378043).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que o benefício encontra-se em análise, com perícia designada para 16/12/2019 (ID 23064821).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27242984).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento a análise do requerimento administrativo (ID 23064821).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030292-16.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Vista às partes da informação ID 20580866, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005711-27.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THERESINHA BENAC
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a expedição de Ofício requerida, visto que cabe a parte comprovar os atos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ante a alegação de que a ação trabalhista foi incinerada, apresente a parte autora certidão de inteiro teor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSS CAIEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLARICE MARTINEZ ORELLANA ORTIZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CAIEIRAS,** alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria (requerimento nº 1971213796), em 17/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 14326434).

Manifestação Ministerial (ID 22278991).

Juntada de certidão do INSS, status análise concluída (ID 29249067).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29662232).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29249067).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005177-88.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

5) junte declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com a juntada da documentação, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019522-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA REGINA MOREDO BOYAMIAN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 31035540 e seus anexos: vista ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006303-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/171.158.882-0, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança nº 0007980-69.2016.6126, já passada em julgado, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB) e início do pagamento (DIP), acrescidas de correção monetária e juros.

Inicial instruída com documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (id 17814660).

O INSS ofereceu contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e, subsidiariamente, que seja declarado o termo *a quo* dos juros de mora na data da citação e atualização monetária conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (id 20695355 e docs 20695356).

Houve réplica (id 17814660).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, haja vista que as parcelas vencidas poderão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, razão pela qual o ajuizamento da presente demanda é adequado ao fim visado pela parte autora.

Conforme prova dos autos, o benefício foi implantado por força de decisão em mandado de segurança 0007980-69.2016.403.6126, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santo André, tendo transitado em julgado (id 17814663-fl. 241).

Como cediço, a ação mandamental não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 ("*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*") e n. 271 ("*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*").

O v. acórdão (id 17814663 – fl. 233) deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para excluir a determinação do pagamento das parcelas vencidas entre o requerimento administrativo (24/02/2016) e a data de impetração do mandado de segurança em comento.

Apesar da decisão judicial em mandado de segurança ter reconhecido o direito à aposentadoria, o INSS pagou o benefício a partir da notificação da autoridade para concessão do benefício, não havendo nestes autos a comprovação de adimplemento das parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início de pagamento.

Observo pela carta de concessão (id 17814658), o benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.158.882-0, foi concedido em 10/05/2017.

Pelo histórico de créditos (id 17814660), o segurado recebeu o pagamento das parcelas, apenas, a partir da concessão, que se deu em 10/05/2017.

Com efeito, a contestação apresentada pelo réu não nega o direito do autor, limitando-se a arguir falta de interesse de agir, o que já foi afastado pelo juízo. Portanto, há direito ao recebimento dos valores não adimplidos, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros a contar da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de falta de interesse de agir e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/171.158.82-0, compreendidas no período de 24/02/2016 a 31/03/2017, descontando-se eventuais pagamentos inacumuláveis relativos ao mesmo interregno.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

D E S P A C H O

ID 25992198: vista as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766410-46.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO TRAPE, ADEMAR SALGOSA, ADIEL SILVEIRA PACIULLO, ADELIA BREJAN BLANES, ZENAIDE FERRANTI ORTEGA, ALFEU PEDROSA NETTO, ANITO SILVA PIRES, MARIA ANA ELIAS ABDO, ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA, ANTONIO CORAZZA, ANTONIO LOPES NETTO, ARNO EDMUNDO REICHERT, ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA, ANA LUCIA LAVRAS, ARTHUR LAVRAS FILHO, AURORA CONTAR LEAO, BENEDITO RENE QUEIROZ MAGALHAES, ELIANA SPECHT, CARMEN ANNA LAUX, DENIS PECHO FILHO, DIVO MONTAGNANA, DOMINGOS BRAGA, ELIZABETH LOPES, ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOE, EDUARDO MAIA, YVONE BRUNO ALVES CAETANO, MARITA DE ABREU SARDILLI, FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR, FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO, CATHARINA BRAUNINGER, GASPAR GIORDANO, GERALDO LEVANDOSCHI, GILVANDO ANDRADE SANTOS, PEDRA OLIVA NEGRINI, GWENDOLINA CLARA LUDWIG, LINA RODRIGUES DE SYLOS, CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA, JAYME SANTIAGO, JOAQUIM CARVALHO ALVES, JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO, JOAO ALVES VEIGA, JESUS CAPARROZ GONZALEZ, PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH, JOSE ALVARO SILVA, ELIANE ORDUNHA COELHO, JOSE REVITE JUNIOR, VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS, IRACEMA FERRARI RAPALLO, BERNARDINA REIS TOMANIN, LAURINDO TROMBETA, MARCELO FERNANDES, MARIO TIBA, MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM, VERA PRADO BONELLI, PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274, ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA -

SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA -

SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA -

SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLPHO BLANES CONDE, CARLOS SPECHT, FREDERICO JORGE BRAUNINGER, HONORIO DE SYLOS, JORGE ANSARAH, JOSE AUGUSTO PINTO COELHO, JOSE WALTER RAPALLO, MILTON BONELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH

D E S P A C H O

Conforme requerido pelo INSS, intime-se mais uma vez a sucessora VERA PRADO BENELLI, a afetuar o pagamento do valor recebido indevidamente, apurado pelo INSS (ID Num. 13004334 - Pág. 52/ 54), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOREDANA BORSARI, LOREDANA BORSARI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005712-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **PEDRO MARTINS ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia integral do processo administrativo (ID 31819089).

A parte requereu a desistência da ação (ID 33369298).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 33369298), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE BARBOSA RAMOS NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com sua respectiva conversão para tempo comum e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe (NB 158.986.409-0), com o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de todas as diferenças não prescritas, a partir da DER (13/01/2012), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (id 20327435).

Citado, o INSS apresentou contestação: inicialmente impugnou os a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 21437079).

Réplica (id 27763950).

A parte autora na petição (id 27764913) informou que não havia outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (§ 2º), presumindo-se "*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º), e que "*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] *1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção* juris tantum, *pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] *1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. *1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º,* caput*). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção* juris tantum *de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, a parte autora recebe salário mensal superior a R$ 8.000,00 e também é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R$ 4.530,42, totalizando uma renda mensal superior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante documentos id 21437080 – p. 6/15.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R$7.248,34 e R$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO

Outrossim, em eventual hipótese de procedência da demanda, acato a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/01/2012) e a propositura da presente demanda (02/08/2019).

FUNDAMENTAÇÃO

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços* [...] *para êsse efeito* [...] *considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "*penosos, insalubres ou perigosos*", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	**Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	**Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	**Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N a sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às *categorias profissionais*. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	**Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	**Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	**Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.* [...]
>
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
>
> *§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*
>
> *§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...]*, 20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 1º* [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 5º* [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
>
> *§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
>
> *§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*existência de tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua ...*"]
>
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

> [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* [...] *reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79* [...]. *A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	**Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	**Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora corresponderm: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

> *Art. 2º* [...] *§ 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*
>
> | **Período de trabalho** | **Enquadramento** |
> |---|---|
> | **Até 28.04.95** | **Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79**
Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
> | De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Com apresentação de Laudo Técnico |
> | A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
Com apresentação de Laudo Técnico |
>
> *§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*
>
> [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

> "[A]*primeira tese objetiva que se firma é:* ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde****, de modo que,* ***se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial****. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável* judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** *Isto porque* ***o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete****. 12.* In casu*, tratando-se especificamente do* ***agente nocivo ruído****, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que,* ***apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas****. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14.* [...] [A] *segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****.* [...]" [grifei]
>
> *(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

> *Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.* [grifei]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.986.409-0, desde 13/01/2012 (id 21437080).

Observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de **01/11/1986 a 28/04/1995**, conforme cálculo de tempo de contribuição feita pela Autarquia (id 20253674 p-17).

Assim, remanesce controvérsia quanto o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/06/1976 a 30/10/1986 e de 29/04/1995 a 31/03/2010, laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

O vínculo está devidamente anotado na CTPS (id 20253668 p. 04). O INSS já reconheceu o interstício na condição de tempo comum, restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (id 20253673- p. 10/12), emitido em 28/06/2011, informa que, no período de 02/06/1976 a 30/10/1986, o segurado desempenhou o cargo de "encanador" e, de 29/04/1995 a 31/03/2010, os cargos de "encanador de rede", "operador de sistema de saneamento", "oficial de sistema de saneamento" e de "agente de saneamento ambiental.

Constou no referido documento, que o autor laborou exposto ao agente biológico esgoto, durante o período de 02/06/1976 a 31/03/2010.

Entretanto da detida análise da profissiografia, verifica-se que no período de 02/06/1976 a 30/10/1986 a descrição das atividades não demonstra o trabalho realizado em rede de esgoto, a ensejar o reconhecimento da especialidade, seja por enquadramento da categoria profissional, ou pelo labor com sujeição habitual e permanente a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto.

De outro giro, pela descrição das atividades apresentada para o período de 29/04/1995 a 31/03/2010, considero que está comprovado o labor com sujeição a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, com habitualidade e permanência.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/05/1996 (exigível pela legislação a partir de 11/10/96, com a edição da MP 1.523/96), o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.482.078-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/05/1996 a 28/06/2011. 3. No presente caso, da análise dos PPP's (fls. 49/51 e 115/89, elaborados em 2011), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/05/1996 a 28/06/2011, uma vez que exercia atividade de "encanador de rede", "operador de sistema de saneamento" e "agente de saneamento ambiental", na empresa ***Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, executando tarefas de limpeza e desobstrução de esgoto, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (esgoto), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).*** *4. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.*

(ApCiv 0059096-79.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ***A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contado com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente****, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na* ***SABESP,*** *e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 29/04/1995 a 31/03/2010, razão pela qual deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento**: 05/05/1954

- **Sexo**: Masculino

- **DER**: 13/01/2012

- Período 1 - **02/06/1976** a **30/10/1986** - 10 anos, 4 meses e 29 dias - 125 carências - Tempo comum

- Período 2 - **01/11/1986** a **28/04/1995** - 11 anos, 10 meses e 21 dias - 102 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 3 - **29/04/1995** a **31/03/2010** - 20 anos, 10 meses e 21 dias - 179 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 4 - **01/04/2010** a **13/01/2012** - 1 anos, 9 meses e 13 dias - 22 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98)**: 27 anos, 4 meses e 21 dias, 271 carências

- **Pedágio (EC 20/98)**: 1 anos, 0 meses e 15 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 28 anos, 8 meses e 20 dias, 282 carências

- **Soma até 13/01/2012 (DER)**: 44 anos, 11 meses, 24 dias, 428 carências

* Para visualizar esta planilha acesse https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/Y7ZXM-26CMA-QE

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 1 anos, 0 meses e 15 dias (EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **13/01/2012** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **29/04/1995 a 31/03/2010**; (b) condenar o INSS **a averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora e (c) **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 158.986.409-0,** computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2012, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ BARBOSA RAMOS NETO

CPF: 906.181.658-00

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 13/01/2012

Período reconhecido judicialmente: especial de 29/04/1995 a 31/03/2010

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VICENTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida (NB 150.031.747-8), desde o requerimento administrativo (01/07/2009), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foi proferida sentença na qual foi reconhecida a coisa julgada (id 4671732)

Os embargos de declaração do autor foi acolhido, tornando sem efeito a sentença supracitada e determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do INSS (id 9869007).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (id 15711290 e docs id 15711291).

Houve réplica (id 23116475).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DA PRESCRIÇÃO.

Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*", e em "*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "*garçon: movimenta e retira a carga do forno*") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social* [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "*as dúvidas no enquadramento das atividades* [...] *serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "*área portuária*", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

CASO CONCRETO

O segurado percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.031.747-8), desde 01/07/2009.

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Os períodos controversos são: de 04/01/1978 a 22/06/1987 e 23/06/1987 a 03/04/1996, que passo a apreciar.

a) de 04/01/1978 a 22/06/1987 e 23/06/1987 a 03/04/1996

Empresa:Nevoni Equipamentos Odonto-Médico Hospitalares Ltda (ramo industrial).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1031803 – fl.02 e 03), na qual constou que, no período de 04/01/1978 a 22/06/1987, ele exerceu a função de ½ oficial torneiro mecânico e no período de 23/06/1987 a 03/04/1996 laborou como torneiro mecânico.

Tal como exposto no tópico "Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais", resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento dos períodos de **04/01/1978 a 22/06/1978 e 23/06/1987 a 28/04/1995**, **por categoria profissional.**

Outrossim, não é possível o reconhecimento da especialidade, no período de 29/04/1995 a 03/04/1996, uma vez que o autor não trouxe documentação hábil para sua respectiva comprovação.

Assim, o autor faz jus à averbação do tempo especial reconhecido por este Juízo, com sua conversão em tempo comum e revisão da renda mensal inicial do benefício - NB 150.031.747-8, que ora percebe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial os períodos **de 04/01/1978 a 22/06/1987 e 23/06/1987 a 28/04/1995**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido **(NB 150.031.747-8)**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 01/07/2009, observando-se a prescrição quinquenal.**

Não há pedido de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013160-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **PAULO FREITAS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade e/ou auxílio doença.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a emenda a inicial devendo a parte autora apresentar declaração de pobreza; justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos e comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa) (ID 23807067).

Emenda a inicial (ID 24911687 e 29588051).

Determinado o cumprimento integral do despacho ID 23807067, comprovando documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa) (ID 29861634).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que o autor deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 23807067.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009434-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SOARES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O segurado pretende a averbação de período especial e, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos dois PPP`s: 1) emitido em 22/09/2014, que instruiu o processo administrativo (id 8976849 – fls. 25/26), no qual constou que o autor estava exposto a agente biológico, de **modo eventual e intermitente**; 2) emitido em 01/02/2018, no qual constou que a **exposição era habitual** aos agentes biológicos: vírus e bactérias pelo contato com sangue, urina e secreções.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), **oficie-se a empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, sediada na Rua Pistóia, nº 100 – cep: 02189-000 – Parque Novo Mundo – São Paulo/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência acima apontadas e, se necessário, apresente novo PPP ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004923-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JANILSON RAMALHO, JOSE JANILSON RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 26984589) em face da r. sentença proferida nos embargos de declaração anteriormente opostos (id 26564935) que foi acolhido, sendo seu pedido julgado parcialmente procedente.

Em síntese, o embargante alega que o *decisum* de primeiro grau apresenta erro material, uma vez que o período de 01/11/1999 a 31/08/1999 não foi computado e, se o fosse, ele teria atingido o tempo para a concessão do benefício de aposentadoria. Além disso, argumenta que este juízo diante da constatação dos requisitos necessários, reafirme a data de entrada do requerimento administrativo para que o segurado possa usufruir de um direito já adquirido.

Assim, requer que sejam sanados os vícios acima apontados.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. G. S. D. O.
REPRESENTANTE: ELIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI - SP244389,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (id 26932923) opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, a parte autora pretende combater o critério usado pelo Juízo para aferição da última remuneração mensal do segurado, pela via dos aclaratórios. Contudo, a sentença é livre de contradição ou obscuridade ao delimitar expressamente que o valor percebido pelo segurado era superior ao limite definido pela Portaria Interministerial MPS/MF 19/14, de 01/01/14.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in judicando* e denota propósito de modificação do julgado, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINOBALDO ELOI DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCO FABIANO MIKAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da concordância do exequente, reconsidero o despacho ID 31190845 e acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30475361.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, Contrato de Honorários e declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001103-73.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que as peças dos autos principais n.º 0005350-78.2007.403.6183 se encontram digitalizadas e juntadas no presente feito (ID's 27020436 e 27020437), intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a separação das peças, com abertura do processo principal no Sistema PJE.

Com a informação sobre o cumprimento, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007468-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVINO RAYMUNDO DIAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOVINO RAYMUNDO DIAS NETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 671271456), em 21/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19078616).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento administrativo teve seu regular andamento, sendo expedida carta de exigências (ID 21353793).

Manifestação do INSS (ID 26867294).

Parecer Ministerial (ID 27605077).

Juntada de certidão do INSS com status de análise concluída (ID 29249094).

Vista às partes.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento a análise do requerimento administrativo (ID 29249094).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M.
REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BENEDITO GARCIA, NELSON BENEDITO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID n. 33651168.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33259826: Ciência às partes acerca do parecer contábil, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID nº 30356478.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sem o destaque da verba honorária, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi juntado aos autos, não atingindo o documento de fls. 21 tal finalidade.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 140.385,05 (Cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 10.272,21 (Dez mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 150.657,25 (Cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 28438579, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, informando acerca da existência de eventual complemento positivo, se houver.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 184.007,66 (Cento e oitenta e quatro mil, sete reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 12.236,22 (Doze mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 196.243,88 (Cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 24738475, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940, NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940, NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 83.494,43 (Oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 8.349,44 (Oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 91.843,87 (Noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 28686956, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 32527248, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-34.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO, REGIS NORBERTO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 322.547,23 (Trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 32.254,72 (Trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 354.801,95 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 29564415, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 24.335,74 (Vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 7.576,01 (Sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 31.911,75 (Trinta e um mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 28592780, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33770559: Proceda a Secretaria com a retificação do ofício requisitório expedido para constar os dados da sociedade de advogados, conforme requerido pelo patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA, ADEILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 122.283,52 (Cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 10.174,58 (Dez mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 132.458,10 (Cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), conforme planilha ID n.º 30789538, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 31563982, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748765-42.1985.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA, APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA, APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA, APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33743881: Proceda a Secretaria, com a retificação dos ofícios requisitórios, conforme requerido pelo patrono.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 25510130.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-78.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 33797094: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Anote-se o contrato ID n. 33559177, para fins de destaque dos honorários contratuias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008921-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA, MARCO ANTONIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009365-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HOAICK RODRIGUES, SILVIO HOAICK RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$13.940,77 (treze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$1.394,07 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$15.334,84 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 30393193, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$58.768,43 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$7.052,21 (sete mil e cinquenta e dois reais e vinte um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$65.820,64 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 31995019, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n° 0044812-56.2019.4.03.6301, proposto perante o Juizado Especial Federal, nos termos do requerido pela autarquia previdenciária (petição ID nº 31995018).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA, OTTONNI ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017315-45.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU, MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU, MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU, MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU, MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU, MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-55.2020.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS, TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS, TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS, TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS, TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS, TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES, YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **YRMA THEREZA GALVÃO TEIXEIRA SALLES** contra a decisão de fls. 335/338[i], que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela autarquia previdenciária embargada.

Sustenta a embargante que há omissão na decisão embargada, que não teria fixado verba honorária de sucumbência. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício apontado.

Intimada (fl. 347), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, alega a embargante que há omissão na decisão.

Contudo, infere-se que a decisão embargada enfrentou por inteiro a questão suscitada, concedendo plenamente a prestação jurisdicional, não havendo qualquer vício.

A decisão embargada decidiu expressa e inequivocamente:

> *"Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial."*

Pretende a embargante, claramente, a **modificação** da decisão, a fim de que a **valoração** dos fatos se dê diversamente daquela efetivada pelo juízo, o que evidencia o intuito meramente infringente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **YRMA THEREZA GALVÃO TEIXEIRA SALLES** contra a decisão de fls. 335/338, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela autarquia previdenciária embargada.

Deixo de acolhê-los, mantendo inteiramente a decisão embargada.

Intimem-se.

---

[i] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS, ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS, ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS
Advogado do (a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do (a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do (a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS,** portadora da cédula de identidade RG nº 00921535530 DNT, inscrita no CPF/MF sob o nº.112.872.638-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-07-2019 **(DER)** – **NB 42/184.668.291-3,** que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com 32 (trinta e dois) anos e 17 (dezessete) dias de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos:

HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA, de 21-12-1993 a 16-09-2009;
PREFEITURA DE CARAPICUÍBA, de 02-08-2013 a 22-07-2019 (DER).

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como no pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial, acostou aos autos documentos (fls. 27/125)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 128/130 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data de postagem de 180 dias;
Fls. 131/133 – anexação pela parte autora do documento solicitado à fl. 130;
Fls. 134/135 – o documento ID 29764791 foi recebido como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré;
Fls. 136/166 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 167 - oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 07-02-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-07-2019 (DER) – NB 42/184.668.291-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil e com base na planilha de tempo total de contribuição de fls. 108/110 elaborada administrativamente pelo INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pela autora de 21-12-1993 a 28-04-1995 junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício de atividade como *auxiliar de enfermagem* ou *atendente de enfermagem* igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - "enfermeiros" até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e a átomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e "cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho", encontrando-se de "forma habitual e permanente" sujeito a "agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho." V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea "e": "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto". VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida", (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 83/87, expedido pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A. em 06-08-2018, que indica a exposição da autora ao (s) Agente (s) Nocivo (s) tipo Biológico: ˜Fluidos corpóreos e secreções" no período de 29-04-1995 a 16-09-2009, entendo devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período em questão, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente à agentes biológicos, com fulcro no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

Ressalto, por oportuno, não ser razoável o entendimento de que a exposição ao agente nocivo tenha que se dar de forma ininterrupta, ao longo de toda a jornada de trabalho, de modo que o fato de a demandante não estar exposta a agentes biológicos na ordem de 100% do tempo não descaracteriza a habitualidade e a permanência da exposição. Neste sentido, já decidiu o C. STJ, *in verbis*:

> "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infectocontagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. (...) 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.468.401/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, v. u., j. 16/3/17, DJe 27/3/17)

Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 89/90, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, referente ao labor exercido pela autora no período de **02-08-2013 a 31-05-2019**, no setor SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA PREVENTIVA, em que exerceu o cargo de ENFERMEIRA, com fulcro no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I ao Decreto 83.080/79; item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, reconheço e declaro a especialidade do referido lapso temporal.

Diante da ausência de PPP, LTCAT ou qualquer outro documento hábil a comprovar a especialidade do labor prestado pela Autora de 01-06-2019 a 22-07-2019, reputo-o de natureza comum.

Passo a analisar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 22-07-2019), a autora somava **33 (trinta e três anos) e 02 (dois) meses** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias** de idade, totalizando **menos de 86 (oitenta e seis) pontos,** não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS,** portadora da cédula de identidade RG nº 00921535530 DNT, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.872.638-60, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Reconheço e declaro como tempo especial de labor pela Autora os períodos de labor de: **29-04-1995 a 16-09-2009** junto ao **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA** e de **02-08-2013 a 31-05-2019** junto à **PREFEITURA DE CARAPICUÍBA**, determinando a sua averbação como tal pela autarquia-ré.

Registro que a Autora perfazia **33 (trinta e três) anos e 02 (dois) meses** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias** de idade até a data do requerimento administrativo NB 42/184.668.291-3, formulado em 22-07-2019 (DER).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	**ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS,** portadora da cédula de identidade RG nº 00921535530 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.112.872.638-60, nascida em 19-11-1971, filha de José Simões dos Santos e Justina Aparecida Moreti dos Santos.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	NB 42/184.668.291-3.
Períodos declarado tempo especial de labor:	D e **29-04-1995 a 16-09-2009 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA** e **02-08-2013 a 31-05-2019** junto à **PREFEITURA DE CARAPICUÍBA**
Tempo total de contribuição da Autora na DER:	**33 (trinta e três) anos e 02 (dois) meses**
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010630-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOSSO - SP367816
REU: FLAVIO DE FREITAS, HELIO DE FREITAS, RAFAEL LEMOS DE FREITAS

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **CREUSA MARIA DE LEMOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.387.238-93 ajuizada contra **FLÁVIO DE FREITAS**, sem indicação de documento de identidade, **HÉLIO DE FREITAS**, sem indicação de documento de identidade, **MARISA DE FREITAS**, sem indicação de documento de identidade e **RAFAEL LEMOS DE FREITAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 384.232.668-85.

Originalmente, a autora ajuizou a demanda perante a Justiça Estadual Comum, pleiteando o reconhecimento de união estável *post mortem* com Sebastião Justino de Freitas, de quem alega ter sido companheira por muitos anos.

Requereu, como consequência do reconhecimento da união estável, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/185.346.957-0 desde 31-01-2018 (DER), com pagamento dos valores atrasados, que fora indeferido por falta da qualidade de dependente da parte autora.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/34).

Conclusos os autos, o Juízo da Justiça Estadual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, pois a pretensão de reconhecimento da união estável se deu exclusivamente para fins previdenciários. Consignou-se a legitimidade passiva do INSS, autarquia previdenciária federal, para intervir no feito (fls. 35/36).

O processo foi, então, redistribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinou-lhe que emendasse a petição inicial, trazendo documentos aos autos (fls. 43/45).

A parte autora, então, manifestou-se às fls. 51/68.

Considerando a existência de demanda anterior ajuizada pela autora, houve declínio da competência para esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 69). A autora apresentou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 71/73).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. MOTIVAÇÃO

Inicialmente, ratifico a concessão da Justiça Gratuita à parte autora pelo ID 21245341.

ID 25017915: anote-se como emenda à petição inicial, notadamente no que concerne ao valor atribuído à causa.

Não demonstrou a parte autora a pertinência subjetiva de Flávio de Freitas, Hélio de Freitas, Rafael Lemos de Freitas e Marisa de Freitas, considerando que nenhum documento há nos autos que evidencie a legitimidade passiva *ad causam* dos mesmos, considerando o pleito formulado.

Reconheço, pois, sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/185.346.957-0 desde 31-01-2018 e que o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal diante da imprescindibilidade da intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da demanda.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, incluindo o INSS no polo passivo do feito.

Verifico que a presente demanda é totalmente idêntica ao processo de n.º 5009268-82.2019.4.03.6183, em trâmite perante este Juízo, onde foi redistribuída em **agosto de 2019**.

É manifesta a ocorrência da litispendência deste feito, pois as partes, o pedido (concessão de pensão por morte com pedido incidental de reconhecimento de união estável) e a causa de pedir (união estável da autora com o falecido) são idênticos aos dos autos n.º 5009268-82.2019.4.03.6183.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a **reprodução** de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

> *Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*
>
> *(...)*
>
> *VI - litispendência;*

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer **de ofício** a litispendência aferida no processo. Confiram-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a prévia oitiva das partes, especialmente da parte autora, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação.

Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V, VI e §3º do Código de Processo Civil.

Apenas em reforço, pontuo que a inclusão de terceiros no polo passivo do processo os quais sequer possuem legitimidade passiva *ad causam* para figurá-lo, não tem o condão de mitigar a ocorrência da litispendência.

Pelo contrário, afigura-se tentativa processual – de questionável idoneidade – de manipulação dos elementos necessários ao aperfeiçoamento da litispendência.

Notadamente porque, no presente caso, a parte autora está, nas duas demandas, representada pelo mesmo patrono, dr. Rodrigo Losso (OAB/SP 367.816), profissional que detém o conhecimento técnico-jurídico adequado.

Fica consignado que se considera litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário, utilizando-se de indevidos subterfúgios para driblar pressupostos processuais de admissibilidade (art. 80, V, CPC) sendo punível com o pagamento de multa, nos moldes do artigo 81 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, VI e §3º do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* e litispendência.

Refiro-me à demanda proposta por **CREUSA MARIA DE LEMOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.387.238-93 ajuizada contra **FLÁVIO DE FREITAS**, sem indicação de documento de identidade, **HÉLIO DE FREITAS**, sem indicação de documento de identidade, **MARISA DE FREITAS**, sem indicação de documento de identidade, **RAFAEL LEMOS DE FREITAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 384.232.668-85 e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que os réus não foram citados para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES, SONIA MARIA MARQUES, SONIA MARIA MARQUES, SONIA MARIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31936620: Com razão a parte autora.

Verifico que alegou alteração em sua situação financeira, conforme petições ID nº 18481113 e 20316129. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA, MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA, MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA, MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 31355927 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010369-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSUE DE LIMA SANTOS, JOSUE DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004359-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA, CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA, CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA, CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA, CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33488571: Defiro. Determino a redesignação da perícia designada para o dia 22 de junho, conforme o despacho ID nº 29855249.

Providencie a serventia o necessário para o **novo** agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS, HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS, HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31925248: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32837779: Defiro a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO RINCO VIEIRA, RINALDO RINCO VIEIRA, RINALDO RINCO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33774297: Defiro a concessão de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS, ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS, ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS, ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS, ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS, ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 32843295: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005232-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA ARBEX, ANA LUCIA ARBEX, ANA LUCIA ARBEX, ANA LUCIA ARBEX, ANA LUCIA ARBEX, ANA LUCIA ARBEX, ANA LUCIA ARBEX
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31151937: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012777-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARUSHIGUE OKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33363843: Ciência às partes.

Petição ID nº 30490708: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008164-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA TORRES, EDMILSON PEREIRA TORRES, EDMILSON PEREIRA TORRES, EDMILSON PEREIRA TORRES, EDMILSON PEREIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho ID n.º 30970136.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI, JOAB DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32996854: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENJI SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 31060690 e 31579516: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **100%** (CEM por cento) do crédito do **autor e patrono**, cujo precatório expedido consta no documento ID nº 23091557 (ofício requisitório 20190095500), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 11.648.657/0001-86, bem como dos patronos Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima – OAB/SP nº 429.800.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILSON LUIS DA SILVA
CURADOR: BEATRIZ BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 33707388: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

2. Petição ID nº 33640439: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Petição ID nº 29981884: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009626-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA SINI, ANTONIO MARIA SINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN, JOSE GENARO COMMONIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Genaro Comonian (espólio) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende, pois, o requerente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por idade NB 41/025.324.473-0 DIB 25/04/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/48[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 51. Emenda à petição inicial às fls. 55/58.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 59/76, alegando excesso de execução.

Intimada, a parte autora concordou inteiramente com os valores (fl. 78 e 80).

Foi proferida decisão homologatória dos valores à fl. 81.

Regularmente expedidos os precatórios (fls. 84/86), o INSS impugnou, ante a não apresentação de certidão de óbito e certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte (fl. 88).

Intimada a parte autora a apresentar a documentação apontada pelo INSS (fl. 89), foi juntada Certidão de Óbito e extrato do sistema *Plenus* fls. 90/92.

Intimada, a parte executada se opôs, aduzindo que não foi observado o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e que não haveria documentação dos nos autos referentes aos sucessores (fl. 94).

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a apresentar certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte (fl. 95).

A parte executada apresentou manifestação, suscitando a existência de ilegitimidade ativa (fls. 96/101).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação no sentido de que a "documentação solicitada será apresentada oportunamente" (fl. 102).

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 95.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-85.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30718285: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ALBINA LUIZA SANTOS**, portadora do documento de identificação RG nº 14.195.243-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.277.688-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 44/53[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 54/67) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 102).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/067.566.436-5, com DIB 13/06/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/258).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 9337650 e determinou-se a intimação no INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (fl. 263).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 266/277, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 280/286 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 287/290.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 320/322).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 323/329.

A parte autora manifestou concordância com os cálculos às fls. 332/333.

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 334/336.

Tendo em vista as alegações da parte autora os autos foram remetidos à contadoria para esclarecimentos, que foram apresentados às fls. 338/339.

Às fls. 341 a executada reiterou a impugnação apresentada.

Por sua vez, a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 343/344).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"(...)*
>
> *- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."* ***[2]***

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/067.566.436-5, com DIB 13/06/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 323/329).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 323/329), no montante total de R$ 161.841,16 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R$ 80.971,29 (oitenta mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**, para julho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALBINA LUIZA SANTOS**, portadora do documento de identificação RG nº 14.195.243-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.277.688-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/067.566.436-5, com DIB 13/06/1995, no total de R$ 161.841,16 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R$ 80.971,29 (oitenta mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**, para julho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.448.577, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.175.788-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2016 (DER) – NB 42/179.515.496-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/12/1985 a 02/02/1998;
- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., 05/06/2000 a 04/11/2003.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/99). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 103/104 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 105/109 – manifestação da parte autora;

Fls. 111/112 – recebido o contido às fls. 105/109 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 113/134 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 135 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 137/144 – apresentação de réplica em que o autor requer seja a autarquia previdenciária intimada a apresentar as cópias dos procedimentos administrativos;

Fl. 145 – indeferimento do pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos;

Fls. 151/463 – apresentação de cópia dos processos administrativos do autor;

Fl. 464 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 151/463 apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26/04/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01/09/2016 (DER) – NB 42/179.515.496-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/12/1985 a 02/02/1998;
- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., 05/06/2000 a 04/11/2003.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls .279 e 284 os Formulários DSS-8030 e às fls. 281/283 e 286/288 os Laudos Técnicos Individuais referentes aos períodos de 01/12/1985 a 02/02/1998 e de 05/06/2000 a 26/04/2001, que indicam exposição do autor a fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts nos períodos controversos.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito[iv].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça[vi].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".* **(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).**

Assim, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de **01/12/1985 a 02/02/1998 e de 05/06/2000 a 26/04/2001**. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 27/04/2001 a 04/11/2003, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01/09/2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.448.577, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.175.788-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 01/12/1985 a 02/02/1998;
- Imacom Ind. e Com. de Máquinas Ltda., 05/06/2000 a 26/04/2001.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 83/84), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.515.496-6, com DER fixada em 01/09/2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01/09/2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.448.577, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.175.788-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	01/09/2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinqüenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.
(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 545 e do pagamento comprovado nos autos (fls. 603), bem como do despacho de fls. 604 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente a averbação de tempo de contribuição e da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ANTONIO DA COSTA ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.133.679-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.526.678-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/01/2019 (DER) – NB 42/189.070.166-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 20/03/1995 a 09/03/2011.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/185). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 188/189 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 190/208 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 209 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 211/213 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/02/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14/01/2019 (DER) – NB 42/189.070.166-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside, portanto, no interregno de 20/03/1995 a 09/03/2011 em que o autor laborou na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda..

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 60/61 o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico – emitido pela emprea Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. em que constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **20/03/1995 a 30/09/1996 e de 01/05/1999 a 09/03/2011**.

No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/10/1996 a 30/04/1999 considerando que no PPP de fls. 60/61 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este período. [iv] Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14/01/2019 a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte por **ANTONIO DA COSTA ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.133.679-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.526.678-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 20/03/1995 a 30/09/1996;
- Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 01/05/1999 a 09/03/2011.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 172/173), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.070.166-9, requerida em 14/01/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**ANTONIO DA COSTA ALMEIDA** , portador da cédula de identidade RG nº 21.133.679-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.526.678-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 14/01/2019, NB 42/189.070.166-9.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-42.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU CARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 415/418. Verifico, ainda, que foi deferido efeito suspensivo, conforme fls. 437/438. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5015264-20.2018.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

) (1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito a ordem.

Constato que houve erro material na sentença ID n.º 16912344, no tocante ao montante pelo qual deverá prosseguir a execução, assim, onde constou o valor de **R$ 14.438,34 (catorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), LEIA-SE, R$ 14.580,95 (catorze mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).**

Ressalto que o ofício requisitório (documento ID n.º 29710101) foi devidamente expedido no valor correto.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 29710112, transmitindo-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008567-85.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SOUZA, JOSE OSVALDO DE SOUZA, JOSE OSVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 33084155: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA, MARIANA ADELAIDE VENTURA, MARIANA ADELAIDE VENTURA, MARIANA ADELAIDE VENTURA, MARIANA ADELAIDE VENTURA, MARIANA ADELAIDE VENTURA, MARIANA ADELAIDE VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de outubro de 2020** às **14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005631-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA, JOAO VIEIRA, JOAO VIEIRA, JOAO VIEIRA, JOAO VIEIRA, JOAO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31594818: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA, FERNANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE LAINHA, MARCO ANTONIO JOSE LAINHA, MARCO ANTONIO JOSE LAINHA, MARCO ANTONIO JOSE LAINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS, MARIA JOSE COSTA GROSS, MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de outubro de 2020** às **14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Retornem os autos ao Contador Judicial, a fim de que proceda com a realização dos cálculos compensando os valores incontroversos já expedidos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CONNOLLY, MARIA DO CARMO CONNOLLY, MARIA DO CARMO CONNOLLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31890758: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017117-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA, JOAQUIM QUINTINO DA SILVA, JOAQUIM QUINTINO DA SILVA, JOAQUIM QUINTINO DA SILVA, JOAQUIM QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32321823: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO, INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO, INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016072-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA, MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO, NEIDE GONCALVES DE CASTRO, NEIDE GONCALVES DE CASTRO, NEIDE GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33757356: Defiro.

Considerando a desistência do recurso de agravo de instrumento pelo autor, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035239-09.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MACEDO DA SILVA, MANOEL MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31169906: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006306-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33440807 e 33440805. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS, MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS, MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32447997: O artigo 10, inciso III, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige expressamente a digitalização de "*documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento*".

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do aludido documento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30710002: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 256.784,56 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 6.306,62 (seis mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 263.091,18 (duzentos e sessenta e três mil, noventa e um reais e dezoito centavos), conforme planilha ID nº 28199088, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007009-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMANIANA MARIA COELHO, DAMANIANA MARIA COELHO, DAMANIANA MARIA COELHO, DAMANIANA MARIA COELHO, DAMANIANA MARIA COELHO, DAMANIANA MARIA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32959347: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010648-07.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RABENO ROBERT HEMSI, RABENO ROBERT HEMSI, RABENO ROBERT HEMSI, RABENO ROBERT HEMSI, RABENO ROBERT HEMSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33104949: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 264.361,33 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 26.093,96 (vinte e seis mil, noventa e três reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 290.455,29 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme planilha ID nº 30551461, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G. F. P. D. C.,SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33240722: Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, defiro o pedido de levantamento do montante integral.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, conforme determinado pelo COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, solicitando o **desbloqueio** dos valores referentes ao PRC 20180114098, PRC 20180114097 e RPV 20180114095 (documentos ID nº 16647272, 16647274 e 16647276).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31798329: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 30198994.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31182556: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 84.592,84 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 8.459,28 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 93.052,12 (noventa e três mil, cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme planilha ID nº 30863856, a qual ora me reporto.

No tocante ao pedido de inclusão dos juros de mora ao montante devido, esclareço que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no momento do pagamento do débito, fará as devidas inclusões quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DONIZETE CEGLIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK ROBERTO AUGUSTO, FRANK ROBERTO AUGUSTO, FRANK ROBERTO AUGUSTO, FRANK ROBERTO AUGUSTO, FRANK ROBERTO AUGUSTO, FRANK ROBERTO AUGUSTO, FRANK ROBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31446418: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-78.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO LOURENCO, DONIZETE APARECIDO LOURENCO, DONIZETE APARECIDO LOURENCO, DONIZETE APARECIDO LOURENCO, DONIZETE APARECIDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32581424: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009192-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI, SERGIO HENRIQUE PICCIOLI, SERGIO HENRIQUE PICCIOLI, SERGIO HENRIQUE PICCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor – VALORES SUPLEMENTARES RETIFICADOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE, ADEMIR PAZZETTE, ADEMIR PAZZETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31790871: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS, ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ALBINA LUIZA SANTOS**, portadora do documento de identificação RG nº 14.195.243-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.277.688-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 44/53[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 54/67) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 102).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/067.566.436-5, com DIB 13/06/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/258).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 9337650 e determinou-se a intimação no INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (fl. 263).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 266/277, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 280/286 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 287/290.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 320/322).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 323/329.

A parte autora manifestou concordância com os cálculos às fls. 332/333.

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 334/336.

Tendo em vista as alegações da parte autora os autos foram remetidos à contadoria para esclarecimentos, que foram apresentados às fls. 338/339.

Às fls. 341 a executada reiterou a impugnação apresentada.

Por sua vez, a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 343/344).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"(...)*
>
> *- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."* ***[2]***

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/067.566.436-5, com DIB 13/06/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 323/329).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 323/329), no montante total de R$ 161.841,16 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R$ 80.971,29 (oitenta mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**, para julho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALBINA LUIZA SANTOS**, portadora do documento de identificação RG nº 14.195.243-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.277.688-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/067.566.436-5, com DIB 13/06/1995, no total de R$ 161.841,16 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R$ 80.971,29 (oitenta mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**, para julho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33198208, 33198210 e 33198215. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007022-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE LUIZ MICHELAZZO, VICENTE LUIZ MICHELAZZO, VICENTE LUIZ MICHELAZZO, VICENTE LUIZ MICHELAZZO, VICENTE LUIZ MICHELAZZO, VICENTE LUIZ MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO, IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32716308: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33098734: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID n° 33112382: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES DE FARIA, JORGE LUIS ALVES, JOAO CARLOS ALVES, JAQUELINE DE PAULA ALVES BATISTA, CLAUDIA FABIANA ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES
SUCEDIDO: JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES, JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26026657: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DEZINHO SOARES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$304.443,50 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$30.444,35 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$334.887,85 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 32043612, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Anote-se o contrato ID nº 33241488, para fins de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010476-04.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON SANCHES - SP364073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA, PAULO LUIZ DA SILVA, PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32949950: Constato que houve o trânsito em julgado parcial da decisão ID nº 29287770, no tocante à fixação do valor da execução – R$190.073,16 (cento e noventa mil e setenta e três reais e dezesseis centavos) – uma vez que não houve recurso das partes impugnando referido valor.

O recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da referida decisão aguarda julgamento tão somente quanto ao pedido da parte autora para fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

Desta forma, por se tornar imutável o valor da execução já decidido, não há óbice à expedição dos requisitórios.

Assim, se em termos, expeça-se o ofício requisitório do VALOR TOTAL aos autores, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014726-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RACHEL LEITE DA MOTA, RACHEL LEITE DA MOTA, RACHEL LEITE DA MOTA, RACHEL LEITE DA MOTA, RACHEL LEITE DA MOTA, RACHEL LEITE DA MOTA, RACHEL LEITE DA MOTA, RACHEL LEITE DA MOTA, RACHEL LEITE DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010836-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA, MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$1.933,49 (um mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$193,34 (cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$2.126,83 (dois mil, cento e vinte seis reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID nº 27043875, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA VIEIRA ALVES, LUZIA VIEIRA ALVES, LUZIA VIEIRA ALVES, LUZIA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALVES, LUIZ ALVES, LUIZ ALVES, LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33047643: Proceda a Serventia à retificação dos ofícios requisitórios referentes ao principal e aos honorários sucumbenciais, a fim de que os honorários sejam expedidos em favor do escritório Silveira & Santos Sociedade de Advogados, conforme contrato constante do documento ID nº 14195702.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 32809258.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014017-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014138-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MARTINS MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006144-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. CARGO DE SUPERVISOR. CONTATO MERAMENTE INTERMITENTE. AFASTAMENTO. REGRA DO ART. 29-C DA LEI 8.213/91. SOMA INSUFICIENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MARIO KAWASAKI, nascido em 22/06/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 180.999.972-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 11/02/2017** (fl. 268[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 32-105).

Cópia integral do processo administrativo encontra-se às fls. 244-273.

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 06/03/1997 a 11/02/2017).**

Há pedidos expressos de reafirmação da DER e aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8213/91, afastando-se o fator previdenciário. (fls. 29-30).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 12/07/1985 a 05/03/1997 (fl. 267).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 108-111).

O INSS apresentou contestação (fls. 112-122).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação, bem como a especificar provas (fl. 123).

Foi protocolizada réplica, com juntada do processo administrativo e documentos novos (fls. 127-273).

Foi dada vista ao INSS (fl. 274).

O inicial deferimento dos benefícios da justiça gratuita foi revogado em virtude da percepção de remuneração superior ao teto dos benefícios do RGPS, critério objetivo utilizado por este juízo. Assim sendo, o autor foi intimado a efetuar o recolhimento de custas (fls. 275-276).

A determinação judicial foi cumprida (fls. 277-280).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **11/02/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/09/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **36 anos, 07 meses e 27 dias** de tempo de contribuição comum, conforme notificação de indeferimento do benefício (fl. 71).

Sem embargo, o documento mencionado apresenta aparente contradição, eis que num primeiro momento atesta ter o autor 36 anos contributivos e, na sequência, afasta o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição por não ter alcançado 35 anos de contribuição.

Para melhor compreensão, segue transcrição do documento de fls. 273:

"(...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 20/02/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde (...) ***sendo o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 36 anos, 07 meses e 27 dias, inferior ao mínimo de contribuição de 35 anos se homem****(...)".*

Em consulta ao CNIS da parte autora, não consta benefício previdenciário ativo.

Compulsando o processo administrativo em questão, muito provavelmente o benefício não foi concedido em virtude da declaração de fl. 264, na qual consta opção de somente aceitaria aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Como os requisitos legais para tanto não foram alcançados, o benefício restou indeferido.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho ***seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** *(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." –* ***Grifei****.*

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão principal do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto à empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 06/03/1997 a 11/02/2017)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 33-51), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 67-68, 226-227, 257-258), provas emprestadas e laudos referentes a outros trabalhadores do Metrô (fls. 73- 102 e 189-190), laudo pericial trabalhista (fls. 151-188 -e 192-211) e procuração da empregadora (fl. 191).

Em primeiro lugar, no tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Quanto às profissiografias que efetivamente se referem ao autor da presente demanda, verifico ter sido o mesmo documento anexado três vezes ao feito. Contêm assinatura do representante legal da empresa, o respectivo carimbo, são datadas em 20/02/2017 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO e SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO. As atividades foram descritas da seguinte forma:

TÉCNICO DE MANUTENÇÃO (de 06/03/1997 a 30/06/2002): executar serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica (..) aplicar teste "in loco" ou em oficinas próprias nos equipamentos (...).

SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO (01/07/2002 a 11/02/2017): supervisionar equipes técnicas no restabelecimento de sistemas, equipamentos e instalações, normalizando as condições operacionais. Responder e atuar nas estratégias de atendimento de ocorrências operacionais (...).

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta exposição ao agente físico eletricidade, em intensidade **"de 84% a tensões superiores a 250 volts"** e **"exposição intermitente a tensões superiores a 250 volts"** (fl. 67).

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu sob a justificativa de impossibilidade de enquadramento por eletricidade após 05/03/1997 (fl. 267).

Pois bem, como exposto na parte introdutória da presente fundamentação, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Contudo, o caso concreto apresenta dois períodos nos quais as funções desempenhadas foram bastante distintas.

Durante o desempenho do cargo de técnico de manutenção, foram descritas atividades com exposição inerente à eletricidade, enquanto no exercício de cargo de supervisor tarefas administrativo-gerenciais predominaram, existindo informação expressa de contato meramente intermitente.

Nessa toada, **de 06/03/1997 a 30/06/2002**, como TÉCNICO DE MANUTENÇÃO, há descrição das atividades com contato com o agente físico eletricidade, bem como arrolamento na seção de riscos ambientais a tensões elétricas superiores a 250 volts. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente ao deletério em questão.

A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

De outra sorte, **de 01/07/2002 a 11/02/2017**, como supervisor de manutenção, há expressa anotação no PPP quanto à exposição meramente INTERMITENTE, informação corroborada pela descrição das atividades, com clara predominância de atividades administrativo-gerenciais, como elaboração de estratégias e supervisão de pessoal.

Sem embargo, o fato de diversos colaboradores da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô estarem expostos ao agente físico eletricidade não implica que todos estão, muito menos de forma habitual, permanente e não intermitente. O pessoal de setor administrativo, com trabalho em escritório, obviamente não tem contato com as vias férreas.

Ademais, conforme extrato do CNIS, **não consta** o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. A anotação aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Por fim, o extrato previdenciário analítico do CNIS também auxilia à chegada do convencimento de não se tratar de obreiro com efetivo contato com maquinário e realização de manutenção das vias férreas nos últimos anos de prestação de serviços à empregadora. Consta informação de continuar na ativa com percepção de remuneração mensal superior a R$ 20.000,00.

Este foi, inclusive, o motivo da revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Isto posto, reconheço somente o tempo especial de labor nos períodos nos quais há efetiva prova de exposição a voltagem superior a 250 volts, junto à empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 06/03/1997 a 30/06/2002)**, enquadrando-o ao código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, "*ELETRICIDADE – operações em locais com eletricidade em condições de risco de vida*".

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele computado na via administrativa, de 12/07/1985 a 05/03/1997 o autor contava, na data da **DER: 11/02/2017,** com **38 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes apenas 16 anos, 11 meses e 19 dias de tempo especial, insuficientes para aposentadoria especial e **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	12/02/1985	11/07/1985	-	5	-	1,00	-	-	-
2) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	12/07/1985	24/07/1991	6	-	13	1,40	2	4	29
3) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
4) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	30/06/2002	2	7	2	1,40	1	-	12
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/07/2002	17/06/2015	12	11	17	1,00	-	-	-
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	11/02/2017	1	7	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	-	-		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	9	11
TOTAL GERAL							**38**	**9**	**11**
Totais por classificação									
- Total comum							15	-	11
- Total especial 25							16	11	19

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

> *"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
>
> *I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
>
> *II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor contava com **52 anos, 07 meses e 17 dias** na data da DER, bem como **38 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, num total somado de **91 pontos**, insuficientes para afastamento do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 06/03/1997 a 30/06/2002); **b)** reconhecer **38 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 11/02/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.999.972-0, com incidência do fator previdenciário; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde **DER: 11/02/2017**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de recuperação de verbas com natureza alimentar. Além disso, aufere mensalmente mais de 20 mil reais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O autor não é beneficiário da justiça gratuita, portanto não há que se faar em suspensão da execução.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Considerando gozar a autarquia previdenciária de isenção legal, condeno apenas o autor ao pagamento de metade do valor das custas processuais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MARIO KAWASAKI**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 06/03/1997 a 30/06/2002); b) reconhecer 38 anos, 09 meses e 11 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 11/02/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.999.972-0, com incidência do fator previdenciário; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde DER: 11/02/2017.

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA, EDITH ANA SOMMER ANDRETTA
SUCEDIDO: ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA, ARY FRANCISCO ANDRETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33275869 : Assiste razão à parte autora.

Retifique-se o ofício precatório incontroverso 20200056613, dando-se nova ciência às partes em 48 horas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO

D E S P A C H O

Para expedição dos precatórios, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, necessário a juntada não apenas do contrato de prestação de serviços como também do contrato social da sociedade dos advogados, documento que não consta nos autos.

Intimem as exequentes para juntada no contrato social no prazo de 5 dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando a sociedade de advogados e destaque dos honorários

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013022-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a DPU pelo sistema processual.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014613-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS, MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005423-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se o presente feito de execução provisória de sentença proferida nos autos de n.º 5000108-67.2018.403.6183, que se encontra aguardando julgamento pelo Tribunal Regional Federal, pendente de trânsito em julgado
2. Pretende a parte exequente a intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, no valor total de R$ 126.446,05 atualizado para abril/2020, sendo R$ 105.731,03 devidos a parte autora a título de prestações em atraso e R$ 20.715,02 alusivos aos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Com efeito, constata-se que o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da parte autora, a fim de reconhecer a especialidade do período laborado de 22/07/1991 a 07/03/1997, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo.
4. **Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.**
5. **Considerando ainda não haver certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, após tornem os autos conclusos para decisão.**
6. Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-46.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LIDIA DA SILVA
SUCESSOR: MARCOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33346917: os exequentes apresentaram petição para renúncia da parte que excede o valor máximo do requisitório de pequeno valor, visando o recebimento mais célere dos valores incontroversos.

O pedido não pode ser deferido pois contraria o entendimento fixado pelo C. STF no tema 28, aqui destacado: "*Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial, transitado em julgado**, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor***".

No caso, não houve decisão final da execução, cuidando-se de execução sobre o valor incontroverso, cujo total pretendido alcança a quantia de R$ R$ 489.571,09 para 05/2019 (ID 17953206).

Sendo assim, os incontroversos devem ser expedidos como precatórios.

Intime os exequentes para que apresentem o contrato social da sociedade de advogados a fim de viabilizar o deferimento do destaque dos honorários contratuais.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016349-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou cálculos no valor total de **R$ 143.114,41**, para **11/2017** (Id 11353911).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 18984341), na qual sustenta a existência de excesso de execução e, principalmente, a existência de decisão anterior transitada em julgado, com o respectivo pagamento efetuado nos autos da ação nº 0055647-31.2004.403.6301, promovida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

O exequente apresentou manifestação em que argumentou que o **INSS** não teria se desincumbido de seu ônus probatório de comprovar que a parte exequente já pleiteou e obteve a revisão do mesmo benefício (ID 20738849).

É o relatório. Passo a decidir.

Há, efetivamente, coisa julgada.

Em primeiro lugar, esclareça-se que **há documentação suficiente** nos autos para análise da existência de coisa julgada.

Com efeito, embora, atualmente, a parte exequente seja titular de 2 (dois) benefícios previdenciários, quais sejam **aposentadoria por tempo de contribuição** NB **068.010.986-2**, com DIB em **29/05/1995**, e **pensão por morte** NB **139.608.571-5**, com DIB em **19/01/2008**, **não há dúvida** de que a memória de cálculo acostada no ID 11353911 **tem por objeto a revisão do NB 068.010.986-2, expressamente referido no documento.**

Conforme os extratos acostados pelo **INSS** no ID 18984342, verifica-se que o benefício NB **068.010.986-2** foi revisado em **05/2004, quando então a RMI foi elevada para R$ 632,82** (página 9), conforme consta da memória de cálculo de benefício juntada no ID 11353912.

A sentença proferida na ação nº 0055647-31.2004.403.6301 é justamente de **03/05/2004** (ID 18984343).

Aliás, considerando a data de prolação da sentença na ação nº 0055647-31.2004.403.6301, é óbvio que teve por objeto exclusivamente o NB **068.010.986-2,** já que a pensão por morte NB **139.608.571-5** tem DIB **19/01/2008**.

Por outro lado, mas no mesmo sentido, é certo que ao contrário do que o referido documento ID 11353912 possa indicar, a **RMI** originária do benefício **NB 068.010.986-2** não era de **R$ 632,82,** mas sim de **R$ 521,05.**

De fato, da leitura da memória de cálculo acostada no ID 11353911 verifica-se que o objeto de execução é justamente as diferenças entre a RMI implantada, e aquela devida caso fosse aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 por ocasião da concessão do benefício.

A ciência do exequente quanto a esse fato é extraída da carta de concessão originária, que instruiu a petição inicial da ação nº 0055647-31.2004.403.6301.

Em suma, os documentos já constantes dos autos, **e complementados** por aqueles anexados à presente decisão demonstram inequivocamente que tanto na ação individual nº 0055647-31.2004.403.6301, quanto na presente execução individual da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183 **o que se pretende é a revisão do NB 068.010.986-2 pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.**

E, considerando que a parte exequente já obteve não apenas a revisão administrativa como o pagamento das diferenças devidas pela majoração da RMI, é forçoso o reconhecimento da existência de coisa julgada.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **EXTINGO A EXECUÇÃO,** nos termos dos artigos 485, V e 924, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, e cuja exibigilidade permanecerá suspensa, nos termos dos artigos 85, §§ 3º e 4º, III e 98, §3º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Superado o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO, SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO, SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO, SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5 DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/07/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIERI LUSIE DA SILVA, RAMIERI LUSIE DA SILVA, RAMIERI LUSIE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

S E N T E N Ç A

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES, nascido em 09/06/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria especial NB: 170.394.505-8, com pagamento de atrasados desde a **DER: 23/05/2014** (fl. 297[i]). Juntou documentos (fls. 34-304).

Alegou períodos de contribuição na qualidade de rural, na **propriedade do Sítio Grossos, município de Olinda - CE (de 10/04/1980 a 10/01/1986).**

Também pleiteia a admissão de tempo especial **Indústria de Papéis de Arte Ltda (de 05/01/1989 a 01/10/1996), Itap Bemis do Brasil (de 02/10/1996 a 04/09/2006), Vertopel Indústria Ltda (de 05/03/2007 a 11/04/2007) e Zaraplast S/A (de 13/08/2007 a 18/11/2013).**

Arrola nos pedidos a pretensão de conversão de tempo comum em especial (fl. 09).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 30).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial.

Antecipação de tutela foi afastada (fl. 307).

O INSS apresentou contestação (fls. 311-331).

Sobreveio réplica (fls. 336-349).

O autor apresentou nova manifestação, com juntada de PPP (fls. 353-359).

Foi proferida sentença parcialmente procedente, com admissão da especialidade somente de 05/01/1989 a 04/09/2006 e de 05/03/2007 a 11/04/2007 (fls. 362-383).

Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar ventilada pelo recorrente de cerceamento de defesa, com anulação da sentença exarada e determinação de oitiva de testemunhas no tocante ao período rural, de 10/04/1980 a 10/01/1986 (fls. 563-567).

Após retorno dos autos a este juízo, designou-se audiência de instrução (fls. 570-571).

As mídias digitais de audiência constam às fls. 574-577, enquanto a ata da audiência realizada em 19/06/2019 consta às fls. 578-579.

Considerando a informação superveniente de alcance de aposentadoria por tempo de contribuição, o julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o autor a manifestar se ainda possui interesse processual e, eventualmente, trazer aos autos cópia do processo administrativo do NB: 183.887.586-4, especialmente a contagem administrativa, para fins de análise dos períodos efetivamente controvertidos (fls. 583-585).

Na sequência, o autor esclareceu ser o benefício NB: 183.887.586-4 consequência da antecipação de tutela deferida no bojo da sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Aduziu perseverar o interesse processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS reconheceu **27 anos, 5 meses e 26 dias** de tempo de contribuição (NB 170.394.505-8), até a data da DER (23/05/2014), conforme contagem administrativa de tempo (fl. 293) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 40/41 e 303/304). Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **23/05/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **27/05/2015**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a apreciar a conversão de tempo comum em especial.

O autor requer a conversão de tempo comum em especial (fl. 09).

Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial, diante da expressa revogação do § 3º do artigo 57, Lei 8.213/91.

Para fins comparativos, segue a redação revogada e a atualmente em vigor:

Redação anterior revogada:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Redação dada pela Lei 9.032/1995:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Acompanha tal entendimento a jurisprudência do E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. **CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS 28.04.1995**. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. (...) Incabível o pedido a conversão de tempo comum em especial, porque se deve obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR). Até o advento da Lei 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, devendo ser respeitado este regramento para o tempo de serviço prestado até a sua vigência em respeito ao princípio do tempus regit actum. - O pedido de aposentadoria foi apresentado somente em 18.02.2013, razão pela qual não há falar em direito adquirido, como pretende a defesa. – (...)" (ApelRemNec 0014398-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019.). **Grifei.***

Assim sendo, afasto o pedido de conversão de tempo comum para especial, por inexistência de previsão legal e posição consolidada jurisprudencial quanto à impossibilidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

> *"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

> *"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - **Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.**(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – **Grifei**.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento de tempo especial de trabalho junto a **Indústria de Papéis de Arte Ltda (de 05/01/1989 a 01/10/1996), Itap Bemis do Brasil (de 02/10/1996 a 04/09/2006), Vertopel Indústria Ltda (de 05/03/2007 a 11/04/2007) e Zaraplast S/A (de 13/08/2007 a 18/11/2013)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial, primordialmente, carteiras de trabalho (fls. 71-103 e 245-263), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 104-118, 263-272, 354-355), cópia de ação trabalhista (fls. 135-216), procuração (fl. 356), certidão JUCESP (fls. 357-359), laudo trabalhista (fls. 460-501).

Em primeiro lugar, no tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Quanto às profissiografias juntada aos autos, contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo e contempla o nome dos responsáveis legais pelas medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de zinat – ajudante geral, of. preparador de tintas, inspetor de qualidade, chefe de produção, supervisor de produção, e encarregado de impressão flexo.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração na formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre os períodos controvertidos e respectivos agentes perniciosos:

De 05/01/1989 a 31/03/1993 – Cargos de zinat – ajudante geral, of. preparador de tintas, (fl. 104): auxiliar o operador de preparação de tintas e preparar as cores a serem utilizadas no processo de impressão (...) ***Ruído de 89 dB(A).***

De 01/04/1993 a 01/10/1996 – Cargo de inspetor de qualidade (fl. 105): garantir e liberar produtos, garantindo qualidade (...) testes periódicos em produtos (...) orientar operadores e auxiliares (...) responsabilizar-se pela aprovação e liberação de produtos (...) ***Ruído de 89 dB(A).***

De 01/03/04/1998 a 04/09/2006 e de 05/03/2007 a 08/08/2007 - Cargos de chefe de produção e supervisor de produção (fls. 107 e 114): dar prosseguimento a atividades produtivas, coletar informações gerais de máquinas, receber programação da produção, reunião diária de planejamento, coletar informações quantitativas de produção, coordenar a equipe de trabalho (...) fazer administração de pessoal (...) fazer reuniões de segurança (...)". ***Ruído de 58 a 90 dB(A).***

De 13/08/2007 a 01/10/2013 – Cargo de enc. de impressão flexo (fl. 354): coordenar a produção, orientando as equipes das máquinas de acordo com a capacidade de cada equipamento. Verificar e acompanhar o desempenho dos funcionários e a qualidade dos produtos (...) acompanhar a análise de críticas a produtos novos (...) garantir o cumprimento de metas (...) orientar colaboradores quanto às normas adm e de segurança do trabalho (...) administrar e manter equipamentos em condições. ***Ruído de 79,2 a 86,6 dB(A).***

De acordo com as medições de pressão sonora dispostas nas profissiografias, o ruído esteve em patamar superior aos limites de 80, 85 e 90 dB(A), nas respectivas vigências dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, de 05/01/1989 a 01/10/1996, de 22/12/2005 a 31/01/2006, de 13/08/2008 a 25/10/2009 e de 01/11/2010 a 01/10/2013.

Na via administrativa, o afastamento se deu por **ausência de contato habitual, permanente e não intermitente** com o deletério físico em questão e uso de EPI eficaz.

Assim sendo, mesmo nos períodos acima colacionados nos quais houve descrição de exposição a ruído superior ao limite legal, o reconhecimento da especialidade passa, impreterivelmente, pelo crivo da exposição habitual, permanente e não intermitente, especialmente nos interregnos nos quais houve o desempenho de função administrativo-gerencial.

Nessa toada, a descrição das atividades diárias do obreiro foi cristalina ao dispor o efetivo manejo de maquinário, em setor produtivo da empregadora, de 05/01/1989 a 01/10/1996, com contato inerente aos agentes nocivos elencados na profissiografia.

Em contrapartida, de 22/12/2005 a 31/01/2006, de 13/08/2008 a 25/10/2009 e de 01/11/2010 a 01/10/2013, há informação expressa de desempenho de função predominantemente gerencial, com arrolamento de diversas atividades de cunho intelectual e administrativo, como gestão de pessoal, elaboração de estratégias, planejamento e conferência de produtividade.

Assim sendo, mesmo diante da disposição de exposição a pressão sonora superior ao patamar legal, em tais lapsos temporais não é possível admissão de tempo especial por falta de contato habitual, permanente e não intermitente. Em outras palavras, mesmo que eventualmente houvesse exposição ao ruído do setor produtivo, foram trazidas à luz diversas atividades distantes dele, em setor administrativo.

No tocante aos agentes nocivos calor e químicos (fl. 114), somente houve destaque nas seções de riscos ambientais dos períodos controvertidos nos quais o autor exerceu os cargos de chefe e supervisor de produção. Dessa forma, à semelhança da análise elaborada em relação ao pernicioso "ruído", inexistiu exposição de forma habitual, permanente e não intermitente.

Além disso, as concentrações dispostas não ultrapassam os limites estabelecidos pela NR-15, utilizada como critério objetivo em face da ausência de legislação específica sobre a temática. As substâncias também não encontram relação na lista de agentes cancerígenos – LINACH, autorizativo de eventual utilização de critério qualitativo.

Quanto aos elementos de formação do convencimento deste juízo, saliento que foi oportunizada à parte autora o requerimento de todos os meios de prova em direito admitidas, sendo inclusive considerado PPP anexado no decorrer da demanda.

Não há, portanto, que se falar em novo cerceamento de defesa. A prova foi produzida em regime de contraditório real e, após apreciação judicial, foi suficiente apenas para reconhecimento parcial dos pedidos ventilados na peça inaugural.

Isto posto, diante da apreciação exaustiva das provas trazidas ao feito judicial, somente reconheço o tempo especial de labor nos períodos nos quais o autor exerceu atividade com contato habitual, permanente e não intermitente a ruído superior ao patamar legal, junto a **Indústria de Papéis de Arte Ltda (de 05/01/1989 a 01/10/1996)**, enquadrando-o ao código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, *"RUÍDO"*.

Diante da anulação da sentença de primeiro grau pelo E. TRF da 3ª Região, inexiste qualquer tipo de vinculação aos fundamentos jurídicos e *"ratio decidendi"*. Nesse sentido, formação de convencimento distinto do anteriormente posto não configura qualquer tipo de represália aos interesses da parte autora.

Do período rural

Com relação ao trabalho prestado em regime de economia familiar rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).

Nesse caso, a prova documental deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em ***início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal,*** *exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.*

A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade d.e apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

Passo a apreciar o caso concreto

O pedido que ensejou a anulação da sentença anteriormente proferida refere-se à admissão de tempo contributivo na qualidade de trabalhador rural, junto à **propriedade do Sítio Grossos, Município de Olinda - CE (de 10/04/1980 a 10/01/1986).**

Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar ventilada pelo recorrente de cerceamento de defesa, com anulação da sentença exarada e determinação de oitiva de testemunhas no tocante ao período rural, de 10/04/1980 a 10/01/1986 (fls. 563-567).

a. Certidão de nascimento na cidade vizinha de Nova Olinda, Crato/CE (fl. 46);
b. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olinda/CE (fl. 47);
c. Declaração de Escola Estadual do Governo do Ceará, na qual consta a informação de ter cursado o ensino fundamental, de 1976 a 1983 (fl. 48);
d. Declaração expedida pela Prefeitura de Nova Olinda atestando a prestação de serviços rurais (fl. 49);
e. Certidão de estudo de aluno aprendiz (fls. 50/53);
f. Certificado de conclusão de ensino de 1º grau (fl. 53);

Após determinação do E. TRF da 3ª Região, foi marcada audiência de instrução para oitiva da parte autora e testemunhas.

No tocante à prova oral colhida, segue breve descritivo (fls. 574-577):

a. **Depoimento pessoal**. Informou residir em Nova Olinda/CE e lá ter estudado. Descreveu ter trabalhado no meio rural na propriedade de seu pai, o Sítio Grossos, com aproximadamente 40 tarefas (medida de extensão). Várias famílias laboraram no sítio, a exemplo de seu tio. As culturas eram de arroz, milho, feijão e um pouco de amendoim. Dificilmente solicitavam ajuda de terceiros. Indagado pelo procurador do INSS, informou não ter se mudado da propriedade para realização de curso técnico, mesmo que situado em outro município;
b. **Testemunha Antônio Rodrigues da Silva**. Diz ter nascido no campo, em Nova Olinda. Possui idade similar à do autor e também se mudou para São Paulo, em 1987. Estudou com o autor, até a oitava série. Confirmou a narrativa inicial de que o autor trabalhou no sítio de seu genitor, Francisco de Assis;
c. **Testemunha José Laudy de Souza.** Também é natural de Nova Olinda e mudou-se da localidade em 1987. Trabalhou na área rural nos períodos de plantio, desde os 7 anos de idade, mesmo morando na cidade (não no campo). Foi colega de colégio do autor. Seu testemunho harmonizou-se com o depoimento pessoal e oitiva da testemunha Antonio Rodrigues, pois asseverou que os jovens da região trabalhavam no campo durante o dia e estudavam no final da tarde/noite. Indagado pelo procurador do INSS se alguma vez visitou o sítio Grossos, no qual supostamente se deu o período de trabalho rural controvertido, apresentou resposta positiva;
d. **Testemunha Moisés Neto Silva**. Nascido em 1969, confirmou ser de Nova Olinda/CE. Trabalhava com gado, não plantio como o autor. Afirmou conhecer o autor do Ceará e que durante os deslocamentos na cidade constatava o desempenho de atividade no campo. Por se tratar de cidade pequena, afirmou todos se conhecerem bem, inclusive a atividade econômica por cada um desempenhada.

Pois bem, temos caso concreto no qual a parte autora alega ter sido criada em família do campo, em propriedade agrícola, o Sítio Grossos, de propriedade de seu pai. A narrativa inicial é bastante simples, alega ter prestados serviços rurais no período controvertido, junto a outros sete irmãos.

As testemunhas arroladas são naturais da mesma cidade, Nova Olinda/CE, e confirmaram a narrativa inicial de início da prestação de serviços rurais muito cedo. Também corroboraram o fato de trabalhar durante o dia e estudar na parte da noite, motivo pelo qual o fato de ter feito curso de especialização na cidade de Crato, a menos de 15 quilômetros de Nova Olinda, não constitui barreira à admissão da pretensão inicial.

Temos narrativa linear e coerente.

Como dito na parte prefacial da presente fundamentação, não basta prova exclusivamente testemunhal para o alcance do reconhecimento de tempo contributivo rural.

Nesse sentido, o conjunto probatório documental mostra-se robusto, com diversos elementos que caminham no sentido da veracidade de sua criação em ambiente campestre e de efetivo trabalho rural em economia familiar. Há certidão de nascimento na cidade vizinha de Nova Olinda, Crato/CE (fl. 46); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olinda/CE (fl. 47); declaração de Escola Estadual do Governo do Ceara, na qual consta a informação de ter cursado o ensino fundamental, de 1976 a 1983 (fl. 48); declaração expedida pela Prefeitura de Nova Olinda atestando a prestação de serviços rurais (fl. 49); certidão de estudo de aluno aprendiz (fls. 50/53) e certificado de conclusão de ensino de 1º grau (fl.53), além do depoimento pessoa e oitiva de tr~es testemunhas que conheceram o autor em sua infância.

A prova testemunhal trouxe elementos suplementares para formação do convencimento deste juízo acerca da efetiva prestação de serviços rurais. Todos os arrolados nasceram na cidade de Nova Olinda e presenciaram o comportamento compatível a um agricultor, presenciando os naturais deslocamentos na cidade ou em visitas ao Sítio Grossos, de propriedade do pai do autor, sr. Francisco.

Em linhas gerais, a oitiva foi harmônica com o depoimento pessoal e os fatos descritos na inicial.

O INSS teve a oportunidade de questionar a autora em seu depoimento pessoal e elaborar perguntas às testemunhas, tendo sido as respostas obtidas transcritas acima. Os pontos questionados foram principalmente o fato de ter estudado na cidade de Crato e se alguma das testemunhas viu presencialmente o exercício de atividade rural. Ambos as perguntas foram respondidas de forma positiva.

Em suma, a narrativa inicial de prestação de serviços rurais em economia familiar, no Sítio Grossos, Município de Olinda - CE (de 10/04/1980 a 10/01/1986), mostra-se coerente, lastreada por extensa prova documental e corroborada pela oitiva de três testemunhas que conviveram com a parte autora desde sua infância.

Isto posto, reconheço o tempo de labor rural para fins previdenciários no **Sítio Grossos, Município de Olinda - CE (de 10/04/1980 a 10/01/1986).**

A prova testemunhal foi fundamental para a motivação da presente sentença, motivo pelo qual a repercussão financeira da deve ter como marco inicial a data de citação do INSS, em 14/08/2015. Em outras palavras, os documentos anexados ao processo administrativo não demonstram, por si só, o efetivo exercício de atividade rural.

Considerando o tempo ora reconhecido, o autor contava, com **37 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Trabalho rural	10/04/1980	10/01/1986	5	9	1	1,00	-	-	-
2) COMPANHIA DE CALCADOS D N B	17/02/1986	19/12/1986	-	10	3	1,00	-	-	-
3) BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	12/03/1987	04/01/1989	1	9	23	1,00	-	-	-
4) Indústria de Papéis de Arte	05/01/1989	24/07/1991	2	6	20	1,40	1	-	8

5) Indústria de Papéis de Arte	25/07/1991	01/10/1996	5	2	7	1,40	2	-	26
6) BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	02/10/1996	01/02/1998	1	4	-	1,00	-	-	-
7) ITAP/BEMIS LTDA.	02/02/1998	16/12/1998	-	10	15	1,00	-	-	-
8) ITAP/BEMIS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) ITAP/BEMIS LTDA.	29/11/1999	01/09/2006	6	9	3	1,00	-	-	-
10) CELOCORTE EMBALAGENS LTDA	04/12/2006	16/02/2007	-	2	13	1,00	-	-	-
11) VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	05/03/2007	08/08/2007	-	5	4	1,00	-	-	-
12) ZARAPLAST S.A	13/08/2007	01/10/2013	6	1	19	1,00	-	-	-
13) PLASFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	02/12/2013	25/04/2014	-	4	24	1,00	-	-	-
14) Facultativo	01/09/2014	31/03/2015	-	7	-	1,00	-	-	-
15) Wanderson Produtos	01/04/2015	17/06/2015	-	2	17	1,00	-	-	-
16) Wanderson Produtos	18/06/2015	14/08/2015	-	1	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	2	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	1	4
TOTAL GERAL							**37**	**3**	**12**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Indústria de Papéis de Arte Ltda (de 05/01/1989 a 01/10/1996)**; b)** reconhecer tempo comum de trabalho rural no Sítio Grossos, Município de Olinda - CE (de 10/04/1980 a 10/01/1986); **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **37 anos, 03 meses e 12 dias**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados e diferenças desde a data da citação, em **14/08/2015**, descontando-se os valores percebidos em virtude do benefício NB: 183.887.586-4.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/08/2015,** atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de repetição de verbas alimentares.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e gratuidade da justiça de qual goza o autor.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Indústria de Papéis de Arte Ltda (de 05/01/1989 a 01/10/1996); b) reconhecer tempo comum de trabalho rural no Sítio Grossos, Município de Olinda - CE (de 10/04/1980 a 10/01/1986); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 37 anos, 03 meses e 12 dias; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados e diferenças desde a data da citação, em 14/08/2015, descontando-se os valores percebidos no benefício NB: 183.887.586-4.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

AUTOR: MARIZETE DE SOUZA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LC Nº 142/2003. PROVA PERICIAL. DEFICIÊNCIA GRAVE. SENTENÇA PROCEDENTE.

WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA, nascido em 12/06/1966**,** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 187.095.668-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/05/2018.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em **14/05/2018**, quando contava com **34 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, considerando-se todos os vínculos empregatícios.

Afirma que, após a realização de perícia médica, o pedido foi indeferido, por não ter sido reconhecida a alegada deficiência. No entanto, argumenta que é portador de deficiência visual monocular congênita, o que deve ser classificado como deficiência grave.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 16170584).

O INSS apresentou contestação (ID 16839160 e ID 19481002), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Submetido à realização de pericia médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela caracterização de deficiência grave (ID 18615923) e o autor se manifestou (ID 19311979).

Realizada pericia socioeconômica (ID 19434519), o autor se manifestou (ID 20034304).

O autor apresentou réplica (ID 26384123).

Revogada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 31198884), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 32365395).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **14/05/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **05/04/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Requer o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em **14/05/2018 (NB 187.095.668-8).**

Nos termos do comunicado de indeferimento (ID 16116579 – fls. 51/52), a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, em razão da ausência de comprovação da alegada deficiência, tendo apurado **34 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, de acordo com a contagem administrativa (ID 16116579 – fls. 45/46)

Submetido à realização de perícia médica em 29/05/2019, o profissional classificou a deficiência como grave (ID 18615923 – fl. 09).

O *expert* fixou o inicio da doença que causou a deficiência para quando o autor tinha 12 anos de idade.

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - **aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se home**m, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave;**

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (grifos meus)

Deste modo, considerando os elementos da contagem administrativa o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo **(14/05/2018)** com **34 anos, 6 meses e 11 dias**, **suficiente** para a concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência grave.**

Registro que a autarquia alegou, em sede de contestação, no sentido que o autor não teria completado a idade mínima de 60 anos, na data de entrada do requerimento. No entanto, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 3º da LC 142/2013, acima transcrito, a comprovação do requisito da idade mínima é necessária na hipótese de o segurado possuir o tempo mínimo de contribuição de 15 anos, independentemente do grau de deficiência, por igual período.

No presente caso, há comprovação da deficiência grave e do mínimo de 25 anos de contribuição, de acordo com a disposição contida no inciso I, do mesmo diploma legal.

Desta forma, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **: a)** determinar ao INSS que reconheça **a deficiência grave do autor, a partir da DER (14/05/2018)** e o total de **34 anos, 6 meses e 11 dias de tempo total de contribuição em 14/05/2018**; **c) conceder** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a data do requerimento administrativo **(14/05/2018)**; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/05/2018,** atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA**

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: A calcular

Tutela: NÂO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a **a)** determinar ao INSS que reconheça **a deficiência grave do autor, a partir da DER (14/05/2018)** e o total de **34 anos, 6 meses e 11 dias de tempo total de contribuição em 14/05/2018**; **c) conceder** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a data do requerimento administrativo **(14/05/2018)**; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011298-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ROBERTO LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – ÁGUA BRANCA,** com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 36618.00896/2014-07.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21065140).

Prestadas as informações (ID 31166632), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 31332534).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 36618.00896/2014-07**.**

A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de revisão do benefício (ID 31166632).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017578-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIS DE ALMEIDA NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SERGIO LUIS DE ALMEIDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ,** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1192236665.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26341053).

Prestadas as informações, a autoridade noticiou ter sido concluída a análise do requerimento administrativo (ID 27290818).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27732734).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1192236665.

A autarquia providenciaria noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.486.182-3).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho (ID-29142855) e proceda à juntada de cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze dias).

ID – 30804389 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **20/10/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R$ 63.513,69**, para 06/2018 (ID 11767588).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13152280).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13543922), na qual suscita a possível ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, e sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária.

Por fim, pugnou pela execução **R$ 18.598,88** (principal), para 08/2018 (ID 13543926).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios, a correção monetária e evolução da RMI devida e paga, apurando o valor de **R$ 29.092,86** (principal), para 08/2018 (ID 31015643).

Intimadas as partes, ambas manifestaram **concordância** com os cálculos da Contadoria (ID 31641745 e 31912358)

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de decidir o mérito da impugnação, é necessário conferir última oportunidade ao INSS para que comprove cabalmente sua alegação sobre a existência de coisa julgada.

Com efeito, e segundo alega o **INSS,** há *coisa julgada impeditiva* da execução da sentença proferida na ação civil pública tendo em vista a existência da ação individual 0037310-55.2004.4.03.9999, de idêntico objeto ao da presente execução.

Inicialmente, anoto que ao contrário do que afirma o **INSS,** não se trata de Conflito de Competência, mas sim de Apelação Cível tirada em processo que, em primeira instância, tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista.

Consultando o andamento processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que em 03/04/2007 foi proferida decisão monocrática terminativa com antecipação de tutela, tendo o **INSS** recebido, em 13/04/2007 o lote 58/07, referente à antecipação de tutela concedida.

A decisão monocrática foi publicada na edição de 24 de abril de 2007 no "DJ S2 de fls.504/1010", e transitou em julgado.

Como se vê, há indício relevante da existência de ação individual ajuizada pelo exequente, com idêntico objeto, em que concedida antecipação de tutela, ao menos, para efetivação da revisão administrativa.

O objeto da execução, entretanto, é o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, e a extinção da execução em razão da existência de coisa julgada reclama a comprovação de que tais diferenças já foram pagas (ou, ao menos, que houve condenação do INSS nesse sentido, com prescrição da pretensão executória considerando que o trânsito em julgado da ação individual se deu em 16/05/2007).

Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, ainda, é o seguinte precedente:

> CONSTITUCIONAL. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67% REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994** . REVISÃO EFETUADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. **ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. ÔNUS DE PROVA DA RÉ**. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ARTIGO 21, CPC/73. JUROS DE MORA. APELAÇÕES DE PROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1 - O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, preconizava, em seu artigo 301, haver coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, já decidida por sentença da qual não caiba recurso.
>
> 2 - Por outro lado, **o mesmo diploma normativo, agora em seu artigo 333, caput e inciso II, estabelecia incumbir ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**.
>
> 3 - Embora tenha a autarquia demonstrado a efetivação da revisão pretendida, na esfera administrativa, sobre o benefício do autor a partir de 29 de agosto de 2004 - fato extintivo do direito reclamado no período que sucede a referida data - **não logrou comprovar o pagamento das parcelas anteriores àquele termo e tampouco a efetiva existência de ação judicial idêntica à presente, capaz de a conduzir à sua extinção, nos termos do artigo 267, V, do CPC/73**.
>
> 4 - Mantida a sucumbência recíproca reconhecida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 21, do CPC/73, eis que as partes decaíram de parte do pedido.
>
> 5 - Valores eventualmente já quitados deverão ser descontados daqueles devidos em sede de execução do julgado.
>
> 6 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
>
> 7 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
>
> 8 - Apelações do INSS e do autor desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida.
>
> (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1552293 - 0005341-24.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017). Grifei.

Em vista do exposto, **converto o julgamento em diligência** e concedo o prazo de **15 (quinze)** dias ao **INSS** para juntada aos autos de documentos comprobatórios do pagamento das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício do exequente com base no quanto decidido na ação 0037310-55.2004.4.03.9999.

Registro que a despeito da concordância do **INSS** com os cálculos da Contadoria, não é o caso de expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, porque o valor sob execução autoriza a expedição de **RPV,** de mais célere processamento e pagamento.

Superado o prazo com ou sem manifestação, **venham os autos imediatamente conclusos.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003745-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a revogação da Justiça Gratuita, providencie a parte o recolhimento das Custas Processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, Intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta dos honorários periciais, objetivando a realização de perícia de Engenharia e Segurança do Trabalho.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010549-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVA FELICIANO DA SILVA, GEOVA FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W. G. M. D. O. S., W. G. M. D. O. S., W. G. M. D. O. S., ELAINE MARES DE ALMEIDA, ELAINE MARES DE ALMEIDA, ELAINE MARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA "**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer,** consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios**,** remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014777-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 14780893), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13456218).

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005325-55.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO GASTARDELLI SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-50.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA SANTANA, JOSE BATISTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007568-08.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIO SERGIO DE ALMEIDA, JULIO SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-53.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5004714-07.2019.4.03.6183

ALFREDO ALVES DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como metalúrgico e auxiliar de enfermagem, a partir da DER (27/01/2017).

Alternativamente, requereu a concessão desde a DER 29/04/2019.

Citação do INSS, com oferta de contestação.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 16/03/1995 a 10/07/1996, 20/08/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2016 a 27/01/2017.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 01/06/1988 a 16/01/1992 laborou em indústrias de metais e máquinas. (CTPS Num. 16813165 - Pág. 20).

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (usinagem de fabricação de metais e de máquinas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, a parte autora exerceu a atividade de "operador de máquinas" (torno mecânico), nos período acima relatados. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Destaco que o autor também promoveu a juntada de formulários/PPPs acompanhados de LTCAT que, apesar das irregularidades apontadas pelo INSS, reforçam o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor lidando diretamente com máquinas industriais no setor de usinagem.

Portanto, os períodos de 01/06/1988 a 16/01/1992 e devem ser averbados como tempo especial.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Tratando-se das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, não existe a possibilidade de reconhecimento por categoria profissional.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Desse modo, o período de 20/01/1992 a 21/03/1995, para o qual o autor somente apresentou a CTPS com anotação de auxiliar de enfermeiro do trabalho (Num. 16813165 - Pág. 20), deve ser mantido como tempo comum, eis que desacompanhado de formulário, laudo ou PPP que ateste a exposição a fatores de risco.

Passo à análise dos demais períodos controvertidos.

Períodos de:

- 06/03/1997 A 14/02/2001 (SOCIEDADE DAS DAMAS DE OSASCO) - PPP Num. 16813164 - Pág. 37;
- 01/06/1999 A 23/11/2004 (HEFA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS) - PPP Num. 16813164 - Pág. 40;
- 26/08/2002 A 25/02/2004 (PREFEITURA DE OSASCO) - PPP Num. 16813165 - Pág. 3;
- 21/11/2004 A 31/08/2009 (AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS) - PPP Num. 16813165 - Pág. 5;
- 09/02/2010 A 06/05/2010 (JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS) - PPP Num. 16813165 - Pág. 9;
- 03/05/2010 A 01/02/2011 (INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA) - PPP Num. 16813162 - Pág. 11;
- 23/03/2011 A 12/02/2015 (NEWSPACE PROCESSAMENTO) - PPP ;
- 28/01/17 A 29/04/19 (DER) (CLÍNICA DRA DINORAH TOLENTINO) - PPP Num. 16813164 - Pág. 44

Para os períodos em análise, consta que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem.

De acordo com o que dispõe o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15, "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Portanto, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe os PPPs com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias).

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade de todo o período requerido

Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do labor para os períodos acima delineados.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somados àqueles já averbados pela Autarquia, bem como excluindo-se os concomitantes, em 27/01/2017 (DER), a parte autora contava com mais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria pleiteada.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/1988 a 16/01/1992, 06/03/1997 a 14/02/2001, 01/06/1999 a 23/11/2004, 26/08/2002 a 25/02/2004, 21/11/2004 a 31/08/2009, 09/02/2010 a 06/05/2010, 03/05/2010 a 01/02/2011 e 23/03/2011 a 12/02/2015 e 28/01/17 a 27/04/2017; e (ii) conceder a aposentadoria especial de 25 anos ao autor, desde a DER 27/04/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Int.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALFREDO ALVES DA CRUZ; CPF: 810.714.697-20; Benefício concedido: (i) condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/1988 a 16/01/1992, 06/03/1997 a 14/02/2001, 01/06/1999 a 23/11/2004, 26/08/2002 a 25/02/2004, 21/11/2004 a 31/08/2009, 09/02/2010 a 06/05/2010, 03/05/2010 a 01/02/2011 e 23/03/2011 a 12/02/2015 e 28/01/17 a 27/04/2017; e (ii) conceder a aposentadoria especial de 25 anos ao autor, desde a DER 27/04/2017; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5006681-87.2019.4.03.6183

SILVANA DA SILVA SARAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (18/05/2018).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS requerendo a improcedência da demanda.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício, não reconheceu especialidade para nenhum período (Num. 18077548 - Pág. 2).

Passo à análise dos períodos controversos.

CATEGORIA PROFISSIONAL - ENFERMAGEM

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que a parte autora, nos períodos de 16/01/1991 a 21/10/1993 e de 05/03/1993 a 09/11/1993 exerceu a função de enfermeira. (CTPS Num. 18077540 - Pág. 7).

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (hospitalar), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de (agentes biológicos).

Período de 01/02/1994 a 30/01/2018 – NEFROCOR E URO SERVIÇOS MÉDICOS

O PPP acostado (Num. 18077550 - Pág. 2) informa que as funções de enfermeira. O PPP indica a presença de agentes biológicos e apresenta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período.

Portanto, o período de 01/02/1994 a 30/01/2018 deve ser averbado como especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16/01/1991 a 21/10/1993 e de 05/03/1993 a 09/11/1993 e 01/02/1994 a 30/01/2018; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) conceder aposentadoria especial à parte autora com o pagamento das parcelas desde a DER (18/05/2018), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Concedo a antecipação de tutela requerida, por tratar-se de benefício alimentar.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVANA DA SILVA SARAIVA; CPF: 063.414.308-50, Benefício concedido: Aposentadoria Especial; Períodos reconhecidos: 16/01/1991 a 21/10/1993 e de 05/03/1993 a 09/11/1993 e 01/02/1994 a 30/01/2018; Tutela: SIM

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009319-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA RUBBA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5009319-64.2017.4.03.6183

BEATRIZ APARECIDA RUBBA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como atendente e auxiliar de enfermagem, a partir da DER (19/10/2015).
Citação do INSS, com oferta de contestação.
Sem necessidade de produção de provas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL
O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.
Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.
Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).
"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).
Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:
a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.
Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).
DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS
Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.
De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").
Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.
De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.
HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA
A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:
Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.
Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:
"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
(...)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".
Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.
A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU).
Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.
EPI (RE 664.335/SC):
Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.
A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".
A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).
Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
SITUAÇÃO DOS AUTOS
Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida a especialidade para o(s) período(s) de 01/08/1996 a 13/10/1996, 03/06/2002 a 02/08/2004, 03/11/2004 a 23/05/2005 e 10/07/2006 a 03/07/2008 (Num. 3828003 - Pág. 45).
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Tratando-se das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, não existe a possibilidade de reconhecimento por categoria profissional.
Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".
Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.
Para os períodos de 02/03/1989 a 21/07/1989, 01/08/1989 a 03/08/1996 e 01/12/2009 a 30/04/2010, consta que a autora exercia a função de atendente e auxiliar de enfermagem.
Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, a autora não apresentou PPP ou formulário para os períodos acima.
Desse modo, os períodos de 02/03/1989 a 21/07/1989, 01/08/1989 a 03/08/1996 e 01/12/2009 a 30/04/2010 devem ser mantidos como tempo comum.
Período de 01/08/1996 a 03/07/2008 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA
Para o período acima, foi apresentado o PPP (Num. 3828003 - Pág. 37), que descreve as funções desempenhadas pela parte autora e a exposição a agentes agressivos biológicos.
O documento está corretamente preenchido, no entanto, somente consta responsável técnico a partir de 03/06/2002.
Até 10/12/1997, é possível o reconhecimento da especialidade por qualquer meio de prova, à exceção dos agentes agressivos ruído, poeira e calor.
Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/08/1996 a 10/12/1997 e de 03/06/2002 a 03/07/2008.
Período de 05/07/2010 a 19/10/2015 - REDE D'OR SÃO LUIZ
Para o período acima, foi apresentado o PPP (Num. 3828003 - Pág. 40), que descreve as funções desempenhadas pela parte autora e a exposição a agentes agressivos biológicos.
Juntou, ainda, LTCAT (Num. 19044331 - Pág. 1).
Resta, portanto, comprovada a especialidade para o período de 05/07/2010 a 19/10/2015, que deve ser tido como especial.
DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA
Prejudicado o pedido de aposentadoria especial, eis que a autora não conta com 25 anos de atividades insalubres.
Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somados àqueles já averbados pela Autarquia, bem como excluindo-se os concomitantes, em 19/10/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.
* Para visualizar esta planilha acesse
https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XN7WJ-RACZ7-TK
É o suficiente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1996 a 10/12/1997, 03/06/2002 a 03/07/2008 e de 05/07/2010 a 19/10/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.
Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.
Int.
Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BEATRIZ APARECIDA RUBBA RIBEIRO; CPF 074.594.048-02; Benefício concedido: reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1996 a 10/12/1997, 03/06/2002 a 03/07/2008 e de 05/07/2010 a 19/10/2015; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ORTIZ CENTENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte desde a data do falecimento de sua esposa ANA MORALES FERNANDEZ, em 11/11/2016 – NB 21/179.952.200-5, com DER em 16/01/2017, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que contraíram matrimônio em La Linea de La Concepcion, província de Cadiz, Espanha, em 25/12/1958, conforme registro civil, depois migraram para o Brasil. No ano de 1961, levaram a sua certidão de casamento a um tradutor público, sendo possível obter os documentos brasileiros, RNE, CPF, CTPS e PIS. Desta união nasceram no Brasil os filhos Marcelo Morales Ortiz em 29/01/1975, e Marcio Moralez Ortiz em 01/03/1980. Ao requerer o benefício de pensão por morte de sua esposa, houve a expedição de Carta de Exigências para que juntasse o processo administrativo de legalização da certidão de casamento por autoridade consultar brasileira e registro em Cartório de Registro e Documentos. Juntou nova tradução da certidão de casamento, sendo o requerimento negado. Em recurso a Junta de Recursos acolheu o pedido, mas o INSS recorreu ao CRSS, onde o processo ainda se encontra pendente. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e declarada a não aplicação da tutela de evidência ao presente caso.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com os depoimentos das testemunhas do autor (fls. 129/134).

O autor apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.**

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

> *"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*
>
> ~~*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*~~
>
> ~~*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~
>
> ~~*I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;* (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~
>
> *I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;* (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;

b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

> *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)* *(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*
>
> ~~*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;* *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*~~
>
> ~~***I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*** ***(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)***~~
>
> ~~I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ ~~*(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*~~
>
> *I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;* *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;* *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*
>
> *III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.* *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*
>
> *§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.* *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO *SUB JUDICE*

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO(A)

Conforme certidão de óbito (fl. 50), ANA MORALES FERNANDEZ faleceu em 11/11/2016. Ela recebia aposentadoria por idade quando do óbito (fls. 57/58).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO AUTOR

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

> *"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
>
> 1. ***o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)* *(Vigência)"*
> 2. *os pais;*
> 3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)* *(Vigência);*
> 4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*
>
> ***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."***

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos.***

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual ***necessidade*** ou a ***conveniência*** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa ***dependência econômica*** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, o autor faz questão de afirmar ser casado com ANA MORALES FERNANDEZ até a data do óbito. Não pretende, portanto, o reconhecimento da condição de companheiro por ocasião do óbito.

A questão posta em Juízo cinge-se a verificar se foram cumpridas as exigências legais para que o casamento contraído no exterior, país Espanha, produza todos os efeitos de direito perante a legislação brasileira.

O autor bem ponderou em sua réplica que no sítio eletrônico do Itamaraty há a seguinte explicação aplicável ao caso presente. Confira-se, *in verbis* (http://porto.itamaraty.gov.br/pt-br/registro_de_casamento_com_base_na_certidao_estrangeira .xml):

"O casamento celebrado por autoridade estrangeira é considerado válido no Brasil, independente de qualquer registro, constituindo, inclusive, impedimento a novo casamento de um dos cônjuges.

Apesar disso, para garantir aos cônjuges todos os seus direitos como casados perante a legislação brasileira, a certidão deverá ser trasladada no Brasil. O traslado deve ser efetuado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio do interessado ou no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal. A transcrição deverá ser efetuada no prazo de 180 dias após o retorno de um ou ambos os cônjuges ao Brasil".

Há, também, explanação acerca de como e quais os documentos devem ser apresentados para tanto.

In casu, o autor não comprovou ter efetuado o agendamento, bem como ter passado pelo procedimento de traslado da certidão de casamento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio do interessado – Cartório da Sé – São Paulo, Av. Rangel Pestana, 273 – São Paulo/SP.

O autor apenas apresentou a certidão de casamento traduzida por tradutor público juramentado (fls. 54 e 81/82). Tal tem validade no Brasil, inclusive, como impedimento a novo matrimônio, mas não para que surtam efeitos perante a legislação previdenciária brasileira.

Não vislumbro, pois, ilegalidade no indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte (fls. 64/65). O recurso do INSS também encontra-se bem fundamentado, mencionando os requisitos mesmo com a entrada em vigor da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros - Convenção da Apostila da Haia, que entrou em vigor em 08/2016, visando agilizar e simplificar a legalização de documentos entre os países signatários, eliminando a exigência de legalização diplomática ou consular (fls. 72/73).

Ressalte-se, no entanto, que nada impede que o autor comprove a relação de união estável até a data do óbito da segurada, para obter o benefício previdenciário em debate. Essa possibilidade, inclusive, constou da carta de exigência emitida (fl. 63). Mas, em todo caso, não foi o objeto dessa demanda, não sendo, pois, examinada tal situação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020339-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARTINS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO, em 08/07/2004 – NB 21/175.143.614-1, com DER em 09/12/2015.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 91/95).

Sem razões finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

> *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
>
> *I – do óbito, quando requerida* ***até trinta dias*** *depois deste;*
>
> *II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
>
> *III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO *SUB JUDICE*

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme certidão de óbito (fl. 19), o Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO faleceu em 08/07/2004.

Não há controvérsia acerca da sua qualidade de segurado da Previdência Social, conforme CNIS (fl. 51) e decisões administrativas, tanto que seus filhos menores receberam a pensão por morte (fls. 26 e 62).

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. *o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos.***

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual ***necessidade*** ou a ***conveniência*** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa ***dependência econômica*** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que ***"para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".***

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

> **"convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato** (In "União Estável", artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável "**meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família" (**In: "União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

> "(...) **companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.** A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".**
>
> No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil:
>
> *Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.***
>
> *§ 1o **A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.***
>
> *§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*
>
> *Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.*
>
> *Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.*
>
> *Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.*

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO -DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º , CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

No caso *sub judice*, da documentação acostada aos autos é possível depreender que a parte autora possuía endereço diferente do segurado instituidor do benefício *sub judice.* Em depoimento pessoal colhido em audiência desse Juízo, a parte autora informou endereço diverso do que ela mesma declarou ser de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO na certidão de óbito (fl. 19). Tal questão não foi esclarecida nos autos. As testemunhas também são vizinhas da parte autora em endereço anterior à mudança para Cotia, último endereço do "de cujus".

Não há clareza, portanto, se a parte autora era de fato companheira de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO, quando do óbito em 08/07/2004. Tanto é que na certidão de óbito nada constou em relação a eventual união estável entre eles.

Mantenho, pois, o indeferimento administrativo, por falta da comprovação da qualidade de dependente.

Conclui esse Juízo que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021142-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM MARIA ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte desde o falecimento de seu companheiro RODOLFO LUDESCHER, em 18/10/2017 – NB 21/184.474.835-6, com DER em 28/10/2017.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 163/167).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.**

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

> *"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*
>
> ~~*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*~~
>
> ~~*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~
>
> ~~*I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;* (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~
>
> *I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;* (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;

b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

> *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
>
> ~~*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~
>
> ~~***I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)***~~
>
> ~~I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ ~~*(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*~~
>
> *I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;* (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> *II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> *III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> *§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.* (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> *§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO *SUB JUDICE*

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme certidão de óbito (fl. 38), RODOLFO LUDESCHER faleceu em 18/10/2017. Ele já era aposentado por ocasião do óbito (fl. 55).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

> *"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

1. *o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos.***

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual ***necessidade*** ou a ***conveniência*** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa ***dependência econômica*** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que ***"para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".***

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

> **"convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato** (In "União Estável", artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável "**meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família" (**In: "União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

> "(...) **companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.** A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".**

No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.***

*§ 1o **A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.***

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.
>
> - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º , CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.
>
> **- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável como segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.** - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

No caso *sub judice*, os documentos trazidos aos autos não são suficientes a comprovar a união estável entre a parte autora e o Sr. RODOLFO LUDESCHER. Os documentos não são contemporâneos, próximo à época anterior ao óbito ocorrido em 18/10/2017. Ainda, consta na certidão de óbito declarada pelo filho do casal apenas que RODOLFO LUDESCHER era separado, de 83 anos de idade. Teve um casamento com WANDA de quem era separado. Deixou bens a inventariar. Nada foi dito a respeito da parte autora. O seu nome em nenhum momento foi mencionado.

Não há, pois, clareza se a parte autora, de fato, mantinha união estável com RODOLFO LUDESCHER, por ocasião do óbito.

Mantenho, pois, o indeferimento administrativo, por falta da comprovação da qualidade de dependente.

Conclui esse Juízo que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019913-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DA MATA PURCINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido JOSÉ PURCINO FILHO, em 28/08/2015 – NB 21/175.842.284-7, com DIB em 28/08/2015 e DCB em 01/02/2018.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação nas penas de litigância de má-fé.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de sua testemunha (fls. 164/168).

Foi oficiado o Ministério Público Federal para apuração – caso entenda adequado – dos ilícitos penais presentes nos autos, especialmente do quanto relatado pela parte autora em audiência (fls. 172/173).

O Ministério Público Federal juntou ofício (fls. 174/175).

O réu manifestou-se (fl. 176).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.**

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

> *"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*
>
> ~~*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*~~
>
> ~~*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

~~*I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;* (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;

b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

~~*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~***I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)~~**

~~I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO *SUB JUDICE*

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme certidão de óbito (fl. 27), JOSÉ PURCINO FILHO faleceu em 28/08/2015. Ele já recebia aposentadoria por idade desde 26/03/1998 até a data do óbito (fl. 67).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. ***o cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos.***

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual ***necessidade*** ou a ***conveniência*** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa ***dependência econômica*** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, depreende-se da oitiva da parte autora que esta recebeu o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, de 2006 a 2015, porquanto estava passando por uma situação difícil, devido a um acidente que sofreu, sendo incentivada por amigos a requerer tal benefício. Disse que nunca trabalhou e lhe informaram que tinha direito a tal benefício assistencial por ser pessoa de idade (quase 66 anos) e, assim, acreditou assinando o necessário perante um advogado para a obtenção do benefício assistencial. Não sabia o que continha nos documentos.

Em Juízo afirmou que nunca se separou (certidão de casamento – fl. 30) e vivia no mesmo endereço do seu marido JOSÉ PURCINO FILHO (Rua Moreira de Godói, nº 651). Disse nunca ter morado na Rua Trimonte, nº 133, endereço indicado no requerimento do LOAS. A testemunha da parte autora também confirmou que a parte autora e o Sr. JOSÉ nunca se separaram e que morava na Rua Moreira de Godói.

Na certidão de óbito também constou que JOSÉ PURCINO FILHO era casado e deixou viúva a parte autora (fl. 27).

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, na condição de esposa por ocasião do óbito, tendo direito a receber a pensão por morte desde a data do falecimento de JOSÉ PURCINO FILHO, ou seja, DIB em 28/08/2015. É medida que se impõe, portanto, o restabelecimento do NB 21/175.842.284-7, com DCB em 01/02/2018, e o cancelamento da cobrança dos valores recebidos (fl. 72).

Observe-se que o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS recebido pela parte autora já foi cessado (fl. 19). Eventual cobrança/desconto dos valores recebidos na pensão por morte deverá ser objeto de ação própria, observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Não cabe nesses autos a apreciação dessa questão suscitada em contestação (fl. 117), mesmo porque há questões preliminares como prescrição e boa ou má-fé no processo administrativo que deverão ser amplamente debatidos. O objeto desses autos é notadamente o restabelecimento da pensão por morte e essa já foi aqui decidida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, em razão do falecimento do seu marido, Sr. JOSÉ PURCINO FILHO (certidão de casamento de 31/12/1960 – fl. 30) – NB 21/175.842.284-7, com DIB em 28/08/2015 e DCB em 01/02/2018, cancelando-se a cobrança dos valores recebidos desse benefício (fl. 72).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): TEREZA DA MATA PURCINO - CPF: 318.129.118-82;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, em razão do falecimento do seu marido, Sr. JOSÉ PURCINO FILHO (certidão de casamento de 31/12/1960 – fl. 30) – NB 21/175.842.284-7, com DIB em 28/08/2015 e DCB em 01/02/2018, cancelando-se a cobrança dos valores recebidos desse benefício (fl. 72);

Tutela: NÃO.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017683-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA PROENCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da pensão por morte em razão do falecimento de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO – NB 21/112.519.156-0, com DIB em 01/12/1998 e DCB em 30/04/2013.

Houve recolhimento das custas judiciais (fls. 40/41).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica e requereu produção de provas.

O réu nada mais requereu.

Houve despacho desse Juízo no sentido da desnecessidade de provas (fl. 71).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido não abrange as parcelas prescritas. A parte autora disse expressamente estar ciente da existência de parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, requerendo somente o pagamento das prestações do benefício não prescritas (fl. 68).

MÉRITO

A presente lide versa sobre o restabelecimento do benefício de pensão por morte da parte autora – NB 21/112.519.156-0, com DIB em 01/12/1998 e DCB em 30/04/2013, que foi supostamente objeto de fraude, sendo transferido da APS de São Paulo-Aricanduva para APS de Curitiba-Hauer, sem autorização da beneficiária.

O réu não nega o ocorrido, tendo relatado o histórico dos fatos, o qual transcrevo (fl. 45):

"Na óptica do INSS, o relato dos fatos é o seguinte:

1 - Em atendimento à solicitação de informações, verificamos no Sistema Único de Benefício SUB, que o benefício de pensão por morte, NB: 21/1125191560, que fora concedido à autora e demais dependentes em 23/02/1999 por Esta Agência da Previdência Social do Aricanduva, ***teve transferência de manutenção para a APS Curitiba Hauer - OL 14.001.020 em 12/06/2012****, atual mantenedora, sendo que o mesmo fora suspenso pelo sistema Central em 08/11/2012, devido o não recebimento do benefício por mais de 4 meses, conforme consulta Plenus anexa.*

2 - Verificamos, ainda, que o benefício não foi recebido desde a competência 05/2012, e que as competências 06 a 10/2012 foram geradas pelo sistema, porém não foram recebidas, conforme Hiscreweb anexo.

3 - Devido a suspensão do benefício por mais de 6 meses, o sistema Central processou a cessação do mesmo em 05/05/2013.

4 - Quanto as demais informações referentes a transferência de manutenção, bem como o possível indício de fraude apontado pela autora na petição inicial, estas somente poderão ser prestadas pela atual mantenedora do benefício, a APS Curitiba Hauer - OL 14.001.020.

Continua o INSS:

1 - Em complemento às informações prestadas anteriormente, informamos que o histórico de atualizações do Sistema Único de Benefícios (SUB) aponta a seguinte sequência de eventos, conforme as telas em anexo: a) atualmente a pensão por morte 21/112.519.156-0 continua mantida na Agência da Previdência Social Curitiba - Hauer (órgão 14.001.020), com um empréstimo bancário lançado pelo Paraná Banco ***incluído e excluído*** *em junho de 2012;*

b) em 12/06/2012, aquela agência efetuou a Transferência do Benefício em Manutenção (TBM) com inclusão de conta bancária;

c) em 27/06/2012, o banco 254 (Paraná Banco S/A) ***incluiu um contrato de empréstimo bancário para consignação;***

d) em 28/06/2012, o banco ***excluiu aquele contrato****;*

e) em 08/11/2012, o SUB suspendeu automaticamente o benefício pelo motivo "37 - suspenso por falta de saque por mais de 60 dias";

f) em 05/05/2013, o SUB cessou automaticamente o benefício pelo motivo "65 - cessado por suspensão por mais de 6 meses".

2 - Enviamos a demanda à agência mantenedora para localizar os documentos utilizados no pedido da TBM.

Para melhor compreensão da situação fática essa Procuradoria irá solicitar às demais APS mencionadas na petição inicial que encaminhem subsídios para a melhor compreensão da situação fática relacionada com o benefício da parte autora".

Ora, até o presente momento não houve qualquer informação adicional por parte do réu, não produzindo mais provas nos autos.

Fato é que a parte autora fez Boletim de Ocorrência em 13/08/2018, informando ter sido vítima de estelionato, pois não autorizou qualquer transferência de sua pensão por morte para outra agência do INSS e agência bancária para o seu pagamento. Informa também que se dirigiu à agência do INSS para efetuar o desbloqueio do seu benefício previdenciário, mas até o momento está sem o recebimento desse (fls. 33/34).

O réu não nega a ocorrência da transferência do seu benefício previdenciário para outra localidade. Também não trouxe qualquer documento da parte autora requerendo essa transferência ou justificando-a. Limitou-se a argumentar que se houve fraude, tal questão deverá ser esclarecida pela APS-Curitiba Hauer, mas também não trouxe qualquer informação dessa APS-Curitiba Hauer.

O benefício da parte autora é originário da APS de São Paulo-Aricanduva. Se a transferência ocorreu, alguma informação deve ter a APS daqui, para autorizar essa operação. O réu ficou silente, não se adentrando ao mérito da questão posta, se tem a parte autora direito ou não ao restabelecimento do seu benefício, já que alega não ter autorizado tal operação.

Conforme relação de créditos da Agência de Curitiba (fl. 72), a primeira competência paga ali foi de 01/2012 e, embora gerados, não houve, de fato, o pagamento das competências 06 a 10/2012. Também houve a cessação do benefício – DCB em 30/04/2013.

De tudo que consta dos autos, é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sem contestação fática por parte do réu. A parte autora, inclusive, prestou esclarecimentos à Polícia Federal em 16/02/2016, referente a Carta Precatória nº 2591/2015 (fl. 25).

O que se vislumbra é, na realidade, empecilhos burocráticos até de competência administrativa para determinar o retorno do benefício para a agência de origem e o restabelecimento dos seus pagamentos.

Ocorre que a parte autora não pode ser prejudicada por dificuldades de trâmite administrativo. Se alguma fraude ocorreu, esta deve ser apurada por meio de procedimento administrativo. Se o réu aqui não demonstrou ter qualquer procedimento administrativo instaurado em face da beneficiária, ora autora, essa não pode ter o seu benefício cessado abruptamente.

Pelo que tudo indica, ela foi vítima, assim como a autarquia federal, de fraude processada nos sistemas da autarquia federal, com o deslocamento do benefício, efetuando-se empréstimos irregulares em outro Estado.

Os empréstimos efetuados na conta transferida para Curitiba já foram excluídos, não havendo, aparentemente, nada mais que vincule o benefício à APS de Curitiba-Hauer.

É medida que se impõe, portanto, o "retorno"/restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora – NB 21/112.519.156-0, com DIB em 01/12/1998, da APS de São Paulo-Aricanduva (vez que não houve qualquer prova de que houve solicitação de transferência do benefício pela parte autora para a APS-Curitiba Hauer em 12/06/2012), com a continuidade dos pagamentos para a sua conta bancária no Banco Itaú, agência 4088, conta corrente 01376-0.

Outrossim, tem a parte autora direito a receber as prestações atrasadas do seu benefício previdenciário, observada a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda em 19/10/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, em razão do falecimento de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO – NB 21/112.519.156-0, com DIB em 01/12/1998, da APS de São Paulo-Aricanduva, com a continuidade dos pagamentos para a sua conta bancária no Banco Itaú, agência 4088, conta corrente 01376-0, e com o pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal (ajuizamento da presente demanda em 19/10/2018).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): ISABEL CRISTINA PROENCA RIBEIRO - CPF: 072.126.458-18;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, em razão do falecimento de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO – NB 21/112.519.156-0, com DIB em 01/12/1998, da APS de São Paulo-Aricanduva, com a continuidade dos pagamentos para a sua conta bancária no Banco Itaú, agência 4088, conta corrente 01376-0, e com o pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal;

Tutela: NÃO.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011292-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o falecimento de seu marido SEBASTIÃO DA CRUZ, em 04/07/2007 – NB 21/136.828.336-2, com DER em 20/07/2007.

Em síntese, a parte autora apresentou o primeiro requerimento administrativo de pensão por morte – NB 21/136.828.336-2, com DER em 20/07/2007, sendo indeferido por perda da qualidade de segurado do "de cujus". Após a procedência da reclamação trabalhista nº 00190009620085020010 da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, com o reconhecimento do vínculo empregatício do "de cujus" com o Consulado Geral de Portugal (de 05/05/2005 a 05/09/2006) – r. sentença de 22/09/2010, a parte autora protocolou novo requerimento administrativo de pensão por morte – NB 21/167.982.392-0, com DER em 15/02/2014 (fl. 42), esse também indeferido por perda da qualidade de segurado do "de cujus" (fl. 96). Não restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica, com juntada de documentos da ação trabalhista.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com a oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 346/350).

As partes não apresentaram razões finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o cerne da questão posta em Juízo cinge-se a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte quando do óbito, em 04/07/2007.

No primeiro requerimento administrativo – NB 21/136.828.336-2, com DER em 20/07/2007, não há provas de que a parte autora tenha comprovado o último vínculo empregatício do segurado instituidor do benefício. A autarquia federal, portanto, considerou os vínculos constantes do CNIS e constatou a perda da qualidade de segurado do "de cujus". Não há, pois, falar em suspensão do prazo prescricional.

Somente no segundo requerimento administrativo é que foi juntada cópia da r. sentença de procedência da reclamação trabalhista nº 00190009620085020010 da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, a comprovar que não houve perda da qualidade de segurado quando do óbito.

Reconheço, portanto, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (autuação e distribuição em 20/07/2018), nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

De outra sorte, como a parte autora somente apresentou os documentos necessários para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício no segundo requerimento administrativo, se procedente a presente demanda, os efeitos financeiros surtirão somente a partir desse segundo requerimento administrativo – NB 21/167.982.392-0, com DER em 15/02/2014.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

> *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
>
> *I – do óbito, quando requerida* ***até trinta dias*** *depois deste;*
>
> *II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
>
> *III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO *SUB JUDICE*

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS"

Conforme certidão de óbito, o Sr. SEBASTIÃO DA CRUZ faleceu em 04/07/2007 (fls. 18, 49 e 66).

Na reclamação trabalhista nº 00190009620085020010 da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, houve o reconhecimento do vínculo empregatício do "de cujus" com o Consulado Geral de Portugal (de 05/05/2005 a 05/09/2006) – r. sentença que reconheceu a revelia do réu, com a procedência da demanda em 22/09/2010 (fls. 78/83).

Em execução do julgado houve, inclusive, bloqueio de valores (fls. 262/263), porém, ao final, houve suspensão/sobrestamento do feito, por execução frustrada (fls. 28 e 327).

No sítio eletrônico do Itamaraty (http://www.cgpi.itamaraty.gov.br/pt-br/relacoes_trabalhistas.xml) há, ainda, recomendação para que as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares cumpram as decisões emanadas dos tribunais em questões trabalhistas.

O MRE exorta expressamente as Missões Diplomáticas e Delegações Especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro a assegurar aos seus funcionários localmente contratados os direitos que lhes são garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), como o pagamento de décimo terceiro salário, gozo de férias anuais remuneradas e contribuição para a Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Embora a autarquia federal entenda que não houve recolhimentos previdenciários do período (não consta do CNIS), isso é ônus do empregador, não podendo causar prejuízos ao trabalhador e aos seus dependentes.

Ressalte-se que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar e reconhecer o vínculo empregatício em face dos Consulados. Há, inclusive, nota de que, segundo a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, a Missão Diplomática e a Repartição Consular de carreira estrangeiras se equiparam a empresas (artigo 15), com obrigações equivalentes, e é segurado aquele que presta serviço no Brasil à Missão Diplomática ou à Repartição Consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas Missões e Repartições, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil (artigo 12).

Em audiência realizada nesse Juízo, as testemunhas confirmaram que o Sr. SEBASTIÃO DA CRUZ trabalhava de segunda a sexta-feira em horário comercial e, ainda, atendia chamados extras, em outros horários e de finais de semana, de acordo com a necessidade, tanto no Consulado como na mansão do Embaixador de Portugal. Ficava, pois, sempre à disposição do empregador. Os "documentos", supostamente a CTPS, ficava retida e, na hora da dispensa, entregues de volta aos funcionários.

Nesse sentido, entendo que as provas constantes dos autos, conjugada com a prova testemunhal colhida em Juízo têm o condão de comprovar a permanência da qualidade de segurado do "de cujus", quando do óbito, em 04/07/2007, ante o reconhecimento o vínculo empregatício de 05/05/2005 a 05/09/2006. Não há, pois, falar em perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, a dar direito a seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. *o cônjuge,* ***a companheira****, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos.***

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual ***necessidade*** ou a ***conveniência*** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa ***dependência econômica*** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, a qualidade de dependente da parte autora, na condição de esposa, encontra-se comprovada na certidão de casamento (fls. 12, 48 e 69) e certidão de óbito (fls. 18, 49 e 66). A parte autora tem, portanto, direito à pensão por morte a partir do segundo requerimento administrativo – NB 21/167.982.392-0, com DER em 15/02/2014, como acima explicitado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ, na qualidade de esposa de SEBASTIÃO DA CRUZ, falecido em 04/07/2007, a partir do segundo requerimento administrativo – NB 21/167.982.392-0, com DER em 15/02/2014 (fl. 42).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ - CPF: 142.265.748-50;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ, na qualidade de esposa de SEBASTIÃO DA CRUZ, falecido em 04/07/2007, a partir do segundo requerimento administrativo – NB 21/167.982.392-0, com DER em 15/02/2014 (fl. 42);

Tutela: SIM.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE PEREIRA JACOBINI, RAUL JACOBINI SILVA, RENAN JACOBINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores (esposa e filhos) objetivam o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de SERGIO OLIVEIRA SILVA, em 03/08/2013 – NB 21/169.157.225-7, com DER em 22/09/2014.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 140/145).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas (fl. 08).

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

> *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
>
> *I – do óbito, quando requerida **até trinta dias** depois deste;*
>
> *II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
>
> *III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO *SUB JUDICE*

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme certidão de óbito, o Sr. SERGIO OLIVERIA SILVA faleceu em 03/08/2013 (fl. 83).

Conjugando a documentação trazida aos autos e as provas aqui produzidas, entendo por comprovada a qualidade de segurado de SERGIO quando do óbito.

Na ação trabalhista nº 1000222.64.2018.8.26.0025, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, houve a homologação do acordo, sendo reconhecido o vínculo empregatício de SERGIO com a empresa REGINALDO CHIAVELLI DE SOUZA - ME/"LA DELICHIA PIZZAS, de 07/12/2011 a 03/08/2013 (data do óbito). Houve a anotação do vínculo na CTPS do segurado e a comprovação do pagamento de parcela da contribuição previdenciária (fls. 52/78).

As testemunhas ouvidas nesse Juízo comprovaram que SERGIO trabalhava, de quarta-feira a domingo, das 18 às 24 horas, fazendo entregas apenas para essa pizzaria.

Assim, embora tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual pós morte referente a esse período, o posterior reconhecimento do vínculo empregatício na ação trabalhista faz prova de que era empregado quando do óbito, mantendo a sua qualidade de segurado.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DOS AUTORES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. *o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*** ***(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);***
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos.***

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual ***necessidade*** ou a ***conveniência*** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa ***dependência econômica*** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, com relação à condição de companheira de ELIETE PEREIRA JACOBINI, a mesma foi reconhecida no processo nº 1008523-25.2016.8.26.0001, que tramitou perante a 02º Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, união estável de 1997 até a data do óbito em 03/08/2013. A prova testemunhal colhida nesses autos corrobora a relação de união estável até a data do óbito.

A qualidade de filhos dos demais autores também resta comprovada nas certidões de nascimento (fls. 92 e 96) e certidão de óbito (fl. 83).

Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário.

Quando do óbito, em 03/08/2013, o primeiro filho do de cujus" – RAUL JACOBINI SILVA, nascido em 04/05/1997, tinha 16 anos de idade, e o filho RENAN JACOBINI SILVA, nascido em 09/03/2000, tinha 13 anos de idade, conforme certidões de nascimento (fls. 92 e 96) e certidão de óbito (fl. 83).

Houve o protocolo do requerimento administrativo de pensão por morte - NB 21/169.157.225-7, com DER em 27/08/2014, ou seja, um ano após o óbito.

O filho RAUL JACOBINI SILVA, assim como a companheira ELIETE, têm direito, pois, à pensão por morte desde a DER em 27/08/2014 e o filho RENAN JACOBINI SILVA, por ser menor de 16 anos de idade quando da DER, não correndo contra ele o prazo de prescrição, tem direito desde a data do óbito em 03/08/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante/pague o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em razão do falecimento de SERGIO OLIVEIRA SILVA, em 03/08/2013, a saber: ELIETE PEREIRA JACOBINI, na qualidade de companheira desde 1997 até o óbito, e o filho RAUL JACOBINI SILVA, ambos com DIB desde a DER em 27/08/2014, cessando o de RAUL quando completou 21 anos de idade, em 04/05/2018 (nascimento em 04/05/1997), e RENAN JACOBINI SILVA, com DIB na data do óbito em 03/08/2013 – NB 21/169.157.225-7.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso, devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): ELIETE PEREIRA JACOBINI - CPF: 331.042.738-20, RAUL JACOBINI SILVA - CPF: 474.870.228-11 e RENAN JACOBINI SILVA - CPF: 474.870.718-63;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em razão do falecimento de SERGIO OLIVEIRA SILVA, em 03/08/2013, a saber: ELIETE PEREIRA JACOBINI, na qualidade de companheira desde 1997 até o óbito, e o filho RAUL JACOBINI SILVA, ambos com DIB desde a DER em 27/08/2014, cessando o de RAUL quando completou 21 anos de idade, em 04/05/2018 (nascimento em 04/05/1997), e RENAN JACOBINI SILVA, com DIB na data do óbito em 03/08/2013 – NB 21/169.157.225-7;

Tutela: NÃO.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-50.2020.4.03.6183
AUTOR: DELMINA ANDREOLLA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 33398676 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão da corré Sra. Lourdes dos Santos Martins portadora do CPF 061.063.968-41. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008945-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GEDEAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5008945-77.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por SEVERINO GEDEAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de impressor off set em indústria gráfica, desde a DER 29/05/2017.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme contagem administrativa, não foi enquadrado nenhum período como especial (Num. 19438783 - Pág. 103).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA - 03/04/1980 a 20/02/1996

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas") ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 ("indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, deve ser reconhecido como especial os períodos de 03/04/1980 a 20/02/1996, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos CTPS (Num. 19438783 - Pág. 25) e formulários (Num. 19438783 - Pág. 143 e Num. 19438783 - Pág. 68) com anotação no cargo de impressor, onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (tintas e solventes) e ruído (não especificado).

O documento está regularmente preenchido e está baseado em laudo técnico.

O ruído não apresenta o nível de intensidade.

Já com relação aos agentes químicos, reconheço que o autor esteve exposto a ruído e múltiplos agentes químicos, inerentes à função do trabalhador em indústria gráfica, durante todo o período requerido.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/04/1980 a 20/02/1996, como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, em 29/05/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

*** Para visualizar esta planilha acesse**

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/DQ934-AKD9D-JD

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 03/04/1980 a 20/02/1996; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 29/05/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SEVERINO GEDEAO DA SILVA, CPF: : 197.434.164-04; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 03/04/1980 a 20/02/1996; e (ii) conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora desde a DER em 29/05/2017; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012136-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ANDRE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5004658-71.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por BARTOLOMEU DE SOUZA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de impressor off set em indústria gráfica, desde a DER 12/04/2016.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme contagem administrativa, não foi enquadrado nenhum período como especial (Num. 16777344 - Pág. 10).

Verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42 1889928043) desde 23/08/2018.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

COLOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE ROTULOS ADESIVOS LTDA de

01/03/1986 a 01/06/1991

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas") ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 ("indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, deve ser reconhecido como especial os períodos de 01/03/1986 a 01/06/1991 (CTPS - Num. 16777317 - Pág. 5), conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

JL INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA de 01/09/1998 a 28/04/2015 e de 29/04/2015 a 12/04/2016

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos O autor juntou CTPS (Num. 16777327 - Pág. 4) e PPP (Num. 16777344 - Pág. 4 e Num. 16778001 - Pág. 7) com anotação no cargo de impressor, onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a agentes químicos diversos e ruído de 75 dB(A).

O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período.

O ruído ficou abaixo da intensidade em parte do tempo requerido.

Já com relação aos agentes químicos, reconheço que o autor esteve exposto a ruído e múltiplos agentes químicos, inerentes à função do trabalhador em indústria gráfica, durante todo o período requerido.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/09/1998 a 28/04/2015 e de 29/04/2015 a 12/04/2016, como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, em 12/04/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

*** Para visualizar esta planilha acesse**

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XCJ64-F72M9-46

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/03/1986 a 01/06/1991, 01/09/1998 a 12/04/2016; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 12/04/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida, eis que o autor já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): BARTOLOMEU DE SOUZA ROSA, CPF: 049.826.918-35; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/03/1986 a 01/06/1991, 01/09/1998 a 12/04/2016; e (ii) conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora desde a DER em 12/04/2016; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

JOAQUIM GENESIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de **09/05/2017 (DER).**

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.** Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" *(Fonte:* **http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).**

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, ***poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego****.*

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] *Parágrafo único. Para caracterização de períodos com* ***exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999****, será adotado o* ***critério qualitativo****,* ***não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual****, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.* [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS não reconheceu nenhum período como especial.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação dos seguintes vínculos em seu tempo de contribuição:

- **31/01/1981 a 13/06/1981 - RECA - REFEIÇÕES CAPRICHOSAS LTDA**

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que o vínculo elencado se encontra anotado em Num. 5055658 - Pág. 8, sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o período de 01/08/1977 a 31/01/1978 deve integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA

Períodos até 28.04.1995

A parte juntou CTPS e PPP, onde consta que trabalhou como **SOLDADOR.**

Pela descrição das atividades, o autor operava solda, esmeril e outras máquinas industriais.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontrava previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.

Os demais períodos (posteriores a 28/04/1995) devem ser analisados de acordo com a documentação (PPP), o que passo a fazer.

Período de 02/05/1989 a 08/03/1995 e de 01/11/1996 a 31/07/2017– SOCALOR IND E COM

A parte trouxe aos autos PPP (Num. 17225710 - Pág. 2), que ressalta que o autor exercia a função de **soldador,** exposto a **ruído na intensidade de 106 dB(A), tintas solventes e fumos metálicos.**

Consta responsável técnico somente para o período de 11/08/2000 em diante.

Pois bem.

Conforme já exposto, para os agentes ruído, calor e poeira, sempre foi necessário o embasamento em laudo pericial. É possível considerar a exposição pelos agentes químicos, inerentes à função desempenhada pelo autor, independentemente de laudo técnico, até **10/12/1997.**

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do labor para os períodos até 10/12/1997 e de 11/08/2000 a 31/07/2017.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido(s) o(s) período(s) acima e somando-os ao lapso(s) já computado(s) administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, **em 09/05/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).** O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/GFDQM-A9VW6-WG

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para **(i) reconhecer como tempo comum o período de anotado em CTPS 31/01/1981 a 13/06/1981, (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1989 a 08/03/1995, 01/11/1996 a 10/12/1997 e 11/08/2000 a 31/07/2017; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) aplicando-se o fator multiplicador 1,4; e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER 09/05/2017.**

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I.

Tópico síntese do julgado: *Nome do (a) segurado (a):* ***JOAQUIM GENESIO DA SILVA****; CPF: 112.114.628-70; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo comum o período de anotado em CTPS 31/01/1981 a 13/06/1981, (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1989 a 08/03/1995, 01/11/1996 a 10/12/1997 e 11/08/2000 a 31/07/2017; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) aplicando-se o fator multiplicador 1,4; e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER 09/05/2017****; Tutela: NÃO***

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020144-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5020144-33.2018.4.03.6183

APARECIDO LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 19/10/2018 (DER).

Custas recolhidas (Num. 17692565 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa (Num. 12691445 - Pág. 23), não houve o enquadramento de nenhum período como especial.

Passo à análise dos períodos controversos:

Período de 25/05/1997 a 11/05/2018 - ELETROPAULO

A parte juntou PPP (Num. 12691445 - Pág. 15) para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 25/05/1997 a 11/05/2018, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 08/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

*** Para visualizar esta planilha acesse**

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/22HFW-TT2QY-DV

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 26/05/1997 a 11/05/2018 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: APARECIDO LUIZ DA SILVA; CPF: 069.268.038-11, Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Períodos reconhecidos: 26/05/1997 a 11/05/2018; Tutela: SIM

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012776-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE PARADELA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da documentação juntada pela empresa POLY-VAC S/A (ID 29443047).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012079-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARCOS AURELIO CARRASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/11/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa (Num. 21534145 - Pág. 42).

Passo aos períodos controvertidos.

PERKINELMER DO BRASIL – 20/11/2000 a 10/08/2015

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP Num. 21534145 - Pág. 34), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos e a ruído em intensidades variadas.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

O ruído não ultrapassou o nível máximo permitido pela legislação.

Já com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 19/03/1992 a 18/02/1998, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como excluindo-se os concomitantes, em 03/11/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/W4VCG-D2NXD-WX

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 20/11/2000 a 10/08/2015, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 03/11/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARCOS AURELIO CARRASCO; CPF: 040.131.498-77; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 20/11/2000 a 10/08/2015, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 03/11/2017; Tutela: SIM

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008272-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIO RAMOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ENIO RAMOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10/07/2018.

Requereu, ainda, a reafirmação da DER para 10/02/2019 para a concessão do benefício integral.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa (Num. 18985961 - Pág. 6).

Passo aos períodos controvertidos.

COOP. CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - de 01/09/1992 a 03/02/2009 e de 01/09/2009 a 29/06/2012

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 18985954 - Pág. 7), onde consta que o autor ficava exposto a ruído de 87,225 decibéis e agentes químicos (álcalis cáusticos).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

O ruído não ultrapassou o nível máximo permitido pela legislação até 05/03/1997.

Já com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/09/1992 a 03/02/2009 e de 01/09/2009 a 29/06/2012, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como excluindo-se os concomitantes, em 10/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 10/02/2019 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YH2YA-7DDT6-QJ

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/09/1992 a 03/02/2009, 01/09/2009 a 29/06/2012, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 10/07/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ENIO RAMOS ARAUJO; CPF: 125.386.538-86; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/09/1992 a 03/02/2009, 01/09/2009 a 29/06/2012, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 10/07/2018; Tutela: SIM

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVANIA CANDATEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5002489-14.2019.4.03.6183

MARIVANIA CANDATEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (regra 85-95) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (17/01/2019).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pelo que se depreende dos autos, não houve reconhecimento de nenhum período como especial.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Períodos de 16/10/1992 a 08/08/1995 - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA POÁ

14/09/1995 a 13/10/2019 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 15229536 - Pág. 1), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, o PPP cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade do período de 16/10/1992 a 08/08/1995, que deve ser tido como tempo especial.

Período de 14/09/1995 a 13/10/2019 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 15229542 - Pág. 1), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco.

Para o vínculo em análise, o PPP somente apresenta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/04/1997. No entanto, conforme já constou da fundamentação, até 10/12/1997, é possível o reconhecimento da especialidade por qualquer meio de prova, com exceção dos agentes agressivos ruído, poeira e calor.

E, apesar da irregularidade apontada, o conjunto probatório dos autos, a descrição da atividade e das funções desempenhadas com a exposição a agentes biológicos detalhados no PPP, tenho que estão presentes os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade do período de 14/09/1995 a 13/10/2019, que deve ser tido como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos na DER 17/01/2019.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 16/10/1992 a 08/08/1995 e de 14/09/1995 a 13/10/2019; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 17/01/2019.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIVANIA CANDATEN; CPF: 502.504.690-49; Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 16/10/1992 a 08/08/1995 e de 14/09/1995 a 13/10/2019; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 17/01/2019; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Esclareça a parte autora o pedido formulado no item 2, id 19158077, p. 12 (petição inicial), uma vez que não consta dos autos o alegado certificado de reservista do autor.

Na manutenção do pedido, proceda a juntada do documento. Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020015-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA DO CARMO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5020015-28.2018.4.03.6183

ELISANGELA DO CARMO MARINHO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/08/2018.

Requereu também a averbação dos períodos, a título de salários-de-contribuição, as remunerações recebidas pela autora de 08/1997, 01/1998 a 08/2000, 11 e 12/2000, 02/2001, 12/2001, 02/2002, 05 e 06/2004, 01/2005, 04 e 05/2005.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica. Sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

CASO SUB JUDICE

Requereu também a averbação dos períodos, a título de salários-de-contribuição, as remunerações recebidas pela autora de 08/1997, 01/1998 a 08/2000, 11 e 12/2000, 02/2001, 12/2001, 02/2002, 05 e 06/2004, 01/2005, 04 e 05/2005.

Conforme CNIS, consta recolhimento para os períodos acima, à exceção daqueles em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Ausente qualquer informação ou documento nos autos que possam infirmar os dados do CNIS - que têm presunção relativa de veracidade, tenho que o pleito da autora não encontra amparo.

Passo ao período especial requerido.

ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA - de 12/05/1992 a 03/08/2018

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP (Num. 12607885 - Pág. 14) acompanhado de LCTAT (Num. 12607885 - Pág. 17), onde se verifica que exerceu as atividades de escriturária, coordenadora e assistente administrativa.

Não há indicação de nenhum agente agressivo.

Da descrição das atividades, não se evidencia que a autora estava exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente. A parte autora exercia funções predominantemente administrativas.

Tanto o PPP quanto o laudo judicial emprestados que foram acostados pela autora não podem ser considerados pela diversidade entre as funções desempenhadas pelo paradigma (Num. 12607885 - Pág. 20 e Num. 12607885 - Pág. 25).

Desse modo, o período de 12/05/1992 a 03/08/2018 deve ser mantido como tempo comum.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO HORSTH
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALOÍSIO HORSTH** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a conversão em tempo especial dos períodos de 01/08/1983 a 22/01/1986 (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 23/01/1986 a 09/01/1988 (PAICON PAINÉIS E CONTROLES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/10/2005 a 24/01/2006 e de 11/03/2006 a 08/04/2014 (COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A / POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS), bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.027.926-2, com DER/DIB em 03/10/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

O autor manifestou-se em réplica.

Uma vez indeferida a justiça gratuita, as custas processuais foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente,** a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão **superior a 250 volts.** Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseguintemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. ***Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial*** *que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).*

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. ***O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica.*** *(...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).*

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. ***Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.*** *2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III ***- O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.*** *IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).*

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, ***poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego****.*

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] *Parágrafo único. Para caracterização de períodos com* ***exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999****, será adotado o* ***critério qualitativo****,* ***não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual****, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.* [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.***

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** *(Fonte:* http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis:*

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)
>
> (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

> *PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial de 01/08/1983 a 22/01/1986 (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 23/01/1986 a 09/01/1988 (PAICON PAINÉIS E CONTROLES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/10/2005 a 24/01/2006 e de 11/03/2006 a 08/04/2014 (COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A / POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS), bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.027.926-2, com DER/DIB em 03/10/2014.

Frise-se que, conforme decisão proferida em recurso administrativo, os períodos de 01/08/1988 a 02/12/1991 e de 19/11/2003 a 30/08/2005 já foram reconhecidos como especiais. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

a) **01/08/1983 a 22/01/1986 (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)**

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período em questão devido à exposição ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento também apresentado na via administrativa, informando que o autor foi exposto a ruído de 93 dB(A) durante o exercício de suas atividades.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Frise-se que para o período em questão ainda não se exigia que a exposição ao agente nocivo fosse permanente para caracterizar a especialidade do trabalho, exigindo-se apenas a habitualidade, o que pode ser depreendido pela descrição da atividade laboral e ramo da empresa empregadora.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, o período de 01/08/1983 a 22/01/1986 pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído.

b) 23/01/1986 a 09/01/1988 (PAICON PAINÉIS E CONTROLES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

O autor requer o reconhecimento da especialidade de referido período por categoria profissional, em razão da atividade de auxiliar de eletricista, pretendendo o enquadramento do período a partir de sua CPTS.

Nestes casos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. **No período pretendido, deveria restar comprovado, através da juntada do formulário ou PPP, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.**

Contudo, o autor deixa de acostar aos autos a documentação pertinente, pela qual seria possível avaliar se o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts.

Isto porque as ocupações apontadas na CTPS (auxiliar de eletricista/eletricista) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de **engenheiro eletricista** - situação não comprovada nestes autos.

Ainda, a atividade de eletricista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos.

Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts sempre se revelou necessária.

Assim, não é possível reconhecer o período como especial.

c) Dos períodos de 01/10/2005 a 24/01/2006 e de 11/03/2006 a 08/04/2014 (COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A / POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS)

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade de mencionados períodos devido à exposição a óleo e graxa.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.
>
> (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa e o cargo ocupado pela parte autora, bem como a descrição de suas atividades, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, concluí-se que **os períodos de 01/10/2005 a 24/02/2006 e 11/03/2006 a 30/07/2013 também devem ser reconhecidos como especiais**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. **Esclarece-se que o período de 31/07/2013 a 08/04/2014 não pode ser enquadrado pois não há nos autos qualquer documento válido que indique a exposição a agentes nocivos no período.**

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
>
> 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
>
> 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.
>
> (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP), é possível depreender, ainda, que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, os períodos de 01/10/2005 a 24/02/2006 e 11/03/2006 a 30/07/2013 também devem ser reconhecidos como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos judicialmente, com os períodos enquadrados administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, descontados os períodos concomitantes, o autor contabiliza 35 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 03/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/08/1983 a 22/01/1986, trabalhado na GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/10/2005 a 24/01/2006 e 11/03/2006 a 30/07/2013, trabalhados na empresa COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A (POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS), convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 171.027.926-2, com DER em 03/10/2014, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 03/10/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais recolhidas pela parte autora, uma vez que essa não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ALOÍSIO HORSTH

CPF: 095.372.168-02

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 171.027.926-2, com DER em 03/10/2014

Períodos reconhecidos como especiais: 01/08/1983 a 22/01/1986, trabalhado na GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/10/2005 a 24/01/2006 e 11/03/2006 a 30/07/2013, trabalhados na empresa COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A (POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009024-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014169-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MELLO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALMENDRO ZAMARO - SP138616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A parte autora requer o reconhecimento, para fins de aposentadoria por idade, de todo o período trabalhado na empresa ULTRAFÉRTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES. (01.10.1971 a 04.10.1974), bem como o período trabalhado junto a J. MARTINS DOS SANTOS (15.03.1979 A 15.05.1979). Referidos vínculos não constam do CNIS, mas encontram-se registrados na CTPS.

Quanto ao registro junto à Ultrafértil, a própria parte autora reconhece que a data de saída pode causar divergências de interpretação. Assim, providencie a parte autora documentos que confirmem a data de encerramento do presente vínculo, a exemplo da cópia do livro de registro de empregados da referida empresa, extratos de FGTS, recibos de pagamento.

Quanto ao vínculo com J. Martins dos Santos, justifique a parte autora o seu pedido, na medida em que os referidos dois meses de trabalhos constam da contagem administrativa anexada aos autos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int,

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009070-38.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada de cópia do Processo Administrativo pelo CEAB/DJ (ID 29295432).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LUCIA COPATI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026593-92.2019.403.0000, comprove a parte autora sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o Instituto-réu.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA, EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA, EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 0006402-31.2015.4.03.6183

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a condenação do INSS para reconhecimento de tempo especial de serviço e consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER

A sentença foi anulada pela superior instância, determinando a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado aos autos, com vista às partes (Id 25079807).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).

EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014).

DO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabelece variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato¬mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatológica").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas textualmente nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo à análise do caso concreto.

EMPRESA FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

As atividades realizadas pela autora não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.

Tampouco verifica-se na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto contagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.

Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam eventualmente doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] – Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagiante. – Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] – Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Pugna a parte autora pelo reconhecimento como especial do labor exercido entre 19.02.2001 e 18.11.2014

Verifica-se, analisando os autos que a parte autora laborava, em tal lapso, junto à Fundação Casa (antiga FEBEM) exercendo as funções de Agente sócio educacional.

Pois bem.

A parte autora laborou na FUNDAÇÃO CASA, nos cargos citados, exposto a agentes prejudiciais à saúde. Contudo, não obstante a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, constata-se que as funções típicas de "monitoramento" exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde.

Há que se destacar que o laudo pericial produzido foi categórico ao concluir que não houve exposição a nenhum agente agressivo, não restando caracterizada a insalubridade.

E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíram patologias infecto contagiosas, sob assistência da parte autora, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos .

Não há que se negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões, tumultos etc, tanto que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho; todavia, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido.

Assim, os lapsos temporais em comento devem ser computados em sua forma comum para fins de contagem de tempo de serviço.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso, certifique-se, por ato de Secretaria e remetam-se para julgamento; nada sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010897-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por BENEDITO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/07/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa (Num. 20621338 - Pág. 11).

Verifico, ainda, que o autor está aposentado por idade (NB 41 1922416379) desde 25/06/2019.

Passo aos períodos controvertidos.

ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS - 01/09/2004 25/06/2012

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 20621337 - Pág. 58), onde consta que o autor ficava exposto a ruído de 85 decibéis e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

O ruído não ultrapassou o nível máximo permitido pela legislação (acima de 85 dB(A)).

Já com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/09/2004 a 25/06/2012, como especiais.

CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - 11/07/2014 a 18/08/2016

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 20621337 - Pág. 64), onde consta que o autor ficava exposto a ruído de 87 decibéis, poeira, calor, vibração de corpo inteiro e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Não houve avaliação quantitativa para os agentes VCI e poeira. Já para os agentes ruído, calor e químicos, a exposição ficou caracterizada.

Portanto, levando-se em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos.

Logo, o período de 11/07/2014 a 18/08/2016 deve ser enquadrado como tempo especial.

FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A. - 09/01/2017 a 22/08/2017

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 20621337 - Pág. 70), onde consta que o autor ficava exposto a ruído de 85 dB(A).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

O ruído não ultrapassou o nível máximo permitido pela legislação (acima de 85 dB(A)).

Portanto, o período deve ser mantido como tempo comum.

CONSTRUTORA OAS S.A. - 03/10/2013 a 02/04/2014

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 20621337 - Pág. 72), onde consta que o autor ficava exposto a ruído de 72 decibéis, poeira e radiação não-ionizante.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Não houve avaliação quantitativa para radiação e o ruído ficou abaixo do limite. Já para a poeira, a exposição ficou caracterizada.

Portanto, levando-se em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos.

Logo, o período de 03/10/2013 a 02/04/2014 deve ser enquadrado como tempo especial.

CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA - 03/01/1980 a 23/01/1985

Para o vínculo em análise, o PPP apresentado não aponta nenhum agente agressivo (Num. 20621337 - Pág. 74).

No entanto, vislumbro que o autor exerceu as funções de servente, operador de compressor e operador de trator agrícola em barragem.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, em razão da atividade desempenhada. No caso do autor, é possível reconhecer a especialidade pelo ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2 - Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: TRATORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – Parecer da SSMT no processo MTb nº 112.258/80.

Portanto, concluo que o período de 03/01/1980 a 23/01/1985 deve ser enquadrado como tempo especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como excluindo-se os concomitantes, em 27/07/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

*** Para visualizar esta planilha acesse**

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/KHFW4-JHFEK-DK

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 03/01/1980 a 23/01/1985, 01/09/2004 a 25/06/2012, 03/10/2013 a 02/04/2014, 11/07/2014 a 18/08/2016, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): BENEDITO BATISTA DA SILVA; CPF: 176.083.683-49; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 03/01/1980 a 23/01/1985, 01/09/2004 a 25/06/2012, 03/10/2013 a 02/04/2014, 11/07/2014 a 18/08/2016, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS MIRANDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5008906-80.2019.4.03.6183

JOSE RAMOS MIRANDA DOS ANJOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 19/10/2018 (DER).

Custas recolhidas (Num. 17692565 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa (Num. 19421495 - Pág. 3), houve o enquadramento do(s) período(s) de 27/08/1984 a 29/03/1986 como especial(is).

Passo à análise dos períodos controversos:

Período de 04/09/1997 a 15/10/2009 - ELETROPAULO

A parte juntou PPP (Num. 19421492 - Pág. 3) para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04/09/1997 a 15/10/2009, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 17/09/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/H9XCR-TJWEN-QZ

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04/09/1997 a 15/10/2009 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 17/09/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE RAMOS MIRANDA DOS ANJOS; CPF: 213.163.255-04, Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Períodos reconhecidos: 04/09/1997 a 15/10/2009; Tutela: SIM

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010492-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDALTO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GIDALTO PINTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 17/08/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 20095001064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que não houve reconhecimento de nenhum período(s) como especial(is) na via administrativa, conforme contagem administrativas (Num. 20285357 - Pág. 26).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALURGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Período de 07/11/1988 a 30/09/1992 - MONDELEZ BRASIL LTDA

Verifico que o autor, no período de 07/11/1988 a 30/09/1992, laborou como operador de produção. Apresentou CTPS (Num. 20285351 - Pág. 13), bem como PPP (Num. 20285357 - Pág. 2), que acusou a exposição a ruído de 96 dB(A).

O PPP não reúne as condições necessárias para o reconhecimento da especialidade.

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a mediação foi quantitativa.

Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regramento cabíveis.

Ainda, consta no campo de observações que as informações a respeito da exposição a ruído foram retiradas por similaridade, de outro laudo ambiental, datado de 1997.

Ora, tratando-se de exposição a ruído, sempre foi necessário o amparo em laudo, não se admitindo a extemporaneidade - no caso em tela, de quase 10 anos de diferença entre o período laborado e a medição efetuada.

Em que pese ser possível, até 28.04.1995, a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, no caso concreto, pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (fábrica de chocolates), aliado ao PPP apresentado, não se pode presumir a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, o período de 07/11/1988 a 30/09/1992 deve ser mantido como tempo comum.

Período de 11/09/2002 a 31/12/2005 – POLIFORMA POLIMENTOS INDUSTRIAIS

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 20285357 - Pág. 10), que detalha as sua funções e ressalta a exposição a ruído e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Verifica-se que o ruído não apresentou intensidade superior àquela determinada pela legislação para todo o período.

Já com relação aos agentes químicos - inerentes à função desempenhada pelo autor, na limpeza e manutenção de peças e máquinas industriais - presume-se a exposição habitual e permanente aos referidos químicos.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 11/09/2002 a 31/12/2005 como tempo especial de labor.

Período de 01/07/2008 a 30/07/2018 – CROMOSPEEDY NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO LTDA

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 20285357 - Pág. 12) acompanhado de LTCAT (Num. 20285357 - Pág. 14), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de 86 dB(A) e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Verifica-se que o ruído apresentou intensidade superior àquela determinada pela legislação para todo o período.

Do mesmo modo, com relação aos agentes químicos - inerentes à função desempenhada pelo autor, na limpeza e manutenção de peças e máquinas industriais - presume-se a exposição habitual e permanente aos referidos químicos.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a ruído e agentes químicos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/07/2008 a 30/07/2018 como tempo especial de labor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, em 17/08/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

*** Para visualizar esta planilha acesse**

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/VJH4H-JAZNA-49

No entanto, faz jus à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 11/09/2002 a 31/12/2005, 01/07/2008 a 30/07/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): GIDALTO PINTO DOS SANTOS; CPF: 104.512.218-18; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 11/09/2002 a 31/12/2005, 01/07/2008 a 30/07/2018; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017000-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CPF: 013.918.758-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados, a partir da DER em 02/06/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, deferida a produção de prova pericial.

Vista às partes do laudo judicial.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de 02/01/1980 a 31/01/1980 e 01/02/1988 a 07/07/1989 como especial (Num. 11582607 - Pág. 18).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

BORCOL IND DE BORRACHA LTDA – 02/01/1980 a 11/01/1988

O PPP, acompanhado de LTCAT, informa que o autor exercia suas atividades em indústria de borracha e destaca a exposição a ruído, na intensidade de 89 db(A) (Num. 11582603 - Pág. 11 e Num. 11582603 - Pág. 13). Da descrição das atividades no LTCAT, consta ainda a exposição a agentes químicos.

Foi produzido laudo judicial (Num. 26728224 - Pág. 9), do qual o INSS teve vista para manifestação, e que serve para complementar para a análise do caso.

Pois bem.

De acordo com as perícias efetuadas, há indicação de exposição a ruído para as funções desempenhadas pelo autor. Pela descrição das atividades exercidas e a natureza do estabelecimento - com a expressa indicação no laudo de que a indústria conserva o mesmo lay out, o expert concluiu pela exposição a ruído acima da intensidade permitida, caracterizando a insalubridade (Num. 26728224 - Pág. 72).

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/01/1980 a 11/01/1988 como especiais.

PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA PLÁSTICOS LTDA – 04/09/1989 a 30/04/1991

O PPP, informa que o autor exercia suas atividades em indústria de borracha (Num. 11582607 - Pág. 5). Não consta exposição a nenhum agente agressivo.

O autor desistiu da perícia na empresa referida, por já estar inativa (Num. 15580069 - Pág. 1).

Pois bem.

De acordo com as funções desempenhadas pelo autor - prensista - bem como ela descrição das atividades exercidas e a natureza do estabelecimento - indústria de produção de pisos de borracha, é possível concluir pela insalubridade do período acima, em analogia às funções de metalúrgico, cuja exposição a agentes químicos e ruído é presumida.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04/09/1989 a 30/04/1991 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 02/06/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

*** Para visualizar esta planilha acesse**

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/26FFH-WYZN6-CH

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelece o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR".

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – laudo pericial que comprovou a exposição a agentes agressivos; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 10/01/2020 (Num. 26728829 - Pág. 1).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de 02/01/1980 a 11/01/1988, 04/09/1989 a 30/04/1991, com aplicação do fator de multiplicação 1,4; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DER em 02/06/2016 e efeitos financeiros desde 10/01/2020, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDVALDO NASCIMENTO SILVA; CPF: 013.918.758-85; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de 02/01/1980 a 11/01/1988, 04/09/1989 a 30/04/1991, com aplicação do fator de multiplicação 1,4; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DER em 02/06/2016 e efeitos financeiros desde 10/01/2020; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ELIAS PEREIRA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboaradas como impressor off set em indústria gráfica, desde a DER 05/06/2008.

Com a inicial, vieram os documentos.

Custas recolhidas (Num. 23480493 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais devido ao exercício de atividades como impressor off set, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS (Num. 2538400 - Pág. 2) com anotação nos cargo de auxiliar e assistente de impressão para os períodos de 11/03/1975 a 30/11/1976, 11/07/1977 a 13/10/1978 e de 19/03/1981 a 03/01/1983.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas") ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 ("indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, devem ser reconhecido como especiais os períodos laborados como "impressor" até 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

BRASKEM PETROQUIMICA LTDA – de 30/01/2008 a 05/06/2008

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 2538075 - Pág. 1), onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a ruído na intensidade de 90,6 dB(A). O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 30/01/2008 a 05/06/2008, como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER, contava com mais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial requerida.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR".

Como o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP e laudo pericial abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 06/10/2017 (Num. 2897055 - Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 11/03/1975 a 30/11/1976, 11/07/1977 a 13/10/1978, 19/03/1981 a 03/01/1983 e de 0/01/2008 a 05/06/2008; e (ii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 05/06/2008, com o pagamento das parcelas vencidas desde 06/10/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ELIAS PEREIRA LEME, CPF: 031.954.858-93; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 11/03/1975 a 30/11/1976, 11/07/1977 a 13/10/1978, 19/03/1981 a 03/01/1983 e de 0/01/2008 a 05/06/2008; e (ii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 05/06/2008; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010244-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GARCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DANIEL GARCIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 30/11/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa (Num. 20128145 - Pág. 33).

Passo aos períodos controvertidos.

CROMASSO IND DE COMÉRCIO LTDA - de 03/11/1988 a 27/06/2017

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 20128145 - Pág. 29), onde consta que o autor ficava exposto a ruído de 85,5 decibéis e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Com relação ao ruído, foi apontado, no campo técnica de medição, apenas "quantitativo".

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o sequer PPP informa que foi a técnica de mediação utilizada.

Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regramento cabíveis.

Já com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 03/11/1988 a 27/06/2017, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos especiais reconhecidos, a parte autora tem direito à aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de atividades insalubres.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 03/11/1988 a 27/06/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, e (iii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 30/11/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DANIEL GARCIA DE ALMEIDA; CPF: 158.021.188-73; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 03/11/1988 a 27/06/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, e (iii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 30/11/2017; Tutela: SIM

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010017-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O autor requereu o cômputo de tempo comum anotado em CTPS (CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI de 03/11/1992 a 13/11/1993). No entanto, as CTPS apresentadas não trazem o vínculo mencionado, e não consta dos autos nenhum documento que lhe faça referência, como Ficha de Registro de Empregado, FGTS, dentre outros.

Desse modo, intime-se o autor para que traga prova documental do vínculo que pretende averbar, ou requeira o que entender de direito.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009002-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012750-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BEJAR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa, dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

Revendo o entendimento até então utilizado, em vistas do julgamento do Tema 999 pelo C. STJ (Resp 1.554.596/SC e Resp 1.596.203/PR), é o caso de procedência do pedido.

No referido julgamento, foi reconhecida a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, fixando-se a seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-46.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Fls. 230/233 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material. Entende que a r. decisão de tutela de urgência confirmada em sentença é de 30/01/2019 e não de 15/10/2018. Daí pede seja retificado o dispositivo da r. sentença para que a DCB após 12 meses da r. decisão de tutela antecipada seja em 30/01/2020 e não 15/10/2019.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

Não há falar em erro material tal como afirmado pela parte autora.

Importante destacar que o presente processo se iniciou na forma física sendo após virtualizada.

Assim, atentando-se ao trâmite processual, vislumbra-se que a r. decisão de tutela de urgência foi proferida em **15/10/2018 (fl. 195)** e não 30/01/2019, como alegado pela parte autora.

O despacho de ciência da virtualização dos autos, aí sim é de 30/01/2019, nele constando expressamente que **a r. decisão de tutela de urgência é de 15/10/2018 (fl. 214).**

Nesse sentido, a **DCB após 12 meses da r. decisão de tutela antecipada é em 15/10/2019**, devendo a r. sentença ser mantida na sua íntegra.

A única parte da r. sentença que constou erro material e que merece reparo é o seguinte parágrafo: *"A tutela de urgência já foi cumprida, com o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/6237228385, com nova DCB em 15/10/2019 (e não 15/09/2019), conforme CNIS em anexo"* (fl. 223).

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** apenas para corrigir erro material na fl. 223, mantendo-se na íntegra o mérito da r. sentença embargada.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ apenas para conferência das informações de fl. 237, que destoam dos autos. Enfatize-se que no CNIS que acompanhou a r. sentença de 25/10/2019 já constou a reimplantação do auxílio-doença – NB 31/623.722.838-5, com DIB em 27/06/2018 e DCB em 15/10/2019 (fl. 227), já tendo se cumprido a determinação desse Juízo.**

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016315-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA, IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA, IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA, IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo contida no ID 33198015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017159-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE DA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude do informado pelo perito e a explicação da parte autora, solicite-se nova data para o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, advertindo que a autora deverá comparecer no dia marcado com 30 minutos de antecedência.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-15.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R$ 282.926,12, atualizado em março de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-61.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando nada ser devido à parte exequente.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R$ 218.936,62, atualizado para a competência 04/2017.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004972-83.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem, em retificação da decisão 31772158, para que onde constou:

"Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R$ 252.731,44, atualizado para a competência janeiro de 2018."

Passe a constar:

"Elaborados os cálculos pelo contador judicial, a parte autora concordou e a autarquia previdenciária pugnou pelo acolhimento dos cálculos da autoria.

Face ao exposto, e não havendo objeção da autarquia previdenciária aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o acolhimento destes, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R$ 252.731,44, atualizado para a competência janeiro de 2018), inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC)."

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007971-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MERLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33358933. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id 33146598), proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório como requerido.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requisite-se o pagamento e sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006718-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (*http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia*), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (33ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 9 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-85.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA NAVAS - SP201570
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de benefício e que, até o presente momento o pedido encontra-se em grau de recurso administrativo junto à Autarquia Previdenciária não houvendo qualquer decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006657-25.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: OSWALDO GUILHERME DECANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçao, teve seu pedido negado administrativamente. Houve recurso por parte do impetrante **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007096-36.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA TEREZA DOMINGUES MODESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuicao e que, teve o pedido negado. Ocorre que a impetrante apresentou recurso administrativo junto à Autarquia Previdenciária e até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006595-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI GOMES DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012719-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANISIO SORIA RUIZ, ANISIO SORIA RUIZ, ANISIO SORIA RUIZ, ANISIO SORIA RUIZ, ANISIO SORIA RUIZ, ANISIO SORIA RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 31356469: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de ID. 30654558 que concedeu a segurança em favor do impetrante.

O embargante alega omissão, pois a sentença não concedeu o impetrado ao pagamento dos valores atrasados de 04/09/2019 até a data do restabelecimento, bem como não mencionou sobre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Com relação à alegação de omissão sobre o pagamento dos atrasados, assiste razão em parte à parte impetrante.

Assim, acrescento na sentença o seguinte trecho:

> "Consoante as Súmulas nºs 269 do STJ e 271 do STF, a ação de mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Somente poderá ter efeitos financeiros a partir do ajuizamento do *mandamus* em diante.
>
> Confira-se o teor das Súmulas acima citadas:
>
> ***Súmula 269 STJ***
>
> ***Enunciado:***
>
> ***O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.***
>
> ***Súmula 271 STF***
>
> ***Enunciado:***
>
> ***Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."***

Já com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assiste razão ao embargante. Assim, acrescento no dispositivo da sentença o seguinte trecho:

> *"Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após a notificação.*
>
> *Cientifique-se a CEAB/DJ".*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, na forma acima exposta.

P. R. I.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020297-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo NB 181.530.631-6, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que fat o constitutivo de seu direito.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SOARES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29401250: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007939-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA GARDZIULIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 28374352: Insurge-se o INSS em face do valor apresentado pelo perito judicial nomeado no id 19048077 para realização de perícia de engenharia, requerida pela parte autora.

Notificado para apresentar a estimativa de honorários, o perito judicial apresentou os critérios utilizados para a fixação de seus honorários (id 27610828), estimando-os em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Intimadas à manifestação, o autor concordou com o valor e efetuou o depósito, conforme guia juntada no id 28448253. Por sua vez, o INSS discorda, sustentando que deve ser utilizada a tabela constante na Resolução do CNJ nº 232/2016, por analogia.

Todavia, importante frisar que a Resolução CNJ nº 232/2016, logo no seu artigo 1º, prescreve: "*Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são fixados na tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil*". Acrescente-se que o Código de Processo Civil também se manifestou sobre a questão, no artigo em que a própria Resolução menciona: *"§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça"* (grifos nossos).

No âmbito da Justiça Federal, inclusive, a questão vem disciplinada na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que: "*Dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada e dá outras providências".*

Desta feita, observa-se que todos os dispositivos limitadores acima citados se aplicam aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, tendo nítido caráter de norma disciplinadora do orçamento destinado ao custeio de referidos gastos. Não há, portanto, obrigatoriedade de observância das referidas tabelas nas hipóteses em que o custo será suportado pela parte autora.

Por outro lado, os profissionais engenheiros também possuem tabela indicativa de seus honorários periciais, a citar o Regulamento de Honorários para avaliação e perícias de engenharia, aprovado em 09/04/2019 do IBAPE /SP – Instituto Brasileiro de Perícias, que estabelece os parâmetros para fixação de honorários profissionais, esclarecendo, inclusive, em seu artigo 6º: "A remuneração mínima do profissional, inclusive no caso de consultorias, é de R$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta Reais)".´

É certo, portanto, que o valor apresentado pelo perito se mostra razoável e proporcional ao trabalho a ser desenvolvido.

Ademais, consigne-se que a jurisprudência tem apontado que o magistrado não fica vinculado seja à tabela IBAPE e aquele prevista pelo CNJ ou CJF.

Nesta linha:

"(...) a tabela do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia) deve ser utilizada como referência, mas não obriga o juiz, que deve fixar os honorários de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto." (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2134387-88.2018.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Provado, Des. Elói Truly, 20/08/2018).

E ainda:

"**Assim, considerando-se que o agravante não é beneficiário da justiça gratuita, não há falar-se em aplicação da Resolução nº 232 do CNJ"** (TJ-MS, Agravo de Instrumento 14049283820198120000, Des Odemilson Roberto Castro Fassa, 10/07/2019).

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou:

"Indefiro a impugnação aos honorários periciais apresentada pelo INSS, já que a parte apresentou alegações meramente genéricas, sem impugnar especificamente o valor e indicar as razões específicas pelas quais entende o valor indevido. Com efeito, a parte autora não impugnou a metodologia e a descrição dos serviços apresentados pelo perito, mas apenas comparou o valor proposto com a tabela de honorários do CJF utilizada para fins de pagamentos de honorários no âmbito da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos". (TRF- 4ª Região, Agravo de Instrumento, 5039326-63.2019.403.0000, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, 17/09/2019).

Por todo o exposto, rejeito a discordância do INSS (id 28374352). Prossiga-se, oficiando a empresa para que autorize a entrada do senhor perito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016436-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBARIO MARTINS DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28297296: Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa/insalubre, em virtude de sua comprovação ser essencialmente documental.

Indefiro, ainda, a prova emprestada apresentada no ID 28298653, que apesar de ter sido elaborada na mesma empresa Fujimec Indústria Metalúrgica, o paradigma exercia função de **fresador** no setor de **usinagem** e o autor a função de **ajustador montador** no setor de **montagem,** função e setor diversos não podendo ser aproveitada a prova para o presente caso.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005832-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista as divergências apontadas pelo INSS, especialmente no que se refere aos vínculos empregatícios temporários com as empresas Remonte e Ética, observando-se, inclusive, que no que se refere ao último vínculo com a empresa Ética não há data de término do contrato, providencie a parte autora outros documentos em relação aos mencionados vínculos, a exemplo do contrato de trabalho, comprovantes de pagamento, extratos do FGTS, vez que configuram elementos constitutivos de seu direito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014962-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SIMOES DOS SANTOS
CURADOR ESPECIAL: ANTONIA DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o perito médico **Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)** e a Assistente Social Srª. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a juntada dos laudos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28625228: Com intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia na especialidade de **Neurologia**. Nomeio o **Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se a autora, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Determino, ainda, a intimação do perito Dr. Mauro Mengar para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008703-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTERO DE ARAUJO PIRANGY
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada e a realização de nova perícia médica, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, bem como prestou os esclarecimentos requeridos, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015912-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOUVEIA DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/622.314.511-3, cessado em 27/03/2019, postulando, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada de laudo técnico da perícia cardiológica.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/622.314.511-3, cessado em 27/03/2019 (CNIS em anexo). Seu último vínculo empregatício cessou em 27/06/2019.

A perícia judicial na especialidade de cardiologia, realizada no dia 02/03/2020, constatou ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, miocardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca congestiva e doença pulmonar obstrutiva crônica, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, ou seja, para toda e qualquer atividade laboral e sem prognóstico de recuperação (conforme resposta ao quesito 8 do Juízo).**

O Sr. Perito, baseando-se na análise clínica e em exames constantes nos autos, fixou a data de início da incapacidade na data da perícia em 02/03/2020, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do período de graça de 12 meses iniciado após a cessação das contribuições previdenciárias (conforme CNIS em anexo).

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ.**

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006745-63.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Autos nº 5003418-68.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 6ª Vara Federal de Guarulhos

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Conforme decisão exarada (ID 29156404), o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOMINGOS PARRA, EDSON DOMINGOS PARRA, EDSON DOMINGOS PARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 514.418.783-4, concedida em 23/03/2005 e cessado em 01/08/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, negada a concessão da tutela de urgência requerida e determinada a produção de prova pericial médica.

Posteriormente, devido às medidas sanitárias de prevenção ao novo coronavírus, a perícia médica judicial teve sua data de realização adiada, não havendo ainda nova data para a sua efetivação.

Em razão disso, o autor peticionou requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Analisando a documentação constante dos autos, percebe-se que a aposentadoria por invalidez NB 514.418.783-4 não foi cessada, ao menos não exclusivamente, por ausência de incapacidade laborativa, mas sim em decorrência de denúncia administrativa de que o autor havia voltado a trabalhar enquanto recebia o benefício por invalidez, o que é incompatível.

Desse modo, nem mesmo a realização de perícia judicial médica, em uma análise preliminar, seria suficiente para a demonstração do *fumus boni iuris*.

Frise-se, ainda, que o benefício previdenciário que o autor pretende restabelecer foi cessado em 01/08/2016 (conforme CNIS em anexo), sendo a presente ação distribuída somente em 2020, o que descaracteriza, a princípio, o *periculum in mora*.

Assim, a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto e dimensionamento das questões abordadas pelos peritos em seus laudos técnicos, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral – inclusive com eventuais recursos – do processo administrativo que cassou a aposentadoria por invalidez NB 514.418.783-4.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica judicial.

Em termos, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **ARLINDO MOREIRA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas, reconhecimento de atividades comuns e contribuições realizadas na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, desde a **DER em 14/10/2014** ou em momento posterior quando cumpridas as condições. Requer, ainda, que sejam considerados no cálculo do benefício, os salários de contribuição indicados na CTPS.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência (id 944768).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 1118965).

Réplica da parte autora (id 1794434).

Convertido o feito em diligência para juntada de novos documentos (id. 12497757).

Após a juntada os autos vieram conclusos e o feito foi novamente baixado com designação de audiência (id 20143642).

A audiência foi realizada com oitiva de testemunha (id. 21325793).

Intimados, a parte autora apresentou razões finais (id 21912204) e o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS E DESCONSIDERADOS PELO INSS

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Cholhfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ausente a CTPS é necessário que o autor indique outros elementos probatórios para a consideração dos vínculos empregatícios, o que será analisado, no caso em concreto, mais adiante.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.
>
> **1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).
>
> "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente,** a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis:*

> ***"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".***

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)
>
> (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/FACULTATIVO

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

A indicação dos salários de contribuição de responsabilidade do empregador e devem refletir aos salários recebidos pelo empregado.

Frise-se que a falta de registro no CNIS dos corretos salários de contribuição não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que **"é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.**

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações.* ***III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele****. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida(****TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).***

> E ainda:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST.* ***2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos temos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.*** *Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

No caso em análise, verifica-se que o pedido do autor pode ser sintetizado nas seguintes situações que seguem elencadas e analisadas em tópicos:

- **Períodos de tempo comum não considerados pelo INSS.**

a.1) Auto Ônibus Parada Inglesa (13.07.1974 a 19.07.1974)

Conforme a fundamentação acima, bastaria para a confirmação do vínculo empregatício o registro regular na CTPS, todavia, sustenta o autor que a sua CTPS foi extraviada.

O autor, por sua vez, juntou a CTPS (841811, p. 7) com a anotação do empregador confirmando o vínculo extemporaneamente, inclusive, com a anotação, sob sua responsabilidade, do extravio (id 841811, p. 24). Além disso, foi juntado extrato do FGTS com a indicação do vínculo (id 21287784).

a.2) Brinquedos Estrela (06.08.1974 a 03.09.1974)

O autor junta, para comprovação do vínculo, a declaração firmada pelo ex-empregador (id 814750, p.14) apontando que o autor foi empregado da empresa, o período informado, exercendo o cargo de ajudante de operações. Há, ainda, o Folha de Registro de Empregados contemporânea e devidamente preenchida (id 841750, pp. 15-16).

a.3) Dixie Toga Ltda. (16.09.1974 a 13.02.1975)

Para este vínculo, foi juntado o PPP (id 841750, p. 9), bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (id 841943, p.1).

Para o referido vínculo, a testemunha, cujo depoimento foi colhido em audiência (id. 21325795), Sr. Luiz de Moura de Souza, confirmou que conhece o autor desde a década de 70 e que tem conhecimento que o autor trabalhou na empresa "Toga", que se dedicava à indústria de papel e químicos, entre os anos de 1974 e 1975.

a.4) Linear Empregos Temporários e Efetivos Ltda. (06.12.91 a 06.03.1992)

Tratando-se de vínculo temporário, consta anotação na CTPS (id 841811, p. 22), no campo destinado às observações gerais.

Contudo, observa-se que a anotação na CTPS contém rasura aparente, não sendo possível, inclusive, identificar que ocorreu na ordem cronológica dos registros, na medida em que há carimbo antecedente de concessão de seguro desemprego (no ano de 1993), conforme id. 841811, p. 22.

Não consta dos autos o contrato de trabalho ou recolhimentos correspondentes.

Conclui-se, neste ponto, observado o conjunto probatório, que devem ser considerados para fins de aposentadoria, os períodos comuns: a.1) Auto Ônibus Parada Inglesa (13.07.1974 a 19.07.1974); a.2) Brinquedos Estrela (06.08.1974 a 03.09.1974); a.3) Dixie Toga Ltda. (16.09.1974 a 13.02.1975).

Por sua vez, diante da fragilidade das provas apresentadas, rejeito o período a.4) Linear Empregos Temporários e Efetivos Ltda. (06.12.91 a 06.03.1992).

- **Períodos de recolhimento como contribuinte individual e facultativo não considerados pelo INSS**

O autor requereu o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual/facultativo (01.02.1984 a 31.01.1985; 01.01.1986 a 31.01.1986; 01.12.1988 a 31.12.1988; 01.01.1989 a 31.10.1989; 01.01.2012 a 30.04.2012; 01.10.2012 a 28.02.2013 e 01.05.2014 a 31.05.2014).

Para comprovação, juntou comprovantes de recolhimentos no id 1865854, pp. 19-40. Contudo, não há nos autos comprovantes de recolhimentos relativos ao período de 01.01.2012 a 30/04/2012, bem como aquele referente ao mês de outubro de 2012. Saliente-se que o CNIS ainda indica pendência para referidos recolhimentos.

Conforme já explicitado na fundamentação inicial da presente sentença, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo constituem ônus do segurado e hão que ser feitos em época própria e no valor correto. Assim, os recolhimentos efetuados a destempo ou em valor menor não integrarão o tempo de serviço senão quando forem validados pela Autarquia, inclusive com a indenização, quando devida.

Portanto, compete ao autor a prova do recolhimento, de forma que os períodos onde não há comprovação de recolhimento, não poderão ser considerados.

- **a atividade especial por categoria profissional**

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

No caso dos autos, requer a parte autora o enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas Frigorífico La Villetti (15.05.75 a 27.10.76; 10.06.77 a 31.10.80; 01.12.82 a 06.12.83 e 02.09.86 a 27.02.87); Minas Goiás Transportadora Ltda. (09.11.1976 a 24.12.1976) e Transportadora Cruz de Malta (01.07.1993 a 14.03.1995).

A CTPS do autor indica a função de motorista para os referidos vínculos, todos anteriores à 28.04.1995.

Vale consignar que em relação aos vínculos com a Minas Goiás Transporte Ltda (09.11.1976 a 24.12.1976) e com a La Villeti Ltda. (02.09.1986 a 27.02.1987) não há nos autos registro na CTPS. Todavia, observa-se da contagem administrativa que o INSS reconheceu a existência dos referidos vínculos e eles se encontram registrados no CNIS.

A dissonância reside tão-somente no reconhecimento da especialidade em face o exercício da função de motorista. O exercício da atividade foi comprovado, todavia, com a juntada dos formulários e PPP (841750, p. 8 e 841750, p. 12), respectivamente da La Villetti e Minas Goiás, que apontam que o autor era motorista de caminhão, enquadrando-se na categoria especial.

Portanto, concluo que os períodos trabalhados nas empresas Frigorífico La Villetti (15.05.75 a 27.10.76; 10.06.77 a 31.10.80; 01.12.82 a 06.12.83 e 02.09.86 a 27.02.87); Minas Goiás Transportadora Ltda. (09.11.1976 a 24.12.1976) e Transportadora Cruz de Malta (01.07.1993 a 14.03.1995) devem ser computados como especiais.

DA DIVERGÊNCIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS COM A CTPS

Como já acima fundamentado, é responsabilidade do INSS fiscalizar as contribuições realizadas pelo empregador, o que não pode prejudicar o segurado no cálculo de seu benefício. Assim, no cálculo do benefício de aposentadoria, deve ser considerados, no caso de divergência, os salários constantes da CTPS.

No caso dos autos, alega o autor incongruências no período de 01.07.2008 a 30.11.2011, trabalhados na empresa Embalagens Nossa Senhora de Lourdes, o que deve ser observado pelo INSS no cálculo do benefício.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

> *Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: *TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).*

Citamos, ainda:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1).*

Todo o considerado, existindo a possibilidade de favorecer o segurado com a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo, não vejo óbice de que seja considerada a mesma possibilidade no âmbito do processo judicial, quando requerido pela parte.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 24 dias).

Ainda, em 14/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, em 11/07/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), nos termos da planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a **(i)** averbar e computar como tempo comum os períodos trabalhados nas empresas **Auto Ônibus Parada Inglesa (13.07.1974 a 19.07.1974); Brinquedos Estrela (06.08.1974 a 03.09.1974) e Dixie Toga Ltda. (16.09.1974 a 13.02.1975); (ii)** averbar e computar como tempo comum os períodos trabalhados na condição de contribuinte individual/facultativo. Corresponde aos períodos **01.02.1984 a 31.01.1985; 01.01.1986 a 31.01.1986; 01.12.1988 a 31.12.1988; 01.01.1989 a 31.10.1989; 01.11.2012 a 28.02.2013 e 01.05.2014 a 31.05.2014; (iii) computar como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas Frigorífico La Villetti (15.05.75 a 27.10.76; 10.06.77 a 31.10.80; 01.12.82 a 06.12.83 e 02.09.86 a 27.02.87); Minas Goiás Transportadora Ltda. (09.11.1976 a 24.12.1976) e Transportadora Cruz de Malta (01.07.1993 a 14.03.1995)**; e **(iv)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, reafirmando-se a DER em **11.07.2015, nos termos da planilha anexa, assegurando-se ainda, para o cálculo do benefício, que sejam considerados os salários de contribuição no período trabalhado na empresa Embalagens Nossa Senhora de Lourdes conforme constam da CTPS (período de 01.07.2008 a 30/11/2011)**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I..

Tópico síntese do julgado: *Nome do (a) segurado (a): ARLINDO MOREIRA DA ROCHA CPF: 650.114.818-91; Benefício (s) concedido (s):* **(i)** averbar e computar como tempo comum os períodos trabalhados nas empresas **Auto Ônibus Parada Inglesa (13.07.1974 a 19.07.1974); Brinquedos Estrela (06.08.1974 a 03.09.1974) e Dixie Toga Ltda. (16.09.1974 a 13.02.1975); (ii)** averbar e computar como tempo comum os períodos trabalhados na condição de contribuinte individual/facultativo. Corresponde aos períodos **01.02.1984 a 31.01.1985; 01.01.1986 a 31.01.1986; 01.12.1988 a 31.12.1988; 01.01.1989 a 31.10.1989; 01.11.2012 a 28.02.2013 e 01.05.2014 a 31.05.2014; (iii) computar como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas Frigorífico La Villetti (15.05.75 a 27.10.76; 10.06.77 a 31.10.80; 01.12.82 a 06.12.83 e 02.09.86 a 27.02.87); Minas Goiás Transportadora Ltda. (09.11.1976 a 24.12.1976) e Transportadora Cruz de Malta (01.07.1993 a 14.03.1995)**; e **(iv)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, reafirmando-se a DER em **11.07.2015, nos termos da planilha anexa, assegurando-se ainda, para o cálculo do benefício, que sejam considerados os salários de contribuição no período trabalhado na empresa Embalagens Nossa Senhora de Lourdes conforme constam da CTPS (período de 01.07.2008 a 30/11/2011)***; **Tutela: SIM***

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5003749-29.2019.4.03.6183

ANTONIO CARVALHO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 12/02/2019 (DER).

Custas recolhidas (Num. 23483093 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa (Num. 16192275 - Pág. 39), não houve o enquadramento de nenhum período como especial.

Passo à análise dos períodos controversos:

Período de 01/09/1997 a 21/08/2012 - ELETROPAULO

A parte juntou PPP (Num. 16192275 - Pág. 29) para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/09/1997 a 21/08/2012, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 12/02/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

*** Para visualizar esta planilha acesse**

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/CW6YT-YKYJM-QM

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/09/1997 a 21/08/2012 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 12/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO CARVALHO NETO; CPF: 434.239.655-68, Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Períodos reconhecidos: 01/09/1997 a 21/08/2012; Tutela: SIM

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008532-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LEMES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5008532-64.2019.4.03.6183

Vistos etc.

CLAUDIO LEMES FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico, engenheiro de manutenção e coordenador junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" entre 08/09/1987 a 08/08/2018, a partir de 08/08/2018 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela.

Ctado, o INSS apresentou a contestação de fls. 132-147, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa não reconheceu o labor especial para nenhum período (Num. 19211947 - Pág. 27).

Período de 08/09/1987 a 08/08/2018 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

A parte juntou o PPP (Num. 19211947 - Pág. 18), informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição intermitente" (07/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos requeridos, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 08/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

*** Para visualizar esta planilha acesse**

https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/N4RRC-YTF2M-4G

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período 08/09/1987 a 08/08/2018 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 08/08/2018, nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO LEMES FERRAZ; CPF: 064.821.568-78, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 08/09/1987 a 08/08/2018 – "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO". Tutela: SIM

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019086-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA SPROCATTI DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 32/570.510.467-3, concedida em 04/05/2007 e que, após perícia de reavaliação realizada em 2018, teve data de término programada para 11/01/2020. Requer, ainda, o acréscimo de 25% no valor do benefício, uma vez que alega necessitar de ajuda permanente de terceiros para realizar as atividades do seu cotidiano.

Custas recolhidas (Id 12884693).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 13589662).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 13758154).

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica (Id 18015826).

Decisão de Id 18234146, concedendo parcialmente a tutela antecipada de urgência pleiteada para determinar que o réu se abstenha de cessar a aposentadoria por invalidez NB 32/570.510.467-3, deixando de aplicar, assim, a alta programada prevista para o dia 11/01/2020 e realizando o pagamento integral do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo.

Após vista às partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição essa vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A parte autora está em gozo, desde 04/05/2007, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/570.510.467-3, tendo sofrido uma redução de 50% no valor de seu benefício a partir de fevereiro de 2019, reflexo da alta programada após realização de perícia na via administrativa. Frise-se que a cessação do benefício estava prevista para se integralizar em 11/01/2020, mas não foi efetuada em razão da concessão de tutela antecipada de urgência nestes autos, conforme já relatado.

Seu último vínculo empregatício, iniciado em 12/12/1978 com a empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ainda está ativo, sendo que a última remuneração ocorreu em novembro de 2006, pois a autora, a partir desta data, praticamente sempre esteve em gozo de benefício por incapacidade. Frise-se que, anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/570.233.058-3, com início em 11/11/2006 e fim em 01/02/2007, bem como do auxílio-doença NB 31/570.368.865-1, iniciado em 22/02/2007 e término em 03/05/2007, quando foi convertido na mencionada aposentadoria.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 18015826), realizada no dia 13/05/2019, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos e nas datas de concessão dos benefícios previdenciários, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade permanente em 04/05/2007, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

No entanto, a perícia médica considerou que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa, pois consegue cuidar bem de si, come sem ajuda, anda sem dificuldade, necessitando apenas de companhia para sair de casa devido ao medo que sente; situação essa que não configura hipótese de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, há de se ratificar os termos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a tutela antecipada de urgência concedida** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de cessar a aposentadoria por invalidez NB 32/570.510.467-3, deixando de aplicar, assim, a alta programada e realizando o pagamento integral de mencionado benefício previdenciário.

O INSS deverá pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais recolhidas pela parte autora, uma vez que essa não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB/DJ do teor desta sentença.**

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CARMEN SILVIA SPROCATTI DE CAMARGO

CPF: 010.328.228-99

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento de aposentadoria por invalidez – NB 32/570.510.467-3

Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012675-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILSON BARROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença – NB 611.077.732-7, com DER/DIB em 04/07/2015.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Vara Previdenciária após declínio de competência.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada de laudo pericial médico e após vista às partes, o autor manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões do Sr. Perito, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido.

Juntada de laudo pericial complementar contendo os esclarecimentos do Sr. Perito, que reiterou o seu parecer.

A parte autora requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido em razão do pedido se basear no mero inconformismo do autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice.*

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu ***não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa.***

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES ALMENDRO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Vara Previdenciária após declínio de competência. Antes, porém, realizou-se perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, afastada a prevenção apontada e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice.*

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu ***não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa.***

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018179-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEMIR DA SILVA EUGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-43.2009.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ LEONCIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013109-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a realização de perícia técnica nas empresas **ELEVADORES OTIS S/A e ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA,** intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização das perícias.
4. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar os endereços onde devem ser realizadas as perícias.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154, MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28292070: Cabe a parte autora indicar o nome e endereço da empresa que pretende ver realizada perícia técnica por similaridade.

Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tal indicação, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DALLAQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28864469: Em virtude da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-98.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA, CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33620196: Preliminarmente, indique a parte autora o nome e endereço da empresa onde pretende ver realizada a perícia técnica por similaridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010238-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28175289: Indefiro. Mantenho a decisão ID 27716480 por seus próprios fundamentos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006864-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de evidência (com base no artigo 311, inciso II, do CPC), movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.".

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

> "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

Em face do exposto, não vislumbro hipótese que possibilite a concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a citação da autarquia ré para que apresente sua contestação no prazo legal.

Após, faculto à parte autora que se manifeste em réplica.

Em termos para sentença, caso ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANIR BATISTA RUGGIERI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EVANIR BATISTA RUGGIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia de seu benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição e consequente concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora, embora já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, requer a substituição da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, agora de aposentadoria por idade, por lhe ser mais vantajoso.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id.15922858).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (id 16325892). Preliminarmente, também impugnou a assistência judiciária gratuita.

Réplica (id 16565264).

O pedido de assistência judiciária foi rejeitado pela decisão id. 17356274).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, visto que, após a aposentadoria, continuou a contribuir como "empregado", de modo que, computando-se as contribuições não utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora teria direito a se aposentar por idade, o que, aparentemente, lhe seria mais benéfico.

Muito embora não se trate de pedido de desaposentação, uma vez que não seriam utilizadas nenhuma das contribuições anteriores e, supostamente a parte pudesse, efetivamente, se aposentar por idade, uma vez que comprovado o trabalho por tempo suficiente após a jubilação, não há previsão legal para a concessão do benefício pleiteado.

Nos termos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8212/91:

> *Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*

E, de acordo com o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91:

> *Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*
>
> *§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Ou seja, não há que se falar em concessão de nova aposentadoria, podendo a parte autora, em razão das contribuições vertidas, usufruir dos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, se o caso.

Oportuno ressaltar o posicionamento do C. STF, ao analisar o tema da desaposentação (REXT 661.256), com repercussão geral conhecida, no qual restou firmada a tese de que ***"no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91".***

Acerca do tema, cabe destacar também o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO PROVIDA. – No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, vide STF-RE n. 661.256/SC – Acórdão devidamente publicado no DJE de 28/09/2017 – ata nº 142/2017, DJE n. 221, divulgado em 27/09/2017, embora pendentes de julgamento de embargos de declaração, cumpre não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de recursos extraordinário e especial repetitivos", não havendo notícia de suspensão do referido decisium – Apelação provida. (TRF -3 – Ap: 00035461620164036133 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Data de julgamento: 24/01/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DDJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)*

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO GERALDO BONALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEFAN LUIZ RUDAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **STEFAN LUIZ RUDAS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.914.290-0, DER: 09/06/2016), mediante o cômputo de todos os períodos nos quais ele contribuiu como contribuinte individual (01/07/1976 à 30/11/1989, 01/01/1990 à 30/06/2004, 01/08/2004 à 30/10/2009, 01/02/2010 à 09/06/2016).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi determinado que o autor juntasse aos autos a íntegra dos Processos Administrativos referentes ao NB: 178.914.290-0 e NB: 183.195.656-7.

O autor juntou Processos Administrativos.

Dada vista ao INSS, nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 16/02/2017, NB: 178.914.290-0, pretensão esta resistida pelo INSS uma vez que referido benefício foi indeferido.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

- DA AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado de **01/07/1976 à 30/11/1989, 01/01/1990 à 30/06/2004, 01/08/2004 à 30/10/2009, 01/02/2010 à 09/06/2016** no qual contribuiu na qualidade de contribuinte individual.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

> *§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

> *Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*
>
> *§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*
>
> *§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Primeiramente, em consulta ao CNIS do autor, constato que os períodos pleiteados na inicial, constam em seu CNIS, bem como que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 16/02/2017.

Com efeito, foi determinado, no Id. 9372971, que o autor juntasse aos autos aos autos a íntegra dos Processos Administrativos referentes ao NB: 178.914.290-0 e NB: 183.195.656-7, o que foi feito por ele nos Ids. 10517289 e 11252628.

Compulsando o PA referente ao NB: 183.195.656-7, DER: 16/02/2017, na contagem do INSS (Id. 11252628 – Pág. 71), foram considerados os períodos que o autor contribuiu como contribuinte individual, apurando-se tempo suficiente para aposentadoria naquela DER.

Assim, somando os períodos reconhecidos pelo INSS no PA do NB: 183.195.656-7, conforme contagem de ID. 11252628 – Pág. 71, tem-se que, na data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, NB: 178.914.290-0 DER: 09/06/2016, havia a seguinte situação conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 6 dias).

Por fim, em 09/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Ressalto que no primeiro requerimento administrativo (NB: 178.914.290-0, DER: 09/06/2016), foi determinado que o autor juntasse os comprovantes de recolhimento o que foi feito conforme consta no Id. 1079485 - Pág. 58.

Assim, tendo sido preenchidos os requisitos, desde o primeiro requerimento administrativo apresentado em 09/06/2016, o autor já fazia jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 09/06/2016, NB: 178.914.290-0, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, <u>por ato de secretaria</u>, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **STEFAN LUIZ RUDAS**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 09/06/2016, NB: 178.914.290-0

CPF/MF sob o n.º 856.009.038-04

Tutela: Não

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARIA TOFFOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

A parte autora requer a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de –contribuição estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CELSO APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com o pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício, em 15/01/2019.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

O laudo pericial foi juntado (Id. 20424135).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Quanto à **qualidade de segurado** observo que o autor possuí vínculo ativo desde 01/12/2009 na empresa SOUZA CRUZ LTDA, conforme informação que consta em seu CNIS anexo.

Assim, inquestionável sua qualidade de segurado.

Com relação à **incapacidade** da parte autora, verifico que ela foi submetida a perícia médica (Id. 20424135) onde foi constado que o autor trabalha como vendedor, realizou cirurgia de artrose na coluna em agosto de 2018 e apresentou melhora progressiva. Consta ainda que "(...) *Devido ao quadro de radiculopatia e status pós cirúrgico, o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Como vendedor o periciando ficava se deslocando de uma empresa para outra e após a cirurgia está realizando atividades mais internas. Portanto, a doença limitou as funções que o periciando realizava em sua atividade habitual*." A perita fixou como início da incapacidade em agosto de 2018.

Conclui o laudo afirmando que "*O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial para atividades laborativas*". Em resposta ao quesito 8º do Juízo, a perita afirmou que a incapacidade do autor é **parcial e definitiva**.

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora possui 43 anos de idade e na perícia médica judicial realizada somente foi verificada incapacidade parcial e definitiva para sua atividade de vendedor, sendo que ele não poderá exercer atividades tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos, ele faz jus, por ora, à concessão de auxílio-doença, pois pode vir a se reabilitar para realizar atividades que não exijam esforço físico e que considerando as limitações que sofre em razão da doença de que é portador, possa vir a desempenhar.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis:*

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Assim, tendo em vista que no laudo o perito judicial fixou como data de início da incapacidade em agosto de 2019 e a parte autora recebeu auxílio-doença até 15/01/2019, concluiu-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB nº 624.702.870.2 de 15/01/2019 , cuja cessação está condicionada ao procedimento previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 ou à comprovada recusa da parte autora em comparecer ao programa de reabilitação profissional.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – **NB nº 624.702.870.2 de 15/01/2019 até que a parte autora seja submetida ao procedimento de reabilitação** previsto no art. 62 da Lei 8.213/91, ou comprovada sua recusa.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CELSO APARECIDO DA SILVA;

CPF: 206.095.208-57;

NB 624.702.870-2;

Benefício (s) concedido (s): Reestabelecimento do Auxílio-Doença até reabilitação.

Tutela: SIM

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifico, em relação à data de audiência, sendo correto o dia 16.09.2020, às 16:30.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ AMARO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.984.071-1, com DER em **04.07.2017**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 16573388).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 17110367).

Réplica (id 17990086).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foi considerado o período trabalhado na empresa: ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA. (03/03/2003 A 15/03/2010), embora devidamente anotados em CTPS.

Verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, na sequência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas, embora a baixa tenha sido anotada *a posteriori*.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Cholhfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No que se refere ao referido vínculo empregatício, depreende-se que ele foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista (RT nº 00945.2010.082.02.001), oportunidade em que o vínculo laboral foi devidamente discutido, com a presença do contraditório e da ampla defesa, bem como com a devida instrução processual.

No mais, para corroborar com a regularidade do vínculo, o autor juntou os respectivos extratos do FGTS, conforme Id 16513962.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação do período de 03/03/2203 a 15/03/2010 para fins de cálculo de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **35 anos, 11 meses e 13 dias,** conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, em 04/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **(i)** averbar e computar como tempo comum o vínculo anotado em CTPS de **03/03/2003 a 15/03/2010**; e **(ii)** conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 04/07/2017 valendo-se do tempo de **35 anos, 11 meses e 13 dias**, com o pagamento das parcelas desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado*: JOSÉ AMARO DA SILVA; CPF: 684.354.954-34; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum:* de **03/03/2003 a 15/03/2010**; e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 04/07/2017 valendo-se do tempo de **35 anos, 11 meses e 13 dias**, com o pagamento das parcelas desde então.*; RMI/RMA: a calcular, DER/DIB: 04/07/2017,* ***Tutela: SIM***

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009923-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EVERALDO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA/ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA** (01/10/1991 à 31/10/1992 e 29/04/1995 à 20/07/1997), **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA** (13/08/1997 à 05/01/1998), **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA** (06/01/1998 à 25/07/2000 e 01/11/2000 à 15/12/2003), **COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA** (02/02/2004 à 19/09/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER – 19/09/2017, NB 184.576.256-5.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Os laudos juntados no Id. 9132805 foram recebidos como prova emprestada.

Foi dada vista às partes. Nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.
>
> **1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).
>
> "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente,** a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis:*

> ***"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".***

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)
>
> (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.***

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*", com emprego de "*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*", por exposição à "*trepidação*". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*". O agente nocivo "*vibrações*" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

> *Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido* ***se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS*** *vigentes à época dos períodos laborados,* ***independentemente de limites de tolerância****, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador*".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

> *Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

> *Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas.* [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

> *Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*
>
> *I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831,* [...] *de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*
>
> *II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*
>
> *III – a partir de 13 de agosto de 2014* [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], *para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas **ISO 2631**, **ISO 2631-1:1985** e **ISO 2631-1:1997**.

A primeira versão da ISO 2631 ("*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("*Scope*", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*" ("por simplicidade, assumiu-se na [*vale dizer, até a*] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [*das vibrações*] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("*Guidance on the effects of vibration on health*", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("*weighted r.m.s. aceleration*").]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*"), e a ISO 2631-5:2004 ("*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*").]

a partir de 13.08.2014:	**Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*") da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "*2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam* ***superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária*** *a VCI* [vibrações de corpo inteiro]*: a)* ***valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2***; *b)* ***valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}***. *2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.* [...] *2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5.* [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA/ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA** (01/10/1991 à 31/10/1992 e 29/04/1995 à 20/07/1997), **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA** (13/08/1997 à 05/01/1998), **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA** (06/01/1998 à 25/07/2000 e 01/11/2000 à 15/12/2003), **COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA** (02/02/2004 à 19/09/2017) para concessão do benefício da aposentadoria especial.

EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA/ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA (01/10/1991 à 31/10/1992 e 29/04/1995 à 20/07/1997), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 9132439 – Pág. 23 onde consta que ele foi contratado como cobrador, bem como PPP no Id. 9132439 – Pág. 8 onde consta que trabalhou como motorista/cobrador e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 84 dB(A).

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA** (02/02/2004 à 19/09/2017), o autor juntou aos autos PPP no Id. 9132439 - Pág. 19 onde consta que ele trabalhou como motorista e esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 83,6 dB(A).

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA** (13/08/1997 à 05/01/1998) e **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA** (06/01/1998 à 25/07/2000 e 01/11/2000 à 15/12/2003), o autor juntou laudos, que foram recebidos como prova emprestada, no Id. 9132805.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, o período até 28/04/1995 trabalhado como cobrador de transporte coletivo deve ser tido por especial, por enquadramento da sua categoria profissional, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, o período trabalhado na empresa **EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA/ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA** (01/10/1991 à 31/10/1992) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA/ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA** (29/04/1995 a 05/03/1997) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria, pois o autor esteve exposto a ruído em nível acima do permitido em lei.

Para os períodos posteriores, o autor não comprovou que esteve exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

Sobre o agente vibração ao qual o autor estaria exposto, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> 3*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial.* [...] [O]*s demais documentos* [...] *apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico.* [...]
>
> *(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*", com emprego de "*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*"; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*", por exposição à "*trepidação*"; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo "*vibrações*" (código 2.0.2), no contexto de "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*", sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*
>
> *1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.*
>
> *2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.*
>
> *3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.*
>
> *4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.*
>
> *5. Apelação da parte autora improvida.*
>
> *(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)*

> *PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.*
>
> *I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.*
>
> *II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.*
>
> *III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.*
>
> *IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.*
>
> *V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.*
>
> *(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)*

Ademais, o laudo de Id. 9132805 foi elaborado em empresa diversa da que o autor trabalhou, portanto, não é capaz de comprovar que o autor trabalhou submetido à agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, como os períodos reconhecidos administrativamente, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade.

Com efeito, somando os períodos comuns com os períodos especiais, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/01/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Não obstante, o autor faz jus a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial, o período trabalhado na empresa **EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA/ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA** (01/10/1991 à 31/10/1992 e 29/04/1995 a 05/03/1997) nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o período reconhecido seja averbado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015628-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA, já qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do reconhecimento, por meio de ação trabalhista (Proc. n. 0204700-25.1989.5.02.0039) do direito da autora de aumento de sua remuneração em razão de desvio de função ocorrido na empresa onde trabalhava.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e falta de interesse de agir da autora e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita foi acolhido e determinado que a parte autora recolhesse o valor das custas processuais correspondentes.

A autora pagou as respectivas custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora alega que não ingressou com o requerimento administrativo, pois teria sido dado vista à União na demanda trabalhista e, portanto, a revisão já poderia ter sido realizada.

Na presente demanda, a autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do reconhecimento, por meio de ação trabalhista (Proc. n. 0204700-25.1989.5.02.0039) do direito da autora de aumento de sua remuneração em razão de reconhecimento de desvio de função ocorrido na empresa onde trabalhava, pretensão esta resistida pela parte ré.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

Do pedido de revisão da RMI/RMA

Alega a parte autora que ingressou com demanda trabalhista para reconhecimento de adicional em sua remuneração em razão do desvio de função efetivado na empresa onde trabalhou (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO))

Referida demanda foi julgada parcialmente procedente, após instrução, conforme consta da sentença juntada no Id. 11091987, reconhecendo, em suma, o direito da autora ao adicional decorrente do desvio de função, com todos os reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Iniciada a execução do julgado, houve acordo entre as partes que foi homologado por sentença (Id. 11092620), sendo que a empresa reclamada recolheu e comprovou o pagamento das verbas previdenciárias (Id. 11092000).

Em contestação, o INSS alega, em síntese, que a sentença trabalhista não poderia refletir seus efeitos contra aquele que não fez parte do processo e, por isso, a autora não teria direito à revisão da RMI de seu benefício.

Sobre o reconhecimento por sentença trabalhista de seu direito ao adicional em sua remuneração em razão do desvio de função, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO VÍNCULO LABORAL E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OBTIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA NA QUAL A LIDE FOI DECIDIDA POR SENTENÇA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
>
> [...]
>
> - O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a majoração salarial da parte autora. Daí que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73 (art. 506 do NCPC), de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.
>
> - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.
>
> [...] - Apelação conhecida e parcialmente provida.
>
> (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181207 - 0006720-82.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017. grifo nosso.)

Verifico que a sentença trabalhista não reconheceu o vínculo de trabalho da autora, mas apenas o direito ao adicional em sua remuneração em razão do desvio de função configurado. Ademais, referido vínculo consta de seu CNIS.

Desta forma, entendo que assiste razão à parte autora que tem direito à revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1557777583, DER: 01/06/2011), acrescentando no valor dos salários de contribuição os valores homologados pela sentença trabalhista (Id. 11091987 e 11092620).

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros da revisão da RMA/RMI do benefício da autora deve considerar o pedido realizado na presente demanda.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: *"os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e* ***II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR",*** *e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou* ***II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR".***

No caso dos autos, o INSS teve ciência da pretensão da autora, bem como dos documentos apresentados, após a citação que ocorreu em **07/12/2018**, documentos estes que serviram de alicerce para o reconhecimento do direito da autora na presente demanda.

Assim, **será a partir de 07/12/2018 que a autora terá direitos aos efeitos financeiros da sentença.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB: 1557777583) a fim de incluir no valor dos salários de contribuição da autora os valores reconhecidos por sentença trabalhista em razão do desvio de sua função, com o pagamento dos valores atrasados desde **07/12/2018**.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA**

Benefício Concedido: Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 1557777583

CPF: 082.148.718-32

Tutela: Não

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009116-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILMA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de metroviário, que se equipara a atividade de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006058-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARCIA PASSOS NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 17 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010700-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DA PIEDADE RAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 17 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019036-24.2018.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHAES 817 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014568-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CRUZ,PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP, CRUZ,PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491, MICHELLE ROSA FERREIRA - SP352360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidões id. nº 33636778 e id nº 33639047, encaminhe-se os autos físicos de origem à Central de Digitalização para que sejam virtualizados.

Intimem-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004936-28.2013.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA, NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

\

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026436-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial, proposta por IRMÃOS FRACCAROLI & CIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o montante recolhido a título de ICMS nas operações mercantis realizadas pela empresa.

Pleiteia, também, a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que a inclusão do valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela viola os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a receita do contribuinte, visto que são repassados ao ente político tributante.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11840906, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A autora apresentou a manifestação id nº 12347789.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS (id nº 12808980).

Citada, a União ofertou contestação (id nº 13417159).

Em preliminar apontou que não desconhece o teor do julgamento do RE 574.706, de 15-03-2017, que fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Sustentou que, além de se referir exclusivamente ao ICMS, a decisão ainda não transitou em julgado.

Requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR e, após, o julgamento antecipado da lide conforme a tese que restar definitivamente estabelecida pelo STF.

Subsidiariamente, requereu a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.

Requereu, ainda, a improcedência do pedido de restituição com acréscimo de juros de mora e correção monetária. Afirmou ser dispensável a produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

A autora apresentou réplica (id nº 21740266).

Aduziu, com relação à produção de provas, que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito.

Requereu o julgamento antecipado da lide, a manutenção da tutela deferida e a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Da Preliminar

Não merece prosperar a preliminar arguida pela ré, de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Isso, porque os embargos de declaração não dão efeito suspensivo à decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da aplicação da sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos efeitos da decisão. Confiram-se os seguintes precedentes da Suprema Corte determinando a aplicação do acórdão prolatado pelo Plenário, no RE 574.706, pelo sistema da repercussão geral:

EMENTA COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº **574.706**/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE **574.706**-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

Do Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela de evidência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. ***Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS****". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, ***DEFIRO a tutela de urgência*** *pleiteada, para determinar que a parte ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.*

..."

Em razão do recolhimento indevido do tributo impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. ***A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte****. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta originariamente perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis por DIRCE DE SOUZA PERUSSI, **EDILSON CAMPOS DOS SANTOS**, FIRMINO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO e JOSÉ CARLOS GONZALES TOLEDO em face de SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização securitária referente aos imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores narraram ser mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, residentes no Conjunto Habitacional Colina Verde, em Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS e seguradora pela seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Relataram que, passados alguns anos da aquisição de seus imóveis, foram notados problemas estruturais graves, inclusive com possibilidade de desmoronamento. Sustentaram que são vícios de construção progressivos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização correspondente à quantia a ser apurada por meio de perícia, para fins de reposição dos imóveis sinistrados no estado de conservação anterior aos sinistros, com a devida atualização monetária. Pretenderam, também, o pagamento de multa de 2% para cada decênio ou fração por atraso no cumprimento da obrigação de restaurar os imóveis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (id. nº 3580495 - pág. 83).

Citada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de contestação.

Em seguida, foi determinada a produção da prova pericial (id. nº 3580495 - pág. 96).

A ré Sul América Companhia de Seguros requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (id. nº 3580495 - pág. 156), tendo sido indeferido o pedido, resultando na interposição de agravo retido (id. nº 3580495 - pág. 205).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e foi elaborado laudo pericial (id. nº 3580518 - pág. 49/73), tendo sido apresentadas manifestações das partes acerca de seu conteúdo.

Houve desmembramento do feito, prosseguindo-se na presente ação apenas o autor Edilson Campos dos Santos.

Foi prolatada sentença de improcedência do pedido (id. nº 3580520 - pág. 182).

O recurso de apelação não foi conhecido e foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal para exame do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal (id. nº 3580530 - pág. 94).

Redistribuído o feito à esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, com autuação sob nº 5024858-28.2017.403.6100, o julgamento foi convertido em diligência, para expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Mirandópolis/SP, solicitando informação sobre os processos resultantes do desmembramento das ações nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, que tramitaram perante aquele Juízo, e, em especial, com relação ao autor Edilson Campos dos Santos. Foi , também, determinada a intimação das partes para manifestação, no prazo de 15 dias, em face do disposto no artigo 53, inciso IV, "a", do CPC, e em face do teor da petição id. nº 5203341, que indica a possibilidade de acordo extrajudicial.

Expedido Ofício ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis, foi informado que, com relação ao autor Edilson Campos dos Santos, o desmembramento resultou no processo nº 5000050-98.2018.4.03.6107, redistribuído para a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Determinada a intimação do autor para manifestação (id. nº 17511546), foi formulado pedido de homologação da desistência (id. nº 18934279).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que a presente ação foi, inicialmente, proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP e autuada sob nº 0009134-70.2011.8.26.0356, tendo diversos autores, dentre os quais, Edilson Campos dos Santos.

Na fase de saneamento, em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo, foi determinada a cisão do feito, com a limitação do polo ativo a apenas um demandante, tendo prosseguido nestes autos, como autor, somente EDILSON CAMPOS DOS SANTOS (id. 3580495 - pág. 94-97).

Ocorre que, expedido Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Mirandópolis/SP, sobreveio a informação de que, também, a ação 0009134-70.2011.8.26.0356, oriunda do Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP, foi redistribuída para a 2ª Vara Federal de Araçatuba e autuada sob o nº 5000050-98.2018.4.03.6107, a qual possui as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir expostos nestes autos.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Posto isso, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a pagamento de custas e honorários advocatícios, por tratar-se de desmembramento do feito, determinado em decisão judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, RUBENS NAVES - SP19379, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, ALBERTO SHINJI HIGA - SP154818
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, RUBENS NAVES - SP19379, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, ALBERTO SHINJI HIGA - SP154818
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NAVES - SP19379
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 33846029, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009516-67.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA, JAIME RIBEIRO DA SILVA, BENEDITA MARIA DO ROSARIO, TEREZINHA DA SILVA, ANA MARIA SILVA, TIAGO RIBEIRO DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por JOÃO RIBEIRO DA SILVA, JAIME RIBEIRO DA SILVA, BENEDITA MARIA DO ROSARIO, TEREZINHA DA SILVA, ANA MARIA SILVA, TIAGO RIBEIRO DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, em razão do óbito de MANOEL RIBEIRO DA SILVA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são sucessores de MANOEL RIBEIRO DA SILVA, falecido em 16 de janeiro de 2001 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que o autor da ação principal foi casado com GERALDA MARIA DO ROSÁRIO RIBEIRO, falecida em 28 de fevereiro de 1997 e, ao tempo do óbito, deixou oito filhos, os quais pretendem a habilitação nos presentes autos.

A inicial veio acompanhada das procurações e demais documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo, foi determinada a tramitação da presente habilitação em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual e proporcionar maior eficiência na prestação jurisdicional (id. nº 15335684).

Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de cópia de inventário ou arrolamento de bens, ou, se o caso, formal de partilha do autor da herança bem como do marido falecido da filha Benedita Maria do Rosário, em razão do regime de bens. Pugnou, ainda, pela juntada de documentação dos cônjuges dos requerentes e esclarecimentos quanto ao nome da genitora (id. nº 15335684 - pág. 76).

Por meio da decisão id. nº 15335684 - pág. 80 foi determinada a habilitação de Nailda Cardoso Ribeiro, em razão desta figurar como esposa do autor da herança na certidão de óbito.

A parte procedeu à juntada de documentos e prestou esclarecimentos (id. nº 15335684 - págs. 87/89 e 114/115).

A União requereu a juntada de documentos de José Francisco Filho, cônjuge de Benedita Maria do Rosário, filha do autor da herança, em razão de terem casado sob o regime da comunhão universal de bens (id. nº 15335684 - pág. 119).

Os habilitantes manifestaram-se nos autos pela desnecessidade da documentação requerida pela União, posto que os cônjuges devem ser excluídos do rateio (id. nº 16602648).

Intimada, a União apôs ciência (id. nº 16780508).

Na fase probatória, as partes não requereram a produção de outras provas (id. nºs 24936597 e 24983133).

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de MANOEL RIBEIRO DA SILVA, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ele faleceu em 16 de janeiro de 2001, deixando os filhos Benedita, Terezinha, José, Ana Maria, Pedro, Thiago, João e Jaime. Que era viúvo de Geralda Maria do Rosário Ribeiro e casado com Nailda Cardoso Ribeiro (id. nº 15335684 - pág. 92).

Por sua vez, a certidão de casamento de Manoel Ribeiro da Silva e Nailda Cardoso Rocha, indica que ambos contraíram matrimônio em 21 de novembro de 1998 e adotaram o regime da separação legal de bens, conforme artigo 258, inciso II, do Código Civil (id. nº 15335684 - pág. 94).

Verifica-se que o autor da herança, MANOEL RIBEIRO DA SILVA, faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

*I - **aos descendentes**;*

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)

(...)

Art. 1.611. Á falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Sendo assim, somente seria habilitado o cônjuge sobrevivente se inexistissem descendentes ou ascendentes do autor da herança.

Havendo descendentes, que herdam em primeira ordem, não há se falar em habilitação do cônjuge Nailda Cardoso Rocha.

Igualmente, não há se falar em eventual direito à meação, já que, casada em segundas núpcias com o autor da herança, adotou o regime da separação de bens, conforme comprova certidão de casamento acostada aos autos (id. nº 15335684 - pág. 94).

No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os filhos do autor da herança: JOÃO RIBEIRO DA SILVA, JAIME RIBEIRO DA SILVA, BENEDITA MARIA DO ROSARIO, TEREZINHA DA SILVA, ANA MARIA SILVA, TIAGO RIBEIRO DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória.

Finalmente, ao contrario do que afirma a União, excluem-se do rateio os cônjuges dos filhos do autor da herança, um vez que não são sucessores de Manoel Ribeiro da Silva, já que o casamento lhes assegura eventual herança ou meação a ser deixada por seu respectivo cônjuge e não pelo genitor dele.

Portanto, considerando que o pedido de habilitação dos sucessores encontra-se devidamente instruído, não existe óbice a sua realização.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de Manoel Ribeiro da Silva - JOÃO RIBEIRO DA SILVA (1/8), JAIME RIBEIRO DA SILVA (1/8), BENEDITA MARIA DO ROSARIO (1/8), TEREZINHA DA SIL (1/8), ANA MARIA SILVA (1/8), TIAGO RIBEIRO DA SILVA (1/8), PEDRO RIBEIRO DA SILVA (1/8) e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA (1/8) - nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte.

Registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022754-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LAURO DE JESUS MENEZES

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAURO DE JESUS MENEZES, objetivando o recebimento da quantia de R$ 47.213,87 (quarenta e sete mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

Aduz que o réu contratou com a autora operação de empréstimo bancário, que restou inadimplido.

Relata que, constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar o débito, porém sem êxito.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação (id. nº 10748625).

O réu foi citado (id. nº 11867393) e não apresentou contestação. Em 22/07/2018, foi proferido despacho que aplicou ao réu os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil (id. nº 19545869).

Em seguida, houve intimação da parte autora a fim de especificar provas.

A Caixa Econômica Federal alegou ter apresentado, com a inicial, provas suficientemente capazes de demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor do réu, destacando que, inclusive, ele é revel (id. nº 20724732).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o recebimento dos valores objeto de contrato de empréstimo bancário.

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

O pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o documentos constantes dos autos sempre estarão sujeitos à cognição judicial.

Foram juntados aos autos, Histórico de Extratos (id. nº 10740654), no qual consta disponibilização do crédito de R$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) em conta corrente no dia 21/06/2017, sob a rubrica CR CDC, Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física- Individual (id. nº 10740656), Ficha de Cadastro Pessoa Física (id. nº 10740657) e Demonstrativo de Débito (id. nº 10740661).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 47.213,87 (quarenta e sete mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), para agosto/2018, devidamente atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil, e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-59.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05551/15 (PAF 11128.724762/2015-70) e a exclusão de todos e quaisquer registros referentes a tal dívida.

A parte autora relata que, em 29/10/2015, foi lavrado Auto de Infração nº 0817800/05551/15 (PAF 11128.724762/2015-70) por suposta ofensa ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, consistente em "não prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar", aplicando-se multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defende que a interpretação dada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal à legislação aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, ferindo os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

Argumenta que, em decisão proferida no processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, a União Federal foi impedida de exigir dos membros da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) as penalidades decorrentes da prestação ou retificação de informações, durante o exercício do direito de denúncia espontânea, previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66.

Alega a presença de denúncia espontânea; a nulidade do auto de infração, o qual fere a determinação de individualização da conduta presente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72 e a ocorrência de caso fortuito, pois o navio atracou um dia antes do previsto. Aduz, também, que eventual atraso na prestação das informações seria imputável somente ao armador transportador, responsável pela emissão do conhecimento genérico.

Sustenta, ainda, a violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório, motivação e razoabilidade.

Finalmente, pondera que a conduta tipificada no artigo 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 exige o dolo específico de "embaraçar", ausente no caso em tela, visto que a empresa autora prestou as informações devidas e contribuiu para a fiscalização.

Requer, ao final, a procedência da demanda, declarando-se a insubsistência do auto de infração nº 0817800/05551/15 (PAF 11128.724762/2015-70) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 15550402 - págs. 115/130, foi indeferido o pedido antecipatório.

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 0006567-66.2016.403.6100 (id. nº 15550402 - págs. 141/157), que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id. nº 15550402 - pág. 190/191) e, ao final, foi negado provimento ao recurso (id. nº 15550402 - pág. 262/275).

A União apresentou contestação, na qual alega, em síntese, que o agente de carga concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico MBL 151105077548722 a destempo, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 151105079329408, descumprindo obrigação acessória e, portanto, cometendo a infração do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade imposta (id. nº 15550402 - pág. 163/187).

A autora apresentou manifestação nos autos, na qual alegou a existência de Acórdão da 23ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que aplicou a Solução de Consulta nº 08/2008 segundo a qual a multa pode ser aplicada uma única vez por veículo transportador (id. nº 15550402 - pág. 193).

A autora efetuou depósito judicial do montante em discussão, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito (id. nº 15550402 - págs. 279/282).

A União informou ter anotado a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no PAF 11128724762/2015-70 (id. nº 15554019 - pág. 5).

Por meio da decisão id. nº 15554019 - pág. 12/16 foi convertido o julgamento em diligência para intimação da autora a fim de se manifestar acerca de eventual interesse na suspensão deste processo até julgamento final da ação coletiva (processo nº 0005238-86.2015.403.6100), a fim de possibilitar que seja beneficiada pelas decisões proferidas naqueles autos.

Decorrido o prazo, a autora permaneceu silente.

Digitalizados os autos e após manifestação das partes, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 0817800/05551/15 (processo administrativo) nº 11128.724762/2015-70) lavrado pela Receita Federal do Brasil (ALF Porto de Santos), em 29 de outubro de 2015, em razão da "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que pretende executar".
No auto de infração de fls. 55/67 a autoridade administrativa descreve os seguintes fatos imputáveis à empresa autora:

"OCORRÊNCIA Nº 1 - DATA DE REFERÊNCIA 05/05/2011

O Agente de Carga MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 07696753000122, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105075417396 a destempo em/a partir de 05/05/2011 17:22, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105076570287.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) (...), pelo Navio M/V MAERSK BINTAN, em sua viagem 1107, com atracação registrada em 07/05/2011 07:25.

(...)

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105075417396 foi incluído em 04/05/2011 10:47, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

OCORRÊNCIA Nº 2- DATA DE REFERÊNCIA 10/05/2011

O Agente de Carga MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 07696753000122, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105077548722 a destempo em/a partir de 10/05/2011 14:52, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105079329408.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) (...), pelo Navio M/V MINERVA, em sua viagem 1116S, com atracação registrada em 12/05/2011 14:22.

(...)

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105077548722 foi incluído em 06/05/2011 17:09, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado (...)".

Não observo a presença das alegadas violações aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, pois o auto de infração lavrado descreve claramente o procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

O artigo 37, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, determina que:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

*1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)" - grifei.*

O contrato social da empresa autora juntado às fls. 43/53 comprova que esta possui por objeto:

"a) Prestar serviços de assessoria, consultoria e intermediação em procedimentos de importação e exportação;
*b) O **agenciamento de cargas marítimas**, fluviais, rodoviárias e ferroviárias tanto nacional quanto internacional (...)" - grifei.*

Resta claro que, ao contrário do alegado, a empresa autora possui o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, eis que atua na qualidade de agente de carga.

A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelece em seu artigo 22, inciso III:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

*III - **as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico**". - grifei.*

O auto de infração lavrado demonstra que a autora deixou de prestar as informações devidas no prazo estabelecido pelo artigo acima transcrito, pois: a) concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico MHBL 151105075417396 em/a partir de 05.05.2011, às 17:22 horas e a carga objeto da desconsolidação foi trazida pelo navio com atracação registrada em 07.05.2011, às 07:25 horas; b) concluiu a desconsolidação referente ao conhecimento eletrônico MBL 151105077548722 em/a partir de 10.05.2011, às 14:52 horas e a carga objeto da desconsolidação foi trazida pelo navio com atracação registrada em 12.05.2011, às 14:22 horas.

O próprio auto de infração salienta que a autora teve tempo hábil para prestar as informações dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa em tela, visto que os conhecimentos eletrônicos foram incluídos, respectivamente, em 04.05.2011, às 10:47 horas e 06.05.2011, às 17:09 horas.

Diante disso, a partir de tais datas se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Não observo a ocorrência de caso fortuito decorrente da antecipação da atracação do navio pois, conforme ressaltado pela Receita Federal do Brasil no auto de infração lavrado "a atracação de um navio depende de vários fatores, tais como: condições climáticas e marítimas que permitam uma navegação segura dentro da área portuária e fora também, a disponibilidade de berço, o interesse do armador do navio em agilizar suas operações" (fl. 57).

A autora sustenta, também, a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, pois "informou sobre as cargas anos antes da lavratura do auto, contribuindo para o ato de fiscalização" (fl. 21).

Na petição de fls. 91/93 a autora ressalta que "(...) a desconsolidação das cargas no Siscomex foi efetuada 2 DIAS ANTES DA ATRACAÇÃO DO NAVIO, corroborando com a determinante aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto não só no art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 mas, principalmente, no artigo 683 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009)".

O artigo 113 do Código Tributário Nacional define:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

A multa aplicada nos autos decorre do descumprimento de obrigação acessória autônoma, consistente no dever de prestar informações relativas à conclusão da desconsolidação no prazo fixado pela Instrução Normativa, sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea.

Cumpre salientar que o mero descumprimento de referida obrigação acessória por si só impede ou gera dificuldades na fiscalização realizada pelo Fisco e já é causa suficiente para a incidência da multa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

> *"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NULIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2.* ***Observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela Instrução Normativa nº 800, da Receita Federal.*** *3. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias refere-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data, devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações, o que impõe seja a penalidade aplicada reduzida. Precedentes. 4. Ainda, no caso dos autos, não é de se examinar a dicção do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 sob a ótima da inconstitucionalidade da norma punitiva, como pretende a agravante, mas sim de interpretá-la conferindo-lhe o verdadeiro alcance segundo as regras de hermenêutica. 5.* ***Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.*** *6. Na hipótese, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. Precedentes. 7. Em razão da sucumbência mínima, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00022320820144036100, relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015).*

> *"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.* ***3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).*** *4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00084519820094036104, relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/11/2013).*

A autora defende, ainda, a nulidade do auto de infração, porquanto "para cada conduta deve corresponder UM AUTO DE INFRAÇÃO, sendo vedado autuar múltiplas condutas e um único auto" (fl. 14).

Contudo, não verifico a nulidade apontada, ante a existência de conexão entre os fatos relatados.

O artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 impõe a aplicação de multa:

"IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

(...)
e) ***por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada****, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga" - grifei.*

Tendo em vista o atraso na prestação das informações em tela, cabível a aplicação da multa.

Não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e isonomia, eis que a autora praticou duas infrações distintas e a multa foi aplicada nos moldes do artigo acima transcrito.

Ademais, ao contrário do sustentado pela empresa autora, a autoridade administrativa ***aplicou a multa de R$ 5.000,00 para cada navio.***

Também não observo a ofensa ao princípio do não-confisco, já que a multa aplicada não possui a natureza de tributo e tem como objetivo impedir a prática de atos que dificultem a fiscalização aduaneira.

A respeito do tema tratado nos presentes autos, cumpre transcrever a ementa do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MULTA. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA/OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que a Alfândega do Porto de Paranaguá/PR lavrou auto de infração, em 08/03/2013, pela conduta de "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". A autora, agente de cargas, deixou de prestar informações exigidas, na forma e prazo da IN RFB 800/2007, relativamente a cargas sob a sua responsabilidade.

3. Caso em que o documento indica que a embarcação de escala 08000004893 atracou em 05/04/2008, às 03h06min, e a embarcação de escala 08000097883 atracou em 30/06/2008, às 12h32min, porém a prestação de informações sobre os conhecimentos eletrônicos foram efetuados com atraso, em 11/04/2008 e 02/07/2008, respectivamente; e, para a embarcação de escala 08000015020, atracada em 12/04/2008, às 03h24min, sendo informada a carga, por retificação, após o prazo de atracação, em 17/04/2008, violando as regras da IN RFB 800/2007.

4. Ainda que os prazos do artigo 22 da IN SRF 800/2007 não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do caput do artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009 a sua aplicabilidade, é inquestionável que o respectivo parágrafo único tratou, em dois incisos, de regras aplicáveis desde logo, no tocante assim à obrigação do transportador de prestar informações sobre "cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto do País" (inciso II).
5. Infundada a alegação de abuso de poder, ilegalidade e falta de moralidade administrativa, em razão de período experimental de aplicação das normas, já que a incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos específicos do artigo 22 da IN SRF 800/2007, e não ao prazo previsto no respectivo artigo 50, parágrafo único, incisos I e II.
6. Não era exigível, naquela ocasião, a antecedência mínima de 48 horas, porém era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, antes da atracação da embarcação, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 11/04/2008 para a embarcação atracada em 05/04/2008, às 03h06min; em 02/07/2008 para a embarcação atracada em 30/06/2008, às 12h32min; e, enfim, em 17/04/2008, em retificação, para a embarcação atracada em 12/04/2008, às 03h24min.

7. Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

8. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.
9. Também não cabe cogitar de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, e, do DL 37/1966, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece a previsão de valor fixo para a infração, valendo lembrar que foram praticadas, pela autora, três infrações sob a vigência da norma que não exigia antecedência mínima de 48 horas, mas qualquer antecedência, até de minutos, à chegada da embarcação e, ainda assim, verificou-se descumprimento por dias, num dos casos de até 6 dias desde que atracado o navio, a indicar que não tem pertinência discutir falta de proporção e razoabilidade, tampouco à luz do argumento de que não seria sancionável a omissão plena de informações, mas apenas o atraso, conclusão esta que não decorre da legislação.

10. Também a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. A aplicação da multa depende da prática da infração, não traduz requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, portanto, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar a balança comercial do país, assertiva abstrata e genérica.

11. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica).
12. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
13. Em relação à situação específica da multa em discussão, não difere a jurisprudência firmada, ao reconhecer a ilegalidade de tal pretensão, em vista do que dispõe o Código Tributário Nacional.
14. Agravo inominado desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0021264-33.2013.4.03.6100, relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, data da decisão: 05.11.2015, D.E. data: 13.11.2015)".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda o depósito efetuado nos autos e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROBUS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por EUROBUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA., em face da sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de contradição na decisão no que tange à realização de parcelamento dos débitos tributários. Afirma ter carreado aos autos cópia do Relatório Complementar de Situação Fiscal, onde consta apenas a existência de parcelamentos com exigibilidade suspensa perante a Receita Federal.

Sustenta que, ao optar pelo regime simplificado de recolhimento de tributos e contribuições legais, passou a efetuar o pagamento de acordo com a legislação do SIMPLES. Assevera que, por conta de inúmeras dificuldades e insucessos econômicos e financeiros, deixou de efetuar os pagamentos, resultando em dívida com o Erário, já devidamente parcelada.

Defende que seu desligamento do sistema do SIMPLES ocasiona uma considerável elevação do percentual a ser recolhido no novo sistema de tributação, podendo inviabilizar o prosseguimento da atividade da empresa, inclusive com a dispensa de funcionários.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja aclarada a contradição apontada (id. nº 25151279).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

A presença de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante.

Ao contrário do alegado pela embargante, na decisão embargada foi exposta, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais seu pedido não comportava acolhimento.

Assim constou do julgado (id. nº 24592383):

"(...) O artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, determina que a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, ocorrerá, obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas no artigo 17 do mesmo diploma legal.

Assim determina o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" – grifei.

Destarte, ao contrário do alegado pela empresa autora, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê expressamente a exclusão de ofício do Simples Nacional da empresa que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (...)".

Constou expressamente da decisão que, o Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3741081, de 31 de agosto de 2018, enumerou os débitos apresentados pela empresa autora à época da exclusão, havendo além de débitos do SIMPLES, outros débitos previdenciários decorrentes de divergências entre GFIP e GPS bem como débitos inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional (id. nº 13596605 - pág. 2).

Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017859-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIPPON STEEL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577, FELIPE GOIS HENGLER LOPES - SP306609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) para pagamento do crédito da parte exequente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação e, se nada for requerido, venham conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012127-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL DE LIMA MINGRONI, NAIR DE LIMA MINGONI MAGRO, LOURIVAL MAGRO, ANTONIA MINGRONI MARCUZ, CLAUDINEI APARECIDO MARCUZ, ROSA DE LIMA MINGRONI, CICERO DE LIMA MINGRONI, MARIA APARECIDA DO VALE MINGRONI, RITA DE LIMA MINGRONI CARVALHO, LEONEL APARECIDO CARVALHO RECHE, MARIA APARECIDA MINGRONI MACARIO, ELISEU NATAL MACARIO, TEREZA MINGRONI DOS SANTOS, SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS, JOSUE DE LIMA MINGRONI, JOAO MINGRONE FILHO, CLEUSA PEREIRA MINGRONE, LAERCO DE LIMA MINGRONI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MINGRONI, GERALDO DE LIMA MINGRONI, IZABEL DIAS DO VALE MINGRONI, CANDIDA MARCOLINA MINGRONI, MAURICIO MINGRONI, IVONE UZELOTO FERNANDES MINGRONI, ANTONIO DE LIMA MINGRONI, AMELIA REGINA CRUZEIRO MINGRONI, FRANCISCA MINGRONI, JOAO ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA MINGRONE MARAGNO, GENTIL MARAGNO, MARIA RITA DE CASSIA SEREGHETTI MINGRONI, GABRIELA SEREGHETTI MINGRONI FERREIRA, LUCAS VINICIUS DO NASCIMENTO FERREIRA, BRUNO SEREGHETTI MINGRONI, JAQUELINE POTENSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MANOEL DE LIMA MINGRONI, NAIR DE LIMA MINGRONI MAGRO, ANTONIA MINGRONI MARCUZ, ROSA DE LIMA MINGRONI, CÍCERO DE LIMA MINGRONI, RITA DE LIMA MINGRONI CARVALHO, MARIA APARECIDA MINGRONI MACARIO, TEREZA MINGRONI DOS SANTOS, JOSUÉ DE LIMA MINGRONI, JOÃO MINGRONI FILHO, LAERÇO DE LIMA MINGRONI, GERALDO DE LIMA MINGRONI, CANDIDA MARCOLINA MINGRONI, MAURICIO MINGRONI, ANTONIO DE LIMA MINGRONI, FRANCISCA MINGRONI, MARIA APARECIDA MINGRONI MARAGNO, MARIA RITA DE CÁSSIA SEREGHETTI MINGRONI, BRUNO SEREGHETTI MINGRONI e GABRIELA SEREGHETTI MINGRONI FERREIRA em razão do óbito de JOÃO MINGRONI, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros de JOÃO MINGRONI, falecido em 21/10/2013 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e demais documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados.

Distribuído o feito por dependência, determinou-se a citação da União (id. nº 22927901), que deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão de óbito de JOÃO MINGRONI, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que faleceu em 21/10/2013, deixando os filhos: LAERÇO, JOSUÉ, JOÃO, CÍCERO, MANOEL, GERALDO, MARIA, NAIR, TEREZA, ANTONIA, RITA, ROSA e FRANCISCO (id. nº 19211235).

No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os filhos vivos do autor da herança e, por representação àqueles que já faleceram, seus sucessores.

Assim, defere-se, inicialmente, a habilitação aos filhos, que fazem *jus*, cada um individualmente, à 1/13 do quinhão hereditário.

Tendo em vista que o filho FRANCISCO MINGRONI NETO é falecido (id. nº 19212234), mas deixou descendentes, devem ser estes habilitados, pois, nesse caso, **herdam por estirpe**, na forma do artigo 1835, do Código Civil de 2002:

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.

Assim, defere-se a habilitação a MAURICIO MINGRONI, ANTONIO DE LIMA MINGRONI, FRANCISCA MINGRONI e MARIA APARECIDA MINGRONI MARAGNO na qualidade de herdeiros necessários de FRANCISCO MINGRONI NETO, filho do autor da herança João Mingroni.

Considerando que o quinto filho de Francisco Mingroni Neto, NORIVAL MINGRONI, faleceu em 22/04/2016 (id. nº 19213353), seus descendentes devem receber a cota-parte que lhe seria pertencente, caso vivo fosse.

Assim, habilitam-se BRUNO SEREGHETTI MINGRONI e GABRIELA SEREGHETTI MINGRONI FERREIRA, descendentes de Norival Mingroni.

Finalmente, tendo em vista que, ao tempo dos óbitos de FRANCISCO MINGRONI NETO e NORIVAL MINGRONI, eles eram casados pelo regime da comunhão de bens com CANDIDA MARCOLINA MINGRONI e MARIA RITA DE CÁSSIA SEREGHETTI MINGRONI, respectivamente, estas, apesar de não serem consideradas herdeiras, conforme o disposto nos artigos 1829, inciso I, do Código Civil, devem figurar na condição de meeiras, fazendo *jus* à metade da fração que competiria a seus cônjuges, se vivos fossem, cabendo aos filhos somente o rateio da outra metade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para deferir a habilitação dos sucessores de JOÃO MINGRONI nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/13 ao filho **MANOEL DE LIMA MINGRONI;**

B) 1/13 à filha **NAIR DE LIMA MINGRONI MAGRO;**

C) 1/13 à filha **ANTONIA MINGRONI MARCUZ;**

D) 1/13 à filha **ROSA DE LIMA MINGRONI;**

E) 1/13 ao filho **CÍCERO DE LIMA MINGRONI;**

F) 1/13 à filha **RITA DE LIMA MINGRONI CARVALHO**;

G) 1/13 à filha **MARIA APARECIDA MINGRONI MACARIO;**

H) 1/13 à filha **TEREZA MINGRONI DOS SANTOS**;

I) 1/13 ao filho **JOSUÉ DE LIMA MINGRONI;**

J) 1/13 ao filho **JOÃO MINGRONI FILHO;**

L) 1/13 ao filho **LAERÇO DE LIMA MINGRONI;**

M) 1/13 ao filho **GERALDO DE LIMA MINGRONI;**

N) 1/13 a ser rateado entre os herdeiros de FRANCISCO MINGRONI da seguinte maneira:

- 1/2 para **CANDIDA MARCOLINA MINGRONI** na condição de meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida entre os filhos de Francisco Mingroni, na seguinte proporção:

  - 1/ 5 ao filho **MAURICIO MINGRONI;**

  - 1/5 ao filho **ANTONIO DE LIMA MINGRONI;**

  - 1/5 à filha **FRANCISCA MINGRONI;**

  - 1/5 à filha **MARIA APARECIDA MINGRONI MARAGNO**

  e

  - 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de NORIVAL MINGRONI, filho falecido de Francisco Mingroni Neto, da seguinte maneira:

    - 1/2 à viúva meeira **MARIA RITA DE CÁSSIA SEREGHETTI MINGRONI e,**

    - 1/2 a ser rateado entre **BRUNO SEREGHETTI MINGRONI** e **GABRIELA SEREGHETTI MINGRONI FERREIRA.**

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JB AGRO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JB AGRO MERCANTIL LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando a nulidade do lançamento tributário oriundo da notificação nº 9819/00006/2015.

O pedido de tutela foi indeferido, e foi determinada a citação da ré (id nº 15989095).

Sobreveio pedido da parte autora de desistência da ação, na forma do artigo 485, §4º e §5º, do Código de Processo Civil.

A União Federal informou que, diante do pedido de desistência da ação, não apresentará sua contestação e/ou manifestação (id nº 16485716).

Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual com a apresentação de instrumento de procuração com poderes especiais para desistir (id nº 17704659).

A parte autora, intimada, apresentou procuração (id nº 18128041).

É o relatório. Decido.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que não o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação da parte ré, bem como o fato de que os documentos juntados no id nº 18128041 outorgam ao advogado subscritor do pedido poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da ação** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Com o transito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000067-62.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELINO TEIXEIRA, AFONSO GOMES COELHO, ALFREDO DOS SANTOS, ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS, AMERICO BRASIL PAULO CAVALHEIRO, ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO, ANTONIO JUSTO DO NASCIMENTO, MARIA EMILIA JESUS ESPINHA CARDOSO, CLAUDIA RAQUEL ESPINHA CARDOSO, RUTE ISABEL ESPINHA CARDOSO, DANIELA ESPINHA CARDOSO, ARLINDO VETTORE, ARMANDO MORIOKA, BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS ROBERTO BARBIERI, CELSO TAVARES DA SILVA, CESARE ESTRI, CONSPAC LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da concordância da União Federal (Id 31367805) com o cálculo apresentado pela parte exequente (Id 29896060), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Observo que com relação ao exequente ANTONIO MANUEL GOMES CARDOSO, referido ofício deverá ser expedido "à ordem do Juízo", para posterior rateio entre as herdeiras, nos termos da decisão de fls. 476 dos autos físicos (Id 21324678- pág. 103).

Com relação à ocorrência do estorno dos créditos do exequente CESARE ESTRI (pág. 525 dos autos físicos – Id 21324678- pág.153), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se .Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021273-58.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LINDA YARED CURY

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 21010933 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte exequente promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de LInda Yared Cury, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024121-18.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REFABRA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, HELIO AMARAL NAVES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Citados, a pessoa jurídica e seu representante legal, os executados não opuseram embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006640-47.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANTONILSON BASIL DE SOUSA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para busca de endereços da parte ré.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001412-52.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM TENORIO DE LIMA AUTO PECAS - ME, MARIA MADALENA TENORIO DE LIMA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 20938713 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte exequente promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de Maria Madalena Tenorio de LIma, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028457-51.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 24088317 - Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento da decisão id 13865611, página 137, para indicação de bens à penhora (que não sejam alimentos), ou realizando proposta concreta de parcelamento da dívida, nos termos do artigo 916, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012377-31.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FATIMA APARECIDA BORTOLATO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fatima Aparecida Bortolato, visando ao pagamento de R$ 15,200.14.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 33834483, noticia o falecimento da parte ré (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte ré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.
Intime-se a autora.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021365-75.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO NUNES SANTOS, para cobrança dos valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000032744.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13908415, página 35, foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

O réu não foi localizado no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 13908415, página 40.

A autora informou novo endereço para citação do réu (id nº 13908415, página 46), contudo o mandado expedido restou negativo (id nº 13908415, página 49).

Pela decisão id nº 13908415, página 56, foi determinada a consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal para busca do endereço atualizado do réu, todavia a pesquisa não apresentou novos endereços (id nº 13908415, página 58).

A autora indicou novo endereço (id nº 13908415, página 65), mas o réu não foi localizado em tal local (id nº 13908415, página 68).

A busca ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL também não apresentou novos endereços (id nº 13908415, página 70).

A Caixa Econômica Federal requereu a consulta ao Sistema Bacenjud para localização de novos endereços para citação do réu (id nº 13908415, página 73), porém o pleito foi indeferido na decisão id nº 13908415, página 74.

A autora informou novos endereços (id nº 13908415, página 76) e o réu foi citado, conforme mandado id nº 13908415, página 80.

Na decisão id nº 13908415, página 82, foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para promover a execução, contudo esta permaneceu inerte e os autos foram remetidos ao arquivo (id nº 13908415, página 84).

A autora apresentou memória de cálculo contendo o valor atualizado da dívida (id nº 13908415, página 93).

O réu foi intimado por carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento do montante da condenação (id nº 13908415, página 100).

Em 22 de janeiro de 2015, foi certificado o decurso do prazo para pagamento do débito (id nº 13908415, página 102).

Pela decisão id nº 13908415, página 106, foi deferida a consulta ao Sistema Bacenjud e o bloqueio dos valores encontrados nas contas do executado, até o montante do débito.

A pesquisa revelou a inexistência de valores (id nº 13908415, páginas 107/108).

Foi deferida a consulta ao sistema INFOJUD (id nº 30152156), entretanto não constaram declarações entregues pelo executado no período informado (id nº 30180232).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda (id nº 30573146).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 30573146, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014849-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA FAVA PIMENTEL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA FAVA PIMENTEL, para cobrança dos valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignado nº 110.001330003.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12292507, foi determinada a citação da parte executada para pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

Ao tentar realizar a citação da parte executada, o oficial de justiça foi informado de seu falecimento, em janeiro de 2018, conforme certidão id nº 13239117, página 01.

A consulta ao sistema Webservice da Receita Federal revelou que a situação cadastral da executada é "cancelada por óbito sem espólio" (id nº 18240253, página 01).

A exequente informou que não tem mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 20079072).

Intimada para apresentar procuração ou substabelecimento com poderes específicos para desistir da ação (id nº 22119970), a exequente trouxe o documento id nº 22890812.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 20079072, a exequente requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação da parte executada.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005343-34.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPERANCA LIMA DE AZEVEDO MARQUES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPERANÇA LIMA DE AZEVEDO MARQUES, para cobrança dos valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignado nº 110.000640029.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de fl. 37 (id nº 13903725, página 42), foi determinada a citação da parte executada para pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

A executada não foi localizada no endereço diligenciado (id nº 13903725, página 45).

Foi realizada consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal (id nº 13903725, página 46), porém a executada não foi encontrada no novo endereço (id nº 13903725, página 60).

A consulta ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, determinada na decisão de fl. 88 (id nº 13903725, página 95), também restou infrutífera (id nº 13903725, página 96).

Na decisão de fl. 92 (id nº 13903725, página 99), foi deferida a consulta ao sistema Bacenjud, quanto aos endereços da executada (id nº 13903725, páginas 100/101), mas ela não foi localizada no endereço apontado (id nº 13903725, página 114).

Foi deferida a consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD (id nº 13903725, página 120), porém a pesquisa não retornou resultados (id nº 13903725, página 121).

A Caixa Econômica Federal comunicou o falecimento da executada (id nº 13903725, página 123).

O pedido de bloqueio de bens da executada, formulado pela exequente na petição id nº 18100959, foi indeferido na decisão id nº 20198956, a qual determinou a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil e concedeu à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para esclarecer se pretendia a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros.

A exequente requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 20701925).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº20701925, a exequente requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação da parte executada.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029637-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TALITA PEREIRA CAMPOS

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da TALITA PEREIRA CAMPOS, visando ao pagamento da quantia de R$ 8.574, 77, atualizada para agosto de 2019, referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, e custas processuais.

Após processamento, as partes requereram a extinção da execução, em virtude da obrigação ter sido satisfeita pela parte executada, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, após acordo celebrado entre as partes, para pagamento da quantia de R$ 10.713,36, atualizada para agosto de 2019, referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, e 2018, e custas processuais (id nº 21315028).

É o relatório. Decido.

A partes informaram nos autos, conjuntamente, a satisfação da obrigação pela parte executada.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027997-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANAGRAMA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME, REILA CRISCIA DA SILVA, UBIRAJARA GARCIA DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANAGRAMA COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, REILA CRISCIA DA SILVA YAARI e UBIRAJARA GARCIA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 97060297, celebrada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pelo despacho id nº 13645785, foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado, acrescido dos honorários advocatícios ou oferecimento de embargos.

Os réus não foram encontrados nos endereços diligenciados, conforme certidões ids nºs 15683314, 15683337 e 21403942.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 26024387).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 26024387), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026641-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN ALEXANDRE COSTA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN ALEXANDRE COSTA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoas Físicas (Crédito Rotativo – CROT e Crédito Direto – CDC), celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pelo despacho id nº 13577358, foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado, acrescido dos honorários advocatícios ou oferecimento de embargos.

O réu foi citado, conforme certidão id nº 15318754.

A autora comunicou a liquidação de parte dos contratos, remanescendo apenas o contrato nº 12148650 (id nº 18184750).

Na decisão id nº 19733735, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para promover a execução, com relação ao contrato remanescente.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 21554880).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 21554880), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008312-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CGI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBULAÇÃO EIRELI - ME e EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS visando o recebimento dos valores objeto de Cédula de Crédito Bancário nº 02853128, no importe de R$ 143.085,07 (cento e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais e sete centavos).

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização da parte executada (id. nº 13422434 e 13540957).

Em seguida, procedeu-se à juntada aos autos de Ofício da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo dando conta da existência de ação idêntica, autuada sob n 5001344-12.2018.403.6100 (id. nº 23135860).

Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do presente feito, em razão da distribuição em duplicidade (id. nº 23353871).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que a Caixa Econômica Federal ajuizou, em 18/01/2018, a execução nº 5001344-12.2018.403.6100 distribuída ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, em 10/04/2018, ajuizou a presente demanda, distribuída sob nº 5008312-58.2018.403.6100, para esta 5ª Vara Cível Federal.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Posto isso, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de fixar condenação honorária, eis que não houve a formalização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003594-55.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BR 2000 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, EDVARD BAPTISTA DELMONICO, AUREA DOS SANTOS DELMONICO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LALUTIE CLINIC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por LALUTIE CLINIC LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a autora possa passar a apurar e recolher, imediatamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes.

A autora relata que é sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, atende às normas da Vigilância Sanitária e encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime do lucro presumido.

Descreve que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares, constituídos na forma de sociedade empresária, apurarão as bases de cálculo dos mencionados tributos por intermédio da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Afirma que se trata de clínica médica especializada em cirurgia plástica, com recursos para atuar, também, na área da Ginecologia e Obstetrícia, preenchendo todos os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95 para redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que a interpretação restritiva conferida pela parte ré à expressão "serviços hospitalares", presente nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20, *caput* da Lei nº 9.249/95, a impede de obter a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL neles prevista.

Destaca que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, desde a data de seu efetivo registro na JUCESP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28693281, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento dos tributos discutidos na presente demanda, nos últimos cinco anos.

A autora apresentou a manifestação id nº 29783958, na qual sustenta que seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ocorreu em 01 de novembro de 2019 e a clínica somente obteve faturamento em janeiro deste ano, inexistindo documento que comprove o recolhimento do IRPJ e da CSLL em período anterior (id nº 29783958).

Pela decisão id nº 30802214, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social, eis que o documento id nº 28258918, página 01, é mero protocolo do pedido de licença de funcionamento sanitária.

A autora juntou aos autos o documento id nº 31072458.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinam os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95:

> *"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*
>
> *(...)*

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

*a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, **desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária** – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"*

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)".

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa deve **prestar serviços hospitalares**, estar organizada sob a forma de **sociedade empresária** e **atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que "*para fins do pagamento com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos*".

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 28 de outubro de 2009:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido". (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A cópia do contrato social da autora (id nº 28258905, páginas 04/08), comprova que se trata de sociedade empresária limitada, que possui como objeto social a "*atividade de clínica médica especializada em cirurgia plástica, ginecologia e obstetrícia, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas".*

O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id nº 228258913, página 01) revela que a empresa autora possui como atividade econômica principal a "*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos"* e como atividades econômicas secundárias a "*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*"; a "*atividade médica ambulatorial restrita a consultas*" e "*atividades de profissionais da área da saúde não especificadas anteriormente*".

Entendo que os serviços de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares", prestados pela autora, estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95.

Ademais, a empresa autora é sociedade empresária e possui Licença de Funcionamento – Vigilância Sanitária, expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo para prestação de serviços de saúde, com destaque para a "*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*" (id nº 31072458, página 01).

Destarte, a empresa autora preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, com relação aos serviços de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" prestados aos seus clientes.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E EXAMES CIRÚRGICOS. ATIVIDADES ABRANGIDAS.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. "Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

2. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.116.399/BA, DJe 24/02/2010.

*3. **Os serviços médicos oftalmológicos, bem como a realização de exames cirúrgicos, estão abarcados pelo conceito de "serviços hospitalares" para fins de recolhimento do IRPJ e CSSL sob a base de cálculo reduzida.***

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Inteligência da Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1165921/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALIQUOTA 8% E 12%. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, aplicam-se o disposto nos art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95.

- No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

- O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei: REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010.

- Conforme jurisprudência a expressão "serviços hospitalares" ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas.

- Outrossim, a Lei nº 11.727/2008 ampliou as atividades previstas no art. 15, § 1º, III, 'a' da Lei nº 9.249/95.

- Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados.

- O agravante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL. Da análise do Contrato Social (ID nº 20048787 dos autos principais), verifica-se que: "A sociedade tem por objeto social clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas, bem como treinamentos e consultoria na área médica." Além disso, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID nº 20051207 dos autos principais, atividade principal: "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" e atividades secundárias: "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas", "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" e "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

- Destaque-se, por fim, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser excluídas as consultas médicas da benesse fiscal.

- Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026747-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. STJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1116399/BA. EXCLUSÃO DAS CONSULTAS MÉDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1.A Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do irpj e CSLL, respectivamente, conforme artigo 15, § 1º, III, a, e artigo 20, caput.

2. A matéria vinha sendo decidida à luz da interpretação conferida ao disposto na Lei n.º 9.249/95 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas nºs. 306/2003, 480/2004, 539/2005 e 791/2007), tomando-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

3.Com o julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da mens legis.

4.Tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo ser excluído do benefício da redução de alíquotas as simples consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos.

*5.**No caso vertente, consoante se observa do CNPJ (id 1476544), a autora exerce atividades principal e secundárias, quais sejam, médica ambulatorial restrita a consulta e médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, respectivamente, de modo que apenas essas últimas podem ser consideradas equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares com a aplicação das alíquotas previstas na Lei nº 9.249/95 para o IRPJ e a CSLL.***

6.Considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, art. 86, CPC), diante da exclusão restrita às consultas médicas, mantida a inversão da verba de sucumbência fixada na r. decisão monocrática.

7.Agravo interno parcialmente provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000147-33.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018) – grifei.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para autorizar a empresa autora a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **com relação aos serviços médicos hospitalares** prestados aos seus clientes ("atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal e intime-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010525-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WORLEY ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543, JOAO PAULO PESSOA - SP273340
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por WORLEY ENGENHARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento, para todos os efeitos, da prorrogação do prazo de validade da Certidão de Registro da empresa autora perante o conselho réu, enquanto tramitarem os procedimentos internos da autarquia para emissão de nova certidão ou prorrogação do documento atualmente existente.

Subsidiariamente, requer a concessão da tutela cautelar para determinar que o CREA/SP aprecie, imediatamente, o requerimento de prorrogação da certidão de registro protocolado pela autora, sob pena de multa diária.

A autora narra que é empresa prestadora de serviços de consultoria, engenharia, suprimentos, gerenciamento de construções e gerenciamento de projetos e pretende participar de duas licitações da SABESP.

Relata que os editais dos procedimentos licitatórios exigem a apresentação da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com validade na data da entrega.

Descreve que a entrega dos documentos referentes aos procedimentos licitatórios está marcada para os dias 22 e 30 de junho de 2020, contudo sua certidão de registro perante o conselho profissional possui validade até o dia 21 de junho de 2020, data correspondente ao término do mandato da Diretoria.

Ressalta que o registro das empresas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é realizado a partir de uma série de documentos, apresentados pelo interessado, de modo que qualquer alteração no quadro societário ou no corpo diretivo da empresa deve ser registrada perante o conselho profissional, para modificação do cadastro e expedição da certidão de registro atualizada.

Afirma que realizou reunião de sócios, em 09 de junho de 2020, para deliberar a respeito da reeleição da Diretoria pelo prazo de dois anos, alterando-se o contrato social, conforme ata de reunião levada a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 10 de junho de 2020.

Alega que os trâmites para averbação da alteração do contrato social da empresa e expedição de nova certidão de registro perante o CREA ultrapassarão o dia 22 de junho de 2020, data agendada para a sessão de recebimento e abertura do envelope com os documentos de habilitação do procedimento licitatório realizado pela SABESP.

Assevera que requereu ao conselho réu a prorrogação da certidão de registro de pessoa jurídica (protocolo nº 61886), enquanto tramitar o pedido de averbação da alteração de seu contrato social perante a JUCESP e a análise de seu requerimento de atualização da certidão de registro atualmente em vigor.

Todavia, "*caso o CREA/SP não delibere sobre o pedido de prorrogação da Certidão de Registro em caráter de urgência, a WORLEY não a obterá a tempo de apresentá-la no procedimento licitatório já mencionado, o que lhe causará enorme prejuízo comercial*".

Ressalta que o isolamento social decorrente da atual pandemia de Covid-19 alterou o funcionamento do réu, podendo alongar o prazo para apreciação do pedido formulado.

Argumenta que o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Defende que o artigo 36, da Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia determina que "*a pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro*".

Destaca que a certidão de registro atesta que determinada empresa encontra-se em situação regular perante o CREA/SP, visto que a ausência de registro constitui exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 305 do Código de Processo Civil disciplina o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos a seguir:

> *"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *Parágrafo único.* ***Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303"*** – grifei.

O artigo 303 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece:

> *"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*
>
> *§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*
>
> *I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*
>
> *II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;*
>
> *III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*
>
> *§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*
>
> *§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito".

Tendo em vista que a tutela pleiteada pela parte autora possui natureza antecipada, pois informa que "*o objeto do pedido principal será justamente a determinação de obrigação de fazer do CREA/SP de emitir nova Certidão de Registro da Requerente, não só em razão da existência da mencionada Licitação da SABESP, mas como um direito da Requerente para sua regularização profissional e consequente comprovação perante terceiros*", entendo que o pedido formulado deve ser apreciado nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A obtenção de certidões em repartições públicas é direito assegurado pelo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece que "*as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor*".

No caso dos autos, a empresa autora requereu ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em 12 de junho de 2020 (sexta-feira), a prorrogação de sua Certidão de Registro e Quitação, com vencimento em 21 de junho de 2020 (id nº 33764189, página 01).

Embora a Constituição Federal assegure o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, a autora requereu há apenas quatro dias a expedição da certidão pretendida, de modo que não verifico a presença de mora do conselho profissional.

Ademais, a empresa tinha conhecimento, há dois meses, da necessidade de apresentação da certidão de registro perante o CREA/SP, pois o Edital de Licitação SABESP CSS 03.240/19 foi editado em 03 de abril de 2020 (id nº 33764168, página 05) e o Edital de Licitação SABESP TGD nº 00.729/20 foi editado em 15 de abril de 2020 (id nº 33764157, página 04), contudo deixou para requerê-la ao conselho profissional às vésperas da data de entrega dos documentos nos procedimentos licitatórios.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006993-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 325417943, protocolado pelo impetrante em 14 de novembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 14 de novembro de 2019, o requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 325417943.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31474786, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral da ação anteriormente proposta (processo nº 5017397-76.2019.403.6183).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 31783275.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto não ser o caso de aplicação do art. 286, inciso II do Código de Processo Civil (distribuição por dependência ao Juízo em que foi proposto o processo anterior), tendo em vista o atual posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à competência das Varas Federais Cíveis para a apreciação de pedidos como o formulado pela impetrante, tratando-se, assim, de critério absoluto de fixação da competência (em razão da matéria).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis:*

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 31239600, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 14 de novembro de 2019, o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 325417943, o qual permanece com o status "em análise" (id nº 31239801, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 325417943, protocolado pelo impetrante em 14 de novembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004405-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSIVEIS LTDA - EPP, TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSIVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSÍVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacados em suas notas fiscais, das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois representam despesas do contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 30209916, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social e de procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30738846.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante, em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003614-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO BANDEIRANTES LTDA., COLEGIO BANDEIRANTES LTDA., COLEGIO BANDEIRANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois caracterizam ingressos meramente transitórios, não se agregando ao patrimônio da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir os valores relativos ao ISS destacado em suas notas fiscais, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à recuperação e compensação do indébito tributário apurado nos últimos cinco anos, atualizado por meio da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29928693, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e demonstrar que Claudenir Ferreira Parayba ocupa o cargo de diretor e possui poderes para representar a empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30518053, na qual atribui à causa o valor de R$ 204.155,13.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 30518053 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar,** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 30518053 (R$ 204.155,13).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **VANESSA PAIVA FERREIRA - ME** , objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R$ 40.911,50, posicionado para março/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão BNDES, utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 16705198), de forma que a ré foi citada. Todavia, deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 20885740).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos assinados pelo réu, relativos à contratação do cartão BNDES (ID 5356762), bem como os extratos (ID 5356764), faturas (ID 5356767) e planilha de evolução de crédito (ID 5356770), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 20885740, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R$ 40.911,50 (quarenta mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), posicionado para março/2018, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015992-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELOISA MARIA MONDIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HELOISA MARIA MONDIN** , objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R$ 136.279,14, posicionado para junho/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Embora regularmente citada e intimada da realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 15818027), a ré deixou de comparecer, bem como de apresentar contestação, sendo declarada sua revelia (ID 20974240).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos assinados pela ré, relativos à contratação do cartão de crédito (ID 9168523), bem como os extratos (ID 9168525, 9168526 e 9168527), faturas (ID 9168528 e 9168529) e demonstrativo de débito (ID 9168530 a 9168532), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 20974240, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R$ 136.279,14 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), posicionado para junho/2018, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013061-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R$ 34.318,24, posicionado para maio/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou serviço de empréstimo, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Verifica-se que, embora devidamente citada e intimada (ID 12628653 e 15831832), a parte ré deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação (ID 16708771) e de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 20900356).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

Em que pese a autora tenha deixado de juntar aos autos cópias dos contratos assinados pela ré, colacionou aos autos os extratos de ID 8547218 e demonstrativo de débito (ID 8547221), que comprovam a existência da dívida e o inadimplemento da ré a partir de 05.03.2018.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 20900356, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R$ 34.318,24 (trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), posicionado para maio/2018, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014111-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA ALVES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **KATIA ALVES DE ALMEIDA** , objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R$ 33.008,53, posicionado para maio/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Embora regularmente citada e intimada da realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 12293828 e 15828423), a ré deixou de comparecer (ID 16708770), de forma que foi decretada sua revelia (ID 20898301).

A CEF peticionou informando a renegociação do débito em relação ao contrato nº 1598001000280244, requerendo o prosseguimento da ação somente no tocante ao contrato nº 0000000204960394 (ID 22454682).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a petição de ID 22454682 da CEF, de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito, em relação ao contrato nº 1598001000280244, ante a perda superveniente de interesse processual.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

Embora a autora tenha deixado de juntar aos autos cópias do contrato nº 0000000204960394 assinadas pela ré, colacionou as faturas mensais do cartão de crédito (ID 8766260) e relatório de evolução do débito (ID 8766263), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 20898301, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação ao contrato nº 1598001000280244, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

ii) No tocante ao contrato nº 0000000204960394, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R$ 8.265,04 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), posicionado para abril/2018 (ID 8766263), sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020418-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, BMC
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CLAUDIA DE ARAUJO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **MARIA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA** , objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R$ 34.424,17, posicionado para junho/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Verifica-se que, embora devidamente citada (ID 13920310) e intimada para a audiência de tentativa de conciliação (ID 15392678), deixou de comparecer (ID 16587241) e de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 20932193).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos assinados pela parte ré, relativos à contratação do cartão de crédito (ID 8906183), bem como os extratos (ID 8906187 a 8906189), faturas (ID 8906182) relatório de evolução (ID 89061910) e demonstrativo do débito (ID 8906192), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 20932193, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R$ 34.424,17 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), posicionado para junho/2018, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009455-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009546-34.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JATOBA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MAYSA JATOBA PEDROSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DANILO JATOBÁ PEDROSO** em face da r. sentença de ID nº 21190646, alegando a ocorrência de omissão referente ao pedido de provas de ID nº 13376781, pág. 194, bem como sustentando que o afastamento da necessidade de produção de prova pericial não restou fundamentado.

Intimada (ID nº 22861190), a União Federal apresentou as contrarrazões de ID nº 26189312, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ao contrário do alegado pela parte autora em sede de embargos, a r. sentença embargada enfrentou o pedido referente à dilação probatória, concluindo pela sua desnecessidade, "*(...) considerando que a farta documentação juntada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador*" (ID nº 15267185, pág. 03).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 6 DE MARÇO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANCA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da r. sentença de ID nº 17132774, alegando omissão com relação à consolidação do imóvel objeto da demanda, haja vista o comando judicial de rescisão do contrato firmado com os autores.

Intimadas (ID nº 28567110), as partes embargadas quedaram-se silentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, a r. sentença embargada houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora para declarar a rescisão dos contratos firmados com as correqueridas, incluindo, nesse contexto, o instrumento particular de mútuo para a construção firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual o imóvel objeto da demanda foi oferecido como garantia fiduciária.

Dessa forma, a devolução das partes ao *status quo ante* implica na anulação da dação em garantia e a consequente devolução do imóvel à correquerida vendedora e incorporadora.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS, sem efeitos infringentes**, para acrescentar ao julgado os esclarecimentos que se faziam devidos.

Retifique-se o registro, anotando-se o necessário.

I. C.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA . e filiais e GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e filial** em face da sentença de ID 16110907.

Alega haver obscuridade na sentença ao concluir pela aplicação do prazo do artigo 49 da Lei n. 9.789/99, visto que não se subsume ao objeto da presente ação, sendo cabível apenas aos processos administrativos, não ao procedimento de desembaraço aduaneiro.

Intimada, a União requer que os presentes embargos sejam rejeitados (ID 29371494).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5024352-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010169-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA MOCERINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CECCON GUIMARAES - SP443423, FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

ID 33696775: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo, lembrando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01);

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022135-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP, CAMILA ZANOTTI MONTILHA

D E S P A C H O

ID 23224740: Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos placa EMY-4302 e FLU-9393, no endereço indicado.

Expeça-se também ofício ao Banco Safra solicitando informações quando ao contrato garantido pelo veículo de placa PFE-9432.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015321-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP, VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016045-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004661-87.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: F. R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo **correto valor à causa**, em consonância com a legislação processual vigente.

Ainda, deverá a parte impetrante promover a **juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas; regularizar sua representação processual, carreando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante; e recolher as custas nos termos da legislação em vigor**.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010535-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Ainda, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, deverá comprovar que é contribuinte das exações versadas nos autos, uma vez que os comprovantes de recolhimento acostados junto à inicial não são contemporâneos à impetração.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5006395-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PASSOS DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA MENDES, IVANILDA GLORIA PIMENTA, ERIKA ANTONIO LOBO, ELSIRA DO CARMO SILVA, ELIANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EDINALDO LUIZ DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA DE FARIA, ELIVANNE FACANHA DE SOUSA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, NATALIA VILELA DA ROCHA, MARIA DOS SANTOS SILVA MOURA, MARIA ABILIO DA SILVA AMORIM, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA,

MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUISA HELENA DA SILVA, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, VALDINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EMERSON PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS** em face da decisão de ID 32756113, aduzindo a ocorrência de erro material.

Afirma que houve equívoco na decisão ao se referir ao certificado de conclusão parcial da obra, afirmando que este não indica que a obra não teria sido finalizada.

A CEF se manifestou sobre os embargos ao ID 33810248, pugnando pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

No tocante ao prosseguimento da presente ação, cumpre salientar que o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos a respeito do procedimento de produção antecipada de provas:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em tela, em que pese a parte autora afirme pretender a produção de prova, na realidade o que objetiva é a declaração de conclusão da obra e a obtenção dos documentos decorrentes, que possibilitem o registro dos imóveis em seu nome, o que não se coaduna com o escopo do procedimento de produção de prova antecipada.

Desta forma, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, formulando seu pedido principal, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único do CPC).

I. C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011098-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se há, ainda, interesse no prosseguimento da presente ação, tendo vista a informação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela autoridade coatora (ID 27060727), no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como perda superveniente do interesse de agir.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, retornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011951-92.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que manifeste se há, ainda, interesse no prosseguimento da presente demanda em face da informação da autoridade coatora de que a análise do requerimento foi concluída (ID 28931309), no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como perda superveniente do interesse de agir.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, retornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015938-68.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: MADEIREIRA CASA REAL LTDA - EPP, MADEIREIRA CASA REAL LTDA - EPP, MADEIREIRA CASA REAL LTDA - EPP, MADEIREIRA CASA REAL LTDA - EPP, MADEIREIRA CASA REAL LTDA - EPP, MADEIREIRA CASA REAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO (SUPES/SP), SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO (SUPES/SP), SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO (SUPES/SP), SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO (SUPES/SP), SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO (SUPES/SP), SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO (SUPES/SP), SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO (SUPES/SP)

D E S P A C H O

Vistos.

Arquivem-se os autos, observando as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007549-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

D E S P A C H O

Vistos.

ID 33086052: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021842-93.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA, BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA, PEDRO MOREIRA FOLEGATTI, PEDRO CORAZZA MENEGHETTI, GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA, FABIO PESCARMONA GALLUCCI, LEONARDO PEREIRA DALCIM, SILVIO FONTANA VELLUDO, RENATO HAJIME OYAMA, ILDEFONSO ANGELO MORA NETO, GUILHERME SHIRAISHI, FABIO DE ARAUJO PEREIRA, ADRIANO TANUS JORGE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, nos valores de R$ 65.637,00, referente ao transporte pessoal, e R$ 218.675,60, relativo ao transporte de bagagem; bem como por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Narram ter sido compulsoriamente incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira, sendo transferidos por interesse do serviço para Manaus/AM, onde permaneceram por um ano.

Afirmam que, embora tenham recebido indenização pelos custos de transporte quando da transferência para Manaus, não lhe foram pagos os valores referentes ao licenciamento e retorno ao domicílio de origem, de forma que tiveram que arcar com os custos.

Sustentam a responsabilidade da ré pelo pagamento de verbas de transporte pessoal e de bagagem, independentemente do regime de convocação (ativo ou temporário). Aduzem, ainda, a caracterização do dano moral decorrente da negativa de pagamento das despesas.

Citada (fl. 155), a União apresentou contestação às fls. 157/165, afirmando a existência de responsabilidade pelas verbas somente em relação aos servidores da ativa, não havendo previsão legal referente aos licenciados. Sustenta, ainda, descumprimento ao procedimento de comprovação das despesas com transporte e bagagem, bem como a inocorrência de dano moral.

A parte autora apresentou réplica às fls. 174/188, e requereu o depoimento pessoal das partes (fls. 189/190), que foi indeferido (fl. 192).

As partes foram intimadas para a apresentação de documentos (fl. 193), com cumprimento pela ré às fls. 201/219. Os autores se quedaram silentes, embora tenham requerido dilação de prazo para cumprimento da determinação (fls. 194 e 196/197, que foi concedida (fls. 195 e 198).

A parte autora requereu o desentranhamento dos documentos juntados (fls. 223/226), que foi indeferido (fl. 227).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.292/1967 dispõe que os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação (art. 4º)

A Lei supramencionada prevê expressamente que os médicos convocados para a incorporação terão direito a indenização do transporte, bem como diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, em consonância com a legislação específica para os militares em atividade (art. 42).

Por sua vez, a Lei nº 4.375/1964, em seu artigo 34, parágrafo único, dispõe que os licenciados que cumprirem apenas o serviço militar obrigatório terão direito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o licenciamento, ao transporte e à alimentação custeados pela União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados.

Entretanto, em que pese a previsão da indenização por despesas relativas ao transporte, o direito ao seu pagamento depende da efetiva comprovação dos gastos, pelo militar licenciado. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. MÉDICOS CONVOCADOS PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE SEDE. DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE PESSOAL E DE BAGAGEM E DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NAS LEIS N. 5.292/67 E N. 8.237/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. VOTO PREVALECENTE NO SENTIDO DE QUE RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. INAPLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - É da exegese das Leis n. 5.292/1967 e n. 8.237/1991, a primeira que regula a prestação do serviço militar obrigatório a médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários (MFDV), que esses militares (temporários), assim como os militares de carreira, possuem direito ao ressarcimentos dos valores decorrentes da transferência de sede, realizada em razão de sua incorporação ou no interesse da unidade militar. - A própria norma que garante aos militares especialistas (MFDV) o ressarcimento pelas despesas ocorridas com a mudança de sede, faz a ressalva quanto ao cabimento dessa indenização, à medida em que usa expressamente o termo se for o caso, condicionando o seu recebimento, pelos militares convocados e designados, à comprovação do que fora realmente dispendido na transferência de sede. (...). Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 939086, Rel. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª TURMA, DJE:25/08/2014)*

No caso em tela, os autores foram convocados para prestação de serviço militar, sendo incorporados à Força Aérea Brasileira em janeiro/2010, e transferidos por interesse do serviço para o VII Comando Aéreo Regional, prestando serviços médicos na Base Aérea de Manaus/AM, com licenciamento em janeiro/2011 (fls. 39/40, 58, 66/70, 76/77, 85, 90, 96/67, 101/102, 107, 110/111, 114/117, 127/128 e 131/133).

Verifica-se que foram juntados aos autos somente documentos pessoais dos autores, bem como aqueles relativos à prestação do serviço militar.

Embora tenham sido especificamente intimados para a comprovação das alegadas despesas com transporte e mudança (fl. 193), quedaram-se silentes após a sucessiva dilação de prazo para apresentação dos documentos comprobatórios (fls.195, 198 e 198-verso).

Assim, tendo em vista que a parte autora não comprovou os efetivos gastos com transporte, ônus que lhe incumbia (art. 373, I do CPC), incabível a condenação da ré ao seu ressarcimento, sendo improcedente a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001682-31.2019.4.03.6106
IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **YGOR AZEVEDO TAZINAFOO RIBEIRO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para imediata suspensão dos efeitos advindos do PAF nº 15771.720071/2018-14 e, por via reflexa, também no PAF nº 16905.720072/2018-51, com a expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho), local em que se encontram os processos administrativos, para o fim de que **(i)** não seja encaminhada representação para fins penais ao Ministério Público ou, caso tenha sido, a imediata expedição de ofício ao órgão; e **(ii)** não seja dada destinação ao bem apreendido, ante os elementos constantes nos autos, especialmente em razão do instituto da decadência, até o trânsito em julgado.

Narra ter sido autuado sob a alegação de ter introduzido dolosamente, no ano de 2006, a motocicleta HONDA VTX 1800, no 2005, chassi 1HFSC49A25A302108, sem atender aos procedimentos aduaneiros cabíveis e sem recolher os tributos devidos, ensejando, assim, a abertura do Procedimento Administrativo Fiscal nº 166905.720071/2018-14, no qual se concluiu pela aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada.

Informa que o bem foi adquirido novo e embarcado em direção ao Brasil na forma de peças desmontadas, na data de 15.04.2006; além disso, que nessa ocasião, possuía apenas 17 anos de idade e residia no Exterior.

Relata ser-lhe imputado o anúncio de venda da mercadoria em sítio eletrônico especializado nessa operação, decorridos 11 anos da sua chegada ao Brasil; bem como que no anúncio de venda, registrou expressamente a necessidade de adoção de procedimentos administrativos para que a motocicleta pudesse ser utilizada em vias públicas, em demonstração de boa-fé.

Alega a nulidade do auto de infração, na medida em que a ocorrência de descaminho e contrabando exigem a demonstração do dolo específico, sendo a intenção infracional aspecto relevante para a tipificação; bem como que a prática de confisco, tendo em vista a estimação dos tributos incidentes no valor de R$ 13.952,50 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Sustenta que o prazo para autuação da infração foi atingido pela decadência já em 2012, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do artigo 752 do Decreto nº 6.759/09 e do artigo 138 do Decreto nº 37/66, tendo em vista que a entrada da mercadoria em território brasileiro se deu em 10.05.2006.

Aduz a divergência entre a realidade e os fatos narrados na autuação, indo de encontro, inclusive, ao relatório de ocorrência de condomínio do Autor, havendo, ainda, prova de que as autoridades fiscais haviam se recusado a apresentar documento de identificação durante a diligência.

Pugna pelo reconhecimento de que a manutenção da autuação contra si e a possível instauração de processo criminal em decorrência de encaminhamento do processo ao Ministério Público a título de representação fiscal constituem afronta ao princípio da legalidade.

Atribui à causa o valor de R$ 27.905,00 (vinte e sete mil, novecentos e cinco reais).

Intimado para regularização da representação processual (ID nº 16448076), o Autor apresentou a petição de ID nº 16494848, requerendo a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 17429206 acolheu a emenda à inicial e sobrestou a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia da Ré.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 18673486, alegando, quanto ao mérito, que **(i)** nos autos do procedimento administrativo consta a confissão do Autor no sentido de ter internalizado a motocicleta irregularmente, escondida em contêiner que estava trazendo a sua bagagem desacompanhada dos Estados Unidos; **(ii)** a ciência de que a moto estava irregular também consta do anúncio de venda veiculado no sítio eletrônico www.moto.com.br, por meio da frase "não possui documentação de importação (portanto não pode circular nas ruas)"; **(iii)** não ser possível a aplicação das isenções cabíveis para viajantes procedentes do Exterior, nos termos do Decreto nº 6.759/09; **(iv)** ser expressamente proibida a importação de bens usados, nos termos do artigo 57 da Portaria SECEX nº 23, de 14.07.2011, sendo permitida apenas nos casos elencados pelo art. 42 do ato regulamentar; **(v)** a motocicleta foi adquirida nos Estados Unidos e introduzida em território nacional sem qualquer controle aduaneiro, ignorando as regras da Portaria SECEX nº 23/2011, e configurando assim a infração prevista no inciso I do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que considera dano ao erário a importação ocorrida ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando sua emissão estiver vedada na forma da legislação específica; **(vi)** ser viável, assim, a aplicação da pena de perdimento do bem autuado; **(vii)** ser necessário atribuir ao bem a natureza de mercadoria, tendo em vista sua disponibilização para venda na Internet; **(viii)** que para a correta tipificação penal, é suficiente que a mercadoria de origem estrangeira esteja desacompanhada de documento que comprove sua importação regular, conforme dispõem o art. 87 da Lei nº 4.502/42 e o art. 105, X do Decreto-Lei nº 37/63; **(ix)** a não configuração da decadência da autuação, tendo em vista que o marco inicial para o transcurso do prazo em questão não pode ser a data da entrada da mercadoria em território nacional, normalmente desconhecida, mas sim a da retenção da mercadoria, oportunidade em que a infração é finalmente cessada; **(x)** tendo em vista a retenção ter ocorrido em 12.06.2017, a tempestividade da autuação; e **(xi)** que o Autor foi regularmente cientificado sobre os termos da autuação por meio de edital eletrônico, na data de 18.12.2018, com ciência postal em 05.12.2018 e a apresentação de impugnação administrativa na data de 26.12.2018, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento administrativo fiscal.

A decisão de ID nº 18809553 indeferiu o pedido de tutela de urgência, intimando o Autor para réplica e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 19040820, a União informou desinteresse na produção de novas provas.

O Autor, por sua vez, informou ao ID nº 19642722 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência, comprovando a distribuição do recurso à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o nº 5018467-53.2019.4.03.6100 e requerendo o recebimento das razões do recurso em sede de retratação.

Ato contínuo, apresentou a réplica de ID nº 19650851, afirmando **(i)** que a Ré tinha ciência do bem que estava sendo introduzido em território nacional e, mesmo assim, quedou-se inerte quanto à aplicação da penalidade que entendia competente; **(ii)** que o bem foi importado novo, tendo apresentado documento que aponta como data da aquisição o dia 04.02.2006; **(iii)** que o bem foi importado cinco anos antes da entrada em vigor da Portaria SECEX nº 23; **(iv)** que o Autor possuía dezessete anos por ocasião dos fatos, sem experiência em comércio de mercadorias ou comércio exterior; e **(v)** a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como dos artigos 752 e 753 do Regulamento Aduaneiro,, quedando-se silente quanto à dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, em atenção ao pedido de ID nº 19642722, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, silentes as partes e tratando-se de matéria de direito, possível o julgamento do feito com base na prova documental já produzida.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de suspensão dos efeitos dos efeitos advindos do PAF nº 15771.720071/2018-14 e, por via reflexa, do PAF nº 16905.720072/2018-51, em decorrência de nulidades imputadas pelo Autor à autuação procedida pela Ré.

O auto de infração originário (ID nº 16428075), lavrado em 21.11.2018, relata a ocorrência de denúncia de venda de motocicleta de origem estrangeira por intermédio de anúncio no sítio eletrônico http://www.moto.com.br, mediante informação de que havia sido introduzida clandestinamente no Brasil sem documentação de importação, gerando, assim, a restrição de circulação.

Como destacado em sede antecipatória, extrai-se do relatório da autuação que, durante a diligência, a equipe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 8ª Região Fiscal (Direp/08) apresentou-se ao Autor como parte interessada na aquisição do bem, recebendo, então, a confissão de que "havia trazido a motocicleta dos Estados Unidos de forma oculta em contêiner, como se fosse item de bagagem desacompanhada", bem como de que "tinha conhecimento que era um procedimento incorreto, mas que o seu objetivo era regularizar o bem, o que não possível realizar" (ID nº 16428075, pág. 02).

Com amparo nas informações relatadas, o auto de infração houve por bem concluir pela aplicação da pena de perdimento da mercadoria, tendo em vista a configuração de dano ao erário em razão de importação ocorrida ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, sendo a licença de importação documento equivalente.

O Autor elencou irregularidades no auto de infração, a começar pela suposta decadência da penalidade, tendo em vista o decurso de lapso temporal superior a onze anos desde a entrada da mercadoria em território nacional, havida em 10.05.2006.

Entretanto, há que se ressaltar que o bem entrou em território nacional em peças avulsas, sendo imputado ao Autor a confissão de identificação das peças como itens de bagagem desacompanhada.

Convém destacar que milita em favor do agente público responsável pela autuação a fé pública, ao passo em que o Autor, embora irresignado com a imputação, não logrou apresentar provas capazes de ilidir a presunção.

Ademais, porque não se discute a cobrança de débito tributário, mas sim a imposição de multa, não há que falar em decadência ou prescrição de sua efetivação, conforme entendimento reiterado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representado pelos precedentes transcritos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL CASSADA. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Caso em que a questão já foi tratada por ocasião do julgamento do AI 0010589 41.2014.4.03.0000, quando da apreciação do recurso em face do indeferimento da liminar.
>
> **2. Manifestamente infundado o recurso, primeiramente porque na hipótese não se discute cobrança de crédito tributário, para efeito de invocar decadência ou prescrição tributária, mas legislação de comércio exterior, que proibia a importação de veículo usado, restrição esta que foi afastada por decisão judicial provisória, ao amparo da qual foi internalizado precariamente o bem, cuja regularidade esvaiu-se com a reforma de tal decisão, pelas instâncias extraordinárias, quando da definitiva denegação da ordem no mandado de segurança impetrado.**
>
> 3. A posse do veículo por longos anos não enseja direito adquirido, mesmo porque existe, em contraposição, a coisa julgada desfavorável à pretensão específica colocada em Juízo; nem socorre o agravante a superveniência da Portaria 235/2006, cujos efeitos não podem retroagir para desconstituir a coisa julgada para convalidar importação vedada por norma da época em que efetuada a operação.
>
> 4. Não foi trazido aos autos nada que ensejasse julgamento em sentido diverso do anteriormente adotado, cabendo assim reiterar as razões expostas, em consonância com a fundamentação da sentença, que concluiu pela denegação da ordem.
>
> 5. Agravo inominado desprovido.
>
> (TRF-3, Apelação Cível nº 0003817-95.2014.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, j. 08.10.2015, DJ 19.10.2015) (g. n.).

> ADMINISTRATIVO - VEÍCULO IMPORTADO IRREGULARMENTE - PRAZO PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.
>
> 1. A posse do veículo por longos anos não enseja direito adquirido, mesmo porque existe, em contraposição, coisa julgada desfavorável à pretensão do impetrante firmada em mandado de segurança denegado em abril de 1994, cujo objetivo era justamente regularizar a importação do automóvel.
>
> **2. A ilegalidade na importação do veículo caracteriza uma situação que se protrai no tempo, motivo pelo qual é passível de penalização pela Administração enquanto perdurar a infração.**
>
> **3. Não se discute, na hipótese, cobrança de crédito tributário, para efeito de invocar decadência ou prescrição tributária, bem como as benesses da denúncia espontânea, mas legislação de comércio exterior, que proibia a importação de veículo usado.**
>
> 4. Recurso de apelação improvido.
>
> (TRF-3, Apelação Cível nº 0009061-44.2010.4.03.6100-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 06.06.2018, DJ 28.06.2018) (g. n.).

Assim sendo, assiste razão à Ré ao vincular, no caso, o prazo decadencial para a aplicação da multa de perdimento ao marco inicial do procedimento fiscal, assim previsto pelo Decreto nº 70.235/72:

> **Art. 7º -** O procedimento fiscal tem início com:
>
> **I -** o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
>
> **II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;**
>
> **III -** o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.
>
> **§ 1º** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
>
> **§ 2º** Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (g. n.).

Demais disso, as penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco a do inciso XXII:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...) **XXII -** estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto nº 2.370/98 impõe ao auditor-fiscal responsável pela lavratura de auto de infração referente à apreensão de bens sujeita à pena de perdimento a necessidade de remeter os autos ao Ministério Público Federal para fins de análise do cabimento de representação fiscal para fins penais, nos termos seguintes:

Art 1º - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese;

I - crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - crime de contrabando ou descaminho.

Art 2º - Encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, se:

I - mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento;

II - aplicada, administrativamente, a pena de perdimento de bens, estiver configurado em tese, crime de contrabando ou descaminho.

Portanto, não se mostra pertinente a discussão acerca da boa fé (ou ausência de dolo) para fins de suspensão da penalidade aplicada, competindo ao Ministério Público Federal a análise do preenchimento dos requisitos da possível tipificação penal.

Vale dizer, sendo a remessa decorrente de imposição legal, não há como se imputar à autoridade administrativa a mácula de ilegalidade, nem, tampouco, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista o esgotamento da via administrativa em sentido desfavorável ao Autor.

Também, em relação à multa combatida, não há prova da alegada desproporcionalidade, tendo em vista que o valor foi fixado com base nos impostos alegadamente sonegados, ou seja, em relação ao montante que seria devido caso a importação fosse regular.

E, por fim, não há como se acolher como argumento de defesa a alegação de que o Autor não possuía experiência em comércio exterior à ocasião dos fatos, sendo vedado à parte descumprir a Lei alegando desconhecimento.

Assim sendo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Dos honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (art. 4º, III).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Tendo-se em vista a interposição do agravo de instrumento o nº 5018467-53.2019.4.03.6100, comunique-se o inteiro teor da presente à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTR – ANS,** objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados pela GRUs nº 29412040003244262 e nº 29412040003244278, com o afastamento da incidência de juros e multa, devendo a Ré abster-se em incluir seu nome e de seus diretores no CADIN, face à realização de depósito judicial.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de prescrição do débito em discussão, ou subsidiariamente, o recálculo do ressarcimento, mediante o afastamento da incidência do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Narra ter recebido da Ré o Ofício nº 3648/2018/DIDES/ANS, requerendo o ressarcimento de atendimentos realizados entre os meses de outubro e dezembro de 2013 atribuídos a usuários da Central Nacional Unimed, perfazendo a quantia de R$ 2.031.592,25 (dois milhões, trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

Informa ter apresentado impugnação administrativa, originando nova notificação, desta vez para pagamento do valor de R$ 1.027.490,88 (um milhão, vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) referentes aos valores não contestados, consubstanciados na GRU nº 29412040003223305, com vencimento para 15.01.2019.

Relata, ainda, ter requerido o desmembramento da GRU para realizar o pagamento de atendimentos cobrados que não seriam objeto de discussão judicial, remanescendo, assim, a cobrança do valor de R$ 1.027.288,38 (um milhão, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), agora encerrados pela GRU nº 29412040003244278.

Aduz, em síntese, **(i)** a prescrição da cobrança das AIHs abrangidas pela GRU supracitada, em razão da aplicação do prazo de 3 anos previsto no Código Civil; **(ii)** a ilegalidade da obrigação de ressarcimento sem verificação de dano e responsabilidade; e **(iii)** a ilegalidade da cobrança do IVR, implicando em enriquecimento sem causa do Estado.

Atribui à causa o valor de R$ 1.027.288,38 (um milhão, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13461482, intimando a Autora para manifestar-se sobre a realização do depósito judicial mencionado em sua inicial, bem como para apresentar cópia de seu comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 13813389, requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial; e a manifestação de ID nº 13882294, requerendo a juntada de certidão de inscrição no CNPJ.

A decisão de ID nº 13961015 acolheu as emendas à inicial e determinou a citação da Ré.

Citada (ID nº 133816132, pág. 57), a ANS apresentou contestação ao ID nº 15379791, informando a adoção das medidas administrativas referente à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, em razão do depósito judicial. Quanto ao mérito, aduziu a não ocorrência da decadência ou prescrição; sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, bem como a desnecessidade de ato ilícito para sua aplicação; e aduziu a legalidade da exigência das AIHs impugnadas, da Tabela TUNEP e do índice IVR.

A Autora foi intimada sobre a contestação e as partes, para especificação de provas (ID nº 18784429).

Ao ID nº 18988473, a Ré informou desinteresse na produção de novas provas.

A Autora replicou ao ID nº 19473889, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tratando-se de matéria de direito, atinente à legalidade do ressarcimento exigido pela Ré, bem como dos índices utilizados para atualização do seu valor, entendo desnecessária a realização de prova pericial contábil, passando ao julgamento do feito com base nas provas já apresentadas.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

I – Da Prescrição

Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos respectivos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público.

Anote-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJe 18/08/2015).*

> *"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)*

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. (...) 6. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 00132659720114036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 4ª Turma. DJF: 16.02.2017).*

No caso em tela, a autora questiona as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) referentes a atendimentos prestados no quarto trimestre de 2012.

A GRU para a cobrança dos valores a título de ressarcimento foi emitida pela ré em 25.10.2016, com vencimento para 21.11.2016, de forma que não se verifica o decurso do prazo de prescrição da pretensão de cobrança da ANS.

II - Do art. 32 da Lei nº 9.658/1998

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.064, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, fixou a tese da constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos, nos termos da ementa que segue:

> *ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTTUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (STF. RE 597.064/RJ. Rel.: Min. GILMAR MENDES. DJe: 15.05.2018).*

III – Da TUNEP e do IVR

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, §§ 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

Em sua redação original, o § 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.

Criado o Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, na qual seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99).

Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, §8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA. (...) 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) 18. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0002052-89.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:17/09/2018).*

Com a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS.

O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS.

A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, apurou-se a proporção dos custos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todo o dispêndio de recursos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas as despesas assistenciais em si.

Haja vista que a expensa com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar – AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros desembolsos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.

Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tornar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS.

Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, parágrafo 8º).

A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. (...)3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (TRF 3, AC 00032312920124036100, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. 3ª Turma. DJF: 24.02.2017)*

Ressalte-se, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para questionamento de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos procedimentos a serem ressarcidos é realizada com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras.

Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS nº 185/2008).

Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório.

Dos honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ANS para fins de conversão em pagamento do valor depositado nos autos ao ID nº 13813389, pág. 03.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ARNALDO KOJIMA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARNALDO KOJIMA - EPP**, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R$ R$ 149.201,49 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e um reais e quarenta e nove centavos) em razão de operações de cédulas de crédito bancário realizada entre as partes.

Relata ter firmado com o Réu a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 1656.003.00002656-0 (ID nº 4247049 - Pág. 1), em 26.05.2015, e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 21.1656.734.0000406-03 (ID nº 4247047 - Pág. 1), em 11.12.2015. Narra o descumprimento dos termos dos empréstimos contratados, ante a inadimplência do Réu, bem como o extravio dos contratos originais. Aduz que o negócio jurídico não se reveste de solenidade, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos. Trouxe documentos.

O Réu é citado ao ID nº 5324333.

Designada audiência de conciliação (ID nº 13534633), o Réu não comparece (ID nº 17068684).

É decretada a revelia do réu ao ID nº 21611552.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu, apesar de citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados (notadamente o extrato bancário da conta corrente do requerido – IDs nº 4247036 e nº 4247040), se verifica a disponibilização do limite de crédito rotativo de R$ 80.000,00, em 26 de maio de 2015, e a da quantia de R$ 69.100,00, em 11 de dezembro de 2015, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente aos mútuos bancários (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 1656.003.00002656-0 e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 21.1656.734.0000406-03).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 149.201,49 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF, a partr do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação (artigo 397 do Código Civil).

Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023737-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AUTO POSTO SUPER CUPECÊ LTDA.** em face de **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do auto de infração lavrado nos autos do PA nº 48620.000284/2018-09, bem como da cassação do registro do seu estabelecimento, até o trânsito em julgado da ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade do auto de infração combatido, ou, alternativamente, caso constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, que seja reduzido em 95% o valor do auto de infração.

Relata ter sido autuado em razão da não apresentação de documentos (notas fiscais de aquisição de combustíveis e livros de movimentação) no momento da fiscalização procedida pela Ré, resultando na imposição de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega que no âmbito administrativo não houve qualquer descrição dos tipos de verificação e procedimentos de fiscalização efetuados na ocasião da elaboração dos documentos, de modo que a sanção lhe foi imposta com base em mera presunção de veracidade do alegado pelo agente fiscalizador. Além disso, que a intempestividade de sua defesa administrativa não restou demonstrada, inexistindo certidão de decurso de prazo na documentação apresentada.

Sustenta que a manutenção da multa, imputada sem respeito ao contraditório e à ampla defesa, adentra a seara do confisco.

Aduz, ainda, que a multa aplicada, cotejada com o fundo de comércio da empresa, torna-se confiscatória, diante da impossibilidade de adimplemento, em afronta ao disposto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 11012191) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11012193).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11830274, indeferindo a tutela provisória de urgência.

Citada, a Ré apresentou contestação, alegando **(i)** que a Autora, enquanto revendedora varejista de combustíveis automotivos, submete-se à sua fiscalização, devendo adequar-se às resoluções normativas referentes às normas de qualidade e segurança, tais como as resoluções ANP nn. 09/2007 e 41/2013; **(ii)** que a Autora foi alvo de fiscalização presencial em 26.04.2017, descumprindo o prazo para apresentação de cópias dos livros de movimentação de combustíveis e notas fiscais de aquisição de combustíveis; **(iii)** que em 25.05.2018, a Autor apresentou manifestação denominada "contestação", sem, todavia, fazer qualquer referência aos documentos solicitados, sendo, portanto, desconsiderada, por ausência de pertinência ao objeto dos autos e por sua intempestividade; **(iv)** que a multa aplicada é graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, tendo a sanção da Autora resultado da soma do patamar mínimo para cada infração e agravadas em 20% nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, conforme processos administrativos 48620.000387/2017-80 e 48620.000663/2017-18; e **(v)** a desnecessidade de dilação probatória, instruindo a defesa com cópia integral do processo administrativo.

Intimada (ID nº 12616770), a Autora apresentou a réplica de ID nº 12923335, reiterando as alegações iniciais e acrescentando que a Ré não disponibiliza qualquer tipo de acesso aos processos administrativos ou a seus autos, além de omitir-se em estipular prazo razoável para manifestação de defesa. Pugnou, ainda, pela produção de prova pericial de natureza documental.

A decisão de ID nº 12928034 fixou os pontos controvertidos, indeferiu a produção de prova pericial e deferiu a juntada de documentos.

Ao ID nº 16391276, a Autora requereu a juntada de documentos. Ato contínuo, ao ID nº 16475881, pugnou pela procedência da demanda.

A Ré, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 17421645, sustentou que os documentos apresentados pela Autora não são capazes de ilidir a infração cometida.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.478/1997).

A Lei nº 9.847/1999 dispõe, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

O artigo 3º, I, da Lei referida determina que a pena de multa será aplicada na ocorrência da infração consubstanciada em exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável.

No caso dos autos, a agência-ré, no exercício de sua função delegada, promoveu diligência à sede da Autora, instaurando o Processo Administrativo nº 48620.000649/2018-09.

Em sede de apreciação do pedido antecipatório, ante a escassez da documentação apresentada, foi enfatizada a informação constante dos autos administrativos no sentido de que a Autora, embora regularmente citada, não apresentou defesa, limitando-se a oferecer alegações finais de maneira intempestiva.

Com a contestação da Ré e a juntada da cópia integral dos autos, foi possível aferir que o Documento de Fiscalização referente à diligência dos fiscais da Ré foi lavrado em 26.04.2017, autuando a Autora em razão da não apresentação das "(..) *notas fiscais de compra dos combustíveis comercializados entre 01/02/2017 e 26/04/2017 e nem os respectivos livros de Movimentação de Combustíveis* (...)" (ID nº 12173320, pág. 03). Nesta ocasião, a empresa Autora foi notificada para apresentação **(i)** dos documentos em questão no prazo de 48 horas, **(ii)** ato constitutivo societário, alterações contratuais e certidão da JUCESP com o histórico dos atos societários, no prazo de 10 dias; e **(iii)** auto de vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente, no prazo de 30 dias.

Também se nota que a Autora requereu a dilação do prazo para cumprimento de ordem de apresentação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e do Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal (ID nº 12173320, págs. 17-18), que restou deferida pelo período de 30 dias, em decisão que enfatizou que a extensão não se aplicava aos demais prazos concedidos à Autora (ID nº 12173320, pág. 29).

Posteriormente, o despacho administrativo de ID nº 12173320, págs. 33-34, atestou o decurso "in albis" do prazo para apresentação de defesa, bem como a existência de autuações anteriores (PAs números 48620.000387/2017-80 e 48620.000663/2017-18), implicando a incidência do agravamento da multa, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.847/79 e do artigo 4º da Resolução ANP nº 8/12.

Por fim, verifica-se que a Autora só se manifestou em 25.05.2018, apresentando documento de duas folhas intitulado "contestação", onde limitou-se a alegar que todos os documentos vistoriados se encontravam em acordo com as normas vigentes da ANP (ID nº 12173320, pág. 40).

Assim, resta evidenciada a desídia da Autora no âmbito administrativo, que não restou elidida nos presentes autos.

Convém destacar que, embora sustente a exiguidade do prazo concedido para apresentação dos documentos exigidos, limitou-se a pedir a dilação de ID nº 12173320, págs. 17-18, que sequer disse respeito às notas fiscais de compra de combustíveis e do Livro de Movimentação de Combustíveis.

Assim, não há como se imputar à Ré a ilegalidade indigitada, nem qualquer forma de ofensa ao princípio da ampla defesa, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, no que concerne à sanção recebida, a penalidade aplicada à Autora foi calculada com base nos valores mínimos previstos no artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, porém agravada em 20% pela existência das condenações anteriores, fato este que não restou controvertido.

Portanto, também carece de plausibilidade a alegação de desproporcionalidade do valor arbitrado, que atendeu à previsão legal contida no artigo 4º da Lei nº 9.847/79: "Art. 4º. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes".

Dos honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001692-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GRH EDITORA E PUBLICIDADE LTDA, JOSIMAR GOMES, ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO GARRETT

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para diligenciar junto ao juízo de destino quanto à informação do cumprimento da carta de precatória, que deverá ser comunicado a este juízo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008330-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON CIRILO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON CIRILO DE SOUZA E SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,** objetivando, em sede liminar, sua inscrição junto ao conselho, sem a exigência de apresentação de 'Diploma SSP'', curso de qualificação profissional ou semelhante.

Sustenta que a exigência é abusiva, tendo em vista ser feita por ato editado por entidade privada, em decorrência de delegação ilegal do poder de polícia.

Foi proferida decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e o intimou para regularização da inicial (ID 32166129), determinação cumprida ao ID 32378940, com a juntada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 32378940 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe que a sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais (art. 2º).

Não consta da referida Lei qualquer tipo de previsão no sentido da necessidade de obtenção de diploma ou realização de curso de qualificação específico, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

No caso em tela, verifica-se que o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo exige, para o cadastro em seus quadros, a apresentação de "Diploma SSP" (ID 20990469).

Ausente previsão legal expressa de condição ao exercício da profissão, a exigência feita pelo Conselho impetrado se mostra abusiva. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF-3. RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF3: 09/02/2018).*

No caso em tela, verifica-se que o impetrante afirma ter ido pessoalmente ao Conselho para efetivar sua inscrição, bem como ter enviado requerimento no mesmo sentido pelo correio, com aviso de recebimento datado de 23.04.2020 (ID 32379206), sem sucesso.

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a ausência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição da impetrante junto aos quadros do conselho impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014897-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

Registre-se a citação de SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP e IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, conforme certidão ID 24299707.

Com relação a ANA MARIA FERNANDES, esgotadas as diligências para citação pessoal, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021122-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTR – ANS,** objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 29412040001877308, com o afastamento da incidência de juros e multa, devendo a Ré abster-se em incluir seu nome e de seus diretores no CADIN ou ajuizar execuções fiscais, face à realização de depósito judicial.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de prescrição do débito em discussão, ou subsidiariamente, **(i)** a incidência do entendimento consolidado pelo E. TRF-4 por intermédio do v. acórdão proferido nos autos da Apelação nº 50294445-44.2015.4.04.7100 ao caso presente, ante a atuação do sindicato autor como substituto processual, afastando a cobrança de ressarcimento do SUS nos contratos de custo operacional, nos quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, sendo o beneficiário responsável por arcar com os custos dos atendimentos realizados em custo operacional; **(ii)** o cálculo do ressarcimento ao SUS sem proceder ao decote que não é devido pela Operadora em função da previsão da Coparticipação; e **(iii)** a declaração da ilegalidade do ressarcimento por intermédio do Índice de Valoração do Ressarcimento.

Narra ter recebido da Ré o Ofício nº 254/2015/DIDES/ANS, tendo por objeto o ressarcimento de atendimentos realizados entre os meses de janeiro e março de 2014 e atribuídos a usuários da Central Nacional UNIMED, perfazendo a quantia de R$ 5.529.365,56 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Informa ter apresentado impugnação administrativa, sendo posteriormente notificada para o pagamento do valor de R$ 126.425,89 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente aos valores não contestados, consubstanciados na GRU nº 29412040001877308, com vencimento para 28.08.2018.

Aduz **(i)** prescrição da cobrança das AIHs abrangidas pela GRU, em razão da aplicação do prazo de 3 anos previsto no Código Civil, tendo o STF reconhecido em sede de repercussão geral (REXt nº 597.064-RJ) o caráter indenizatório do Ressarcimento ao SUS; **(ii)** a ilegalidade da obrigação de ressarcimento sem a verificação de dano e responsabilidade; **(iii)** que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui natureza reparatória, sendo que, nos termos do art. 927 do Código Civil, haveria responsabilidade da Operadora dos Planos de Saúde toda vez que efetiva e contratualmente assumisse o compromisso de disponibilizar o atendimento médico-hospitalar, recebendo por isso, ao passo em que o dano decorreria da expectativa de atendimento que o beneficiário do plano teria adquirido por força da contratação e pagamento de um potencial atendimento, conjugado com o atendimento executado pelo SUS; **(iv)** que o E. TRF-4, em acórdão prolatado nos autos da apelação nº 50294445-44.2015.4.04.7100, houve por bem descaracterizar os contratos celebrados na modalidade de Custo Operacional/Pós-Pagamento como contratos de plano de saúde, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.656/98, sendo que a ação, na origem, foi promovida pelo Sindicato das Cooperativas de Serviços Médicos, com abrangência nacional, autorizando o aproveitamento da decisão coletiva; e **(v)** a impossibilidade de se ressarcir tendo por parâmetro a aplicação do IVR.

Atribui à causa o valor de R$ 1.027.288,38 (um milhão, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10395517, intimando a Autora a comprovar a realização dos depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito discutido, além de apresentar seu comprovante de inscrição na Receita Federal.

Ao ID nº 10691160, a Autora informou a realização de depósito judicial no valor de R$ 153.850,31 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), bem como requereu a juntada de documentos.

Ato contínuo, ao ID nº 10881579, a Autora informou que a GRU nº 29412040001877308 foi substituída pela GRU nº 29412040002860732 nos autos administrativos, em razão da atualização dos valores.

A decisão de ID nº 15042816 acolheu as emendas à inicial e determinou a citação da Ré.

Citada, a ANS apresentou contestação ao ID nº 17204498, alegando **(i)** ter constituído os créditos respeitando todos os ditames constitucionais; **(ii)** a inocorrência de decadência ou prescrição; **(iii)** a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e a desnecessidade de ato ilícito para sua aplicação; **(iv)** a legalidade da Tabela TUNEP e do índice IVR; e **(v)** que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do SUS.

A Autora foi intimada sobre a contestação e as partes, para especificação de provas (ID nº 17205340).

A Autora apresentou réplica ao ID nº 17967080, requerendo a produção de prova pericial contábil, prova documental suplementar e testemunhal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tratando-se de matéria de direito, atinente à legalidade do ressarcimento exigido pela Ré, bem como dos índices utilizados para atualização do seu valor, entendo desnecessária a realização de prova pericial contábil, passando ao julgamento do feito com base nas provas já apresentadas.

No que concerne ao pedido de suspensão imediata da exigibilidade do crédito debatido, convém destacar que a realização do depósito judicial para essa finalidade é prerrogativa do contribuinte, a teor do que dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 151, devendo a Ré ANS adotar as medidas administrativas respectivas, caso constatado que o valor do depósito comprovado ao ID nº 10691162 corresponde à integralidade da cobrança.

Ademais, ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

I - <u>Da Prescrição:</u>

Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos respectivos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público.

Anote-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJe 18/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. (...) 6. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 00132659720114036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 4ª Turma. DJF: 16.02.2017).

No caso em tela, a autora questiona as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) referentes a atendimentos prestados entre janeiro e março de 2014.

A GRU para a cobrança dos valores a título de ressarcimento foi encaminhada à Autora em 1º.08.2017, com vencimento para 28.08.2017, de forma que não se verifica o decurso do prazo de prescrição da pretensão de cobrança da ANS.

II - <u>Do art. 32 da Lei nº 9.658/1998</u>

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.064, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, fixou a tese da constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos, nos termos da ementa que segue:

> *ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTTUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (STF. RE 597.064/RJ. Rel.: Min. GILMAR MENDES. DJe: 15.05.2018).*

III – <u>Dos efeitos da decisão proferida nos autos nº 5029445-44.2015.4.04.7100:</u>

No que concerne à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 5029445-44.2015.4.04.7110-RS, não há como se cogitar a extensão da eficácia da decisão prolatada no grau recursal de ação singular de procedimento comum ao caso concreto, por inexistência de previsão legal.

Além disso, em que pese o respeitável entendimento sintetizado no venerando acórdão, convém destacar que inexiste distinção legal que autorize o afastamento do ressarcimento no caso da prestação de serviços a usuários de plano de saúde pós-pagos ou na modalidade "custo operacional", posto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento do atendimento com recursos públicos independente do regimento de pagamento de tais serviços.

Nesse sentido, o entendimento do E. TRF-3:

> CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE.
>
> 1. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato com prova da de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.
>
> 2. Os valores constantes da Tabela TUNEP foram fixados a partir do poder regulatório da ANS, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, sem que a apelante possa pretender a realização de cálculo pericial que demonstre a discrepância dos preços praticados junto aos prestadores dos respectivos serviços.
>
> 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
>
> 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento das GRU´s.
>
> 5. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput:Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
>
> 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).
>
> 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.
>
> 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
>
> 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada.
>
> 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
>
> 11. Quanto à alegação de atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou abrangência geográfica, no prazo da carência contratual e de procedimentos não-cobertos, inclusive aqueles classificados como de planejamento familiar, de curetagem ou de intoxicação, deveria ter sido com prova do, pela autora, não ser o caso de urgência/emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95.
>
> 12. <u>**A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional"**</u>, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.
>
> 13. Apelação improvida.
>
> (*TRF-3, AC nº 5000093-05.2018.4.03.6117-SP, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, j. 18.03.2019, DJ 26.03.2019*) (g. n.).

> ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
>
> 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973.
>
> 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado.
>
> 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu.

7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS.

8. **O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional.**

9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "c", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.

10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido.

12. Inversão do ônus de sucumbência.

13. Precedentes.

14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte.

(*TRF-3, AC nº 0001295-08.2008.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Nelton Santos, j. 18.12.2018, DJ 23.01.2019*) (g. n.).

III – Da TUNEP e do IVR

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, §§ 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

Em sua redação original, o § 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.

Criado o Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, na qual seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99).

Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, §8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA. (...) 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) 18. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0002052-89.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:17/09/2018).*

Com a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS.

O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS.

A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, apurou-se a proporção dos custos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todo o dispêndio de recursos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas as despesas assistenciais em si.

Haja vista que a expensa com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar – AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros desembolsos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.

Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tornar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS.

Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, parágrafo 8º).

A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. (...)3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (TRF 3, AC 00032312920124036100, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. 3ª Turma. DJF: 24.02.2017)*

Ressalte-se, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para questionamento de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos procedimentos a serem ressarcidos é realizada com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras.

Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS nº 185/2008).

Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório.

IV - Dos honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ANS para fins de conversão em pagamento do valor depositado nos autos ao ID nº 10691162.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030854-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Diante da citação do requerido, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029418-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 60 dias para integral cumprimento do mandado pela CEUNI.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030686-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO KNEESE DE MELLO NETO

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 60 dias para integral cumprimento do mandado pela CEUNI.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015557-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SPADA & ROSSI LTDA - ME, SPADA & ROSSI LTDA - ME, SPADA & ROSSI LTDA - ME, SPADA & ROSSI LTDA - ME, SPADA & ROSSI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

C E R T I D Ã O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004449-58.2013.4.03.6100

AUTOR: FLAVIA LUCIANE LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **PAULO ROGERIO MACIEL** contra ato coator do **GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE** , objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 26/10/2019 sob nº 722213481, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O D. Juízo da **6ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 30640661.

Demais disso, pela análise na aba "associados", nota-se a evidente continência entre o presente "mandamus" e o de nº 5003521-54.2019.4.03.6183, em trâmite perante a 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Com efeito, naqueles autos, o impetrante requeria a concessão de ordem para que fosse "analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial".

Por sua vez, na presente impetração, requer que seja "analisado o pedido administrativo de recurso para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição".

Convém destacar que, ao tempo do ajuizamento da demanda, o mandado de segurança original ainda não tinha sido sentenciado.

Desse modo, **o objeto da impetração original era mais amplo**, abarcando o pleito do presente "mandamus", de forma que o correto, s.m.j, teria sido a reunião entre as ações, na esteira do que dispõe o CPC:

> *Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*
>
> *Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro **nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO, ANTONIO CARLOS FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANTONIO CARLOS FREDERICO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o afastamento da incidência do artigo 70 da Instrução Normativa nº 02/2009-MPS, com o processamento de seu pedido de aposentadoria, considerando-se o vínculo com a Prefeitura de Vargem Grande, inclusive para fins de concessão de abono de permanência.

Narra ser servidor público federal, tendo requerido a análise funcional para fins de concessão de aposentadoria, na qual foi informado que os períodos anteriores ao atual vínculo não poderiam ser considerados para fins do benefício.

Afirma que entre o desligamento da Secretaria de Administração Penitenciária e o ingresso na Justiça Federal, manteve vínculo com a Prefeitura de Vargem Grande, como celetista, que foi desconsiderado, ensejando a interrupção na contagem do tempo de serviço público.

Sustenta, em suma, que o tempo de serviço prestado à Prefeitura deve ser considerado para a concessão da aposentadoria pretendida.

Intimado para regularização da inicial (ID 30754630), o autor peticionou ao ID 32728217, juntando os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita, que restou indeferida (ID 33028738).

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 33485883).

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 33485883 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que a questão de fundo envolve aspectos fáticos.

Isto posto, o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposiçao, nos termos do artigo 334, § 4°, II, do CPC.

Assim, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Com a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

I. C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010375-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (Aposentadoria por tempo de contribuição com pedido subsidiário aposentadoria especial B46 – **NB 178.912.584-4**).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em consulta à aba "associados", **nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5010117-54.2019.4.03.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo procedimento administrativo do benefício previdenciário suprarreferido.**

Constata-se, portanto, a presença da conexão, assim prevista no art. 55 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*
>
> *§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*
>
> *(...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."*

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo prevento, de acordo com os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Ante a caracterização da conexão, bem como o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de conexão, para determinar a remessa do feito para o M. M. **Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária**, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024123-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA LEMOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

ID 19515106: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $33,622.57, posicionado para 09/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024331-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID. 32616509.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015501-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DULCE PENHA ALVES EBLING

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO -SUL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar quanto aos documentos juntados (ID 33469766), em 05 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006820-97.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL
Advogados do(a) EXECUTADO: THAINA REGINA PIMENTEL CERVI - SP319398, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

D E S P A C H O

ID 23009231: Expeçam-se ofícios para conversão em renda em favor da União Federal, conforme especificado.

Com a juntada do ofício cumprido, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0936078-70.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR, CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN, DIMAS ANGELO CIPOLI, ELIETE ROSSI, FRANCISMAR ELIZEU SERGIO, GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES, HELIO JORDANI, JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA, JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI, JOSE EDSON FERRARI, JOSE RICARDO COSTA, KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA, LAERCIO DA SILVA, MARIO KUSHIMA, NORBERTO ANTONIO NICOLAU, OSCAR TOSHIMI NARIMATO, REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, RITA CRISTINA MATTIUSSO PENTEADO, SILVIA CALIMAN, WAGNER DORNELAS, CLARICE YOSHIHARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA, EMILIO YASUO IWASHITA, ANTONIO GARCIA DE TORO, WAGNER DIAS CARDOSO, SONIA SUZUYO FUKUNAGA, PEDRO BULGARO NETTO, JOSE PAULO GOMES DE AMORIM, JOAO HIROSHI YAMADA, JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO, ELZA KUNIYASI AKAMINE, DINORA GOMES DA SILVA, ELIANA MARQUES ROMEIRO, JORGE LUIZ PADOVEIS, JOSE EDUARDO FROLLINI, LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO, CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO, DORIVAL KIYOSHI TERATO, YURI FERREIRA DIAS DE MORAES, RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO - SP185837, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553

D E S P A C H O

Solicitem-se informações ao juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (vtsp50@trtsp.jus.br), referente à solicitação de penhora no rosto das autos, conforme decisão exarada do processo trabalhista 0291400-82.2000.502.0050, para que informe o valor do crédito penhorado, bem como o titular do crédito, tendo em vista que a presente ação conta com litisconsórcio ativo de mais de 40 pessoas, e a maioria já levantou seus valores, salvo os autores João Carlos Rocha Benedetti, Reginaldo Fernando Antônio Zamarella, Clarice Yoshihara Takeda e Issamu Miyashita, cuja discussão encontra-se pendente nos EE 1003728-73.2010.403.6100.

Registre-se ao juízo solicitante, ademais, que os créditos vinculados ao presente processo são de natureza trabalhista de seus titulares, para as devidas considerações.

Registre-se ainda o pedido de arresto dos créditos de Issamu Miyashita, fl.11.465.

No mais, para o prosseguimento, cumpra-se a determinação de fl.11.486 para expedição de ofício à CEF para transferência dos valores depositados, referentes aos Imposto de Renda.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021169-05.2019.4.03.6100
AUTOR: A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor das r. decisões ID's 25131230 e 27660989, forme-se expediente para distribuição de conflito negativo de competência junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se a solução do conflito em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int,

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029333-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando a declaração de nulidade do débito relativo à GRU nº 29412040003118707. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança decorrente da Tabela IVR, com a redução do valor cobrado em R$ 1478,88.

Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a abusividade decorrente da aplicação da Tabela IVR, bem como a existência de aspectos contratuais que impossibilitam a pretensão ressarcitória da ANS.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, em razão do depósito realizado pela autora, determinando a intimação da ré para providenciar a suspensão da exigibilidade do débito (ID 13082359).

Após o aditamento da inicial, com a apresentação do pedido principal (ID 13538310), a ré foi citada, apresentando contestação ao ID 14747713, aduzindo a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a legalidade do IVR, e que os aspectos contratuais levantados não seriam suficientes para elidir a obrigação de ressarcimento.

A autora apresentou réplica ao ID 19686490.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que não foi formulado qualquer requerimento relativo à dilação probatória pelas partes, torno sem efeito o despacho de ID 20646053.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

> *Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*
>
> *§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*
>
> *§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*
>
> *§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Anote-se que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão 'atuais e'. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão 'artigo 35-E', contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003)*

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado.

Do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) e dos Atos Normativos emitidos pela ANS – ausência de violação à ampla defesa e contraditório

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, §§ 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

Com a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS.

O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS.

A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, apurou-se a proporção dos custos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todo o dispêndio de recursos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas as despesas assistenciais em si.

Haja vista que a expensa com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar – AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros desembolsos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.

Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tornar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS.

Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, parágrafo 8º).

A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE - EXIGIBILIDADE DO DÉBITO -TABELA TUNEP E IVR: LEGALIDADE. (...) 5 - A aplicação do IVR está prevista na Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS e, decorre do exercício das atribuições regulamentares previstas no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.961/2008. 6 - A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal nº 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras. 7 - Apelação da ANS provida. Apelação da autora improvida. (TRF-3. ApCiv 5001485-98.2018.4.03.6110, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, 6ª Turma, DATA: 28/02/2020.)*

Ressalte-se, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para questionamento de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos procedimentos a serem ressarcidos é realizada com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras.

Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS nº 185/2008).

Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório.

No caso específico da autora, observa-se que sequer foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à cobrança impugnada, ônus que incumbia à autora (art. 373, I do CPC), restando impossibilitada a análise de eventual infringência às garantias constitucionais.

Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS

A autora aduz, ainda, a nulidade da cobrança, tendo em vista que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada com o beneficiário do plano de saúde.

Entretanto, não procede a afirmação de que estariam descobertos os atendimentos realizados fora da rede credenciada, uma vez que é exatamente esta a hipótese de incidência da Lei nº 9.656/98, ou seja, ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados na rede pública, independentemente da rede credenciada de cada operadora e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente. As limitações previstas nos contratos firmados entre as operadoras e os consumidores evidentemente não vinculam a ré, que se baseia no regime jurídico instituído pela Lei nº 9.656/1998.

Conclusão

Portanto, ante a constitucionalidade e legalidade da cobrança realizadas nos termos da Lei nº 9.656/1998, improcede a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 13073451.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030212-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOULE AQUECEDOR SOLAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOULE AQUECEDOR SOLAR LTDA**. em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, objetivando o reconhecimento de que as atividades exercidas não possuem relação com as atribuições privativas dos profissionais fiscalizados pelo Conselho, não havendo obrigação de registro, bem como a anulação do auto de infração nº 84887/2018 e cancelamento da multa decorrente.

Narra ter sido autuada pelo réu, sob a alegação de exercício irregular da profissão, ante a ausência de registro junto ao CREA/SP.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da parte autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança de anuidades e multas ou de qualquer outra penalidade sob a justificativa da ausência de registro da parte autora junto ao CREA-SP, suspendendo a exigibilidade do auto de infração n. 84887/2018 (ID 13115610).

Citado, o CREA/SP deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, todavia sem aplicação de seus efeitos, nos termos do art. 345, II do CPC (ID 19855184).

A autora peticionou noticiando o descumprimento da tutela provisória concedida (ID 26335715).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar tais tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

> *Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*
>
> *a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
>
> *b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
>
> *c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
>
> *d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
>
> *e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
>
> *f) direção de obras e serviços técnicos;*
>
> *g) execução de obras e serviços técnicos;*
>
> *h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Cumpre salientar que a empresa desenvolver atividades que envolvam industrialização, ou manter em seu quadro funcionários inscritos junto ao CREA, não acarretam a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho profissional, devendo ser observado o princípio da atividade básica. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. LEI Nº 5.194/66. EMBALAGENS PLÁSTICAS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de engenheiro químico por empresa cujo objeto social seja a industrialização e a comercialização de embalagens plásticas em geral (ID 89960170, fl. 105). 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREAA/SP. 3. A empresa apelada está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, sendo descabido exigir o duplo registro. 4. Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 0000579-02.2014.4.03.6122, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF: 14/02/2020.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. FUNDAMENTAÇÃO. PER RELATIONEM. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) 2. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registo das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela dual prestem serviços. 3. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório. 4. Por conseguinte, como asseverado pela r. sentença, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea. (...). 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão somente, para reduzir o valor arbitrado em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. (TRF-3. ApelRemNec 0024901-65.2008.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª TURMA, DJF:15/08/2019.)*

No caso dos autos, o documento de ID 12905901 indica que a empresa autora tem como objeto social a "*fabricação de aquecedor solar, equipamentos plásticos não elétricos para instalações térmicas, instalações de máquinas e equipamentos industriais e comércio atacadista de máquinas*".

Assim procede a pretensão autoral, sendo desnecessária sua inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que a atividade-fim da empresa não caracteriza atividade privativa de engenheiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 84887/2018, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas não se enquadram naquelas privativas de engenheiros e agrônomos.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010377-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3° Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o ***montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado***, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o ***montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento***) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,*** assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "***montante da remuneração paga" ou " total da remuneração paga"***, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010382-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Desnecessário o depósito judicial dos tributos questionados na presente ação.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Em sua resposta, a autoridade impetrada deverá esclarecer os motivos da alegada morosidade em analisar o pleito da impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021010-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID. 32006980: indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista ser incumbência exclusiva da exequente manter sua regularidade cadastral, possibilitando, na fase de cumprimento de sentença, a efetivação expedição de ordem para pagamento.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se futura manifestação da parte interessada.

Publique-se

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO NOVA LEOPOLDINA
Advogado do(a) AUTOR: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
REU: REGINA DE TOLEDO GUIMARAES VAZ

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo CONDOMINIO NOVA LEOPOLDINA em face REGINA DE TOLEDO GUIMARAES VAZ, e que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, Comarca de São Paulo.

Após penhora do imóvel determinada pelo Juízo, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, por se tratar de credora fiduciária do imóvel. Na oportunidade, a CEF requereu a desconstituição da penhora (ID 29305050, Pág. 39/47).

O Juízo Estadual manteve a constrição e, na ocasião, indicou que a CEF poderia ingressar como parte no processo e discutir sua responsabilidade pelo pagamento da dívida (ID 29305401).

Posteriormente, a CEF noticiou a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome ante o inadimplemento da ré em relação ao contrato de financiamento.

Prosseguindo o feito na Justiça Estadual, a CEF depositou quantia em dinheiro para a finalidade de quitação da dívida condominial, tendo o autor/exequente alegado insuficiência do depósito.

Após, a CEF requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (ID 29305408, pág. 37).

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir.

No caso, consoante a jurisprudência do C. Tribunal, é indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal. Cabe ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução A propósito do tema, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERN DESPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é possível a substituição da parte executada, na fase executiva, para incluir terceiro que não participou do processo de conhecimento e, por conseguinte, não integrou o título executivo judicial, ainda que seja para a cobrança de cotas condominiais.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1559138/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/11/2016, DJe 25/11/2016).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. PENHORA DO BEM. PROPRIETÁRIA. **1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. 2. Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a agravante, que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. 3. É necessária a vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no Ag n. 1.375.488/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/3/2016).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ARREMATANTE. DÍVIDAS ORIUNDAS DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É inviável incluir o arrematante no polo passivo da execução fundada em título judicial que não contou com a sua participação no processo de conhecimento, ainda que para a cobrança de despesas condominiais.** 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 610.598/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/8/2015, DJe 17/8/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento. **2. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370016/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 9/9/2014, DJe 16/9/2014).

Dessa forma, a Justiça Federal é incompetente para processar esta demanda, pois **impossível a inclusão na fase executiva de terceiro que não participou do processo de conhecimento, mesmo em se tratando de cobrança de cotas condominiais**. Prevalece, no caso, a coisa julgada face à obrigação "propter rem", razão pela qual os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a execução da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e determino a restituição dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024212-89.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a citação do sócio ROGÉRIO CASSIANO DE SOUZA, assim como do teor da certidão ID. 33590626.

Após, retornem os autos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido pela parte exequente.

Publique-se

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027330-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, a fim de que especifiquem eventuais provas a serem produzidas. Nada sendo requerido, retornem os autos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a realizar o pagamento do montante devido, a parte executada se manteve inerte, razão pela qual foram bloqueados valores através do Sistema Bacenjud (ID 23683476).

O valor bloqueado foi transformado em renda da União (ID 32389366), que concordou com a extinção da execução apenas em relação aos devedores cujos bloqueios de ativos financeiros foram convertidos em renda (ID 32444083).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto em relação à Maria Cacilda Câmara Lima.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento quanto à executada Maria Cacilda Câmara Lima.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019702-29.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PARPINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO FARIA SELLA - SP55980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à restituição de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 13906576 – Pág. 141).

O RPV foi integralmente pago (ID 25462630).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016928-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR CARRER CRESCENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Acordo Coletivo homologado pelo STF em relação aos expurgos inflacionários.

O valor depositado pela CEF foi transferido para a parte exequente (ID 31273196).

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 31430388).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036218-36.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CORDEIRO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO PIRES - SP184353
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18786072).

O RPV foi integralmente pago (ID 31080542).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027811-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690
Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID 21791033 seria obscura, tendo em vista, segundo sustenta, inexistir regulamento para quantificação da multa imposta (ID. 24383429).

Intimada, a parte ré argumentou não estar a sentença embargada inquinada pelo apontado vício.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, a sentença foi expressa ao tratar sobre a validade do procedimento adotado pelos órgãos de fiscalização, com mutas e parâmetros existentes na própria Lei nº 9.933/1999, que, conforme consignado, "adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados".

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 24383429.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019711-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 25836429 seria omissa por não ter analisado a ausência de intimação pessoal da embargante, antes de extinguir o feito sem resolução do mérito (ID. 27478908).

Intimada, as rés mantiveram-se inertes sobre o presente recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, a extinção do feito teve como razão o descumprimento da decisão que, ao deferir o pedido de antecipação, condicionou à autora o recolhimento das custas processuais para prosseguimento da ação.

Entretanto, a demandante, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não cumpriu a ordem.

Ressalto, ademais, que não há falar em intimação pessoal da autora, já que, como afirmado, a defesa técnica, regularmente constituída, foi intimada para adoção das providências cabíveis.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 27478908.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-15.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização, proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi homologado o valor da execução em R$ 16.927,22 (dezesseis mil, novecentos e sete reais e vinte e dois centavos), para março/2018 (ID. 13426285 – Págs. 223/224).

Efetuado o respectivo depósito do montante atualizado (ID. 17869965) e comprovada a transferência para conta de titularidade do exequente (ID. 28733292), retornaram os autos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO SOARES DA CAMARA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais e a regularizar a representação processual (ID 31130350).

Intimada, a parte autora não cumpriu a ordem.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais e a regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 23420834).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 31080502 e 31080503).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010322-69.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEY UVO, TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GIAIMO CABOCLO - SP183740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA AFONSO - SP161790, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR - SP97691, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

D E C I S Ã O

ID 21431084: A parte exequente requer que a CEF lhe pague o montante de R$ 94.145,73.

ID 31003581: A advogada do Banco Itaú juntou aos autos Minuta do Acordo formulado entre as partes.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo realizado com o Banco Itaú, bem como se tem interesse no prosseguimento da execução em face da CEF.

Em caso positivo, intime-se a CEF para pagamento ou impugnação da execução.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010322-69.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEY UVO, TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GIAIMO CABOCLO - SP183740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA AFONSO - SP161790, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR - SP97691, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

D E C I S Ã O

ID 21431084: A parte exequente requer que a CEF lhe pague o montante de R$ 94.145,73.

ID 31003581: A advogada do Banco Itaú juntou aos autos Minuta do Acordo formulado entre as partes.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo realizado com o Banco Itaú, bem como se tem interesse no prosseguimento da execução em face da CEF.

Em caso positivo, intime-se a CEF para pagamento ou impugnação da execução.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-96.2020.4.03.6100
AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019992-06.2019.4.03.6100
AUTOR: BRASIL NOTICIAS EDITORA E COMUNICACAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERRARI - SP129296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-68.2020.4.03.6100
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018320-08.2019.4.03.6182
REQUERENTE: DORALICE MARTINS DE ANDRADE, DORALICE MARTINS DE ANDRADE, DORALICE MARTINS DE ANDRADE, DORALICE MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B
REU: MUNICIPIO DE ESTRELA D'OESTE

D E C I S Ã O

Dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação.

Verifico, por outro lado, que a autora possui sede no Distrito Federal, e o município réu, por sua vez, está sob jurisdição da subseção judiciária de Jales.

Trata-se, no entanto, de hipótese de incompetência relativa, cujo reconhecimento depende de prévia arguição das partes.

Assim, cite-se.

Em sua contestação, o réu deverá manifestar-se sobre a competência dessa 8ª Vara.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010262-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Embargos declaratórios apresentados pela autora, questionando a extensão e forma de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pela autora (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

O questionamento externado pela autora está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato que efetivamente necessite de intervenção judicial.

O mero receio ou temor subjetivo da autora não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pela autora, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a decisão judicial pelo fisco, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela autora.

Prossiga-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante o seu regime de tributação (real ou presumido), bem como providencie a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação tributária), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO, NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 24167176 e ID 25756523: A exequente requereu o início da execução apresentando memória de cálculos para o fim de que a União procedesse ao pagamento da quantia de R$ 47.116,17 para dezembro de 2019, a título de parcelas de benefício de pensão por morte, concedida nos termos da Lei nº. 3.373/1958, que deixaram de ser pagas no período de janeiro a agosto de 2019.

ID 28260392: A União impugnou a execução, alegando excesso do valor exigido. Afirma que o valor efetivamente devido à exequente é de R$ 43.403,32 para dezembro de 2019.

ID 30025347: A exequente concordou com os cálculos da União.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a concordância da exequente, ACOLHO os cálculos da União para fixar como valor da execução a quantia de R$ 43.403,32 (quarenta e três mil quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos) para dezembro de 2019, a qual será atualizada por ocasião do pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Na ausência de recurso, fica autorizada a expedição de RPV em favor da exequente.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007218-07.2020.4.03.6100
AUTOR: CONFECCOES GLOBE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a retificação da certidão ID 32224601, tendo em vista que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença, precedido do presente procedimento de liquidação, ajuizado por empresa que não foi parte no processo principal coletivo (mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato).

Não são devidas custas no procedimento de liquidação de sentença operada no próprio feito, isto é, como fase anterior ao início do cumprimento de sentença no próprio processo. Contudo, mesmo em se tratando de liquidação de sentença operada no mesmo processo, caso o valor apurado na fase de liquidação seja superior ao valor atribuído ao processo principal, deverá a parte liquidante recolher a diferença de custas devidas, como condição de procedibilidade. Tanto é assim, que o próprio item 16.1 mencionado dispõe que: "Nas ações em que o valor da causa for inferior ao da liquidação, a parte deve efetuar o pagamento da diferença das custas pagas até então, para prosseguir na execução, nos termos do art. 14, §3º da Lei 9.289/96.".

Desse modo, no prazo de 10 (Dez) dias, providencie a parte liquidante o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARI DA FONSECA, ARI DA FONSECA, ARI DA FONSECA, ARI DA FONSECA, ARI DA FONSECA, ARI DA FONSECA, ARI DA FONSECA, ARI DA FONSECA, ARI DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva conclusão do pedido de benefício previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante foi intimado a atribuir valor real à causa e a recolher as custas processuais (ID 31735543).

Intimada, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a atribuir valor real à causa e a recolher as custas processuais, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017901-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE, MARTA SCHIAVONE CARDOSO, NORMA APPARECIDA SCHIAVONE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores objetivam o reconhecimento da prescrição da pretensão da CEF e EMGEA à cobrança dos valores referentes a contrato de financiamento para aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 84.757 do 16º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com a consequente extinção da obrigação de pagamento, bem como a condenação solidária de ambas na entrega do termo de remição da garantia hipotecária para devida averbação no registro imobiliário. Requerem, ainda, que as rés se abstenham de executá-los extrajudicialmente.

Narram os autores, em síntese, que em 27/05/1991 firmaram Instrumento Particular de Financiamento Imobiliário denominado Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (contrato 0238.3.4051814-5/302384051814-0) quanto ao imóvel denominado apartamento 13, do tipo B, localizado no 1º andar do Bloco 08, Condomínio Parque Residencial Santa Monica, localizado a Avenida Santa Monica, 593, matriculado junto ao 16º RGI de São Paulo sob nº 84.757.

Conforme consta do referido instrumento, o saldo financiado foi ajustado para pagamento em 228 parcelas (19 anos), sendo a primeira com vencimento em 27 de junho de 1991 e a última parcela, em 27 de maio de 2010.

Afirmam os autores que cumpriram integralmente os termos do contrato até agosto de 1998, ou seja, por 07 anos e dois meses. O pagamento de cada parcela dava-se por meio de boleto bancário encaminhado mensalmente.

Ressaltam que, naquela época, foi ventilada pela instituição financeira a possibilidade de quitação do saldo financiado por meio do FCVS.

No entanto, afirmam que após decorridos mais de 20 anos daqueles fatos, foram surpreendidos por correspondência emitida em 02/08/2019, a qual indicou a existência de saldo devedor referente a 24 parcelas (setembro de 1998 a agosto de 2000).

Alegam que imediatamente se dirigiram à CEF e após a não localização de qualquer contrato ou débito em aberto, acreditaram se tratar de mero equívoco. Nesta mesma oportunidade, solicitaram o cancelamento da "alienação fiduciária" junto à matrícula do imóvel.

Informam que passados quase um mês, em nova visita a uma agência da instituição financeira ré, foram informados sobre a existência de débitos em aberto, no valor de R$ 436.523,18 e que a instituição concederia descontos na ordem de R$ 344.250,29, restando saldo devedor de R$ 83.045,60, cujo credor seria a ré EMGEA, e que o contrato se encontraria em fase de execução extrajudicial (retomada).

Sustentam, assim, o reconhecimento da extinção da dívida ante a quitação do débito por meio do FCVS, ainda que de forma tácita, nos termos do art. 2º, § 3º, da MP 1981-54/2000 ou, caso não acolhido o argumento, que seja reconhecida a prescrição da pretensão para cobrança da dívida, considerando-se a data de vencimento da última parcela do financiamento e o início da cobrança por parte da ré, que supera os cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Determinado que os autores esclarecessem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a não inclusão de NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO no polo ativo, principal devedora do contrato de financiamento (ID 22683873).

Os autores promoveram a emenda da inicial, com a inclusão de NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO no polo ativo da ação; requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, bem como o deferimento da prioridade na tramitação do feito, em razão da referida autora se tratar de pessoa idosa (ID 22738455).

Recebida a emenda à inicial, a decisão que indeferiu a tutela foi mantida por seus próprios fundamentos e deferida a prioridade na tramitação (ID 22921824).

Contestação das rés (ID 24076266).

Réplica dos autores (ID 24528057).

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar às partes manifestação sobre o interesse na produção de outras provas; determinado que a parte ré se manifestasse especificamente sobre a alegação de falta de representação processual, bem como apresentasse a documentação complementar referente ao processo citado em sua contestação e eventual início da execução extrajudicial. Sem prejuízo, a parte ré, caso possuísse proposta para eventual conciliação, também poderia trazê-la aos autos (ID 27004230).

A CEF informou não ter provas a produzir e reiterou os argumentos da sua contestação (ID 28059568).

Convertido novamente o julgamento em diligência para que a CEF, pela derradeira vez, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse especificamente sobre a alegação de falta de representação processual, bem como apresentasse a documentação complementar referente ao processo citado em sua contestação e, em especial, comprovasse o início de eventual execução extrajudicial (ID 29081659).

Os autores requereram a reconsideração da decisão ID 29081659, ante a ocorrência de preclusão em desfavor das rés (ID 29110400).

Mantida a decisão ID 29081659 por seus próprios fundamentos. Na ocasião, este magistrado deixou consignado que a preclusão processual produz efeitos somente em relação às partes, não em relação ao juízo, em especial quando a complementação do corpo probatório se revela necessária para a correta compreensão dos fatos e formação do convencimento do julgador. Assim, considerando tratar-se de diligência do juízo, e em face da inércia injustificada da CEF, determinei sua intimação por mandado para cumprimento da ordem, sob pena de multa (ID 29365377).

A CEF finalmente se manifestou, ocasião em que regularizou sua representação processual e informou que não havia mais documentos acerca da execução extrajudicial, somente as cobranças mencionadas e confessas pelos próprios autores (ID 30974915).

Os autores outra vez sustentaram irregularidade na representação da CEF (ID 30993956).

As rés apresentaram novos instrumentos de procuração atualizados (ID 31092767).

Os autores requereram o não acolhimento das alegações da CEF e a procedência da demanda (ID 32201106).

É o relato do essencial. Decido.

Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

A CEF alega que por meio de instrumento particular de cessão de crédito cedeu à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) o crédito decorrente do contrato de financiamento objeto desta demanda, da qual teriam sido devidamente notificados os autores. Em função disso, a EMGEA seria a parte legítima a figurar no polo passivo desta ação, haja vista ser a atual titular do crédito oriundo do contrato de financiamento. Nesses termos, pleiteia a sua exclusão da lide com a manutenção apenas da EMGEA.

Sem razão a CEF.

Não há nos autos nenhum documento que se preste a comprovar as afirmações da CEF. Apesar da alegada cessão de crédito, não foi juntado o referido instrumento particular que a formalizou e, muito menos, cópia da suposta notificação enviada aos autores. Destaco, ainda, que não consta na matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido qualquer averbação nesse sentido (ID 24528059 - Pág. 1/3), fato que inviabiliza o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e consequente legitimidade da EMGEA.

Assim, mantenho a CEF no polo passivo da demanda.

Examino o mérito.

Sustentaram os autores o reconhecimento da inexistência da dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado com garantia hipotecária, tendo em vista sua suposta quitação ("ainda que tácita") mediante a utilização de recursos do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) por força da MP 1981-54/2000, convertida na Lei nº. 10.150/2000.

Sem razão os autores.

Consoante já observado por ocasião da análise do pedido de tutela, os autores não se desincumbiram do seu ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito sob esse argumento, haja vista a ausência de apresentação de qualquer documento apto a comprovar a alegada quitação do financiamento com os recursos do FCVS.

Não obstante, é importante esclarecer que a situação dos autores não permitiria a quitação do seu débito por meio dos recursos mencionados, visto que seu contrato de financiamento, embora possua previsão de cobertura pelo FCVS (ID 22458012 - Pág. 2) foi celebrado após 31 de dezembro de 1987 (isto é, em 27 de maio de 1991 – ID 22458018, Pág. 3). Além disso, os autores estavam inadimplentes desde a parcela correspondente a setembro de 1998, sendo a regularidade dos pagamentos uma exigência para que os mutuários pudessem se beneficiar da liquidação antecipada.

Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CF/1988.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.

REQUISITOS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9.º, DA LEI N.º 4.380/64, DO ARTIGO 5.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.004/90, E DO ARTIGO 3.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: "Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8o do art. 1o.

[...] § 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos." 3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008.

4. Outrossim, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.

5. In casu, o contrato foi firmado em 1.º de julho de 1987, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, restando assentado, no entanto, que as parcelas de setembro de 1997 em diante encontravam-se em aberto. Dessa sorte, ressoa inequívoco que o mutuário não cumprira os requisitos para a liquidação antecipada do seu contrato, que reclama o pagamento de todas as parcelas do débito (obrigações do mutuário). É que os benefícios conferidos pela Lei n.º 10.150/00, no que tange à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas pelo mutuário.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1146184/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Grifei.

Examino a alegação de prescrição.

Os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário para pagamento em 228 parcelas (19 anos), sendo a primeira com vencimento em 27 de junho de 1991 e a última parcela, em 27 de maio de 2010.

Extrai-se dos autos que eles efetuaram os pagamentos das prestações até o mês de agosto de 1998 (ID 24076271, Pág. 9), não obstante, o prazo prescricional quinquenal para cobrança da dívida, nos termos do artigo 206, § 5º inciso I do Código Civil, somente teve início após o termo final do contrato, isto é, 27 de maio de 2010.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PARCELA REFERENTE A 19/12/2003. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedente.

2. Infere-se que, tendo sido o contrato celebrado em fevereiro de 1995 com vencimento em 20 (vinte) anos, portanto, com termo final em 2015, é certo que o lapso temporal ainda não havia se iniciado ao tempo do ajuizamento da execução (novembro de 2008). Dessa forma, é de rigor reconhecer que a parcela de 19/12/2003 também não está prescrita, pois se insere dentro do prazo contratual.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 667.604/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019). Grifei.

Observa-se, no entanto, que não há notícia nos autos acerca de qualquer conduta adotada pela CEF, desde o referido período (após maio de 2010), para cobrança do débito.

Consta tão somente uma correspondência juntada pelos autores, denominada "2º Aviso de Cobrança", com data de 02/08/2019 (ID 22458021, Pág. 1). Nesse ponto, apesar de a CEF ter indicado em sua contestação o início de procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária, não apresentou qualquer prova nesse sentido, mesmo diante das inúmeras oportunidades conferidas por este Juízo, inclusive, com a sua intimação pessoal, por oficial de justiça, para atendimento do comando judicial (juntada dos documentos por ela indicados na sua resposta), sob pena de multa (ID 29365377).

Inobstante os esforços do Juízo para a correta compreensão dos fatos e formação do convencimento, conforme destacado na ocasião, a CEF, em sua última manifestação, limitou-se a informar que *"não havia mais documentos acerca da execução extrajudicial, somente as cobranças mencionadas e confessas pelos próprios autores"* (ID 31212313), o que evidencia a ausência da adoção de qualquer providência para cobrança da dívida desde o seu vencimento, com exceção do aviso de cobrança do ano de 2019 apresentado pelos autores.

Nestes termos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição para exigência do débito, pois mesmo se considerado o "2º Aviso de Cobrança" juntado pelos autores (que é do ano de 2019), há muito já restou superado o prazo quinquenal.

As rés, embora tenham tido várias oportunidades, não trouxeram documentos aos autos capazes de infirmar as alegações dos autores, nem mesmo impugnaram o "2º Aviso de Cobrança", que pressupõe o envio de um primeiro em data anterior.

Portanto, com base nas provas dos autos, tem-se que a cobrança da dívida somente teve início em agosto de 2019, ou seja, quatro anos após o decurso do prazo prescricional quinquenal, findado em maio de 2015.

Necessário deixar consignado, ainda, que embora reprovável do ponto de vista da boa-fé processual a postura dos autores em omitir (mesmo que sem intenção, conforme alegaram) a propositura da ação revisional nº. 0048140-50.1998.4.03.6100, ajuizada em 13/11/1998, a qual tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 24528062 - Pág. 3), fato é que o seu ajuizamento e, principalmente, o seu desfecho (julgada improcedente em provimento à apelação da CEF – ID 24528069) em nada influenciaram na dinâmica dos fatos, exceto, no que se refere à sua incompatibilidade com a alegação de quitação pelo FCVS sustentada nesta ação, a qual, como visto, não tem cabimento.

Nesse contexto, a despeito de ter sido deferida a tutela em favor dos autores para depósito dos montantes incontroversos a título de pagamento das parcelas (em 01/02/1999, conforme consulta ao andamento processual da referida ação), e julgado procedente o pedido em primeira instância, com a condenação da CEF à revisão do contrato e o afastamento de determinado percentual, fato é que, mesmo após o seu trânsito em julgado (com reforma da sentença pelo TRF), ocorrido em 17/09/2010, tudo indica que a CEF se manteve inerte em relação à cobrança do saldo devedor, o que se coaduna com sua conduta relapsa ao longo da presente ação.

Desse modo, ainda que se considerasse como iniciada a prescrição, efetivamente, após o trânsito em julgado da ação revisional, da mesma forma estaria fulminada a pretensão da instituição financeira (e/ou da EMGEA), visto que igualmente superado o prazo de cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para declarar PRESCRITA a pretensão das rés em relação à cobrança do saldo devedor do financiamento imobiliário do imóvel (matrícula nº. 84.757 do 16º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo) objeto do Contrato nº. 0238.3.4051814-5, bem como para DETERMINAR que as rés procedam ao CANCELAMENTO da hipoteca registrada na matrícula do referido imóvel, após o trânsito em julgado desta ação.

Em harmonia com os fundamentos desta sentença, CONCEDO a tutela de urgência aos autores para o fim de que as rés sejam IMPEDIDAS de promover eventual cobrança e/ou execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda.

Custas a serem restituídas pelas rés.

CONDENO as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as rés, por mandado, para ciência e cumprimento da tutela ora concedida, no prazo de cinco dias.

P. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5006123-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, ficam as partes intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, devendo, no mesmo prazo, justificar a sua necessidade e adequação.

Ante a impugnação ao benefício da justiça gratuita (ID 28406138), no mesmo prazo acima, apresente a DPU documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015258-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

D E S P A C H O

ID 32394470:

Defiro o pedido de exclusão do polo passivo da parte MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA. Anote-se.

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO LUIZ FERES, BENEDITO LUIZ FERES

Advogado do(a) REU: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
Advogado do(a) REU: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

D E C I S Ã O

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Ante o pedido formulado pelo réu (ID 33022790), bem como a sua proposta apresentada nos autos (ID 29598198), **remeta-se o processo à CECON para realização de audiência de conciliação.**

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008097-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRES EIZAYAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Observo que não foi oportunizada ao requerente manifestação acerca da petição da União (ID 28391333).

Por outro lado, verifico que o requerente não comprovou a suposta recusa, por parte da Polícia Federal, em retificar as informações constantes da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro.

Saliento que é pouco crível a alegação de que somente pela via judicial seria possível a correção dos dados do requerente pois, em consulta realizada no seguinte endereço eletrônico da Polícia Federal: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/documentos-necessarios-para-registro/tipos-de-registro (acesso em 01/06//2020), verifica-se que há orientações específicas para "Retificação de Registro Nacional Migratório por Erro Material no Processo".

Ademais, é importante destacar que a previsão contida no artigo 76 do Decreto nº. 9.199/2017 (que regulamenta a Lei de Migração), ao tratar de *"alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante"* não parece tratar das situações de retificação/correção de erro material, mesmo porque aquelas [alterações] devem comportar uma relação de similaridade com as previsões do artigo 75, o qual prevê, dentre outras, possibilidade de alteração (e não correção/retificação) do nome do imigrante por motivos de casamento e união estável.

Em se tratando de erros materiais, como parece ser o caso do requerente, há previsão específica de que eles devam ser retificados, de ofício, pela Polícia Federal (artigo 77).

Assim, somente na hipótese de comprovada recusa do processamento do referido pedido, poderá ser invocada a intervenção judicial. Este tem sido o posicionamento deste Juízo em casos semelhantes ao dos presentes autos (vide PJe nº. 5021419-38.2019.403.6100).

Nestes termos, fica o requerente intimado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa da autoridade federal em proceder à retificação dos seus dados pessoais no RNE, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual. No mesmo prazo, deverá ainda o requerente se manifestar acerca das alegações da União.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019040-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: JOSE CESAR DE SOUZA

D E S P A C H O

Diante do pagamento parcial do débito (contrato 4009195000261740 - id.23073973) e da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito (contratos nº 0000000208814572, 0000000208814575 e 0000000209285907, constantes sob os ids 23073975/976/977, respectivamente), sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação, no valor de R$ 24.679,82 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados para 03/2020, ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058293-79.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: BENEDITO FERREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS, BENEDITO ESTEVAM, ARLINDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

D E S P A C H O

Tendo em vista que o patrono RAPHAEL VILELA DIAS patrocina, apenas, o exequente BENEDITO FERREIRA DO PRADO (fl. 194 dos autos digitalizados), expeça-se ofício de transferência do valor referente aos honorários devidos ao referido exequente (planilha de cálculo ID 18740161), conforme dados bancários fornecidos na petição ID 22542550.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021187-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGIO MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas devidas.

Desse modo, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010166-19.2020.4.03.6100
AUTOR: FABRICIO CANDIDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELIANA CANDIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012133-05.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: TUPY S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA* .

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020222-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARTICIPATIVA TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA GARRIDO GUIMARAES - SP407943, FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN - SP121702, FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença lançada sob o Id. 27639525 seria contraditória, pois não se admitiria suspensão da inscrição no CNPJ antes de concedida à empresa oportunidade de se contrapor às razões expostas pelo Fisco, sob pena de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório (ID. 29766233).

Intimada para manifestação, a União Federal argumentou que o provimento judicial questionado não padeceria do vício apontado pela embargante (ID. 31978275).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

No caso em tela, observa-se que foram considerados os argumentos que fundamentaram o ato administrativo questionado, assim como a legislação vigente, que admite, conforme exposto na sentença embargada, a suspensão cautelar do CNPJ da impetrante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 29766233.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004413-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, destinado a determinar que a autoridade coatora emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante (ID. 29914189).

Indeferido o pedido de liminar pelos motivos expostos na decisão ID. 30143720, foi determinada a intimação da impetrada para apresentação das respectivas informações (ID. 31185147).

Após ciência dos motivos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, a Impetrante manifestou desinteresse na continuidade do feito (ID. 32240640).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005042-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0231753-06.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA DORIA, OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO, LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI, LUCIANA MARA DORIA CASTELLI ASSMANN, ROSSANA DORIA CASTELLI, ALESSIO CASTELLI JUNIOR, RACHEL DE LIMA DORIA, ALESSIO CASTELLI, BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CORREA - SP97995, ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CORREA - SP97995, ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CORREA - SP97995, ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL DE LIMA DORIA, ALESSIO CASTELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR RANZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR RANZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027363-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença lançada sob o ID 31099876 seria omissa, pois (i) teria deixado de consignar expressamente o direito das Impetrante de efetuar a compensação dos tributos recolhidos a maior das parcelas vincendas após o ajuizamento da ação; (ii) não teria admitido a compensação com quaisquer tributos de contribuições sociais previdenciárias; e (iii) não teria havido manifestação sobre o pedido de depósitos judiciais neste feito (ID. 31353290).

Intimada, a União Federal argumentou que o provimento judicial questionado não padeceria do vício apontado pela embargante, sendo o objetivo do recurso reformar a sentença proferida (ID. 32098715).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

No caso em tela, a questão atinente ao depósito judicial foi afastada na decisão que deferiu a medida liminar, oportunidade em que salientada a desnecessidade de sua ocorrência (ID. 27182943). Em relação ao recolhimento dos tributos no curso da presente ação, referida decisão liminar já garantiu a possibilidade de recolhimento sem inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que foi confirmado pela sentença embargada. Por fim, no que diz respeito à forma de compensação das diferenças recolhidas, tal procedimento deverá observar as normas e regulamentos administrativos vigentes.

Vislumbra-se, portanto, hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31353290.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO CARDOSO, CELSO CARDOSO, CELSO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 29292330).

Informações da autoridade impetrada (ID 30029124).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 31293249).

É o relato do essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual.

Em suas informações, a autoridade impetrada, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social onde tramita o processo administrativo do impetrante, esclareceu que:

"Esclarecemos que esse requerimento deu origem ao benefício 42/195.403.625-3 ***cuja análise administrativa foi realizada*** *e que* ***encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal****.*

Cumpre ressaltar que nos termos das alterações trazidas pela Lei 13846/19, ***a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal****, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual* ***o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia*** *e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal".* Grifei.

Verifica-se, assim, que ao contrário do alegado pelo impetrante, não se constata ilegalidade ou mesmo abusividade na conduta do impetrado, visto que seu requerimento já foi examinado pela referida autoridade, restando pendente análise por parte de outro órgão que não compõe a Autarquia previdenciária e sobre o qual essa não tem qualquer ingerência.

Dessa forma, tendo em vista que a mora sustentada não pode ser imputada à autoridade do INSS, a qual afirma já ter procedido à análise do requerimento do impetrante no que lhe competia, falta-lhe interesse processual para a providência requerida.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025269-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP - 5ª TURMA
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID 29138294 seria contraditória e omissa, pois teria deixado de analisar os fundamentos contidos nos dispositivos constitucionais citados no recurso, assim como não teria observado o Recurso Extraordinário nº 647.885 (ID. 29817750).

Intimada, a parte impetrada manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, a irresignação da recorrente referente à inaplicabilidade de dispositivos constitucionais que garantem o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão não pode ser acolhida, como pretendido, visto que a análise do processo administrativo, ainda que indiretamente, considerou atendidas as exigências impostas ao legislador ordinário quando estabeleceu a possibilidade de suspensão do profissional.

Por outro lado, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos que justificaram a sanção imposta traduz argumento destinado à modificação dos fundamentos da sentença, hipótese inadmissível para o meio de impugnação escolhido.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 29138294.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022478-25.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA CONCATO CASTRO, JOSE AUGUSTO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024453-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANO GRAVENA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 º REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID 29151505 seria omissa, pois não teria considerado que o interesse do impetrante seria ministrar aulas para repassar técnicas e táticas, sem intuito de executar atividades de preparação física (ID. 29542479).

Intimado, o impetrante manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Pelos fundamentos expostos na sentença embargada, depreende-se que a atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva independe do conhecimento acadêmico, não estando, portanto, enquadrados como profissionais de educação física, tal como previsto na Lei nº 9.696/98.

As questões apontadas pela parte embargante foram consideradas na análise global do pedido, não restando, ainda assim, evidenciados motivos que justificassem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 29542479.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019783-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO NUCCI PERONDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID 28938524 seria omissa, tendo em vista não explicitar as razões pelas quais não seria aplicado o decreto que subsidiou seu pedido administrativo (ID. 29547002).

Intimada, a parte ré argumentou inexistir motivos jurídicos que subsidiem as alegações contidas nos embargos de declaração opostos (ID. 30758722).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, a sentença não apenas ressaltou sobre a impossibilidade de aplicação do revogado Decreto nº 9.785/2019, como também esclareceu os demais motivos legais que impediam o deferimento do pleito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 30758722.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003256-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução que visa à anulação da execução proposta pela CEF.

A parte embargante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 29651553).

Intimada, a parte embargante não cumpriu a ordem.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, a parte embargante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte embargada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007439-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO, ALMOG SHMUELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURY NETO - SP297029
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURY NETO - SP297029
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DE BLUMENAU, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA,, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000
Advogado do(a) IMPETRADO: GIANCARLO DEL PRA BUSARELLO - SC12247

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID 27479174 seria omissa, pois teria deixado de analisar o pedido de extensão dos efeitos a eventos futuros de mesma natureza (ID. 28161476).

Intimadas, as partes impetradas sustentaram, em síntese, quanto à inexistência do alegado vício.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos expostos pela embargante não traduzem a efetiva exposição dos fundamentos contidos na sentença.

No caso, a irresignação da recorrente diz respeito à impossibilidade de aplicação dos mesmos efeitos da sentença a casos futuros. Todavia, conforme se extrai da decisão embargada, a extensão dos efeitos pretendidos não poderia ser analisada, vez que os fundamentos que a subsidiaram estão contidos em atos normativos sujeitos à modificação.

Inadmite-se, portanto, que a concessão de segurança garanta o exercício de direito líquido e certo com base em fatos futuros, isto é, para situações hipotéticas, já que a impetração de mandado de segurança exige a efetiva presença de vínculo jurídico comprovado, sob pena de ter como objeto a discussão de lei em tese.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 28161476.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024902-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 30314580: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 29560775 é omissa na medida em que não se manifestou com quais tributos será feita a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre sua própria base de cálculo.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos declaratórios (ID 33053335).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Uma vez autorizada a compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, esta será realizada conforme a legislação em vigor no momento em que solicitada a compensação pelo contribuinte.

Atualmente, sabe-se que a compensação pode ser feita com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que deve ser observado tanto pelo contribuinte como pelo órgão fiscal.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 30314580.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006686-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R. CARAM ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, R. CARAM ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, R. CARAM ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 31493249: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 31266788 é omissa e contraditória quanto ao fato de já ter sido concedida prorrogação do vencimento dos tributos em razão da Covid-19, bem como que a Portaria nº 12/2012 possibilita essa prorrogação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos trazidos pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da decisão terminativa.

Não ignorou este juízo a existência da Portaria nº 12/2012, tanto que explicou a inexistência de ato coator justamente pela publicação de atos normativos que permitem a prorrogação dos vencimentos dos tributos, podendo a impetrante recolher os tributos da forma almejada sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31493249.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019476-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, LUIZ BARSI FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DELANO COIMBRA - SP40704
Advogado do(a) REQUERIDO: DELANO COIMBRA - SP40704

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059519-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA DOS SANTOS NERES, LUCILENE LEAL CONCEICAO, MAX CHOCRON, TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO
SUCESSOR: SONIA YULIE MORI, ALEXANDRE MORI, ERICA MORI, FABIO MORI
SUCEDIDO: KATSUMI MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a apresentação dos dados bancários completos dos sucessores de KATSU MORI (ID. 28944753), expeça(m)-se o(s) ofício(s) para transferência do valor depositado pelo pagamento do RPV nº 20190052470 (ID. 23836024), observando-se os percentuais indicados na petição ID. 24279337.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025053-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO FERNANDO BARBOSA, BRUNO ALEXANDRE PANICIO BOLDRIM, DOUGLAS DE JESUS PASSOS, JEAN DOUGLAS DURIGAN, KLEBER ELIDIO DA SILVA, RONALDO GARCIA DE QUEIROZ, TULIO MASSAYOSHI NACAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Os impetrantes postulam a concessão da segurança para que seja assegurado os seus registros perante o CREA/SP das atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA.

Extrai-se dos autos que os impetrantes BRUNO e TÚLIO são egressos da instituição UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista. Já os impetrantes DANILO, DOUGLAS, JEAN, KLÉBER e RONALDO, são egressos da instituição UNIRP – Centro Universitário de Rio Preto.

Observa-se, ainda, que em relação aos egressos da UNORP, não há especificação quanto ao título e atribuição dos referidos impetrantes nas suas Certidões de Registro Profissional e Anotações emitida pelo CREA-SP (ID 25290689 e ID 25293445), sendo o título e atribuição de "Engenheiro Eletricista" (curso Engenharia Elétrica).

Por outro lado, no que tange aos impetrantes formados pela UNIRP, o título e atribuição são de "Engenheiro Eletricista" (curso Engenharia Elétrica – modalidade Eletrônica) – ID 25290660, 25291723, 25292507, 25292865, 25293407.

Em suas informações, a autoridade impetrada apresentou, por meio da decisão proferida no processo C – 000543/2018 CL ("Parecer Câmara Especializada de Engenharia Elétrica"), os motivos para não deferir as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA aos impetrantes egressos do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (ID 27751691).

Nesse sentido, embora tenha mencionado nas referidas informações que o entendimento fixado no referido parecer se aplica aos cursos das duas instituições de ensino, o conteúdo do referido documento se refere apenas aos graduados pela UNORP.

Assim, faz-se necessário que a autoridade esclareça de forma específica, em relação aos egressos da UNIRP, os motivos fáticos e normativos para não deferir aos impetrantes as atribuições do art. 8º, tal como apresentado em relação aos graduados pela UNORP.

Nestes termos, converto o julgamento em diligência para o fim de que o impetrado apresente as informações acima determinadas, no prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta do impetrado, vista aos impetrantes para eventual manifestação, por igual prazo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004612-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE AFONSO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

A parte impetrante afirma que foi distribuída ação com o mesmo objeto sob o nº 5004613-88.2020.403.6100, pugnando pela desistência desta ação (ID 32583314).

Assim, redistribua-se este feito à 21ª Vara Cível Federal desta subseção, por ser preventa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010655-54.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIALLE, MIGUEL SENHORINI, ORLANDO VIVAN, RAILTON RAMOS DE FREITAS MONTELEONE, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO, SANTINA SCOPIN PRADO, THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004977-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA, ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005873-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ROBSON PITTA COELHO - SP138049-E
EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

D E S P A C H O

ID 32851886:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Região, do agravo de instrumento nº 5013107-06.2020.403.0000.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002233-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALDO LORENZO PICCOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se Embargos à Execução opostos por ALDO LORENZO PICCOLI, que tem por objeto contrato de crédito discutido nos Autos nº 5027928-19.2018.4.03.6100 (ID 28286155).

O embargante foi intimado para providenciar a juntada das peças processuais relevantes do processo principal, sob pena de extinção do feito (ID 29959965).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para cumprir a determinação, o embargante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAISA MARTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA REGINA MACIAS - SP152621
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinada à autoridade coatora que seja antecipada a colação de grau e expedição de certificado de conclusão do curso de ensino superior realizado pela impetrante (ID. 31824604).

A decisão proferida sob o ID. 32250525, sem vislumbrar elementos necessários para apreciação da medida liminar, determinou a prévia oitiva da impetrada.

A parte impetrante, comunicando sua colação de grau, manifestou-se pela desistência da presente ação (ID. 32391178).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A., MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - TABOÃO DA SERRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja diferido o pagamento dos tributos PIS, COFINS, INSS, IRPJ, IPI, CIDE e CSLL, assim como os parcelamentos firmados (ID. 30683584).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 30792175).

A parte impetrante requereu a extinção do feito, considerando as portarias ministeriais que autorizaram as prorrogações pleiteadas (ID. 32674710).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GRAJAU S A, VIACAO GRAJAU S A, VIACAO GRAJAU S A, VIACAO GRAJAU S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja prorrogado o prazo para pagamento de tributos federais, sob o fundamento do estado de calamidade pública decorrente da epidemia gerada pela COVID-19 (ID. 30577923).

O pedido de liminar foi indeferido, assim como determinada a manifestação da parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, para justificar o interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, que prorrogou os prazos de vencimento das contribuições sociais, COFINS e PIS (ID. 30714374).

Apesar de devidamente intimada, não houve manifestação da impetrante.

É o essencial. Decido.

No caso, constata-se a ausência de interesse processual para propositura da ação, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão de seus respectivos valores na base de cálculo destes tributos (ID. 30673478).

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID. 30958215), a impetrante apresentou o comprovante da GRU correspondente (ID. 31945067). Todavia, expedida ordem para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, não houve manifestação da parte (ID. 32388761).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para, de forma fundamentada, adequar o valor atribuído à causa, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006543-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja autorizado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sem a incidência sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-alimentação, terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias) (ID. 31033825).

Antes de analisado o pedido liminar, foi determinado à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, efetuasse o recolhimento das custas processuais ou apresentasse declaração, subsidiada por documentos, que afirmasse a hipossuficiência econômica. Além disso, foi determinada a emenda da petição inicial, com o fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID. 31232912).

Apesar das referidas determinações, a impetrante manteve-se inerte.

É o essencial. Decido.

No caso, ante a inércia da parte, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006551-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA, MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA, MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA, MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado preventivamente, para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que não exija o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre a verba extraordinária paga aos empregados em razão do "período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de coronavírus", assim como não seja adotada qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou imposição de sanções por conta do não recolhimento (ID. 31036722).

Antes de analisado o pedido liminar, foi determinado à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emendasse a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, efetuasse o recolhimento das respectivas custas processuais e regularizasse a representação processual (ID. 31233436).

Apesar das referidas determinações, a impetrante manteve-se inerte.

É o essencial. Decido.

No caso, ante a inércia da parte, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME, INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME, INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME, INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME, INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME, INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrando para o fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim como dos parcelamentos concedidos pela PGFN (ID. 30882019).

Antes de analisado o pedido liminar, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido (ID. 31039406). Em resposta, a impetrante informou não haver proveito econômico dos tributos, vez que o diferimento é o recolhimento em momento posterior, sendo o único existente a não incidência de multa e juros. (ID. 31388432).

Decisão proferida em 05.05.2020, justificando a necessidade da adequação ao valor da causa, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para adoção da medida (ID. 31764074).

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação.

É o essencial. Decido.

No caso, ante a inércia da parte, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA, JUSSARA SANTOS COSTA, JUSSARA SANTOS COSTA, JUSSARA SANTOS COSTA, JUSSARA SANTOS COSTA, JUSSARA SANTOS COSTA, JUSSARA SANTOS COSTA, JUSSARA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, nos quais a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (ID. 23430112).

A exequente comunicou a realização de acordo amigável nos autos da Execução nº 5016096-86.2018.4.03.6100, manifestando, assim, desistência da presente execução (ID. 32304938).

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada e JULGO EXTINTA a presente execução.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019167-46.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MAURIZIO PETAGNA
Advogado do(a) RECONVINTE: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual, em sentença de parcial procedência, a ré foi condenada a *"pagar ao autor indenização pelos danos materiais decorrentes da arrematação das joias relativas aos contratos n.ºs 695-5 e 696-3, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao valor de mercado das joias, a ser comprovado em processo de liquidação por arbitramento ou, na impossibilidade de perícia direta, por artigos"* (fls. 158/171).

A sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 268/274).

Negado provimento ao agravo legal interposto pelo autor (fls. 290/295).

O C. STJ negou provimento do recurso especial interposto pelo autor (fls. 360/361).

O acórdão transitou em julgado em 15/04/2014 (fl. 362v).

Após requerimento do autor para início do cumprimento de sentença, foi determinado pelo Juízo a realização de liquidação por arbitramento com a nomeação de perita gemóloga e a apresentação de quesitos pelas partes (fl. 374).

Nomeada nova profissional, ante a ausência de resposta à intimação pela perita anteriormente designada (fl. 394).

A perita apresentou estimativa de honorários no montante de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) – fl. 398.

Após impugnação das partes, o Juízo definiu o valor dos honorários periciais no montante de R$ 1.000,00 (fl. 418).

A CEF efetuou o depósito dos valores dos honorários periciais (fls. 419/420).

Laudo pericial (fls. 425/430).

Impugnação das partes ao laudo pericial (fs. 438 e fls. 439/450).

Esclarecimentos da perita (fls. 457/461).

Manifestação da CEF sobre o laudo, ocasião em que não apresentou oposição (fl. 467).

O autor novamente discordou do laudo pericial (fls. 468/481).

O Juízo homologou o laudo pericial (fl. 483).

Rejeitados embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 499/500 e 516).

As partes comunicaram a interposição de agravos de instrumento (AI nº. 5002169.88.2016.403.0000 – autor, fl. 510 e AI nº. 5002765-72.2016.403.0000 – ré, fl. 524).

Mantida a decisão por seus próprios fundamentos e determinado que se aguardasse pronunciamento do E. TRF da 3ª Região acerca da eventual concessão de efeito suspensivo (fl. 525).

Negado o efeito suspensivo aos recursos (fls. 528/59).

O autor requereu o início do cumprimento provisório da sentença (fls. 531/556).

Impugnação da CEF ao cumprimento provisório de sentença (fls. 503/506).

Réplica do autor (fls. 581/613).

Remetidos os autos à Central de Digitalização (fl. 614).

Determinada manifestação das partes acerca da regularidade da digitalização e, na ausência de requerimentos, a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 17270919).

O autor indicou irregularidades na digitalização e requereu o levantamento das quantias depositadas pela CEF (ID 17480990).

A CEF também informou irregularidade na digitalização e requereu a sua correção (ID 17557030).

Os autos foram remetidos á Central de Digitalização para regularização (ID 17771609).

Foram juntadas aos autos as peças referentes à digitalização do volume 1 (ID 19921543).

A CEF requereu a definição do valor como base para a execução apurado para março de 2002 (ID 20272302).

Laudo da Contadoria Judicial (ID 17270919).

A CEF reiterou suas razões quanto ao pagamento realizado e requereu a condenação do autor no excesso apurado (ID 28766298).

O autor requereu a rejeição dos cálculos da Contadoria e acolhimento dos seus, bem como o arbitramento do valor do relógio sonata, em metade, em 01/02/2018, em R$ 2.275,15 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), com a expedição de alvará da parcela incontroversa (ID 28839584).

É o relato do necessário. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Iniciado o cumprimento provisório de sentença, o laudo pericial foi homologado pela decisão de fl. 483 e, atualmente, é objeto de impugnação das partes por meio de recursos de agravos de instrumento, pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região desde 2017.

Contudo, na referida ocasião da homologação do laudo, não restou definida qual seria a data do cálculo, se a da realização do leilão das joias (12 de Março de 2002, fl. 05) ou aquela referente à elaboração do laudo (23 de outubro de 2015).

Nesse contexto, **adoto como data do cálculo os valores apurados pela perita na época da realização do leilão (12/03/2002), por ser esta a da ocorrência do prejuízo.**

Observo que o laudo da Contadoria aplicou, sobre o referido montante, atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, previsto em Resolução do CJF, o que se mostra correto, haja vista a ausência de definição no título judicial, sobretudo, porque necessária a liquidação do julgado.

Desta feita, **ACOLHO o valor apurado pela Contadoria Judicial, relativo à atualização do montante aferido pela perita judicial equivalente ao preço do ouro na data do leilão das joias (12/03/2002), no caso, R$ 16.238,89 (dezesseis mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) para junho de 2018 (ID 28275110, Pág. 1). Consoante definido na sentença, o autor terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado, no caso, R$ 8.119,44 para a referida data.**

Quanto ao bem em relação ao qual a perícia restou inconclusiva, assim se manifestou a auxiliar do Juízo:

"*Observações: I. Não foi possível estimar o valor comercial do relógio entregue para penhor junto com o lote de joias, pois para comprovar a autenticidade da marca, a legitimidade do material e funcionamento da máquina é indispensável a avaliação física para essa espécie de objeto (relógio). Como esta avaliação se trata de uma AVALIAÇÃO INDIRETA, não foi possível a verificação dos critérios citados*" (fls. 425/430).

O bem cuja avaliação não foi possível, consiste em um relógio, da marca "Sonata", segundo o autor, objeto do contrato de penhor nº. 696-3, o qual, à época, foi avaliado em conjunto com outras joias no montante total de R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), valor de avaliação em 15/01/1999 (fls. 31).

O autor sugeriu que a título de indenização fosse atribuída ao relógio a quantia de R$ 2.275,15 para fevereiro de 2018, correspondente à metade do valor que considera devido, tendo em vista a limitação imposta na sentença no sentido de que a indenização deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado das joias.

Nesse sentido, sustentou o autor que:

"*(...) Observar que o contrato 696-3, doc. 5/2, colacionada às fls. 31 dos autos relacionado 4 produtos ou joias penhoradas: um anel, um colar, um pendente e um relógio pulseira sonata parado.*

De acordo com documentos de fls. 58 dos autos, a Executada foi citada em 11/10/2002. Portanto, o termo inicial de contagem dos juros de mora à razão de 1% ao mês inicia-se em 11/10/2002.

Destarte, os juros de mora acumulados entre 11/10/2002 e 01/02/2018 chega ao montante de R$ 183,63%.

Os produtos não foram avaliados individualmente, mas globalmente, no valor total de R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). São quatro itens.

Portanto, em 15/01/1999, cada item valeria R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Corrigida monetariamente pelo INPC, em 01/02/2018, esse valor corresponde a* R$ 534,77 *(quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Esse valor deve ser acrescido de 300%, critério usualmente aplicado para arbitramento de joias penhoradas junto à Caixa Econômica Federal, ou, alternativamente seja nomeada nova perícia específica.

Assim chegaremos ao montante de 1.604,31, que acrescidos de juros de mora de 183,63% no montante de R$ 2.945,99 chegaremos ao total de R$ 4.550,29 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos). *Por conseguinte,* ***o valor do relógio sonata, em metade, em 01/02/2018 chega ao montante de R$ 2.275,15 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos)".*** Sem grifos no original.

Consoante já exposto, a prova técnica apresentou resultado inconclusivo em relação a um dos bens leiloados, considerando a ausência dos elementos materiais mínimos necessários para uma correta avaliação.

Dessa forma, tendo em vista a inviabilidade material para a elaboração de laudo técnico conclusivo **impõe-se, ao caso, a fixação do valor da indenização por arbitramento judicial** que, por sua vez, deve levar em consideração os elementos apresentados pelo *expert* do Juízo, a razoabilidade, a proporcionalidade e a necessidade de liquidez do julgado.

As avaliações realizadas pela CEF levam em consideração somente os parâmetros objetivos relativos ao valor de mercado da matéria-prima utilizada na confecção da joia, tipo do metal ou pedra, peso, e qualidade ou grau de pureza do metal e da pedra, sem considerar nenhum componente de natureza subjetiva agregado à joia, como formato, desenho, valor artesanal e histórico, ou, ainda, o sentimental.

Assim, na ausência de elementos probatórios confiáveis a respeito dos eventuais valores agregados de natureza subjetiva, a indenização deverá ser fixada levando em consideração somente os elementos objetivos que foram comprovados na instrução do processo.

No caso, incontroverso é o fato de que a avaliação das joias, quando da contratação do penhor, levou em consideração tão somente o material de sua composição, na hipótese, a quantidade de ouro (peso) de cada peça oferecida em conjunto com o relógio, desprezando-se qualquer outro elemento de composição, objetivo (pedras) ou subjetivo (desenho, valor sentimental, artesanal, etc...), das joias.

Na hipótese, trata-se de um *"relógio com pulseira de ouro e brilhantes"*, o qual foi avaliado globalmente, em conjunto com outras três joias, no valor total de R$ 620,00 em 15/01/1999. Portanto, na referida data, cada item valeria cerca R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), consoante expôs o autor.

Nessa conjuntura, o arbitramento da indenização levará em consideração somente o incontroverso, no caso, o valor individual do item na data de avaliação (R$ 155,00).

Referido valor deve ser atualizado monetariamente pelo índice previsto na Tabela de Ações Condenatórias em Geral do CJF até a data do evento (leilão das joias, 12/03/2002), por ser esta a da ocorrência do prejuízo.

Ao valor apurado, considero razoável acrescentar o equivalente a 100% - cem por cento – (já adotado por este Juízo em casos semelhantes), percentual que entendo suficiente para recompor eventual avaliação deficitária das joias (em seu aspecto global) pela CEF, no momento do penhor. Esse valor deverá ser atualizado nos mesmos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, até junho de 2018, conforme laudo (ID 28275110, Pág. 1).

Assim, o valor a ser pago pela CEF ao autor, pelo relógio empenhado, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser calculado pela Contadoria Judicial, conforme os parâmetros acima definidos.

Ressalto que a metodologia sugerida pelo autor se mostra equivocada, na medida em que a correção monetária do valor definido na avaliação deve ser feita para a data do evento danoso (no caso, aquela do leilão das joias - 12/03/2002) e não para o período atual (à época, 01/02/2018).

Sobre o montante atualizado de acordo com a Tabela de Condenações previstas em Resolução do CJF, por ser este o critério adotado no âmbito da Justiça Federal na ausência de definição no julgado, conforme exposto, incidirá o percentual indicado pelo Juízo, no caso, 100% (cem por cento). A partir daí será feita a atualização do montante apurado, por meio dos mesmos critérios adotados pela Contadoria Judicial em relação ao valor aferido pela perita, os quais preveem a correta incidência de juros de mora.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que esta apure o montante definido a título de indenização devida ao autor pelo relógio leiloado pela CEF, consoante acima explicitado, cujo percentual a ser recebido corresponderá a 50 % (cinquenta por cento), nos termos fixados no título judicial.

Indefiro o pedido do autor para levantamento das quantias tidas por incontroversas, visto que, em se tratando de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520, IV do CPC ***"o levantamento de depósito em dinheiro*** *e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado,* ***dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos****".*

Por último, verifico que não obstante o autor afirme ser beneficiário da gratuidade da Justiça, observo que ele não faz jus ao referido benefício.

De acordo com a sua qualificação na inicial, se trata de servidor público federal, o que não se coaduna com a alegada hipossuficiência. O benefício da gratuidade deve ser concedido a quem dele realmente necessita, sob pena de banalização do instituto.

Dessa forma, CASSO a gratuidade anteriormente deferida.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (total da indenização pelas joias), corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelos índices previstos na Tabela de Condenações da Justiça Federal, definida em Resolução do CJF.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-40.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: FERNANDA REGINA SPINARDI, FERNANDA REGINA SPINARDI

D E S P A C H O

ID 31724829:

Indefiro os pedidos formulados pela CEF.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no despacho ID 29166192.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017964-83.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a parte autora a alegação de que a penhora no rosto destes autos foi efetivamente invalidada pelo Juízo de Executivos Fiscais da 1ª Vara de Resende/RJ.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021546-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANTONIO RASQUINHO ALVES, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, FERNANDO CESAR BARREIRA, GIOVANI GOMES DE ARAUJO, HIROMI YAMAMOTO TAUSZIG, ISAIAS ANDRADE, JOSE DE ARIMATEIA ANDRADE, JOSE ROBERTO CALDEIRA, LAZARO ANTONIO MACHADO, LUIS ANTONIO DO CARMO, LUIZ CARLOS SMIDERLE, MARCOS HIROYUKI KINCHOKU, MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ, MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO, MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS, MARIA HELENA CABRERA MARINO, MARIA KATSUMATA NUNOMURA, MARIA LUZIA BEZERRA, MOACYR THADDEU CAMARGO CUNHA, NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA, NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULA REGINA FERREIRA GUMIERO, QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO, RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ, ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO MALAQUIAS, SCHEILLA REGINA BREVIDELLI, SILVANA FATIMA SEISCENTI, TERESINHA APARECIDA GONZAGA CHUNG, YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA, ROSANA PANHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de decidir acerca da impugnação apresentada pela União Federal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente a fim de que providencie a juntada legível de todas as peças relativas à Ação Coletiva nº 0034702-44.2004.4.03.6100, conforme requerido na manifestação ID. 30509594.

Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

inti

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006940-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
EXECUTADO: ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA - EPP, sob pena de arquivamento do feito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo INPI (ID. 31193480).

Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022954-93.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De modo a regularizar o polo ativo da demanda, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato social.

Comprovada a incorporação por "BRF S.A.", retifique-se a autuação e a requisição de pagamento anteriormente expedida.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar decisão sobre o pedido de efeito suspensivo a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008469-27.2020.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022956-63.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 31952614, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato social comprovando a alteração da denominação social.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093234-31.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO JUNIOR, KIKU FUKUDA, KIKU FUKUDA, KIKU FUKUDA, KIKU FUKUDA, KIKU FUKUDA, KIKU FUKUDA, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, PERCIVAL NEVES PANAO, PERCIVAL NEVES PANAO, PERCIVAL NEVES PANAO, PERCIVAL NEVES PANAO, PERCIVAL NEVES PANAO, PERCIVAL NEVES PANAO, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE QUEIROZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

1. Ciência à CEF sobre a petição ID. 30967695, apresentada pela parte exequente, que esclarece não haver qualquer valor a ser devolvido com a alienação do imóvel objeto deste feito.

2. Nada a decidir acerca do pedido de gratuidade da justiça, tendo vista que referido benefício já foi deferido na decisão ID. 1542769.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a comunicação da penhora no rosto dos autos, deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo (ID. 32852781).

4. Após, retornem os autos conclusos para decidir sobre a liberação do valor depositado (ID. 9534855)

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029834-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI

D E S P A C H O

1. Ciências às partes sobre a resposta fornecida pela Caixa Econômica Federal quanto à conta atual vinculada ao presente feito.

2. No prazo de 10 (dez) dias, indiquem, ainda, a forma de conversão em renda da União da quantia integralmente depositada.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666253-57.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILACIR BATISTA NERI - MG44423, ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 31398515: Indefiro o pedido de remessa à contadoria, vez que o cálculo do valor a ser executado deve ser atualizado e apresentado pela parte interessada.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042351-80.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA - SP76605, EDSON CAMARGO BRANDAO - SP39904
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO OSSE - SP17543, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, JOAO ROJAS - SP69939

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedidos em termos de prosseguimento do feito, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027366-38.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMON ERNESTO MOURE VASQUEZ, RAMON ERNESTO MOURE VASQUEZ, JOSE ROBERTO FAGUNDES, JOSE ROBERTO FAGUNDES, ARISTIDES PEREIRA DA SILVA, ARISTIDES PEREIRA DA SILVA, RONALDO OCTAVIANO TEIXEIRA, RONALDO OCTAVIANO TEIXEIRA, CARLINDO VILLELA, CARLINDO VILLELA, SYLVIO OCCHIALINI NETTO, SYLVIO OCCHIALINI NETTO, ALVARO JOSE REIS CASTANHO, ALVARO JOSE REIS CASTANHO, PAULO RODRIGUES DOS REIS, PAULO RODRIGUES DOS REIS, ANTONIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO RODRIGUES FILHO, MARIA SALETE DE LIMA, MARIA SALETE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: CAMILA SOARES TEIXEIRA - SP387751
Advogado do(a) REU: CAMILA SOARES TEIXEIRA - SP387751

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da parte autora em termos de prosseguimento do feito, arquive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-85.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 31850131: Indefiro o pedido, vez que a sociedade de advogados indicada não consta na procuração outorgada pela exequente.

No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte exequente os dados bancários de um dos patronos devidamente constituídos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034548-41.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANNER ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO - SP97354, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

D E S P A C H O

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-46.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-12.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a impugnação apresentada pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que apresente os valores corretos para execução do montante relativo aos juros incidentes (ID. 23100651 e 31647883).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058641-97.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA
SUCESSOR: VANESSA SCAGLIANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) SUCESSOR: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Não obstante a petição ID. 32021051, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte exequente, para que apresente as informações requisitadas no despacho ID. 24478773.

Ausentes os dados indicados naquela determinação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658644-57.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
SUCESSOR: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução relativa aos juros de mora atualizados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 30976539).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088350-56.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMPS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON PELLEGRINI - SP107413, EXPEDITO PINHEIRO BASTOS - SP70677, PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO - SP72398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente da certidão ID 27673643, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA, ROSSETE RIOS PEREIRA

REU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogado do(a) REU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
Advogado do(a) REU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da resposta ao ofício ID 31407595 fornecida pela CEF.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024580-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

1. Ciência à parte autora da interposição do agravo de instrumento ID 30585343.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039776-26.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PETROLAGOS LTDA, POSTO DE SERVICOS ANTONIO PAES LTDA, AUTO POSTO SANTA ADELIA LTDA, ARRAIAS DO ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART JOSE RIBEIRO - SP51853
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido ID 30523420, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a União Federal planilha atualizada do valor a ser executado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045768-94.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LEONARDO VILLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

EXECUTADO: HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA - SP126824, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R$ 3.763,26 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), para 03/2019, no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU ID 30081237.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028080-56.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014972-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora formule os requerimentos cabíveis em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, torne o processo concluso para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026961-74.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARY PIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, EURICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam intimados os exequentes, ora executados, para pagar à UNIÃO FEDERAL, **cada um**, valor de R$ 2.173,14 (dois mil, cento e setenta e três reais e catorze centavos), para 02/2020, no prazo de 15 dias, por meio de DARF sob o código da receita nº 2864.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 30932015.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059481-93.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PRESTES D AVILA - SP18917, MARCELO PARONI - SP108961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 31949267: Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024880-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA BEZERRA DE SOUSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

D E S P A C H O

Petição ID 31175358: Defiro o pedido.

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF o necessário para viabilizar a entrega das chaves.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 32039093: Tendo em vista o prazo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006695-28.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME AGUIAR, TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS - SP129138, JANAINA ZANETTI STABENOW - SP150700
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS - SP129138, JANAINA ZANETTI STABENOW - SP150700
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199

D E S P A C H O

Ante a ausência de requerimentos pelas partes, retorne o processo ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026971-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA CRISTIANE SPINA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ROBERTO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 29838074.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o IPEM cumpra o despacho ID 29488655.

No mesmo prazo, requeiram os exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029765-59.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416
REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA NEVES
Advogados do(a) REU: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336, JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER - SP158437-A

D E S P A C H O

Ausente manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o INSS cumpra o despacho ID 29260804.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018378-90.2015.4.03.6100
AUTOR: IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R$ 1.564,22 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), para 04/2020, no prazo de 15 dias, por meio de GRU.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012794-96.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLANGE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R$ 4.528,48 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) para março/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003356-55.2016.4.03.6100
AUTOR: WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à UNIÃO FEDERAL o valor de R$ 1.757,92 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF o código de receita 2864.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100
AUTOR: EDILSON JACOB VIER, EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R$ 19.389,37 (dezenove mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), para 04/2020, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019166-70.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NICOLAU FARID KHOURY
Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o INSS cumpra o ato ordinatório ID 29419080, bem como informe se houve satisfação total da obrigação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019782-46.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
EXECUTADO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação por parte da exequente, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-44.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551, ELKE COELHO VICENTE - SP176066
EXECUTADO: ELECTRO BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, BRASIL GRANDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente do decurso de prazo para os executados sem manifestação quanto ao despacho ID 30080997, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015086-20.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE ROSA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra o despacho ID30799813.

No silêncio, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088660-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, MAURICIO MIURA - SP77942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Petição ID 30824094: Defiro o pedido formulado pela União Federal.

2. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra o despacho ID 30773306. No silêncio, arquive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020475-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exige-se o pagamento do valor de R$ 317, 15 (trezentos e dezessete reais e quinze centavos), a título de honorários sucumbenciais fixados em favor da União Federal.

Os autos foram distribuídos originariamente sob o nº 0001485-25.1995.4.03.6100, atribuindo-se à presente fase de cumprimento o nº 5020475-70.2018.4.03.6100.

Intimada, a parte executada comprovou o depósito de R$ 31.891,59 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme guia sob o ID. 13017586.

Comprovada a conversão em renda da União do valor executado (ID. 17017310), assim como a restituição do saldo remanescente à parte executada (ID. 31269707).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018978-24.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKEDA PHARMA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente requer o pagamento do valor de R$ 5.801,07 (cinco mil oitocentos e um reais e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada comprovou o recolhimento de DARF no valor integral (ID. 25772423).

A exequente manifestou-se favorável à extinção do feito (ID. 31984628).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010579-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: JORGINA SUZY MARTINS BLANCO
Advogado do(a) REU: TATIANE MARINHO DOS SANTOS - SP295750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum que objetiva a cobrança de contratos inadimplidos pela parte ré, no valor total de R$ 63.842,21 (ID. 7289146).

No curso do processo, a autora requereu a extinção do feito em relação à parte da dívida exigida (ID. 18410508), sem, entretanto, esclarecer de forma suficiente os contratos que subsistiriam na presente demanda.

Intimada para indicar o valor subsistente, a CEF comunicou a existência de renegociação do débitos e, assim, pugnou pela extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005495-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON DE MELO PEREIRA - SP380200, MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente requer o pagamento do valor de R$ 387,42 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

A parte executada comprovou a realização de depósito judicial do valor exigido (ID. 17018221).

Encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal para transferência da quantia à conta indicada pela exequente, assim como efetuada a juntada de resposta sobre o respectivo cumprimento (ID. 32073183), retornaram os autos conclusos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021373-13.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA FATIMA DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação distribuída inicialmente como cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrente de plano econômico, no período de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Contra a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, foram propostas apelações pelo IDEC e pelo MPF, tendo o E. TRF da 3ª Região, por maioria, dado provimento aos recursos para "condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, nos termos acima exarados, sendo devidas as verbas de sucumbência pela ré".

Em sede de embargos de declaração, o E. Tribunal consignou que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão julgador.

O IDEC e a CEF interpuseram recurso especial perante o C. STJ (REsp nº. 1397104/SP).

O presente feito, execução provisória de sentença coletiva, se encontrava suspenso por força da decisão de fl. 64 (ID. 17422066 - Pág. 77), amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral nos autos do RE nº. 626.307/SP (Tema 264 – Expurgos Inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão, este último objeto da Ação Civil Pública que tramitou perante este Juízo), em 31/08/2010.

Em 19/12/2017, o Ministro Dias Toffoli acolheu pedido da Advocacia Geral da União (AGU), do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), da Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e homologou o acordo por eles firmado para conciliar os interesses sobre os quais se controvertia no citado recurso (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão). Em função disso, foi determinado pelo Relator o sobrestamento do referido processo com repercussão geral (RE 626.307/SP), por 24 (vinte e quatro) meses – até 17/12/2019 – para que os interessados manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações.

Posteriormente, ainda nos autos do RE 626.307/SP, foi requerida a suspensão nacional dos processos que versavam sobre a correção monetária dos depósitos de poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão, pois, segundo alegado, o prosseguimento das ações judiciais, mesmo diante do acordo coletivo, era um desestímulo à adesão pelos poupadores.

O pedido de suspensão nacional foi indeferido em 28/03/2019 pela Ministra Carmén Lúcia (atual Relatora).

Nesse contexto, ante a ausência de óbice ao prosseguimento das ações individuais ou cumprimentos de sentença em ações individuais ou coletivas, conforme decidido no RE 626.307/SP, foi indagado às partes eventual interesse na realização de acordo (ID 28241380).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não apresentar acordo nos autos (ID. 30541551).

Relatei. Decido.

A parte autora carece de interesse processual.

Com efeito, não há título executivo judicial que confira amparo ao presente cumprimento provisório de sentença individual.

Diante da notícia das partes da ação coletiva (IDEC e CEF) quanto à celebração de acordo coletivo homologado no STF, o Relator do REsp nº. 1397104/SP (Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), em decisão monocrática, homologou a transação comunicada no referido recurso e **julgou EXTINTA a ação coletiva em 19/03/2018.**

Em consulta ao andamento processual do REsp, tem-se que contra a mencionada decisão foi interposto agravo interno (nº. 205336/2018) em 20/04/2018, atualmente conclusos para julgamento, sem que se tenha notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo.

Dessa forma, considerando a extinção da ação principal coletiva pelo STJ, conclui-se que inexiste interesse processual da parte exequente no prosseguimento do feito, pois **não há título executivo apto a embasar sua pretensão**. É dizer, o acórdão do E. TRF da 3ª Região que havia dado provimento ao pleito do IDEC, foi substituído pela decisão do C. STJ que extinguiu a ação coletiva.

Assim, uma vez extinta a ação principal coletiva, não há como subsistir a execução provisória individual.

Ressalto que eventual modificação da decisão proferida no REsp nº. 1397104/SP, por ocasião do julgamento do agravo interno, não inviabiliza a distribuição de nova execução individual.

Por fim, não há amparo legal ao pedido de suspensão do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

CONDENO os autores/exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A condenação ficará suspensa, ante o deferimento da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018066-32.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

D E S P A C H O

Petição ID 31724008: Indefiro o pedido, vez que compete à parte interessada a apresentação dos cálculos do valor cuja execução pretende.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010780-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, CASSIO SALERNO JUNIOR, EMILIA GENESI LAMBERTI, HELENICE GENESI GAGLIARDI, REGINA CELIA PAVLOVSKY, MONICA PAVLOVSKY, CLEIDE BARBOSA, APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO SALERNO, ANNA MURARO GENESI, MARCOS PAVLOVSKY, VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY, DARCI CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que as partes cumpram o ato ordinatório ID 31268928, bem como para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença conforme determinado no despacho ID 28300397.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722937-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA - SP29429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciências às partes acerca das transferências realizadas.

2. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o pagamento da 10ª parcela do precatório.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022552-79.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA VETTORAZZO ELIAS, ONDINA VITTORAZZO, VERA VETTORAZZO, ANTONIO VETTORAZZO, VITORIO ORLANDO VETTORAZZO, CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI, ORLANDO CICERO BOZZONI VETTORAZZO, CARLOS FREDERICO VETTORAZZO, ELOISA HELENA VETTORAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da petição ID 32305330, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERBOM LTDA, SUPERMERCADO SERBOM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido formulado na petição ID 33269273.

2. Em relação ao pedido formulado pela exequente de expedição de certidão de inteiro teor informo à parte exequente a necessidade de recolhimento das custas.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023342-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, para adoção das providências quanto à elaboração dos cálculos e apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (ID. 31122024).

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Indique a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a forma em que deverá ocorrer a conversão em renda do saldo remanescente da conta 0265.635.00035101-9.

2. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-53.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 29066151.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-78.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: DORACI BITENCOURT DE MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AMORIM - SP128565

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito o despacho ID. 32207699.

2. Fica o Conselho Regional de Serviço Social, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018325-90.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum destinada à revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença proferida declarou a prescrição das pretensões deduzidas pela parte autora, extinguindo a presente ação.

Ao recurso de apelação interposto pela demandante foi dado provimento para afastar a ocorrência de prescrição relativa ao pleito revisional, determinado, assim, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito (ID. 13933021 - Pág. 223/228).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão prolatado (ID. 13933021 - Pág. 230), retornaram os autos para manifestação da parte autora.

O advogado constituído pelo autor comunicou a renuncia aos poderes (ID. 13933021 - Pág. 234).

Apesar de intimado o demandante para constituir novo patrono, sob pena de extinção do feito, não foi atendida a determinação (ID. 28950773).

É o essencial. Decido.

No caso, a parte autora, devidamente intimada para cumprir seu ônus processual, deixou de observar a ordem determinada.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de cada autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução desta verba ficará suspensa, ante o deferimento do pedido de gratuidade da justiça (ID. 13933021 - Pág. 87).

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-11.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 17955897 – Págs. 76/77).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 25454912 e 25454925).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-49.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CANTON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização e de honorários advocatícios.

O valor depositado pela CEF foi transferido para a parte exequente (ID 31324108).

A CEF informou que está providenciando a apropriação do valor remanescente (ID 32093743).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-18.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONGREGACAO MEKOR HAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à restituição de metade dos honorários periciais.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18366077 – Págs. 219/220).

O RPV foi integralmente pago (ID 26885243).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016280-98.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP, MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP, MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP, MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP, MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado pela CEF foi transferido para a parte exequente (ID 31324816).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-88.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, PAULO JOSE HESPANHA CARUSO
Advogado do(a) RECONVINTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093
RECONVINDO: PAULO JOSE HESPANHA CARUSO, FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, ALAN SKORKOWSKI - SP287364

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado pela CEF foi transferido para a parte exequente (ID 31267526).

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 31395378).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme já decidido, fica a CEF autorizada a levantar o saldo remanescente depositado nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0728390-65.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA, VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA, SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA LAND SOZIO - SP186491, ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA LAND SOZIO - SP186491, ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 17405793 – Pág. 73).

O RPV foi integralmente pago (ID 17405793 – Pág. 105).

O valor pago foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 31674277).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024554-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PICCINELLI & DALLAQUA LTDA - ME, PICCINELLI & DALLAQUA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado pelo Conselho Regional de Química foi transferido para a parte exequente (ID 31330054).

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 31531800).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0484570-92.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA - SP222275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento da diferença de IOF sobre operações de crédito e seguros e de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício precatório principal, complementar e suplementar em benefício da parte exequente (ID 13433314 – Pág. 110).

Os precatórios foram integralmente pagos (ID 13433314 – Págs. 163 e 165).

O valor pago foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 29002819).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021990-17.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA MADUREIRA SAKIAMA, JOAQUIM ANTONIO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao reajuste das prestações e ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor devido (ID 25102651).

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a parte exequente intimada a fornecer os dados bancários para transferência do montante depositado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O executado depositou o valor devido (ID 23289391).

O valor depositado foi convertido em renda da União (ID 31665751).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RBS CONSULTORES S/S LTDA, RBS CONSULTORES S/S LTDA, RBS CONSULTORES S/S LTDA, RBS CONSULTORES S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015465-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZDA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se objetiva a declaração do direito da autora ao aproveitamento dos créditos IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, bem como a condenação da Ré na obrigação de restituir ou compensar à autora o valor indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos (ID. 21049307).

ID. 27731621: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

ID. 28277944: Opostos embargos de declaração pela União Federal, sob o argumento de que a sentença proferida seria omissa por não excluir o alcance de seus efeitos a "outros insumos não utilizados na fabricação de outro item, ou não tributados ou tributados pela alíquota zero".

ID. 31961258: Intimada, a parte autora ressaltou a inexistência do alegado vício, já que a sentença teria sido expressa quanto ao não acolhimento deste argumento.

ID. 28555566: Opostos embargos de declaração pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença seria contraditória por não ter condenado a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, já que, segundo sustenta, houve parcial discordância da ré em relação ao direito da autora.

ID. 28802534: Intimada, a União Federal se manifestou no sentido do não acolhimento dos embargos, tendo em vista que todos as notas fiscais acostadas na exordial fazem referência ao insumo polipropileno. Assim, aduz ser necessária a análise do conjunto da postulação e do princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento do recurso.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, os embargos de declaração opostos pelas partes objetivam a reanálise da sentença, sem indicarem omissão ou contradição nos fundamentos expostos.

A impugnação apresentada pela ré não pode ser acolhida, pois os motivos expostos foram analisados pela sentença, que estendeu os efeitos a todos os insumos. Da mesma forma, os motivos indicados pela parte autora não são aptos a modificação do julgado, vez que consideraram a inexistência de oposição da ré em relação aos pedidos formulados na exordial.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008792-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WORK EAT RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 22501790).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 31082275 e 31082276).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015446-37.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao cancelamento do arrolamento de bens imóveis e de caminhão e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18975694).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 31077714 e 31077715).

A União comprovou o cancelamento dos arrolamentos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012558-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

A parte autora postula que seja declarada a inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no Centro de Ressocialização "Dr. Mauro de Macedo" de Avaré, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração nº 317764, nº 319791 e nº 32399, emitidos pelo Réu e a inexigibilidade das multas impostas por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas.

O autor requereu a desistência do pedido genérico constante da inicial, devendo a demanda prosseguir quanto ao pedido específico de anulação do auto de infração nº 315045 (ID 27532148).

O réu concordou com o pedido de desistência, mas pugna pela consideração do pedido de desistência para fixação da verba honorária quando da prolação da sentença (ID 32784232).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em sua exordial, requereu a declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no Centro de Ressocialização "Dr. Mauro de Macedo" de Avaré, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração nº 317764, nº 319791 e nº 32399, emitidos pelo Réu e a inexigibilidade das multas impostas por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas.

No entanto, a autora pugnou pelo prosseguimento do feito quanto ao pedido específico de anulação do auto de infração nº 315045.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido que pretende que seja analisado.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora exequente, requer o pagamento de R$ 389,74, para fevereiro/2018, a título de honorários advocatícios (ID. 4832660).

Intimada para impugnar, a executada comprovou o depósito judicial do valor pleiteado (ID. 9757117), montante este que foi transferido para conta indicada (ID. 31325619).

Por fim, a exequente confirmou restar satisfeita a execução (ID. 31369685).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092801-27.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CYNTHIA VERRASTRO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União requer o pagamento de R$ 366,37, para 11/2018, e a parte autora a quantia de R$ 3.639,30, para 01/2017, ambos a título de honorários advocatícios (Ids. 12931019 e 14563197).

A parte autora comprovou a realização do depósito judicial (Id. 14826124), o qual foi convertido por meio de DARF (Id. 26229895).

A execução dos honorários advocatícios em favor da parte autora, por sua vez, foi efetivada mediante o pagamento do RPV nº 20190083226, conforme extrato sob o Id. 27752118.

Intimadas as partes sobre o processado, retornaram os autos conclusos para extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018935-82.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se exige o pagamento do valor de R$ 22.328,44, para junho/2016, conforme valor indicado pela União Federal em sua impugnação, e homologado na decisão sob o ID. 15052662 - Págs. 214/215.

Expedido e transmitido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20190094633, inclusive com destaque de honorários contratuais (ID. 27695298), assim como juntado o respectivo extrato de pagamento (ID. 31079799), retornaram os autos conclusos para extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009239-27.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727, ROBSON CLEI DO NASCIMENTO - SP208521, JORGE DO NASCIMENTO - SP70765
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte ré, ora exequente, requer o pagamento de R$ 16.264,10, para dezembro/2018, a título de honorários advocatícios (ID. 12934459).

Intimada para pagar, a parte executada manteve-se inerte. Assim, deferido o bloqueio de ativos, via BACENJUD, foi efetivada a penhora do valor total e desbloqueado o saldo superior à execução (ID. 25566726).

Comprovada a apropriação da quantia pela Caixa Econômica Federal, retornaram os autos para extinção (ID. 30363209).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009236-62.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIRIS APARECIDA CANAVES, REGINA CLEMENTINA PAGLIONE, JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Acordo Coletivo homologado pelo STF em relação aos expurgos inflacionários.

O valor foi depositado pela CEF em conta da parte exequente (ID 22667047).

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 32344003).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000125-84.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOVA MESQUITA DE MENEZES, GEOVA MESQUITA DE MENEZES, GEOVA MESQUITA DE MENEZES, GEOVA MESQUITA DE MENEZES, GEOVA MESQUITA DE MENEZES, GEOVA MESQUITA DE MENEZES, ADRIANA BORIM DA COSTA, ADRIANA BORIM DA COSTA, ADRIANA BORIM DA COSTA, ADRIANA BORIM DA COSTA, ADRIANA BORIM DA COSTA, ADRIANA BORIM DA COSTA, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, OSMAR MACIEL, OSMAR MACIEL, OSMAR MACIEL, OSMAR MACIEL, OSMAR MACIEL, OSMAR MACIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados no total de R$ 1.117,29, para setembro/2015 (ID. 13563610 – Págs. 260/273).

Ante a ausência de pagamento no prazo legal, foi deferido o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros localizados em nome dos executados, nas respectivas proporções (ID. 13563610 – Págs. 290/295).

Efetivadas as liberações excedentes e as transferências para a União Federal, com a anuência da exequente (ID. 29745066), retornaram os autos para extinção do feito

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-25.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

REU: MGR SERVICOS ECOLOGICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-96.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005243-47.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024533-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 32931254:

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se a apresentação, pela exequente, do comprovante do acordo noticiado na petição de fls. 25/26 do processo físico.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

JOSÉ CARLOS DE JESUS impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Em 12 de dezembro de 2019 protocolou recurso especial, n. 1357386750, o qual até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança conceder "a ordem de implantação do benefício mais vantajoso, ao qual a parte Impetrante tem direito desde a DER, com a incidência dos consectários legais: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1357386750.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) esclarecer o pedido e/ou causa de pedir, e informe se pretende com este mandado de segurança apenas a análise do processo administrativo ou a concessão do benefício previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010096-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A procuração juntada pela exequente foi assinada na propositura do cumprimento de sentença e não corresponde à procuração do processo físico, nos termos do inciso II do artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento do processo físico, mas não era possível conferir em razão da falta da procuração.

Foi proferida decisão que determinou à exequente que regularizasse a representação processual, com a juntada da procuração original digitalizada do processo físico, sob pena de extinção.

A exequente juntou uma cópia de substabelecimento e procuração que não têm a numeração do processo físico, ou seja, não correspondem à procuração original digitalizada.

Contudo, dos documentos juntados é possível saber que o cumprimento de sentença não foi ajuizado pelo advogado que atuou na fase de conhecimento, a quem pertencem os honorários advocatícios.

Ainda que tivesse sido juntada a procuração original, a exequente precisa trazer o acordo para demonstrar que pode executar o título.

Decido.

1. Intime-se a exequente para juntar o acordo entre os advogados e, se tiver a cópia do processo, completar as peças que estão faltando , em especial a procuração que acompanhou a petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, faça-se o processo concluso para análise da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024302-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: DIRECTION CONSULTORIA TELECOM LTDA - EPP

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009623-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte RÉ - EXECUTADA (UNIÃO).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001323-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARTA ADRIANA EMIN DE MAFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC12623
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022299-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 33209811, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006555-23.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA, HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte **EXEQUENTE.**

REPUBLICAÇÃO PARA A UNIÃO FAZENDA, EM FACE DE FALHA NO CADASTRO DA PROCURADORIA

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018027-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI,
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI,
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA
INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO
SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA
INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC,
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO
SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL
DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028530-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: RICARDO SANTOS VILELLA

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0022181-04.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO, JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO, JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO, JULIO CASARIN, JULIO CASARIN, JULIO CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10 (DEZ)** dias requerido pela parte **RÉ - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-52.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARETH DO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

MARIA NAZARETH DO BONFIM impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 24 de outubro de 2019 (protocolo n. 311047201), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para "para determinar o imediato cumprimento por parte da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, proferindo a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o nº de requerimento 311047201, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar o pedido liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 311047201.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027666-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: TIGER' SIGNS SERVICOS EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, TIGER' SIGNS SERVICOS EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, TIGER' SIGNS SERVICOS EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, TIGER' SIGNS SERVICOS EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020603-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LUIZ MORATO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015066-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, VERONICA ALVES DE CARVALHO, VERONICA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016313-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA PORTO, FERNANDO FERREIRA PORTO, FERNANDO FERREIRA PORTO, FERNANDO FERREIRA PORTO, ELAINE CRISTINA MENEGHIN PORTO, ELAINE CRISTINA MENEGHIN PORTO, ELAINE CRISTINA MENEGHIN PORTO, ELAINE CRISTINA MENEGHIN PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004962-02.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LOURENCO BARBATO, LOURENCO BARBATO, LOURENCO BARBATO

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004962-02.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LOURENCO BARBATO, LOURENCO BARBATO, LOURENCO BARBATO

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-51.2018.4.03.6115 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOSHIYO IIZUKA, IOSHIYO IIZUKA, IOSHIYO IIZUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-42.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON LUIS PALOMINO, ADILSON LUIS PALOMINO, ADILSON LUIS PALOMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a cessação da cobrança e a restituição dos valores cobrados a título de imposto de renda do exequente, desde 13/12/2006.

As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O INSS requereu sua exclusão do polo passivo. Verifico que o processo foi julgado extinto em relação ao INSS, o que não foi objeto de recurso de apelação.

A exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer e da obrigação de pagar quantia, assim como a intimação da executada para liquidação da sentença.

O art. 535 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento" e para excluir o INSS do polo passivo.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

5. Intime-se a executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, com a cessação da retenção do IR na fonte de pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028447-07.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E C I S Ã O

A parte autora interpôs Embargos de Declaração alegando que na decisão há contradição e omissão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessários, anoto que não tem pedido para consertar eventuais erros de construção e não tem pedido de indenização. Transcrevo abaixo, novamente, os pedidos que estão julgamento neste processo, que foram objeto de emenda da petição inicial. Basicamente são dois pedidos: a) regularização da documentação; e b) redução do valor do imóvel.

4.3.1 Quanto a legalização documental do empreendimento

4.3.1.1 Que sejam as suplicadas condenadas por sentença a cumprir o preceito e a regularizar cabalmente o empreendimento, e por conseguinte os imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros, devendo aqueles providenciar:

a1 - inscrição do habite-se e averbações das respectivas acessões no Cartório Registrai;

a2 - recolhimento do INSS e designação da fração ideal da unidade;

a3 - inscrição municipal devidamente regular para o pagamento do Imposto Predial

4.3.1.2 - Considerando o 'caráter cominatário da medida, deve a suplicada ser compelida a dar cabo de suas obrigações em prazo razoável fixado por V.Ex.a sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais);

4.3.2 Quanto a reavaliação econômica do empreendimento com reflexo nos contratos de financiamentos habitacionais dos condôminos

4.3.2.1 - Que seja decretado a nulidade do preço do custo da obra financiada, com forte no reconhecimento da degradação da obra edificada por conta do superfaturamento existente no empreendimento, tendo em mira a qualidade duvidosa do material nela empregado que destoa de seu memorial descritivo;

4.3.2.2 - Que seja liquidado por perícia técnica, o verdadeiro custo global do empreendimento, sendo o preço final rateado entre os condôminos, devendo com esta nova realidade financeira, ser decretado a nulidade dos contratos então existentes e celebrado novos contratos de compra e venda com financiamento e outras avenças entre os contendentes.

A realização de perícia deve estar relacionada ao pedido.

Caso o autor demonstre que a perícia se destinaria a auxiliar no julgamento dos pedidos formulados pelo autor, a perícia pode vir a ser realizada.

De acordo com os pedidos acima transcritos, a única perícia que caberia seria para avaliar o empreendimento e eventualmente reduzir o valor dos imóveis.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Indique o autor em qual petição consta que "requereu expressamente fossem as irregularidades construtivas apontadas devidamente sanadas". Indique o autor em quais petições constam outros pedidos além dos acima transcritos.

3. Formule o autor os quesitos que pretenderia ver respondidos em eventual perícia, com indicação a qual pedido se relaciona.

4. Sem prejuízo de eventual reconsideração sobre o indeferimento da realização da perícia, cumpram as partes as determinações contidas na decisão anterior.

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009362-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010342-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

L I M I N A R

SANTISTA WORK SOLUTION S.A. impetrou mandado de segurança e face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Requereu concessão de liminar:

"[...] para que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato tendente a exigir os créditos tributários relativos à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado e aos débitos apurados de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado da sentença;".

Formulou pedido principal para:

"[...] confirmando-se a liminar, seja o presente mandamus julgado totalmente procedente para assegurar o direito da Impetrante a não se sujeitar à inclusão do valores correspondentes ao ICMS destacado e aos débitos apurados de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior indevidamente,a título da referida contribuição,nos cinco anos anteriores à impetração, bem como aqueles eventualmente recolhidos durante o trâmite do presente writ".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins' ".

Nesta mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do contribuinte, para fins de afastar o valor referente ao ICMS da base de cálculo da CPRB, no Recurso Especial n. 1.638.772, julgado em sede de recurso repetitivo:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.
>
> III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.
>
> (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores correspondentes ao ICMS destacado incluídos na base de cálculo da CPRB.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R$1.915,38 (ou metade correspondente a R$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006406-07.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 14 de novembro de 2018. Foi determinado o cumprimento a exigência pelo INSS, a qual foi cumprida em 29 de fevereiro de 2020 pela impetrante. Até o presente momento, porém, o pedido não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para "para o fim de que o impetrado cumpra a obrigação de fazer, qual seja, concluir a análise do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição".

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 389732954.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010476-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GENIVAL DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

D E C I S Ã O

L I M I N A R

JOSÉ GENIVAL DE SOUSA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, o qual recebeu o número 44232.854016/2016-52. Ocorre que na data de 26 de agosto de 2019, protocolou pedido de cumprimento de diligência o qual até o momento não foi analisado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44232.854016/2016-52 que encontra-se parado desde 26/08/2019, a fim de que seja feito seu devido julgamento".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010458-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DA FONTE STAPCINSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ALMEIDA DE JESUS - SP440096
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

L I M I N A R

EDUARDO DA FONTE STAPCINSKAS impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requereu o deferimento de liminar para que "seja permitido que o impetrada (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência símile".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo **PROCEDENTE** *o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim* ***condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica****; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso,* ***RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial****. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)*

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88.REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. -Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. -Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. -A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. -Remessa oficial improvida.TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR ROBERTO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-37.1983.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUELUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, LAERTE SAMPAIO MACIEL - SP14906, ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009909-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA, DANIELA BULUS PEREIRA DE ALMEIDA KWAKS, GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

9ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003217-27.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: PAULO VITOR DOS SANTOS GONCALVES, MARCOS JOSE BATISTA DIAS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOHNNY DE MELO SILVA - SP333588
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOHNNY DE MELO SILVA - SP333588

DECISÃO

Vistos.

ID 33700897: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída dos indiciados **PAULO VITOR DOS SANTOS GONÇALVES** e **MARCOS JOSÉ BATISTA DIAS**, presos em flagrante pelo cometimento do crime tipificado no artigo 155, §4°, inciso II, do Código Penal (IPL 2020.0058661).

Acompanhou o pedido: comprovante de residência de PAULO (ID 33700894), CTPS de PAULO, com comprovação de trabalho como auxiliar de produção (ID 33700896).

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, opinou pelo deferimento do pedido (ID 33747804).

Decido.

A prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria foi analisada na decisão ID 33701321, na qual se verificou a regularidade do flagrante, diante do material apreendido na posse dos indiciados, bem como do contido nos depoimentos do condutor e da testemunha (ID 33672726). Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, no caso de **PAULO VITOR DOS SANTOS GONÇALVES**, verifica-se prova de residência fixa e de ocupação lícita. Depreende-se que PAULO ainda não possui registros criminais anteriores.

Quanto ao indiciado **MARCOS JOSÉ BATISTA DIAS**, embora não haja comprovação de ocupação lícita, há informação no Infoseg (ID 33700260) de que o indiciado seria empresário cadastrado no Simples, com o mesmo endereço fornecido pelo indiciado quando do seu interrogatório policial. Também não ostenta registro criminal digno de nota, vez que só há uma anotação datada de 1980, dando conta de extinção da punibilidade acerca dos fatos.

É ainda certo que a conduta ora analisada não foi praticada com violência, nem mesmo com grave ameaça.

Considerando os fatos supra mencionados, como também a atual circunstância excepcional de pandemia de Covid-19, a qual fundamentou a Recomendação 62/2020 do CNJ e seu artigo 8°, §1°, inciso I *("....Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão legal; b) conceder liberdade provisória com ou sem fiança,* ***considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia*** *e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco ou c)* ***excepcionalmente****, converter a prisão em flagrante em preventiva,* ***em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa****, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art.312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias..."*), entendo que deve ser aplicado ao caso concreto a substituição da prisão, excepcional por natureza, por medidas cautelares diversas, menos gravosas.

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade, quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, que entendo não estarem presentes.

Diante do caso concreto e a situação por qual passa o país, concedo liberdade provisória sem fiança e com fixação de medidas cautelares ao indiciado.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 282, §2º, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, sem fiança, impondo aos indiciados **MARCOS JOSÉ BATISTA DIAS**, brasileiro, nascido aos 08/11/1980, em Macaúbas/BA, filho de Maria Aparecida Batista Dias, RG n.º 38938524-9/SSP/SP, CPF n.º 354.383.698-60 e **PAULO VITOR DOS SANTOS GONÇALVES**, brasileiro, filho de Maria Luciene dos Santos, nascido aos 06/02/1998, natural de São Paulo/SP, CPF n. 498.331.618-39, CNH n. 1791371661, a teor dos artigos 319, incisos I, III e IV, 321, todos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença:

a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;

b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP);

b) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP);

c) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, os quais já servirão como termos de compromisso, contendo as condições acima estabelecidas, ficando os indiciados obrigados a informar, na ocasião do cumprimento do respectivo alvará endereços em que possam ser encontrados.

Diante do teor das Portarias CR/PR/COORD n. 21 e 23/2020 , Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020, e da Resolução 313/2020 e 322/2020 do CNJ, que suspenderam o atendimento presencial de partes, advogados e interessados nas dependências dos Fóruns, até 30/06/2020, diante da pandemia de Covid-19, fica **suspenso** o comparecimento presencial dos indiciados em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, deverá a Secretaria deste Juízo expedir, imediatamente, mandados de intimação, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal.

Deverá constar ainda dos alvarás/termos de compromisso que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

ID 33761396: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Aguarde-se a vinda do inquérito.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019620-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCOS JESUS DA SILVA

DESPACHO

1. Id. 21932749: defiro. Cite-se o executado, por carta, no endereço de Id. 21932749.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

5. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022672-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO

EXECUTADO: ROSANA FURTADO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

1. Preliminarmente, intime-se o conselho exequente, via postal, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021045-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ACI MED COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001440-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: IVO APARECIDO CHICUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na c onta judicial n. 2527.005.86408340-0, para a conta de titularidade do Conselho exequente junto à Caixa Econômica Federal Agência 3278 Operação 003 Conta corrente 1242-0, conforme indicado na petição ID 30372350.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 28 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001542-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, que a executa no feito nº 5018679-89.2018. 4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente: i) a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a inicial, pois conforme suas próprias palavras: "o Valor Principal possui termo inicial em 2010, porém, conforme se depreende o processo administrativo para apuração do valor devido foi instaurado em 2013"; ii) que os veículos autuados não excederam os limites de peso indicados pelos seus fabricantes e homologados pelo Poder Público; iii) a ilegalidade da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, na medida em que mais restritiva do que o artigo 100, do Código Brasileiro de Trânsito; e iv) que tanto a Lei nº 13.013/2015, como a Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, devem ser aplicadas para veículos fabricados antes de 2012, bem como para multas aplicadas em anos anteriores a 2012.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 16115735), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 18171224), por meio da qual rebateu as demais alegações expostas na inicial, requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 18739129), ocasião em que questionou a higidez dos títulos executivos em testilha em função do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000. Ao final, requereu fosse a parte embargada intimada a juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos que culminaram na imposição das multas retratadas na certidão de dívida ativa em cobro na execução fiscal ora embargada.

Por meio da manifestação de ID 30468348, a parte embargada pediu o julgamento antecipado da lide.

Por meio do despacho de ID 31359305 foi indeferido o requerimento apresentado pela parte embargante em sua réplica para que fosse determinado à parte embargada que trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos que culminaram nos créditos em testilha. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para que a parte embargante trouxesse aos autos as cópias dos referidos processos.

Intimada, a parte embargante desincumbiu-se de seu ônus por meio da petição e documentos de ID 32787054.

Ao ter vista dos autos, a parte embargada manifestou-se por meio da petição de ID 33444684.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto a preliminar relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, há que se reconhecer que o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora embargada.

Já quanto a segunda preliminar suscitada, cumpre afastá-la, desde logo. Isso porque, conforme se observa do documento de ID 18740061 (trazido aos autos pela própria parte embargante), a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000 (datada de 06/02/2019) é posterior tanto à inscrição em dívida ativa dos créditos em execução (ocorrida em novembro de 2018), como à propositura da execução fiscal nº 5018679-89.2018. 4.03.6182 (que de seu em 04/11/2018).

Superada as questões preliminares, cumpre analisar as questões de fundo levantadas na presente ação.

Pois bem.

A análise do título executivo objeto da execução fiscal nº 5018679-89.2018. 4.03.6182 (a CDA nº 4.73.001039/18-62) denota que as multas retratadas em tal título foram todas aplicadas em desfavor da parte embargante por ter incorrido na conduta prevista no artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), ou seja, por transitar com excesso de peso entre eixos.

À época das autuações em questão, regulamentava o sobredito artigo 231, inciso V, a Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, a qual estabelecia o limite de peso que deveria ser observado.

Ocorre que, no ano de 2014, o CONTRAN editou a Resolução nº 502, a qual fez incluir na Resolução nº210/2006 o artigo 2-A, ampliando os limites de peso entre eixos, apenas para veículos fabricados a partir do ano de 2012. Confira-se sua redação:

Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: (Redação do caput dada pela Resolução CONTRAN Nº 625 DE 19/10/2016).

I - Peso bruto por eixo:

a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;

b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;

c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;

d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;

e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Já a lei 13.103/2015, em seu artigo 22, converteu em advertência as multas por infração ao artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até dois anos antes de sua entrada em vigor:

Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência:

(...)

II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Ora, a atuação da parte embargada na fiscalização das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentadas pelo CONTRAN constitui nítido, e irrefutável, exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública.

Nessa medida, as multas retratadas na CDA nº 4.73.001039/18-62 ostentam a natureza de penalidade administrativa, as quais sofrem a incidência, ainda que por analogia, do quanto disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Vai daí que, no caso dos autos, a ampliação do limite de peso entre eixos, introduzida pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, há de retroagir de forma a beneficiar a parte embargante.

Tal conclusão encontra espeque na Jurisprudência tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1153083 2009.01.59636-0, Min. SÉRGIO KUKINA, STJ – Primeira Turma, DJE: 19/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE. 2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como "agente de geração". 3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada. 4. O Agravo de Instrumento n.º 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo n.º 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora. 5. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL n.º 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benigna. **6. Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo "a quo" salientou que "embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza."** 7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL n.º 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benigna. **8. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 9. "O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente." (AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)** 10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benigna não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência. 11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA. 13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos. (ApelRemNec 0017037-39.2009.4.03.6100, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/07/2019.) – destaques nossos

Ademais, as cópias dos processos administrativos que deram origem às multas ora guerreadas revelam que os veículos autuados não estavam trafegando com peso entre eixos acima do quanto previsto na Resolução nº 502/2014 do CONTRAN.

Relevante, ainda, assentar que a parte embargada não foi capaz de apresentar nenhuma justificativa técnica, administrativa ou legal para que os novos limites estabelecidos pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN não possam ser aplicados também para os veículos fabricados antes de 2012.

Desta forma, de acordo com o acima exposto, de rigor a anulação das multas indicadas na CDA nº 4.73.001039/18-62 e, via de consequência, do próprio título executivo.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** multas indicadas na CDA nº 4.73.001039/18-62 e, consequentemente, o próprio título executivo. Ademais, **EXTINGO** a execução fiscal nº 5018679-89.2018.4.03.6182.

Desta forma, **CONDENO** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016817-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME, EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA DE TÁXIS CATUMBI LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, que a executa no feito nº 5010730-48.2017.4.03.6182.

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e o caráter indevido da cobrança estampada na CDA que instrui o título executivo, relacionada ao FUST (fundo de universalização dos serviços de telecomunicações), previsto na Lei nº 9.998/00.

Sustenta que não presta serviços de telecomunicações, mas apenas de locação de carros de táxis e que, por isso, não se enquadra nos termos do artigo 6º, inciso IV, da referida lei.

Subsidiariamente, postula pela redução do valor cobrado, para que incida apenas sobre as estações móveis localizadas nos veículos que aluga, assim como pela redução da multa e exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 14737404), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 15125794), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial.

Por meio do despacho de ID 16365592, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante requereu a oitiva de testemunhas (petição de ID 16723458), tendo procedido a juntada de documentos. A embargada não se manifestou (evento de 14.05.2019, às 23h59).

Pelo despacho de ID 24673703, foi aberta vista à parte embargada, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, tendo aquela, na petição de ID 24926520 requerido o julgamento da lide.

Na decisão de ID 30477230, foi indeferido o pedido de produção de prova oral, por não ser apta a comprovar a questão posta em juízo.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que teria ocorrido a prescrição.

Sem razão, todavia.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte, a constituição do crédito não decorreu de lançamento por homologação, mas sim por lançamento de ofício, como consta expressamente da CDA nº 2017.T. LIVRO 1. FOLHA 0916-PR, anexada pelo ID 10664388.

Por conseguinte, o prazo prescricional somente começa a fluir no trigésimo primeiro dia subsequente à notificação do contribuinte.

No caso dos autos, a contribuinte apresentou impugnação (ID 15136611 – fl. 04 e seguintes), circunstância esta que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, o curso da prescrição.

Esta, por sua vez, só voltou a correr com o encerramento do processo administrativo nº 53500.026799/2012-31, certificado em 24.01.2017, por não ter a empresa apresentado recurso em face da decisão que revisou o lançamento de ofício realizado. Vide, a esse respeito, o contido às fls. 17/19, do documento de ID 15136623.

Desse modo, tendo a execução sido ajuizada em 13.10.2017, não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Superada essa questão, resta analisar a legitimidade de cobrança do FUST (fundo de universalização dos serviços de telecomunicações), espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 9.998/00.

Tal lei, em seus artigos 1º e 6º, inciso IV, dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

(...)

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

A Lei 9.472/97, por sua vez, define os serviços de telecomunicações em seu artigo 60, §1º, nos seguintes termos:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1° Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Cabe verificar, assim, se a embargante, no desempenho de sua atividade, presta serviços de telecomunicação, devendo se sujeitar ao pagamento da exação.

As evidências contidas nos autos demonstram o contrário.

De fato, da cláusula IV do contrato social da embargante (documento de ID 10664384) consta que a sociedade tem o seguinte objeto social: "exploração do ramo de Transportes de Passageiros por meio de veículos Táxi, bem como a Locação de Veículos em geral, inclusive veículos táxi, sendo que a locação não se refere ao que trata a Lei 6.099/74 e resolução 351 do Banco Central do Brasil, que disciplina o leasing".

Já o comprovante de inscrição e situação cadastral de ID 10664385 comprova que a atividade principal da empresa cadastrada no CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas) é a locação de automóveis sem condutor e a secundária a prestação de serviços de táxi.

Nesse aspecto, a alegação da embargada no sentido de que a sociedade teria como uma de suas finalidades a prestação de serviços de rádio táxi, enquadráveis nos termos do artigo 60, §1º, da Lei nº 9.472/97, acima reproduzido, não merece prosperar.

E isso porque a singela circunstância de possuir a empresa equipamento de radiocomunicação nos veículos que loca não gera, como consectário natural, a constatação de que a atividade por ela desenvolvida tem como finalidade a transmissão de informações.

Na verdade, a instalação de tal equipamento, como é de conhecimento notório, serve para facilitar a prestação do serviço de táxi, não constituindo, portanto, um fim em si mesma.

Sob outra ótica, vê-se, pela leitura do relatório de ID 15136606, que deu origem ao processo administrativo, que não houve fiscalização *in loco* dos referidos equipamentos, mas tão somente arbitramento de valores que se basearam nos balancetes contábeis da pessoa jurídica.

De tal relatório também não se pode inferir que qualquer lucro advenha para a sociedade como decorrência da prestação de eventual serviço de telecomunicação, cuja existência tampouco ficou comprovada.

No sentido do acima exposto, oportuno transcrever a seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANATEL. CONTRIBUIÇÃO FUNTTEL. TELECOMUNICAÇÕES. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM GERAL E TÁXI. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000, sendo custeado pela contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º, do referido diploma legal. Nesse sentido, cumpre esclarecer o conceito de telecomunicações, que se encontra disposto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997: § 1° Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

2. No caso, a empresa ora apelada tem como objeto social a exploração do ramo de transportes de passageiros por meio de veículos táxi, bem como a locação de veículos em geral, inclusive táxi (fls. 12/19). Tal atividade também consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral no site da Receita Federal (fl. 11). Assim, portanto, não há no contrato social nenhum indício de que a empresa preste algum serviço de telecomunicação.

3. Ademais, não consta dos autos nenhuma informação acerca de eventual constatação in loco sobre a real atividade da empresa por parte da fiscalização, como alegou a apelante.

4. Apelação desprovida. (Apelação Cível 0024473-73.2014.4.03.6100, 3ª T., rel. Des. Antonio Cedenho, data do julgamento 02.04.2020)

Inexigível, portanto, o crédito cobrado na execução fiscal nº 5010730-48.2017.403.6182

É o suficiente.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos para desconstituir o crédito estampado na CDA nº 2017. T. LIVRO 1. FOLHA 0916-PR, que instrui a execução fiscal nº 5010730-48.2017.403.6182. Por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA, RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a União aos ônus da sucumbência.

Os cálculos apresentados pela exequente foram **impugnados** pela executada. Todavia, depois de confirmados pela Contadoria Judicial, os primeiros foram homologados por este juízo (ID 31111694).

Em face dessa decisão, a exequente opôs embargos de declaração, por meio dos quais pugnou pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da impugnação por esta última apresentada.

Em decorrência do caráter infringente dos referidos embargos declaratórios, foi aberta vista para a executada, ocasião em que ela afirmou que não ofereceria contrarrazões aos indigitados embargos (ID 32124374).

Diante dessa situação, foi proferida a decisão embargada (ID 32919685), que condenou a executada (União) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela exequente.

Retorna a União aos autos para opor novos embargos de declaração. Alega haver omissão na decisão embargada, na medida em que não teria oferecido resistência ao pedido da exequente RACIONAL ENGENHARIA LTDA., razão pela qual deveria ser observada a norma do art. 90, §4º, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Os honorários advocatícios a cujo pagamento ela foi condenada decorrem da sua atuação em momento anterior à prolação da decisão de ID 31111694. **Naquela ocasião, a União opôs, sim, resistência à pretensão da exequente ao impugnar expressamente os cálculos por esta última apresentados.** E ressalte-se, tal postura se manteve mesmo depois de apresentados os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo a executada reiterado sua impugnação, nos termos da petição de ID 27218510.

Sendo assim, a concordância manifestada na petição de ID 32124374 nenhuma influência poderia ter sobre a condenação que foi a ela imposta. E, saliente-se, tal condenação deveria ter sido determinada na decisão de ID 31111694, proferida antes da concordância da executada acima referida. Só não o foi por omissão, corrigida mais tarde por meio da decisão de ID 32919685.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 32250934 e MANTENHO A DECISÃO EMBARGADA, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, devendo a executada (União) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente, nos quais já foi incluído o valor devido a título de honorários, decorrentes dessa última condenação.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017095-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM TOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que na inicial dos presentes embargos foi alegada a ocorrência de prescrição, matéria sobre a qual o embargado não se manifestou na impugnação.

Tratando-se de questão de ordem pública, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias, com a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, e em sendo juntados documentos, dê-se vista ao embargante, também pelo prazo de cinco dias.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019772-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda., para a cobrança de créditos consubstanciados nas oito CDAs que instruem a inicial.

Sete desses créditos encontram-se garantidos pelo seguro ofertado nos presentes autos, conforme decisão de ID 31038206.

Quanto ao crédito objeto da CDA n. 146, afirmou a executada que a garantia havia sido oferecida nos autos da Ação Anulatória n. 5013061-84.2019.4.03.6100, tendo, por essa razão, requerido a suspensão da presente execução até o julgamento final daquela.

Ocorre que o ajuizamento, ainda que anterior à distribuição da execução fiscal, de ação anulatória desacompanhada do depósito integral do valor discutido não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Entretanto, como bem salientado na decisão de ID 31038206, se na indigitada ação anulatória houver garantia idônea, é possível, diante da ausência de risco para o credor, reconhecer a prejudicialidade externa decorrente da possibilidade de que o crédito aqui executado venha a ser extinto em virtude de decisão proferida naquele feito. Nessa situação, justificar-se-ia a suspensão da presente execução, relativamente ao crédito consubstanciado na CDA de n. 146, até o julgamento da ação anulatória. Inúmeros são os casos em que este juízo decidiu nesse sentido, uma vez comprovada a aceitação da garantia ofertada na ação anulatória.

Nessa esteira, a executada foi intimada para comprovar que o crédito consubstanciado na CDA n. 146 encontra-se integralmente garantido nos autos da ação anulatória n. 5013061-84.2019.4.03.6100, sob pena de, quanto a ele, prosseguir a execução.

Todavia, essa hipótese não restou demonstrada.

Por meio da petição de ID 33192044, a executada insiste na afirmação de que ofereceu garantia nos autos da ação anulatória, mas nenhuma prova traz de que tal garantia foi aceita, seja pelo réu (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO), seja pelo juízo.

Há que se ressaltar que garantia ofertada não equivale a garantia aceita. Via de consequência, antes de aceita a garantia ofertada, não se pode considerar como garantido o crédito discutido. Não por outro motivo, foi concedido à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que esta pudesse diligenciar, caso necessário, junto ao juízo da ação anulatória, a fim de que a referida garantia lá ofertada fosse, de fato, apreciada e eventualmente aceita.

Entretanto, nenhuma notícia há nos autos que possa sugerir a aceitação da garantia em questão.

Sendo assim, nada há que obste o prosseguimento da presente execução relativamente ao crédito desprovido de garantia.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, limitando-se ao crédito consubstanciado na CDA n. 146.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002382-88.2020.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FIRMENICH & CIA. LTDA., FIRMENICH & CIA. LTDA., FIRMENICH & CIA. LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 33631825: manifeste-se a parte requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022199-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em outubro de 2019, para a cobrança de crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial (ID 23763349).

A executada, no entanto, já havia ajuizado ação para a antecipação de garantia relativamente aos créditos ora executados. Trata-se da ação n. 5019699-81.2019.4.03.6182, ajuizada em agosto de 2019. Lá, a garantia ofertada (seguro) foi expressamente aceita.

A fim de contestar o crédito acima referido, a empresa ora executada (Ambev S/A) ajuizou, em março de 2020, ação anulatória que recebeu o n. 5007241-95.2020.4.03.6182 e tramita perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com o ajuizamento da execução fiscal, fez-se necessária a transferência, para estes autos, da garantia ofertada antecipadamente.

Intimada, a executada juntou o endosso de ID 31791877, garantia que foi recusada pela exequente, em virtude de ter sido identificado erro na grafia de uma das CDAs ali elencadas.

Na sequência, a executada acostou aos autos novo endosso (ID 33387007), por meio do qual corrigiu o erro apontado pela exequente.

Decido.

Considerando: i) que a apólice de Seguro Garantia n. 054952019005407750001674, juntada nos autos da ação n. 5019699-81.2019.4.03.6182 sob o ID 20536998, já havia sido aceita; ii) que o único erro apontado pela exequente no endosso apresentado pela executada nos presentes autos já foi devidamente corrigido por meio do segundo endosso, **ACEITO a apólice de seguro garantia de ID 33387007 como apta a garantir a presente execução, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de determinar a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema, uma vez que tal providência já foi efetivada.**

Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5019699-81.2019.4.03.6182, acerca do teor da presente decisão.

Reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória n. 5007241-95.2020.4.03.6182, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022199-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em outubro de 2019, para a cobrança de crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial (ID 23763349).

A executada, no entanto, já havia ajuizado ação para a antecipação de garantia relativamente aos créditos ora executados. Trata-se da ação n. 5019699-81.2019.4.03.6182, ajuizada em agosto de 2019. Lá, a garantia ofertada (seguro) foi expressamente aceita.

A fim de contestar o crédito acima referido, a empresa ora executada (Ambev S/A) ajuizou, em março de 2020, ação anulatória que recebeu o n. 5007241-95.2020.4.03.6182 e tramita perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com o ajuizamento da execução fiscal, fez-se necessária a transferência, para estes autos, da garantia ofertada antecipadamente.

Intimada, a executada juntou o endosso de ID 31791877, garantia que foi recusada pela exequente, em virtude de ter sido identificado erro na grafia de uma das CDAs ali elencadas.

Na sequência, a executada acostou aos autos novo endosso (ID 33387007), por meio do qual corrigiu o erro apontado pela exequente.

Decido.

Considerando: i) que a apólice de Seguro Garantia n. 0549520190054077500001674, juntada nos autos da ação n. 5019699-81.2019.4.03.6182 sob o ID 20536998, já havia sido aceita; ii) que o único erro apontado pela exequente no endosso apresentado pela executada nos presentes autos já foi devidamente corrigido por meio do segundo endosso, **ACEITO a apólice de seguro garantia de ID 33387007 como apta a garantir a presente execução, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de determinar a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema, uma vez que tal providência já foi efetivada.**

Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5019699-81.2019.4.03.6182, acerca do teor da presente decisão.

Reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória n. 5007241-95.2020.4.03.6182, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 32876018, que indeferiu o pedido da executada de substituição do depósito que hoje garante a execução por seguro garantia.

Alega a Embargante haver omissões e contradições na decisão embargada. Limita-se, todavia, a insistir em alegações que foram devidamente apreciadas na decisão recorridas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que há omissões e contradições, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Por fim, é importante destacar que a questão abordada na decisão embargada já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, ocasião em que o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johonsom Di Salvo, confirmou integralmente a decisão proferida em primeira instância[1]. A propósito, calha transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

"(...) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem "comanda" a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rombos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, "...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar...' (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)".

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: "...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável..." (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que "...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015.

Bem explícito: "É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)"

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

---

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014757-88.2020.4.03.0000

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 05/06/2020 14:32:03 https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060514320300000000030390406 Número do documento: 20060514320300000000030390406

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066481-76.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vem aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por um bem móvel (veículo – ID 31988394) ou, alternativamente, por seguro garantia, a ser eventualmente contratado, ao argumento de que "Diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para a quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores" (*sic*) (ID 31988379).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 32645069.

É a síntese do necessário.

Decido.

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 32645069, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei a autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pelo exequente com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Há que se ressaltar, ainda, que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Por fim, é importante destacar que essa questão já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, ocasião em que o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johonsom Di Salvo, confirmou integralmente a decisão proferida em primeira instância[1]. A propósito, calha transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

"(...) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem "comanda" a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rombos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, "...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar...' (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)".

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: "...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável..." (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que "...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015.

Bem explícito: "É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)"

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se.

---

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014757-88.2020.4.03.0000

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 05/06/2020 14:32:03 https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060514320300000000030390406 Número do documento: 20060514320300000000030390406

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020220-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

D E S P A C H O

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001543-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Diante dos endereços indicados, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.

2. Com a resposta, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

6. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA HSEU FIGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33779181.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016472-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PERRINO, JOSE ANTONIO PERRINO, JOSE ANTONIO PERRINO, JOSE ANTONIO PERRINO, STEFANO AMALFI CONTE, STEFANO AMALFI CONTE, STEFANO AMALFI CONTE, STEFANO AMALFI CONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório transmitido ao TRF - ID 33780179.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013940-66.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Previamente à análise do pedido formulado ao Id. retro, intime-se a parte exequente para esclarecer qual é a origem dos débitos anteriores a 2012.

O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

"É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infralegal emanado de autarquia profissional".

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, "caput" e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção.

Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas.

Na sequência, se reconhecida a inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012, é certo que restarão, para cobrança nesta execução fiscal, valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013422-15.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, uma vez que o cumprimento de sentença deve se dar no bojo dos próprios autos dos embargos à execução, onde ocorreu a condenação, nos termos das disposições previstas no atual Código de Processo Civil, artigos 513 e ss.

Assim, deverá o exequente, por petição dirigida aos autos originários que tramitam no PJE, requerer o início do cumprimento de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-78.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
EXECUTADO: ANS, ANS, ANS, ANS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33846933.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Petição ID 33787003: Indefiro, por ora, o requerido pela parte exequente, tendo em vista que o depósito do requisitório de pequeno valor não se encontra disponível nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33848387.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000511-10.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BOARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que já houve tentativa de penhora online, bloqueio Renajud, consulta Infojud, penhora livre de bens da executa e pesquisa de imóveis nos cartórios pela exequente, com insucesso.

A execução fiscal se dá em interesse do credor, não cabendo a este juízo deferir medida genérica como a requisitada pelo conselho exequente em sua petição de Id. 31921074.

Assim, intime-se a exequente, para que indique medida(s) efetiva(s) que possibilite a satisfação do crédito que lhe é devido.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035332-62.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI - SP313334

D E S P A C H O

Considerando que decorreu o prazo para depósito do valor devido a título de RPV, expedido no ID 26245024, intime-se a executada para providenciar referido depósito, no prazo de 15 (quinze) dias:

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-25.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A., BANCO CREDICARD S.A., BANCO CREDICARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 33781033.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059176-46.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que foi expedido o ofício precatório nº 20200066396, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 30278119 e ID 33841687:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045767-52.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CARFIGEL IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA - SP182773, MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b",da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, em termos de início do cumprimento de sentença.

A embargada deverá, ainda, regularizar sua representação nos autos ou cadastrar-se como procuradoria.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão/acórdão proferido no Tribunal, que manteve em parte a sentença apenas para alterar a verba honorária, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009421-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIVONALDO JERONIMO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO PEREIRA - PB16051

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constritos, em contas mantidas em duas instituições bancárias distintas, R$5.587,07, valores que foram posteriormente transferidos para conta judicial (ID 26594840).

Inconformado, o executado veio aos autos, por meio da petição de ID 24787937, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que a constrição ocorreu após o parcelamento da dívida.

Intimada, a exequente afirmou que não pôde identificar o parcelamento do débito objeto da presente execução e requereu a intimação do executado para que comprovasse o alegado.

Feito isso, o executado acostou aos autos os documentos de ID 26551456.

Novamente intimada, a exequente afirmou, expressamente, que o crédito em questão não se encontra parcelado e requereu o prosseguimento do feito (ID 31657202).

Decido.

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e, nessa condição, uma vez acordado, obsta os atos expropriatórios eventualmente requeridos na execução.

Entretanto, a confirmação do acordo de parcelamento cabe, obrigatoriamente, à exequente, a quem compete definir a situação de seus créditos, sendo certo que que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode ser questionada judicialmente, embora não nesta estreita via (corpo da execução fiscal).

No caso dos autos, os documentos juntados pelo executado não comprovam o que foi por ele alegado, uma vez que o documento de ID 26551456 não traz qualquer dado capaz de vinculá-lo ao crédito objeto da presente execução.

Por sua vez, depois de devidamente intimada, a exequente afirmou que o crédito executado **não se encontra parcelado**. Dessa forma, prevalece, por ora, a postura da exequente, órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre o parcelamento de seus créditos, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da quantia bloqueada.

Intime-se o executado, nos temos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5023660-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GENI ALVES DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para substituir a CDA, uma vez que não constou a Lei nº 12.514/2011 na fundamentação legal do título que instruiu a petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048334-70.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), no prazo de 15 dias.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal o acórdão proferido no Tribunal, que manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos sem condenação em honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido em relação à regularidade da digitalização, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012698-11.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA, ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA, ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA, ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinátório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 17 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008212-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GERALDO EDER PINHEIRO

D E S P A C H O

Pela derradeira vez, cumpra o exequente o requerido no ID 30296768.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061601-90.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA, ARMANDO GRAZIANO JUNIOR, CLAUDE BAROUKH, ELIE HAMAOUI

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em **16/12/2005**, por meio físico, para cobrança de crédito previdenciário, inscrito sob o número 60.031.313-1, em face de GHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 49.738.420/0001-69) e corresponsáveis, constantes no título executivo: ARMANDO GRAZIANO JUNIOR (CPF 666.212.598-91); CLAUDE BAROUKH (CPF 937.756.368-200) e ELIE HAMAOUI (CPF 942937.088-04).

O despacho que determinou a citação foi proferido em 12/01/2006.

Resultou negativa a citação postal de: (i) CLAUDE BAROUKH resultou negativa (págs. 16/17 id. 2653960); (ii) GHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (págs. 18/19 id. 2653960); (iii) ELIE HAMAQUI (págs. 20/21); (iv) ARMANDO GRAZIANO JUNIOR (págs. 22/23).

Em 30/08/2006 o Juízo determinou a expedição de edital de citação (pág. 24 id. 26523960). O edital foi publicado em 12/02/2007 (pág. 25 id. 26523960).

A exequente foi intimada em 26/10/2007 (pág. 29 id. 26523960) e, em 08/01/2008, requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (págs. 31/33 id. 26523960).

O pedido foi indeferido em 29/02/2008 e a exequente foi intimada em 03/07/2008 (pág. 36 id. 26523960).

Em 27/08/2008 (págs. 39/40), a exequente requereu a penhora do faturamento da executada.

Em 16/02/2009 (pág. 48), o Juízo despachou: "***Fls. 32/40: O exequente requer a expedição de mandado de penhora a incidir sobre o faturamento do executado. Contudo, compulsando os autos, verifico que as diligências no sentido de localizar os executados restaram negativas. Assim, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito ao andamento do processo de acordo com os termos do mesmo. Na hipótese de ausência de manifestação ou em eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF***".

A exequente foi intimada em 19/02/2009, e, em 05/03/2009 (págs. 52/53 id. 26523960), requereu a expedição de mandado de penhora em face dos corresponsáveis, em novos endereços.

Em 11/09/2009 o pedido foi deferido.

As diligências destinadas à penhora de bens dos corresponsáveis, citados por edital, resultaram negativas, certificando os Oficiais de Justiça:

- Pág. 73 id. 26523960: "***Certifico e dou fé que me dirigi à rua Viradouro, 63, São Paulo, onde constatei o estabelecimento do Condomínio Edifício Alice Favaro; em tal local, fui atendido pelo agente de portaria Rodrigo dos Santos, que afirmou que GHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA mudou-se do 8º andar há mais de dois anos, sem deixar endereço; assim, procedo à devolução deste mandado, objetivando sua redistribuição***";
- Pág. 74 id. 26523960: "***Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliadora ao final assinada que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Alameda Jaú, n. 1905, Jd. Paulista, e, aí sendo, fui atendida pelo zelador, Sr. Marcelo Orgado, o qual afirmou trabalhar no local há três anos e meio (3 e 1/2) e desconhecer a Armando Graziano Júnior, pelo que, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e devolvo o presente, para redistribuição ao CEP 04510-010, correspondente ao terceiro (3º endereço constante do mandado"***.
- Pág. 75 id. 26523960: "***Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado 8206.2010.00,19, compareci no endereço determinado, Praça Pereira Coutinho, 128, e sendo aí DEIXEI DE PENHORAR bens de CLAUDE BAROUKH, co-executado da empresa GHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pois conforme informações presta pelo porteiro do prédio Sr. Josevaldo, mudou-se do local há mais de um não, não sabendo declinar outro endereço. Forneceu o seguinte telefone: 3845-5273, ao qual telefonei e informado que o número não existe. REDISTRIBUO o mandado para prosseguimento das diligências do CEP 04532.***"
- Pág. 76 id. 26523960: "***Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Bandeira Paulista, 662 – 5º andar, e aí sendo fui informado pela Sra. Magnólia, da administração do condomínio, que ELI HAMAOUI tinha domicílio no conjunto 55 e que se mudou do local há mais de 01 ano e meio e que na ocasião avisou que estava mudando para Rua Joaquim Floriano, nº 101 - 10.0 andar, CEP 04534. Desta forma, devolve o presente mandado para redistribuição***".

· Pág. 77 id. 26523960: "***Certifico e dou fé que me dirigi à rua Joaquim Floriano, 101, cj. 1006, São Paulo, onde constatei o estabelecimento da empresa Construtora MKF Ltda., CNPJ: 01. 113.454/0001-3 1; em tal local, fui atendido pelo advogado Fábio Soares, OAB/SP 279.550, que afirmou que ELIE HANIAOUI é diretor da empresa; afirmou, também, que no local não há bens do executado; assim, como se trata de endereço de pessoa jurídica diversa da pessoa física executada, não me foi possível proceder à constrição***".

Em 01/10/2010 foi proferido o seguinte despacho: "***Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei ri" 6.830180***".

Em 21/03/2011, a exequente apresentou petição, requerendo a penhora "on-line" pelo Sistema Bacenjud.

Em 12/09/2011, o Juízo proferiu a seguinte decisão: "***Fls. 70/71: por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do co-executado qualificado a fls. 73, tendo em conta que já houve a citação por edital (fls. 20)***".

O mandado de penhora resultou negativo em 10/08/2012, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: "***CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento do mandado em epígrafe, dirigi-me à RUA Joaquim Floriano, 888, Itaim-Bibi, nesta Capital, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS DO Co -Executado, Claude Baroukh. e aos demais atos ordenados, pois não localizei tal pessoa nem bens em seu nome, sendo que neste local falei com Karina Rosdrigues, secretária, RG 42.216.506-2-SSPISP, que disse que a Executada GHG Engenharia e Construção Ltda., nunca funcionou naquele local, que o Co - Executado, Claude Baroukh, não pode ser encontrado ali, sendo o seguinte o endereço da Executada: Avenida Pássaros e Flores, 391, fone 3078-2533, nesta Capital. Assim sendo, dirigi-me à Avenida Pássaros e Flores, 391, nesta Capital, onde, igualmente, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA DE BENS DO Co -Executado, Claude Baroukh. e aos demais atos ordenados, pois não localizei tal pessoa nem bens em seu nome, sendo que neste local falei com Carlos Augusto Kodama Westphal, que se disse advogado da Executada GHG, e que disse que a sede da Executada é efetivamente naquele local, que Claude Baroukh é o proprietário da Executada, mas que não estava na empresa naquele momento, não sabendo dizer quando estaria, pois em um mês e meio apareceu uma única vez, que não tem meios de entrar em contato com o Co -Executado, e que, efetivamente, não existem bens em seu nome naquele local. Certifico, por fim, que deixei recado com nome e telefone para contato, mas nunca fui procurado pelo dito Co -Executado. Devolvo, pois, o presente, para as providências cabíveis ao caso. Nada Mais. São Paulo, 10 de agosto de 2.012***".

A exequente foi intimada da diligência negativa em 03/09/2012 e, em 17/08/2012, reiterou o pedido de bloqueio de Bacenjud de todos executados. Em 13/03/2013 o pedido foi deferido e, em 18/04/2013 foi certificada a ausência de valores de titularidade dos executados.

Intimada em 20/05/2013, a exequente, em 07/08/2013 (pág. 112 id. 26523960), requereu a expedição de mandado para penhora de imóvel de propriedade do corresponsável ARMANDO GRAZIANO JUNIOR.

Em 04/04/2014 (pág. 196 id. 26523960) foi proferida a seguinte decisão: "***Fls. 96: lavre-se termo de penhora. Após, expeça-se edital de intimação da penhora do coexecutado Armando Graziano Junior e seu cônjuge. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para avaliação e registro da penhora no cartório de imóveis***".

Foi lavrado o Termo de Penhora em 08/04/2014 (pág. 198 id. 26523960) e publicado edital de intimação em 17/11/2014 (pág. 199 id. 26523960).

A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como Curadora Especial de ARMANDO GRAZIANO JUNIOR, e, em 14/07/2017, apresentou petição afirmando que não foi constatada a presenta de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública que justificasse a apresentação de manifestação processual pormenorizada. Requereu o regular prosseguimento do feito.

A execução prosseguiu em face do imóvel penhorado, até que, em 01/04/2020, os autos foram digitalizados para processamento no sistema Bacenjud.

Em 14/05/2020 (id. 32195368) foi proferido o seguinte despacho: "***Considerando-se o decurso de mais de 6 (seis) anos desde a sua intimação acerca da tentativa frustrada de localização do executado e/ou de bens penhoráveis, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, nos termos das diretrizes vinculantes fixadas pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a respeito da aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80***."

A exequente (id. 33658961) afirmou que não houve inércia por sua parte no curso do processo, sendo localizado e indicado bem à penhora, cuja constrição se efetivou, portanto, não ocorreu prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: *"§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação"*. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que *"o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé"* (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

No caso, acatando a orientação exarada pelo C. STJ no **RESP 1.340.553/RS**, entendo que:

I. Com a intimação da exequente, em **26/10/2007** (pág. 29 id. 26523960), após a publicação do edital de citação dos executados, teve a contagem do prazo para prescrição intercorrente;

II. O prazo prescricional (intercorrente) foi interrompido apenas em **08/04/2014**, com a formalização da penhora do imóvel de propriedade do corresponsável **ARMANDO GRAZIANO JUNIOR**, que, conforme orientação contida no Recurso Especial 1.340.553, deverá retroagir a data do pedido de constrição, realizado pela exequente em **07/08/2013** (pág. 112 id. 26523960).

Diante disso - tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que não transcorreu (após a intimação da exequente para prosseguimento do feito, após o decurso do prazo do edital de citação dos executados – **26/10/2007**, até a interrupção da contagem do prazo, com o pedido de penhora de imóvel **07/08/2013**, formalizada em **08/04/2014**), além do quinquênio prescricional, também o prazo de 01 ano disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, não há se falar, até o momento, em prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Diante do exposto, considerando não ter se concretizado a prescrição intercorrente, prossiga-se na execução, com a designação de datas para leilão do imóvel penhorado. Para tanto, expeça-se previamente novo mandado de constatação e avaliação do bem, bem como requisite-se do Cartório competente a matrícula atualizada do bem.

Oportunamente, designem as datas para hasta pública.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014794-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUCURUVI COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao executado, para depósito do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021329-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada. Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018419-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLPHO HUSEK - SP31576-B
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

D E S P A C H O

Prossiga-se com a expedição de RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010153-65.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARIO UENO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-23.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON CASALECHI VILLELA, ANDERSON CASALECHI VILLELA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011387-82.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROSANA KISIL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026252-11.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENY CASTELLARI, LENY CASTELLARI, LENY CASTELLARI, LENY CASTELLARI, LENY CASTELLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, IVSON MARTINS - SP99207
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, IVSON MARTINS - SP99207
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, IVSON MARTINS - SP99207
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, IVSON MARTINS - SP99207
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046393-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA - ME, PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA - ME, PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA - ME, LEVI MEDEIROS ROCHA, LEVI MEDEIROS ROCHA, LEVI MEDEIROS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045999-88.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA, ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA - BA15699

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007896-67.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARTHUR DE ABREU MURATA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a ocorrência da propositura da ação em duplicidade e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente.

Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:

"***a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).***

A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC)."

(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)

Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a *causa petendi* e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.

Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-72.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: JOAO CESAR KUBITSCHEK LOPES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JENIFFER CARDOSO RODOVALHO, JENIFFER CARDOSO RODOVALHO

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041634-59.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA. - EPP, MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.**

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Fica desconstituída a penhora dos autos.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002280-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: AUREA CANDIDA FRANCKLIN

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005181-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISMAEL PANCOTTI DE CAMPOS, ISMAEL PANCOTTI DE CAMPOS

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: NAARIA LUZ DE AZEVEDO MOTA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001525-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULO RENATO DOS SANTOS, PAULO RENATO DOS SANTOS, PAULO RENATO DOS SANTOS, PAULO RENATO DOS SANTOS, PAULO RENATO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIO ACCIOLY LINS, MARIO ACCIOLY LINS

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003837-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RODRIGO SILVA MENDES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003497-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDSON ORTIZ AMBROSIO, EDSON ORTIZ AMBROSIO

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019973-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NATALIA APARECIDA FERREIRA DE ASSIS

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULA BRANDI PEREIRA, PAULA BRANDI PEREIRA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017594-34.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: LUME CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDRE RICARDO MARQUES DA SILVA, ANDRE RICARDO MARQUES DA SILVA, ANDRE RICARDO MARQUES DA SILVA, ANDRE RICARDO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022613-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007974-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WELISON SANTOS GUIMARAES, WELISON SANTOS GUIMARAES, WELISON SANTOS GUIMARAES, WELISON SANTOS GUIMARAES, WELISON SANTOS GUIMARAES, WELISON SANTOS GUIMARAES, WELISON SANTOS GUIMARAES, WELISON SANTOS GUIMARAES, WELISON SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RADITECK RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em conta o tempo decorrido , abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito, na mesma oportunidade devera apresentar o saldo atualizado do débito.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044914-91.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

D E S P A C H O

Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AMARAL

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057060-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de reforço de penhora na sede da empresa executada. Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038446-24.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA, ANTONIO DE FLORIO, JOAO DE FLORIO, FLAVIO DE FLORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

D E C I S Ã O

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044464-32.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A, BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Vistos etc.

ID. 33698942: trata-se de petição encaminhada pela empresa executada **(BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A**) ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Pretende a requerente a substituição do depósito, relativo a valores bloqueados via BACENJUD, no total de R$ 1.326.914,85, por Seguro Garantia. Assevera que a medida faz-se necessária devido à crise instalada no pais, causada pela PANDEMIA do vírus COVID-19.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 33698940), com o seguinte teor:

"Trata-se de pedido de levantamento de valores, sob o fundamento de que o processo executivo encontra-se devidamente garantido.
Os autos em questão são físicos.
É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314, 318 e 322, de 19 de março, 20 de abril, 7 de maio e 1º de junho de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6, 7 e 8, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio e 3 de junho de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:
1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal, digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;
2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão."

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e dos apensos (**0051916-41.2004.403.6182, 0057522-05.2004.403.6182, 0011414-78.2005.403.6182, 0019424-14.2005.403.6182, 0033815-71.2005.403.6182**) no Sistema PJe, bem como foi digitalizado o inteiro teor do referido "e-mail".

Conforme informações contidas no Sistema Informativo Processual, os **Embargos à Execução n. 0049024-07.2010.403.6182** foram digitalizados em 05/07/2019 e remetidos ao E. TRF3, em 10/10/2019, para julgamento de Apelação interposta pelo Embargante.

Em 12/06/2020, o Juízo proferiu o seguinte despacho (id. 33698950): "***Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.***", mas ainda não houve resposta.

É o relatório.

Diante do exposto:

I. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a aceitação da garantia ofertada, em substituição ao depósito havido nos autos;

II. Proceda a serventia, quando possível, a digitalização dos autos físicos para viabilização do processamento do feito no sistema eletrônico.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto regularização do processamento, bem como sobre o pleito de substituição da garantia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012194-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se **a Fazenda Nacional** para juntá-**lo(s) na íntegra** aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501916-13.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA, FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA, FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA, ELLEN WEN TSU LIAO, ELLEN WEN TSU LIAO, ELLEN WEN TSU LIAO, HANS HAN WEI LIAO, HANS HAN WEI LIAO, HANS HAN WEI LIAO, FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

D E C I S Ã O

1) No tocante aos coexecutados, ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

2) Quanto à massa falida, tendo em conta a notícia de que o crédito em cobro foi habilitado na falência (fls. 181 dos autos físicos digitalizados), aguarde-se o desfecho do processo falimentar.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017889-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

D E C I S Ã O

Tendo em conta que, devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido ID 31817820, a exequente se manteve silente tanto quanto ao pedido da executada como quanto ao prosseguimento do feito, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034970-02.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA ALVES DE PAULA, ADALBERTO MOURA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI RODRIGUES - SP240775
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI RODRIGUES - SP240775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-35.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RONALDO DE ARAUJO GALVAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição/depósito(s). Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023357-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença de ID 30188242, que julgou procedente a demanda a fim de reconhecer que o crédito apurado no Procedimento Administrativo n. 50500.484429/2017-31 encontra-se plenamente garantido pela Apólice de Seguro Garantia n. 059912019005107750014859000000, da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R$ 644.738,32, apresentado pela executada (id. 25033426).

Segundo a embargante a sentença foi obscura e omissa, na medida em que a garantia oferecida é evidentemente inidônea.
Contrarrazões da embargada a ID 33440947, afirmando que a embargante pretende, na verdade, a simples reforma da sentença.

EXAMINO.
Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.
Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)
Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.
Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056587-76.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia das matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013703-27.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE MASSIMO ALVES DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 29378675, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 31576523 e 33818918).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022817-65.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5020472-29.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em decorrência de multas impostas por obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Na inicial (ID 24636783 e 24637886), a embargante alega, em síntese, prescrição do débito pelo transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, sob o argumento de que a cobrança estaria sujeita às disposições do artigo 189 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, inépcia da inicial pela nulidade da CDA, impertinência dos juros e multa aplicados, descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69, bem como insurge-se contra a inscrição de seu nome no CADIN.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, assim como foi deferido o pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN (ID 24677239).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança (ID 27578166).

Réplica de ID 28767197, em que a embargante reitera os termos da inicial.

Por meio da decisão de ID 30677839, foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo e oportunizado à embargante prazo para que, querendo, apresentasse as cópias dos documentos que julgasse pertinentes ou comprovasse a recusa do órgão competente em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Na mesma oportunidade, foi determinado que a embargada comprovasse a data de constituição dos débitos em tela e eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição.

Manifestação da embargada de ID 32204330 e manifestação da embargante de ID 32693554, em que as partes reiteram suas alegações e juntam aos autos novos documentos.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da prescrição

Trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de serviços prestados pelo SUS a clientes da executada, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.

Nesse caso, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que foi violado o direito do credor. Tal violação, entretanto, não se dá, no caso que ora se cuida, com a simples prestação de atendimento pelo SUS a clientes da embargante. Essa prestação de serviço de saúde em nada viola o direito de quem quer que seja caracterizando o mero exercício da atividade estatal cotidiana. O direito do Estado somente é violado quando, uma vez apurada a existência de crédito em seu favor, o devedor é cientificado da existência da dívida, instado a pagá-la, mas se mantém inerte.

Ou seja, somente após escoado o prazo para pagamento espontâneo da dívida é que surge a pretensão ao ressarcimento e, consequentemente, tem início o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n.º 1.112.577/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento: 09/12/2009).

No presente caso, os atendimentos foram realizados pelo SUS nos anos de 2012 e 2013, conforme se depreende do documento de ID 24638660. Após contencioso administrativo, o débito foi definitivamente constituído, com vencimento da obrigação em 28/12/2018, conforme consta na CDA (ID 21420778 da execução fiscal correlata). Ou seja, a partir da data do vencimento da dívida (28/12/2018) é que se iniciou o prazo prescricional para exercício da pretensão executiva.

A prescrição da pretensão executiva obedece, por analogia, ao disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, conforme a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios. Nesse sentido, veja-se tanto o já citado REsp n.º 1.112.577/SP, como, também, o seguinte julgado:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:
>
> (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.
> (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

> Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
>
> (...)
>
> §2º - **O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.**

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

> *Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e* ***interrompe a prescrição****.*
>
> *§ 1º. A interrupção da prescrição* ***retroagirá à data da propositura da ação.***
>
> *§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

> § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
>
> § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]
>
> § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]
>
> V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
>
> VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law,* como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone.* Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding)*, ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

> Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] *a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".*

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying.* Quando não, será o caso do *distinguishing.*

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: *"If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)*". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

> Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

> Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined"*. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law.* Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

> A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone.* Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: *"Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").*

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

> Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.
>
> A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam,* por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited.* Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").*

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

> A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited… Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").*

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

> Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:
>
> *Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e* ***interrompe a prescrição****.*
>
> *§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*
>
> *§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*
>
> ***§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.***
>
> ***§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*** (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

> Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
>
> § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
>
> **§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)
>
> § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
>
> § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

No presente caso, o vencimento da dívida decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e sua constituição definitiva ocorreu em 28/12/2018; por sua vez, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 25/07/2019 (ID 21420778 da execução fiscal correlata).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 02/09/2019 (ID 21459400 da EF) e se consumou em 24/09/2019 (ID 22731248 da EF), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 24/09/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva do débito em 28/12/2018 e a citação da parte em 24/09/2019, considerada ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (25/07/2019), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da inépcia da inicial pela nulidade da CDA

Rejeito a alegação de inépcia da inicial causada por supostas irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal**.**

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

> *Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*
>
> *Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*"iuris tantum"*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

> *"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ªed., 1996, p.64).*

A liquidez, de seu turno:

> *"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei"(Ob. cit., idem).*

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrado, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

> 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.
>
> (...)
>
> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
>
> (RE 582461, Relator(a): Mín. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, não observa-se a indevida incidência concomitante dos juros e da multa moratória, pois se verifica da CDA que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69

Considerando a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.
>
> 1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.
>
> **2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios**.
>
> 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.
>
> (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736.Pprocesso: 200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022294-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FLOYD PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, FLOYD PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, FLOYD PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

D E C I S Ã O

Prejudicado o pedido da exequente, pois o executado já foi citado por AR.
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006198-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015226-18.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014929-11.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

D E C I S Ã O

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação proessual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012411-48.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KUALA LAMPUR PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kuala Lampur Participação Ltda, equivocadamente distribuído a este Juízo Federal, uma vez que a execução fiscal nº 5018002.25.2019.403.6182 em que se busca a cobrança dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº(s) 80.2.18.012614-53, 80.7.18.13791-16, 80.6.18.103091-87 e 80.6.18.103092-68 – objeto da presente lide – tramita perante a 05ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária - ID(s) 31390771 e 31391066.

Assim, determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 4 do despacho ID 21560601.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JUVENAL BATISTA MARTINS
SUCESSOR: V. D. S. M.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Em ID Num. 11962843 - Pág. 1 foi apresentada certidão de óbito do autor, tendo sido a habilitação da sucessora homologada em ID Num. 28480578 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ªT, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ªT, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexiste exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5° e 6°, e art. 201, caput e §1°, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6° e 7°, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

No que tange ao período de **12/07/1977 a 03/10/1987**, laborado na empresa Firpav Construtora e Pavimentadora S/A, observa-se, do PPP juntado no ID 3526208, fls. 16-17, que o Autor restou submetido a ruído de 92 decibéis, acima, portanto, dos limites de tolerância para o período que era de 80 decibéis. Reconheço, dessarte, a especialidade desse período.

Por sua vez, quando ao período de **22/10/1987 a 14/08/1992**, é importante ressaltar que o enquadramento pode ser feito também por categoria profissional, já que se trata de período anterior a 28/04/1995 e o Autor exerceu atividade de Caldeireiro, conforme se observa de sua CTPS juntada sob ID 3526208, fls. 12. Há enquadramento no código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979, razão pela qual reconheço a especialidade desse período.

Com relação ao período de 08/05/1995 a 01/02/2002, em que as atividades foram exercidas na Construtora OAS LTDA, há que se fracioná-lo, de modo a se reconhecer a especialidade apenas no interregno de **08/05/1995 a 06/03/1997**. Isso porque nesse período, os limites de tolerância para o ruído eram de 80 decibéis, tendo o Autor restado exposto a ruído de 81 decibéis. Contudo, quanto período restante (06/03/1997 a 01/02/2002) não há que se falar em especialidade.

Por fim, no que diz respeito ao período de 04/02/2002 a 14/04/2014, constato que houve a juntada de dois PPPs. Todavia, o PPP juntado às fls. 25-26, do ID 3526208, não contém os requisitos formais de validade, dentre eles a assinatura do representante legal da empresa, razão pela qual apenas o PPP juntado às fls. 22-24 será levado em consideração.

Assim, observa-se que há indicação de agentes nocivos apenas a partir de 19/07/2009. De plano, observa-se que no período de 15/05/2011 até a data de emissão do PPP (22/04/2014), o Autor esteve exposto a agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, o que impõe o reconhecimento da especialidade desse período.

Contudo, durante o lapso temporal de 19/07/2009 a 14/05/2011 o nível de ruído a que foi exposto foi de 83,4 decibéis, abaixo portanto do limite de tolerância de 85 decibeis para o período. Os demais agentes químicos indicados não constam do rol de agentes nocivos, não tendo, tampouco, o Autor demonstrado sua insalubridade, a fim de permitir o reconhecimento da especialidade.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo à parte autora o direito à percepção dos valores relativos à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de Juvenal Batista Martins desde a data do requerimento administrativo (11/06/2011 - ID Num. 3526208 - Pág. 8) até a data de seu óbito (25/07/2018 - ID Num. 11962843 - Pág. 1), tendo em vista o reconhecimento de especialidade nos seguintes períodos: 12/07/1977 a 03/10/1987, de 22/10/1987 a 14/08/1992, de 08/05/1995 a 06/03/1997 e de 15/05/2011 a 22/04/2014, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5008324-51.2017.4.03.6183

AUTOR: VICTOR DA SILVA MARTINS

SEGURADO: JUVENAL BATISTA MARTINS

DIB: 11/06/2011

NB: 42/153.461.685-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecendo à parte autora o direito à percepção dos valores relativos à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de Juvenal Batista Martins desde a data do requerimento administrativo (11/06/2011 - ID Num. 3526208 - Pág. 8) até a data de seu óbito (25/07/2018 - ID Num. 11962843 - Pág. 1), tendo em vista o reconhecimento de especialidade nos seguintes períodos: 12/07/1977 a 03/10/1987, de 22/10/1987 a 14/08/1992, de 08/05/1995 a 06/03/1997 e de 15/05/2011 a 22/04/2014, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-45.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 25105692 e do despacho ID 31862689.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAMILO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CARETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: INSS MONGAGUA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES, ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MENEGARI, SILVANA MENEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 6126229), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados referente à concessão de aposentadoria especial em sede de mandado de segurança.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre acerca dos consectários legais, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que a sentença em sede de mandado de segurança determinou a concessão do benefício desde a DER (11/10/2011), não obstante, deixou a autarquia previdenciária de pagar os valores retroativos, mesmo tendo tomado ciência da determinação judicial, tanto é que procedeu à implementação do benefício com DIB em 11/10/2011, mas fixou a DIP em 01/03/2013 (ID Num. 24908869 - Pág. 1).

Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, também carece de razão à autarquia previdenciária.

Conforme se nota dos documentos acostados aos autos, a data do requerimento administrativo de concessão do benefício foi 11/10/2011 (ID Num. 9296762 - Pág. 169), por sua vez, o ajuizamento do mandado de segurança se deu em 10/01/2012 (ID Num. 9296762 - Pág. 2) e seu trânsito em julgado ocorreu em 23/02/2016 (ID Num. 9296762 - Pág. 167).

Da data do requerimento do benefício até o ajuizamento da ação mandamental, transcorreram poucos meses, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Durante o trâmite do processo judicial, a existência do direito pleiteado ainda é controverso, portanto, não é plausível se entender que a prescrição continua a correr, pois esta é instituto que visa sancionar a inércia do titular do direito, o que não se verifica durante o trâmite da ação.

Não obstante nosso ordenamento jurídico atualmente permitir a execução provisória da sentença, trata-se de faculdade ao titular do direito, não há que se exigir ou imputar ônus àquele que decide esperar o efetivo trânsito em julgado e consequente certeza de seu direito, para cobrar o que lhe é de direito, até porque, a execução provisória traz riscos inerentes à possibilidade de reversão da decisão em instâncias superiores.

Assim, verifica-se que também não transcorreu prazo prescricional do trânsito em julgado da ação mandamental (23/02/2016) até o ajuizamento da presente ação de cobrança pelo rito comum (11/07/2018), visto que pouco mais de dois anos se passaram.

Quanto aos valores em atraso gerados judicialmente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de processo judicial em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento judicial, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança para reverter o indeferimento administrativo do INSS e teve reconhecido seu direito através de decisão proferida em mandado de segurança (ID Num. 9296762 - Pág. 70/79), o qual determinou a concessão do benefício dede a data do requerimento administrativo (11/10/2011).

Entretanto, o INSS somente iniciou o pagamento do benefício em 01/03/2013 (ID Num. 24908869 - Pág. 1).

De fato, não consta nos autos o comprovante de que o INSS tenha pago os valores devidos entre a data do requerimento do benefício e a data de início de pagamento (11/10/2011 a 01/03/2013).

Dessa forma, resta claro que a parte autora teria direito aos valores atrasados referentes a este período**.**

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o **INSS** promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor da parte autora entre a data do requerimento do benefício e seu início do pagamento (11/10/2011 a 01/03/2013 – ID Num. 24908869 - Pág. 1), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/108.009.948-6.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010559-54.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE

NB: 46/108.009.948-6

DECISÃO JUDICIAL: promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor da parte autora entre a data do requerimento do benefício e seu início do pagamento (11/10/2011 a 01/03/2013 – ID Num. 24908869 - Pág. 1), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/108.009.948-6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância autárquica (ID23651972) quanto aos cálculos apresentados no ID 22186542 e, em aditamento ao despacho ID 12869335 fls. 86, expeça-se o ofício requisitório no valor de **R$9.066,17** (nove mil, sessenta e seis reais e dezessete centavos) para 08/2015, **referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução n. 0008654-07.2015.4.03.6183** (ID12869335 fls. 78 a 82)**,** dando-se ciência às partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003879-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada por Murilo Gonçalves da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício anteriormente concedido.

Alega, para tanto, que é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a qual foi concedida em 10/05/2016. Todavia, argumenta que teria exercido atividades concomitantes, tendo a Autarquia Previdenciária aplicado a regra contida no artigo 32, da Lei 8.213/91, o que acarretou redução do benefício que lhe seria devido caso os salários de contribuição tivessem sido somados. Afirma que o disposto no artigo 32 teria sido derrogado pela Lei 9.876/99, porquanto não mais persistiria a razão de sua vigência no sistema.

Devidamente citado, a Ré contestou o feito, opondo-se à pretensão do Autor.

Houve a apresentação de réplica, em que se reiterou as alegações formuladas na inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da petição inicial do Autor, observa-se que desenvolveu atividades concomitantes durante seu período básico de cálculo. Todavia, como nas atividades secundárias por ele desenvolvidas não houve, em relação a essas atividades, o implemento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicou-se a sistemática de cálculo prevista no artigo 32, III, da Lei 8213/91, que assim dispunha:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta lei.
I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;
II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os períodos de carência do benefício pretendido
(...)
III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício"

Significa dizer, portanto, que tal regra previa que aqueles que não tivessem laborado pelo período de 35 anos, se homem, ou 30 anos se mulher, não poderiam somar os salários de contribuição, para fins de elevação de sua renda mensal inicial; ao contrário, haveria que se extrair um percentual consistente na razão entre o número de anos completos de atividade e o número de anos de contribuição necessários para a concessão do benefício. Extraído tal percentual, somar-se-ia tal valor ao já apurado no que tange à atividade principal. A fim de melhor elucidar a questão aqui versada, cita-se as lições de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari acerca do tema:

"(...)
c) quando se tratar de benefício por tempo de serviço (atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição), o percentual de proporcionalidade, em vez de ser obtido pela relação entre meses de contribuição e meses de carência, será o equivalente à comparação entre os anos de serviço (hoje, contribuição) e os anos apurados para a obtenção do benefício. Explica-se: como no RGPS não se pode receber mais de uma aposentadoria, se o segurado atinge, em uma ou mais atividades, o tempo necessário para a obtenção do direito à jubilação, embora não em todas as atividades exercidas, e decide pelo recebimento do benefício, terá o salário de benefício calculado sobre a média da soma dos salários de contribuição das atividades em que implementou o tempo exigido, mais uma fração da média dos salários de contribuição das atividades nas quais não completou esse tempo exigido, sendo o "numerador" desta fração o número de anos de contribuição, e o "denominador" o número de anos considerado para a concessão do benefício. **No caso de um segurado duplamente filiado como empregado e como contribuinte individual, de julho de 1994 em diante, que venha a completar 35 anos de contribuição como empregado, mas apenas 15 anos como trabalhador autônomo, o salário de benefício da sua aposentadoria, acaso requerida, consistirá na média aritmética dos maiores salários de contribuição de 80% do seu período contributivo como empregado (ou seja, 28 anos de salário de contribuição, ou seus 336 maiores salários de contribuição), acrescida de 15/35 avos da média aritmética dos maiores salários de contribuição de 80% do seu período contributivo como contribuinte individual (isto é, 12 anos de salário de contribuição, ou seus 144 maiores salários de contribuição), tudo isso multiplicado pelo "fator previdenciário" (**Manual de Direito Previdenciário. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 498-499)

Diante dos prejuízos financeiros gerados pela regra em comento, desenvolveu-se a tese de que teria sido revogada pelo advento da lei 9.876/99, a qual alterou a sistemática de cálculo até então vigente, passando a dispor em seu artigo 29 que o salário de benefício seria composto pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, devendo, a depender do caso, ser aplicado o fator previdenciário. Segundo os adeptos desse entendimento, a finalidade da norma contida no artigo 32, da Lei 8213/91 era desestimular o aumento abrupto de aposentadorias, em razão de atividades concomitantes que passassem a ser exercidas nos 36 meses anteriores à data do requerimento com essa finalidade. Tal se dava em razão do artigo 29, antes da alteração promovida pela Lei 9.876/99, dispor que "*o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*" Assim, passou-se a defender que, com a ampliação do período básico de cálculo, a regra do artigo 32 teria perdido sua razão de ser, consistindo em norma anacrônica que apenas não teria sido extirpada expressamente do sistema por descuido do legislador.

Ocorre que, em uma análise mais detida e refletida da questão, tal tese, apesar de muito bem elaborada, não se sustenta.

Como se sabe, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro disciplina a revogação da legislação em razão do advento de lei posterior. O disciplinamento da questão é dado pelo artigo 2º que assim dispõe:

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Ao se analisar o caso em comento, à luz do referido dispositivo, constata-se que nenhuma de suas hipóteses ocorreu no caso. Com efeito, inexiste disposição expressa na Lei 9.876/99 que tenha determinado a revogação do que estava previsto no artigo 32, da Lei de Benefícios. Tampouco se observa que houve regulamentação da forma de cálculo nas hipóteses em que houvesse prestação de atividades concomitantes, o que impede que se entenda que a lei tratou dessa matéria. Também não há que se falar em incompatibilidade; há, em verdade, mera relação de especialidade. Ora, havendo a prestação laboral sem que haja vínculos concomitantes, aplica-se a regra geral do artigo 29. Havendo, contudo, atividades prestadas em situação de concomitância aplica-se o disciplinamento de regra específica, consistente na norma do artigo 32, da Lei 8.213/91. Na realidade, o que há é exatamente a concretização do disposto no §2º, do artigo 2º, da LINDB.

Frise-se ademais que não há que se falar em violação a sua finalidade. Trata-se de pressuposição de algo que não se encontra positivado no ordenamento jurídico. Não há como o intérprete pressupor a intenção do legislador com a finalidade de revogar normas. Fosse essa a sua intenção, teria ele dentre as inúmeras reformas ocorridas na Lei 8213/91, expressamente revogado o disposto no artigo 32. Todavia, deixou para fazê-lo apenas em 2019. Não convence, dessarte, a tese de que o legislador teria se esquecido de revogar tal dispositivo.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário e ao intérprete revogar normas que com ela não concorde. Sabe-se que a função típica de conformar e configurar o direito mediante processo democrático é do Poder Legislativo. Deve-se a ele, portanto, deferência, sendo defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador negativo em razão de não concordar com a solução trazida pelo parlamento em regra por ele editada. O afastamento de regras deve ocorrer apenas em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, quando então o Poder Judiciário, por meio do controle difuso, poderá afastar a sua aplicação em razão de afronta à Constituição Federal. Não é, contudo, o que ocorre no caso em análise. Por mais injusta que possa parecer a vigência da regra contida no artigo 32, da Lei de Benefícios, o fato é que não houve sua revogação pelo legislador. Ao contrário, com ela anuiu até que, aproximadamente 20 anos depois, resolveu revogá-la.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade em razão de violação ao direito à previdência. Ora, o direito à previdência está garantido por meio da obtenção do benefício. Houve mera conformação por parte do Poder Legislativo da forma de cálculo que deve ser adotada em hipótese de atividades prestadas em situação de concomitância em que em uma delas ainda não se satisfez todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Não se está alijando nenhuma categoria que exerce atividade remunerada da previdência, o que retira qualquer possibilidade de arguição de inconstitucionalidade com base nesse fundamento.

ANTE O EXPOSTO, extingo o feito e resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em sua inicial.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré, os quais fixo, no percentual mínimo dos incisos do artigo 85,§3º, do Código de Processo Civil, correspondentes ao valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrendo o prazo para recurso sem que haja sua interposição, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005654-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019323-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33821741: dê-se vista à parte autora.

2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE, LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.
Int

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO JOSE DE FRANCA, MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012861-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI, PAULO TARCISO PACIONI, PAULO TARCISO PACIONI, PAULO TARCISO PACIONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772
REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO TARCISO PACIONI em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a restituição das contribuições feitas para o regime próprio dos servidores públicos a que estava vinculado.

Para isso, alega a parte autora que teria contribuído por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data inicialmente requerida, não tendo sido essa deferida indevidamente pela União, o que o obrigou a pleitear a concessão de aposentadoria por idade junto ao INSS.

O INSS apresentou contestação, alegando ausência de previsão legal do requerido na inicial, pugnando pela improcedência.

Por sua vez, a União, preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, bem como coisa julgada. No mérito, alegou incabível o pleito da parte autora, pugnando pela improcedência.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito da parte autora não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa a garantir devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o regime próprio dos servidores públicos da União e/ou para o regime geral da previdência social, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

O E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que não basta que haja o INSS em um dos polos da demanda para que se fixe a competência das varas previdenciárias. Reputa-se imprescindível que haja discussão referente à concessão de benefício previdenciário.

É o que se observa em decisão em sede de mandado de segurança que discutia unicamente o direito do impetrante de ver seu pedido administrativo analisado no prazo legal, deixando claro que para que haja a competência das varas previdenciárias, é preciso que se adentre no mérito do benefício previdenciário, conforme se verifica abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim como no referido mandado de segurança, não se discute aqui o mérito de seu benefício previdenciário, mas apenas direito a restituição de valores referentes à contribuições previdenciárias que o Autor entende ter direito.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMIRO PACIFICO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. I**D 31916812: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/01/1981 a 24/09/1982, de 01/08/1983 a 04/08/1984, de 14/12/1984 a 20/01/1986, de 22/01/1986 a 27/05/1986 e de 29/04/1996 a 31/12/2010, indefiro parcialmente a inicial, nos termos do art. 333, III, do CPC, prosseguindo-se apenas quanto aos demais pedidos (período de 01/01/2011 até os dias atuais). Ressalte-se que os períodos acima indicados, inclusive, já foram reconhecidos como especiais no Juizado Especial Federal.**
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. CITE-SE.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 33747702.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012604-63.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER JOSE SIMOES, VALTER JOSE SIMOES, VALTER JOSE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALTER JOSÉ SIMÕES,** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de obter o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 19097055, fl. 08).

Sobreveio sentença de extinção da demanda, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, por inadequação da via eleita. Houve interposição de apelação, tendo o Tribunal dado parcial provimento, a fim de anular a sentença e prosseguir a demanda.

Com o retorno dos autos a este juízo, foi concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (id 26247944).

Embora notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 33643464).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 33770149).

É o relatório. Decido.

O compulsar dos autos denota que o impetrante obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 04/12/1997, sendo cessado o benefício em 01/06/2000, por constatação de fraude, consistente na inexistência de vínculo do segurado na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA.SA, no período de 22/11/1965 a 25/02/1971 (id 19096627). Isso porque, sem o aludido lapso, o impetrante não teria implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Houve a interposição de recurso, tendo a 13ª Junta de Recursos, após reconhecer a especialidade de alguns períodos laborados em condições nocivas à saúde, concedido o restabelecimento do benefício. Contudo, posteriormente, o mesmo órgão constatou que o impetrante perdeu a qualidade de segurado e, ao se filiar novamente ao RGPS, não teria preenchido a carência de 1/3, consistente em 60 contribuições, até a DER de 04/12/1997, necessária para a concessão do benefício.

Como se vê, não se discute na demanda acerca do vínculo excluído por fraude, porquanto o próprio impetrante respondeu, na esfera administrativa, que nunca trabalhou na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA.SA, no período de 22/11/1965 a 25/02/1971 (id 19096627).

Também se observa que a exclusão do vínculo não resultou em prejuízo no tocante ao tempo de contribuição necessário à aposentadoria. Isso porque a Junta de Recursos reconheceu a especialidade de períodos laborados, de modo que, mesmo sendo excluído o vínculo inexistente, haveria tempo de contribuição suficiente.

O cerne da controvérsia diz respeito ao fato de o órgão recursal ter constatado a perda da qualidade de segurado do impetrante, obter uma nova filiação em 07/02/1994 e não cumprir, até a DER de 04/12/1997, 1/3 da carência exigida (60 contribuições) nos termos do artigo 24 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172/97, para computar as carências anteriores, perfazendo, assim, 180 contribuições.

Na exordial, o impetrante sustenta que cumpriu o requisito, porquanto verteu, após a nova filiação, 46 contribuições entre 07/02/1994 e 07/12/1997, superior aos 32 meses exigidos por lei (96 meses dividido por um terço, resultando em 32 meses).

Não obstante, o recolhimento de um terço de contribuições, necessário para ter computadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, é sobre 180 contribuições, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na época da DER de 04/12/1997.

Logo, como, entre 07/02/1994 e 07/12/1997, o impetrante não preencheu a carência de 60 contribuições, descabe o direito ao restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011127-05.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, acerca do extrato retro.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO TAMELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), **com o destaque contratual.**

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051871-18.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: TAYNE PRATES SOARES, TAYNE PRATES SOARES, TAYNE PRATES SOARES, TAYNE PRATES SOARES, TAYNE PRATES SOARES, TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES, TAUANE SOARES PRATES, TAUANE SOARES PRATES, TAUANE SOARES PRATES, TAUANE SOARES PRATES, TAUANE SOARES PRATES, VILMAR SOARES, VILMAR SOARES, VILMAR SOARES, VILMAR SOARES, VILMAR SOARES, VILMAR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES, retro expedido(s)., COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício precatório **SUPLEMENTAR** expedido à exequente **ENI ALVES DA SILVA FRANCA, com o destaque dos honorários contratuais**.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011009-92.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios suplementares retro expedidos, com o destaque dos honorários contratuais e **com bloqueio.**

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos para conclusos para transmissão.

Após a transmissão, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5012795-98.2018.4.03.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-34.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSAMARIA FRANCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-24.2020.4.03.6183
AUTOR: ALCINDO HENRIQUE DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-61.2020.4.03.6183
AUTOR: AGOSTINHO GUERRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012642-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSA PIERINA DA SILVA FIGUEIREDO FERRARESE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais períodos e empresas pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-44.2020.4.03.6183
AUTOR: SONIA WENCESLAU BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0030193-73.2009.403.6301, 0024488-60.2010.403.6301** e **0038170-48.2011.403.6301)** e a certidão de trânsito em julgado do processo **0018258-50.2020.403.6301**, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

a) esclarecer todos os períodos (empregadores, contribuinte individual, tempo em benefício) que pretende ver computados no benefício pleiteado, em face a alegação que preenche os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade;

b) apresentar comprovante de endereço atual.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012939-16.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROBLES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 20 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-23.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMERATO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025, PAULO MARCIO CEGLIO - SP421063, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 33615797 como emenda à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00376827420034036301)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016377-50.2019.4.03.6183
AUTOR: RUY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MACHADO - SP205873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 28611415, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-93.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33695792 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de 31462255, esclarecendo no prazo de 15 dias, se as empresas/períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a METALÚRGICA MATARAZZO S/A (26/06/1987 a 05/10/1987), BOMBRIL S/A (05/06/1989 a 31/12/1991) e PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO (01/11/2006 a 30/09/2013), observando, ainda, a data final referente a BOMBRIL S/A, pois na inicial constam 31/12/1991 e 25/10/1993;

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO KOITI YOSHINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa SIEMENS LTDA, referente ao período de 02/01/1980 a 24/09/1982, considerando que o constante no ID 20162070, págs. 15-16 não está completo.

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, compete à parte autora o ônus de comprovar suas alegações, devendo responder por eventuais consequências negativas oriundas das lacunas no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-82.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINHO RAMOS DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2.INDEFIRO o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA, MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA, MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA, MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Indefiro, por ora, o pedido de anotação de prioridade nos autos em decorrência de doença grave, porquanto a enfermidade comprovada (artrite psoriásica grave) não figura no rol da Lei nº 12.008/2009 e, conforme prescrições médicas juntadas pela parte exequente, trata-se de doença cujo controle pode ser realizado através de medicamentos.

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pende de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Publique-se o despacho retro:

"Vistos em inspeção.

Ante as transmissões retro, remetam-se os atos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se."

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Publique-se o despacho retro:

"Vistos em inspeção.

Ante as transmissões retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão ID 25563968.

Intime-se a parte exequente."

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011127-05.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, acerca do extrato retro.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-43.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Retifique a Secretaria o ofício requisitório nº 20200034185, haja vista que os valores apostos a título de honorários contratuais, não correspondem ao contratado de 30%.

Após, considerando que não houve alteração dos valores acolhidos na sentença ID: 28740542, páginas 57-58, tornem conclusos para transmissão.

Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MELCHIADES SASSO RAMALHO, MELCHIADES SASSO RAMALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29980354 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-71.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ROQUE GUSMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33798521, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22233414, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Considerando que a concordância ocorreu somente após a apresentação dos cálculos da contadoria, em face da sucumbência total da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 33798526) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005837-14.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33286851, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32973561, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Logo, concedo à parte exequente o **prazo de 02 (dois)** dias para que junte o respectivo contrato de honorários, ressaltando que, em caso de ausência de manifestação, a expedição ocorrerá SEM DESTAQUE.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-57.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos,.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5024944-92.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 21981456.

A expedição do montante total bloqueado e não do incontroverso como requerido pelo exequente no ID: 33734740 se justifica pelo fato de as contas apresentadas pelas partes estarem posicionadas em datas diferentes, o que prejudicaria a compensação futura dos valores. O INSS se insurge exclusivamente acerca dos critérios de correção monetária acolhidos e pleiteia a aplicação da TR como índice de correção monetária a qual já foi julgada inconstitucional no RE 870.947, cujo julgamento, em sede de repercussão geral, já foi finalizado. Ademais, já foi proferido acórdão no referido agravo negando provimento ao recurso do INSS e, embora ainda esteja pendente o julgamento de embargos de declaração, entendo que a expedição, com bloqueio, do montante total até trânsito em julgado do referido agravo não acarreta prejuízos. Saliento, por fim, que trata-se de valores a serem pagos através de precatório, com grande possibilidade de que o efetivo pagamento ocorra quando o referido agravo tenha transitado em julgado.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO **PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024944-92.2019.4.03.0000.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-31.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA SILVA GOMES, PEDRO DA SILVA GOMES, PEDRO DA SILVA GOMES, PEDRO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA - SP425611, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogados do(a) AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA - SP425611, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogados do(a) AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA - SP425611, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogados do(a) AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA - SP425611, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33781448).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

No mesmo prazo, o INSS deverá se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente no ID: 24646948.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33781465 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33812668).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-77.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 33819867), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-28.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CERQUEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de residência das pretensas sucessoras.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMINDO BALESTRA, ERMINDO BALESTRA, ERMINDO BALESTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33848188 e ID: 12172701, páginas 225-228).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de ROBSON DAVID DE PAULA, CPF: 246.963.688-40 e VIVIAN KELLY DE PAULA MONTEZUMA, CPF: 275.890.368-70 (ID 32171574 e anexos e ID: 33008564), como sucessor(a,es) processual(ais) de JOSE ROBERTO DE PAULA.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, **manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29384112 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Por fim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF da sucessora VIVIAN KELLY DE PAULA MONTEZUMA.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010621-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA CAMOLEZI
Advogado do(a) AUTOR: MARLIC LEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 24/06/2020, às 14:30 a se realizar nos termos do despacho (doc 31578130).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33780692).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 24/06/2020, às 15:30 a se realizar nos termos do despacho (doc 31578350).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33780530).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

No mesmo prazo, o INSS deverá se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente no ID: 23993222.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008774-55.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA RENATA BIROCHI - SP206037, NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 24/06/2020, às 16:30 a se realizar nos termos do despacho (doc 31578756).

No entanto, em relação a testemunha a qual não poderá participar da audiência em tais termos, entendo que sua oitiva não será necessária, posto que já arroladas outras três as quais poderão emitir seus depoimentos para o deslinde do presente caso. Assim, indefiro o pedido formulado (doc 33734312).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009495-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Doc 33547912: **CANCELO** a audiência designada, **A PEDIDO DA PARTE AUTORA**, pois ela informa que não tem interesse na realização de audiência por meio de videoconferência.
2. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").
3. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".
4. **REDESIGNO - repita-se, a pedido -** a audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 10/03/2021, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO,**
5. Esclareço que **NÃO** HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009257-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOSDETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Doc 33311712: **CANCELO** a audiência designada, **A PEDIDO DA PARTE AUTORA**, pois ela informa que não tem interesse na realização de audiência por meio de videoconferência.
2. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").
3. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".
4. **REDESIGNO - repita-se, a pedido -** a audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 10/03/2021, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO,**
5. Esclareço que **NÃO** HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011986-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO FRANCIULLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EMILIO FRANCIULLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** em síntese, a revisão da aposentadoria por idade e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período de 01/08/1987 a 31/05/2001 (MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S.A), reconhecido na Justiça do Trabalho.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para juntar as cópias dos feitos apontados no termo de prevenção (id 22187605).

A parte autora juntou as cópias dos feitos apontados no termo de prevenção, bem como a cópia da reclamação trabalhista.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30249372), alegando a eficácia preclusiva da coisa julgada e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por idade e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o INSS, ao indeferir o requerimento administrativo sob NB 151.315.964-7, não teria computado o período de 01/08/1987 a 31/05/2001 (MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S.A), reconhecido na Justiça do Trabalho.

Sustenta que, com o lapso acima, preencheria o requisito de 35 anos de tempo de contribuição necessária à concessão da aposentadoria, tendo direito, portanto, à revisão da aposentadoria por idade e conversão do benefício pretendido.

Ocorre que, conforme salientado pelo INSS na contestação, o autor propôs no Juizado Especial Federal a demanda de registro nº 0041649-83.2010.4.03.6301, tendo, como um dos pedidos, o reconhecimento do período de 01/08/1987 a 31/05/2001 (MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S.A). O período não foi reconhecido, tendo o autor recorrido, sobrevindo, ao final, a decisão da Junta de Recursos no sentido de negar provimento ao recurso, com trânsito em julgado.

Posteriormente, o autor propôs nova demanda no Juizado Especial, de registro nº 0050391-53.2017.4.03.6301, objetivando a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo, como causa de pedir, o reconhecimento do período de 01/08/1987 a 31/05/2001 (MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S.A). O juízo extinguiu a demanda sem resolução do mérito, ante a coisa julgada material. Insatisfeito, o autor recorreu, tendo a Turma Recursal negado provimento ao recurso, por reconhecer a coisa julgada material com o feito nº 0041649-83.2010.4.03.6301.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Significa dizer, no caso dos autos, que, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, não mais se afigura possível a rediscussão acerca do período 01/08/1987 a 31/05/2001 (MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S.A), ainda que fundada em novas alegações e documentos, porquanto tais questionamentos deveriam ter sido feitos no tempo oportuno, isto é, na citada demanda ajuizada no Juizado.

Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014782-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA DAMIATI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANGELA DAMIATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 85 pontos, com reafirmação da DER em 11/04/2018 ou 19/08/2019 ou, então, até o momento do preenchimento dos requisitos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 24180917).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25359456), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante aufere rendimentos mensais de aproximadamente R$ 5.483,92. A autora, por sua vez, alega que o valor mencionado é o bruto e que, após a incidência do imposto de renda e descontados os gastos que possui, a renda líquida é de aproximadamente R$ 3.372,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Em relação à prescrição, tendo em visa que a demanda foi proposta em 25/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 25/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 85 pontos e com reafirmação da DER para 11/04/2018, 19/08/2019 ou, então, na data do preenchimento dos requisitos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/01/1986 a 24/05/1991 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), 01/12/1995 a 22/11/1999 (SERVIÇO DE ONCOLOGIA) e 12/04/2010 a 19/08/2019 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 05/06/1991 a 04/04/1994 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), sendo, portanto, incontroverso (id 23813906, fls. 01-02).

Em relação ao período de 27/01/1986 a 24/05/1991 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), o PPP (id 24901336) indica que a autora foi enfermeira no setor de quimioterapia. Consta expressamente que ficou exposta, de modo habitual e permanente, a vírus, bactéria e outros microorganismos patogênicos. Contudo, não há anotação de responsável por registro ambiental ou por monitoração biológica, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 01/12/1995 a 22/11/1999 (SERVIÇO DE ONCOLOGIA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecera a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/12/1995 a 22/11/1999.**

Quanto ao período de 12/04/2010 a 19/08/2019 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), o PPP (id 23813911) indica que a autora foi enfermeira, havendo expressa informação no sentido de que ficou exposta de modo habitual e permanente a materiais contendo sangue, urina, fezes e secreções. Como não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos e há anotação de responsável pela monitoração biológica, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **12/04/2010 a 19/08/2019**, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que a segurada, em 11/04/2018, não preenche o requisito para a aposentadoria.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/04/2018 (DER)
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	27/10/1986	04/06/1991	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 8 dias
ALBERT EINSTEIN	05/06/1991	04/04/1994	1,20	Sim	3 anos, 4 meses e 24 dias
SERVIÇO DE ONCOLOGIA	01/12/1995	22/11/1999	1,20	Sim	4 anos, 9 meses e 8 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2003	11/04/2010	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 11 dias
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	12/04/2010	11/04/2018	1,20	Sim	9 anos, 7 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 7 meses e 27 dias	128 meses	35 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 9 meses e 10 dias	139 meses	36 anos e 4 meses	-
Até a DER (11/04/2018)	29 anos, 4 meses e 27 dias	320 meses	54 anos e 8 meses	84 pontos
-	-			

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 1 dia		**Tempo mínimo para aposentação:**		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 11/04/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Quanto à reafirmação da DER até 19/08/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	**Data Inicial**	**Data Final**	**Fator**	**Conta p/ carência ?**	**Tempo até 19/08/2019 (DER)**
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	27/10/1986	04/06/1991	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 8 dias
ALBERT EINSTEIN	05/06/1991	04/04/1994	1,20	Sim	3 anos, 4 meses e 24 dias
SERVIÇO DE ONCOLOGIA	01/12/1995	22/11/1999	1,20	Sim	4 anos, 9 meses e 8 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2003	11/04/2010	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 11 dias
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	12/04/2010	19/08/2019	1,20	Sim	11 anos, 2 meses e 22 dias
Marco temporal	**Tempo total**	**Carência**	**Idade**		**Pontos (MP 676/2015)**
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 7 meses e 27 dias	128 meses	35 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 9 meses e 10 dias	139 meses	36 anos e 4 meses		-
Até a DER (19/08/2019)	31 anos, 0 mês e 13 dias	336 meses	56 anos e 0 mês		87 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 1 dia		**Tempo mínimo para aposentação:**		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 19/08/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/12/1995 a 22/11/1999 e 12/04/2010 a 19/08/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER em 19/08/2019, **num total de 31 anos e 13 dias de tempo de contribuição,** garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido**,** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, **contados a partir de 19/08/2019 (data da reafirmação da DER)**, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANGELA DAMIATI; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.122.255-4; DIB: 19/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/1995 a 22/11/1999 e 12/04/2010 a 19/08/2019.

P.R.I

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a confirmação de revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33112755, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R$ 338,46**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 9.985,65) e a conta da autarquia (R$ 6.601,07), ou seja, R$ 3.384,58. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, tratando-se, ainda, de valor a ser expedido por requisitório de pequeno valor, **aguarde-se o decurso do prazo recursal para expedição de todos os ofícios requisitórios de pagamento.**

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004789-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMELINDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 24019444: mantenho a decisão agravada, de ID: 22887785, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo acarrete prejuízos, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS no ID: 20670229.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE **02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5028297-43.2019.4.03.0000.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002843-52.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS AIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 12545399, páginas 106-108 e que, de fato, o agravo de instrumento nº 5021587-41.2018.4.03.0000 diz respeito à expedição de ofício requisitório de pagamento de valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão de ID: 12545399, páginas 106-108.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016353-21.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR, VALTER CARLOS, VANDER CARLOS, DIOLANDA BERALDO NUNES, ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS, DULCILENE ANTONIA NUNES, DALVA BERALDO NUNES
SUCEDIDO: VALCIR CARLOS, SIMAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0000123-68.2011.403.6183 foram julgados parcialmente procedentes e a sentença proferida por este juízo foi mantida integralmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 33797191, páginas 104-107.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 31929156**: A fim de subsidiar a realização de uma eventual prova pericial por similaridade, **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua **CTPS**, cópia integral dos **Processos Administrativos NB 42/140.901.880-3 e NB 42/142.348.638-0**, assim como **quaisquer outros documentos que comprovem e descrevam a função e as atividades** exercidas pela autora durante o período cuja especialidade se requer, tais como declarações emitidas pelos Hospitais em que a parte alega ter laborado (*Hospital do Coração, Hospital Policlínica, Hospital Papi, Hospital e Maternidade Promater e Hospital Antônio Prudente*).

2. **ID 33701156**: Sem prejuízo, tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria, **OFICIE-SE** a empresa **GEAP Saúde - Gerência Estadual de São Paulo**, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora ***MARCIA REGINA MARQUES*** (CPF/MF nº 013.155.058-60; RG 7.225.277-7 SSP/SP, NIT 1.086.448.066-8, DN 27/10/1956, filha de Lucia Guilhermina da Costa Marques) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (**LTCAT**, **PPRA**, **PGR**, PCMSO, e outros) referentes ao(s) período(s) laborado(s) pelo funcionário, bem como informar, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-77.2020.4.03.6183
AUTOR: GERSON PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012786-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 32917111-32917655: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de provas requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 33669902**: R$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013183-42.2019.4.03.6183
AUTOR: AMAURI RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016424-24.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-08.2020.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 33632274: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5006780-57.2019.403.6183)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-31.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDER DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33676971: concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda cumprir o item 3 do despacho ID 31734535

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARDOCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33853010: **MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (laboratorio@plasticosmaradei.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33798295: **MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **METALÚRGICA ESTEVES S/A** (financeiro@estevesflex.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32555861: Para fins de manifestação do Sr. Perito, expedição de ofício às empresas e eventual realização de perícia por similaridade, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, **em quais obras laborou durante cada um dos períodos pleiteados**, esclarecendo ainda se a obra está em andamento ou se já foi finalizada.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 . **IDs 31668932 / 31668949 / 31787212 / 33341269**: Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito e da parte autora, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada no **AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS** (Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-100) para o dia **20/07/2020**, às **13:00 horas**, a perícia a ser realizada no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA** (Casa Topázio: Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070), para o dia **29/07/2020**, às **13:30 horas**, e a perícia a ser realizada na **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Av. General Ataliba Leonel, nº 556, Carandiru, São Paulo/SP, CEP 02033-000) para o dia **12/08/2020**, às **12:30 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

6. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

7. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 31669145**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA** (Casa Topázio: Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070) para o dia **29/07/2020**, às **13:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

6. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

7. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-14.2019.4.03.6183
AUTOR: HISANORI KOJIMA
CURADOR: APARECIDA MIEKO KOJIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32251241: dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015120-87.2019.4.03.6183
AUTOR: PASQUALAMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-77.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS, EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-84.2020.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE RIBEIRO DOS SANTOS ARAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, TIAGO VALERO BRAIT - SP314454

S E N T E N Ç A

Vistos.

EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente *ação de Concessão de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Roberto Aragão Rodrigues, ocorrido em 01.05.2016. Defende o direito ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito.

Trata-se de demanda inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e afastada a relação de prevenção nos termos da decisão ID 2463786, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documento ID 2766870.

Nos termos da decisão ID 3581766 indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu a ratificar ou não a contestação.

Petição do réu ID 3729671 na qual ratifica a contestação antes apresentada no JEF. Nessa, suscitada a prejudicial de prescrição.

Réplica ID 3748992. Decisão ID 4146682 na qual instadas as partes a instrução probatória. Silente o réu. Petição da autora ID 4452243, não requerendo a produção de outras provas.

Pela decisão ID 5128424, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Concluso para julgamento, petição com documentos anexados no ID 8932774 na qual a Sra. Claudete Ribeiro dos Santos Aragão Rodrigues noticia ser esposa e beneficiária de pensão por morte do pretenso instituidor.

Nos termos da decisão ID 8912548, convertido o julgamento em diligência, determinada a inclusão da peticionária no polo passivo da lide, e determinada a citação.

Contestação da corré com documentos ID 13112790.

Pela decisão ID14027422, concedido o benefício da justiça gratuita a corré, instado a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Petição da corré com rol de testemunhas ID 14478562. Réplica ID 14953638. Decisão ID 15769082na qual intimada a autora acerca do rol de testemunhas. Petições da autora ID's 16405984 e 17752624.

Decisão ID 18677476 na qual designada audiência, realizada com registro ID 22697187.

Silente o réu. Alegações finais da autora ID 23603162 e da corré ID 23532804. Petição da corré com documentos ID 25141095. Determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 26995668.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito - e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.2132/91 (com as alterações pela Lei 13.135/2015) - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretenso instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova (documental) convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora relata ter feito pedido administrativo em **18.05.2016 (NB 21/177.882.297-2),** indeferido sob o fundamento de que *"...os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a)"*.

Segundo dados contidos na cópia da CTPS e nos extratos do PLENUS acostados aos autos, na época do falecimento, ocorrido em 01/05/2016, o Sr. Roberto Aragão Rodrigues, tinha vínculo laboral e recebeu o benefício de auxílio doença entre 25.04.2016 a 30.04.2016 – concessão havida após o óbito, mediante perícia indireta, com efeito retroativo. Portanto, não há dúvidas quanto a condição de segurado do pretenso instituidor.

Portanto, o ponto controverso reside na comprovação da união estável/dependência da autora em relação ao Sr. Roberto durante um período razoável e até a data do óbito. E, para tanto, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal. Principalmente, na hipótese dos autos, haja vista a condição formal do pretenso instituidor – "casado" – com a inclusão da sua esposa, Sra. Claudete, no polo passivo, com a tese defensiva, material e oral, direcionada a desconstituir o direito da autora.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas trazem afirmações acerca da defendida convivência. Contudo, algumas das testemunhas trazem alegações vagas e contraditórias, com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes. Em contraposição, as declarações da corré e de suas testemunhas buscam o oposto. As testemunhas das partes, ou tem relação de parentesco ou amizade.

A autora afirmou o relacionamento com o Sr. Roberto por vários anos, com relato de separação de fato de seu ex-marido, pai de seus filhos, em 2005, e separação judicial somente em 2015, alegando que seu pretenso companheiro, também casado com a ora corré, mas, não "deu tempo" de regularizar a situação. A testemunha Sra. Antônia, mãe do Sr. Roberto, também corroborou com a assertiva de que autora e seu filho viviam no mesmo terreno por determinado período. Por parte da corré, esposa do Sr. Roberto, e por suas testemunhas, não negado relacionamento com a autora, mas, trouxeram assertivas de que não era união estável, porque o mesmo também "teria um caso" com outra pessoa, 'Sra. Vera', e era casado com a ré. Tinha problemas com bebidas, ora saía de casa, ora voltava e, quando saía, morava na casa da mãe dele (Sra. Antônia – testemunha da autora).

De qualquer forma, a prova oral, unicamente, não conduz à efetiva existência e mantença ou não, do convívio até o falecimento. Necessário haja um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável por vários anos até a data do óbito, providência, aliás, necessária, diante das alterações legislativas.

Na hipótese em questão, não há menção à autora na certidão de óbito, nem como suposta dependente, nem como declarante. Ambos não tiveram filhos em comum. Também, não há provas incontestes de endereço em comum durante todo o período da defendida convivência, até o óbito do Sr. Roberto. Pela prova oral, nos lapsos temporais nos quais o Sr. Roberto não estava residindo na casa da corré, estava junto com sua genitora - pelas testemunhas da autora, com esta, pelas da corré, com a própria mãe. Vários documentos foram trazidos pela autora visando demonstração de endereço em comum, mais precisamente, no mesmo terreno da genitora (Sra. Antônia) do pretenso instituidor – correspondências bancárias, da 'NET', contas de luz, água e de determinado estabelecimento comercial ("Casas Bahia"). Entretanto, em alguns desses documentos as datas de emissão estão ilegíveis; outros referem-se ao ano de 2013 em diante, mas foram emitidos após o óbito; os mais verificáveis são posteriores a 2015. Há algumas fotos não datadas que, isoladamente, nada comprovam. Não há, de fato, nenhum documento que comprove a união estável. Declarações escritas tem natureza de prova testemunhal e, por si só, nada comprovariam, com a declaração da genitora do Sr. Roberto, também ouvida como testemunha na audiência realizada.

Em paralelo, por parte da corré, os elementos materiais, basicamente, são aqueles contidos ou noticiados, ainda que parcialmente, no processo administrativo concessório do seu benefício de pensão por morte – **NB 21/186.727.006-1 – datado de 21.05.2018**. Na cópia do referido processo administrativo verifica-se que, administrativamente, o benefício fora atribuído à Sra. Claudete com base na cópia da certidão de casamento, no fato de constar na certidão de óbito, no campo "OBSERVAÇÕES" que o Sr. Roberto era casado com a mesma. Há também documentos de arrolamento judicial, no qual a autora figurou como inventariante e a divisão patrimônio entre a corré e seus filhos, em comum com o Sr. Roberto, sem participação da autora.

Em suma, pelo conteúdo probatório, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do pretenso instituidor. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao Sr. Roberto e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao **NB 21/177.882.297-2**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007426-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007857-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA, MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA, MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006607-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SOUZA CAVALCANTE, RICARDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE APARECIDO PINTO, ANDRE APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008696-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO SOARES DA SILVA, ALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FRANCESCO MORETTO, ANGELO FRANCESCO MORETTO, ANGELO FRANCESCO MORETTO, ANGELO FRANCESCO MORETTO, ANGELO FRANCESCO MORETTO, ANGELO FRANCESCO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 33369046 Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL EDILSON DE SALES BEZERRA, MANOEL EDILSON DE SALES BEZERRA, MANOEL EDILSON DE SALES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO GOMES DA SILVA, GIVALDO GOMES DA SILVA, GIVALDO GOMES DA SILVA, GIVALDO GOMES DA SILVA, GIVALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. F.
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017244-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA, ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRONILDO SILVA CAVALCANTI, IRONILDO SILVA CAVALCANTI, IRONILDO SILVA CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR RITA ZAGONEL - PR80250, JOAO ALBERTO BELLINTANI - PR77544
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR RITA ZAGONEL - PR80250, JOAO ALBERTO BELLINTANI - PR77544
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR RITA ZAGONEL - PR80250, JOAO ALBERTO BELLINTANI - PR77544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011554-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA, ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA, ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32348663: Expeça-se ofício precatório SUPLEMENTAR para pagamento da parte exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R$ 141.880,69 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2017 (ID 11684005, p. 2), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 9064866.

2. Expeça-se ofício de requisição de pequeno valor - RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, no valor de R$ 6.728,28 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado para outubro de 2017, nos termos do despacho de ID 32265344.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004744-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SLEMIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28899210 e 32770914), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 97.529,55 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais, e cinqüenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2019.

2. ID 33549558: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-66.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARELLI, PEDRO CARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido em relação à verba principal (ID 18130932, p. 84/92 e 32566250), acolho a conta da parte exequente no valor de R$ 87.995,44 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 18130932, p. 84/92.

2. ID 33536213: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. ID 18130932, p. 82: Após, intime-se a parte exequente a fim de que apresente a conta dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-95.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 28032143 e 28130726), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R$ 1.649,15 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizado para novembro de 2007 – ID 17560382, p. 3.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ CORDEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da designação da perícia médica pela Sra Perita Judicial para o **dia 16 de novembro de 2020, às 08:00 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013876-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HUMBERTO DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VITA STEFANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 319284171. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Id n. 319284817 e 32440912: O pedido de produção da prova pericial será apreciado em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011149-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA SOUSA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL - SP158748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação da parte autora (Id n. 29303603) e considerando o determinado no despacho Id n. 28608528, retornem os autos para Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários.

Tratando-se de processo Meta estipulado pelo CNJ, estipulo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015496-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011554-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015618-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa "Auto Posto Sinha Moça Ltda.", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014281-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDICE LUIZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo requerido em 02/10/2019 bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016344-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DITACIO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade nos períodos laborados na função de cobrador e motorista de ônibus, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 29609511 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015856-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGILIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 6/07/1978 a 31/12/1986.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC, CHANA SZERMAN RISNIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id. retro: Ciência à parte exequente.

2. Id. 33271763: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA, ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA, ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32348663: Expeça-se ofício precatório SUPLEMENTAR para pagamento da parte exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R$ 141.880,69 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2017 (ID 11684005, p. 2), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 9064866.

2. Expeça-se ofício de requisição de pequeno valor - RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, no valor de R$ 6.728,28 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado para outubro de 2017, nos termos do despacho de ID 32265344.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004744-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SLEMIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28899210 e 32770914), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 97.529,55 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais, e cinqüenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2019.

2. ID 33549558: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE JAME BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27522773 e 28499268), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R$ 306.008,48 (trezentos e seis mil, oito reais, e quarenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. ID 28499268: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-66.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARELLI, PEDRO CARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido em relação à verba principal (ID 18130932, p. 84/92 e 32566250), acolho a conta da parte exequente no valor de R$ 87.995,44 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 18130932, p. 84/92.

2. ID 33536213: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. ID 18130932, p. 82: Após, intime-se a parte exequente a fim de que apresente a conta dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-95.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 28032143 e 28130726), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R$ 1.649,15 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizado para novembro de 2007 – ID 17560382, p. 3.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA, ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32893656: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31902713, no valor total de R$ 149.519,59 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais, e cinqüenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE JAME BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27522773 e 28499268), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R$ 306.008,48 (trezentos e seis mil, oito reais, e quarenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. ID 28499268: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-19.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BUCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33168436: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 15238785, no valor total de R$ 217.052,75 (duzentos e dezessete mil, cinqüenta e dois reais, e setenta e cinco centavos), salientando-se que, na Decisão de Impugnação, houve erro material quanto à posição da conta, pelo que, nesta oportunidade, corrijo-o, para consignar a correta data de atualização, para julho de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA, ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32893656: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31902713, no valor total de R$ 149.519,59 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais, e cinqüenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006070-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 28951964: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 14863762, no valor total de R$ 316.091,93 (trezentos e dezesseis mil, noventa e um reais, e noventa e três centavos), atualizado para março de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18681907 e 27662182), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 287.696,42 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais, e quarenta e dois centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 27662182: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007414-27.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON RIEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062, ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32995963: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS, acolhida na Decisão ID 12823478, p. 221/223, no valor total de R$ 458.041,15 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, quarenta e um reais, e quinze centavos), atualizado para setembro de 2017

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-19.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BUCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33168436: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 15238785, no valor total de R$ 217.052,75 (duzentos e dezessete mil, cinqüenta e dois reais, e setenta e cinco centavos), salientando-se que, na Decisão de Impugnação, houve erro material quanto à posição da conta, pelo que, nesta oportunidade, corrijo-o, para consignar a correta data de atualização, para julho de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18681907 e 27662182), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 287.696,42 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais, e quarenta e dois centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 27662182: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006070-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 28951964: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 14863762, no valor total de R$ 316.091,93 (trezentos e dezesseis mil, noventa e um reais, e noventa e três centavos), atualizado para março de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007414-27.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON RIEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062, ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32995963: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS, acolhida na Decisão ID 12823478, p. 221/223, no valor total de R$ 458.041,15 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, quarenta e um reais, e quinze centavos), atualizado para setembro de 2017

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000227-65.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA, GABRIELLE GONCALVES TEODOSIO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES
SUCEDIDO: EXPEDITO CESARIO TEODOSIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21358061 e 21972780), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 109.283,75 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e três reais, e setenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 21972780: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000227-65.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA, GABRIELLE GONCALVES TEODOSIO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES
SUCEDIDO: EXPEDITO CESARIO TEODOSIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21358061 e 21972780), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 109.283,75 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e três reais, e setenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 21972780: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005805-28.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO, PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO, PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO, PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO, PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30231048 e 33220061), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 167.288,95 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais, e noventa e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. ID 21972780: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL APARECIDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33316060: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31747855, no valor total de R$ 143.002,12 (cento e quarenta e três mil, dois reais, e doze centavos), atualizada para janeiro de 2020.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005805-28.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO, PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO, PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO, PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO, PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30231048 e 33220061), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 167.288,95 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais, e noventa e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. ID 21972780: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELAPARECIDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33316060: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31747855, no valor total de R$ 143.002,12 (cento e quarenta e três mil, dois reais, e doze centavos), atualizada para janeiro de 2020.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEMISTOCLES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33090361: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 29988502, no valor total de R$ 102.495,76 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, e setenta e seis centavos), atualizada para fevereiro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015305-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARLETE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 31952536 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 24249005 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público, bem como regularize a declaração de hipossuficiência ID 29598459.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009819-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ISSAO YUKIMOTO, JORGE ISSAO YUKIMOTO, JORGE ISSAO YUKIMOTO, JORGE ISSAO YUKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da CEAB/INSS e o presente momento para o cumprimento do determinado na sentença Id n. 31800662, reitere-se a referida intimação para que a CEAB/INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FELIPE BATISTA, BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 32528578: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA, ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA, ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA, ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 33361570: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005170-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENILDA DE FATIMA IRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consoante se infere dos autos, o pedido de cumprimento provisório de sentença dos valores em atrasado do benefício, da ação ordinária n. 0007015-95.2008.403.6183 pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, restou indeferido no ID 19078842.

Todavia, a v. decisão de ID 27421909 proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027077-10.2019.4.03.0000, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença até a fase de apuração do valor devido – ID 27421909, p. 3.

Assim, indefiro o pedido de ID 31849152, que requereu a expedição dos valores reconhecidos pelo INSS no ID 28016932.

Ademais, o sistema PRECWEB requer a inclusão de data de trânsito em julgado da fase de conhecimento para cadastrar ofício de requisição, dado este inexistente nestes autos.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 31353774, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALZIRA AZEVEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003220-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SCOPARO, JOSE LUIZ SCOPARO, JOSE LUIZ SCOPARO, JOSE LUIZ SCOPARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31925894: Ciência à parte exequente.

Id. 32796725: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010149-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008920-91.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-79.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FIRMINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065366-22.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PONTES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORREA - SP321307, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PORFIRIO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29773898: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 12799463, item "A" (fornecendo comprovante de regularidade do CPF da parte autora e do seu patrono e comprovante de manutenção do benefício), para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 CJF, diante da sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia-ré.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-68.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NEVES, ALZIRA BERALDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de atualizar a conta do valor total da execução para 01/07/1994, possibilitando a expedição de ofício complementar dos juros em continuação.

Tendo em vista a idade avançada dos autores, determino a elaboração prioritária das contas destes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025352-57.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO, ANTONIO VIEIRA, MARIA ELISABETE APARECIDA ALVES MANOEL, ROSE ENEIDA ALVES DE PAULA, CLAUDETE ALVES CARDOSO, ROSANA APARECIDA ALVES MACHADO, MARIA ELISETE ALVES, MARILDA DE FATIMA ALVES CECONELLO, ANTONIO MAURICIO ALVES, ARMANDO RENATO GALASSI, ARMANDO SPAGLIARI
SUCEDIDO: ARMANDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

1. Ante a informação retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de atualizar a conta do valor total da execução para 01/07/1994, possibilitando a expedição de ofício complementar dos juros em continuação, bem como para que cumpra, ainda, o item 2 do despacho de ID 21383197.

Tendo em vista a idade avançada dos autores, determino a elaboração prioritária das contas destes autos.

2. Diante do óbito do autor ANTONIO VIEIRA, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando a pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012878-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA PARANHOS, ALBERTO DA SILVA PARANHOS, ALBERTO DA SILVA PARANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.

ID 30572230: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006643-63.2020.4.03.0000, que determinou a aplicação do índice IPCA-e de correção monetária, bem como fixou a verba honorária em cumprimento de sentença, retornando os autos à Contadoria Judicial.

Observo a presença de vício na conta apresentada pela parte exequente, tendo em vista o parecer contábil do INSS de ID 11395326, o que impede sua execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760137-51.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MATTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de atualizar a conta do valor total da execução para 01/07/1994, possibilitando a expedição de ofício complementar dos juros em continuação.

Tendo em vista a idade avançada dos autores, determino a elaboração prioritária das contas destes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33436416: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005476-57.2018.4.03.6183, que concedeu o efeito suspensivo no agravo interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de ID retro, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até pronunciamento final da Turma Julgadora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017228-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32264893: Tendo em vista a expedição do ofício precatório protocolo 20190162670, referente aos valores incontroversos (ID 18945866), dou por prejudicado o pedido de expedição de novos ofícios para a mesma finalidade.

Cumpra-se o despacho de ID 31913927, encaminhando-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: Y. L. S. D. S., JEAN VITOR SILVA FREIRE
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS, JEAN CHARLES DE ALBUQUERQUE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente à apreciação do pedido de pagamento dos valores incontroversos, manifeste-se o INSS sobre as afirmações da parte exequente apresentadas na petição de ID 31906157, retificando-se os cálculos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008797-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31432150: Diante da notícia de pagamento do ofício requisitório de valor incontroverso, referente à verba honorária (ID 30716678), providencie a secretaria a transferência do referido valor para a conta bancária indicada pela patrona da parte autora - ID 31432150 (procuração ID 3650884/ substabelecimento ID 18038247), nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Após, retornem os autos à contadoria judicial, em cumprimento à determinação – ID 12807373 e 25078809, item 6.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012356-68.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OITI GEREVINI - SP69488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO ALVARO PEDROSO, ERNESTO ALVARO PEDROSO, ERNESTO ALVARO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEMISTOCLES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33090361: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 29988502, no valor total de R$ 102.495,76 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, e setenta e seis centavos), atualizada para fevereiro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017919-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARACY OEST DE BARROS, GUARACY OEST DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R$ 220.793,72 (duzentos e vinte mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 11765420).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R$ 32.944,12 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 13246777).

Em face do despacho ao Id 14206143, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que esclareceu necessitar do demonstrativo detalhado de pagamento do benefício previdenciário, para fins de elaboração do cálculo (Id 26108270).

Certidão elaborada pela Secretaria deste Juízo (Id 27816962), acompanhada dos documentos solicitados pela contadoria judicial (Id 27817551).

Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial (Id 27817960).

Diante do despacho proferido ao Id 15573108, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 28272844 e seguintes).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pela Contadoria Judicial.

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 28343368).

Compulsando os autos, porém, verifico que não há cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Desse modo, diante da juntada dos extratos de pagamentos (Id 27817551), retornem os autos ao Setor de Cálculos, nos termos do despacho de Id 14206143.

Após, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA - SP218421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017634-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONERY RUHMANN FREITAS, RONERY RUHMANN FREITAS, RONERY RUHMANN FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009819-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ISSAO YUKIMOTO, JORGE ISSAO YUKIMOTO, JORGE ISSAO YUKIMOTO, JORGE ISSAO YUKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da CEAB/INSS e o presente momento para o cumprimento do determinado na sentença Id n. 31800662, reitere-se a referida intimação para que a CEAB/INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015867-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E S P A C H O

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013624-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAUREANO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da redesignação da data pelo Sr. Perito para realização da perícia para o dia **02 de setembro de 2020, às 10:00h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011723-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONFIM DO NASCIMENTO, JOSE BONFIM DO NASCIMENTO, JOSE BONFIM DO NASCIMENTO, JOSE BONFIM DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial para o dia **18 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para realização da perícia técnica (Id retro).

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015509-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012866-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA, ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA, ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA, ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 33361570: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007265-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO, ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31923945: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014186-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA IZABEL DA SILVA CARDOSO - MT17019/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do processo administrativo (Id n. 32827331), bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.
Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010918-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS GIGLIOLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, defiro o pedido de intimação do INSS.

Dessa forma, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB 46/180.907.681-9.
Após, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016752-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id n. 30437517) e pela parte autora (Id n. 32455140).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 16436808, fls. 55/56: Ao SEDI para retificação do polo ativo e inclusão de Luzilena Targina Granja Oliveira como sucessora de Sebastião Carlos de Oliveira.

Id 28877200: Tendo em vista o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e considerando o exíguo prazo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, concedo ao advogado(a) da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que junte aos autos o instrumento contratual.

No silêncio, expeça-se imediatamente o ofício, sem o referido destaque da verba honorária contratual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Dê-se ciência as partes.
Apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/165.637.446-0 bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO, MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO, MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id n. 26373056) e pela parte autora (Id n. 27161087).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica indireta:

1 - O falecido é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretava incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o falecido estivesse incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o falecido estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O falecido estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O falecido necessitava de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se o Perito Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MERCEDES APARECIDA MUNHOZ, MERCEDES APARECIDA MUNHOZ, MERCEDES APARECIDA MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por MERCEDES APARECIDA MUNHOZ com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de pensão por morte, protocolada em 26/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua pensão por morte, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada.

Em petição anexada na Id. 31531970 , a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 31875160).

A Impetrante requereu a extinção do processo (Id. 32173347).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 32173552, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012339-92.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANTONIO DA SILVA SANTANA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 13/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar (Id.23118662).

Em petição anexada na Id. 31435890, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal manifestou pela extinção sem resolução de mérito (Id. 32691681).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id.31435890, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016917-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WANDERLEY SASSI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Wanderley Sassi Dias**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 25/07/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, e protocolou pedido de reabertura de tarefa, em 25/10/2019. Porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (8 de dezembro de 2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido liminar, na mesma decisão em que foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da Autoridade Impetrada (Id. 26033633).

Em petição anexada na Id. 28981302, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 30915259).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 28981302, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015787-73.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WASHINGTON CARLOS DOS REIS, WASHINGTON CARLOS DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE, CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Washington Carlos dos Reis**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso de tal decisão em **11/07/2018**, porém, até a propositura da presente ação mandamental, não havia sido julgado e nem mesmo processado seu recurso.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu recurso.

A petição inicial (Id. 24731870) veio instruída com documentos (Id. 24731873, 24731875, 24731877, 24731878, 24731879, 24731880, 24731881, 24731883, 24731884 e 24731886) e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 25075246).

A liminar foi indeferida (Id 27988870).

Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada esclareceu o encaminhamento do recurso da Impetrante para julgamento (Id. 30719137), tendo as partes sido intimadas da manifestação.

O Ministério Púbico Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 33611170).

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 30719137, verifico que a Autarquia Previdenciária deu andamento ao recurso administrativo do Impetrante, com a juntada de contrarrazões e encaminhamento dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 03/04/2020.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012933-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILSON CASADEI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON CASADEI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 24981195), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 32089021).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 32089021).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013423-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NICODEMOS RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICODEMOS RIBEIRO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 24566214), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 32055631).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 32055631).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARCOS FRANCISCO DA SILVA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 27/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido liminar (Id. 28097349).

Em petição anexada na Id. 30888638, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 30888638, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA DUARTE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA CELIA DUARTE ANDRADE** , em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a **ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES**, ocorrida em **11/09/2015**, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde **03/11/2010**, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica ***SODIBEL - SOLIMOES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA*** **, com CNPJ 03.161.340/0001-92**.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, uma vez que tal estabelecimento já estaria inativo, conforme procura demonstrar com o documento id. 32132847 - Pág. 1.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade*, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo*.

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego* e *não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (id. 32132845 - Pág. 1) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

"Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 17/05/1999, CNPJ: 03.161.340/0001-92".

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme documentos id. 32132847 - Pág. 1, consistente em *Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa*, referente aos exercícios de 01/01/2015 a 31/12/2015, demonstram que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão da Impetrante, ocorrida em setembro de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.

Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015328-11.2009.4.03.6183
SUCEDIDO: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: IRACEMA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010944-02.2018.4.03.6183
AUTOR: GIDEON FRANCELINO MARQUES, GIDEON FRANCELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016812-61.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI VISSOTO GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015658-18.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA LIMA, JOSE EVANGELISTA LIMA, JOSE EVANGELISTA LIMA, JOSE EVANGELISTA LIMA, JOSE EVANGELISTA LIMA, JOSE EVANGELISTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008303-62.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-54.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA PICCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Apresente a parte exequente o cálculo dos atrasados **com atualização até 08/2016** (utilizando os mesmos parâmetros da conta homologada de 05/2017), considerando que a data utilizada na expedição do incontroverso foi em 08/2016, **para possibilitar a requisição suplementar e a exata subtração dos valores já requisitados.**

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-79.2020.4.03.6183
AUTOR: ARISTEU BENEDITO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011245-46.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI LUISI, SUELI LUISI, SUELI LUISI, SUELI LUISI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005632-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-54.2020.4.03.6183
AUTOR: IOSHIE SASAKI NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO SASAKI NEVES - SP276169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da manifestação id. 33229434, designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade otorrinolaringologia, para o dia 31/08/2020 às 16h00, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017179-48.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO JORGE DE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003431-12.2020.4.03.6183
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DE FARIA, DEJAIR PEREIRA DE FARIA, DEJAIR PEREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007326-78.2020.4.03.6183
AUTOR: LAURINDO BORGES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010349-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO GABRIEL NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

> *"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico***.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o ***Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir***, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando ***concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido***, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do ***tempus regit actum***.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se ***a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito***, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois ***a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa***, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, ***não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração***.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que ***não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS***, para concluir ser ***possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais***.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base *na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não *pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diversos daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos* quantos fossem *os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado* poderia *ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço*, *por velhice* e *especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluí-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-62.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER ANGELO DI PIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-41.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.826.225-8), com vigência a partir de 20/07/2006 (DIB), tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

A petição inicial (Id. 3373776) veio instruída com documentos (Ids. 3373790 a 3374139) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 13268270). Na mesma decisão foi determinada a regularização da petição inicial.

A parte autora juntou petição (Id. 14353720) e documentos (Ids. 14353720 a 14353748), tendo o juízo da 6ª Vara Previdenciária verificado a identidade entre a presente demanda e o processo 0001880-24.2016.4.03.6183, que tramitou na 10ª Vara Previdenciária, determinando a redistribuição dos autos (Id. 14545593).

Este Juízo deu ciência às partes acerca da redistribuição, deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a citação do INSS (Id. 23506677).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 24095838). Na oportunidade, impugnou a gratuidade da justiça e apontou a preliminar de decadência. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id. 28697840) e documentos (ids. 28697841 a 28697846).

O INSS nada requereu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preliminares

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS (Id. 24095839 – Pág. 19), que indicam que a Autora recebe uma aposentadoria no valor de R$ 2.349,28 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) e salário em valor acima de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Afasto alegação de decadência do direito da parte autora, visto que na data do transito em julgado da reclamação trabalhista, até a propositura da presente demanda, não transcorreu o prazo de 10 anos.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.826.225-8, com vigência a partir de 20/07/2006 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, *a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8° e respeitados os limites dos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo*.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*.

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados a estes autos, a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001.

No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados.

A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014. Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Observo que mesmo os documentos que fizeram parte do acordo celebrado em 03 de maio de 2018 (Id. 28697842, 28697844 e 28697845) não são suficientes para a verificação dos valores dos salários-de-contribuição.

Cumpre observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício da Autora, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, **com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos** (renúncia – id 33837369), e honorários advocatícios, **conforme cálculo id 33320834.**

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA, ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-41.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010093-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH GUEDES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LORETO - SP336682, KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIZABETH GUEDES LACERDA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/176.225.515-1) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 05/04/2016).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições para o ano de 2016.

Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer as contribuições relativas aos períodos de trabalho laborados para a empresa *Mobilinea S/A*, no período de 21/08/1973 a 28/10/1974 e para *Maria Angela Aguiar*, como empregada doméstica, no período de 01/03/1989 a 01/01/2004.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação (id. 22475489).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 23056962).

A parte autora apresentou Réplica (id. 31878498).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/176.225.515-1, desde 05/04/2016, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1*) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2)carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **14/06/1953**, tendo completado o requisito etário exigido em **14/06/2013**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 07 e 02 dias de tempo de contribuição da Autora, assim como **85 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição os períodos de trabalho laborados para a empresa *Mobilinea S/A*, no período de 21/08/1973 a 28/10/1974 e para a empregadora *Maria Angela Aguiar*, em que exerceu a função de empregada doméstica, no período de 01/03/1989 a 01/01/2004.

Para comprovação dos períodos de trabalho, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 20015941 – Pág.9/27), na qual contém todos os vínculos requeridos, que foram preenchidos sem rasura e em ordem cronológica, com anotações de férias, alterações de salário e anotação de FGTS.

Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento.

Ressalto que o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 85 meses, somadas aos períodos de trabalho reconhecidos nessa sentença, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava com **277 contribuições**, ou seja, superando os 180 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que comprovou mais de 180 contribuições, assim como possuía idade 60 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 05/04/2016.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PRocedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para a empresa **Mobilinea S/A, no período de 21/08/1973 a 28/10/1974 e para a empregadora Maria Angela Aguiar, no período de 01/03/1989 a 01/01/2004,** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/176.225.515-1),** desde a data do requerimento administrativo (**05/04/2016**).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*****,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho id. 27251581.

A parte autora não apresentou a cópia da petição inicial do processo nº 0009254-96.2013.403.6183, mas apenas a sentença, acórdão e o comprovante do trânsito em julgado, não sendo possível inferir qual o benefício objeto daquela ação.

Ademais, complementando a decisão anterior, na hipótese de não ter sido o Juízo do referido processo quem determinou a cessação do benefício, apresente o autor as cópias deste processo (inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado).

Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela provisória, e determino a parte autora que cumpra integralmente a decisão anterior, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009498-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006735-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença quanto a sucumbência recíproca.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 32145494).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE REGINA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MEIRE REGINA LIMA DOS SANTOS**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Gilberto Alves dos Santos, ocorrido em 13/04/2018.

Alega a parte autora, em síntese, que em 26/06/2018 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/ 187.692.993-3), entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 20377026)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da não apresentação de novo requerimento administrativo, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido (id. 22036999).

A parte autora apresentou réplica (id. 25874045).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (id. 19723301-pág.8).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS (id. 19723304 - Pág.26), o Sr. Gilberto teve seu último vínculo, no período de 03/08/1998 a 28/12/2014. Resta evidente que o falecido possuía mais de 120 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado. Cabível, assim, a prorrogação prevista no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições.

Portanto, considerando que a última contribuição do falecido ocorreu em 12/2014, e prorrogando-se o período de graça por 24 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 01/2017, ou seja, no momento do óbito (13/04/2018), não restou comprovada qualidade de segurado.

Porém, verifico que, após o indeferimento administrativo, o Juizado Especial Federal, no Processo n. 0013029-80.2018.4.03.6301, concedeu o benefício de auxílio-doença ao Sr. Gilberto no período de 14/05/2017 a 13/04/2018 (data do óbito).

Assim, comprovado o direito do falecido ao benefício de auxílio doença por sentença transitada em julgado, resta comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 13/04/2018.

Assim sendo, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício, pois que, na data do óbito o falecido esposo da parte autora mantinha, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, tendo em vista que a qualidade de segurado foi comprovada apenas nos autos que tramitou no Juizado Especial Federal, a parte autora faz jus à pensão por morte com início na data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo n. 0013029-80.2018.4.03.6301, em que reconheceu o direito ao auxílio-doença.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

1.Conceder o benefício de pensão por morte a parte autora, com data de início do benefício na data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo n. 0013029-80.2018.4.03.6301, em que reconheceu o direito ao auxílio-doença.

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.